



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2012 – São Paulo, quarta-feira, 29 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3764

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls. 164: defiro sobrestamento do feito conforme requerido pelo embargante, por 60 (sessenta) dias.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800307-21.1994.403.6107 (94.0800307-1) - ADONIAS FERREIRA X MARIA DE LIMA FERREIRA X JOSE ALVES X ETELVINA NOGUEIRA ALVES X JOSE ALVES FILHO - INCAPAZ X CICERO ALVES X ANA VENANCIO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA VIEIRA DIAS X MANOEL ANTONIO CHAVES - ESPOLIO X PALMIRA MION DOS SANTOS X ORLANDO ANTONIO BARBOSA X JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA BARBOSA LEITE X OLIVIA ANTONIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA X IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BARBOSA X MANOEL ANTONIO BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E

SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0802633-51.1994.403.6107 (94.0802633-0) - ANTONINHO APARECIDO MAGRINI - ESPOLIO X LEONICE EUFLAUZINO(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0801494-30.1995.403.6107 (95.0801494-6) - ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004574-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004574-1) - EUNICE DE ALMEIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9) - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003973-19.2001.403.6107 (2001.61.07.003973-7) - G BARACAT & CIA/ LTDA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000508-31.2003.403.6107 (2003.61.07.000508-6) - EVA ZANATA PIVETA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004543-34.2003.403.6107 (2003.61.07.004543-6) - GILBERTO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA

MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0009095-42.2003.403.6107 (2003.61.07.009095-8) - ROSA MARCHESINI PISI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000639-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000639-3) - LAURINDO ALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006455-32.2004.403.6107 (2004.61.07.006455-1) - CLARICE DE ANDRADE BARROS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010254-83.2004.403.6107 (2004.61.07.010254-0) - NATAL RUBENS PEREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004771-38.2005.403.6107 (2005.61.07.004771-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MAFAUDA MANTOVAN PRADO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006269-72.2005.403.6107 (2005.61.07.006269-8) - IZQUIEL DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0012097-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012097-2) - JOAO OLIMPIO SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001200-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001200-6) - RICARDO DE OLIVEIRA ALCANTARA - INCAPAZ X GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0005177-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005177-2) - LAZARA ROSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006582-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006582-5) - JAIME PANINI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0011108-09.2006.403.6107 (2006.61.07.011108-2) - CLEUZA APARECIDA CORREA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007648-77.2007.403.6107 (2007.61.07.007648-7) - ELIZANGELA BOLDRIM - INCAPAZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLINDO BOLDRIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0009706-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009706-5) - EDSON THEODORO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000195-94.2008.403.6107 (2008.61.07.000195-9) - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004823-29.2008.403.6107 (2008.61.07.004823-0) - DIONISIO MACIEL DE SENA(SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006954-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006954-2) - JESUINO DE SANTANNA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007226-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007226-7) - APARECIDO MARQUES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010001-56.2008.403.6107 (2008.61.07.010001-9) - GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0011136-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011136-4) - MARIO MASSAO AKAMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0011524-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011524-2) - ANGELITA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0012592-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012592-2) - SERGIO RAMOS FIGUEIREDO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006077-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006077-4) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7) - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007610-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007610-1) - MARCUS VINICIUS GARCIA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010361-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010361-0) - TIAGO DONEGA MARTINEZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000317-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000317-3) - MARIA LAURA SABINO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000998-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000998-9) - JOAO MARINHO ROCHA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001343-72.2010.403.6107 - VALDECIR CHECONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001812-21.2010.403.6107 - CATIA SILVA DA COSTA PAULISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003886-48.2010.403.6107 - IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA - INCAPAZ X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002912-74.2011.403.6107 - NILSE PEREIRA GARRUTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007306-71.2004.403.6107 (2004.61.07.007306-0) - MARIA DOLORES DE ALMEIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0011172-19.2006.403.6107 (2006.61.07.011172-0) - LUCILA XAVIER(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0012700-20.2008.403.6107 (2008.61.07.012700-1) - LURDES BELARMINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0005208-06.2010.403.6107 - BRAULINO FERREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000641-92.2011.403.6107 - FRANCISCO FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001493-19.2011.403.6107 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002667-63.2011.403.6107 - EMILIA DE SOUZA MACHADO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003216-73.2011.403.6107 - EUNICE DE SOUSA SILVA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806651-13.1997.403.6107 (97.0806651-6) - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANDRELINA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002974-37.1999.403.6107 (1999.61.07.002974-7) - FATIMA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004344-17.2000.403.6107 (2000.61.07.004344-0) - FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007874-13.2002.403.0399 (2002.03.99.007874-2) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN E SP019945 - LUIZ ANTONIO TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X LOPES SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001149-53.2002.403.6107 (2002.61.07.001149-5) - RODRIGUES RIBEIRO MARIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RODRIGUES RIBEIRO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002464-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002464-0) - MOACYR TAVARES(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOACYR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007416-07.2003.403.6107 (2003.61.07.007416-3) - OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODOLFO NEVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0008739-47.2003.403.6107 (2003.61.07.008739-0) - DURVAL FANTI SAMPAIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DURVAL FANTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001653-88.2004.403.6107 (2004.61.07.001653-2) - ANTONIO BENEDITO FERREIRA X MARIA TRINDADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004039-91.2004.403.6107 (2004.61.07.004039-0) - ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0005255-87.2004.403.6107 (2004.61.07.005255-0) - FATIMA APARECIDA MEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FATIMA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0008070-23.2005.403.6107 (2005.61.07.008070-6) - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0009239-45.2005.403.6107 (2005.61.07.009239-3) - LUZIA BONFIM DE POLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA BONFIM DE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002013-52.2006.403.6107 (2006.61.07.002013-1) - MARIA JULIA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0014248-51.2006.403.6107 (2006.61.07.014248-0) - ARNALDO FERNANDES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001743-91.2007.403.6107 (2007.61.07.001743-4) - NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATIKO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003390-87.2008.403.6107 (2008.61.07.003390-0) - ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALMERINDA DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006019-34.2008.403.6107 (2008.61.07.006019-8) - VILTO HENRIQUE CANDIDO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VILTO HENRIQUE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007319-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007319-3) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007914-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007914-0) - MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0009921-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009921-6) - TERESA MARIA MACHADO AOKI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TERESA MARIA MACHADO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000328-68.2010.403.6107 (2010.61.07.000328-8) - VANESSA MARIA BORGES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANESSA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002972-47.2011.403.6107 - CECILIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CECILIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008921-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008921-1) - ELINA RODRIGUES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELINA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010217-80.2009.403.6107 (2009.61.07.010217-3) - CLEUSA ALVES TEIXEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUSA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801472-69.1995.403.6107 (95.0801472-5) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES X SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES X TOME ARANTES SOBRINHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000969-66.2004.403.6107 (2004.61.07.000969-2) - ABRAO COTRIN FILHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002402-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002402-1) - EDEZIO ALMEIDA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002939-33.2006.403.6107 (2006.61.07.002939-0) - VALMIR JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010735-70.2009.403.6107 (2009.61.07.010735-3) - KEMILLY YUMI INOUE - INCAPAZ X ELISETE ALVES DA SILVA INOUE(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003442-15.2010.403.6107 - BENEDITO ELIAS DA SILVA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007368-14.2004.403.6107 (2004.61.07.007368-0) - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012015-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012015-8) - DARCI TERESA GOBBI GROSSO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARCI TERESA GOBBI GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006467-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006467-6) - THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA AMBROSIO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806467-57.1997.403.6107 (97.0806467-0) - ALCIDES QUINTANA(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3726

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI)

Dê-se ciência às partes acerca da diligência pericial a ser realizada nos dias 04 e 05 de setembro de 2012, nos horários previstos, conforme comunicado de fls. 505/516.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Int.

0002817-41.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s), (...)

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA GALDINO X LUCIANA GALDINO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Int.

0005662-46.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0005871-15.2011.403.6108 - PEDRA ROSA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0005981-14.2011.403.6108 - CLAUDIO LEMOS VAZ(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 -

SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0005985-51.2011.403.6108 - MARIA DOS REIS RODRIGUES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0006050-46.2011.403.6108 - JORDANIA DE CASSIA DOMESI GUIMARAES DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0006163-97.2011.403.6108 - HILTON FARINELLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0006673-13.2011.403.6108 - HELENA MARIA SEBASTIAO FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0007113-09.2011.403.6108 - NILVA GELAIN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0007362-57.2011.403.6108 - JOSE GERALDO RAIMUNDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0007638-88.2011.403.6108 - IVONE MARIA RUEDA GERMANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0007689-02.2011.403.6108 - NEUSA APARECIDA BERNARDINO PADOVANI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0007939-35.2011.403.6108 - ANTONIO PORTO FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0008263-25.2011.403.6108 - GABRIELA MIRANDA PRESTIA MARQUES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0008361-10.2011.403.6108 - APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA(SP165404 - LUCIANA

SCACABAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0008581-08.2011.403.6108 - GERUSA ROSA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0008606-21.2011.403.6108 - SAMUEL MONTEIRO LIMA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0009516-48.2011.403.6108 - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0002397-02.2012.403.6108 - ANTONIO JOSE ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0003143-64.2012.403.6108 - WLAMIR CABESTRE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0003221-58.2012.403.6108 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCILA DE SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0003239-79.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0003351-48.2012.403.6108 - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304768-05.1996.403.6108 (96.1304768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304478-87.1996.403.6108 (96.1304478-7)) NILO SERGIO BORTOTTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NILO SERGIO BORTOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução de sentença.

Expediente Nº 7933

MONITORIA

0000544-75.2000.403.6108 (2000.61.08.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

0000508-91.2004.403.6108 (2004.61.08.000508-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

0000733-14.2004.403.6108 (2004.61.08.000733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADOLPHO LOURENCO

Intime-se a CEF para apresentar cópia da(s) contrafé(s) em número suficiente para citação do(s) réu(s). Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 063/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé, quando oferecida pela CEF. Intime-se.

0007788-16.2004.403.6108 (2004.61.08.007788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

0007792-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO SILVEIRA

Intime-se a CEF para apresentar cópia(s) da contrafé em número suficiente para a intimação do(s) réu(s). Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a)

de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, quando ofertada pela CEF, fl. 04/05, 74, do presente despacho e das guias quando oferecidas pela CEF. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 103/2012-SM02/RNE, (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(FL.74). Intime-se.

0007802-97.2004.403.6108 (2004.61.08.007802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

0000452-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000452-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILHIARD HENRIQUE DE BORTOLI X LEANDRO JOSE DE BORTOLI

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

0005165-37.2008.403.6108 (2008.61.08.005165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BRAZ FURLANETO FILHO X CARLOS EDUARDO POMBAL FURLANETO

Intime-se a CEF para apresentar cópia(s) da contrafé em número suficiente para a intimação do(s) réu(s). Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, quando ofertada pela CEF, fl. 05/06, 74, do presente despacho e das guias quando oferecidas pela CEF. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 104/2012-SM02/RNE, (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(FL.74). Intime-se.

0004854-12.2009.403.6108 (2009.61.08.004854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE XAVIER DO NASCIMENTO X DANIEL XAVIER DO NASCIMENTO X APARECIDA DE FATIMA VERONEIS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte ré acerca da proposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 119/2012-SM02/RNE, devendo o analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Soldado Antonio Rodrigues Filho n.º 1-122, Santa Luzia, Bauru SP, para intimar a ré Danielle Xavier do Nascimento.

0007465-35.2009.403.6108 (2009.61.08.007465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELCIO CRISTINO ALVES

Intime-se a CEF para apresentar cópia da(s) contrafé(s) em número suficiente para citação do(s)rêu(s).Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como:1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 064/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé, quando oferecida pela CEF.PA 1,15 Intime-se.

0009877-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ESPOSITO FERNANDES

Intime-se a CEF para apresentar cópia da(s) contrafé(s) em número suficiente para citação do(s)rêu(s).Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como:1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 065/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé, quando oferecida pela CEFIntime-se.

0010081-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO DONIZETTI BONALUME

Intime-se a CEF para apresentar cópia(s) da contrafé em número suficiente para a intimação do(s) réu(s).Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora,

nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual), bem como do fornecimento da contrafé pela CEF. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, quando ofertada pela CEF, fl. 05/Verso, 32, do presente despacho e das guias quando oferecidas pela CEF. Recolhidas as custas supramencionadas e juntada aos autos a contrafé, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 122/2012-SM02/RNE, (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(FL.32). Intime-se.

0000581-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEFERSON JUNIOR DA SILVA

Intime-se a CEF para apresentar cópia da(s) contrafé(s) em número suficiente para citação do(s) réu(s). Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 066/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé, quando oferecida pela CEF. Intime-se.

0000760-84.2010.403.6108 (2010.61.08.000760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE DE GODOI

Intime-se a CEF para apresentar cópia da(s) contrafé(s) em número suficiente para citação do(s) réu(s). Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 067_/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé, quando oferecida pela CEF. Intime-se.

0000764-24.2010.403.6108 (2010.61.08.000764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA APARECIDA LANDIN

Intime-se a CEF para apresentar cópia(s) da contrafé em número suficiente para a intimação do(s) réu(s). Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica

acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, quando ofertada pela CEF, fl. 05/Verso, 41 do presente despacho e das guias quando oferecidas pela CEF. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n° 101/2012-SM02/RNE, (art. 5°, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(FL.41). Intime-se.

0001520-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR ROSA DE SOUZA FILHO

Intime-se a CEF para apresentar cópia da(s) contrafé(s) em número suficiente para citação do(s) réu(s). Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3° andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 068/2012-SM02/RNE (art. 5°, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé, quando oferecida pela CEF. Intime-se.

0001609-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

0001692-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA RUTH MARQUES MACIEL

Intime-se a CEF para apresentar cópia da(s) contrafé(s) em número suficiente para citação do(s) réu(s). Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3° andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 070/2012-SM02/RNE (art. 5°, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé, quando oferecida pela CEF. Intime-se.

0001809-63.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO ROBERTO BARBOSA

Intime-se a CEF para apresentar cópia(s) da contrafé em número suficiente para a intimação do(s) réu(s). Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, quando ofertada pela CEF, fl. 05/Verso, 41, do presente despacho e das guias quando oferecidas pela CEF. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 105/2012-SM02/RNE, (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(FL.41). Intime-se.

0002322-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIDIANE LISBOA SOUZA

Intime-se a CEF para apresentar cópia(s) da contrafé em número suficiente para a intimação do(s) réu(s). Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, quando ofertada pela CEF, fl. 05/verso, 38 do presente despacho e das guias quando oferecidas pela CEF. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 102/2012-SM02/RNE, (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(FL.38). Intime-se.

0005105-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DONIZETE GUSSON

Intime-se a CEF para apresentar cópia da(s) contrafé(s) em número suficiente para citação do(s) réu(s). Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do

título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 069/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé, quando oferecida pela CEF. Intime-se.

0007235-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCO AURELIO FERRAZ SANTOS

Intime-se a CEF para apresentar cópia(s) da contrafé em número suficiente para a intimação do(s) réu(s). Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, quando ofertada pela CEF, fl. 05/Verso, 41, do presente despacho e das guias quando oferecidas pela CEF. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 106/2012-SM02/RNE, (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré)(FL.41). Intime-se.

0007583-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)

Manifeste-se a parte ré acerca da proposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 23, 2º parágrafo: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerido, Valdir Coelho de Oliveira, nos termos do art. 4º da lei 1.050/60. Anote-se.

0005384-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALICEANE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

0009266-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROGERIO GALVAO

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

0002415-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDRO KATZ LOTT

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

0003162-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO BARBIERI

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, intime-se a CEF para efetivamente providenciar o andamento regular do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na hipótese de ser necessária a atualização do débito e/ou fornecimento de guias para distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça se diligência afeta à Justiça Estadual, providencie as referidas guias juntando-as aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008907-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306299-92.1997.403.6108 (97.1306299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Traslade-se as cópias das sentenças, certidão de trânsito em julgado e parecer da contadoria e da petição da procuradoria da Fazenda Nacional retro para os autos principais. Antes, remetam-se os autos para a contadoria do Juízo, em face da indisponibilidade do interesse público, proceder aos Cálculos a título de compensação dos valores devidos pelas partes, trasladando-se cópia destes para os autos principais. Após, expeça-se o RPV naqueles autos, arquivando-se os autos de embargo à execução, na sequência.

0008908-21.2009.403.6108 (2009.61.08.008908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305461-52.1997.403.6108 (97.1305461-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Traslade-se as cópias das sentenças, certidão de trânsito em julgado e parecer da contadoria e da petição da procuradoria da Fazenda Nacional retro para os autos principais. Antes, remetam-se os autos para a contadoria do Juízo, em face da indisponibilidade do interesse público, proceder aos Cálculos a título de compensação dos valores devidos pelas partes, trasladando-se cópia destes para os autos principais. Após, expeça-se o RPV naqueles autos, arquivando-se os autos de embargo à execução, na sequência.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003840-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003840-6) - DORVALINA DE CASTILHO SOUZA(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0007924-86.1999.403.6108 (1999.61.08.007924-3) - SUKEST INDUSTRIA DE SUCOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002186-83.2000.403.6108 (2000.61.08.002186-5) - LUIZ ANTONIO MARCHETTO & FILHOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes acerca da decisão final do agravo de instrumento em apenso. Nada sendo requerido, remetam-se ambos feitos ao arquivo.

0007703-69.2000.403.6108 (2000.61.08.007703-2) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestado conforme determinação de fl. 688, observando-se as formalidades legais. Int.

0008468-88.2010.403.6108 - MORGADO & LEO LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 -

SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 487: aguarde-se o retorno do AI n.º 0035793.29.2010403.0000 para remessa de ambos ao arquivo.

0009319-93.2011.403.6108 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, no código 18730-5, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da GRU a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias sob pena de deserção

Expediente N° 7937

MANDADO DE SEGURANCA

0005469-94.2012.403.6108 - LIEGE DE LOURDES MARTINS(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU

Entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Na sequência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se. Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2 Vara Federal de Bauru/SP, fica intimada a impetrante para apresentar cópia dos documentos que instruem a inicial, bem como uma cópia simples da contrafé para a intimação do representante jurídico da autoridade impetrada, a fim de promover à Notificação determinada à fl. 29.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1844 e 1847, a favor do perito nomeado. Ante os pagamentos já efetuados pela parte autora, que quitam o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos reclamados pela Cohab, à fl. 1825/1827, bem como para que responda a impugnação da parte autora, de fls. 1813/1815, em especial item 8, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias. Havendo concordância, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.

Expediente N° 7050

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA

MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.

Vistos, em apreciação de pedido de liminar.A Fazenda Nacional postula, initio litis, a concessão de liminar, para o bloqueio da matrícula sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, com o fim de gravá-la indisponível, tendo em vista o comprometimento de todo o patrimônio da parte executada em diversos executivos fiscais, fazendários e previdenciários, conforme os documentos juntados às fls. 255 e seguintes, bem como declarar a ineficácia do contrato de alienação fiduciária e fraude fiscal, com fundamento nos arts. 184 e 185, do CTN.Postula, ainda, a suspensão do leilão extrajudicial, designada a primeira data para o dia 21.08.2012, e, subsidiariamente, em caso de eventual alienação do bem em tela, seja o valor angariado depositado em conta à disposição deste Juízo.É o breve resumo dos fatos. Decido.A suspensão do leilão extrajudicial é medida que se impõe.A ação tem por efeito, dentre outros pedidos, impedir que a excussão extrajudicial do bem se inicie, ou produza efeitos, dada a natureza do contrato de alienação fiduciária, por tratar-se, in casu, de imóvel preexistente do devedor, não pertencendo ao credor fiduciário uma vez recebido em hipoteca cédular, sem violação da ordem de preferência dos créditos, estabelecida no art. 186, do CTN, assim diferido daquele que se dá para a aquisição do próprio bem dado em garantia.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender os leilões extrajudiciais do imóvel matriculado sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, designados para os dias 21 e 22 de agosto de 2012, às 14h15, conforme fls. 264.Depreque-se, com urgência.Desentranhe-se a petição de fls. 255/370 para distribuição por dependência a esta execução, como medida cautelar incidental inominada.Determino, a inclusão do Banco ABC do Brasil S/A, no pólo passivo da presente ação.A exequente deverá instruir o feito com o número necessário de contrafés para os atos citatórios, em dez dias, sob pena de cassação da liminar concedida e consequente extinção da cautelar.Intime-se.Instuído, cite-se.

0005886-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.

Vistos, em apreciação de pedido de liminar.A Fazenda Nacional postula, initio litis, a concessão de liminar, para o bloqueio da matrícula sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, com o fim de gravá-la indisponível, tendo em vista o comprometimento de todo o patrimônio da parte executada em diversos executivos fiscais, fazendários e previdenciários, conforme os documentos juntados às fls. 255 e seguintes, bem como declarar a ineficácia do contrato de alienação fiduciária e fraude fiscal, com fundamento nos arts. 184 e 185, do CTN.Postula, ainda, a suspensão do leilão extrajudicial, designada a primeira data para o dia 21.08.2012, e, subsidiariamente, em caso de eventual alienação do bem em tela, seja o valor angariado depositado em conta à disposição deste Juízo.É o breve resumo dos fatos. Decido.A suspensão do leilão extrajudicial é medida que se impõe.A ação tem por efeito, dentre outros pedidos, impedir que a excussão extrajudicial do bem se inicie, ou produza efeitos, dada a natureza do contrato de alienação fiduciária, por tratar-se, in casu, de imóvel preexistente do devedor, não pertencendo ao credor fiduciário uma vez recebido em hipoteca cédular, sem violação da ordem de preferência dos créditos, estabelecida no art. 186, do CTN, assim diferido daquele que se dá para a aquisição do próprio bem dado em garantia.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender os leilões extrajudiciais do imóvel matriculado sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, designados para os dias 21 e 22 de agosto de 2012, às 14h15, conforme fls. 264.Depreque-se, com urgência.Desentranhe-se a petição de fls. 255/370 para distribuição por dependência a esta execução, como medida cautelar incidental inominada.Determino, a inclusão do Banco ABC do Brasil S/A, no pólo passivo da presente ação.A exequente deverá instruir o feito com o número necessário de contrafés para os atos citatórios, em dez dias, sob pena de cassação da liminar concedida e consequente extinção da cautelar.Intime-se.Instuído, cite-se.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-38.2012.403.6108 - JOSE WILLIAM RUIZ MARTINS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por José Willian Ruiz Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de: 01/02/1977 a 31/01/1980; 17/11/1983 a 29/02/1996; 10/12/1996 a 18/04/1997 e de 17/06/1997 a 11/08/2011 (DER), a fim de ver reconhecido o direito de obter aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 157.233.380-1). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/52. Contestação do INSS, às fls. 55/77. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O INSS informa na contestação que reconheceu como atividade especial, quando do indeferimento do NB 157.233.380-1, os seguintes períodos: de 01/02/1977 a 31/01/1980 e de 17/11/1983 a 29/02/1996, não havendo controvérsia com relação a estes períodos. Remanesce ao autor interesse no reconhecimento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) de 10/12/1996 a 18/04/1997 - cobrador de ônibus, empregado da empresa Alexandre Quaggio-Transportes Ltda (cópia da carteira de trabalho às fls. 28); b) de 17/06/1997 a 07/03/1999 - vigilante armado, empregado da empresa Sistema Segurança e Vigilância de Segurança S/C Ltda (cópia da carteira de trabalho às fls. 29); c) de 01/03/1999 a 01/03/2000 - vigilante armado, empregado da empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda (cópia da carteira de trabalho às fls. 29); d) de 01/03/2000 a 10/06/2005 - vigilante armado, empregado da empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda (cópia da carteira de trabalho às fls. 30); e) de 11/06/2005 a 22/10/2011 - vigilante armado, empregado da empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (cópia da carteira de trabalho às fls. 30); f) de 10/12/2010 a atual - vigilante armado, empregado da empresa Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda (cópia da carteira de trabalho às fls. 31); g) de 23/01/2012 a atual - vigilante armado, empregado da empresa Al-Tec Serviços Técnicos em Geral Ltda - EPP (não há cópia da carteira de trabalho); Em relação ao período de 10/12/1996 a 18/04/1997, exercido como cobrador de ônibus, não há nos autos prova inequívoca. Em relação aos períodos exercidos na função de vigilante, o autor colacionou formulários (fls. 41/45), referentes aos períodos de: 17/06/1997 a 07/03/1999, 01/03/1999 a 01/03/2000, 01/03/2000 a 10/06/2005, 11/06/2005 a 21/06/2011 e 10/12/2010 a 21/06/2011. Os documentos informam que o autor exercia o trabalho de vigilante, portando armas de fogo (calibre 38). Os documentos juntados pelo autor são prova suficiente de ter trabalhado, nos períodos acima mencionados, portando arma de fogo, no exercício de funções de vigilância. Observe-se que o INSS, em momento algum, questiona o efetivo exercício da atividade de vigilância armada. A atividade exercida pelo demandante qualifica-se como perigosa, pois potencialmente danosa a sua integridade física, como reconhecido no item 2.5.7, do Quadro trazido pelo Decreto n.º 53.831/64. Assim, resta atendida a condição normativa estipulada pela CF/88 (art. 201, 1º) e pela Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial e proceda à devida conversão, os períodos de 17/06/1997 a 07/03/1999, 01/03/1999 a 01/03/2000, 01/03/2000 a 10/06/2005, 11/06/2005 a 21/06/2011 e 10/12/2010 a 21/06/2011 (todos exercidos como vigilante armado), bem como para determinar ao INSS, proceda à reanálise do benefício n. 157.233.380-1 (fl. 49), concedendo o benefício de aposentadoria especial, acaso comprovado o tempo necessário para tanto, comprovando nos autos oportunamente. Logo, indeferida a tutela quanto aos demais períodos. Intime-se a parte autora para réplica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005356-43.2012.403.6108 - EDSON CAZELATO(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0005356-43.2012.403.6108 Autor: Edson Cazelato Réu: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Edson Cazelato em face da União, por meio da qual busca, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo n.º 10825-000.525/2001-80, a exclusão de seu nome do CADIN e de qualquer outro órgão de

informação, sustentando, para tanto, a não incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - pessoa física, em relação aos valores recebidos em virtude de condenação judicial por danos morais. Juntou documentos, fls. 09/29.À fl. 33, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.Não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela lesão ao seu patrimônio jurídico, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Tal princípio é de plena aplicabilidade, mesmo diante de indenização decorrente de dano moral: veja-se que os valores recebidos a tal título buscam compensar a vítima, em razão da lesão que atingiu seu patrimônio jurídico (formado tanto por direitos que possuem expressão econômica, quanto por direitos que não podem ser expressos em termos monetários).Na lição de Silvio Rodrigues, Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado...A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Assim, a pretensão do fisco - de retirar da esfera da vítima parte dos valores recebidos a título de indenização por dano moral - implicaria em tornar incompleta a recomposição do patrimônio jurídico do contribuinte, a denotar a impossibilidade de incidência do imposto de renda.Neste sentido, a

Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante.4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte.5. Recurso Especial não provido.(REsp 963387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009)Do voto do relator, extrai-se:[...] lembre-se que no Brasil e em muitos outros países vigora o princípio da reparação integral, uma exigência fundamental de justiça, que dispensa justificação. Violá-lo, de modo direto ou indireto, caracterizaria uma verdadeira aberração (Genevive Viney, Les Obligations. La Responsabilité: Effets, Paris, L.G.D.J., 1988, p. 82).Ora, seria exatamente isso o que ocorreria caso admitíssemos a incidência de Imposto de Renda sobre o quantum debeatur da indenização, quanto mais diante de ofensa a direitos da personalidade. A tributação da reparação do dano moral, nessas circunstâncias, reduziria a plena eficácia material do princípio da reparação integral, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário da dor do contribuinte. Uma dupla aberração.[...]Na situação atual, quem perde as pernas ou os dois olhos em uma sessão de tortura policial é mais gravosamente tratado, para fins de Imposto de Renda, do que aquele que bate o seu carro importado.Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos à impetrante, a título de danos morais.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da existência de procedimento administrativo em curso para constituição do crédito que possibilitará o ajuizamento de execução fiscal, bem como a inscrição do nome da parte autora nos órgãos protetivos do crédito.Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do montante cobrado, no procedimento administrativo nº 10825-000.525/2007-80, a título de imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor em virtude de condenação da empresa Holcim Brasil S/A em danos morais (processo nº 1263-2004-089-15-00-1, da 2ª Vara do Trabalho em Bauru/SP), não devendo a ré proceder à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como deles excluir se já o tiver feito, por conta dessa cobrança sub judice.Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.Intimem-se.

Expediente Nº 7052

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004365-67.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X ALAN DE BASTOS COSTA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da certidão de fl.178(extrato de fl.179), apresentem os advogados do recorrido Alan, as contrarrazões ao recurso em sentido estrito no prazo legal.Alertado aos advogados de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Fl.177: comunique-se ao Juízo deprecado, pelo correio eletrônico, que os comparecimentos dos réus Aldecir e Alan deverão ser semanais, conforme já decidido à fl.107 destes autos, cumprindo-se as medidas cautelares até nova comunicação pertinente deste Juízo.Em relação ao não comparecimento do réu Alan por duas vezes, solicite-se ao Juízo deprecado informar a este Juízo se justificadas as ausências e se o mesmo voltou a comparecer posteriormente.Publique-se.Envie-se pelo correio eletrônico cópia deste despacho à secretaria da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital.

Expediente Nº 7053

ACAO PENAL

0002249-40.2002.403.6108 (2002.61.08.002249-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Recebo as apelações dos réus José Aparecido e Irene(fl.1144 e 1157/1165).Ao MPF para as contrarrazões.Recebo a apelação do MPF(fl.1145/1156).Intimem-se as defesas dos réus para as contrarrazões.Com as intervenções acima, ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se.Intime-se a advogada dativa da ré Irene.

Expediente Nº 7054

ACAO PENAL

0008472-04.2005.403.6108 (2005.61.08.008472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-38.2005.403.6108 (2005.61.08.008418-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA)

Fls.625/626: a própria advogada do réu poderá diretamente acessar o conteúdo da mídia de fl.544, autorizado para tanto o deslaque. Apresente a defesa as contrarrazões à apelação no prazo legal.Alertado à advogada de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões à apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 7055

ACAO PENAL

0011359-87.2007.403.6108 (2007.61.08.011359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MODENEZIO ANTONIO RIBEIRO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

Fl.174, primeiro parágrafo: manifeste-se a defesa constituída do réu.Fl.174, segundo parágrafo: requisitem-se as certidões, atuando-se em apenso, inclusive os ofícios requisitórios, sem numeração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7939

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fl. 553, intime-se a defesa a se manifestar acerca da testemunha José Augusto Gabriel, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.No mais, designo para a audiência de instrução e julgamento:1) O dia 19 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva da vítima Maria de Fátima Vianna Coelho, das testemunhas de acusação Dra. Patrícia Maeda, Michele do Amaral e da testemunha comum Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto, bem como das testemunhas de defesa Flávio Alegretti Campos Cooper, Manoel Carlos Toledo e Tereza Nascimento da Rocha Dóro (endereço fl. 557).2) O dia 22 de outubro de 2012, às 14h00 horas, para a oitiva das testemunhas José Henrique Rodrigues Torres, Hermógenes Mantovani, Edison Giurno, Jessé Coelho, Petrônio Alves da Cruz e Marco César de Arruda Guerreiro, quando também será realizado o interrogatório dos réus.Comunique-se os magistrados e desembargadores das datas supra designadas, para suas oitivas, considerando que estas já lhes foram previamente apresentadas, por meio de suas assessorias, sendo que indicaram que poderão comparecer (certidão fl. 606). Consigno que as autoridades arroladas como testemunhas nestes autos deverão ser cientificadas de que, caso não compareçam nas datas pelas quais fizeram suas opções, poderão ter declarada a perda da prerrogativa que lhes reserva a legislação. Nesse sentido:EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL ARROLADO COMO TESTEMUNHA. NÃO INDICAÇÃO DE DIA, HORA E LOCAL PARA A OITIVA OU NÃO COMPARECIMENTO NA DATA JÁ INDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO JUDICIAL. DECURSO DE MAIS DE TRINTA DIAS. PERDA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 221, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias.(AP-QO 421, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 22/10/2009, publicado em 04/02/2011, Tribunal Pleno) Considerando a certidão de fl. 604, deixo, por ora, de determinar a condução coercitiva da testemunha Guilherme Ubinha de Oliveira Filho.Intime-se e requisite-se.

Expediente Nº 7940

ACAO PENAL

0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de três dias, sobre teor do ofício de fls. 470.

Expediente N° 7941**ACAO PENAL**

0002311-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002311-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA ADELINA GOIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO E SP170427 - RUBENS FORCATO)

NATÁLIA ADELINA GOIS foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) anos de reclusão e multa, por infringência ao artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 15.06.2012 (fls. 235), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal, haja vista sua manifestação às fls. 236, devendo a Secretaria lançar a respectiva certidão nos autos. A defesa apresentou recurso de apelação (fls. 239), bem como as respectivas razões às fls. 243/250. O órgão ministerial, em manifestação de fls. 256/257, requer seja reconhecida a extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição, haja vista a redução prevista no artigo 115, do Código Penal. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A pena atribuída à acusada prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Contudo, por contar com menos de 21 anos na época dos fatos, incide a regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o lapso prescricional. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data da última conduta delitativa (setembro de 2006) e a do recebimento da denúncia (17.08.2010) declaro extinta a punibilidade de NATÁLIA ADELINA GOIS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e 115, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8032**DESAPROPRIACAO**

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1- Fls. 145/187: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pelos requeridos..P A1,10 2- Intime-se.

0005542-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005542-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO DE ALMEIDA X MARIA ALCEBIADES LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CLAUDINEI LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CLAUDIA LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CRISTINA LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO DE ALMEIDA JUNIOR(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR)

1- Preliminarmente, diante da certidão de óbito de fl. 107, esclareça a parte requerida quem é sucessor de Cristina Leal de Almeida, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados.3- Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 103.4- Intime-se.

0005870-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005870-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FRANCISCO RUIZ X LINDAURA BERNARDINO DE SOUZA RUIZ(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017533-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017533-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE REINALDO STRACIERI(MG052302 - RICARDO ZAGHINI BRESSAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017322-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZIO ROBERTO PASCHINI X MARISA AUGUSTA PASCHINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0010359-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO VITURINO DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da cidade de domicílio da parte ré.8. Por ocasião do cumprimento do ato de citação, intime-se a parte requerida de que, havendo interesse, poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito.9. Intimem-se e cumpra-se.

0010372-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga

aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da cidade de domicílio da parte ré.8. Por ocasião do cumprimento do ato de citação, intime-se a parte requerida de que, havendo interesse, poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito.9. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607114-13.1995.403.6105 (95.0607114-4) - DALVA ROSA MIGUEL X DIRCE RAMOS BUZON X ELZA APARECIDA SOARES X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X GERALDA GRIJO BERTOLI(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 162:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas pela parte autora.2- Intime-se a União quanto ao despacho de fl. 160.3- Intimem-se.

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006691-29.2000.403.6105 (2000.61.05.006691-3) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0045227-24.2001.403.0399 (2001.03.99.045227-1) - LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 319/325 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 336/340) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Em vista da petição de ff. 331/335 ser idêntica e posterior a petição de ff. 336/340, desentranhe-se e devolva-se à sua subscritora a petição de fls. 331/335, devendo ser retirada no prazo de 10 dias sob pena de inutilização. 5) Ff. 341/356: Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. 6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004463-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004463-1) - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007502-25.2010.403.6303 - AGOSTINHO RAMOS LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.2. Alerto que, para formular eventual pedido de

renúncia, o advogado do requerente deve possuir poderes especiais, conforme determina o art. 38, do CPC, uma vez que não se verifica na procuração constante dos autos qualquer autorização do mandante quanto à prática de tal ato de disposição de direito.3. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009076-61.2011.403.6105 - MANOEL COMINHO(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060//1950.2) Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas no estado em que se encontram, ratificando os atos nele praticados.3) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara da Justiça Federal. Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.4) Deverá a parte autora, no referido prazo, providenciar cópias legíveis dos documentos reproduzidos às ff. 09-verso, 10-anverso, 13-anverso, 15-anverso, 16-anverso, 34-verso, 36-anverso e 37-verso. 5) Após a manifestação do INSS, venham conclusos para o sentenciamento.6) Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome de família da autora: Alcântara em vez de Alcantar.7) Intimem-se.

0009757-19.2011.403.6303 - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013229-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)) ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito.Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

1- Fls. 267/269:Preliminarmente, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação da parte ideal do imóvel penhorado.2- Diante da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa a que comprove o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.3- Comprovado, expeça-se a deprecata.4- Devolvida, devidamente cumprida, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Intime-se e cumpra-se.

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

1- Fl. 164:Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito dos bens indicados às fls. 157/160.2- Intime-se e cumpra-se.

0010407-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ANGELO OVIDIO VALESIN

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante da cidade de domicílio da parte ré. 7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010393-60.2012.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Preliminarmente, intime-se a impetrante a que indique qual o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 116, visto tratar-se de objetos distintos.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 396: concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 382/384). 2- Sem prejuízo, digam os autores sobre os documentos e informações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência ao quanto informado. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSVALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8042

DESAPROPRIACAO

0005663-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005663-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE FERREIRA VAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005735-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005735-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CECILIA DE BRITO ROBUSTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARLI ROBUSTI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0017316-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP054273 - DIRCE MALITE) X VICENTE POLI X MARIA CRISTINA POLI X ROGERIO POLI X RICARDO POLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0017829-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X ALDO LUIS PESSAGNO X MARA FENCI PESSAGNO(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO) X BENEDITA APARECIDA PESSAGNO X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0018119-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente

CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037733-79.1999.403.0399 (1999.03.99.037733-1) - GEC ALSTHOM - ENGETURB TURBINAS A VAPOR LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010158-50.1999.403.6105 (1999.61.05.010158-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SILVESTRI) X JAIRO HIPOLITO DOS SANTOS MORUNGABA-ME

1. Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003987-89.2000.403.0399 (2000.03.99.003987-9) - LIG BEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010523-94.2005.403.6105 (2005.61.05.010523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-26.2005.403.6105 (2005.61.05.009855-9)) ARMANDO COLUMBAN JUNIOR X ANDREIA FERREIRA COLUMBAN(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7) - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO acerca dos documentos encaminhados por SIFCO S/A (ff. 152/165).

0002756-58.2012.403.6105 - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 199/203 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 210/214) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003259-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009414-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4)) TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada, dentro do mesmo prazo, sobre a possibilidade de composição amigável com o parcelamento do débito.4. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0007628-24.2009.403.6105.5. Intimem-se.

0009531-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORGIVAL FERREIRA FILHO

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0008935-37.2005.403.6304.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0009681-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA ELISETI DE CARVALHO

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0000794-34.2011.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007874-59.2005.403.6105 (2005.61.05.007874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601703-57.1993.403.6105 (93.0601703-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOAQUIM CARLOS DIAS X JOSE PAULO FERREIRA X FRANCISCO CARLOS MICHELAZZO X REGINALDO BETINI X JOAO VIEIRA DE BRITO FILHO X TOCRIS DOUGLAS PELOSI X MARCOS ANTONIO QUEIROS PADOVANI X OSMAR RIBEIRO X RITA HELENA MOREIRA DA SILVA X SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Determino o desarquivamento dos autos principais. 3. Com a chegada:3.1. Traslade-se cópia das principais peças destes autos ao feito principal. 4. Após, arquivem-se estes autos.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 113/123, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

1. F.216: Defiro. Manifeste-se a exequente no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012929-83.2008.403.6105 (2008.61.05.012929-6) - ARNALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001260-28.2011.403.6105 - N. O. VIEL ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009855-26.2005.403.6105 (2005.61.05.009855-9) - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR X ANDREIA FERREIRA COLUMBAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8) - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 184/187) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 354) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado por este Juízo (fl. 477), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 451/464). Instadas, a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 467/471) e a parte exequente com ele concordou (fl. 465). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 483/487), e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fl. 494) e a parte executada não se manifestou (fl. 493, verso), tendo sido apurado o montante de R\$ 90.088,97 (noventa mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para o mês de maio de 2012, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 461/462), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 463/464) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de

aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 464). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -483/487, chegando ao valor de R\$ 90.088,97 (noventa mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/39), que foram objetos de penhor alianças, anéis, brincos, broches, colares, pendentes, pulseiras e relógios, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 90.088,97 (noventa mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 483/487) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 494) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 483/487. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 90.088,97 (noventa mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), para maio de 2012, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluído o valor referente à verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA

1. F. 137: Defiro. Manifeste-se a exequente no prazo de 60 (sessenta) dias .2. Intime-se.

Expediente Nº 8043

DESAPROPRIACAO

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO X GISLAINE MARIA FELIX

1- Tendo em vista que não houve oposição em relação ao pedido de desistência parcial apresentado pela INFRAERO (fls. 1105/1106), homologo-o nos termos do requerido, em relação aos lotes nºs 11-C, 16-C, 18-C, 2-H e 20-G, localizados no bairro Jardim Hangar.2- Em razão disso, retifico a decisão de fls. 1110/1111 apenas para excluir os lotes acima indicados.3- Fl. 1064: Diante da ausência de manifestação da coexpropriada Dalva Manara Ferreira, defiro a inclusão do lote 22, quadra C, no bairro Jardim Hangar e ante o exposto e visto que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse de referido lote à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3365/1941.4- Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados referentes aos lotes objeto do pedido de desistência, em favor da INFRAERO, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.5- Por fim, resguardados os interesses dos expropriantes, com a imissão provisória na posse e os direitos dos expropriados, com o depósito inicial, deve a presente ação ter seu curso interrompido, até que reste dirimida a questão atinente à propriedade dos bens objeto da presente e, via de consequência, a legitimidade de parte para esta ação.6- Assim sendo, em caráter excepcional, SUSPENDO a presente ação e determino seu sobrestamento em Secretaria, até que se estabeleça o proprietário dos imóveis expropriados.7- Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a que colacione a estes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da ação de usucapião nº 114.01.1999.061247-0, da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, para análise do cabimento do prosseguimento deste feito.8- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017641-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERMERCADO LUMES LTDA X ODORICO PEREIRA LUMES X CLAUDINEI DE LIMA LUMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

1. F. 388: Defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias .2. Intime-se.

0013894-90.2010.403.6105 - MARIA FREIRE DE BULHOES(SP133377 - SABRINA CERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 162: Diante do noticiado pela União às ff. 164/166, e do tempo já transcorrido, concedo novo prazo de 5(cinco) dias para que a União comprove nos autos o pagamento à parte autora objeto de antecipação de tutela na sentença proferida nos autos.Após, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre a efetividade do pagamento, no prazo de 5(cinco) dias.2. Com a resposta positiva, cumpra-se o item 6 do despacho de f. 151. Negativa, tornem conclusos.3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 173/177, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à f. 160, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (ff. 149/154).2- Sem prejuízo, diante do prazo fixado na decisão de ff. 146/146, verso à AADJ/INSS, notifique-a por meio eletrônico para que informe sobre o cumprimento da antecipação de tutela concedida.3- Intime-se e cumpra-se.

0010917-91.2011.403.6105 - IVANILDO VEDOVELLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Ivanildo Vedovello Junior, CPF n.º 059.236.928-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e se necessário sua conversão em tempo comum. No caso da aposentadoria especial, pretende sejam os períodos comuns convertidos em especial, com a aplicação do índice de 0,83%.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/08/2010, NB 42/148.767.926-0, pois o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Bann Química S/A e ICI do Brasil. Também deixou de computar o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, de 03/02/1982 a 28/02/1983.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 42-118.O INSS apresentou contestação às ff. 126-146, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 153-165.Em petição às ff. 167-168, o autor informou não possuir mais provas a produzir e requereu a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença.Instado, o INSS deixou de se manifestar acerca da produção de outras provas (certidão de f. 169-verso).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (ff. 175-232), sobre a qual se manifestou o autor (ff. 237-238).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue:A especialidade de parte do tempo de serviço (de 27/02/1984 a 16/07/1987 e de 09/11/1987 a 02/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 226). Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos e afastos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente.Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende

obter aposentadoria a partir de 09/08/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma

modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum,

inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de

ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. Juíza Federal conv. Marisa Cucio; e-DJF3 Jud1 15/02/12]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 8ª Turma; DJU 24/03/09; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Em razão do reconhecimento administrativo da especialidade de parte dos períodos pretendidos, conforme tratado no início da fundamentação desta sentença, remanesce ao autor o interesse no reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo descritos, nos quais elege que exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) ICI do Brasil, de 03/12/1998 a 10/12/2001, em que trabalhou no setor de produção de referida indústria química, realizando tarefas de operações dos equipamentos da unidade e controlava parte da operação via painel de controle, manipulava produtos químicos, executava análise no laboratório de campo de amostras intermediárias do processo, etc., Juntou os formulários e laudos de ff. 74-78; (ii) Rhodia Poliamida, de 16/09/2002 a 30/09/2008, nas funções de ajudante de acondicionamento e operador de campo, exposto a produtos químicos e ruído variando entre 78 a 88dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 79-81; (iii) Rhodia Poliamida, de 01/10/2008 a 26/04/2010, em que o autor alega ter estado exposto aos agentes nocivos químicos e ruído superior a 85dB(A). Juntou apenas cópia do registro em CTPS. Para o período descrito no item (i) verifiquei dos documentos juntados, em especial o laudo técnico de ff. 75-78, que o agente nocivo ruído - de 75,2dB(A) - está dentro do limite permitido pela legislação, não podendo ser considerado insalubre. Assim também com relação aos produtos químicos, verifiquei que o limite de concentração se deu abaixo do limite de tolerância, conforme quadro de f. 77, tendo o laudo concluído que a exposição aos agentes nocivos mencionados não é prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Ademais, consta que as medidas de controle existentes na empresa (sistema de ventilação local exaustora, respirador semi facial, respirador peça facial inteira, luvas e vestimentas especiais neutralizam a exposição ao agente nocivo. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), o autor não juntou laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, em razão da edição da Lei n.º 9.528/1997. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o período descrito no item (iii), não há nenhum documento descritivo juntado aos autos. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens (ii) e (iii). II - Aposentadoria especial Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 27/02/1984 a 16/07/1987 e de 09/11/1987 a 10/12/2001) somam aproximados 7 anos. Ainda que somados aos períodos comuns trabalhados pelo autor (tabela abaixo), não somam os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 53-68, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme disposto no enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Reconheço, ainda, o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, de 03/02/1982 a 28/02/1983, conforme certidão de tempo de serviço militar juntada à f. 47. Dispõe a Lei n.º 8.213/1991, em seu artigo 55,

inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1.º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF - 3ª Região: O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. [APELREE 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 1186]. No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Dada a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 39, item 7, letra c. Contabilizou o tempo total do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, havido em 09/08/2010: O autor comprova 33 anos e 12 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, lapso insuficiente até mesmo à aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos pela E.C. n.º 20/1998 (pedágio e idade mínima). Nem mesmo até a citação (02/09/2011) o autor completara os requisitos necessários à aposentadoria por tempo - nem mesmo na espécie proporcional, pois só somará 53 anos de idade no ano de 2016. Veja-se o tempo total até a citação: Aplicando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, computo o tempo trabalhado até 31/07/2012, última data de contribuição documentada nos autos, conforme extrato atual de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 35 anos e 4 dias de tempo trabalhado até a data desta sentença, segundo os documentos constantes dos autos. Assiste-lhe, pois, direito à aposentadoria integral independentemente do cumprimento dos requisitos pedágio e idade mínima exigidos na E.C. n.º 20/1998.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Ivanildo Vedovello Junior, CPF n.º 059.236.928-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 27/02/1984 a 16/07/1987 e de 09/11/1987 a 02/12/1998, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a (3.2.1) averbar o tempo de serviço militar obrigatório prestado de 03/02/1982 a 28/02/1983; (3.2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data desta sentença e (3.2.3) pagar ao autor o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da intimação da sentença e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ivanildo Vedovello Junior / 059.236.928-56 Nome da mãe Carmem Conejo Vedovello Tempo de serviço militar reconhecido de 03/02/1982 a 28/02/1983 Tempo total até 31/07/2012 35 anos e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 148.767.926-0 Data do início do benefício (DIB) 27/08/2012 Data considerada da citação 02/09/2011 (f. 149) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por José Cor-délio do Carmo Coelho, CPF n.º 495.133.468-20, em face da Caixa E-conômica Federal - CEF. Pretende obter indenizações a título repa-ratório de

dano material e a título compensatório de dano moral. Alega que no mês de fevereiro de 2010 procurou agência da instituição financeira ré para o fim de obter informações acerca do levantamento de valor pertinente ao P.I.S. Refere que naquela ocasião foi-lhe noticiada a existência de valores em sua conta vinculada ao FGTS, os quais poderiam ser sacados por caracterização da hipótese prevista pelo artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/1990. Contudo, apurou que os valores referidos já haviam sido sacados por terceira pessoa, razão pela qual requer a recomposição de sua conta por meio do creditamento do valor sacado. Ainda, em razão do constrangimento que alega haver experimentado, por razão da espera de providências para a solução do caso - por pelo menos um ano e sete meses -, pretende receber indenização compensatória do dano moral, cujo valor requer seja arbitrado pelo Juízo. Juntou os documentos de ff. 14-54. Citada, a ré apresentou contestação às ff. 62-67. Arguiu preliminar de carência da ação, por razão da recomposição da conta vinculada do autor em 18/08/2011 e do saque respectivo do valor em 29/08/2011. No mérito, sustenta que a recomposição da conta em prazo razoável para tanto - três meses contados da formalização da contestação administrativa - afasta qualquer mácula de sua conduta, não podendo daí advir nenhum dano moral ao autor, o qual reputa não comprovado. Juntou documentos (ff. 68-129). Seguiu-se réplica (ff. 133-140). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o autor, a produção de prova pericial (f. 141). À f. 142, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 198-200. Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos oficiais (f. 209), o autor deles discordou (f. 210). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. A preliminar de carência da ação não merece prosperar. A discussão acerca da necessidade da tutela invocada se confunde com a existência de dano, elemento que será apreciado meritoriamente. Conforme relatado, afirma-se que a Caixa Econômica Federal agiu negligentemente ao permitir a realização fraudulenta de saque por terceiros na conta vinculada do autor. Decorrentemente, postula-se a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) a ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Nada obstante isso, em nada prejudica a análise da culpa em casos que tal o dos autos, em que há fator apto a se concluir pelo dever de indenizar também sob a aplicação da responsabilidade subjetiva. Para o caso particular dos autos, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos materiais e morais experimentados pelo requerente: (I) omissão: a omissão da CEF na fiscalização da conta vinculada do autor permitiu a realização de saques indevidos de seu saldo; (II) culpa: ainda que sua comprovação seja desnecessária, conforme acima referido, houve a negligência da requerida na permissão dos saques indevidos; violou, assim, padrão de eficiência razoável esperada na desoneração de seu mister; (III) dano: decorre da provação do numerário até sua reposição pela instituição financeira, pela redução de seu saldo e pela incerteza da resolução adequada da questão; (IV) nexo de causalidade: a omissão de fiscalização da conta bancária vinculada ao FGTS em nome do autor e o tempo tomado à recomposição do saldo originário criaram a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação entre a não fiscalização da conta corrente e os saques de valores nela efetuados é relação lógico-causal, pois é certo que somente tal incúria permitiu a redução do saldo do autor, entrando tal omissão da CEF na linha de causação dos danos material e moral sofridos pelo autor; (V): não há causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF. Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos materiais e morais experimentados pelo autor. Nesse passo, cumpre conceituar os danos moral e material e analisar a mensuração dos valores devidos: Consoante consignado, o dano material pespegou-se ao autor, pois que sofreu ele diminuição de seu patrimônio representável por quantificação pecuniária diretamente vinculada ao saque de valores efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. A espécie dos autos é justamente daquelas em que ocorrem saques indevidos em conta de titularidade do prejudicado, desviando-lhe dinheiro de sua propriedade e sob depósito junto à CEF. A ocorrência de saque fraudulento na hipótese não é controvertida pela CEF. Em contestação, inclusive, assim se manifestou a instituição financeira: (...) foi constatado no procedimento interno de contestação de saque a impossibilidade da comprovação de que os saques discutidos na ação teriam sido feitos efetivamente pelo Sr. José. Por tal razão, promoveu a recomposição da conta vinculada do autor em 18/08/2011, tendo havido o saque respectivo do valor restabelecido em 29/08/2011. Por tudo, inexistindo controvérsia acerca da ocorrência de saque indevido da conta vinculada do autor, cumpre agora analisar a efetiva recomposição de seu saldo pela instituição bancária. A

insurgência do autor (f. 210) quanto à efetiva recomposição de sua conta, contudo, prospera apenas em parte. Da análise combinada dos documentos juntados às ff. 148-196 e da informação e cálculos de ff. 198-200 elaborados pela Contadoria do Juízo, apuro que o saldo original da conta vinculada do autor foi regularmente recomposto. Analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 198-200, verifico que, à exceção da impugnação quanto aos juros de mora, o autor não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pelo órgão. A Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos em colunas específicas, tomando por base extratos da conta do autor (ff. 148-196). A questão relativa aos juros moratórios será adiante analisada. Quanto ao dano moral alegado, como já dito, verifico que este também se pespegou ao autor. Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, o dano moral experimentado pelo autor decorre da privação de seu patrimônio e da angústia decorrente da incerteza de ter resolvida a questão. Com efeito, se se considerar o lapso ocorrido entre a data de abertura da contestação administrativa e a data do saque realizado pelo fundista, verifica-se que por pelo menos três meses o autor se viu privado de livremente dispor do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Esse lapso de tempo não é demasiadamente extenso, considerando-se o fato de que com tal valor não estava disponível em conta-corrente - ou seja, com eles o autor não contava todo mês. Assim, tudo considerado, é razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelo requerente. Tal moderado valor se justifica por razão de se tratar o valor sacado de verba (FGTS) com a qual o autor não contava mensalmente para se desonerar de despesas correntes, não havendo indício nos autos de fato específico que torne mais grave a privação lhe foi imposta. Sobre esse valor e também sobre o valor recomposto na conta do autor, incidirão juros de mora a partir da data da abertura da contestação de movimentação na conta (ouvidoria) (30/05/2011 - f. 120) - e correção monetária desde agosto/2011 (ff. 198-200). Registre-se que, anteriormente à data de 30/05/2011, não há nos autos prova de que o autor haja buscado junto à CEF a recomposição de sua conta, razão pela qual o termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado nessa referida data. A quantificação que ora se estabelece faz coro ao atual entendimento acerca do tema indenizatório bancário fixado pelo S.T.J., exempli gratia os seguintes precedentes: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por José Cordélio do Carmo Coelho, CPF n.º 495.133.468-20, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título reparatório do dano material no valor de R\$ 7.544,74 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), compensando-se os valores já pagos, e de indenização a título compensatório do dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre esses valores incidirá correção monetária desde agosto/2011 (data a que se reportam os cálculos de ff. 198-200) e juros de mora desde a data da abertura da contestação de movimentação na conta (ouvidoria), 30/05/2011 (f. 120). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Atento aos termos do artigo 20, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, a cargo da requerida, em 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-90.2012.403.6105 - SEBASTIAO FONTES GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Sebastião Fontes Guimarães, CPF n.º 024.612.568-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a

aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1988 a 22/12/2010 e a conversão dos períodos comuns em especial, pelo índice de 0,83%. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende seja computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo até a data da citação, com concessão da aposentadoria a partir de então. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/02/2011 (NB 42/150.927.474-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rigesa, de 01/09/1988 a 22/12/2010, embora tenha juntado os documentos necessários à comprovação da especialidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 37-88. O INSS apresentou contestação às ff. 98-108, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 115-205). Réplica às ff. 206-217, com pedido de antecipação de tutela na sentença e julgamento antecipado da lide. Instado, o INSS não requereu a produção de outras provas (f. 219). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A especialidade de parte do tempo pretendido (de 01/09/1988 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 184-185). Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento desse particular período e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/02/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/01/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo

comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para os homens e de 1,2 para as mulheres na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio

seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. O contrário, decerto, não se aplica (prova anterior e fato posterior). Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Em razão do reconhecimento administrativo da especialidade de parte do período pretendido na inicial (de 01/09/1988 até 05/03/1997), remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período de 06/03/1997 a 22/12/2010, trabalhado na empresa Rigesa. O autor refere que desenvolvia o ofício de operador empilhador automático, no setor de ondulateira, que é composto por duas máquinas que transformam bobinas de papel Kraft e papel miolo em chapas de papelão ondulado. Realiza a função de retirar refugo dos transportadores, colocando-os em mesas

apropriadas, inspecionando visualmente a quantidade do papelão produzido, alertando o encarregado do setor sobre eventuais defeitos, com exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A).Juntou os formulários de ff. 71 e 74 e o laudo de ff. 75-76.Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, devendo ser reconhecida a especialidade até a data abrangida pelo laudo de ff. 75-76 (12/09/2002). Para o período posterior a 12/09/2002 não há laudo técnico juntado aos autos. Portanto, não há prova necessária ao reconhecimento da especialidade, pois para referido agente nocivo sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico, conforme já fundamentado .Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 12/09/2002.II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 45-51, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme disposto no enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Aposentadoria especial:Computo abaixo, separadamente, os períodos especiais e comuns trabalhados pelo autor, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença, a fim de averiguar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial: O autor soma 14 anos e 12 dias de tempo especial, segundo a contagem acima. Segundo a contagem acima, o autor soma 8 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço comum.De contagem simples, verifica-se que somados os períodos especiais e comuns acima - estes ainda a serem convertidos pelo índice de 0,71 -, o autor não comprova os 25 anos de serviço especial necessário à concessão da aposentadoria especial.Assim, é improcedente o pedido no que se refere à aposentadoria especial.IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:Computo abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, estes com a conversão pelo índice de 1,4, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (28/02/2011): Verifica-se que, até a data do requerimento administrativo, o autor comprova tempo de contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Sebastião Fontes Guimarães, CPF 024.612.568-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) julgo extinto sem análise do mérito o pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1988 a 05/03/1997, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 12/09/2002 - agente nocivo ruído; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do requerimento administrativo havido em 28/02/2011 e (3.2.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Sebastião Fontes Guimarães / 024.612.568-37Nome da mãe Maria Aparecida GuimarãesTempo especial reconhecido 06/03/1997 a 12/09/2002Tempo total até 28/02/2011 37 anos e 15 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/150.927.474-7Data do início do benefício (DIB) 28/02/2011 (DER)Data considerada da citação 10/02/2012 (f. 96)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011097-73.2012.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a inclusão indevida de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, em razão do inadimplemento de fatura de cartão de crédito (Visa nº 4007.7000.8891.3363) que afirma não haver contratado. Atribui à causa o valor de R\$ 49.150,00, correspondente à soma das indenizações por danos materiais (R\$ 2.500,00) e morais (R\$ 46.650,00) pretendidas. Relatei. Decido fundamentadamente. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído um valor, sendo certo que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido no processo. No presente caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 49.150,00 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Processo: 0012731-57.2010.4.03.0000; SP; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 05/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA); 2) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). O autor não traz aos autos qualquer argumento que justifique a pretensão de fixação da indenização por danos morais em 75 vezes o valor do salário mínimo, de modo que entendo ser excessivo o montante pretendido. Por tudo, considerando que o valor pretendido a título de indenização por dano

material é de R\$ R\$ 2.500,00 e que o valor da indenização por dano moral deve ser com aquele compatível, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para que passe a perfazer R\$ 5.000,00. Ao SEDI, oportunamente. Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor da causa ora retificado não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013126-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

A Cooperativa Agropecuária Holambra opõe embargos de declaração à sentença de fls. 68/70, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, em razão de não haver se manifestado a respeito dos Certificados do Tesouro Nacional objeto da cláusula décima do acordo de composição amigável de fls. 41/49 dos autos principais. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, sustenta a parte embargante que, no trecho em que afirma não prosperar a alegação de compensação do débito executado com crédito consubs-tanciado em título da dívida pública, tendo em vista que o autor não apresentou quaisquer documentos pertinentes ao seu alegado direito creditório em face da Fazenda Nacional, a sentença teria ignorado os Certificados do Tesouro Nacional objeto da cláusula décima do acordo de composição amigável de fls. 41/49 dos autos principais. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade de reexame da alegação de compensação do crédito exequendo com valores provenientes da alienação dos certificados por ela cedidos a modo pro solvendo ao Banco do Brasil S.A., é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 3ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de re-curso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Portanto, se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do re-curso de apelação. Reitero, não obstante o exposto, que a ausência de reconhecimento da alegação de compensação decorreu, de fato, da ausência de prova dessa particular alegação aventada pela embargante. Caberia à parte diligenciar diretamente junto ao Banco do Brasil S.A., ou ao menos requerer ao Juízo o oficiamento à instituição financeira, a fim de demonstrar o efetivo destino dos referidos certificados, esclarecendo a ocorrência ou não de amortização integral ou parcial do crédito exequendo com valores provenientes de sua eventual alienação. Intimada em duas oportunidades a produzir provas de suas alegações (fl. 51 e 56), contudo, a embargante nada mencionou ou requereu no tocante aos Certificados do Tesouro Nacional. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011064-83.2012.403.6105 - CAVIOLLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por CAVIOLLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, em face de ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, visando à anulação ou substituição por advertência da penalidade de cancelamento do registro da impetrante junto ao referido órgão. É o relatório. Decido. Observo que o objetivo do mandamus consiste na concessão de ordem para a anulação ou substituição da penalidade de cancelamento do registro da impetrante junto à Superintendência de Seguros Privados, tendo sido impetrado em face do Superintendente do órgão, autoridade lotada na Avenida Presidente Vargas, 730, Centro, Rio de Janeiro - RJ. De plano, evidencia-se a

impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a quem determino a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058334-09.1999.403.0399 (1999.03.99.058334-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROSANGELA RODRIGUES LEITE THEODORO X CELSO MIGUEL THEODORO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fl. 172. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0101249-73.1999.403.0399 (1999.03.99.101249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARILEIA DA SILVA FRANCO X ORIVALDO DE JESUS FRANCO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição entre as partes. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado à f. 175. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Fls. 325/329:Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar Teruyoshi Sakaida - Espólio, em substituição a Teruyoshi Sakaida.Esclareçam os réus, comprovando nos autos com documentação idônea, se houve a abertura de inventário, em caso afirmativo, o nome do inventariante e se os bens já foram partilhados, no prazo de 20 (vinte) dias.Nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.289/96, a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Considerando as manifestações das partes, bem como o estabelecido no referido dispositivo legal e, mais, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser depositado pelos expropriantes, sob pena de estabelecer-se uma desproporção não mais corrigível quando da fixação final na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA(GO031306 - ALAOR JULIO TERRA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, constato que a CEF não juntou aos autos o documento em que constam as cláusulas gerais mencionadas no contrato de fls. 08/09. Referido instrumento, segundo consta, estaria registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília - DF e que, supostamente, suas condições teriam sido previamente disponibilizadas ao correntista. Ocorre que a petição inicial não foi instruída com o referido documento, sendo que o contrato de fls. 08/09, por dispor apenas sobre as cláusulas especiais, não permite que se comprove a regularidade do débito, em especial o valor consolidado após o inadimplemento (fls. 28).Em que pese caber ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, é certo também que o juiz, constatando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, deverá determinar à parte autora que a emende, o que não ocorreu neste caso.Por outro lado, constato que, em ações semelhantes, que tramitaram nesta 3ª Vara, a inexistência de contrato ou extratos bancários foram determinantes no desfecho da demanda, entretanto, as sentenças foram anuladas, de modo a propiciar à parte autora a emenda a inicial, para a juntada dos documentos faltantes.Tais decisões certamente refletem a posição adotada pelos tribunais superiores, como no julgado que segue:RESP 200200235054 RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:16/09/2002 PG:00195 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE . JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE . - O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria. - Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. Recurso especial não conhecido. Diante destas considerações, hei por bem, em nome da economia processual, determinar à autora que junte aos autos o documento em que constem as cláusulas gerais relativas ao contrato celebrado entre as partes.Prazo de cinco dias.Com a juntada, dê-se vista ao embargante e tornem os autos conclusos.(CEF JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO)

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que às fls. 82 foi certificado a retirada da carta precatória pela CEF, não constando dos autos a comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, como determinado no penúltimo parágrafo de fls. 80. Assim, reconsidero o despacho do anverso e determino a intimação da CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória 39/2012, no prazo de cinco dias. Int.

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602656-21.1993.403.6105 (93.0602656-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO X NELSON SIMOES X ENI PEREIRA BERCI PINHO X SILVIO JOSE OLIVO X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X MARIA CONSUELO GONZALES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes sobre os cálculos da contadoria de fls. 213/215. Intime-se a União (AGU) para que se manifeste sobre as alegações dos autores de fls. 208/211, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 234, uma vez que o processo n.º 0025641-98.2001.403.0399, Embargos à Execução, em apenso, já foi decidido restando pendente, apenas, o cumprimento do despacho de fls. 225 quanto ao traslado de cópias. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 225, parágrafos 1º a 3º. Dê-se vista à autora da manifestação da União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Concretizado o estorno determinado às fls. 460, noticiado às fls. 464/466 pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 252/254, no prazo de 10 (dez) dias.

0000727-21.2001.403.6105 (2001.61.05.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0)) CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 93/125, no prazo de 10 (dez) dias.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

As cópias relacionadas às fls. 218 pelo autor, para instrução da Carta Precatória n.º 218/2012, já se encontram anexadas naquele expediente. Assim, concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que retire a Carta Precatória que se encontra na contracapa dos autos, comprovando sua distribuição do Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIO DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 172/208, no prazo de 10 (dez) dias.

0001695-65.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003053-65.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0003329-96.2012.403.6105 - MARINEIDE VIANA PINNO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 48/54: Indefiro a produção das provas indicadas pela autora, por serem desnecessárias ao julgamento do feito. Entretanto, faculto à autora a produção das provas necessárias à comprovação de que não poderia, como afirmou, estar no local dos saques nos momentos em que estes ocorreram. Prazo de dez dias. Outrossim, considerando a afirmativa da ré de que, por meio do PA CNSEG 1-022525/202, de 15/03/2012, concluiu-se não haver indícios de fraude, concedo-lhe o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia integral do referido procedimento administrativo. Com a juntada, dê-se vista à autora, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004614-27.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

0007593-59.2012.403.6105 - WASHINGTON LUIZ DASILVA CABETTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 159.136.835-6), assim como dados do CNIS (NIT n.º 1037552352-6). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se, devendo a CEF, no mesmo ato, ser intimada a apresentar os extratos requeridos pelo autor às fls. 09. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído dos autos da Ação Procedimento Ordinário, processo n.º 00099362820124036105, movido por Daniel Alves Santiago em face da Caixa Econômica Federal. PA 1,8 Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Moraes Sales, n.º 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP, bem como sua INTIMAÇÃO para que apresente os extratos requeridos pelo autor às fls. 09, nos termos do despacho supra. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado, também, com a contrafé. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006623-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO IZAC BATISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatóri (não cumprida), de fls. 35/49, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para que informe, expressamente, os valores que pretende ver transformados em renda e os valores a serem levantados pela parte autora, inclusive em termos percentuais. Com a informação, dê-se vista às impetrantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (UNIÃO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU).

CAUTELAR INOMINADA

0600108-23.1993.403.6105 (93.0600108-8) - LOURAINÉ IMOVEIS CONSTRUÇÕES LTDA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias.

0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Fls. 549: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora, e demais atos subsequentes, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito na matrícula de fls. 550/551. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4461

DESAPROPRIAÇÃO

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES

Dê-se vista aos Autores acerca da contestação juntada aos autos às fls. 151/169, bem como, da Carta Precatória, para que se manifestem no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0017253-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017253-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOICHI HATTORI - ESPOLIO X ANTONIO DITUO HATTORI(SP293288 - MANOEL DE SOUSA VERAS)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 125/129, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar ESPOLIO DE YOICHI HATTORI, representado pelo seu inventariante, ANTONIO DITUO HATTORI. Após, dê-se vista aos expropriantes, devendo ainda a Secretaria providenciar agendamento de data para Sessão de Conciliação. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004493-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE WILSON DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0004507-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO MORAES

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 47, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004508-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDECIR ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005664-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES

DESPACHO DE FLS. 24: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 29: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 24. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8) - EUNI BUENO DE GODOI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA

CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cumpra a CEF integralmente, o despacho de fls. 676, no prazo legal, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007320-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007320-2) - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014742-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014742-8) - TECIDOS FIAMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5) - ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Prejudicado o pedido de fls. 214, posto que os valores relativos ao co-autor Giuseppe Devastato foram requisitados à fls. 192 na condição do precatório, motivo pelo qual não se encontra depositados nos autos. Outrossim, aguarde-se seu pagamento no arquivo - sobrestado. I.

0004940-21.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO EUZEBIO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MILTON APARECIDO EUZEBIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de correção monetária e juros. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 09/12/2010, sob nº 42/152.898.987-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/104. Às fls. 107 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 116/228 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor, e, às fls. 229/247vº, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 256/264. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou

equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei nº 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos laborados de: a. 01/03/1974 a 31/10/1974 (professor);b. 16/04/1979 a 19/01/1980 (cobrador);c. 19/01/1980 a 12/11/1983 (técnico agrícola);d. 01/12/1983 a 31/01/1987 (técnico mecânico);e. 01/02/1987 a 11/08/1988 (técnico mecânico);f. 08/05/1989 a 26/02/1992 (montador de irrigação);g. 30/03/1992 a 02/03/1994 (vigilante);h. 01/03/1994 a 24/08/1994 (vigilante);i. 24/08/1994 a 19/10/1995 (vigilante);j. 01/11/1995 a 01/07/1997 (vigilante);k. 17/01/1997 a 05/11/1998 (vigilante);l. 12/07/1999 a 03/12/2001 (auxiliar montagem) e dem. 02/07/2002 a 14/02/2005 (mecânico manutenção).O tempo de serviço referente ao período em que o autor desempenhou atividade de professor, de 01/03/1974 a 31/10/1974, comprovado pela certidão de tempo de contribuição municipal juntada às fls. 123, pode ser considerado especial e convertido em tempo comum eis que anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18 de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor (nesse sentido, confira-se o julgado do Supremo Tribunal: AI-AgR 794074, LUIZ FUX, STF).A atividade de cobrador exercida pelo Autor no período de 16/04/1979 a 19/01/1980 também pode ser considerada especial, eis que anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, importando a anotação na CTPS (fls. 174) em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais nocivas à saúde, tendo em vista o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.Já no que

tange aos períodos de 19/01/1980 a 12/11/1983 (técnico agrícola), 01/12/1983 a 31/01/1987 (técnico mecânico), 01/02/1987 a 11/08/1988 (técnico mecânico), 08/05/1989 a 26/02/1992 (montador de irrigação) e de 12/07/1999 a 03/12/2001 (auxiliar montagem) entendo que os mesmos não são passíveis de enquadramento como especiais visto que tais atividades não são consideradas, por si só, especiais, bem como não há qualquer comprovação de sujeição a fatores de risco em virtude de exposição a agentes químicos ou físicos prejudiciais à saúde. Pelo contrário, quanto ao período de 01/12/1983 a 31/01/1987, e de 08/05/1989 a 26/02/1992, foram juntados, respectivamente, o formulário de fls. 130 e laudo de fls. 131/132 e perfil profissiográfico de fls. 198 que atestam que o Autor não esteve exposto a agentes nocivos, e quanto ao período de 12/07/1999 a 03/12/2001, conforme constante do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 135/136, não há avaliação ambiental. Outrossim, quanto aos períodos em que o Autor exerceu atividade de vigia, entendo que são passíveis de reconhecimento como especiais somente os referentes aos períodos de 01/03/1994 a 24/08/1994 e de 01/11/1995 a 01/07/1997 quando o Autor comprova a atividade de vigilante, portando arma de fogo, conforme atestado pelo perfil profissiográfico de fls. 126/127 e formulário de fls. 137 e laudo de fls. 138/139, nos termos do código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, porquanto configura atividade perigosa. A jurisprudência também compartilha desse entendimento, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Por fim, quanto ao período de 02/07/2002 a 14/02/2005, não obstante restar caracterizado o tempo especial porquanto comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 133/134 a sujeição do Autor a hidrocarbonetos aromáticos, considerando que o Autor objetiva com a presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já mencionado anteriormente, não há possibilidade de conversão de período anterior a 16/12/1998 em tempo comum. Assim, de considerar-se especial, para fins de conversão em tempo comum, somente os períodos de 01/03/1974 a 31/10/1974, 16/04/1979 a 19/01/1980, 01/03/1994 a 24/08/1994 e de 01/11/1995 a 01/07/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa,

visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não conta o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2010 - fls. 118), seja na data da citação (06/05/2011 - fls. 111), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria, seja proporcional, seja integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 3 meses e 17 dias, e 30 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição, respectivamente, visto que não cumprido o requisito tempo adicional a que alude o art. 9º, 1º, b, a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1974 a 31/10/1974, 16/04/1979 a 19/01/1980, 01/03/1994 a 24/08/1994 e de 01/11/1995 a 01/07/1997, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS. 20/07/2012 - FLS.285: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 267/274vº. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005085-77.2011.403.6105 - EDUARDO JOSE BUENO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS das sentenças de fls. 191/194vº e 201/202. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

0012012-59.2011.403.6105 - DEVALCI BARDUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DEVALCI BARDUCCI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos.Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que, em 28/02/2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/150.927.482-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, e conversão de tempo comum em especial, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/110.Às fls. 113, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 120/133, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 134/179 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 186/199.Às fls. 201/213 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente ao período posterior a 28/02/2011, não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser complementada por outras provas.No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao período de 01/09/1982 a 30/10/1989, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 28/02/2011 (fls. 136).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos

ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial quando esteve exposto ao agente físico ruído nocivo à saúde, no período de 01/11/1989 a 28/02/2011. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, tendo em vista os perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 165/166 e 167/168, de considerar-se especial os períodos de 01/11/1989 a 01/01/1990 (86 dB), 01/02/1990 a 30/04/1993 (86 dB), 01/05/1993 a 05/03/1997 (de 84 a 93 dB) e de 01/03/2003 a 26/05/2010 - data do PPP (90,4 dB), para fins de aposentadoria especial. Ressalto que o período posterior a 05/03/1997 até 28/02/2003 não pode ser reconhecido visto que, variando a exposição entre 84 a 93 dB, é de se concluir que o Autor não se submeteu a níveis superiores a 90 dB, conforme determinava a legislação acima citada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 01/11/1989 a 01/01/1990, 01/02/1990 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 05/03/1997 e de 01/03/2003 a 26/05/2010. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 14 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da

aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 01/11/1989 a 01/01/1990, 01/02/1990 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 05/03/1997.

DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e

Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (28/02/2011 - f. 136), com apenas 31 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição, e na data da citação (30/09/2011 - f. 118), com 31 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01/11/1989 a 01/01/1990, 01/02/1990 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 05/03/1997 e de 01/03/2003 a 26/05/2010, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS 20/07/2012 - FLS. 242: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de

fls. 214/223. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013135-92.2011.403.6105 - NADIR DE OLIVEIRA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NADIR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 21.01.2011, sob nº 42/153.425.367-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 09.10.1979 a 13.01.1981, 01.02.1984 a 14.03.1984, 29.07.1985 a 15.08.1986, 18.08.1986 a 18.02.1991, 08.07.1991 a 22.09.1992, 01.06.1993 a 01.08.1995, 18.03.1996 a 20.07.1998, 05.04.1999 a 03.10.2001, 08.05.2002 a 05.08.2002, 06.08.2002 a 16.12.2002, 10.06.2003 a 05.07.2006 e 04.01.2007 a 21.01.2011), bem como o reconhecimento de todo o tempo comum comprovado nos autos através de anotações em CTPS e Declarações idôneas, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/112. À fl. 115, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 122/154, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 155/173), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 178/181, reiterando os termos da inicial. Às fls. 261/263, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, prejudicada a reapreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, além do reconhecimento de toda a atividade comum constante em CTPS e Declarações juntadas aos autos, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO COMUM No que tange aos períodos de trabalho comum, constitui prova material a documentação trazida por cópia aos autos pelo Autor, notadamente, a CTPS (fls. 37/79), que tem presunção juris tantum de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário. Ademais, no caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor nem tampouco qualquer impugnação por parte do Réu, de sorte que os entendidos provados. Lado outro, quanto aos períodos alegadamente trabalhados junto ao Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas, nos períodos de 28.10.1974 a 13.12.1974, 20.12.1974 a 06.08.1975, 11.08.1975 a 15.09.1975, 16.10.1975 a 09.06.1976 e 05.07.1976 a 17.10.1976 (fls. 31/35), não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial (fl. 4), tendo em vista a ausência da correspondente anotação em CTPS ou CNIS e a própria Declaração apresentada pelo Autor à fl. 30 dos autos, no sentido de que tais atividades foram exercidas sem relação de emprego. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, a anotação em CTPS (fls. 37/79), de reiterar-se, sem qualquer impugnação por parte do Réu, atesta que o Autor exerceu a função de ELETRICISTA/ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO junto à Limpadora Brasília Ltda., Paulo Eduardo Simões, Tecmei - Engenharia e Comércio Ltda. e Teletra Manutenção Industrial Ltda., respectivamente nos períodos de 09.10.1979 a 13.01.1981, 01.02.1984 a 14.03.1984, 08.07.1991 a 22.09.1992 e 01.06.1993 a 01.08.1995. Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 - Eletricidade) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CLT ANTERIOR À LEI N.8112/90. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO NO ITEM 1.1.8 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. (...) 10. Analisando os documentos presentes nos autos, constata-se que o período laborado pelos autores (02.04.1979 a 12.12.1990) e (04.10.1979 a 12.12.1990), respectivamente, às fls. 15/19 e fls. 22/28, deu-se em atividades nas quais foram expostos, de maneira habitual e permanente, a situações de periculosidade, qual seja, energia elétrica. 11. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Sendo, portanto, cabível o reconhecimento da sua natureza

especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95. (...) (AC 200134000325378, TRF1, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 10.09.2010, pág. 512) Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 09.10.1979 a 13.01.1981, 01.02.1984 a 14.03.1984, 08.07.1991 a 22.09.1992 e 01.06.1993 a 28.04.1995 (Lei nº 9.032/95). Pelo que o período de 29.04.1995 a 01.08.1995 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum. Outrossim, considerando os demais períodos constantes na inicial, à míngua da necessária comprovação da especialidade alegada, não há como ser reconhecida por este Juízo como especial a atividade desenvolvida pelo Autor no período de 08.05.2002 a 05.08.2002 (Global Serviços Ltda.), cuja anotação encontra-se comprovada nos autos apenas no CNIS (fl. 261 vº), nem no período de 10.06.2003 a 05.07.2006 (Fresenius Kabi Brasil Ltda.), uma vez que no PPP de fls. 183vº/184 não há registro de exposição a fatores de risco no período em referência. Por conseguinte, tais períodos também devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. No mais, os perfis profissiográficos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 180vº/181, 199vº/200, 190vº/192, 185/185vº, 197/197vº e 201/202), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas sujeito a níveis de ruído, nos seguintes períodos: - de 29.07.1985 a 15.08.1986 - Verzani & Sandrini Ltda. - 87 decibéis (fls. 180vº/181); - de 18.08.1986 a 18.02.1991 - Pirelli Pneus Ltda. - 87 a 92 decibéis (fls. 199vº/200); - de 18.03.1996 a 20.07.1998 - Robert Bosch Ltda. - 83 decibéis (fls. 190vº/192); - de 05.04.1999 a 03.10.2001 - Amanco Brasil Ltda. - 81 a 84 e 103 a 107 decibéis (fls. 185/185vº); - de 06.08.2002 a 16.12.2002 - Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda. - 81,0 decibéis (fls. 197/197vº) e - de 04.01.2007 a 28.12.2010 (data da emissão do PPP) - Gevisa S/A - 86,1 decibéis (fls. 201/202). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Impende salientar-se, ademais, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas nos períodos de 29.07.1985 a 15.08.1986, 18.08.1986 a 18.02.1991, 18.03.1996 a 05.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) e 04.01.2007 a 28.12.2010, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). No mais, em que pese constar no PPP de fl. 185/185vº que o Autor, no período de 05.04.1999 a 03.10.2001, laborado junto à empresa Amanco do Brasil Ltda., esteve exposto a níveis de 81 a 84 e 103 a 107 decibéis, impende destacar que as duas aferições diversas de exposição ao agente ruído para o mesmo período são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais, pois inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial. Logo, em suma, os períodos de 06.03.1997 a 20.07.1998, 05.04.1999 a 03.10.2001 e 06.08.2002 a 16.12.2002 devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº

611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 21 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 21.01.2011 - fl. 143 (31 anos, 11 meses e 18 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 28.10.2011 - fl. 139 (32 anos, 8 meses e 25 dias, conforme tabela abaixo), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nascido em 26.06.1961 (fl. 22) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 26.06.2014, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 09.10.1979 a 13.01.1981, 01.02.1984 a 14.03.1984, 29.07.1985 a 15.08.1986, 18.08.1986 a 18.02.1991, 08.07.1991 a 22.09.1992, 01.06.1993 a 28.04.1995, 18.03.1996 a 05.03.1997 e 04.01.2007 a 28.12.2010, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão (fator de conversão 1.4) até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21,

caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS 20/07/2012 - FLS.302:Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 264/271vº. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009310-92.2001.403.6105 (2001.61.05.009310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604342-77.1995.403.6105 (95.0604342-6)) LUIZ FERNANDO MANETTI (SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da Ação de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por LUIZ FERNANDO MANETTI, em fase de cumprimento de sentença que julgou procedente a demanda, declarando nula a execução e condenando a Embargada, CEF, na verba honorária de 10% sobre o valor da causa. Alega a Excipiente, em breve síntese, a inexigibilidade do título executivo judicial, ao fundamento de não ter o Embargante indicado o valor da causa na exordial, motivo pelo qual defende que a inexistência de base de cálculo impediria a cobrança da verba honorária a que foi condenada. A parte Embargante, devidamente intimada, quedou-se inerte (fls. 143). É o relatório em breve síntese. Decido. Há que ser afastada a alegação da Excipiente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no que toca à inexigibilidade do título executivo judicial. Entendo, que a ausência na petição inicial do valor da causa, não é impeditiva à execução do título, posto que a jurisprudência consagrada do E. Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que, nos embargos à execução, não tendo o autor indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de Execução. Confirma-se, neste sentido, STJ-2ª T., REsp 489.010, Min. Eliana Calmon, j. 17.6.03, DJU 4.8.03; STJ-3ª T., REsp 138.425, Min. Menezes Direito, j. 30.6.98, DJU 30.11.98; STJ-6ª T., REsp 147.522, Min. Vicente Leal, j. 14.8.01, DJU 10.9.01. Ainda, o excelso Pretório vem entendendo que a ausência de indicação do valor da causa nas ações de embargos à execução não constitui irregularidade passível de ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (Confirma-se, STJ, 4ª T., REsp 910.226, Min. João Otávio, j. 2.9.10, DJU 15.9.10; STJ, 1ª T., REsp 12.172, Min. Gomes de Barros, j. 10.6.92, DJU 24.8.92). Ademais, entendo que, em se tratando de embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado, ou seja, se o Embargante impugnar toda a execução, o valor da causa será o da execução, igualmente, se a impugnação se referir apenas à parte do título executivo, o valor da causa será a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Referido entendimento também é perfilhado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. (...) 2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 694.369/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 752) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO. 1. A ora Recorrida pleiteou não apenas impugnar a diferença entre o valor apresentado pelos Exeqüentes e aquele que entendeu correto, mas, para além, voltou-se, na realidade, contra a totalidade dos haveres objeto do processo executivo. 2. Essa Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 911.310/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 684) Destarte, tendo o Embargante impugnado toda a execução, e este Juízo acolhido o pedido in totum, com a conseqüente declaração de nulidade do título executivo, dúvidas não há de que o valor da causa é o mesmo da execução de título extrajudicial. Assim sendo, em face do todo acima exposto, e não havendo qualquer irregularidade ou vício a desconstituir o título executivo judicial, consubstanciado na sentença transitada prolatada nestes autos, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, considerando o depósito efetuado pela Excipiente, CEF, às fls. 116 e 138, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, a teor do artigo 794, I, c.c o artigo 475-R, ambos do CPC, dando por cumprida a obrigação. Decorrido o prazo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores depositados (fls. 116 e 138) em favor da advogada da Embargante, cujos dados se encontram indicados, às fls. 124, item 4. Com a quitação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Fls.164/165: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, SIEL - Informações Eleitorais e Plenus do INSS, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.Fl. 174: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE, SIEL do Tribunal Eleitoral e PLENUS juntados às 167/173, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI

Fls.205/211: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053892-22.1997.403.6105 (97.0053892-3) - DISVEAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AGUAS DE LINDOIA LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União de fls.243/250 e 255/260, dê-se vista a parte Autora.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de compensação.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.253.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4)) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA oferece embargos de declaração da sentença de fls. 163/166, em que reafirma a tese da necessidade de prova pericial. Decido. Não há que se falar em omissão da sentença que é clara e exaurien-te ao fundamentar a desnecessidade de produção da prova pericial. Não prospera o argumento de que rebateu expressamente a alegação da embargada que, portanto, não seria incontroversa. Com efeito, a embargante se limita a afirmar que o valor foi inte-gralmente recolhido acarretando a extinção do crédito (fls. 126/135 e 141/143), sem mencionar absolutamente nada a respeito da alegação da

embargada de que referi-dos recolhimentos foram objeto de REDARF e alocados pela própria embargante para quitação de outros débitos. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0006850-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014844-4)) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por A ESPECIALISTA ÓPTICAS, COMÉRCIO E EMPREEND. LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050148444, pela qual se exige a quantia de R\$ 277.912,14 a título de FGTS e contribuição social relativas aos períodos de maio de 2001 a julho de 2006, além de acréscimos legais. Alega a embargante que, ao fazer o levantamento em seu setor de contabilidade, constatou que alguns dos valores cobrados a título de FGTS e contribuição social já haviam sido devidamente quitados. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que, conforme comprova o extrato anexo, os pagamentos realizados antes da inscrição do débito em dívida ativa já se encontravam alocados, bem como os pagamentos realizados após a inscrição encontraram-se devidamente abatidos do débito exequendo (fl. 2.340). Em 08/09/2010, a embargante requereu a suspensão do feito tendo em vista que pretendia requerer a inclusão do débito no programa de parcelamento (fls. 2.404/2.406). Decorridos mais de dois meses, intimou-se a embargante para que esclarecesse se incluiu o débito no programa de parcelamento, como noticiara (fl. 3.061). A embargante nada disse. Diante da alegação da embargante, de que alguns dos débitos em cobrança já se encontravam quitados, designou-se a re-alição de prova pericial contábil (fl. 3.063). Concedeu-se, então, o prazo sucessivo de 5 dias para que, primeiro a embargante, e depois a embargada, indicassem assistentes técnicos e elaborassem quesitos. A embargante nada disse. DECIDO. Considerando que o débito em execução goza da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204), cabe à embargante o ônus da prova hábil a esmaecer referida presunção. O desinteresse da embargante pela produção da prova pericial contábil que eventualmente demonstrasse a procedência da alegação de pagamento parcial do débito faz prevalecer a presunção legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011255-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003113-4)) LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. LUCIO MENEZES GUIDOLIM. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2003.61.05.003113-4 e 2003.61.05.003115-8, na qual visa sua exclusão do pólo passivo do feito. Intimado a regularizar a representação processual e juntar documentos (fls. 87) o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 92. Às fls. 96 v., a embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que a autoridade fazendária concluiu pelo cancelamento das inscrições. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir valor à causa, juntar instrumento de mandato original e cópia das certidões de dívida ativa. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Outrossim, em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos das execuções fiscais, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daqueles feitos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º e VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011694-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9)) TAK CHUNG WU(SP217779 - TAK CHUNG WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos opostos por TAK CHUNG WU à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do FGTS, nos autos n. 9706158979, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.050,97 a título de FGTS apurado por LK COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. relativo aos períodos de 12/1986 a 05/1987. Alega o embargante que há cerceamento de defesa e que o débito foi extinto pela prescrição. Impugnando o pedido, a embargada observa que, conquanto notificado da cobrança na alçada administrativa, o embargante ficou-se inerte. E que a prescrição do FGTS é trintenária, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional. Intimado para réplica, o embargante nada disse. Nos autos da execução fiscal, em 25/10/2011, os co-executados notificaram que quitaram o débito em cobrança. A exequente confirmou a liquidação da dívida, em 24/10/2011. DECIDO. Com a quitação do débito, o embargante reconheceu a procedência da cobrança, acarretando superveniente falta de interesse processual na propositura dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011695-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9)) TAK MING WU (SP217779 - TAK CHUNG WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por TAK MING WU à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do FGTS, nos autos n. 9706158979, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.050,97 a título de FGTS apurado por LK COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. relativo aos períodos de 12/1986 a 05/1987. Alega o embargante que há cerceamento de defesa e que o débito foi extinto pela prescrição. Impugnando o pedido, a embargada observa que, conquanto notificado da cobrança na alçada administrativa, o embargante ficou-se inerte. E que a prescrição do FGTS é trintenária, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional. Intimado para réplica, o embargante nada disse. Nos autos da execução fiscal, em 25/10/2011, os co-executados notificaram que quitaram o débito em cobrança. A exequente confirmou a liquidação da dívida, em 24/10/2011. DECIDO. Com a quitação do débito, o embargante reconheceu a procedência da cobrança, acarretando superveniente falta de interesse processual na propositura dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013888-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003100-3)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE (SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ROGÉRIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050031003, pela qual se exige a quantia de R\$ 39.686,12 a título de imposto territorial rural - ITR - relativo ao período-base de 1999. Alega o embargante que nunca deteve a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel sobre o qual recaiu o imposto em cobrança. Diz que seu avô, ROGÉRIO CEZAR DE ANDRADE, falecido em 1923, teria adquirido as terras que constituem o imóvel em 30/08/1922, por arrematação em hasta pública. Toda-via, os herdeiros nunca inventariaram o bem nem tomaram posse das terras, abandonando-as. Em 1994, consultou advogado para saber se teria direito ao bem. De posse do auto de arrematação do imóvel, o advogado requereu a abertura de inventário. Decorridos dez anos, no ano de 2004, sem que o inventário tivesse sido concluído, recebeu intimação da Receita Federal para que apresentasse extenso rol de documentos do imóvel. Compareceu então à repartição fiscal, onde constatou que o advogado apresentara, em seu nome, mas sem sua autorização, declaração do imposto territorial rural e inscrição do imóvel no INCRA. Mas não apresentou nenhum documento relativo à propriedade, pois não os possuía. Entende, assim, que não detém legitimidade passiva para a execução fiscal embargada. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a responsabilidade pela atualização do cadastro do ITR é dos contribuintes do imposto, de forma que foi o próprio embargante que deu ensejo ao lançamento que originou a cobrança embargada. E juntou cópias das declarações do ITR relativas ao imóvel em foco. Em réplica, o embargante reitera os termos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que as execuções fiscais ns. 200561050078196 e 200761050130026 são idênticas à execução ora impugnada, à exceção de que aquelas tinham por objeto o ITR dos exercícios de 2000 e 2002, enquanto esta se refere ao ITR do exercício de 1999, recaindo sobre o mesmo imóvel do qual o embargante alega que nunca deteve a posse nem a propriedade. Cumpre notar que nos embargos ns. 200961050094894 e 00049064620114036105, opostos às referidas execuções ns. 200561050078196 e 200761050130026, concedi à embargada a oportunidade de provar que as declarações que fundamentaram o lançamento foram subscritas pelo embargante. A embargada esclareceu, então, que as declarações do ITR foram apresentadas em disquetes, razão pela qual delas não consta a assinatura do embargante. Em tendo todas as três execuções o mesmo objeto (à

exceção do período de apuração do imposto) e as mesmas partes, resta invocar, nesta sentença, as mesmas razões que deduzi para julgar procedentes os embargos n. 200961050094894, nestes termos: Conforme consigna a decisão de fls. 176/177, observa-se, às fls. 125/v, que está em branco o campo da assinatura do contribuinte, da declaração do ITR do exercício de 2000, do imóvel de NIRF n. 6.009.768-0. Referida declaração gerou o débito em cobrança. O embargante, às fls. 6 (primeiro parágrafo) assevera que o advogado Carlos Vilhena do Amaral havia feito em seu nome declaração do Imposto Territorial Rural referente ao imóvel, assim como cadastro junto ao INCRA. Acrescenta que jamais autorizou que o registro junto ao INCRA fosse efetuado, assim como não autorizou a declaração de ITR, eis que jamais possuiu a posse ou o domínio do imóvel, assim como jamais foi proprietário do mesmo, eis que apenas atuava como inventariante em processo de inventário. Os documentos que instruem a petição inicial conferem verossimilhança às alegações do embargante. Na impugnação aos embargos, a embargada afirma (fls. 122/v) que o embargante deu causa ao lançamento e à cobrança, porque descumpriu legal de manter atualizados os dados do imóvel rural de sua propriedade, ainda que na qualidade de herdeiro-inventariante. E que eventual apuração de uso ilícito de seu nome ou de mau uso dos contratos por ele firmados deve ser levada a termo pelo contribuinte. Ocorre que, de acordo com o art. 29 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. E o art. 31 assenta que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Se o embargante não se enquadra em nenhuma dessas situações, não será por ele devido o imposto, à luz do princípio da verdade real que informa o direito tributário, ainda que a cobrança tenha sido legitimamente originada da apresentação de declaração, porém equivocada. A embargada deixou de comprovar que foi o embargante quem apresentou as declarações do ITR, inclusive a declaração do ano-base de 2000, que deu origem ao lançamento impugnado. Ao permitir a entrega de declarações pela internet ou por mídia eletrônica, sem exigir prova da identificação do apresentante, a administração tributária assume o risco de, ulteriormente, não sendo reconhecida a entrega pelo suposto contribuinte declarante, não ter como provar a autenticidade do documento. É o que ocorre no caso. Essa ilação é reforçada pela documentação apresentada pelo embargante, que demonstra que ele nunca deteve a propriedade, nem o domínio útil, nem a posse do imóvel, embora tenha requerido em juízo - sem obter êxito - que fosse declarado proprietário do bem em decorrência de direitos hereditários. Todavia, constata-se que, no processo administrativo (Termo de Verificação Fiscal - fl. 131), o embargante foi intimado por duas vezes para que apresentasse os documentos relativos ao imóvel. Na primeira vez, a intimação foi dirigida para o endereço constante da base do CPF (informado na DIRPF) e, na segunda oportunidade, para o endereço do cadastro do ITR (informado na DITR). Pode-se admitir que a segunda intimação (para o endereço do cadastro do ITR - fl. 181) foi inválida porque a declaração do ITR que serviu de base para o cadastro não fora apresentada pelo embargante, e possivelmente dela constava endereço por ele desconhecido. Mas não a primeira intimação, porque essa foi encaminhada para o endereço da base do CPF, informado pelo embargante quando do cadastro no CPF ou por ocasião da apresentação da declaração do imposto de renda. Se o embargante tivesse cumprido a obrigação acessória de atender à intimação fiscal, comparecendo à delegacia e esclarecendo a situação como agora faz, é bem provável que a exigência não prevalecesse. O embargante afirma que compareceu à delegacia fiscal em Presidente Prudente. Mas o termo de verificação fiscal de fl. 131 dá a entender o contrário, de que não houve o atendimento às intimações, nem mesmo o comparecimento à repartição e apresentação dos documentos que instruem a petição inicial destes embargos, com base nos quais o lançamento ora impugnado poderia ter sido evitado. E é certo que não houve impugnação do lançamento, consoante atesta o termo de revelia de fl. 142. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 889422). No caso, o embargante deu causa à demanda ao não atender à intimação para que apresentasse os documentos que possuía, anexos à petição inicial, esclarecendo os fatos à autoridade fiscal. Desta forma, pelas mesmas razões acima expostas, cumpre julgar procedentes os presentes embargos, sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o embargante foi quem deu causa à execução. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular a certidão de dívida ativa, em razão de ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o embargante deu causa à execução fiscal embargada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004527-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-26.2010.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Cuida-se de embargos opostos por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química nos autos n. 00156962620104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.203,46 a título de multa cominada com fundamento no art. 351 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei nº 5.452, de 1943. Alega o embargante que o valor em execução se refere a anuidades

cobradas pelo conselho embargado, as quais, todavia, não são devidas porque sua atividade básica não demanda a execução de serviços próprios dos profissionais da área de química. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a multa foi imposta em decorrência da oposição de resistência, pela embargante, à fiscalização do conselho profissional, consoante apurado no processo administrativo que faz juntar aos autos. DECIDO. De fato, o valor cobrado não se refere a anuidades, mas a multa imposta em virtude de resistência à fiscalização, conforme demonstra o processo administrativo, no âmbito do qual a embargante ofereceu impugnação. Não havendo controvérsia sobre os fatos, dada a revelia da embargante sobre a questão, e encontrando a sanção amparo legal no art. 351 da CLT, resta julgar improcedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004546-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001534-1)) IF TRANSPORTE LTDA EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ALBINA MAZARO FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por IF TRANSPORTE LTDA. EPP, LUÍS CARLOS FERRARI, IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI e ALBINA MAZARO FERRARI à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200761050015341, pela qual se exige a quantia de R\$ 359.987,82, atualizada para 03/2012 (fl. 93), a título de contribuições soci-ais relativas a períodos de apuração compreendidos entre 10/2000 e 08/2005, constituídas por lançamento de ofício (NFLD) em 10/10/2005. A exigência compreendia também as contribuições dos períodos 06/1998, 11/1998, 05/1999 e 08/2000, que foram depois excluídas pela exequente (fls. 92/93). Alegam os embargantes que: 1º) os sócios não são responsáveis pela dívida da empresa, ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93; 2º) que foram extintos pela prescrição os débitos dos períodos de 06/1998 a 02/2002; 3º) que a multa tem caráter confiscatório; 4º) que a exigência de juros com base na taxa referencial do Selic é inconstitucional; 5º) que a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 também é inconstitucional; 6º) que o débito foi parcelado; 7º) que a CDA é nula porque não indica todos os dados referidos pela lei. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que os débitos foram constituídos em lançamento de ofício, mediante NFLD, porque a empresa não declarou nem recolheu os tributos devidos. Assim, não houve mero inadimplemento hábil a afastar a responsabilidade tributária dos dirigentes da pessoa jurídica, mas violação à lei que impõe a obrigação de proceder ao lançamento por homologação e apresentar a declaração devida (no caso, GFIP), caracterizando a hipótese pre- vista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade pessoal dos diretores pela dívida da empresa. Portanto, o fundamento da inclusão dos sócios no polo passivo da execução é o art. 135, III, do CTN, e não a Lei n. 8.620/93. É, pois, legítima a inclusão dos co-embargantes na CDA e no polo passivo da execução fiscal. Os embargantes confundem decadência com prescrição. Quanto à decadência, considerando que o lançamento de ofício se deu em 10/10/2005, houve a extinção pela decadência dos débitos anteriores a 10/2000, já excluídos da CDA pela embargada. A prescrição também não se consumou pois, entre a data da distribuição da ação executiva (à qual retroagiu a interrupção da prescrição que dera com a citação - 1º do art. 219 do CPC c.c. art. 174, par. ún., inc. I) e a data do lançamento, não decorreu lapso superior ao quinquênio prescricional. A multa de ofício cominada, no percentual de 30%, constitui razoável sanção para prevenir e reprimir a omissão, em violação à lei, no lançamento por homologação do débito, na apresentação da declaração correspondente e no recolhimento do tributo devido. E encontra fundamento legal no art. 35 da Lei n. 8.212/91, constituindo penalidade menos severa que a atualmente prevista (75%) pelo art. 44 da Lei n. 9.430/96 para a referida conduta. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. O Decreto-lei n. 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e que o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 252668 em 23/10/2002, ratificou a exigibilidade do referido encargo já proclamada pela Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. A embargante deixou de honrar as prestações do parcelamento, ensejando a execução do saldo. Por fim, constata-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016004-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-38.2003.403.6105 (2003.61.05.003114-6)) INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050031146, na qual visa sua exclusão do pólo passivo do feito. Às fls. 128 v., a embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que a autoridade fazendária concluiu pelo cancelamento da inscrição. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ressalte-se que a cobrança prosseguirá em relação a outros débitos, elegendo-se nova execução principal e devolvendo-se o prazo para embargos ao embargante, de modo que se mostra incabível, por ora, a fixação de honorários advocatícios. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da parte embargante, uma vez que constou INDUSPUMA S/A IND. E COM. ao invés de PVTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016005-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-23.2003.403.6105 (2003.61.05.003115-8)) PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2003.61.05.003115-8, na qual visa sua exclusão do pólo passivo do feito. Às fls. 132 v., a embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que a autoridade fazendária concluiu pelo cancelamento das inscrições. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ressalte-se que a cobrança prosseguirá em relação a outros débitos, elegendo-se nova execução principal e devolvendo-se o prazo para embargos ao embargante, de modo que se mostra incabível, por ora, a fixação de honorários advocatícios. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016006-95.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003113-4)) PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2003.61.05.003113-4, na qual visa sua exclusão do pólo passivo do feito. Às fls. 132 v., a embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que a autoridade fazendária concluiu pelo cancelamento das inscrições. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ressalte-se que a cobrança prosseguirá em relação a outros débitos, elegendo-se nova execução principal e devolvendo-se o prazo para embargos ao embargante, de modo que se mostra incabível, por ora, a fixação de honorários advocatícios. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011345-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-38.2009.403.6105 (2009.61.05.001238-5)) CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 85/88A embargante CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA. opõe em-bargos de declaração à sentença de fls. 71/73, em que observa que constituiu fundamento da sentença a ausência, nos autos, da es-critura pública pela qual adquiriu, da empresa executada, os créditos de precatório sobre os quais recaiu a penhora. Alega que, em cumprimento da decisão de fl. 69, re-queru, por equívoco, a juntada de manifestação (instruída com cópias das escrituras públicas pelas quais foi cedido o crédito de precatório), não nestes autos, mas nos autos da execução fis-cal apensa. De fato, verifica-se que, em 09/05/2012, as referi-das escrituras foram juntadas às fls. 195/198 dos autos da execu-ção fiscal e, agora, reproduzidas às fls. 93/96 destes embargos. Assim, resta comprovado que, na data em que foi efe-tuada a penhora no rosto dos autos, 09/02/2010, o crédito penho-rado não mais pertencia à executada, que o cederá em 30/11/2006,. Portanto, é ilegítima a penhora. De qualquer forma, cumpre ter em conta que o 14 do art. 100 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitu-cional n. 62, de 09/12/2009, passou a exigir que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade de-vedora. Anteriormente, não havia essa exigência pelo art. 78 do ADCT, que apenas consignava ser permitida a cessão dos crédi-tos. Por isso, mesmo sem a comunicação ao tribunal e à entidade devedora, que hoje se exige, a cessão era válida. No entanto, para evitar a penhora indevida, a caute-la já recomendava que referidos órgãos fossem comunicados, não bastando a mera habilitação nos autos da execução dos créditos cedidos. Caso contrário, em razão do princípio da causalida-de, o cessionário deverá arcar com as despesas processuais em e-ventual processo de embargos de terceiro, mesmo que não venha a ser considerado sucumbente. Foi o que sucedeu no caso vertente. Por isso, con-quanto a embargante não seja sucumbente, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de de-clarção para, em efeitos infringentes à sentença de fls. 85/88, julgar procedentes os presentes embargos de terceiro. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X L.K. COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP217779 - TAK CHUNG WU) X CHAN TAI X WU SUI WING X TAK CHUNG WU X TAK MING WU

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONOMICA FE-DERAL em face de L. K. COM/ INTERNACIONAL LTDA, CHAN TAI, WU SUI WING, TAK CHUNG WU E TAK MING WU na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 74, os executados informaram a liquidação do débito em co-brança. O exequente confirmou a liquidação da dívida e requereu a intima-ção da empresa executada para informar os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, a fim de que a área gestora do FGTS credite nas contas dos mesmos os valores correspondentes. A executada foi intimada a se manifestar acerca do pedido de fls. 82, mas ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, independentemente do cumprimento, pela executada, da de-terminação de fls. 82. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007803-96.2001.403.6105 (2001.61.05.007803-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANIFICADORA CONFEITARIA BOLO E PAO LTDA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X SERGIO FERNANDES CABECA

Recebo a conclusão retro. A executada, PANIFICADORA CONFEITARIA BOLO E PÃO LTDA, reque-reu a reconsideração da decisão que determinou a penhora de veículos ao argumento de que a dívida teria sido compensada. Foi determinada vista à exequente, que reafirmou a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. DECIDO. O pleito da executada não pode prosperar, pois se trata de mera ale-gação genérica, sem nada comprovar. Ressalte-se a execução fiscal não admite dilação probatória. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o reforço da penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0003113-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003113-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E

COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, EBPARG - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, BEL SONO COLCHÕES LTDA, AGRO - PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, VANDERLEI REGI, LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO, MARCELO CAMARGO DE ANDRADE E LUCIO MENEZES GUIDOLIM, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade de fls. 16/19 foi apreciada às fls. 81/83, bem como as exceções 232/256 e 761/770 já foram apreciadas (fl. 1.103). Prejudicadas as exceções de pré-executividade de fls. 1.518/1.555 e 1.573/1.576. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os processos de nºs 0004037-83.2011.403.6105, 0016006-95.2011.403.6105 e 2009.61.05.011255-0, bem como cópia das fls. 929/939; 1.111/1.115; 1.465/1514; 1.579/1.616; 1.619/1.620 e 1.627/1.632 dos autos para o processo de nº 0004037-83.2011.403.6105, que passará a ser o feito de face conforme requerido pela exequente às fls. 1.635/1.636. Determino a vinculação dos depósitos judiciais de fls. 937/938 à execução fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105. Determino, ainda, nova intimação dos executados já intimados para oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que o mandado de fls. 1.602/1.616 se referia somente às execuções fiscais nº 00031135320034036105, 0003114-38.2003.403.6105 e 200361050031158 todas extintas nesta data. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003114-38.2003.403.6105 (2003.61.05.003114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EBPARG - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, EBPARG - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, BEL SONO COLCHÕES LTDA, AGRO - PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os processos de nºs 0004037-83.2011.403.6105 e 00160042820114036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-23.2003.403.6105 (2003.61.05.003115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, EBPAP - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, BEL SONO COLCHÕES LTDA, AGRO - PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, VANDERLEI REGI, LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO, MARCELO CAMARGO DE ANDRADE E LUCIO MENEZES GUIDOLIM, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade de fls. 33/36 foi apreciada às fls. 154/156, bem como as exceções 282/307 e 551/563 já foram apreciadas no feito de face, execução fiscal nº 0003115320034036105 (fl. 1.103). Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 794/796. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os processos de nºs 0004037-83.2011.403.6105, , 2009.61.05.011255-0 e 0016005-13.2011.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006890-46.2003.403.6105 (2003.61.05.006890-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FRANCO COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO X JOSE APARECIDO FRANCO(SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCO COMÉRCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO E JOSE APARECIDO FRANCO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X N.L. MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. A executada, N L MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LT-DA EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 31/05/2005, conforme fls. 49. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do

crédito tri-butário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 31/05/2005 e o despacho que ordenou a citação em 01/02/2010, marco interruptivo da prescrição, nos termos de artigo 174 do Cód. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009919-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, STR LED LABORATÓRIO ELETRÔNICO DIGITAL LTDA., exceção de pré-executividade em que alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa e que a cobrança abrange para o mesmo período diferentes regimes de tributação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição. Requer a extinção da execução com o consequente desbloqueio de ativos financeiros. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (04/78). A alegação de cobrança de regimes diferentes de tributação para o mesmo período, que fundamenta a nulidade dos títulos, confunde-se com o mérito da cobrança e por isso só é passível de alegação por meio de embargos à execução fiscal, após garantido o juízo. Os débitos em cobrança remontam ao período de 1997 a 2000 e foram confessados em acordo de parcelamento antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Portanto, para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data dos acordos de parcelamento celebrados em 01/03/2000 (REFIS - fl. 401) e 07/07/2003 (PAES - fl. 402), rescindido em 02/09/2006. Com o pedido de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional entre a rescisão do acordo em 02/09/2006 e o despacho que ordenou a citação em 05/08/2011 (fl. 02). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Converto em penhora o bloqueio remanescente dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 408/409, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.565,72), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar do prazo para embargos à execução fiscal, tendo em vista a ausência de garantia, já que o valor bloqueado (R\$ 2.565,72) é ínfimo comparado ao valor em execução que perfazia R\$ 76.535,14 à época do bloqueio. Defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Elaborem-se as minutas. Intimem-se. Cumpra-se.

0014149-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAUVARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão.SAUVARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME, apresenta exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da prescrição.Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada.DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da entrega das declarações, conforme fls. 254. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a

incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) No caso, os débitos compreendem o período de 08/1999 a 01/2003. A declaração mais antiga data de 14/11/2000. A presente ação foi ajuizada em 26/10/2011 e a citação ordenada em 11/11/2011 (fls. 224). No entanto, a executada aderiu ao acordo de parcelamento (PA-ES), o pedido apresentado em 31/07/2003 (fls. 250), configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Com o pedido de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 31/07/2003, recomeçando a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 30/10/2009 (fls. 250). Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários, por não ter transcorrido o prazo prescricional até o despacho que ordenou a citação em 11/11/2011 (fl. 224). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000792-30.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA (SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE INDAIATUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-15.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 39/40. Elabore-se minuta de desbloqueio por meio do Sistema BacenJud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009760-49.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULIANA SCHAUFF

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da JULIANA SCHAUFF, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor

da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269479/12, 269480/12 e 269481/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010033-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-16.2001.403.6105 (2001.61.05.010395-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. A FAZENDA NACIONAL, através de seu procurador, apresen-tou exceção de pré-executividade em execução contra a Fazenda Pública, em que sus-tenta excesso de execução a título de honorários advocatícios. Em impugnação, a excepta pugnou pela sua improcedência, a-legando que os cálculos apresentados estariam corretos. Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresen-tados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de conta. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. De fato, a alegação de excesso de execução ficou devidamente comprovada por meio da conta de fls. 104/106 elaborada pela contadora judicial. Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 104/106, efetuado em julho de 2012, fixando o valor da execução em R\$ 409,41(quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos). Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0003758-39.2007.403.6105 (2007.61.05.003758-0) - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro.A executada, FAZENDA NACIONAL, opõe exceção de pré-executividade em que alega excesso de execução, ao argumento de que o valor de honorários advo-catícios atualizado até junho de 2010 corresponde a R\$ 2.505,39, aplicando-se o índice de 1,0439128473, e não R\$ 2.534,11, como pretende a exequente.Em reposta, a exeqüente afirma que o valor discutido pela executada é ínfimo e que o índice correto a ser aplicado é de 1,055878.DECIDO. O acórdão, prolatado em setembro de 2009, fixou o valor dos honorá-rios advocatícios em R\$ 2.400,00, a serem atualizados a partir da data deste julgamen-to. Não há menção à incidência de juros de mora. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do referido julgamento, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justi-ça Federal (Res. 561/07, pág. 32):1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substi-tuição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Portanto, correto o índice de 1,0439128743 apontado pela excipiente, conforme tabela juntada a fls. 188/189. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para fixar o va-lor da execução em R\$ 2.505,39 atualizados até junho de 2010.Prossiga-se com a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009225-77.1999.403.6105 (1999.61.05.009225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615392-32.1997.403.6105 (97.0615392-6)) WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECO-NOMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária a WALMIR VIDA DA SILVA. Foi expedido alvará de levantamento em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3689

EXECUCAO FISCAL

0600756-32.1995.403.6105 (95.0600756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X H C G CONSTRUCOES E COM/ LTDA X FRANCISCO DE QUEIROZ GUIMARAES X CAIO DE QUEIROZ GUIMARAES(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Por ora, manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados às fls. 119/122.Com a resposta, vista ao credor.INT.

0605244-30.1995.403.6105 (95.0605244-1) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TRANSATERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X WALDEMAR VIDOTTI

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0605362-06.1995.403.6105 (95.0605362-6) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARDIO SINAL IND/ E COM/ LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X JOSE OCTAVIO ABRAMO X DECIO ANTONIO ABRAMO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0602063-84.1996.403.6105 (96.0602063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA

GUERREIRO)

Recebo a conclusão nesta data. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 18,09), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-09.1999.403.6105 (1999.61.05.002446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO SILVA OLIVEIRA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004369-70.1999.403.6105 (1999.61.05.004369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAIVA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X MARCELO ANTONIO PAIVA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 73/74. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 73/74: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 71/72 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA

ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se novamente a executada a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, como já determinado às fls. 41 e 52. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 68. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 68: Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 56/67, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0015236-25.1999.403.6105 (1999.61.05.015236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CGS COM/ DE EQUIP P/INFORMATICA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pleito formulado à fl. 92 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 36, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015753-30.1999.403.6105 (1999.61.05.015753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X NEUZA APARECIDA CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015981-05.1999.403.6105 (1999.61.05.015981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MM PROMOCES S/C LTDA(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 66/69 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do

período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004807-62.2000.403.6105 (2000.61.05.004807-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES E SP116312 - WAGNER LOSANO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 106/107 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012357-11.2000.403.6105 (2000.61.05.012357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA(SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0020210-71.2000.403.6105 (2000.61.05.020210-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X MARIA ZENI DE OLIVEIRA ME

Considerando que o exequente não se manifestou nos autos a fim de dar prosseguimento ao feito, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003376-22.2002.403.6105 (2002.61.05.003376-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO DAVID FREIRE REIS

Compulsando os autos, verifico que o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do executado já restou deferido em outra oportunidade (fls. 40/41), e que os valores pertencentes ao executado foram desbloqueados, na sequência, posto que inexpressivos em face ao débito exequendo (fls. 44). Destarte, à vista das fls. 50/55, esclareça o credor se pretende a renovação da ordem de bloqueio ou requeira o que entender de direito.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0010856-51.2002.403.6105 (2002.61.05.010856-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0000392-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IVONE ROSA DA SILVA TAMBAXE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001228-04.2003.403.6105 (2003.61.05.001228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002371-28.2003.403.6105 (2003.61.05.002371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SPDI-COMERCIO,SOLUCOES E PROJETOS DE INFORMATICA LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008697-04.2003.403.6105 (2003.61.05.008697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESSENCIAL-CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002940-92.2004.403.6105 (2004.61.05.002940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003924-76.2004.403.6105 (2004.61.05.003924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004973-55.2004.403.6105 (2004.61.05.004973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se mandado de constatação, observando-se o endereço indicado à fl. 32, conforme requerido (fls. 89/90).A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Após, vista ao credor.Intime-se. Cumpra-se.

0009682-36.2004.403.6105 (2004.61.05.009682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA PAULINO DE LYRA CAVALCANTE(SP061496 - ADALBERTO LEITE CAVALCANTE)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009785-43.2004.403.6105 (2004.61.05.009785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X C.V RENT LOCAAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X MAURICIO GOMES LEITE DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA

DA CUNHA MARRI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 138/139 destes autos, e de fls. 85/88 dos autos em apenso (Execução Fiscal 2007.61.05.003220-0), pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da EXECUTADA E SUA FILIAL, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado dos débitos de todos os processos em apenso por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003361-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCENARIA GUARANTA LTDA-ME(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012445-73.2005.403.6105 (2005.61.05.012445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAGRAN COML/ LTDA ME(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP223096 - JULIANO CARON)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 78/80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC,

devido pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014112-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014112-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA GIANONI

Manifeste-se o exequente sobre o ofício-DETRAN de fls.22/23 (pesquisa negativa). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0004321-33.2007.403.6105 (2007.61.05.004321-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO BR 3 LTDA (SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o parcelamento foi rescindido, defiro o pleito de fls. 37/38 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2.

Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, regularize derradeiramente a executada sua representação processual, no prazo de cinco dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0005712-86.2008.403.6105 (2008.61.05.005712-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010526-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010526-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE LUIZ MIRANDA JUNIOR CAMPINAS ME

Por meio de pesquisa realizada junto à página oficial da RFB, que segue, verifico que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, de 23.11.2009, de onde consta a notícia de que Jorge Luiz Miranda Júnior teria falecido há sete anos, por ora intime-se o credor a se manifestar a respeito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010562-52.2009.403.6105 (2009.61.05.010562-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACAO MERCADAO LTDA ME

Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de cobrança de duas anuidades e uma multa, prossiga-se no presente feito somente com a execução da multa. Isso posto, passo a decidir: Comparando o aviso de recebimento de fls. 12, com a certidão de fls. 15, infere-se que a executada não foi devidamente citada. Portanto, prejudicado o pedido de fls. 17/19. Manifeste-se o credor requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011064-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIO DOUTOR DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005168-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA AP DE MORAIS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 115, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Outrossim, determino que se oficie à 7ª CIRETRAN para a retirada do bloqueio de transferência e do licenciamento sobre o veículo apontado à fl. 89/91, tendo em conta a perda da eficácia da decisão proferida à fl. 33/34. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0003921-58.2003.403.6105 (2003.61.05.003921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X JAQUELINI TELINI(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 205, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011007-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X LEONARDO BERTONI NUNES(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA FILHO) X LUCINEIA REGINA DE SOUZA(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA FILHO)

Recebo a apelação dos autores (fls.208/218), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fl. 207. Int. DESPACHO DE FL. 207: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a secretaria a intimação pessoal do representante da Defensoria Pública da União da sentença prolatada às fls. 112/122. Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.

0010869-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DOS SANTOS LIMA X MANOEL BARROS LIMA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de PRISCILA DOS SANTOS LIMA e MANOEL BARROS LIMA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 123 a autora requereu a extinção do feito, em razão de renegociação do contrato. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-23.2011.403.6105 - PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.463/487), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010427-69.2011.403.6105 - ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

SentençaRelatórioTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ LUIS RODRIGUES CALIXTO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou a sua movimentação da cidade de Juiz de Fora/MG para Campinas/SP, bem assim a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$50.000,00. Narra o autor que, na qualidade de Subtenente do Exército, obteve no ano de 1999, por intermédio de regular processo administrativo e motivado por interesse próprio, a sua movimentação da Base Aérea de Taubaté/SP, cidade em que residia com a sua primeira esposa e filhos, para a Companhia de Comando da 4ª Brigada de Juiz de Fora, local em que residentes os seus genitores e que veio a formar nova família (no ano de 2005). Discorre acerca dos motivos pessoais e familiares que ensejaram o seu pedido de transferência para a cidade de Juiz de Fora, consoante documentação que acosta aos autos, afirmando ter sido surpreendido com a nova movimentação para a 28 BIL em Campinas, levada a cabo pelo Exército contra sua vontade, esclarecendo a interposição de recursos administrativos, sem êxito. Argumenta a persistência dos motivos pessoais e familiares a justificar a sua presença na cidade de Juiz de Fora, salientando as patologias psiquiátricas e a impossibilidade da esposa e filhos o acompanharem, em razão do vínculo empregatício desta (servidora pública municipal) e dos tratamentos médicos que todos os familiares se encontram submetidos, aduzindo que a sua permanência em Campinas poderá acarretar uma segunda ruptura familiar, além do agravamento dos sérios problemas de saúde narrados. Invoca o disposto no parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 2.040/96, além do contido nos art. 37 e 226, da Constituição Federal de 1988, arts. 28 e 50 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), Colaciona julgados em favor da sua pretensão, defendendo o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela requestada. Demais disso, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, com base nos artigos 186, 927 e 944, do CC, e art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, a fim de minimizar o dano acarretado a toda família, além da prática do ato ilegal praticado pela Autoridade Militar, em razão dos fatos narrados na inicial. Instruiu a inicial com os documentos de fl. 26/297. O feito foi inicialmente proposto perante a 2ª Vara Federal de Juiz de Fora, tendo sido proferida a decisão de fl. 300/301 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Em seguida, pela petição de fl. 303/304, o autor requereu a juntada de novas provas documentais (cópia da petição inicial da ação cautelar de separação de corpos - fl. 306/307; requerimento de abertura de Sindicância Administrativa - fl. 308/311; atestados escolares e médicos - fl. 313/315) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Ed. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 317/330). Mantida a decisão pelo MM. Juiz Federal e determinada a citação da União Federal (fl. 331), a mesma apresentou a contestação de fl. 336/343, acompanhada dos documentos de fl. 344/356, invocando o art. 142, da Constituição Federal, e ressaltando que a movimentação é inerente à carreira militar, a teor do disposto nos artigos 1º, caput, VII, e 2º, do Decreto nº 2.040/96, constituindo um dever e não um direito do militar. Alegou a predominância do interesse público sobre o privado, especialmente no que concerne ao preenchimento de cargos e funções do Quadro de Cargos Previstos (QCP), e defendeu a legalidade da negativa da declaração de nulidade do ato que determinou a movimentação do autor (art. 13, Dec. 2.040/96), bem assim a observância aos requisitos legais do ato administrativo (autoridade, competência, forma, objeto, finalidade e motivos determinantes). Esclareceu que, no caso dos autos, a movimentação se deu em razão de necessidade de serviço, tendo o autor permanecido na cidade de Juiz de Fora por mais de dez anos por motivos de conveniência e oportunidade administrativa, mas que, todavia, tal fato tem o condão de obstar o seu deslocamento, consoante expressamente previsto nos artigos 2º e 10, do aludido decreto. Defendeu a legalidade e a regularidade do processo administrativo, salientando a concessão de ampla defesa ao autor, de acordo com as Portarias 256-DGP e 176-DGP e art. 51, da Lei nº 6.880/80, e a inexistência de cargo vago para Subtenente nas OM's das Guarnições de Juiz de Fora/MG, Santos Dumont/MG e Petrópolis/RJ. Demais disso, afirmou que a proteção à família não pode ser estendida a ponto de mitigar os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, sob pena de inversão dos valores constitucionais, excetuando-se casos extremos, hipótese que não se enquadra o caso em

apreço. Ressaltou que os motivos aduzidos pelo autor não amparam o acolhimento de sua pretensão, destacando que, por ocasião da efetivação de sua movimentação, o mesmo declarou expressamente a intenção de se fazer acompanhar de seus familiares, tendo pleiteado indenização de transporte de bagagens e passagens em nome de diversos dependentes, o que gerou o pagamento de R\$14.248,09. Afirmou a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade que reveste os atos administrativos, afirmando, por fim, o não preenchimento dos requisitos legais à indenização por danos morais pretendida, afigurando-se irrazoável o valor da quantia pretendida. Pleiteou a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, a determinação de restituição dos valores pagos a título de auxílio-transporte e bagagem. Aberta vista da contestação, o autor apresentou a réplica e requereu a produção de prova pericial (fl. 359/367). A União Federal ressaltou a interposição de exceção de incompetência juntamente com a defesa (fl. 369), a qual foi acolhida pelo MM. Juiz Federal, que declinou da competência e determinou a remessa do feito para a Subseção de Campinas (fl. 372). Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, pelo despacho de fl. 376 foram ratificados os atos praticados, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária, abrindo-se prazo para a manifestação sobre a contestação e requerimento de novas provas pelas partes. O autor apresentou a réplica à fl. 381/390 e reiterou a produção de prova pericial. A União Federal, por sua vez, aduziu o julgamento antecipado da lide, manifestando, assim, o seu desinteresse quanto à produção de outras provas (fl. 391). Deferida a produção da prova pericial na modalidade psiquiatria e nomeado Perito pelo Juízo (fl. 392) e instadas as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, a parte autora apresentou os quesitos de fl. 393/394, deixando a União Federal transcorrer in albis o prazo, vindo a fazê-lo somente após a realização da perícia (cf. fl. 395 e fl. 402/404). O laudo médico pericial elaborado pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo foi acostado à fl. 406/410, ao que aberta vista às partes, o autor se manifestou à fl. 415/416, requerendo a apreciação da tutela antecipada, nada tendo alegado a parte ré (fl. 418). Designada audiência de instrução (fl. 419 e 422) e noticiada pelo autor a inexistência de militar com conhecimento dos fatos (fl. 434/437), foi realizada a audiência de instrução em que tomado o depoimento do militar requisitado por este Juízo, consoante termos de fl. 441/443, ocasião em que apresentada pela União Federal a petição de fl. 445 e juntados os documentos de fl. 446/463. Não tendo havido conciliação entre as partes, foi encerrada a instrução processual e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação PRELIMINAR Falta de interesse de agir do autor Nesta assentada cabe apreciar a alegação da União, feita após audiência de tentativa de conciliação, de que o autor não teria interesse jurídico porque não teria formulado requerimento administrativo perante o 28º BIL - Campinas para ser movimentado para Juiz de Fora/MG. Verifico que, no depoimento de fl. 441, o il. Militar SubTen Danisete da Silva informou que eventual requerimento do autor não seria sequer analisado haja vista a existência da presente ação judicial. Ora, diante de tal contexto, não há como atribuir qualquer falta ao autor, já que a Administração Militar entende que a questão foi judicializada e que aqui deve ser resolvida. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada incidentalmente pela ré. MÉRITO. DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DO AUTOR 1. Das normas que regem a carreira militar e cuja análise são pertinentes ao caso sob julgamento A Lei nº 6.880/80, que instituiu o Estatuto dos Militares, dispõe acerca da carreira militar o seguinte: Art. 5º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar. 1º A carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos. 2º São privativas de brasileiro nato as carreiras de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (...) SEÇÃO III Do Excedente Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que: I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo; II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo; III - é promovido por bravura, sem haver vaga; IV - é promovido indevidamente; V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição; e VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo. 1º O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no 3º do artigo 100. 2º O militar, cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória. 3º O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no 3º do artigo 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte. 4º O militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção. No que concerne à movimentação dos Oficiais e Praças do Exército, a fim de regulamentar o Estatuto dos Militares, foi editado o Decreto nº 2.040, publicado no D.O.U. de 22.10.1996, que estabelece em seu anexo o que segue: ANEXO REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO (R-

50)CAPÍTULO IDAS GENERALIDADESESEÇÃO IDas FinalidadesArt. 1 Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: I - o caráter permanente e nacional do Exército; II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição; III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego; V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual; VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação; VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; VIII - a disciplina; IX - o interesse do militar, quando pertinente;X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal. Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço. SEÇÃO IIDas ConceituaçõesArt 3 Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:(...)VII - Movimentação: denominação genérica do ato administrativo realizado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa das OM, que atribui ao militar, cargo, situação, Quadro, OM ou fração de OM;(...) IX - Transferência: modalidade de movimentação, por necessidade do serviço ou por interesse próprio, de um Quadro para outro, entre OM, ou internamente, de uma para outra fração de OM, que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado;CAPÍTULO IIIDAS NORMASSEÇÃO IDas Normas Comuns para Movimentação de Oficiais e PraçasArt. 13. A movimentação tem por objetivos: I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios; II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no País ou no exterior; III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações; IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército; V - atender à necessidade de afastar o militar de OM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente; VI - atender à solicitação de órgãos da administração pública estranhos ao Ministério do Exército, se considerada de interesse nacional; VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos; VIII - atender aos problemas de saúde do militar ou dos seus dependentes; IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar. Art. 14. A movimentação por necessidade do serviço visará a atender ao que está previsto nos incisos de I a VII, do artigo anterior. Parágrafo único. A movimentação por necessidade do serviço poderá ser efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência a ser estabelecido pelo Ministro de Estado do Exército. (...)Art. 16. A movimentação, para atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, poderá ser realizada a requerimento do interessado ao órgão movimentador, seguindo os canais de comando, e considerado o interesse do serviço. 1 Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os definidos na legislação vigente. 2 O processamento do requerimento, da inspeção de saúde e a elaboração de pareceres serão regulados por legislação específica. 3º Caberá ao órgão movimentador decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.Especificamente quanto à regulação das nulidades do ato administrativo, à míngua de uma codificação específica, o entendimento jurídico majoritário é o de que devem ser seguidas as balizas estabelecidas na Lei n. 4.717/65 para dizer da existência de vício no ato praticado. Neste passo, a citada lei dispõe que:Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:a) incompetência;b) vício de forma;c) ilegalidade do objeto;d) inexistência dos motivos;e) desvio de finalidade.Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.Cabe agora analisar estritamente o caso concreto à luz das provas documentais e pericial produzidas.2. Do caso concreto2.1. Dos fatos provados nestes autosO autor iniciou a carreira militar no ano de 1987 (fl. 28 e 43), tendo sido transferido em 5.2.2000 para a 4ª Bda Ind Mtz situada em Juiz de Fora/MG, por interesse próprio, em razão de motivos pessoais. O autor, na qualidade de Subtenente, permaneceu no referido local até meados de 2009, quando então o Exército realizou a sua movimentação de ofício para a cidade de Campinas (28º BIL, cf. Boletim DGP nº 032, datado de 8.7.2009), local onde se encontra lotado desde então.O fundamento fático (motivo) que levou à movimentação do autor consta da Prova n.9 (fl.294/297 destes autos judiciais), qual seja, a necessidade do serviço. Este motivo está explicitado, ao lado de outras peculiaridades da movimentação, no item 41, abaixo transcrito:10 - Despesas por conta atribuída à DGP.(...)32 - Exerce Cargo Arregimentado (CA).(...)41 - Movimentação por necessidade do serviço , ex officio.(...)61 - Liquidação e pagamento da despesa em 30 dias.O autor recorreu na esfera administrativa e a decisão proferida pela autoridade militar se encontra à fl. 36/38, constando como fundamento fático-jurídico da decisão que

indeferiu o recurso o seguinte excerto:- nesse contexto, cumpre ressaltar que, após consulta ao Órgão de Direção Setorial, constatou-se que o recorrente encontra como excedente na 4ª Bda Inf. Mtz e que não há cargo vago para Subtenente em nenhuma das OM das Guarnições de JUIZ DE FORA/MG, SANTOS DUMONT/MG e PETRÓPOLIS/RJ, além de contar com mais de 9(nove) anos de ininterruptos na Guarnição de Juiz de Fora, não sendo possível conciliar as exigências do serviço com os interesses individuais do militar; Ciente do indeferimento, o autor interpôs pedido de reconsideração (fl.42/44). Na petição, o autor afirma que não estava como excedente na 4ª Brigada e que ocupava vaga na citada OM. Além disso, discorre sobre sua situação familiar, especialmente no que concerne a problemas de saúde e a dificuldades de ordem econômica, provando documentalmente as assertivas feitas (fl. 45/47, 54/136). Junto com o pedido de reconsideração, juntou Relatório da OM da 2ª Quinzena de 2009 (fl.51/53) para demonstrar que não era excedente, documento este que, à míngua de impugnação específica da UNIÃO FEDERAL, considero como retratador da verdade da assertiva do autor. Nestes autos, o autor juntou ainda a Mensagem datada de 02/10/2009 (fl.279/280), do Excelentíssimo Senhor Comandante da 4ª Brigada de Infantaria Motorizada e da Guarnição de Juiz de Fora, por meio da qual a citada autoridade solicitou ao Sr. Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações que verificasse a possibilidade de retificar a movimentação do referido militar para o 4º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada - Santos Dumont/MG, no claro 21 5200 000 000. Não há notícia de que a solicitação foi apreciada.

2.2. Da verificação da legalidade do ato de movimentação Assinalo que o militar está sujeito a servir em qualquer parte do País ou no exterior, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, assim como ser incontestado o direito das partes (militar e Exército) de movimentação entre OM's, desde que preenchidos os requisitos legais. A legislação que rege os militares estabelece, no art.13, do Decreto n. 2040/1996, os objetivos (fim pretendido) e o meio legal (movimentação por necessidade do serviço) para atender os objetivos. Acerca da discricionariedade, que informa o ato administrativo discricionário, cabe trazer à baila o que a doutrina diz sobre o assunto. Segundo o Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros, 1998, p. 48: Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. A discricionariedade, assim, diz respeito à liberdade para o estabelecimento de critérios objetivos para serem aplicados a todos e não à aplicação dos critérios eleitos que, frise-se, será sempre será pautada pela legalidade. Enfatizo que há muito foi abandonada pela Jurisprudência Pátria a idéia de que a discricionariedade é impassível de análise judicial. Diversamente, é exatamente no campo da liberdade que a lei prevê ao Administrador que têm sido notados mais abusos e desvios de finalidade mediante a prática de atos administrativos. Por seu turno, no que diz respeito ao ato administrativo vinculado, a noção majoritária é a de que todos os seus requisitos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) estão previstos na lei. A este respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, 2005, pp. 401 e 407: Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face da situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração ao expedirlos não interfere com apreciação subjetiva alguma... É o caso dos autos porquanto em nenhum dos itens mencionados no art.13 do Decreto n. 2040/1996 existe a figura da discricionariedade administrativa sustentada pela ré. Diversamente, havendo norma expressa expedida pelo Chefe-Maior das Forças Armadas Brasileiras estabelecendo as hipóteses de movimentação dos militares no Território Brasileiro, não há espaço, nem conveniência, nem oportunidade para que as autoridades militares inferiores criem hipóteses outras para movimentação, razão pela qual não há que se falar em discricionariedade. Segundo o Ordenamento Jurídico vigente a movimentação do militar por necessidade do serviço é ato eminentemente vinculado e, por isso, deve ser dado com fundamento em um ou mais dos incisos I ao VII do art. 13 do citado decreto. Assentada tal premissa de julgamento, passo à análise dos fatos provados nos autos. Primeiramente, observo que o ato administrativo que determinou a movimentação do autor de JUIZ DE FORA para o 28º BIL - CAMPINAS é silente com relação aos motivos (fatos) pelos quais foi praticado. Não há a afirmação fática da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos inc. I a VII do art.13 do Decreto n. 2040/1996. Portanto, o ato administrativo é nulo por se enquadrar na hipótese prevista no art. 2º, inc. d, da Lei n. 4.717/65 e por se desviar do que estabelecido nos art.13 e 14 do Decreto n. 2040/1996. Em segundo lugar, a decisão proferida no recurso administrativo interposto pelo autor, partiu da premissa fática equivocada de que o autor era excedente na Guarnição onde prestava serviço. Todavia, a prova produzida nestes autos leva à conclusão de que a realidade fática era outra, qual seja, a que de o autor não era excedente, situação que vicia o ato administrativo porque partiu de premissa fática incorreta. Em terceiro lugar, na decisão que negou provimento ao recurso interposto pelo autor em sede administrativa, a Administração Militar explicitou que o autor contava com 9 (nove) anos de serviços em Juiz de Fora, mas não esclareceu em parte porque o autor não poderia permanecer na citada guarnição, fundamento fático que deveria ter constado na decisão, já que o interesse público foi usado para afastar a aplicação dos incisos VIII do Decreto n. 2040/1996, situação que configura nulidade por ausência de fundamentação. Aliás, é imperioso assinalar que o eg. STF e o STJ reconhecem que, em tais casos, resta configurado abuso de poder. Veja-se:- do Supremo Tribunal

Federal:EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECIFICO DE RECORRIBILIDADE. A parte sequiosa de ver o recurso extraordinário admitido e conhecido deve atentar não só para a observância aos pressupostos gerais de recorribilidade como também para um dos específicos do permissivo constitucional. Longe fica de vulnerar o artigo 6., parágrafo único, da Constituição de 1969 acórdão em que afastado ato administrativo praticado com abuso de poder, no que revelou remoção de funcionário sem a indicação dos motivos que estariam a respalda-la. Na dicção sempre oportuna de Celso Antonio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (Discricionariiedade e Controle judicial).RE 131661 / ES - Relator: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 26/09/1995 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 17/11/1995, P. 39209.- do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ.1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes). 2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: a discricionariiedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade. (fls. 153).4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ.5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ).6. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 670453 / RJ, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado TJ/SP), 6ª Turma, J. 18/02/2010, DJe 08/03/2010Vale ainda registrar que, in casu, em audiência de tentativa de conciliação realizada nesta Vara Federal, veio à tona que o autor não está a exercer qualquer função na OM em que está lotado e que o autor está como excedente (cfr.441/442), circunstâncias que bem demonstram o descaso da Administração Militar com a resolução administração da questão.Em quarto lugar, observo que, no recurso interposto, o autor formulou debalde requerimentos subsidiários para, ser movimentado para outras OMs (cfr. fl.47) se não fosse possível permanecer na 4ª Bda Inf. Mtz, na qual apontava um claro - 21.5002.629.000 - Aux. Administrativo. Com efeito, o autor requereu, subsidiariamente, que fosse movimentado para as seguintes unidades, observa da ordem de prioridade explicitada:- 10º BI - claro - 215207 000 000 - Encarregado de Material - 1- 4º Esqd C Mec - claro - 215200 000 000 - Encarregado de Material - 1- 32º BI Mtz - claro - 215204 000 000 - Encarregado de Material - 2.De outro lado, a Mensagem datada de 02/10/2009 (fl.279/280), do Excelentíssimo Senhor Comandante da 4ª Brigada de Infantaria Motorizada e da Guarnição de Juiz de Fora, que solicitou ao Sr. Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações que verificasse a possibilidade de retificar a movimentação do referido militar para o 4º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada - Santos Dumont/MG, no claro 21 5200 000 000, foi ignorada. Tal contexto fático leva à conclusão de que houve inobservância do Princípio da Eficiência pelo setor da Administração Militar responsável pela movimentação dos militares, situação que leva também ao reconhecimento da nulidade por afronta à norma constitucional veiculada no art.37, caput, da Constituição Federal.Em quinto lugar, como já explicitado acima, a situação de saúde do autor e da sua família foi retratada na documentação carreada aos autos. No âmbito deste processo judicial, houve produção da prova pericial (laudo de fl. 406/410) por meio da qual ficou constatado que o autor, em decorrência das enfermidades mencionadas no citado laudo, apresenta incapacidade para o trabalho que, porém, é passível de recuperação. No citado laudo, o perito judicial concluiu ainda que a mudança de Juiz de Fora para Campinas contribuiu parcialmente para o agravamento do quadro de instabilidade emocional experimentado pelo autor. Ora, a pretensão administrativa do autor, à míngua de fatos que motivassem sua movimentação para longe da família, gozava de respaldo jurídico (art.2º, art.13, inc. VIII, do Decreto n.2040/1996) e não poderia ter sido ignorada pela Administração Militar. Todavia, o requerimento foi indeferido e o autor experimentou em decorrência da mudança um agravamento que culminou na sua incapacidade para o trabalho.Em sexto lugar, cumpre rememorar o que se entende por direito subjetivo. Para tanto, cabe consignar que uma das melhores definições de direitos subjetivos como categoria criada pelos aplicadores do direito para explicar a regulação normativa das condutas nos foi dada por Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, para quem: (...) o direito subjetivo foi abstração, a que se sutilmente se chegou, após o exame da eficácia dos fatos jurídicos criadores de direitos. A regra jurídica é objetiva e incide nos fatos; o suporte fático torna-se fato jurídico. O que, para alguém, determinadamente, dessa ocorrência emana, de vantajoso, é direito, já aqui subjetivo, porque se observa do lado desse alguém, que é o titular dele. . Diz ainda que nos direitos estão contidos poderes, que os enchem, ou que os integram. Tal é o poder de alienar que se contém no

direito de propriedade, ou o de ceder, que se contém no direito de crédito. Por vezes, a lei ou o negócio jurídico faz ablação do poder; são, respectivamente, as limitações (legais) de poder e as restrições (negociais) do poder. (...) . Ora, a lei estabelece que, presentes determinadas situações, o militar será removido. A contrapartida é: o militar não poderá ser removido se ausentes estas situações. Esta vedação consubstancia uma posição de vantagem do militar em relação à Administração para o fim de evitar abusos de poder nas remoções, daí porque é incorreta a assertiva da UNIÃO de que não há direito subjetivo à permanência de um militar em uma dada OM. Diante de todo o exposto, merecem ser decretados nulos: a) o ato administrativo que ordenou a movimentação do autor de JUIZ DE FORA para o 28º BIL - CAMPINAS, ato este publicado no Aditamento da DCEM 3ª AO BOLETIM DO DGP Nr 032, item 10. Transferências por necessidade do serviço, Subten Inf ANDRÉ LUIS RODRIGUES CALIXTO (cópia à fl. 294/296), e b) a decisão indeferitória proferida no recurso interposto pelo autor ao Chefe do DGP (cópia fl.36/38 destes autos).II. DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DANO MORAL1. Da configuração jurídica do dano moralA Professora Maria Celina Bodin de Moraes leciona que (...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.2. Do fundamento jurídico da reparação econômica pelo dano moralDiz-se que o fundamento pragmático e jurídico do dano moral é a exigência de proporcionar uma reparação pecuniária àquele que sofreu uma violação numa das esferas imateriais de proteção jurídica, realizando ao mesmo tempo as funções reparatória e punitiva. Sobre estas duas funções, registra-se que objetiva proporcionar algum conforto à vítima e sobre a função punitiva do dano moral, toma-se de empréstimo as palavras do Prof. Nelson Rosendal, como reforço à indenização:Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor ? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo ? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início ? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade ?De fato. A condenação do infrator da legislação em uma quantia é a providência adotada pelo Direito Brasileiro para compensar, ao menos economicamente, os efeitos deletérios de condutas causadoras de infrações à esfera jurídica de outrem.Rememore-se que a indenização é uma reparação econômica devida ao que sofreu o dano em decorrência da impossibilidade de retorno ao statu quo ante, já que a esfera imaterial de direitos é vergastada de forma irremediável.Esta indenização não pode ser chamada de enriquecimento sem causa porque: a) não é acréscimo de patrimônio (mas sim indenização) e b) mesmo que se aceitasse que há acréscimo de patrimônio material, dever-se-á igualmente considerar que tal acréscimo se dá com fundamento no reconhecimento de um direito subjetivo: direito à reparação pela violação de um direito do autor que deveria ter sido respeitado pela Administração Militar. Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito já que a indenização fixada está assentada numa sentença judicial que objetiva, dentre outras coisas, desestimular a prática de condutas ilegais. 3. Da necessidade da prova do dano Para que o dano moral seja indenizável a regra é que basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, tais são os casos de dano presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Prescinde-se nestas situações da prova do dano. Paralelamente, há casos em que no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). 4. Dos critérios para a quantificação da indenização por dano moralA fixação do valor da indenização por dano moral pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. Neste passo, é certo que a fixação não pode gerar enriquecimento e, de outro lado, não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...).Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, assevera que devem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a

análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Pois bem. Quando da fixação da indenização, o juiz enfrenta sempre um certo grau de dificuldade causado pela ausência de parâmetros legais, daí porque é a jurisprudência que tem fixado os parâmetros específicos para se chegar a um valor de indenização. Os parâmetros que têm sido usados são: a) o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) a capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil, e) a natureza do bem jurídico tutelado, e f) outras circunstâncias particulares do caso concreto sob exame. 5. Da verificação dos fatos provados nestes autos como ensejadores de qualificação como dano moral. Inicialmente, registra-se que o autor foi movido de JUIZ DE FORA para CAMPINAS por meio de ato eivado de várias ilegalidades. Esta premissa se faz necessária à viabilidade da qualificação dos aborrecimentos e sofrimentos experimentados pelo autor como dano moral. Pois bem. No que concerne ao transtorno e ao abalo psíquico afirmados pela vítima por estar ausente da sua família, entendo que prescinde de prova. Note-se, como sói ocorrer, que o ser humano é naturalmente gregário e forma laços familiares e de amizade nos locais em que viver. No caso, o autor estava há 9 (nove) anos em Juiz de Fora e foi de lá removido sem qualquer motivação fático-jurídico, prejudicando-o ilegalmente como integrante da família e como membro da comunidade na qual vive. Por sua vez, no que diz respeito à posição sócio-cultural do autor, observo, pelo seu histórico funcional, que se trata de militar exemplar, que sempre cumpriu os deveres inerentes ao cargo e que não têm uma só mácula na ficha de trabalho. Paralelamente, no que diz respeito à capacidade financeira da ré, é verdade acácia dizer que se está falando do ente mais poderoso da Federação, com o maior orçamento e, presumivelmente, com a maior capacidade de auto-organização que, apesar disso, foi incapaz de verificar se as premissas necessárias à movimentação do autor se faziam presentes. De outro lado, observo que o autor foi movimentado de JUIZ DE FORA para CAMPINAS em 8.07.2009 e, a despeito do ajuizamento desta ação em 23.08.2010, na qual foram suscitadas os vícios do ato atacado, a ré se manteve inerte até então (6.08.2012) na lesão à esfera de direitos do autor, sem sequer dar uma resposta ao pedido de reconsideração formulado pelo autor desta demanda. Friso que, por apego aos limites da causa de pedir, o período objeto de análise nesta demanda é de 8.07.2009 a 23.08.2010, haja vista não ser possível que este Juízo Federal condene a ré por danos morais pelos infortúnios ocorridos entre o período que vai 23.08.2010 até o dia de hoje - 7.08.2012 - porquanto, em se tratando de ação de reparação de danos, a causa de pedir só engloba condutas e danos já ocorridos até o ajuizamento da demanda. Por seu turno, no que concerne à natureza do bem jurídico tutelado, impõe-se registrar que a própria legislação que rege a movimentação dos militares, reproduzindo a proteção de regras superiores, albergou em suas disposições as hipóteses em que a Administração poderia movimentar o militar e as hipóteses em que não, sendo que, dentre estas, está a hipótese para atender aos problemas de saúde do militar ou dos seus dependentes (inc. VIII do art. 13 do Decreto 2.040/2006). Neste passo, registro que o autor demonstrou, por meio de farta documentação, que ele e membros da sua família se encontravam sob tratamento médico e enfrentavam delicada situação econômica (fl. 45/47 e 54/136), situação que lhe colocava sob o pálio da regra supracitada. Portanto, ao movimentar ilegalmente o autor, a ré vulnerou o conteúdo primário da norma acima citada e causou dano ao autor e à sua família, na medida em que os separou e inviabilizou a assistência mencionada na lei. Em último lugar, registro que houve produção da prova pericial (laudo de fl. 406/410) por meio da qual ficou constatado que o autor, em decorrências das enfermidades mencionadas no laudo, apresenta incapacidade para o trabalho que, porém, é passível de recuperação. O il. Perito Judicial concluiu ainda que a mudança de Juiz de Fora para Campinas contribuiu parcialmente para o agravamento do quadro de instabilidade emocional experimentado pelo autor. A despeito de provada nestes autos tal incapacidade, não é possível que este Juízo Federal comine condenação por danos morais entre o período que vai 23/08/2010 até o dia de hoje porquanto abrange períodos posteriores ao andamento da ação. Assinalo que a ré não goza de imunidade de responsabilização civil quando o autor da ação é um militar e, por isso, não é juridicamente aceitável que, exercendo ilegalmente os poderes administrativos e invocando um genérico interesse público, viole regras legais. A falta de condenação da ré em danos morais simplesmente deixaria de restabelecer o equilíbrio jurídico violado e largaria o autor em completa posição de inferioridade, sem compensação jurídica ou econômica pelo sofrimento experimentado. Para a ré, seria um incentivo para destemidamente agir da forma que agiu. Afinal, a única consequência esperada seria a volta das coisas ao estado anterior. Portanto, as consequências jurídicas dos atos praticados pela ré são aptos a gerar a condenação da ré a indenizar o autor por danos morais entre a data da sua transferência e a data do ajuizamento da ação, já que estão fora do pedido os danos sofridos pelo autor após o ajuizamento da demanda. 6. Da quantificação da indenização devida ao autor. Importa ainda mencionar os valores de danos morais atualmente praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de fixar a indenização em patamar justo. A referida Corte assim decidiu: - pela inclusão de nome de pessoa física no SERASA, após 3 (três) anos da liquidação do contrato, estabeleceu a indenização de R\$-10.000,00 (REsp n. 944.648/SP); - pela abertura de contas bancárias com documentos falsos, estabeleceu a indenização de R\$-5.000,00 (REsp. n. 651.203/PR); - pela imputação de furto a uma funcionária pública, estabeleceu a indenização de R\$-12.000,00 (REsp. n. 687.709/MG); Feita esta digressão, passo à fixação dos valores das indenizações pelos danos morais, atentando para as noções econômicas acima, para as condutas da ré e para a situação do autor que

são, friso, muito mais graves dos que as mencionadas acima:- pelo transtorno e abalo psíquico afirmados pelo autor por estar ausente de JUIZ DE FORA entre 8.07.2009 a 23.08.2010: R\$-35.000,00 (juros e correção a partir da citação);- pela inércia da autora em ignorar o pedido de reconsideração do autor no qual este demonstrou os erros das premissas fáticas da qual partiu a Administração: R\$-15.000,00 (juros e correção a partir da citação).III. DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE E BAGAGEM - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A QUE CONDENADA A RÉ afirma a ré que o autor anuiu com a sua transferência e, por isso, caso seja julgada procedente a ação, pugna a ré pela condenação do autor a restituir as verbas indenizatórias que recebeu. Passando ao largo da questão de que este processo se regue pelo rito comum ordinário (no qual não há possibilidade de pedido contraposto) em homenagem à Princípio da Economia Processual, verifico o oposto do que alegado pela União. De fato. Fácil ver que o autor requereu lhe fossem concedidas as indenizações pertinentes (fl. 344) porque o pedido de reconsideração formulado pelo autor (fl. 351) foi recebido sem efeito suspensivo, o que levou ao desligamento do autor da OM de Juiz de Fora em 18.12.2009 (fl. 350). Neste passo, considerando que foi a ré que deu causa à ilegal movimentação do autor de JUIZ DE FORA para CAMPINAS, deve ela arcar com as despesas correspondentes sua ilegal ação. Por esta razão, nem mesmo os valores recebidos pelo autor a título de indenização de ajuda de custo, transporte e passagens aéreas são passíveis de devolução, já que o retorno ao statu quo ante não deve beneficiar àquele que praticou o ato ilegal. Eis a razão pela qual o pedido da ré deverá ser rejeitado.IV. DA TUTELA ANTECIPADA - VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público, o que não é o caso sub judice.V. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a anulação de ato administrativo e é certo que a inicial veio bem instruída com documentos que permitiram o julgamento da lide. Além disso, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo realizado em Campinas (duas audiências), a despeito de o endereço declinado na inicial ser Juiz de Fora. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa, facilmente aferível a partir das peculiaridades citadas na fundamentação desta sentença. Portanto, considerando os critérios acima, especialmente o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20 % sobre o valor dado à causa, a ser devidamente corrigindo desde a citação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de ANDRÉ LUIS RODRIGUES CALIXTO para declarar nulos: a) o ato administrativo que ordenou a movimentação do autor de JUIZ DE FORA para o 28º BIL - CAMPINAS, ato este publicado no Aditamento da DCEM 3ª AO BOLETIM DO DGP Nr 032, item 10. Transferências por necessidade do serviço, Subten Inf ANDRÉ LUIS RODRIGUES CALIXTO (cópia à fl. 294/296), e b) a decisão indeferitória proferida no recurso interposto pelo autor ao Chefe do DGP (cópia fl. 36/38 destes autos), e para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$-50.000,00, pelos danos explicitados na fundamentação desta sentença. Antecipo os efeitos da tutela para ordenar que a ré que promova o retorno do autor à 4ª Brigada de Infantaria Motorizada - JUIZ DE FORA, ainda que não haja vaga, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, cabendo-lhe comprovar documentalmente nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo anterior, o cumprimento desta ordem judicial. Condeno a ré a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, indenização por danos morais nos seguintes valores: a) pelo transtorno e abalo psíquico afirmados pelo autor por estar ausente de JUIZ DE FORA de 8.07.2009 a 23.08.2010: R\$-35.000,00, e b) pela inércia da autora em ignorar o pedido de reconsideração do autor no qual este demonstrou os erros das premissas fáticas da qual partiu a Administração: R\$-15.000,00, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno a ré em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigíveis monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Rejeito o pedido da ré de condenar o autor a restituir o que lhe foi pago a título de auxílio-transporte e bagagem (fl. 343-verso). Condeno a União Federal a pagar ao patrono do autor, a título de honorários de advogado, 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente a partir da citação de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal, bem assim a pagar ao autor as custas e as despesas processuais despendidas, excluídas as perdas e danos (art.404, CCB), que não foram requeridas pelo autor. Junte a ré cópia

desta sentença aos autos dos registros funcionais do autor. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária. PRI.

0012230-87.2011.403.6105 - RODRIGO DE PAULA BARBOSA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSCAR ANTONIO RUELA (SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por RODRIGO DE PAULA BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OSCAR ANTONIO RUELA, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Relata que adquiriu um imóvel, mediante financiamento obtido perante a ré, com aplicação de juros de 10% ao ano. Afirma que, em razão de problemas financeiros, tendo se tornado inadimplente. Insurge-se contra a aplicação da Lei nº 9.514/1997, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Aduz que é proprietário do imóvel, o qual foi dado em garantia hipotecária, podendo ser retomado em caso de inadimplência somente por processo judicial. Sustenta que a ré aplicou o sistema SAC ao financiamento, o que fez com que os juros fossem cobrados de forma composta, fazendo o saldo devedor nunca zere com o pagamento de todas as prestações. Informa que tentou, por diversas vezes, rever os valores das prestações, que ultrapassaram sua renda, sem obter êxito. Pretende, também, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/42. A Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação, à fl. 49/66, acompanhada dos documentos de fl. 67/110, alegando o litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel. No mérito, alegou que cumpriu os termos pactuados, bem como que o contrato foi assinado em 05.04.2006, estando o autor inadimplente desde março de 2007, tendo sido consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em janeiro de 2008, sendo o imóvel alienado em agosto de 2008. Informou, ainda, que encaminhou ao autor a prestação de contas, estando o excedente de R\$ 9.255,16 à disposição para levantamento. Sustentou a ocorrência da decadência e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 114/121. O segundo réu foi citado e apresentou a contestação de fl. 135/138. Réplica à fl. 145/148. É o relatório. Fundamentação e decisão. Da constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 Inicialmente cabe assinalar que a Lei n. 9.514/97 é constitucional e é exatamente o procedimento nela previsto que permitiu que o autor obtivesse o mútuo a taxas mais em conta. Veja-se a propósito que o eg. TRF vem reconhecendo a constitucionalidade da referida lei: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00136377620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade. Da decadência Inicialmente

vejamos o que se entende por decadência e por prescrição. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Assim, a vetusta distinção que se fazia entre prescrição e decadência, alguns entendendo que aquela correspondia a extinção da ação e que esta à extinção do direito material, foi há muito superada, restando atualmente como critério seguro de distinção dos prazos prescricionais e decadenciais a natureza do direito subjetivo em jogo. Se se tratar de direitos a uma prestação, estar-se-á falando de prazo prescricional. Paralelamente a isso, se se tratar de direitos potestativos cuja postulação implica na alteração de uma situação jurídica, estar-se-á tratando de prazos decadenciais. No caso concreto, observo que o autor pretende a anulação do processo de execução extrajudicial e seus efeitos (fl. 18). Ocorre que no caso dos autos não há processo de execução propriamente dito, uma vez que o imóvel foi alienado fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. Em caso de inadimplência, após a intimação do devedor para purgar a mora, e não havendo o pagamento, é feita a consolidação da propriedade em nome do credor, nos termos da cláusula décima oitava do contrato (fl. 78) e do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. No caso em questão, a ré comprovou que foi encaminhada ao autor a intimação, pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba, sendo que o autor não foi encontrado no endereço do imóvel em três tentativas de localização, realizadas em dias diferentes, bem como foi informado que o autor não atendeu às convocações para comparecimento deixadas no local. Assim, não tendo havido sucesso na intimação do autor, foi efetuada a intimação por edital, nos termos do inciso IV, do parágrafo sexto, da referida cláusula décima oitava, e do 4º do referido artigo 26 do mesmo diploma legal, sendo que o edital foi publicado, por três vezes, no jornal Tribuna de Indaiá, sendo este de grande circulação. Não tendo havido a purgação da mora, foi consolidada a propriedade em nome da credora, sendo que o registro ocorreu em 22.01.2008 (fl. 101), razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque dormientibus non succurrit ius. Quanto ao início da contagem de tal prazo, observo que em se tratando de contrato de prestações sucessivas, não começa a correr o prazo decadencial de anulação até o momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a liquidação do contrato ocorreu, na melhor das hipóteses, na data do registro da consolidação da propriedade (22.01.2008). Nos termos do artigo 179 do Código Civil, o prazo para pleitear a anulação é de 02 (dois) anos: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, o prazo para pleitear a anulação iniciou-se em 22.01.2008, não havendo como deixar de reconhecer que a partir de tal data começou a ter curso o prazo decadencial para rescindir a consolidação ocorrida. Considerando-se o prazo de 02 (dois) anos, teria o autor até 21.01.2010 para ajuizar a ação anulatória sob comento. Tendo a ação sido proposta em 20.09.2011 (fls. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propor a presente ação. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Acolho os pedidos formulados à fl. 352 e fl. 364 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 317. Expeça a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012748-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012748-4) - IMPRIMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Como seguramente é de conhecimento do impetrante, o Mandado de Segurança não pode ser convertido em ação de cobrança.Diante do exposto, rejeito a pretensão formulada às fls. 291/296 .Por sua vez, considerando que o impetrante manifestou que não há mais interesse no recebimento da mercadoria, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0008637-50.2011.403.6105 - ARTE E LASER EDITORACAO ELETRONICA E COMUNICACAO S/C LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 188/191v, no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009682-89.2011.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Publique-se sentença (embargos de declaração) de fls. 330/330v.Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 318/319 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, após o decurso dos prazos para recurso e contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.SENTENÇA DE FLS. 330/330v:A impetrante embarga de declaração aduzindo que a parte dispositiva da sentença está incorreta ante o teor do pedido formulado na inicial: autorização para recolhimento de R\$-100,00 até que o débito fosse incluído no parcelamento.A PFN foi intimada e nada disse.É o que basta.Os embargos são tempestivos e há alegação de vício na sentença. É o que basta para admitir o recurso.No que concerne ao mérito, a impetrante tem razão porquanto um dos pedidos formulados na petição inicial está assim formulado:c) possibilitar que a impetrante continue efetuando o recolhimento da parcela mínima, da modalidade de parcelamento denominada Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da RFB, para que futuramente a autoridade impetrada não alegue que a impetrante deixou de recolher os valores devidos, rescindindo o parcelamento por falta de recolhimento das parcelas devidas.Na parte dispositiva da sentença (fl.319) consta:Rejeito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a ordem quanto a tal pretensão, o pedido de autorização para que a impetrante continue efetuando o pagamento pela parcela mínima de cem reais.Como se pode ver, a embargante realmente não pediu para continuar efetuando pagamento pela parcela mínima, razão pela qual a rejeição acima não tem sentido.Diante desta constatação, os embargos merecem provimento para excluir do dispositivo da sentença a parte que rejeitava pretensão não formulada pela parte.Por sua vez, ante a notícia da embargante-impetrante de que a sentença proferida não foi ainda cumprida pela autoridade impetrada, embora tenha recebido a ordem de cumprimento em 13/12/2011, é de ser oficiada autoridade para se manifestar.DispositivoAnte o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante para excluir do dispositivo da sentença a parte que rejeitava pretensão não formulada pela parte.Outrossim, expeça-se ofício à il. Autoridade coatora para se manifestar, em até dez dias, a respeito da alegação da impetrante de não ter sido cumprida a ordem judicial dada na sentença.Encaminhe-se à autoridade coatora cópia desta decisão.PRIO.

0015943-70.2011.403.6105 - RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RODOVIÁRIO PATIRI LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a inclusão de quatro débitos previdenciários inscritos em dívida (31.669.224-7, 35.227.264-3, 35.227.265-1 e 35.227.266-0) na consolidação de débitos a que se refere a Lei n. 11.941/2009.Relata que aderiu ao referido parcelamento, pleiteando a inclusão de todos os seus débitos, e que vinha cumprindo com as obrigações. Sustenta que, em 19 de julho de 2011 protocolizou pedido de correção e inclusão de tais débitos no parcelamento formalizado, tendo sido indeferido, ao argumento de que a modalidade

eleita pela impetrante não era condizente com seu pedido e que teria se escoado o prazo para retificações. Aduz que foram editadas inúmeras instruções normativas e portarias que deixavam os contribuintes desorientados, gerando-lhes incerteza. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/38. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 43/44, acompanhadas dos documentos de fl. 45/50, sustentando que Portaria PGFN/RFB nº 2/2011 admitiu a retificação da modalidade de parcelamento, até 31.03.2011, quanto à incorreção da modalidade do parcelamento em função dos débitos que foram indicados ao parcelamento, mas que a impetrante não o fez no prazo inicial, nem tampouco no prazo para inclusão da nova opção. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 61/62. Interpostos embargos de declaração, os quais foram apreciados à fl. 74/75. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 71 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Como constou da decisão liminar e da decisão que apreciou os embargos de declaração, a Lei nº 11.941/2009 dispôs acerca do parcelamento em questão: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Os quatro créditos previdenciários haviam sido incluídos no REFIS, conforme demonstra o documento de fl. 45, sendo certo que a impetrante não nega que fez a opção por um parcelamento previsto em dispositivo diverso do art. 3º da Lei n. 11.941/2009. Por sua vez, os documentos trazidos aos autos (fl. 29) demonstram que a impetrante

fez opção pelo parcelamento previsto no art. 1º da citada lei, que, como se vê acima, é diverso do parcelamento previsto no art. 3º, tendo inclusive regras de pagamento da parcela mínima diversas das estabelecidas para os outros parcelamentos. De fato, tratando-se de créditos que já haviam sido parcelados anteriormente (REFIS e Parcelamento Especial) (fl. 44/49), a opção de parcelamento da impetrante que tornaria sua situação regular seria ter feito a opção de parcelamento com base no art. 3º da Lei n. 11.941/2009 (PGFN - PREV - ART. 3º). Ocorre que, conforme prova documental trazida aos autos pela impetrada (fl. 50), de fato não consta a opção pelo parcelamento PGFN - PREV - ART. 3º. O que consta nos documentos carreados aos autos são opções por outros parcelamentos (RFB-DEMAIS-ART. 3º, RFB-PREV-ART. 3º, RFB-DEMAIS - ART. 1º, ETC...), diversos daquele que, dada a situação jurídica do impetrante, deveria ter sido escolhido. Por sua vez, importa assinalar que, de fato, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, no seu art. 1º, inc. I, al. b, estabelece o prazo peremptório de 1º a 31 de março de 2011 para retificar modalidades de parcelamento que tivessem sido feitos em desconformidade com a lei, sendo certo que tal prazo transcorreu sem que a impetrante tivesse feito qualquer retificação. Por seu turno, do fato de a impetrante ter obtido certidão positiva com efeitos de negativa em 15/02/2011 (fl. 32), não se infere a retidão das opções feitas perante o Fisco. Não há a pretendida vinculação causal entre os dois fatos (emissão da CPEN e acerto das opções do contribuinte). O que se tira dos fatos e das provas trazidas aos autos é que o impetrante perdeu a oportunidade legal de retificar as opções equivocadas de parcelamento e, agora, pretende se valer do Judiciário para afastar a legislação tributária que, acorde a exposição acima, foi corretamente aplicada pela autoridade coatora. Em relação à alegação de que a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa lhe geraria direito adquirido, anoto que as certidões emitidas pela SRFB retratam apenas a situação de exigibilidade e de garantia de créditos tributários. Não abrangem descumprimentos da legislação tributária relativa aos parcelamentos pretendidos pelo contribuinte. Daí porque é perfeitamente possível que, a despeito de não ter cumprido a legislação tributária relativa ao parcelamento, o contribuinte consiga obter uma certidão de regularidade fiscal. Todavia, tal estado se afigura passageiro porque tal descumprimento levará - como foi o caso da impetrante - a uma situação de irregularidade perante o fisco. Em suma: não existe, necessariamente, uma correspondência entre a posse de uma certidão de regularidade fiscal pelo contribuinte e a efetiva regularidade fiscal do contribuinte em relação a parcelamentos que tenha celebrado com o fisco. Quanto às inúmeras portarias e instruções normativas expedidas, observo que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 estabeleceu que a Receita Federal e a Procuradoria editarão os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SFRB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 1º a 31 de março de 2011 (art. 1º, inc. I, al. b) para o contribuinte retificar modalidades de parcelamento que tivessem sido feitos em desconformidade com a lei, sendo certo que tal prazo transcorreu sem que a impetrante tivesse feito qualquer retificação: DO CRONOGRAMA DA CONSOLIDAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO DE MODALIDADES Seção I Da Forma e do Prazo para Apresentação das Informações Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) Seção II Da Retificação de Modalidades de Parcelamento Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. Diante de todo o exposto, é de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada guarda compatibilidade com a legislação tributária, não havendo que se falar em plausibilidade do direito invocado. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003981-16.2012.403.6105 - FURLAB - ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FURLAB - ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que decida o pedido administrativo de restituição, arrolado na inicial. Relata que formulou pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente, e que até a data da impetração, não tinha notícia de qualquer decisão proferida no referido feito. Fundamenta sua pretensão na Lei nº 11.457/2007, que alongou o prazo para a Administração apreciar pedidos de restituição, sustentando que a demora na apreciação do pedido lhe causa prejuízos, uma vez que necessita de capital de giro para seus negócios. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/32. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 39/42, informando que o processo administrativo da impetrante teve seu curso normal, e que a previsão para conclusão seria até 15.05.2012. Pela decisão de fl. 43 foi suspenso o feito até a referida data. Findo tal prazo, informou a autoridade impetrada que houve a conclusão do referido feito, deferindo parcialmente o pedido, e que em razão da existência de débitos, a impetrante foi intimada para se manifestar acerca da compensação de ofício, decorrendo o prazo sem manifestação. Pelo despacho de fl. 49 foi determinada a manifestação da impetrante acerca de seu interesse no presente feito, tendo decorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 50. É o relatório. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade coatora, ao apresentar suas informações, noticiou que o processo administrativo da impetrante seria concluído em uma determinada data, o que de fato ocorreu, já tendo sido dada ciência à impetrante tomado, que não se manifestou. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada tomou as providências no sentido de decidir o processo administrativo da impetrante. Como não mais subsiste a necessidade de decisão no mencionado processo administrativo, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007386-60.2012.403.6105 - SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Dê-se vista à impetrante do ofício juntado às fls. 108/110 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003213-90.2012.403.6105 - BOTURA & BOTURA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) Recebo a apelação da parte autora (fls.459/472), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053159-97.2000.403.0399 (2000.03.99.053159-2) - JAIR DE BARROS X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X LUIZ CORREDORI X MAURO LEHRBACH X MILTON BOTELHO X NELSON FILENI X ORLANDO SCHMIDT X PEDRO CARLIMBANTE X RAUL DE CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP105954 - ARLETE DA SILVA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CORREDORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LEHRBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FILENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLIMBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor Luiz Corredori, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada apresentou os cálculos e, diante da não manifestação dos exequentes, foi proferida a sentença de fl. 1123 extinguindo a execução. Em seguida, interposta apelação pelo exequente Luiz Corredori e apresentadas contrarrazões pela CEF, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para o fim de anular a r. sentença e determinar a manifestação do apelante em relação aos cálculos de liquidação (fl. 1156/1157v.). Com o retorno dos autos, o exequente foi instado a se manifestar, ao que apresentou a petição de fl. 1161 requerendo a intimação da CEF para pagamento do valor apontado à fl. 1162. A CEF

comprovou a realização do depósito à fl. 1165/1168, tendo sido aberta vista ao exequente, que manifestou a sua concordância e requereu a expedição do alvará de levantamento da verba honorária (fl. 1170). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao exequente Luiz Corredori, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento da verba honorária depositada à fl. 1117, devendo a Secretaria observar o montante equivalente a cada um dos exequentes, de acordo com a respectiva representação processual, consoante fl. 433/435 e fl. 1161. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007070-62.2003.403.6105 (2003.61.05.007070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DANIEL DOS REIS X ROSECLER ALVES DE SOUZA(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSECLER ALVES DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Os réus foram regulamente citados e apresentaram defesa à fl. 41/48, tendo sido proferida a sentença de fl. 73/80, constituído o título executivo judicial. Iniciada a execução e não foi logrado êxito no recebimento do valor devido, foi proferida sentença de extinção do feito (fl. 142/143). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento para o fim de anular a decisão e determinar o prosseguimento do feito (fl. 167/168). Com o retorno dos autos, a exequente foi instada a requerer o seu interesse, ao que apresentou a petição de fl. 173, requerendo a desistência do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 173 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009930-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE AIRTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO NEVES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi regulamente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 84, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 85). Iniciada a execução, o executado foi intimado nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o pagamento do valor executado, todavia, quedou-se inerte, consoante fl. 94. Em seguida, instada a CEF a tomar providência útil a concretização do seu direito, pela petição de fl. 98 a exequente informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 98 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HORACIO PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVESTRE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fl. 194, acompanhada dos documentos de fl. 195/199, em que comprova o depósito dos valores executados nas contas vinculadas dos exequentes, assim como a realização do depósito judicial da verba honorária. Em seguida, expedido o alvará de levantamento, o mesmo foi devidamente levantado, consoante comprovantes acostados à fl. 226/227. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-70.2011.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaRelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por

tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nos períodos e nas empresas citadas na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a um período diverso. Narra a autora que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 13.05.2009 sob nº 42/150.338.476-1, tendo o INSS considerado especiais os períodos em que laborou como auxiliar de enfermagem nas empresas Cooperativa Médica de Campinas (10.05.1982 até 04.11.1983), Associação Protetora da Infância do Hospital Álvaro Ribeiro (14.03.1985 até 05.04.1990) e Hospital das Clínicas da Unicamp (de 16.04.1990 até 05.03.1997). Defende o reconhecimento e o cômputo de tais atividades como tempo de serviço especial, postulando em relação à Unicamp o reconhecimento da atividade especial até 23.04.2009, além da conversão do tempo comum em especial do período de 13.06.1978 até 20.01.1979, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 33/59. Emenda à inicial à fl. 66/67, para o fim de retificação do valor dado à causa. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 70. O INSS contestou o feito à fl. 80/94, sustentando a legalidade da sua atuação. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos pedidos de reconhecimento da atividade especial dos períodos de 10.05.1982 até 04.11.1983, de 14.03.1985 até 05.04.1990 e de 16.04.1990 até 05.03.1997, porquanto já reconhecidos perante a esfera administrativa. Afirmou o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela e para a concessão da aposentadoria especial. No tocante ao labor desenvolvido no Hospital das Clínicas da Unicamp, entre 05.03.1997 e 23.04.2009, alega que o PPP apresentado à fl. 58/59 se mostra inconcluso e incompleto, vez que não aponta a exposição habitual e permanente. Ressalta a necessidade do laudo pericial, que não foi juntado aos autos, assim como houve utilização de EPI's. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, assim como sobre o agente biológico, requerendo a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 96. As partes nada requereram quanto à produção de novas provas (fl. 98). Requisitado à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/150.338.476-1 (fls. 99/127). Em seguida, aberta vista às partes, pela petição de fl. 130/131 a autora apontou como ponto controverso da demanda o labor especial entre 06.03.1997 até 23.04.2009, postulando o seu enquadramento no cód. 1.3.2, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e códs. 1.3.2 e 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informou a parte autora na petição de fl. 135 o seu interesse numa composição amigável, caso tenha eventual proposta de acordo da parte contrária. Por sua vez, o INSS ficou em silêncio, conforme certidão de fl. 136, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na

redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do

Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que

era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação

do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em

data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de

exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15

PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.

IV - DO CASO CONCRETO

1. Dados dos PAMARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.338.476-1, a contar da DER em 13.05.2009. O INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Cooperativa Médica de Campinas (10.05.1982 até 04.11.1983), Associação Protetora da Infância do Hospital Álvaro Ribeiro (14.03.1985 até 05.04.1990) e Hospital das Clínicas da Unicamp (de 16.04.1990 até 05.03.1997), tendo sido apurado o tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 17 dias.

2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial A autora formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial do período de 13.06.1978 a 20.01.1979. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço especial Inicialmente, verifico que a parte autora informou na petição inicial e à fl. 130/131 que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial em relação aos períodos de 10.05.1982 até 04.11.1983 (Cooperativa Médica de Campinas), de 14.03.1985 até 05.04.1990 (Associação Protetora da Infância do Hospital Álvaro Ribeiro) e de 16.04.1990 até 05.03.1997 (Hospital das Clínicas da Unicamp). Assim, pretende que se reconheça como tempos especiais os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar:

3.1 - Cooperativa Médica Campinas (de 10.05.1982 a 04.11.1983) A autora não tem interesse no período mencionado porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS perante a via administrativa (fl. 118/120).

3.2 - Associação Protetora da Infância Álvaro Ribeiro (de 14.03.1985 a 05.04.1990) A autora não tem interesse no período mencionado porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS perante a via administrativa (fl. 118/120).

3.3 - Hospital das Clínicas da Unicamp (de 16.04.1990 até 23.04.2009) A autora não tem interesse em relação ao período compreendido entre 16.04.1990 até 05.03.1997, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 118/120). Vejamos então o que temos em relação ao período de 06.03.1997 a 23.04.2009, que não foi reconhecido pelo INSS como especial. Pois bem. A autora instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 49/53), em que consta o vínculo como Técnico de Apoio B, a contar de

16.04.1990, sem anotação quanto à data de sua saída, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho. Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 23.04.2009 (fls. 58/59 e fl. 115/116), em que consta que a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, no setor Pediatria, entre 16.04.1990 até a data da elaboração do documento. Dentre as atividades descritas, consta que a autora tinha como atribuição: manipular bacias, comadres, periquitos, frascos de vidros, lâminas de laringoscópios no expurgo da unidade; auxiliar em procedimentos médicos invasivos; auxiliar na movimentação e transporte de passageiros; transportar roupas ao expurgo da rouparia; preparar corpo pós-óbito; executar procedimentos de enfermagem (sondagem nasogástrica, punções venosas, aspirações e endotraqueias), apontando que no exercício de tais funções a autora sujeitava-se aos agentes nocivos biológicos vírus, bactérias e fungos, atendendo os equipamentos de proteção individual aos requisitos da NR-06 e NR-09, do MTE. Apreciação da pretensão: Observo que, no caso dos autos, o PPP permite concluir que no exercício de suas funções a autora se expunha a agentes biológicos dentro das dependências do Hospital das Clínicas da Unicamp, de modo habitual e permanente, o que permite o seu enquadramento no código 3.0.1, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048, vigente à época, ambos com a mesma redação. Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos, c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Assim, diante das anotações referentes ao vínculo empregatício na CTPS da autora, das informações prestadas no PPP e do enquadramento da atividade sob código 3.0.1, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99, reconheço como especial o labor desenvolvido pela autora no Hospital das Clínicas da Unicamp durante o período de 06.03.1997 até 23.04.2009, o qual deve ser convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. 4. Da contagem do tempo de serviço especial da autora Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, 6 meses e 25 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, a autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 13.5.2009. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial reconhecida nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos Il. Advogados da autora, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO (CPF nº 127.020.248-07 e RG 9.350.224-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 23.4.2009 laborado no Hospital das Clínicas da Unicamp, com base no código 3.0.1, do quadro anexo ao Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048, e, em consequência, acolho o pedido de revisão do benefício da autora aposentadoria integral (NB

42/150.338.476-1) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/150.338.476-1 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato pela autora do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (13.05.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de conversão do tempo de serviço comum de 13.06.1978 a 20.01.1979 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 10.05.1982 até 04.11.1983 (Cooperativa Médica de Campinas), de 14.03.1985 até 05.04.1990 (Associação Protetora da Infância do Hospital Álvaro Ribeiro) e de 16.04.1990 até 05.03.1997 (Hospital das Clínicas da Unicamp), ante a carência de agir da parte autora. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (13.05.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.46/150.338.476-1. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se. PRI.

0016053-69.2011.403.6105 - VALDIR RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, assim como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de sugerido de vinte vezes o valor do salário de benefício. Relata o autor que, em razão das doenças de que é acometido, formulou pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, protocolado sob NB 31/547.947.250-6 na data de 13.9.2011, o qual foi indeferido ao fundamento de não ter sido constatada a sua incapacidade laboral. Afirma o agravamento do seu estado de saúde e o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que requer seja implantado em sede de tutela antecipada. Demais disso, pleiteia ainda a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe sugerido de vinte vezes o valor do salário de benefício, em razão da indevida negativa de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fl. 26/54. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 56. Emenda à inicial à fl. 58/60, para retificação do valor dado à causa. Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fl. 65/73). Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 74/80, em que pugna pela improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, porquanto atestada a capacidade laboral da parte autora em perícia realizada perante a autarquia previdenciária, assim como para o deferimento da tutela antecipada e a condenação ao pagamento de danos morais. Deferida a realização de perícia médica (fl. 61), o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos à fl. 81/82, tendo sido os quesitos da parte autora apresentados na inicial (fl. 16). À fl. 92/110 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade clínica geral realizada na data de 23.3.2012, em que a Sra. Perita nomeada pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial e permanente do autor desde agosto de 2009, em razão de escoliose e doença degenerativa de disco de coluna vertebral lombar e sacral. Réplica à fl. 111/119. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 121 para determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de três dias a contar da intimação do réu, tendo sido o cumprimento da decisão corroborado pelo INSS à fl. 136/137. Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor apresentou a petição de fl. 125/128, aduzindo a impossibilidade de reabilitação profissional e postulando pelo reconhecimento da sua incapacidade total e permanente para o labor. O INSS apresentou alegações finais à fl. 132/133, reiterando a improcedência dos pedidos. As partes nada requereram quanto à produção de novas provas, ao que foi encerrada a instrução processual. Em seguida, instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo (fl. 131), as partes permaneceram silentes, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II - Fundamentação e Decisão Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto

subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que o autor é portador de escoliose e doença degenerativa de disco de coluna vertebral lombar e sacral e apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais desde agosto de 2009. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar de 13.9.2011 (data do requerimento administrativo do NB 31/547.947.250-6), nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. E, nestas condições, consoante ressaltado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo ser o caso de concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Fungibilidade, que consiste na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, são benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Do Dano Moral O autor embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência da indevida negativa de concessão do benefício previdenciário em que pese o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Todavia, o pedido de condenação do réu em danos morais não merece acolhida. Isto porque não resta configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento. Demais disso, observo inexistir prova nos autos de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o seu respectivo nexo causal e, considerando que este Juízo não deve se basear em meras conjecturas, a rejeição do pedido de indenização é medida que se impõe. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 Agr/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida (fl. 121), porquanto a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanente de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o bom trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor e os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor VALDIR RODRIGUES (RG 22.412.846-2 SSP/SP e CPF 061.888.018-69), confirmando a tutela

deferida à fl. 121 para o fim de reconhecer o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-acidente NB 36/157.767.408-9 a contar de 13.9.2011 (DER e DIB). Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 13.09.2011 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-acidente, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça constar em seus registros a data do início do benefício auxílio-acidente como sendo em 13/09/2011, no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do Autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.36/157.767.408-9 e do NB 31/547.947.250-6. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRIO.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-54.1999.403.6105 (1999.61.05.003219-4) - MARCIA SIMIONATO SIM DE OLIVEIRA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere a antecipação de tutela às fls. 115/116, mantida na sentença, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. INF. SEC. FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da alteração, pelo INSS, do seu benefício de auxílio doença acidentário, para auxílio doença previdenciário, (fls. 233/235).

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 136/210, bem como dos documentos de fls. 215/216. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011283-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-98.2004.403.6105 (2004.61.05.006548-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Trasladem-se cópias de fls. 34/45, 54/55, 96/99vº,120/121 e 124 para os autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 200461050065483.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos referidos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019674-60.2000.403.6105 (2000.61.05.019674-2) - AUTOMOTION IND/ E COM/ DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos da contadoria.Int.

0006699-64.2004.403.6105 (2004.61.05.006699-2) - OLINDA REIS FIGUEIREDO DE PAIVA(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da devolução do alvará de levantamento nº 54/2012, desentranhem-se todas as suas vias (fls. 477/479). Após, cancele-se e certifique-se o cancelamento da via de fls. 477, arquivando-a em pasta própria desta secretaria. Cumprida a determinação supra, inutilize-se as demais vias de fls. 478/479 e expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 49.424,95, depositado na conta nº 2554.635.00005038-4, em nome apenas na empresa Croda do Brasil Ltda.Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a remessa dos documentos pelo Banco do Brasil por mais 30 dias.Com a juntada, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 20 dias.Int.

0006548-98.2004.403.6105 (2004.61.05.006548-3) - BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculos, conforme a decisão proferida a fls. 96/99 dos autos de Embargos à Execução nº 200861050112831.Int.

0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem

interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001145-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001145-1) - CARLOS DA FONSECA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0) - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso nº 0011313-68.2011.403.6105. Após, conclusos para análise da petição de fls. 555/557. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 501.

0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO VITOR GOMES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 60.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito

pleiteado na inicial, constituindo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102, parágrafo 3º, do CPC. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Requeira a autora o que de direito, conforme a parte final. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato., devendo constar a sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006534-70.2011.403.6105 - JOSE FIDELIS DE CARVALHO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Fidelis de Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja alterada a data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição para maio de 2004, quando teria cumprido os requisitos necessários para tanto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/12. Citada, fl. 27, a parte ré ofereceu contestação, fls. 29/80, em que alega que, quando dos requerimentos administrativos anteriores a 2010, o autor não teria apresentado documentos que seriam essenciais para o reconhecimento do tempo de contribuição alegado. Na ocasião, apresentou cópia do processo administrativo nº 141.772.701-0 (DER 25/01/2007). A parte autora, às fls. 86/221, apresentou cópia do processo administrativo nº 42/151.147.771-4 (DER 20/05/2010). Às fls. 528/676, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/144.017.963-5 (DER 25/02/2008). É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado, até 20/05/2010, o tempo de 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, requerendo o autor a alteração da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.147.771-4 para maio de 2004, quando teria atingido 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Realmente, em 01/05/2005, o autor já havia superado os 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição; no entanto, é de se observar que, na referida data, ele não havia requerido a concessão do benefício previdenciário, vindo a fazê-lo, pela primeira vez, em 25/01/2007, e, posteriormente, em 25/02/2008 e 20/05/2010. Assim, o pedido de fixação do termo inicial do benefício em maio de 2004 não procede. Quando do requerimento administrativo, em 25/01/2007, verifica-se, pelos documentos apresentados pelo INSS, não impugnados pelo autor, que ele apresentou, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas cópia de sua CTPS, em que não havia registro algum (fls. 51/52), cópia do certificado de reservista (fls. 53/54) e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária nos períodos de janeiro de 1981 a junho de 1981, outubro de 1981 a dezembro de 1981 e agosto de 1989 a junho de 1990 (fls. 55/61). Solicitou, então, a autarquia previdenciária a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1997, fl. 69, tendo sido o procurador do autor intimado em 09/08/2007, tendo, todavia, deixado de se manifestar, o que ocasionou o indeferimento do benefício pleiteado. Verifica-se que o autor, em 2007, não apresentou documentos que comprovassem o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, de modo que também não é devido o benefício a partir dessa data. No processo administrativo de 2008, por sua vez, apresentou o autor comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de setembro de 1975 a outubro de 1981 (fls. 540/614) e agosto de 1989 a junho de 1990 (fls. 530/531 e 534/535). Foi também ao autor solicitada a apresentação de documentos, fls. 616/617, tendo ele oferecido comprovantes de que havia exercido a função de cirurgião-dentista, fls. 619/637. Posteriormente, em 10/07/2008, fl. 641, foi determinado ao autor que apresentasse outros documentos e ele, em 28/07/2008, fls. 649/650, apresentou suas justificativas e, ainda assim, o benefício foi indeferido. Interpôs o autor recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, fls. 667/670. Por fim, quando do requerimento administrativo apresentado em 20/05/2010, verifica-se, às fls. 88/221, que o autor apresentou comprovantes de que era cirurgião-dentista, fls. 96 e 100/102, e seu certificado de reservista, fl. 97. O autor foi intimado a apresentar documentos, fl. 111, e, às fls. 112/162, foram juntados comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária nos períodos de janeiro de 1981 a dezembro de 1981, novembro de 1984 a setembro de 1985, agosto de 1989 a junho de 1990, julho de 1991 a junho de 1992, agosto de 1992 a junho de 1993, agosto de 1993 a abril de 1996, dezembro de 1996, março de 1997, maio de 1997 a junho de 1997. Apresentou também o autor cópia de seu diploma como cirurgião-dentista e perfil profissional gráfico previdenciário referente ao período de 01/06/1975 a 24/05/2010. O benefício requerido pelo autor foi novamente indeferido, fls. 181/182, e, somente em sede recursal é que foi reconhecido o seu direito à aposentadoria pleiteada. Observe-se, à fl. 206, que a autarquia previdenciária relata que, com o recurso administrativo, teriam sido apresentadas as guias de recolhimento em sua via original. Assim, verifica-se que a autora, quando do protocolo de seus requerimentos administrativos, em 2007, 2008 e 2010, não havia apresentado todos os documentos que comprovassem os fatos constitutivos de seu direito,

vindo a fazê-lo quando do recurso administrativo interposto no processo nº 151.147.771-4 (DER 20/05/2010), de modo que correta a fixação do termo inicial do benefício na data do último requerimento. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010947-29.2011.403.6105 - BENEDITO CASAR DA MOTA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Benedito Cesar da Mota, qualificado na inicial, em face da União Federal, para equiparação dos vencimentos do autor aos vencimentos de segundo tenente do Exército (grau hierárquico imediato) por ser portador de morbidade incerta, cardiopatia grave (art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980), devendo ser ressarcido das diferenças desde o diagnóstico da doença em 12/10/2004, bem como dos valores de imposto de renda retidos na fonte desde 10/2004 a 03/2010. Requer também a condenação em auxílio-invalidez no valor mensal de um soldo integral de cabo engajado do Exército (R\$ 1.089,00) desde a data de diagnóstico da doença e o pagamento de danos extra patrimoniais. Alega o autor que foi transferido para a reserva remunerada em 1994, sendo diagnosticado em 12/10/2004 hipercolesterolemia, doença isquêmica do coração e risco de infarto agudo no miocárdio; que submeteu-se a cirurgia em 20/10/2004; que posteriormente, em 31/08/2009, foi diagnosticado cardiopatia grave, sendo submetido a angioplastia e implantação de stent cardíaco; que também sofre de diabetes e hipertensão; que despende de valores relativamente altos, sendo que parte dos medicamentos não é fornecida pelo FUSEX (fundo de saúde do Exército) e nem pelas farmácias de alto custo; que requereu administrativamente melhoria de reforma por conta da gravidade de sua doença, mas não obteve resposta; que em face da superveniência da cardiopatia grave ao ato administrativo de reforma faz jus a melhoria buscada; que a equiparação de vencimentos à graduação de segundo sargento constante de seu contracheque não guarda relação com a equiparação buscada e que esta se refere a portadores de doença grave; que sofre de doença de natureza grave, incapacitante, irremissível, crônica e progressiva. Procuração e documentos, fls. 24/51. Pedido de justiça gratuita deferido e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56), este último ratificado à fl. 69, oportunidade em que foi deferida perícia médica. Citada, a União ofereceu contestação e documentos (fls. 84/179). Laudo pericial juntado às fls. 180/183, em duplicidade às fls. 184/187. Réplica às fls. 193/197. A União requereu esclarecimentos sobre o laudo médico (fl. 199/200), bem como juntou cópia da Ata de Inspeção de Saúde n. 53/2009 (fls. 201/205). Manifestação do autor às fls. 215/216. Esclarecimentos da Senhora Perita à fl. 223. Manifestação do autor às fls. 226/229. É o relatório. Decido. Das preliminares: a) Falta de interesse de agir em face da ausência de requerimento administrativo: A Constituição de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de socorrer-se do Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile* Vol. I/10 e 11: "O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem, representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, i.e., o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha o autor deduzido sua pretensão perante a Administração, não se pode negar-lhe a prestação jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) Sendo assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré. b) Prejudicial de mérito (prescrição): Conforme narrado na inicial e comprovado nos autos, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 1994 por ter atingido 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço para fins de inatividade nos termos da Portaria n. 244-DIP/S3 de 11 de abril de 1994 (fls. 133/134). Alega que, em 20/10/2004, reiterado em 31/08/2009, foi acometido de doença grave, denominada de CARDIOPATIA, o que foi confirmado pela perícia à fl. 185 em resposta ao quesito de n. 4 formulado por este juízo (doença e data). Em cumprimento ao despacho de fl. 188 em que foi determinado que comprovasse a postulação administrativa referente aos pedidos de melhoria de

reforma e auxílio-invalidez, o próprio autor confirma que jamais postulou requerimento por escrito para tentar fazer valer os seus direitos perante o Serviço de Inativos e Pensionistas. Assim, resta evidente de que o autor, de forma inequívoca, tomou conhecimento de sua doença em 20/10/2004, o que foi confirmada, como dito, pela perícia realizada neste juízo e pelo próprio autor, bem como que não formulou pedido administrativo da pretensão deduzida neste feito, confirmada em contestação na arguição da preliminar de falta de interesse de agir. Consoante disposição do art. 110, caput da Lei 6.880/80 c/c 1º do mesmo artigo, o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108 (caput) ou constantes nos incisos III, IV e V, também do art. 108 (1º), será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Nos termos do supracitado dispositivo legal, não há prazo algum para que o militar acometido de doença grave possa requerer a sua reforma. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais, como no caso dos autos, quando o próprio direito pleiteado não tenha sido denegado, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo disposto na Súmula 85/STJ. Neste sentido, cito recente decisão da c. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI 8.216/91. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. 1. O STJ firmou o entendimento de que a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. 2. Não há falar em prescrição do fundo de direito, e sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação nos termos da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1306297/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Assim, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, acolho, parcialmente, a preliminar de prejudicial de mérito arguida pela ré, para reconhecer prescritas eventuais diferenças devidas ao autor relativas às parcelas imediatamente anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (16/08/2005). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR SERVIDOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, em Sessão de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. HAMILTON CARVALHIDO, consolidou o entendimento de que o art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica (AgRg no AREsp 34.053/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2012). 2. Uma vez que o Tribunal de origem consignou ser aplicável o prazo prescricional do Decreto 20.910/32, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, senão em julgamento contrário à pretensão do recorrente, situações que não se confundem. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 111.115/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) Mérito: a) Do pedido de reforma, em patente superior, por acometimento de doença grave incapacitante (CARDIOPATIA): Conforme já mencionado, o art. 110, caput c/c 1º do mesmo artigo do Estatuto do Militar dispõe que, o militar da ativa ou da reserva remunerada, que for julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II (caput) e III, IV e V (1º) do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente, in verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Conforme constatado em perícia (respostas aos quesitos formulados pelo juízo), o autor foi acometido de doença grave (Cardiopatia, entre outras) que o levou à incapacidade definitiva, ficando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (multiprofissional e permanente). Por seu turno o 2º do referido dispositivo dispõe: 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o

artigo 16. Assim, suprida a exigência do 2º do art. 110 da Lei 8.880/80 pela perícia realizada neste juízo, resta evidente que a doença desenvolvida pelo autor gerou a incapacidade para o trabalho, não só para o serviço militar, mas total para qualquer trabalho, subsumindo-se à hipótese do art. 110 do Estatuto do Militar. Tal fato dá o direito à modificação do ato de sua transferência para reserva para que se opere a sua reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, in causa, com base na remuneração de Segundo-Tenente tendo em vista a sua condição de 3º Sargento à época de sua transferência para reserva, com efeitos financeiros a partir de 16/08/2006.b) Do pedido de percepção do acréscimo a título de auxílio-invalidez: Nos termos da alínea g do art. 2º c/c com inciso XV do artigo 3º, ambos da MP 2.215-10/2001, o militar inativo, reformado como inválido por incapacidade para o serviço ativo, tem direito pecuniário a título de auxílio-invalidez, conforme dispuser o regulamento. Referido benefício, nos termos do Anexo IV, Tabela V, da referida Medida Provisória, Anexo e Tabela posteriormente revogadas pela Lei n. 11.141/2006, dispunha que o auxílio-invalidez era devido, ao valor de sete cotas e meia do soldo, ao militar, que necessitasse de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde e ao militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Posteriormente, o auxílio-invalidez, nos termos do art. 1º da Lei 11.421/2006, passou a ser devido, no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais), ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Assim, para a percepção do benefício, o autor, teria que necessitar de internação especializada ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem ou receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No presente caso, conforme constatado pela perícia (fl. 223), o autor não necessita de internação permanente em instituição apropriada ou de assistência e cuidados permanentes de enfermagem, não sendo suficiente, para a percepção do benefício, a alegação de gastos elevados com aquisição de medicamento, à falta de previsão legal. Assim, diante do quadro fático do autor, reconheço a falta dos requisitos para a obtenção do referido benefício.c) Do pedido de repetição de indébito dos valores retidos a título de imposto de renda: A questão do direito à isenção do pagamento do imposto de renda por acometimento de doença grave já foi reconhecida pela administração e é questão incontroversa no presente feito. Pretende o autor que lhe seja reconhecido o direito de reaver o que recolheu indevidamente desde a data em que foi acometido da doença denominada CARDIOPATIA (12/10/2004). Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5). O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes,

porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, a teor do art. 543-B, 3º, do CPC e considerando a data do ajuizamento da presente ação (16/08/2011, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito do autor em reaver os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda do período de 08/2006 a 03/2010, acrescido da taxa Selic. d) Do dano moral: Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que resem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados para ensejar a procedência da indenização do dano moral para o autor. Na verdade, o que ficou caracterizado, se houve os prejuízos alegados, foi por culpa exclusiva da própria vítima, pois o próprio autor confirma que não houve requerimento administrativo no tempo e modo preconizado na lei que rege a matéria. Neste caso, tal fato é suficiente para a exclusão da responsabilidade estatal, ou mesmo, de responsabilidade subjetiva, se fosse o caso. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Julgar procedente o pedido de reforma, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía ao tempo de sua transferência para reserva, com efeitos financeiros a partir de 16/08/2005, na forma da fundamentação; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores atrasados, desde 16/08/2005, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, contados a partir da citação. c) Julgar procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda do período compreendido entre 08/2006 a 03/2010, acrescido da taxa Selic. d) Julgo improcedentes os pedidos de percepção do auxílio-invalidez e de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas, ante a isenção que goza a autarquia e benefício da justiça gratuita pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010697-59.2012.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO CUNHA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastião Roberto Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 24/02/2012 reconhecidos como exercidos em condições especiais; seja o tempo comum anterior a 1995 convertido em especial, com a aplicação do fator 0,71; e seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 46/105. Às fls. 110/111, o autor emendou a petição inicial, para requerer a manutenção do reconhecimento como especial do período de 05/12/1994 a 05/03/1997, além de especificar os períodos que pretende sejam convertidos de comum para especial (04/01/1982 a 18/05/1988, 24/06/1988 a 30/12/1992, 03/11/1993 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 23/11/1994). É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Recebo a petição de fls. 110/111 como emenda à petição inicial, dela fazendo parte integrante. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005896-03.2012.403.6105 - LUISE OLIVEIRA RODRIGUES(SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X COORD DPTO RELACOES EXTERNAS PUC CAMPINAS SOC CAMPINEIRA EDUC INTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução (fls. 128/131) em face da sentença prolatada à fl. 123. Alega a embargante que a sentença é omissa no que concerne à revogação da liminar. Decido. Não procede a alegação da embargante de que a sentença de fl. 123 é omissa no que tange à revogação da liminar, vez que o dispositivo encontra-se assim redigido: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do impetrante e, por conseguinte, revogo a liminar a liminar anteriormente concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 128/131, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 123. Intime-se.

0009006-10.2012.403.6105 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dachser Brasil Logística Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas/SP, para que sejam excluídos os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, adicional de férias (1/3 constitucional) e adicional de horas-extras da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a terceiros e da contribuição ao SAT, requerendo também a compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/46. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 312/325. O Ministério Público Federal, à fl. 327, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente à Emenda Constitucional nº 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o parágrafo 9º do artigo 28 do mesmo diploma legal elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição: 9º Não integram os salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos

termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Quanto ao aviso-prévio indenizado, apesar do termo indenizado, referida verba é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mas mediante trabalho. Evita-se a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador de receber o salário, como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício.No que concerne aos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, os pagamentos efetuados não têm caráter remuneratório, pois são casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO-ACIDENTE . AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente , uma vez que tais verbas possuem nítido caráter indenizatório.2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.3. Recurso improvido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, autos nº 20050206384-4, DJe 06/10/2008)Com relação ao terço constitucional de férias, não verifico natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito

constitucional de lazer (artigo 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Quanto ao adicional de horas-extras, constitui rendimento do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.01.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (em 09.06.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP 200701499324, DJE DATA:08/02/2011) No mesmo sentido: **AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.** 1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. 3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, 2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. 4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993. 6. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 7. Diante da sucumbência da União Federal, são devidos honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Agravos Improvidos. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX 00338635320034036100, CJ1 30/03/2012) Com relação às demais contribuições, ao SAT e a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E**

SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT e a terceiros sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença (15 primeiros dias) e adicional de férias (1/3 constitucional);b) declarar o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os valores eventualmente recolhidos, anteriores aos 05 anos do ajuizamento da presente ação ou no curso desta, sobre as referidas verbas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação.Denego a segurança em relação às verbas referentes ao aviso prévio indenizado e ao adicional de horas-extras.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009295-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009295-0) - ANA ROSSAN MORALES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 208, bem como a ausência de manifestação da patrona da exequente acerca do despacho de fls. 209, oficie-se ao Banco do Brasil para informar se o valor constante do extrato de pagamento de precatório de fls. 201 foi levantado e se o foi quem procedeu ao seu levantamento. Caso o mencionado valor ainda não tenha sido levantado deverá o banco proceder ao respectivo bloqueio do valor. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a patrona da exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSI X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 316: Assiste razão ao exequente. Ante a concordância do exequente com os valores depositados por ambos os executados (fls. 291 e 304/305), expeçam-se Alvarás de levantamento dos valores constantes dos depósitos de fls. 280, 285 e 311, a favor do beneficiário Dr. Marcos Antônio Benassi, OAB nº 105.460. Expedidos os Alvarás, intime-se o beneficiário a vir retirá-los, na forma do artigo 162, 4º, do CPC. Comprovado o levantamentos dos valores, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 2803

MANDADO DE SEGURANCA

0010414-36.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA E FILIAIS, X NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA E FILIAIS X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E FILIAIS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2724/2726) opostos pela impetrante da decisão de fls. 2710/2713 sob o argumento de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão sobre o terço constitucional de férias.Com razão a embargante.Sendo assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da

sentença embargada, passando a constar: Verbas de natureza salarial:aviso prévio indenizado; salário maternidade; férias gozadas e 13º Salário. Verbas de natureza indenizatória/não salarial:auxílio-acidente;auxílio-doença, férias não gozadas e 1/3 constitucional de férias;Esquematisando as verbas:Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que impetrante fizer aos seus empregados a título de auxílio-acidente, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, férias não gozadas e 1/3 constitucional de férias, ficando, no mais, mantida a decisão de fls. 2710/2713. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0010703-66.2012.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Auto Suture do Brasil Ltda., qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, para que autoridade impetrada promova imediatamente e no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas a vistoria e/ou deferimento das licenças de importação das mercadorias que estão no aeroporto de Viracopos, elencadas à fl. 154, assim como das que ainda se encontram no exterior, elencadas à fl. 11, por se tratarem de produtos médico hospitalares. Caso os pedidos formulados não sejam aceitos, requer a liberação das mercadorias importadas sem prejuízo ou espera pelo fim da greve. Para qualquer das ordens expedidas, requer seja estendida para futuras importações realizadas pela impetrante pelo tempo que perdurar a greve. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e a decretação de inconstitucionalidade e ilegalidade da greve deflagrada e a possível segurança para o deferimento das licenças de importação.A impetrante alega que está promovendo a importação de várias mercadorias que serão desembarçadas junto a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e que depende do deferimento das licenças de importação acima relacionadas. Todavia, em face da greve em todo o país, sabe que não estão sendo promovidos referidos deferimentos.Procuração e documentos, fls. 13/147. Custas, fl. 148.Às fls. 152/250, a impetrante cumpriu as determinações do despacho de fl. 151 emendando a inicial. Requereu a apreciação do pedido liminar antes das informações por se tratar produtos médico-hospitalares.À fl. 253, a petição de fls. 152/250 foi recebida como emenda à inicial e determinada a oitiva da autoridade impetrada, no prazo excepcional de 48 (quarenta) e oito horas. Expedida comunicação por e-mail (fl. 255).À fl. 263, foi determinada a notificação da autoridade impetrada por executante de mandados.Informações da autoridade impetrada, fls. 273/280.É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 149 por se tratar de pedido distinto.Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).Nas informações prestadas (fls. 273/278), a autoridade impetrada apresenta uma proposta de procedimento excepcional de trabalho durante a greve para atendimento das prioridades, nada dizendo sobre o caso específico destes autos. Às fls. 279/280, constam extratos de LIs com informação de Base Central Atualizada com sucesso e de deferidas de forma manuscrita.Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar para importação de mercadorias e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação nos procedimentos de licenciamento de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária, estes devem ser realizados pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa. A Anvisa ao exercer o poder de polícia nas importações de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, responsabiliza-se pela eficiência e presteza destes procedimentos e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela continuidade e qualidade da prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização que se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado. Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público, notadamente em relação a produtos médico-hospitalares.Assim, o periculum in mora é evidente. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise as LIs n. 12/1480405-0, 12/1480403-3, 12/1930722-4 e 12/1930724-0, no prazo de cinco dias. Quanto às LIs subsequentes (item 2.a - fl. 11), ainda não desembarçadas, que seja observado o prazo regulamentar da Resolução RDC n. 43, de 03/08/2012.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0011096-88.2012.403.6105 - MARCIA FATIMA MAIA LIMA(SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Márcia Fátima Maia Lima, qualificado na inicial, em face do Diretor da CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz em Campinas/SP, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel, ante a ausência de irregularidade alegada. Alega a impetrante que, em 21/06/2012, foi interrompido o fornecimento da energia de seu imóvel em virtude de um funcionário da empresa da autoridade impetrada, em 04/2012, ter verificado o rompimento do lacre do relógio medidor, não sabendo explicar os motivos do rompimento. Aduz, em síntese, que se trata de serviço essencial e que não pode ser interrompido, possuindo a impetrada meios legais para cobrança do débito.Por fim, informa que reside com pessoa que necessita de cuidados e que não pode prescindir do uso da energia

elétrica. Procuração e documentos, fls. 11/37. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e, por força da decisão de fls. 39/40, redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Fl. 12: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao mérito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, dentre as quais quando o usuário não efetuar sua reconhecida contraprestação, que mantém o serviço público. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei nº 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. Todavia, o impetrante alega irregularidades na apuração do consumo. Pelo documento de fl. 27/31, verifico que o corte ocorreu por irregularidades detectadas no relógio medidor de energia do imóvel da impetrante e, pelo documento de fls. 32/37, a impetrante vinha pagando a conta de energia com regularidade. Assim, a fim de se evitar dano excessivo à impetrante, DEFIRO o pedido liminar, com base no poder geral de cautela, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, desde que as contas anteriores ao corte de energia estejam pagas regularmente. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo ser esclarecido eventual apuração de irregularidade no relógio medidor. Com a juntada das informações, vista ao MPF, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Int.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006467-71.2012.403.6105 - EVANDRO LUIZ BARDUCCO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 84/92, mantenho a decisão de fls. 36/37. Muito embora os quesitos do juízo não tenham sido respondidos diretamente, em face do laudo pericial, restaram superados. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 7. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 849

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001557-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-71.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de extensão de sequestro de bens, de titularidade dos investigados Roberto Carlos de Carvalho Silva e Maria Luiza de Carvalho Silva, formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 481). Às fls. 478/479, o Ministério Público Federal declara-se ciente das fls. 220 e seguintes e, em especial do retorno das cartas precatórias expedidas para sequestro de bens imóveis no Guarujá/SP (fls. 232/237), Campinas (fls. 245/254) e em Bragança Paulista/SP (fls. 255/267 e 389/392). Pugna pela expedição de nova ordem ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP, instruída com cópias da decisão que determinou a constrição do bem (fls. 681/683) e da intimação dos averiguados Roberto Carlos de Carvalho Silva e Maria Luiza de Carvalho Silva da referida decisão (fls. 368/371), conforme solicitado por pelo Oficial de Registro de Imóveis. Ainda, requer que o expediente que determinar nova ordem de registro do sequestro do bem informe como valor da causa, para fins de emolumentos, o total estimado pela Receita Federal como o prejuízo causado aos cofres da União, 12 milhões de Reais. Às mesmas folhas, o Parquet Federal requer a nomeação de pessoa de confiança deste juízo para o desempenho do cargo de depositário dos bens sequestrados, haja vista que os investigados, embora regularmente intimados da constrição (fls. 227 e 229), não compareceram na sede do juízo para a assinatura do Termo de Fiel Depositário, conforme fls. 374 e 419. O órgão ministerial também requer, considerando os documentos de fls. 219/220 e 415, seja questionado à EMDEC, com cópia de fls. 124/131, o

estado e a localização do veículo tipo motocicleta, placa DNV-3793. Reitera o pedido de fls. 219-verso, de certificação do valor total dos bens apreendidos para avaliar a necessidade de novas constrições. Por fim, requer o desentranhamento dos documentos de fls. 270/363, para sua anexação aos autos principais (IPL 001128-71.2010.403.6105), como ali requerido (fl. 270). Já à fl. 481, o Ministério Público Federal se declara ciente das fls. 437/477 e requer a extensão da medida cautelar de sequestro para os bens localizados em nome dos acusados Roberto Carlos e Maria Luiza, conforme informado pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema/MG (fls. 437). Finalmente, o órgão ministerial ratifica sua manifestação de fls. 478/479 e reitera o pedido de certificação nos autos do valor total dos bens apreendidos. É o relato do necessário. Decido. A decisão de fl. 375 determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Toledo, Extrema, Munhoz, Itapeva, Camanducaia e Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, solicitando a busca de bens imóveis registrados em nome dos investigados: Roberto Carlos de Carvalho e Silva, Maria Luiza de Carvalho Silva e Priscila Cristina de Carvalho Silva. Com a resposta ao ofício expedido para o Oficial de registro de Imóveis da comarca de Extrema/MG (fl. 437), foi informado nada constar em nome da averiguada Priscila e identificados bens imóveis de titularidade dos investigados Roberto Carlos e Maria Luiza, a saber: a) um terreno, com área de 12,10,00 ha, situado no Bairro do Moinho, em Toledo/MG, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 1.496 - ficha 01 - Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG, em nome de Roberto carlos de Carvalho silva e Maria luiza de Carvalho Silva, adquirido por R\$ 121.000,00, em 30/09/2010 (R.19 - fls. 438/442); b) duas glebas de terras, com a área total de 19,64,08 ha, situadas no Bairro do Moinho, em Toledo/MG, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 1.949- ficha 01 - Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG, em nome de Roberto carlos de Carvalho silva e Maria luiza de Carvalho Silva, adquirido por R\$ 196.408,00, em 30/09/2010 (R.16 - fls. 443/446); c) partes ideais de terras, com as áreas de 5,91,00 ha e 7,26,00 ha, situadas no Bairro do Moinho, em Toledo/MG, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 1.948 - ficha 01 - Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG, em nome de Roberto carlos de Carvalho silva e Maria luiza de Carvalho Silva, adquiridas por R\$ 59.600,00 (5,91,00 ha) e R\$ 131.700,00 (7,26,00 ha), em 30/09/2010 (R.36 - fls. 447/454); d) um terreno dividido, com a área de 1,21,00 ha, situado no Bairro do Moinho, em Toledo/MG, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 3.247 - ficha 01 - Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG, em nome de Roberto carlos de Carvalho silva e Maria luiza de Carvalho Silva, adquirido por R\$ 12.100,00, em 30/09/2010 (R.18 - fls. 455/459); e) um terreno dividido, com a área de 10,80,00 ha, situado no Bairro do Moinho, em Toledo/MG, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 1.415 - ficha 01 - Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG, em nome de Roberto carlos de Carvalho silva e Maria luiza de Carvalho Silva, adquirido por R\$ 108.000,00, em 30/09/2010 (R.19 - fls. 460/464); f) Uma parte ideal de terra, com área de 2,42,00 ha, situado no Bairro do Moinho, em Toledo/MG, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 1.183 - ficha 01 - Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG, em nome de Roberto carlos de Carvalho silva e Maria luiza de Carvalho Silva, adquirido por R\$ 24.200,00, em 30/09/2010 (R.22 - fls. 465/469); g) Uma parte ideal de terra, com área de 12,96,00 ha, situado no Bairro do Moinho, em Toledo/MG, Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula nº 38 - ficha 01 - Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG, em nome de Roberto carlos de Carvalho silva e Maria luiza de Carvalho Silva, adquirido por R\$ 64.800,00, em 09/12/2008 (R.16 - fls. 470/476). Por outro lado, enquanto a avaliação dos bens móveis já sequestrados importou no montante de R\$ 815.000,00 (fls 200/204) e dos imóveis em R\$ 686.200,00 (fls. 363, 378, 377 e 383/384 do IPL 0011328-71.2010.403.6105), totalizando até a presente data R\$ 1.501.200,00, os valores dos créditos tributários estimados pela Delegacia da receita Federal em Campinas em relação aos investigados são de R\$ 1.600.870,31 (CONT PLUS) , R\$ 604.053,69 (Roberto Carlos) e R\$ 1.299.424,24 (Maria Luiza), conforme fl. 634, estimando-se um resultado total em relação aos contribuintes usuários dos serviços do referido escritório, da ordem de R\$ 12.000.000,00 (fl. 649). Destarte, tendo em conta os valores de crédito tributário informados pela Delegacia da receita Federal em Campinas, os valores dos bens móveis e imóveis já sequestrados e o valor dos bens imóveis acima (R\$ 718.008,00), e na esteira da fundamentação já expedida na decisão de fls. 08/14, que ora adoto como razões de decidir, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal e, com fundamento nos artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 3.240/1941, DECRETO o sequestro dos bens imóveis acima especificados, registrados em nome dos investigados Roberto carlos de Carvalho silva e Maria luiza de Carvalho Silva. Expeça-se mandado de averbação (art. 4º, 2º, 1, Decreto-lei nº 3.240/1941), se necessário por carta precatória, ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis, para cumprimento desta decisão. Quanto à manifestação ministerial de fls. 478/479: a) Defiro a expedição de novo mandado de averbação ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP, instruído com cópias da decisão que determinou a constrição do bem (fls. 681/683) e da intimação dos averiguados Roberto Carlos de Carvalho Silva e Maria Luiza de Carvalho Silva da referida decisão (fls. 368/371), bem como informando, como valor da causa para fins de emolumentos, o total estimado pela Receita Federal como o prejuízo causado aos cofres da União, 12 milhões de Reais. Desentranhem-se os documentos de fls. 256/267, que também deverão instruir o mandado, mantendo-se cópias nestes autos. Expeça-se carta precatória para tal. b) Em relação à nomeação de depositário dos bens imóveis, reconsidero a decisão de fls. 204/206, tornando-a sem efeito, o que faço com fundamento no artigo 4º, 2º, do decreto-lei nº 3.240/41, cujo texto não faz previsão de depositário para tais bens, sendo tal munus previsto apenas para bens móveis, conforme o teor do parágrafo primeiro do mencionado artigo. c) Defiro a expedição de

ofício à EMDEC, instruído com cópia de fls. 124/131, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o estado e a localização do veículo tipo motocicleta, placa DNV-3793.d) Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 270/363 e sua juntada aos autos do IPL 0011328-71,2010.403.6105.e) Por fim, certifique a secretaria o valor total dos bens apreendidos até a presente data, conforme requerido pelo órgão ministerial.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 850

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos.Fls. 2905 e fls. 2906/2910. Tendo em vista a juntada do laudo merceológico às fls. 2906/2910, bem como as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - Aeroporto Internacional de Viracopos às fls. 2854/2862, verifico que os requerimentos contidos nos ofícios nº 1033/2012, 1034/2012, 1642/2012 e 1641/2012 (fls. 2852/2853) já foram atendidos. Constatado que há pendência apenas quanto ao envio do último laudo, referente aos Autos de Inquérito Policial nº 811/2011, conforme informado pela autoridade policial às fls. 2863/2864. Porém é possível ser dispensada a juntada do laudo merceológico faltante. Aliás, a própria inexistência de laudos merceológicos não é capaz de ensejar nulidade, posto que dispensáveis para a constatação da materialidade. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CP, ART. 334, 1º, C - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO. (...) 4. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração (com apreensão de Mercadoria) nº 01.28404-8 (fls. 142/298) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00877/08 (fls. 146), cujo conteúdo indica a espécie, o valor e quantidade de produtos apreendidos. 5. O auto de apresentação e apreensão descreve as mercadorias apreendidas com sendo de procedência estrangeira, possivelmente iraniana. Há outras passagens que sugerem a procedência estrangeira das mercadorias, tal como o documento de fls. 64 e o de fls. 146. O recorrido Mohammad Tabatabaei reconheceu expressamente a origem estrangeira dos tapetes apreendidos tanto em sede administrativa (impugnação) como na fase judicial (pedido de restituição de coisa apreendida), existindo decisão final do procedimento administrativo impondo a pena de perdimento aos produtos apreendidos (o que pressupõe a origem estrangeira dos tapetes). 6. A comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho não exige necessariamente a realização de prova pericial (laudo merceológico), podendo o Julgador se valer de outros elementos coligidos nos autos. 7. Recurso em sentido estrito provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada. (grifo nosso) (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5605, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, os outros laudos e autos de apreensão requeridos já se encontram neste feito, estando comprovada a merceologia de boa parte das mercadorias. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista às partes, sucessivamente e no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e do laudo acostado às fls. 2906/2910.Intimem-se.(Apresente a defesa do acusado JEFFERSON seus memoriais no prazo de 5(cinco) dias. Documentos juntados a partir de fls.2913)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2339

MONITORIA

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista que a citação do devedor por edital constitui medida excepcional (art. 231, do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para demonstrar nos autos que esgotou os meios ao seu alcance para localizar o endereço atual do requerido. Intime-se.

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

Diante da certidão de fl. 36, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

Tendo em vista que a requerida foi devidamente intimada da proposta ofertada pela CEF, não havendo nos autos notícia de acordo das partes, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001385-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO PIZZO

Tendo em vista que a citação do devedor por edital constitui medida excepcional (art. 231, do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para demonstrar nos autos que esgotou os meios ao seu alcance para localizar o endereço atual do requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-34.2009.403.6318 - VALMIRO PATROCINIO DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 122-verso: Considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), reconsidero a decisão de fl. 118, na parte em que concedeu prazo para o autor apresentar a carteira de trabalho, ficando consignado que os documentos juntados pela partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Em seguida, venham os autos conclusos.

0005566-51.2009.403.6318 - EURIPEDES CANDIDO DE CARVALHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise detida dos autos, notadamente no documento carreado à fls. 211, verifico que o autor recebe aposentadoria por idade (NB 158.893.255-6) desde 16.01.2012, encontrando-se em situação ativo, bem ainda que a concessão do benefício deu-se em momento posterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido em 02.10.2009 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Destarte, considerando que há na legislação previdenciária vedação à cumulação de aposentadorias, consoante determina o artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991, deverá a parte autora manifestar se há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou

ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia (direta e indireta) a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, declaro, pois a sentença, para que seja acrescentado ao segundo parágrafo de fls. 137 verso o seguinte conteúdo: No tocante à conversão da atividade comum em especial para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, registro não merece prosperar o pedido da parte autora. De fato, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial somente até 28.04.1995, nos termos do disposto no artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 64 do Decreto 611/92, mediante aplicação do fator de redução 0,83 (25 anos - mulher) e 0,71 (25 anos - homem), considerando que a partir da edição da Lei nº. 9.032/95 foi vedada tal conversão. Destarte, somente faria jus à conversão pleiteada se a requerente tivesse cumprido todos os requisitos legais exigidos para concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995, o que não ocorreu no caso em tela. Destaco que o período de trabalho especial exercido até 28.04.1995 corresponde a 9 anos, 9 meses e 22 dias, o período comum a 8 anos, 10 meses e 05 dias que convertidos em especial e aplicando-se o fator de redução de 0,83 resulta em 7 anos, 4 meses e 01 dia. Assim, somando-se mencionado período já convertido (7 anos, 4 meses e 01 dia) com o período especial reconhecido (9 anos, 9 meses e 22 dias), até 28.04.1995 perfaz um total de 17 anos, 1 mês e 23 dias, que são insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I - A Justiça Federal não possui competência para julgar demanda concernente a complementação de aposentadoria oferecida pela Fundação COSIPA de Seguridade Social (FEMCO). II - No caso ora analisado, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, por ausência de previsão legal neste sentido. Por outro lado, embora se verifique afinidade de questões por um ponto comum de fato, revela-se inviável o litisconsórcio facultativo pretendido pelo requerente, posto que o juízo escolhido não é competente para conhecer de todos os pedidos cumulados na exordial. Entendimento diverso acarretaria violação ao disposto no inciso II do 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil e no artigo 109 da Constituição Federal. Precedentes. III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado

regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos.(TRF da 3ª Região, AC 567782, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, Dec. 20.03.2012). Assim, não merece prosperar seu pleito no tocante a este ponto . Do exposto, acolho em parte os embargos, acrescentando ao decisum a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

0002151-25.2011.403.6113 - FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por dano moral. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002612-94.2011.403.6113 - DONIZETE SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/212: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002646-69.2011.403.6113 - CELIA MALASZOWSKI DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo. Requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento, no prazo sucessivo de (10) dez dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0003135-09.2011.403.6113 - HELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0003158-52.2011.403.6113 - ANA MARIA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/202: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003184-50.2011.403.6113 - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, deixo consignado que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), de modo que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia (direta e indireta) a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Int.

0003262-44.2011.403.6113 - SALVADOR DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO

PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefero o pedido de intimação da empresa Vibor Borrachas Ltda. para fornecer laudo, conforme requerido à fl. 142, pois cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), bem como, não houve comprovação de negativa da empresa em fornecer o referido documento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora, por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Int.

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/190: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Resta prejudicado o pedido de realização de perícia, requerido na impugnação à contestação de fls. 135/146, pois, além de intempestiva a peça processual apresentada, verifico que a questão já foi apreciada na decisão de fls. 132, em relação à qual foi interposto agravo retido às fls. 147/157. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003411-40.2011.403.6113 - ALDO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/183: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003502-33.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 167/170, nos termos do art. 398, do CPC. Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/179: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003554-29.2011.403.6113 - APARECIDA SILVANA DA SILVA BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/173: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003712-84.2011.403.6113 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/199: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003713-69.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/203: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0003722-31.2011.403.6113 - MOISES BENEDITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/160: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000012-66.2012.403.6113 - MANOEL DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, deixo consignado que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), de modo que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural exercida sem registro em CTPS e em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia (direta e indireta) a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante ao alegado trabalho rural exercido sem anotações na CTPS, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 20/02/2013, às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a

atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia (direta e indireta) a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0000121-80.2012.403.6113 - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia (direta e indireta) a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a

partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0000123-50.2012.403.6113 - EURIPEDES DONIZETI GOES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia (direta ou indireta) a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas em atividade, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades em condições especiais. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades

especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia (direta) a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Int.

0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia (direta e indireta) a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0000177-16.2012.403.6113 - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por dano moral. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Intime-se.

0000356-47.2012.403.6113 - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 96/97: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 13/09/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fls. 91/92. Intimem-se.

0000357-32.2012.403.6113 - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante

à perícia (direta ou indireta) a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas em atividade, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0000517-57.2012.403.6113 - LECIO PEDRO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LÉCIO PEDRO ALVES, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 02.01.1984 até 17.03.1995, de 11.04.1996 até 05.03.1997, de 19.11.2003 até 26.04.2005 e de 01.11.2011 até 13.01.2012, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 28.05.1979 até 10.04.1981, de 03.08.1981 até 18.11.1983, de 02.02.1996 até 10.04.1996, de 06.03.1997 até 18.11.2003 e de 15.08.2005 até 25.08.2010, perfazem um total de 35 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 13.01.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme carteira profissional e dados constantes do CNIS (fls. 55 e 188), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face

do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia (direta e indireta) a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000827-63.2012.403.6113 - LUIS COMPARINI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001095-20.2012.403.6113 - SANDRA MARIA NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001179-21.2012.403.6113 - ESMERALDINO DE MOURA REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, conforme requerido à fl. 140. Intime-se.

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há nos autos demonstração de resistência do réu na esfera administrativa, mormente levando em conta que a qualidade de segurado do falecido foi reconhecida judicialmente somente após os requerimentos administrativos apresentados às fls. 22/23, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão de fls. 17/21. Assim, comprovem as autoras documentalmente a existência de pretensão resistida pelo réu, demonstrando assim as condições da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se. Intimem-se, ficando deferido o benefício da gratuidade de Justiça.

0002183-93.2012.403.6113 - LISETTE NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar os documentos mencionados na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002185-63.2012.403.6113 - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar os documentos mencionados na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-46.2012.403.6113 - PEDRO ERNESTO FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002214-16.2012.403.6113 - NELSON ANTONIO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as

repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002234-07.2012.403.6113 - ANALIA DA SILVA SANTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0002248-88.2012.403.6113 - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar os documentos mencionados na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002301-69.2012.403.6113 - WASHINGTON LUIS GALVANI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA E SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo, ainda, juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0002315-53.2012.403.6113 - APARECIDA RICARTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo e das empresas indicadas à fl. 40 para apresentação de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002320-75.2012.403.6113 - SOLANJO ANTONIO FERNANDES(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Destarte, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal de Franca para o processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se.

0002377-93.2012.403.6113 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal

até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002423-82.2012.403.6113 - VALDIVINO MARTINS SANTOS(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA X CELIA RITA SILVA FERREIRA

Vistos, etc., Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para indicar o domicílio e residência dos réus, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. Indefero o requerimento de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Obras e Posturas e de Urbanismo e Habitação deste Município para apresentar documentos, uma vez que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela repartição, devidamente comprovado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de (10) dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0000760-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001440-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA MARIA RECHE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 26/34, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a embargada. Intimem-se.

0002105-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-94.2002.403.6113 (2002.61.13.002128-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDETE ALVES DE LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0002106-84.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE APARECIDO BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Diante da notícia do óbito do embargado, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a advogada atuante no feito para promover a sucessão processual nos autos principais, nos termos do art. 43, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0002169-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-04.2005.403.6113 (2005.61.13.002166-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0002311-16.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-08.2005.403.6113 (2005.61.13.004248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ELZA ARROYO MENEIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003615-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-08.2010.403.6113) ANA PAULA DE SOUZA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado, desampensando-se os autos. Tendo em vista que não houve registro da penhora, conforme ofício e nota de devolução constante às fls. 98/115 dos autos principais, desnecessária a expedição de mandado de levantamento da penhora ao Registro de Imóveis, conforme pleiteado às fls. 88/89. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, em relação à quantia depositada para pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 89/90), intimando-se a requerente para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000616-03.2007.403.6113 (2007.61.13.000616-2) - MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Fls. 859/862: Defiro. Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fls. 845/857) e a apresentação de novas procurações, com poderes específicos para receber quantias e dar quitação, defiro o levantamento dos valores depositados nas contas nº 3995.635.00005116-0 e 3995.635.00005117-9 (fls. 596/597). Para tanto, expeçam-se alvarás de levantamentos, sem a incidência de Imposto de Renda, em nome da advogada qualificada às fls. 827/828 - Dra. MARIANA ALVES GALVÃO (OAB/SP 308.579). Fica, desde já, a advogada Dra. THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB/SP 224.059) autorizada a promover a retirada dos referidos alvarás junto à Secretaria deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 287: Diante da concordância dos autores com o complemento dos depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal e considerando que os valores encontram-se depositados em contas de poupança abertas em nome dos exequentes, oficie-se ao Gerente da CEF - Agência 3995, para disponibilizar as quantias depositadas aos respectivos titulares das contas nº. 3995/013/00.002.665-5, 3.583-2, 2.663-9, 2.666-3, 2.664-7, independentemente de alvará. No tocante aos valores referentes ao reembolso das custas e honorários de sucumbência depositados à ordem deste juízo (fls. 204/205 e 281), expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o patrono dos requerentes para retirá-los em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002432-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determinando o imediato levantamento da penhora realizada às fls. 134 e 137, bem ainda promovo o desbloqueio dos ativos financeiros liberando os valores bloqueados (R\$ 51,80, R\$ 67,37 e R\$ 5,40) nas contas dos executados Leube Brigagão do Couto (CPF nº. 026.485.638-49) e Tales Faleiros Nascimento Junior (CPF nº. 216.200.858-01) mantidas junto ao Banco do Brasil, Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2353

EXECUCAO FISCAL

0001425-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE CARLOS DE FREITAS REPRESENTACOES X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Destarte, não merece prosperar seu pleito no tocante a este ponto, eis que não comprovada a impenhorabilidade do numerário bloqueado. Sem prejuízo, verifico que parte dos valores bloqueados nas contas do coexecutado José Carlos de Freitas mantidas na Caixa Econômica Federal, no Banco Itaú e Banco do Brasil (R\$ 25,79, R\$ 14,30 e R\$ 1,08 - fls. 243 verso), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobrem as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Por conseguinte, indefiro os pedidos, posto que não comprovada a existência de bloqueio judicial da conta poupança e a impenhorabilidade prevista no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, promovo o desbloqueio liberando os valores bloqueados sequer cobrem as custas da execução (R\$ R\$ 25,79, R\$ 14,30 e R\$ 1,08) nas contas do coexecutado José Carlos de Freitas mantidas na Caixa Econômica Federal, no Banco Itaú e Banco do Brasil. Cumpra-se. Intimem-se.

0003002-64.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RONDON RODRIGUES FERREIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1791

MANDADO DE SEGURANCA

0001132-47.2012.403.6113 - CREUSA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Junte-se o ofício n. 2914/SIDJU do INSS, recebido nesta secretaria aos 21/08/2012.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003264-14.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos. Em face da informação do Ministério Público Federal pela viabilidade da benesse prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, designo para o dia 04 de outubro de 2012, às 15h:15min. a audiência de suspensão condicional do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-34.2002.403.0399 (2002.03.99.002072-7) - LIVIA FERREIRA GIRAO(SP252360 - GISELI MORAES MOTTA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002312-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002312-3) - CELE GUEDES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 21/38: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001088-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001088-1) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 75/92: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001691-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001691-3) - ORILDO SIMAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 55/62: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001966-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001966-5) - LUCIA HELENA GARCIA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 137/145: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste as partes de outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000739-78.2010.403.6118 - LUCIANA MIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/98: Manifeste a parte autora sobre a

Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000821-12.2010.403.6118 - BENEDITO MARCIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001608-41.2010.403.6118 - CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 65/91: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001141-28.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAXIMO FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 55/58: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0001272-03.2011.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/49: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001273-85.2011.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 34/48: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001504-15.2011.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000233-34.2012.403.6118 - GILSI JAQUELINE BORGES(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 64/67: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000479-30.2012.403.6118 - TANIA RACHEL BETTI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 38/40: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000651-69.2012.403.6118 - MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 28/31: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000715-79.2012.403.6118 - VALDECI RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 72/74: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0001115-93.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/48: Ciência às partes do laudo socioeconômico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001655-6) - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795 do CPC. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 136, bem como a informação de fl. 147, em que consta que a Autora está recebendo auxílio-doença, reitere-se ofício à EADJ para cumprimento da sentença de fls. 111/112, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000260-48.2011.403.6119 - DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na petição de fls. 213/214, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico neurologista. Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 202/204. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8372

ACAO PENAL

0008590-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008590-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RUBEN HUGO OSINAGA ALVAREZ(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
Fl. 479: Oficie-se autorizando a incineração da substância apreendida, guardando-se quantidade suficiente para contraprova. Dê-se vista às partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8373

HABEAS CORPUS

0001469-18.2012.403.6119 - WANJA MARTA MUHONGO SEBASTIAO(SP269575 - ALESSANDRA CHEBL SADEK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
(...) Diante do exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus pretendida, tornando definitiva a liminar antes deferida, para autorizar a paciente a ingressar no território nacional e nele permanecer durante o prazo de permanência legalmente autorizado. Custas na forma da lei. Oficie-se à d. autoridade impetrada dando ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Esta decisão servirá como mandado para todos os fins.

Expediente Nº 8374

INQUERITO POLICIAL

0006337-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COROMOTO MARIBEL TORRES GIL(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)
Intime-se a defesa constituída pela ré para que ratifique ou apresente nova manifestação nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei 11.343/06.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3776

MONITORIA

0003533-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS(SP152128 - MARCIA BACELAR DE SOUSA) X VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Em razão da paralisação previamente anunciada pelos servidores desta 4ª Vara Federal de Guarulhos com indicativo para o dia 29/08/2012, REDESIGNO a data da audiência para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h, para tentativa de conciliação. Deverá o patrono da parte requerida providenciar a sua cientificação para comparecer à referida audiência. Publique-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Diante das alegações do patrono do réu às fls. 57/58, redesigno a audiência de Conciliação para o dia 04/09/2012, às 13:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intimem-se as partes da audiência designada, com a ressalva de que CABERÁ AO PATRONO DO RÉU COMUNICÁ-LO PARA COMPARECIMENTO. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Cetral de Conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011655-37.2011.403.6119 - LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: DANO MORAL/MATERIAL AUTORA: LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .Em razão da paralisação previamente anunciada pelos servidores desta 4ª Vara Federal de Guarulhos com indicativo para o dia 29/08/2012, REDESIGNO a data da audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), LEONARDO CÉSAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES-ME, na pessoa de seu proprietário, Sr. Leonardo César Gomes Ribeiro, para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: AUTOR: LEONARDO CÉSAR GOMES RIBEIRO, brasileiro(a), administrador de contratos, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 35.005.975-5-SSP/SP e inscrito(a) no CPF n. 336.433.718-70, com endereço comercial na Rua Dóris Guimarães, nº 82, Bairro Vila Barros, GUARULHOS/SP, CEP: 07193-230, bem como endereço residencial na Avenida Odair Santanelli, nº 800, Parque Cecap Zezinho de Magalhães Prado, Condomínio Espírito Santo, Bloco 16, apto. 14-A, GUARULHOS/SP, CEP: 07190-050. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante por correio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001639-87.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARILENE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI KUNO X KIYOSHI HOBO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Em razão da paralisação previamente anunciada pelos servidores desta 4ª Vara Federal de Guarulhos com indicativo para o dia 29/08/2012, REDESIGNO a data da audiência para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA 1: HIROMI KUNO, CPF n. 950.048.318-15, RG n. 101.504.287 SSP/SP, residente e domiciliado na RUA CLAUDINO BARBOSA, 503, MACEDO, CEP: 07191-000, GUARULHOS/SP; TESTEMUNHA 2: KIYOSHI HOBO, CPF n. 378.719.518-15, residente e domiciliado na RUA LÍBANO, 492, JD. SÃO FRANCISCO,

GUARULHOS/SP, CEP: 07195-050, TEL. 9649-0248.O presente despacho servirá como mandado de intimação.Comunique-se o Juízo Deprecante por correio eletrônico.Publique-se. Cumpra-se

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUELF)**

Em razão da paralisação previamente anunciada pelos servidores desta 4ª Vara Federal de Guarulhos com indicativo para o dia 29/08/2012, REDESIGNO a data da audiência para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h30, para tentativa de conciliação.Deverá o patrono da parte requerida providenciar a sua cientificação para comparecer à referida audiência.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2568

MANDADO DE SEGURANCA

**0008619-50.2012.403.6119 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE
TSUMURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
GUARULHOS-SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na quadra do qual postula obter provimento liminar para que a impetrada proceda: 1) à conferência aduaneira das Declarações de Importação n. os 12/1473920-4, 12/1443239-7 e 12/1453039-9, para posterior despacho aduaneiro; 2) à realização de conferência de trânsito referente à Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 12/0421085-0, com a consequente expedição de despacho de trânsito aduaneiro.Sustenta a impetrante, em síntese, que os produtos importados, antes de seu desembaraço, sujeitam-se à conferência aduaneira pela Receita Federal.Afirma, ainda, que os produtos a serem desembarçados em alfândega de Aeroporto diverso ao da entrada no país necessitam da emissão da competente Declação de Trânsito Aduaneiro, antes de serem remetidos ao Aeroporto de destino, para o competente desembaraço.Aduz, contudo, que em razão da deflagração da greve pelos funcionários da Receita Federal, não foi realizada, ainda, a conferência aduaneria e, tampouco, a conferência de trânsito das mercadorias em comento.A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e documentos de fls. 17/302.Em cumprimento à determinação de fl. 313, peticionou a impetrante às fls. 317/319, apresentando a guia de recolhimento das custas processuais de fl. 321.É o relatório.Decido.Incialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 304/310, ante a diversidade de objetos.Fls. 317/321: Recebo-as como emenda à inicial.A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A continuidade do serviço público, princípio de direito público, aponta no sentido de que os serviços essenciais não devem sofrer interrupção, vale dizer, sua prestação deve ser contínua e ininterrupta, de modo a impedir o colapso das atividades desenvolvidas pelos contribuintes.Embora direito legítimo do trabalhador, inclusive do servidor público, o movimento de paralisação deve ser disciplinado para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública. No caso, a impetrante comprova que importou as mercadorias relativas às declarações descritas na inicial, conforme documentos de fls. 50/83, que se encontram aguardando conferência aduaneira, bem como conferência de trânsito pela Receita Federal, o que demonstra a existência de fundamento relevante.O receio de ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final, reside na possibilidade de ocorrência de dano de incerta e difícil reparação, visto que se tratam de produtos indispensáveis à montagem de automóveis nacionais e importados. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise (conferência aduaneira) das Declarações de Importação n. os 12/1473920-4, 12/1443239-7 e 12/1453039-9, bem

como à realização de conferência de trânsito relativa à Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 12/0421085-0, a fim de possibilitar, em igual prazo, respectivamente, o desembaraço aduaneiro, assim como a expedição de despacho de trânsito aduaneiro, caso estejam cumpridas todas as exigências legais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, para imediato cumprimento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ricardo Santo Canepa Junior Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que a CEF apresente cálculo atualizado do saldo devedor, receba o valor devido e conceda o termo de quitação, a fim de liberar a hipoteca que grava o imóvel objeto destes autos e proceder ao registro da respectiva escritura pública, além de indenização por danos morais. Segundo afirma o autor, em 11/11/1999, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na rua Floro de Oliveira, s/n, Bairro dos Morros, Guarulhos/SP, porém, decidiu por quitar o saldo devedor, ao que foi obstado pela ré em razão da existência de ação judicial ajuizada por ele em face da CEF, em que pleiteia indenização por danos morais, de modo que, segundo orientações da gerência da ré, o autor deve preencher formulário fornecido pela CEF em que requer a desistência de referida ação judicial para que, somente assim, possa obter o termo de quitação do imóvel. Sustenta o autor que fora vítima de constrangimento ilegal e estelionato, além de que a quitação antecipada do débito com o desconto é direito do consumidor, devendo ao presente caso ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/72). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, Cite-se a CEF. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2012 TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 4360

ACAO PENAL

0005501-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005501-5) - JUSTICA PUBLICA X ALAN DANTAS DOS SANTOS(MG066353 - MAX FABIANNI FERNANDES PINTO)

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER ALAN DANTAS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Juscelino dos Santos e Marlene Barbosa Dantas Santos, nascido aos 07.08.1981, em Montes Claros/MG, da imputação no artigo 304 c.c 297, do Código Penal, quanto aos fatos descritos na denúncia de fls. 02/03, com fundamento no art. 386, III, do CPP. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4361

ACAO PENAL

0002095-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002095-0) - JUSTICA PUBLICA X PRINCE CHUMA

DIRIKS(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X SILVANA FERREIRA

Fl. 351vº Defiro. Oficie-se. À DPU e à defesa do réu PRINCE CHUMA DIRIKS para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-61.2012.403.6117 - WALTER BAVARO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Apreciarei o pedido liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADELINO ESCORCE GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação. Este Juízo determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Auto de Constatação às fls. 84/93 e laudo pericial às fls. 97/100. O pedido foi julgado improcedente (fls. 112/115). A parte autora interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal Regional da 3ª Região converteu o julgamento em diligência e determinou a baixa dos autos a esta Vara para realização de novo exame pericial. Recebidos os autos, este Juízo procedeu à nomeação de novo perito para realização de exame médico. Designada a data da perícia, determinou-se a intimação do autor, mas a Oficiala de Justiça, após várias diligências, certificou não haver localizado o autor (fls. 159). Intimado a fornecer endereço atualizado, o patrono do autor requereu o prazo de 30 (trinta) dias para localizá-lo, o que foi deferido (fls. 164). Decorrido o prazo, o patrono do autor foi novamente instado a se manifestar, oportunidade em que esclareceu haver efetuado diligências junto a parentes e vizinhos, e que as mesmas restaram infrutíferas, razão pela qual desconhecia sua localização (fls. 166). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o

regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, o(a) autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois se tentou intimá-lo(a) pessoalmente, mas não foi encontrado(a) no endereço constante dos autos, o qual foi por ele indicado (fls. 02). No meu entender, o autor abandonou a causa desde 29/03/2012, data da tentativa frustrada de intimá-lo nos autos, impedindo que o feito seguisse seu regular procedimento. A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAIDES SIQUEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. A petição inicial foi indeferida em razão da verificação da coisa julgada. A autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou o regular processamento do feito. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: Auto de Constatação (fls. 62/73). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Erasmo Gomes da Costa, que também é idoso, e vivem da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria e da renda eventual e variável da autora, no valor de R\$ 120,00 mensais; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel de madeira, com mobiliário escasso e dependem da ajuda de terceiros para o vestuário. O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº

200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, a renda mensal a considerar é de R\$ 120,00 mensais, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (71 e 78, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (30/03/2010 - fls. 93) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Laides Siqueira da Costa. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/03/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HILDA DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 15/19) e justificativa administrativa (em anexo). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se

exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Para comprovar o trabalho nas lides rurais de 1951 a 1999, a autora juntou os seguintes documentos: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 04/09/1965, constando que residia no Sítio Boa Esperança e que seu marido, Sr. Alcides Gonçalves, era lavrador (fls. 15); 2) Cópia da Certidão de Nascimento de Vanderlei de Oliveira Gonçalves, filho da autora nascido no dia 08/06/1966, constando que seu marido era lavrador (fls. 16); 3) Cópia da CTPS da autora, constando vínculo empregatício na empresa Ailiram S.A. - Indústria Alimentícia no período de 01/11/1979 a 01/11/1980 (fls. 17/19). O INSS juntou CNIS de Alcides Gonçalves, esposa da autora, demonstrando que ele trabalha na Prefeitura Municipal de Marília desde 1967 e obteve aposentadoria por tempo de contribuição na condição de servidor público (fls. 52/53). A testemunha Noé Aparecido Ferreira declarou que após o casamento da justificante não mais presenciou esta trabalhando, porém ficou sabendo através do pai da justificante que a mesma continuava exercendo atividades rurais junto com o esposo em propriedades da região de Marília/SP (fls. 77 do apenso). O fato de a autora ter laborado em atividade urbana e seu marido ter exercido função na Prefeitura Municipal de Marília de 1967 a 2003, descaracteriza a sua atividade como trabalhadora rural. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELÃO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVERTON MICHELÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 28/34) e laudo pericial médico (fls. 52/57). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com os pais, Sra. Maria Heloiza Michelão Rodrigues, que não auferem renda, e Sr. Erdino Rojo Rodrigues, que recebe em torno de R\$ 1.044,08 mensais, conforme extrato do CNIS juntado pela Autarquia Previdenciária às fls. 70; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar e superior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo; e c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001433-34.2011.403.6111 - MOACIR BERNAQUI FERNANDES X SILVANA CRISTINA ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOACIR BERNAQUI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, na concessão

de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, bem como solicitou esclarecimentos quanto ao recebimento do benefício de pensão por morte por Silvana Cristina Alves, cônjuge do autor. Certidão de Óbito às fls. 90. Diante do falecimento do autor, habilitou-se como sucessora a senhora Silvana Cristina Alves, esposa do de cujus, conforme Certidão de Casamento de fls. 89 (art. 112 da Lei nº 8.213/91). Prova: laudo pericial (fls. 52/58 e 63/67). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme vínculos empregatícios consignados no CNIS de fls. 73/76; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados em seu CNIS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 14/12/2007 a 09/03/2010. Cumpre ressaltar, ainda, que o autor manteve vínculo empregatício na empresa Votorantim Cimentos Brasil no período de 06/09/1999 a 08/07/2010, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25/04/2011; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 63/67 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) encontrava-se total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais (motorista) à época de seu óbito, pois era portador de seqüela de acidente vascular cerebral. Todavia, informou o Sr. Perito que o autor se encontrava parcialmente capaz para o exercício de outras atividades que lhe garantissem sustento, esclarecendo que o déficit motor apresentado é parcial, assim como o sensitivo. O programa de reabilitação para outra atividade estaria indicado (questão nº 6.7 do INSS - fls. 67); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, fixando o experto a Data de Início da Doença (DID) em 28/11/2007, data em que o segurado detinha essa qualidade. Por conseguinte, o de cujus fazia jus ao auxílio-doença, devendo o benefício ser pago à herdeira habilitada, a título de valores atrasados, os quais são devidos somente até a data do óbito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à herdeira do autor, Silvana Cristina Alves, o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da cessação do benefício, isto é, a partir de 09/03/2010 (fls. 77) até o evento morte do autor, em 26/02/2012 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Segurado: Moacir Bernaqui Fernandes. Herdeira: Silvana Cristina Alves. Espécie de benefício:

Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/03/2010 - DCB.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois a condenação ao pagamento dos atrasados se faz por meio de precatório.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001703-58.2011.403.6111 - CLARA CONCEICAO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARA CONCEIÇÃO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos, estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Nelson Terra, companheiro da autora, faleceu no dia 19/07/2010, conforme Certidão de Óbito de fls. 15, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.246.663-7, conforme documento de fls. 30.No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento, com separação consensual averbada em 21/10/2009 (fls. 14);2º) Cópia da Certidão de Óbito, onde consta: a) que o de cujus residia na Rua Paulo Centrone, nº 100, bairro Jardim Olinda, em Marília/SP, mesmo endereço da autora, levando à presunção de que moravam juntos; b) que deixou 04 (quatro) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos (fls. 15); c) que a autora foi declarante do óbito;3º) o reconhecimento da união estável existente entre o casal pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Marília/SP, no período de 21/08/2009 a 19/07/2010 (data do óbito), nos autos do processo de inventário do de cujus nº 344.01.2010.028216-9, aos 25/03/2011, em que a autora figura como inventariante (fls. 16/17);4º) a declaração firmada pela Associação Beneficente Hospital Universitário de que a autora foi a responsável pela internação do falecido, bem como pelo seu acompanhamento na referida instituição, até o seu óbito (fls. 18);5º) cópia de Compromisso de Cessão de Uso de Jazigo em nome do de cujus, constando a autora como dependente, datado de 12/2006 e 08/1984 (fls. 19/22). A autora, em depoimento pessoal prestado em Juízo (fls. 70), asseverou que:AUTORA - CLARA CONCEIÇÃO DE FREITAS:que a autora foi casada com Nelson Terra de 1983 a 2009, quando se separaram; que Nelson ficou fora da casa da autora por dois ou três dias; que depois que ele voltou para casa, lá residiu até seu falecimento; que na separação consensual não ficou estabelecida qualquer pensão alimentícia em favor da autora; que o Nelson tinha problemas cardíacos e foi a autora quem cuidou dele até o evento morte; que quando houve a separação e em seguida o retorno do Nelson Terra para a casa da autora, residiam no imóvel da autora o Nelson e os filhos Clarine de Freitas Terra e Nelson de Freitas Terra.Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Nelson Terra, até o falecimento deste, qualificando, assim, a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 25/04/2011, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (25/04/2011 - fls. 25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores

eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Clara Conceição de Freitas. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/04/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001808-35.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi postergado. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 29/34 e 76/78). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de realizou mastectomia total de mama esquerda em setembro de 2.004 por ser portadora de câncer de mama, acrescentando que atualmente apresenta prótese em mama esquerda. Força motora de braço esquerdo, movimentação, trofismo e sensibilidade preservada. Ausência de linfedema, e concluiu que não houve agravamento e não houve progressão, autora realizou tratamento adequado para a patologia. A autora pode exercer suas atividades laborativas que garantam sua subsistência, não necessita de reabilitação. Não há incapacidade laborativa. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001819-64.2011.403.6111 - CLAUDIO FONTANA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento das respectivas diferenças. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal,

que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.163.081-0 foi concedido ao autor no dia 05/08/1996 e a ação ajuizada no dia 24/05/2011, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002971-50.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE OTREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ OTREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando em preliminar a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 20/30), DSS-8030 (fls. 39/43), PPP (fls. 44), CNIS (fls. 63/65), LTCAT (fls. 79/267), Comprovantes de pagamento de ISS e Alvará para exercício de atividade (fls. 285/292), Relação Anual de Informações Sociais (fls. 303/323) e Ofício 2122 (fls. 325/326). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto,

ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente

de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas

presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/01/1971 A 10/09/1972. Empresa: Empresa Silva de Transportes S.A. Ramo: Serviços/Transportes. Função/Atividades: Mecânico Aprendiz. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/30). Conclusão: O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc.,

subscrito pela empresa empregadora, comprovando que na função de mecânico aprendiz estava sujeito aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/04/1975 A 12/08/1976. Empresa: Prefeitura Municipal de Marília. Ramo: Serviço Público. Função/Atividades: Mecânico Auxiliar. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/30), CNIS (fls. 63/65), Relação Anual de Informações Sociais (fls. 303/323) e Ofício 2122 (fls. 325/326). Conclusão: Consta do Ofício nº 2122 expedido pela Prefeitura de Marília que o autor prestou serviço a esta municipalidade no período de 10 de abril de 1975 a 12 de agosto de 1976, admitido através de Contrato de Trabalho para exercer a função de Mecânico Auxiliar, sob a égide do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Informamos que em seu prontuário não consta laudo técnico de trabalho insalubre. O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc., subscrito pela empresa empregadora, comprovando que na função de mecânico auxiliar estava sujeito aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/09/1978 A 19/03/1979. Empresa: Comolatti Veículos Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 63/65) e Relação Anual de Informações Sociais (fls. 303/323). Conclusão: O autor não apresentou qualquer documento idôneo, como o formulário SB-40, PPP etc., subscrito pela empresa empregadora, comprovando a função que exercia ou que estava sujeito aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 19/08/1976 A 15/03/1978. DE 02/05/1979 A 30/08/1984. DE 01/11/1992 A 06/05/1993. Empresa: Marajoara S/A Veículos Peças e Representações. Ramo: Serviços/Comércio/Oficina Mecânica. Função/Atividades: Mecânico de Automóveis (tipo caminhão). Enquadramento legal: Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/30), DSS-8030 (fls. 39/43), CNIS (fls. 63/65) e Relação Anual de Informações Sociais (fls. 303/323). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava as atividades a seguir: - manutenção em veículos pesados tipo caminhão, conserto de motor, carroceria, após conserto era responsável pelo teste dos veículos, limpeza das ferramentas de uso diário. Que na execução de suas atividades esteve durante todo o período indicado exposto a agentes de risco do tipo químico, tais como, manipulação constante de óleos, graxas, solventes, hidrocarbonetos, óleo mineral, óleo diesel e gasolina, sola, solda oxigênio, solda elétrica, poeira e, do tipo físico, tais como, calor, ruído. Que a exposição aos agentes nocivos citados ocorria de modo permanente, não ocasional nem intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1984 A 05/07/1986. Empresa: Kenji Uyeda. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Mecânico de Automóveis (tipo caminhão). Enquadramento legal: Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/30), DSS-8030 (fls. 39/43) e CNIS (fls. 63/65). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava as atividades a seguir: - abastecia carros, motos, caminhões, tratores, fazendo a lavagem dos mesmos e lubrificação. Que na execução de suas atividades esteve durante todo o período indicado exposto a agentes de risco do tipo químico, tais como, manipulação constante de graxas e óleos minerais, óleo diesel e gasolina, Solupan e aditivado, detergente industrial, ectanol, poeira e, do tipo físico, tais como, calor, ruído. Que a exposição aos agentes nocivos citados ocorria de modo permanente, não ocasional nem intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/01/1987 A 22/03/1988. Empresa: Verauto Auto Peças Vera Cruz Ltda. Ramo: Serviços/Oficina Mecânica. Função/Atividades: Mecânico de Automóveis (caminhão). Enquadramento legal: Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/30), DSS-8030 (fls. 39/43) e CNIS (fls. 63/65). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava as atividades a seguir: - manutenção em veículos pesados tipo caminhão, conserto de motor, carroceria, após conserto era responsável pelo teste dos veículos, limpeza das ferramentas de uso diário. Que na execução de suas atividades esteve durante todo o período indicado exposto a agentes de risco do tipo químico, tais como, manipulação constante de óleos, graxas, solventes, hidrocarbonetos, óleo mineral, óleo diesel e gasolina, sola, solda oxigênio, solda elétrica, poeira e, do tipo físico, tais como, calor, ruído. Que a exposição aos agentes nocivos citados ocorria de modo permanente, não ocasional nem intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1988 A 31/12/1988. DE 01/02/1989 A 31/05/1990. DE 01/07/1990 A 31/05/1992. Empresa: Não há. Ramo: Serviços. Função/Atividades: Mecânico Autônomo. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 63/65) e Comprovantes de pagamento de ISS e Alvará para exercício de atividade (fls. 285/292). Conclusão: Dos Comprovantes de pagamento de ISS e Alvará para exercício de atividade acostados aos autos pela parte autora consta somente que o autor efetuou os recolhimentos como MECÂNICO AUTÔNOMO. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 05/04/1994 A 19/12/1994. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 44), CNIS (fls. 63/65) e LTCAT (fls. 79/267). Conclusão: Consta do PPP que o autor executava as atividades a seguir: - montar e desmontar peças de motores diesel; - lavar peças com óleo diesel a pincel; - substituir peças quebradas ou com defeitos; - montar partes dos veículos câmbio, freio, embreagem, acelerador, motor, diferenciador e trocar rolamentos; - prestar socorro a

veículos quebrados nas vias públicas (ônibus), dentre outras. Que na execução de suas atividades esteve durante todo o período indicado exposto a agentes de risco do tipo químico, tais como, manipulação constante de óleos minerais e graxas. Constatou do LTCAT realizado na empresa que o autor esteve durante a realização de seu trabalho, exposto a ruído que variava de 76,0 a 102 dB(A) (fls.105/106); radiações não-ionizantes (trabalhos esporádicos com a solda oxi-acetilênica); umidade (trabalho de lavagem de peças) (fls. 109/110); óleo diesel, óleo de motor, graxa, óleo de câmbio, óleo de hidráulico, óleo de diferencial (fls. 111). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NA HIPÓTESE DE MECÂNICO:** A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, inevitável a exposição e manipulação, de modo habitual e permanente, dos mais diversos tipos de agentes agressivos, tais como raios de solda, calor, óleo diesel, graxa, gasolina, querosene, óleo lubrificante e solventes, e outros produtos que expõem os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (agentes químicos), produtos tóxicos orgânicos elencados nos Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que, assim, autorizam o cômputo do período para fins de aposentadoria especial ou a conversão do tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98, e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. IV - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VI - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. VII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. VIII - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. IX - Conforme indica o SB-40 trazido com a inicial, o apelado, no período de 02 de maio de 1973 à data de elaboração do documento - 18 de setembro de 1997 -, exercia a função de Mecânico de Linha e Motor junto à TAMBAUTO - Tambaú Automóveis Ltda., sujeito, de modo habitual e permanente, a vários agentes agressivos - fagulhas de esmerilho, raios de solda oxigênio, gases de escapamento de veículos, graxas, gasolina, álcool, querosene, Solupan Aditivado para chassi e ruído oriundo dos motores dos veículos. X - Hipótese em que o exercício da atividade especial restou devidamente comprovado por cópia de SB-40, que atesta o trabalho prestado, no período de 1º de julho de 1972 a 31 de agosto de 1990, nas funções de Controlador de Documentação, Auxiliar de Codificação e Conferência B, Auxiliar de Codificação e Conferência C, Auxiliar de Processamento de Dados e Auxiliar de Informática II, quando sujeito, de modo habitual e permanente, a ruído de 97,30 decibéis. XI - O formulário em questão específica, com o devido rigor, a natureza do trabalho então desenvolvido, cuidando-se, ademais, de declaração firmada sob responsabilidade criminal, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. XII - A veracidade das informações contidas em tal documento, por outro lado, foi confirmada em sede deste processo, em que produzida prova pericial, onde apuradas as tarefas desempenhadas, sem a utilização de equipamentos de proteção, pelo apelado - Soldar (solda elétrica e de oxi-acetileno); Lixar (lixadeira elétrica e manual); Esmerilar; Escovar (escova de aço junto a esmeril).**

Montar e desmontar peças e motores; Lavar e pulverizar peças (com querosene), gasolina, óleo diesel e líquido a base de lítio (anti corrosivo) e desengraxantes (fosfatização de carburadores); Trocar lonas de freios, fazendo a limpeza dos resíduos de amianto das lonas de freios com ar comprimido; Regular carburadores e motores; Instalar alarmes sonoros nos carros, quando exposto à poeira de amianto oriunda da limpeza pressurizada das lonas de freios em substituição e submetido a diversos agentes químicos - detergentes, solventes, lubrificantes, graxas, óleos lubrificantes, gasolina, querosene, etileno glicol, desengraxantes, anticorrosivos inflamáveis e fumos metálicos tóxicos provenientes dos eletrodos de soda. XIII - Acrescente-se ter o perito constatado nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis no ambiente de trabalho, decorrente da utilização de lixadeira elétrica e manual - 94 dB -, esmeril - 92 dB -, motores em funcionamento - 91 dB -, máquina de soltar parafuso de roda - 100 dB - e instalação de alarmes sonoros - 101 dB -, enquadrada a atividade, portanto, no Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. XIV - A perícia foi efetivada no segundo endereço da empregadora do apelado, onde instalada desde 20 de dezembro de 1993, circunstância que não serve para descaracterizar o caráter insalubre da atividade exercida no período anterior - 02 de maio de 1973 a 19 de dezembro de 1973 -, eis que conforme asseverou o expert em resposta ao quesito g do apelado, o mesmo perito, em sede de ação versando sobre a concessão de aposentadoria especial, proposta em face da autarquia previdenciária, vistoriou o local em referência e constatou, já àquela época, as mesmas condições insalubres verificadas na nova sede da empregadora. XV - O feito em comento - autos nº 38/93 -, que também tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Tambaú/SP, teve o pedido lá formulado julgado procedente, com confirmação da sentença por esta Corte, quando da apreciação da apelação então interposta pelo Instituto - AC nº 94.03.091192-1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, j. 16.5.1995 -, daí porque inexistente óbice à utilização da prova emprestada daquele feito, mesmo porque colhida com o concurso do INSS e garantido, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa. XVI - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelado no período de 02 de maio de 1973 a 07 de novembro de 1997, consoante assentado na sentença, em um total de 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias. XVII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. XVIII - No caso vertente, a atividade prestada pelo apelado foi unicamente de natureza especial, o que inviabiliza sua conversão para tempo de serviço comum, ante a ausência da obrigatória alternância entre ambas, do que decorre a inviabilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum postulada no feito. XIX - Apelação improvida; remessa oficial parcialmente provida para reformar em parte a sentença, a fim de excluir da condenação o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. (TRF da 3ª Região - AC nº 478.966 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJU de 05/11/2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Veja-se que em relação aos períodos de 04/01/1971 a 10/09/1972, de 10/04/1975 a 12/08/1976 e de 01/09/1978 a 19/03/1979, também pleiteados pela parte autora, não é possível o reconhecimento, pois não há nos autos documentação hábil a comprovar o exercício da atividade em caráter penoso ou insalubre. E, da mesma forma, em relação aos períodos em que o segurado afirma ter exercido a profissão de mecânico autônomo e efetuado o recolhimento como tal (contribuinte individual), compreendidos de 01/12/1988 a 31/12/1988, de 01/02/1989 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/05/1992 (conforme indicação CNIS), necessário ressaltar que a Súmula nº 62 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 03/07/2012, destacou que: Súmula 62: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como mecânico, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, possível o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: de 19/08/1976 a 15/03/1978, de 02/05/1979 a 30/08/1984, de 01/12/1984 a 05/07/1986, de 01/01/1987 a 22/03/1988, de 01/11/1992 a 06/05/1993 e de 05/04/1994 a 19/12/1994. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Início Fim Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marajoara 19/08/1976 15/03/1978 01 06 27 02 02 13 Marajoara 02/05/1979 30/08/1984 05 03 29 07 05 16 Kenji 01/12/1984 05/07/1986 01 07 05 02 02 25 Verauto 01/01/1987 22/03/1988 01 02 22 01 08 18 Marajoara 01/11/1992

06/05/1993 00 06 06 00 08 20Emp Circular 05/04/1994 19/12/1994 00 08 15 00 11 27 TOTAL 10 11 14 15 03 29

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/10/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS

a) aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/10/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS e CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL ou PROPORCIONAL.

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Silva Transportes 04/01/1971 10/09/1972 01 08 07 - - - Prefeitura Municipal 10/04/1975 12/08/1976 01 04 03 - - - Comolatti Veículos 01/09/1978 19/03/1979 00 06 19 - - - Marajoara 19/08/1976 15/03/1978 01 06 27 02 02 13 Marajoara 02/05/1979 30/08/1984 05 03 29 07 05 16 Kenji 01/12/1984 05/07/1986 01 07 05 02 02 25 Verauto 01/01/1987 22/03/1988 01 02 22 01 08 18 Contribuinte Ind 01/12/1988 31/12/1988 00 01 01 - - - Contribuinte Ind 01/02/1989 31/05/1990 01 04 01 - - - Contribuinte Ind 1/7/1990

31/5/1992 01 11 01 - - -Marajoara 1/11/1992 6/5/1993 00 06 06 00 08 20Emp Circular 5/4/1994 19/12/1994 00 08 15 00 11 27Comauto 1/8/1996 15/12/1998 02 04 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 03 17 15 03 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 24 07 162) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS e CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 17/10/2008, data do requerimento administrativo conforme a contagem:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSilva Transportes 04/01/1971 10/09/1972 01 08 07 - - -Prefeitura Municipal 10/04/1975 12/08/1976 01 04 03 - - -Comolatti Veículos 01/09/1978 19/03/1979 00 06 19 - - - Marajoara 19/08/1976 15/03/1978 01 06 27 02 02 13Marajoara 02/05/1979 30/08/1984 05 03 29 07 05 16Kenji 01/12/1984 05/07/1986 01 07 05 02 02 25Verauto 01/01/1987 22/03/1988 01 02 22 01 08 18Contribuinte Ind 01/12/1988 31/12/1988 00 01 01 - - -Contribuinte Ind 01/02/1989 31/05/1990 01 04 01 - - -Contribuinte Ind 01/07/1990 31/05/1992 01 11 01 - - -Marajoara 01/11/1992 06/05/1993 00 06 06 00 08 20Emp Circular 05/04/1994 19/12/1994 00 08 15 00 11 27Comauto 01/08/1996 11/08/2007 11 00 11 - - -União Auto Peças 01/04/2008 17/10/2008 00 06 17 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 06 00 15 03 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 09 29

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 26/06/1954, o autor contava no dia 17/10/2008 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.866 dias, e faltariam, ainda, 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias, equivalente a 1.934 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias, equivalente a 2.707 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias. Como vimos acima, ele computava 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, preenchendo, assim, o requisito pedágio.III) REQUISITO CARÊNCIA: o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2.008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALNa hipótese dos autos, em 17/11/2008 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como mecânico na empresa Marajoara S/A Veículos Peças e Representações nos períodos de 19/08/1976 a 15/03/1978, de 02/05/1979 a 30/08/1984 e de 01/11/1992 a 06/05/1993, o exercido como mecânico na empresa Kenji Uyeda no período de 01/12/1984 a 05/07/1986, o exercido como mecânico na empresa Verauto Auto Peças Vera Cruz Ltda. no período de 01/01/1987 a 22/03/1988, o exercido como mecânico na empresa Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 05/04/1994 a 19/12/1994, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 17/10/2008, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 85% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 17/10/2008 (fls. 65), NB 147.076.674-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/10/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: ANTONIO JOSÉ OTREIRAEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 17/10/2008 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº

6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003926-81.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o cancelamento da cobrança pela requerida em razão da ilegalidade do Ressarcimento ao SUS, seja pela sua inconstitucionalidade ou subsidiariamente o seguinte: I) declarar a prescrição do direito de cobrança dos AIHs pretendidos pela requerida em face do transcurso do prazo de 03 anos entre o fato gerador e a intimação da requerente para apresentação da impugnação; II) declarar a ilegalidade da Tabela TUNEP para fins de Ressarcimento ao SUS utilizando-se para fins de apuração a Tabela de custos do SUS, ou alternativamente a redução dos valores nos exatos termos dos valores praticados pela Unimed de Marília; e III) declarar individualmente a inexigibilidade dos valores constantes nas AIHs objeto da cobrança pelos seguintes aspectos descritos no item V - Conclusão; não havendo como proceder o Ressarcimento nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A autora sustenta que a ANS pretende ser ressarcida da quantia de R\$ 10.155,87 (dez mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) referente a atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a usuários a ela associados. No entanto, alega, em síntese, que: A) o ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica restituitória, aplicando o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, incisos IV e V. Os fatos geradores ocorreram entre 02/2007 a 06/2007 e a autora foi intimada para pagamento de 10/12/2012, verificando-se a ocorrência da prescrição; B) inconstitucionalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS - por se tratar de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; C) os valores contemplados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - é ilegal, pois são excessivamente maiores que os praticados pelos SUS; D) ausência de direito ao Ressarcimento: D.1) AIH 3507113388130 - procedimento sem cobertura contratual; D.2) AIH 3507106592671 - procedimento realizado no prazo de carência; D.3) AIH 3507107372110 - trata-se de contrato custo operação, que o usuário somente paga pelo atendimento efetivamente realizado pela operadora; D.4) AIH 3507110646688 - atendimento foram da área geográfica do contrato; D.5) AIH 3507106595730 - limitação imposta no contrato e Resolução CONSU nº 11; D.6) AIHs 3507106583376 e 3507107408024 - atendimento psiquiátrico cujo limite de prazo anual estabelecido na CONSU nº 08 foi excedido pelo usuário; D.6) AIH 4107105493315 - procedimento realizado no prazo de carência. Em sede de antecipação de tutela, requereu a abstenção da requerida em promover a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN e conseqüente ajuizamento da execução fiscal, mediante o depósito integral do valor em discussão. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido. Regularmente citada, a ANS apresentou contestação sustentando o seguinte: 1º) obrigação legal de ressarcimento ao SUS, pois permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora <-> beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; 2º) natureza jurídica do ressarcimento: é restituitória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária; 3º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as

coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam despendidos no caso de respeito ao pacto;4º) legalidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras;5º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS;6º) inocorrência da prescrição;7º) das AIHs citadas pela autora:7.1) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato (insuficiência cardíaca): o plano contratado oferece reembolso para atendimentos fora da área geográfica e, inclusive, por se tratar de procedimento de urgência e emergência caracterizadas, os usuários devem ser atendidos mesmo que não se encontrem em área de cobertura regular dos planos;7.2) beneficiário em carência (parto normal/gastrite duonite): os documentos carreados aos autos não comprovam a alegação da autora de que os segurados não haviam superado o período de carência e, ressaltou, que por se tratar de planos empresariais, os usuários são isentados da carência quando o número de participantes é igual ou superior a 50 (cinquenta);7.3) procedimento não coberto (cesariana com laqueadura tubária): não comprovou que o plano médico não contemplava o procedimento realizado;7.4) repasse integral ao beneficiário/custo operacional (Laringotraqueobronquite): conforme preceitua Súmula da ANS, nº 9, é devido o ressarcimento ao SUS ainda que o preço da contraprestação seja convencionado pós-procedimento; a única exceção são os contratos em que haja o repasse integral e individualizado dos custos assistenciais ao beneficiário atendido, por não configurar plano de assistência à saúde, o que afirma, não ter sido comprovado pela autora.7.5) atendimento psiquiátrico (limitação do tempo de internação): é vedada a limitação de prazo em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, conforme preceituam o art. 12 da Lei nº 9.656/98 e a Súmula nº 302 do STJ.A autora apresentou réplica.Na fase de produção de provas, as partes apresentaram novos documentos.É o relatório.D E C I D O I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA A autora alega que ocorreu a prescrição, devendo ser aplicado o prazo de 3 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil.Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005.3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido:7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.11. Poder-se-ia aduzir à negligência

presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.¹² No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.¹³ Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.¹⁴ Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, dependendo para tanto recursos seus.¹⁵ O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.⁴ Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.⁵ Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritebilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritebilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTATAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITEBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas

à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ.2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição).3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010).Portanto, o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível.II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A autora insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas.Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266).Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa

deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.

III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Melhor sorte não assiste à autora no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998. O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Então, desde a edição artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmei, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Ou seja, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.** I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007. II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009).

IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEP Também não merece acolhida a alegação da autora no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado a TUNEP, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites

mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. 2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. 3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000. 5. Apelo provido. Invertida a sucumbência. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009). SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO. 1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP 1 a 6. (...). 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). V - DA IMPUGNAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIHs atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora/embarcante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Na hipótese dos autos, a autora alegou o seguinte visando se eximir do ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs - de fls. 33/34: 1) atendimento fora da Área Geográfica do Contrato (insuficiência cardíaca): AIH 3507110646688; 2) beneficiário em carência (parto normal/gastrite duonite): AIH 3507106592671 e AIH 4107105493315; 3) procedimento não coberto (cesariana com laqueadura tubária): AIH 3507113388130; 4) repasse integral ao beneficiário/custo operacional (Laringotraqueobronquite): AIH 3507107372110. 5) atendimento psiquiátrico (limitação do tempo de internação): AIH 3507106583376 e AIH 3507107408024; V. 1) DO ATENDIMENTO DO

USUÁRIO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DO CONTRATO A autora alega que a seguinte AIH foi expedida fora do limite regional de abrangência dos planos: AIH Nº CODIGO BENEFICIÁRIO VALOR FLS.3507110646688 201014851266901 Paulo Roberto de Souza R\$1.221,68 33O argumento da autora de que o usuário foi atendido fora do limite regional de abrangência dos planos, o que seria motivo para afastar a cobrança, tenho entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Portanto, uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere à assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (Tribunal da Segunda Região/Apeleção Cível nº 345.297). 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto à alegação de que o ressarcimento pretendido apresenta valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.72.04.005577-5/SC - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida). Merece atenção o fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (TRF da 1ª Região - AC nº 420.498 - Sétima Turma Especializada - Relator Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho - DJ de 24/07/2008). No mesmo sentido, o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, quando do julgamento da Apeleção Cível 366.794 de sua Relatoria, pela Colenda Quinta Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 27/02/2008, pontificou no que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, a dita cobrança independe da escolha do beneficiário, que poderia buscar o atendimento pelo plano da área abrangida pelo contrato, não afastando desta forma a obrigação de ressarcimento pela operadora. Destarte, na esteira desse entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais pátrios, deve ser repelida a alegação da embargante no sentido de que não lhe cumpre recompor as despesas suportadas pela Saúde Pública quando os usuários buscaram atendimento em entidade fora da área geográfica de abrangência do contrato. V.2) DO ATENDIMENTO QUANDO O USUÁRIO ENCONTRAVA-SE EM CARÊNCIA PARA QUALQUER TIPO DE INTERNAÇÃO A autora alega que as seguintes AIHs foram expedidas quando os usuários não mais possuíam cobertura contratual à época do atendimento por unidade vinculada ao SUS: AIH Nº CODIGO BENEFICIÁRIO VALOR FLS.3507106592671 201026026002900 Ana Lúcia Raineri R\$ 1.028,54 334107105493315 201407502336800 Juliana da Cruz R\$ 411,50 33Na hipótese dos autos, em relação às AIHs citadas, a ANS constatou o seguinte (fls. 239/243): AIH nº 3507106592671/Procedimento realizado: Parto Normal e AIH nº 4107105493315/Procedimento realizado: Gastrite e Duonite.- Alegações da operadora: A operadora não demonstrou que o beneficiário estava em carência na data do atendimento, pois não comprovou vínculo contratual e data de adesão, por meio dos documentos exemplificados no Anexo I da RE nº 06/01 alterado pela IN nº

13/03; Trata-se de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, sendo vedada a estipulação de prazos de carência nos casos em que o número de participantes é igual ou superior a 50 (art. 5º, II, da Resolução CONSU nº 14/98), o que não restou comprovado pela operadora no momento da adesão do beneficiário em questão.- Documentos apresentados pela operadora: Impressão de tela de computador, Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares entre o contratante (não identificado) e a operadora UNIMED DE MARÍLIA. Ademais, a autora, a quem compete o ônus da prova, não comprovou que os atendimentos não foram realizados em caráter de emergência, cuja carência é de apenas 24 horas, bem como também não demonstrou que os contratos coletivos empresariais de plano de saúde firmados tinham quantidade inferior a 50 (cinquenta) participantes, hipótese em que se pode exigir contagem do período de carência. V.3) DO PROCEDIMENTO NÃO COBERTO A autora alega que a seguinte AIH foi expedida em razão do procedimento realizado não constar do rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS, não havendo cobertura contratual para tanto: AIH Nº CODIGO BENEFICIÁRIO VALOR FLS.3507113388130 201407606158000 Elisângela Cristina Nunes e Silva R\$1.570,54 33 Na hipótese dos autos, em relação à AIH citada, a ANS constatou o seguinte (fls. 239/243): AIH nº 3507113388130/Procedimento realizado: Cesariana com Laqueadura Tubária/Procedimento não coberto.- Alegações da operadora: A operadora não demonstrou que o plano privado de assistência à saúde do beneficiário identificado não contempla o procedimento realizado no atendimento em questão, pois não apresentou documento que comprove o vínculo entre o beneficiário e o contrato, conforme orientação constante do Anexo I da RE nº 06/01 alterado pela IN nº 13/03;- Documentos apresentados pela operadora: declaração unilateral da operadora. Veja-se que o procedimento realizado no beneficiário do plano contratado realmente não apresentava cobertura pelo contrato firmado com a autora, conforme cláusula nº 11.1.7 (fl.66), a saber: 11-PROCEDIMENTOS NÃO COBERTOS 11.1.7- tratamentos e cirurgias para controle de natalidade, para infertilidade, esterilidade e suas conseqüências, bem como tratamento cirúrgico e exames laboratoriais diagnósticos e de preservação para todos os tipos de impotência sexual. No entanto, a ANS define o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que os planos de saúde são obrigados a oferecer, conforme cada tipo de plano de saúde - ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, referência ou odontológico. Essa lista é válida para os planos contratados a partir de 02 de janeiro de 1999, os chamados planos novos. É válida também para os planos contratados antes dessa data, mas somente para aqueles que foram adaptados à Lei dos Planos de Saúde. Desta forma, o plano contratado pela Sra. Elisângela trata-se dos chamados contratos novos, pois a efetuou a contratação do plano no ano de 2.006 e, segundo determinações da ANS, a CIRURGIA DE ESTERILIZAÇÃO FEMININA (LAQUEADURA TUBÁRIA) - COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO ou Laqueadura tubária é de cobertura obrigatória no tipo de plano informado (Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia). Sendo assim, não há que se falar em não ressarcimento ao SUS, como pretendia a parte autora. V.4) DO REPASSE INTEGRAL AO BENEFICIÁRIO/CUSTO OPERACIONAL: A autora alega que a seguinte AIH merece ser anulada, haja vista se tratar de contrato em pós-pagamento na modalidade custo operacional, pois não há que se falar em enriquecimento sem causa da operadora. Afirma que o usuário nada pagou pelos serviços prestados e, portanto, não é devido tal ressarcimento, sendo a Súmula nº 9 ilegal e abusiva: AIH Nº CODIGO BENEFICIÁRIO VALOR FLS.3507107372110 201402523002210 João Victor Florentino de Barros R\$418,95 33 Na hipótese dos autos, em relação à AIH citada, a ANS constatou o seguinte (fls. 239/243): AIH nº 3507107372110/Procedimento realizado: laringotraqueobronquite/Custo Operacional.- Alegações da operadora: A Súmula Normativa nº 9 da ANS preceitua que é devido o ressarcimento ao SUS mesmo para casos em que o preço da contraprestação é pós-estabelecido, com exceção dos contratos em que haja o repasse integral e individualizados dos custos assistenciais ao beneficiário atendido, por não configurar plano privado de assistência à saúde. Contudo, isso não foi demonstrado pela operadora, a qual não juntou cópia integral do contrato original, conforme estabelece o Anexo I da RE nº 06/01 alterado pela IN nº 13/03;- Documentos apresentados pela operadora: declaração unilateral da operadora. Conforme o sustentado pela ré, a autora não demonstrou que o contrato firmado entre ela e a empresa PPA (fls. 158/177) previa o repasse integral e individualizado dos custos assistenciais ao beneficiário atendido, e, por consequência, que não configura plano privado de assistência à saúde, hipótese em que se poderia cogitar o não ressarcimento ao SUS. V.5) ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO (LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO): A autora alega que as seguintes AIHs foram expedidas mas, os usuários tinham total conhecimento das limitações impostas quanto aos prazos no caso de internação psiquiátrica no contrato celebrado, qual seja, 30 (trinta) dias em hospital psiquiátrico, e que, qualquer período que superasse esse montante, o pagamento seria de responsabilidade do usuário. Sustentou que a CONSU nº 11/1.998 estava em plena vigência quando do ocorrido, a qual estabelece regras especiais para o tratamento psiquiátrico. Argumentou, ainda, que o plano contratado pelo usuário não cobria internação/tratamento em psiquiatria em hospital dia, sendo que a escolha, pelos usuários, na utilização do SUS, nos casos de limitação imposta pelo plano contratado ou por falta de recursos para custeio dos serviços, não enseja o reembolso pretendido: AIH Nº CODIGO BENEFICIÁRIO VALOR FLS.3507106595730 201021025002200 Maria do Carmo de Oliveira R\$1.001,92 333507106583376 201707000077000 Luiz Renaud Neto R\$3.259,36 333507107408024 201707000077000 Luiz Renaud Neto R\$2.256,48 33 Na hipótese dos autos, em relação às AIH citadas, a ANS constatou o seguinte (fls. 239/243): AIH nº 3507106595730, 3507106583376, 3507107408024/Procedimento realizado: Tratamento Psiquiátrico/Limitação

do tempo de internação.- Alegações da operadora: O art. 12 da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares. (Súmula 302 STJ) Ao adotar esse posicionamento, os tribunais pátrios reconhecem como sendo inválidas quaisquer cláusulas presentes em contratos de plano de saúde neste sentido, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98.Com razão a agência reguladora. É proibida a restrição/limitação em qualquer tipo de internação pelos planos de saúde. O assunto exauriu-se com o artigo 12 da Lei nº 9.656/98 e a Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme já dito alhures, a ANS define o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que os planos de saúde são obrigados a oferecer, conforme cada tipo de plano de saúde - ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, referência ou odontológico. Essa lista é válida para os planos contratados a partir de 02 de janeiro de 1.999, os chamados planos novos. É válida também para os planos contratados antes dessa data, mas somente para aqueles que foram adaptados à Lei dos Planos de Saúde. Conforme as Resoluções Normativas - RN nº 211/2010, RN nº 262/2011, tem-se que:Art. 1º Esta Resolução atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência a saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.Parágrafo único. Atualiza-se também o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de Alta Complexidade - PAC, definido, para fins de cobertura, como procedimentos extraídos do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, identificado no Anexo I, que pode ser objeto de cobertura parcial temporária - CPT nos casos de doenças e lesões preexistentes - DLP, conforme o disposto em Resolução específica.Art. 18 O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:I - cobertura, em número ilimitado de dias, de todas as modalidades de internação hospitalar;III - cobertura de hospital-dia para transtornos mentais, de acordo com as Diretrizes de Utilização estabelecidas no Anexo II desta Resolução; 1º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo, entende-se hospital-dia para transtornos mentais como recurso intermediário entre a internação e o ambulatório, que deve desenvolver programas de atenção e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir a internação convencional, e proporcionando ao beneficiário a mesma amplitude de cobertura oferecida em regime de internação hospitalar.Já a Resolução Normativa - RN nº 262/2011, atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde previstos na RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010, e dispôs que:Art. 2º Os seguintes dispositivos da Resolução Normativa - RN nº 211, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 18 (...)II - quando houver previsão de mecanismo financeiro de regulação disposto em contrato para internações hospitalares, o referido mecanismo aplica-se para todas as especialidades médicas inclusive para as internações psiquiátricas;III - cobertura de hospital-dia para transtornos mentais, de acordo com as Diretrizes de Utilização estabelecidas no Anexo II desta Resolução; 5º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, é permitida a fixação de co-participação, crescente ou não, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor contratualizado com o prestador, para as hipóteses de cobertura por internações psiquiátricas cujo prazo exceda a 30 (trinta) dias por ano de contrato.No caso em questão, os beneficiários da internação psiquiátrica têm direito a cobertura da internação, pois a Sra. Maria do Carmo Oliveira aderiu a Plano de Saúde adaptado (fls. 143/157) e o Sr. Luiz Renaud Neto aderiu ao Plano de Saúde Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia, Pessoa Física, em 01/09/2002, sendo, portanto, após 01/01/1999. Pois bem.Veja-se que todos os beneficiários em questão são usuários de planos de saúde considerados novos ou adaptados, com previsão de tratamento ambulatorial e hospitalar com obstetrícia.Com efeito, necessário constar que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas, sendo exigível o ressarcimento quando da utilização do serviço médico-assistencial junto ao SUS pelo usuário do plano de saúde privado. Há que se ressaltar, aqui, que no caso dos beneficiários dos planos contratados com relação à autora em discussão nos autos, não se operou a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica antes do atendimento dos beneficiários pela rede pública, o que poderia afastar a obrigação da operadora de reembolsar o SUS, desde que comprovada a contento a ausência de vínculo entre esta e o usuário quando do atendimento na rede pública.O STJ tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.ISSO POSTO, revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 214/217) e julgo improcedente a presente ação ordinária, e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento referente depósito judicial integral (fls. 210/211) em favor da parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003968-33.2011.403.6111 - SANDRA DE MELO CAPPIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANDRA DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou, se o caso, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício, por tratar-se de doença preexistente. Prova: laudo pericial (fls. 46/54). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início EM 1996, quando a autora não detinha a qualidade de segurada, pois somente veio a se filiar ao RGPS em 02/2010, isto é, aproximadamente 14 (catorze) anos após o início da doença, quando, então, passou a recolher na condição de contribuinte individual (CNIS - fls. 62). Exames complementares apresentados por ocasião da perícia judicial, datados de 04/02/2005, evidenciam que a autora era portadora, já neste ano, de artrose lombar e instabilidade segmentar L5S1, bem como artrose e osteofitose em C5C6C7 (fls. 49). Aduziu a parte autora que a incapacidade é decorrente de agravamento de doenças preexistentes e surgimento de novas doenças incapacitantes. Todavia, não comprovou que o agravamento da doença preexistente se deu posteriormente à sua filiação ao RGPS. Tampouco indicou quais seriam as novas doenças incapacitantes que a teriam acometido após a sua filiação. Nesse sentido, a perícia judicial não foi capaz de determinar a Data do Início da Doença ou da Incapacidade, tendo afirmado o Sr. Perito que não tenho como fixar o início da incapacidade e não tenho como afirmar data do início de doença ou mesmo por aproximação (quesito C da autora - fls. 50 e quesito nº 5 do Juízo - fls. 51). Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor ingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo e ao contribuinte individual provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço, a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte, do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 02/2010, após 14 (catorze) anos do início da enfermidade e já com 62 (sessenta e dois) anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchidos os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004311-29.2011.403.6111 - SUELY BRASIL GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELY BRASIL GOMES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 103/107). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de tendinite em punho esquerdo, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 103). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004342-49.2011.403.6111 - ROQUE BERNADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROQUE BERNADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 174/186). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus Tipo I, mas concluiu que no momento do ato pericial, ambas as doenças se encontravam estabilizadas, não incapacitando o autor para desempenho de atividades laborativas (fls. 179). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004346-86.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE JESUS DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 11/16), depoimento pessoal do autor (fls. 47) e oitiva de testemunha (fls. 48). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, embora a autora alegue haver trabalhado nas lides rurais desde 1966, não existem provas materiais dessa atividade. A autora juntou, apenas, documentos emitidos em nome de seu marido, a saber: a) Certidão de Nascimento de fls. 11, lavrada em 01/04/1974, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador; b) cópia da CTPS de seu marido onde consta que exerceu labor rural no período de 29/03/1985 a 28/10/1985; c) documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, ao qual o marido da autora se filiou em 21/10/1985 e no qual permaneceu até janeiro/1989 (fls. 16). A despeito dos documentos juntados em nome do marido da autora, esta informou, em depoimento pessoal, que seu marido trabalha como pedreiro há 30 anos, ou seja, aproximadamente desde 1982 (fls. 47) o marido da autora exerce atividade urbana. A atividade rurícola da autora foi corroborada por 01 (uma) testemunha apenas, que declarou tê-la conhecido por volta de 1992: que o depoente conhece a autora há 20 anos; que a depoente também era lavradora e trabalhou com a autora nas fazendas Diamante e Bandeirantes; que a autora trabalhou na roça até 7 anos atrás; que a autora não exerceu atividade urbana; que o marido da autora chama-se Geraldo, e é pedreiro e fazia bicos como lavrador. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004375-39.2011.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 71/79). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de hipertensão arterial e arteriopatia em membros inferiores, mas concluiu que no momento do ato pericial, ambas as doenças se encontravam estabilizadas, não incapacitando o autor para desempenho de atividades laborativas (fls. 76). ISSO

POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004439-49.2011.403.6111 - VALDYR CEZAR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDYR CEZAR em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a consequente anulação do lançamento nº 2006/608451772285158, lavrado em desfavor do autor, apurado em decorrência de créditos de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre proventos de aposentadoria recebidos no ano-exercício de 2005. Sustenta o autor, em apertada síntese, que foi notificado sobre a constituição do crédito tributário em seu desfavor no importe de R\$ 24.320,68 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) em 12/2010, tendo também sido efetivada sua inscrição em dívida ativa CDA nº 8011108347388. Afirmou que dentre os valores considerados como sendo rendimentos tributáveis, e que ele já declarou ter a intenção de efetuar o pagamento ou o parcelamento de crédito tributário, o Fisco relacionou, também, valores correspondentes ao rendimento anual a título de aposentadoria que perfazem o montante de R\$ 40.795,43 (quarenta mil, setecentos e noventa e cinco reais quarenta e três centavos), os quais devem ser considerados como isentos do imposto de renda, conforme preceitua o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1.988, haja vista ser o autor portador de cardiopatia grave. Pugna o autor pelo desmembramento da CDA, excluindo os valores percebidos a título de aposentadoria, restando saldo remanescente de R\$ 17.430,18 (dezessete mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos) a pagar ao Fisco. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando a inexistência de laudo médico pericial conclusivo a respeito da patologia da qual o autor afirma ser portador, razão pela qual a benesse não pode ser concedida. Laudo Pericial Médico (fls. 262/265). Instada a manifestar-se, a ré reconheceu a procedência do pedido do autor. É o relatório. D E C I D O. O autor sustenta que é portador de cardiopatia grave e, por isso, estaria isento do imposto de renda sobre seus proventos, por força do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, que tem a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O laudo médico pericial atestou ser o autor portador de cardiopatia grave (fls. 262/265). Conforme consta dos autos, após a apresentação da peça contestatória e a vinda do laudo médico pericial, a ré reconheceu a procedência do pedido do autor. No caso em apreço, deve-se operar a extinção do feito, mas com resolução do mérito, pois a parte ré, depois de citada, acolheu expressamente a procedência do pleito vestibular. Dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. O reconhecimento do pedido do autor, pelo réu, após o ajuizamento da ação, importa em extinção do processo com resolução do mérito e não exime o réu do pagamento dos honorários de advogado fixados consoante critérios de valoração delineados na lei processual. É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante: OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC. Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. (STJ - REsp nº 480.710/ES - processo nº 2002.0146173-4 - Relator Ministro Barros Monteiro). A jurisprudência dominante do STJ orienta-se no sentido de que, quem deu causa ao aforamento da lide deve arcar com os encargos sucumbenciais. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg na MC n. 1.243-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi; Edcl na MC n. 1.850-RJ, relator Ministro Milton Luiz Pereira. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido para anular o auto de infração referente à notificação de lançamento nº 2006/608451772285158, em razão de ser o autor portador de moléstia arrolada pelo artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713/1.988, determinando a desconstituição do crédito tributário de IR incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor no ano de 2005, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, disponível no site do Conselho da Justiça Federal

(<http://www.jf.jus.br/cjf>), Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004493-15.2011.403.6111 - GABRIEL VINICIUS DE DEUS COUTO X MARIA MADALENA DE DEUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GABRIEL VINÍCIUS DE DEUS COUTO, incapaz, representado por sua genitora, Maria Madalena de Deus Couto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 38/48) e laudo pericial médico (fls. 54/57). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. O Decreto nº 6.214/2007 regulamentou o benefício em tela, tendo estabelecido em seu artigo 4º, 2º, que: Art. 4º. (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Assim sendo, quanto ao primeiro requisito, o perito judicial concluiu que o autor é portador de deficiência auditiva neurossensorial profunda bilateral, mas não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, o autor está em processo de reabilitação, não podemos afirmar como serão os resultados alcançados, nem podemos afirmar como serão suas condições sociais, educacionais e laborais, pelo que não faz jus à concessão do benefício assistencial. Neste sentido, colaciono jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA PELA CAPACIDADE PARCIAL. 1. Para a concessão do benefício de amparo social, o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e o art. 6º, do Decreto nº 1.744/95, estabeleceram que seria necessária a comprovação de ser o interessado portador de deficiência incapacitante para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como que a sua renda mensal per capita não ultrapassasse a quarta parte do salário mínimo. 2. Constatação, através de prova pericial, que a apelante não está incapacitado totalmente para o trabalho e para os atos da vida independente, em razão ser portadora de epilepsia. Benefício indevido. 3. Ausente o requisito da deficiência, é desnecessária a perquirição acerca do atendimento do outro requisito, ou seja, a condição de hipossuficiente. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 381522/PB - Processo nº 2006.05.99.000315-6 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley Siqueira). Em relação ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora também não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: sua mãe, senhora Maria Madalena, sem renda; seu irmão, Gustavo, estudante, e seu pai, senhor Ivo Caetano, que, conforme extratos de CNIS juntados pela Autarquia Previdenciária às fls. 60/62, possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 1.027,00 mensais; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar; c) moram em imóvel em bom estado de conservação e bem mobiliado; d) os pais do autor possuem o veículo automotor Fiat Uno; e) o autor conta com ajuda financeira do avô paterno. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004638-71.2011.403.6111 - IGOR SOARES SILVA PIGOSSI - INCAPAZ X CASSIA SOARES SILVA PIGOSSI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IGOR SOARES SILVA PIGOSSI, representado por sua genitora, Cássia Soares Silva Pigossi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À

PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O MPF opinou pela improcedência do pedido.Provas: Auto de Constatação (fls. 51/61) e laudo pericial médico (fls. 63/40). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portadora de deficiência, salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.O autor nasceu no dia 21/02/1999 (fls. 16) e conta com 13 (treze) anos de idade.O Decreto nº 6.214/2007 regulamentou o benefício em tela, tendo estabelecido em seu artigo 4º, 2º, que:Art. 4º - (...). 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Na hipótese dos autos, foi constatado na perícia médica que o autor é portador de doença denominada hemiplegia esquerda por provável sequela paralisia cerebral espástica perinatal o que lhe impõe incapacidade parcial definitiva.Depreende-se da perícia que o autor não apresenta incapacidade para os atos de sua vida cotidiana compatíveis com sua faixa etária, tão pouco irá apresentar incapacidade laborativa em sua idade adulta em decorrência do quadro exposto.E de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com os pais, senhor Glauber e senhora Cássia, sendo que aquele recebe em torno de R\$ 900,00 mensais;b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família, que conta, ainda, com a ajuda regular dos avós maternos do autor, que fornecem uma cesta básica mensal e apoio financeiro;c) moram em imóvel financiado, em bom estado de conservação e bem mobiliado, contendo eletrodomésticos (liquidificador e micro-ondas), aparelho de som e dois aparelhos televisores.Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004648-18.2011.403.6111 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES ANTAO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA APARECIDA RODRIGUES ANTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 65/75) e laudo pericial médico (fls. 85/91). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Silvio Antão, que possui emprego formal e recebe R\$ 622,00 mensais, e com dois filhos, Fábio e Vinícius, sendo que este último é auxiliar de produção e auferir R\$ 750,00 mensais;b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar, cujo gasto médio mensal (R\$ 1.122,00) é inferior à renda auferida (R\$ 1.372,00). Um dos filhos da autora, inclusive, é proprietário de motocicleta Honda Biz;c) moram em imóvel próprio, em razoável estado de conservação;d) apesar de doente, a autora não tem gastos com medicamentos.Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas

indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Além disso, na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtorno afetivo bipolar, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (fls. 89). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSIRA GALVÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que se trata de doença preexistente. Prova: laudo pericial (fls. 36/38). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de coxartrose bilateral (grau severo) e que ela foi operada de ambos os Quadril (D e E) durante sua infância com 8 e 10 anos de idade e que vinha relativamente bem (pois claudicava) até a mais ou menos 10 anos atrás quando a partir daí começaram dores mais intensas e limitação de caráter progressivo dos movimentos dos Quadril sempre considerando o quadril esquerdo pior tanto quanto aos movimentos quanto a dor. Ao responder ao quesito 6.2, informou o perito que, quanto a DII diria que aproximadamente 10 a 15 anos, data da qual supõem-se pelo estágio da doença atual. Portanto, tem razão a Autarquia Previdenciária ao afirmar que a autora esteve filiada ao RGPS entre 10/1991 e 04/1994 na categoria de Contribuinte Individual, portanto, manteve a qualidade de segurado até 04/1995 e reingressou ao RGPS somente em 03/2005, aos 54 anos de idade, já detentora da incapacidade. De fato, a refiliação da autora à Previdência se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação. Para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000055-09.2012.403.6111 - MILTON COLOMBO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de

serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 07/20) e testemunhal (fls. 69/72). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Certidão expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília informando que o pai do autor, Sr. Oswaldo Colombo, foi proprietário de rural no período 05/08/1953 a 11/04/1973 (fls. 07/13); 2) Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 10/04/1973, constando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 14); 3) Cópia da CTPS, constando vínculo empregatício como trabalhador rural no Sítio Água da Jangada no período de 01/06/1972 a 10/12/1981 (fls. 16/17). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MILTON COLOMBO: que o autor nasceu em 16/07/1954; que começou a trabalhar na lavoura com 08 anos de idade, na fazenda Jangada, localizada em Ocaucu, de propriedade do Angelim Colombo, avô do autor; que o autor trabalhava nas lavouras de café, milho, mandioca e arroz; que o autor trabalhou na fazenda até 1985; que a fazenda tinha 180 alqueires e nela só trabalhava a família do autor; que na fazenda trabalhavam quatro famílias, todas da família Colombo; que para trabalhar na fazenda eram contratados bóias-frias e arrendatários; que a fazenda tinha dois tratores e o resto do trabalho era com boi e outros animais; que na época de colheita eram contratadas de 20 a 30 pessoas para ajudar na propriedade. TESTEMUNHA - NELSON DE ANDRADE: que o depoente conhece o autor desde que o autor era mocinho; que o autor morava e trabalhava na fazenda Jangada, localizada em Ocaucu, de propriedade do Ângelo Colombo; que o depoente não sabe dizer se o Ângelo Colombo era parente do autor; que o autor trabalhava junto com os pais e os irmãos dele; que também eram contratados diaristas para trabalhar na fazenda; que o autor saiu da fazenda há 28 ou 30 anos atrás; que na fazenda eram plantados mandioca e arroz; que na fazenda tinha um tratorzinho pequeno. TESTEMUNHA - JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA: que o depoente conheceu o autor quando ele trabalhava no sítio Jangada, localizado em Ocaucu, de propriedade do Angelim Colombo, avô do autor; que o sítio tinha de 30 a 40 alqueires e nele trabalhavam o autor, seus pais e o avô dele; que só trabalhava a família; que o autor morou no sítio Jangada por 40 anos; que melhor esclarecendo, o autor deixou o sítio quando tinha 12 ou 13 anos, ele era um moleção. TESTEMUNHA - BENEDITO FERREIRA DE ARAÚJO: que o depoente conhece o autor desde que o autor era criança; que ele morava no sítio Jangada, localizado em Ocaucu, de propriedade da família do autor; que no sítio tinha lavoura de café, lavoura branca e gado; que quando saiu do sítio o autor ainda não tinha 30 anos de idade; que o depoente não se recorda se no sítio tinha empregados ou bóia-fria; que o depoente nunca trabalhou no sítio Jangada; que o autor foi do sítio para a cidade antes de completar 30 anos de idade. Conforme Certidão de fls. 09, a Fazenda Jangada, de propriedade da família do autor, tinha 109 alqueires de terra e, segundo depoimento pessoal do autor e declaração da testemunha Nelson de Andrade, que para trabalhar na fazenda eram contratados bóias-frias e arrendatários e que também eram contratados diaristas para trabalhar na fazenda, respectivamente. Entendo que a extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório. Ocorre que, na hipótese dos autos, verifico que restou descaracterizado o regime de

economia familiar em razão do emprego de trabalhadores assalariados em reforço à atuação da família. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a

apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade

com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que

coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/06/1983 A 21/01/1985. Empresa: OCA - Indústria e Comércio de Produtos de Mandioca Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: Quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1985 A 20/10/1985. Empresa: Alvorada Produtos de Mandioca Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: Quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 30/04/1990 A 24/02/1992. Empresa: Prejudicado. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista Autônomo. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: Certidão nº 081/11 (fls. 15). Conclusão: Quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque a Certidão informando que o autor exerceu a função de motorista autônomo, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/01/1994 A 08/02/1995. Empresa: Rialf Transportes Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18). Conclusão: Quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/07/1999 A 31/01/2001. Empresa: Indústria de Produtos de Mandioca Quero Quero Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18). Conclusão: Como vimos acima, partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. A prova pericial não foi requerida pelo autor. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/2005 A 29/08/2011 (requerimento administrativo). Empresa: OCA -

Indústria e Comércio de Produtos de Mandioca Ltda.Ramo: Industria Alimentícia.Função/Atividades: Motorista de Caminhão.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18).Conclusão: Como vimos acima, partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. A prova pericial não foi requerida pelo autor.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Ocorre que o INSS já havia indeferido administrativamente o benefício, pois não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (fls. 06). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000155-61.2012.403.6111 - CELIA MARIA DE SOUZA ROSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA MARIA DE SOUZA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 42/51) e laudo pericial médico (fls. 54/59). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Antonio Carlos Rosa, que possui emprego formal e recebe R\$ 900,00 mensais, e com dois filhos, Alison e Emerson, sendo que o primeiro exerce trabalho informal como calheiro e auferir renda (variável) de R\$ 800,00 mensais;b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar, cujo gasto médio mensal (R\$ 747,00) é inferior à renda auferida (R\$ 1.700,00);c) moram em imóvel próprio, em bom estado de conservação e bem mobiliado;d) apesar de doente, a autora não tem gastos com medicamentos;Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Além disso, na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de episódio depressivo, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (fls. 58).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000256-98.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica na autora.O INSS apresentou

contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 45/69). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada - CID B24.0, mas concluiu que não existe incapacidade laborativa para o trabalho e para as atividades habituais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000265-60.2012.403.6111 - SEBASTIANA HILVA TEODORO CAMILO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA HILVA TEODORO CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que se trata de doença preexistente. Prova: laudo pericial (fls. 42/47). Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: independe de carência a concessão de benefício por incapacidade decorrente de cardiopatia grave, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91; II) qualidade de segurado: o perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de cardiomiopatia dilatada grave, secundária a esquemia crônica do coração e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que a pericianda está inapta para o trabalho de forma total e permanente desde junho de 2011. O INSS alegou às fls. 51 que o caso da parte autora é típico de ingresso no RGPS, já portando a incapacidade. Sobre isso, o perito afirmou que o estudo ecodopplercardiográfico da pericianda em 25 de janeiro de 2010 já mostrou grave comprometimento cardíaco com dilatação do coração de grau importante e fração de ejeção muito reduzida, 24%. De acordo com o CNIS da autora (fls. 56 verso), verifico que foi contribuinte individual no período de 08/1994 a 02/1995, voltando a recolher somente em 06/2010. Assim, em 25/01/2010, quando os estudos mostravam grave comprometimento cardíaco e a autora contava com quase 60 (sessenta) anos de idade, não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento ocorreu 15 (quinze) anos antes, no mês de 02/1995, e somente a partir de 01/06/2010, isto é, após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que em 1996 a autora perdeu a qualidade de segurada, readquirindo-a em 01/06/2010, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS

capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 06/2010, após mais de 15 (quinze) anos do afastamento e já com 60 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000304-57.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial não aceita pela parte autora. Prova: laudo pericial (fls. 50/53). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para o AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CTPS - fls. 13; CNIS - fls. 59); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O último vínculo empregatício da autora se deu no período de 01/07/2009 a 02/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 01/02/2012; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de necrose avascular da cabeça do fêmur esquerdo; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 16/02/2012 (quesito nº 06.2 do INSS - fls. 52). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do indeferimento do requerimento administrativo (02/12/2011 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as

prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida de Azevedo FelixEspécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/12/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/02/2012 (tutela antecipada). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000392-95.2012.403.6111 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTINA LOURENÇO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 37/46) e laudo pericial médico (fls. 47/52). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência, salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000571-29.2012.403.6111 - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANEIDE LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 35/37). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Tireotoxicose com bócio tóxico multinodular (E05.2); Transtorno de labilidade emocional (astênico) orgânico (F06.6), mas concluiu que a autora pode continuar trabalhando como auxiliar de produção (fls. 36), não havendo,

portanto, incapacidade para o exercício de atividades laborais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000704-71.2012.403.6111 - MARINIUZA PEREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINIUZA PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, NB 122.434.649-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação. Aos 06/07/2012, a parte autora requereu a desistência da ação, pugnano pelo desentranhamento dos documentos acostados às fls. 20/73, havendo, expressamente, a concordância da parte ré (fls. 130/131). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Outrossim, defiro o desentranhamento requerido pela parte autora, mediante a juntada de cópia simples aos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001180-12.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA CLÁUDIA DE LIMA MARTINS, representada por sua curadora, senhora Conceição Hortência de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi prorrogado, determinando-se a realização de estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 83/93) e Certidão de Interdição (fls. 26). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência, salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos com a inicial, nota-se que a autora foi interditada nos autos da Ação de Interdição nº 272/2011, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, ocasião em que lhe foi nomeada como curadora definitiva a senhora Conceição Hortência de Souza (fls. 59). No laudo pericial que embasou a interdição consta que a autora está totalmente inapto(a) para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitado(a) para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo (fls. 57). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com a avó, senhora Conceição Hortência de Souza, sua curadora, que aufera 01 (um) salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez, e com sua irmã, Regiane, estudante e sem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e

outras;c) mora em imóvel cujo estado geral interno é ruim e que possui mobiliário escasso;d) o(a) autor(a) depende de programa assistencial (Bolsa Família) para sobreviver.A curadora da autora recebe aposentadoria por invalidez no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria da avó, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/07/2010 - fls. 27) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/07/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Ana Cláudia de Lima Martins.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/07/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário

mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001251-14.2012.403.6111 - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARIDA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: Auto de Constatação (fls. 82/97). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor José Nestor Pires, que também é idoso (82 anos de idade), e com seu filho Sr. Benedito Pires, que possui 45 anos de idade, solteiro, desempregado. Todos sobrevivem apenas da renda do marido da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria, pois seu filho Sr. Benedito depois que os pais começaram a adoecer, há cerca de vinte anos, não trabalhou mais, e desde então passou a dedicar-se em tempo integral a eles;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, água, luz e outras;c) moram em imóvel cedido por outro filho, Sr. José Roberto Pires, na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há

renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (77 e 81, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (17/05/2012 - fls. 98/102) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARGARIDA PIRES. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/05/2012 - implantação por tutela antecipada. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2012 - implantação por tutela antecipada. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001827-07.2012.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DIAS X BRUNA RENATA DIAS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO HENRIQUE DIAS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Bruna Renata Dias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE em face do falecimento de Dinora Grigório Dias, seu avô materno. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS interpôs agravo de instrumento. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era neto(a) do(a) falecido(a) e seu dependente na data do óbito, o qual tinha sua guarda concedida judicialmente, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente do autor da demanda; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O(A) senhor(a) Dinorá Grigório Dias, avô materno do(a) autor(a), faleceu no dia 26/10/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 27, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era beneficiário(a) da aposentadoria por idade NB 131.785.894-5, desde 09/01/2004, vigente até a data do seu óbito, conforme documento de fls. 69 verso. No que toca à dependência, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é neto(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele(ela) nasceu em 27/08/2003, contando, na data do óbito, com 8 (oito) anos de idade, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto. O Termo de Guarda expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília/SP demonstra que o de cujus detinha a guarda judicial definitiva do requerente desde 23/09/2009 (fl. 24). A parte autora ainda fez juntar aos autos, no intuito de demonstrar a sua dependência em relação a seu avô, a seguinte documentação: 1) boletim escolar do autor assinado pelo de cujus (fls. 28); 2) ficha cadastral do SESI constando o autor como dependente do de cujus (fls. 29); 3) comprovantes de pagamento de mensalidade junto ao SESI (fls. 31/34). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, elenca quem são os beneficiários da Previdência Social na condição de dependentes, em tais termos: Art. 16 - São beneficiários do

Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Já o 2º, na redação emprestada pela Lei nº 9.528/97, prevê: Art. 16. (...). 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. A redação original do 2º era assim: Art. 16 - (...). 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. A Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem manifestando o entendimento de que, a despeito de excluído do rol apresentado no supra transcrito art. 16 da Lei de Benefícios, manteve o menor sob guarda sua condição de dependente previdenciário, em face do que dispõe o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 (AC 2001.04.01.059179-9, Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ de 28/08/2002, p. 805): Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (os grifos são meus). A dependência existe ou não existe. O que ocorre é que em algumas hipóteses a lei desde logo confere a presunção de dependência econômica (essencial para a caracterização da dependência previdenciária) e, em outros, estatui que deve ser comprovada. No primeiro caso, há presunção *juris tantum*, ou seja, que se sustenta até que seja feita prova em sentido contrário; no segundo, necessita ser demonstrada, para só então se conferir ao beneficiário o status de dependente previdenciário. Ainda que tenha havido a exclusão da figura do menor sob guarda da letra do artigo 16 da Lei de Benefícios, é de se ver que o parágrafo 3º do artigo 33 do ECA, não tendo sido expressamente revogado, está em plena vigência e manteve a dependência previdenciária para o menor sob guarda. Ora, se ali está dito que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, a conclusão lógica a que se chega só pode ser a de que o estabelecimento da condição de dependente previdenciário por força do dispositivo legal, indubitavelmente, faz deixar para trás a discussão acerca da presunção ou necessidade de comprovação da dependência econômica, pois esta é pressuposto daquela, está contida no conceito de dependência previdenciária. Há presunção *juris tantum* de dependência. O que a nova redação do art. 16, dada pela Lei 9.528/97 fez, na verdade, foi separar figuras que, anteriormente, recebiam tratamento idêntico, a despeito das marcadas diferenças que apresentam. Explica-se: a antiga redação do 2º do art. 16 equiparava a filho, nas condições do inciso I (ou seja, com presunção de dependência econômica), além do menor sob guarda, o enteado e o menor tutelado. A novel letra desse parágrafo, ao retirar a figura do menor sob guarda e manter apenas a do enteado e do menor tutelado, exigindo-lhes agora a comprovação da dependência econômica, não fez mais que evidenciar o fato de que, enquanto o menor tutelado e o enteado não necessariamente são pessoas dependentes do ponto de vista financeiro, podendo ser detentoras de patrimônio em bens ou dinheiro, fruto de herança ou da condição pessoal de seus ascendentes (e por isso são tutelados), o menor sob guarda, necessariamente, só veste tal condição por necessitar a prestação de assistência material, moral e educacional, vale dizer, tal qual como os filhos. Não poderia, pois, receber tratamento diferente daquele dado a estes, pelo que deixou de ser disciplinada sua situação na lei previdenciária, permanecendo, todavia, a disciplina do art. 33 do ECA. Acerca da questão ora discutida, é esclarecedor o ensinamento que consta da obra de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior denominada *COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*, Livraria do Advogado Editora, Esmafe-RS, p. 80/81: 5. Equiparados a filho O 2º do artigo 16, em sua redação originária, equiparava a filho o enteado, o menor sob guarda e o menor sob tutela do segurado. Enteado é o filho do cônjuge ou companheiro com terceiro, mas que convive com o segurado. A guarda, nos termos dos artigos 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.7.90) é uma das modalidades de colocação em família substituta, ao lado da tutela e da adoção. Segundo o artigo 33, A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (caput); destinando-se, principalmente, a regularizar a posse de fato (1º), e conferindo à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (3º). Em virtude desse dispositivo do ECA, temos que a nova redação dada ao 2º do artigo 16 pela Lei nº 9.528/97, cuja origem remonta a Medida Provisória nº 1.523/96, não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários. A tutela é outra modalidade de colocação em família substituta, destinando-se principalmente à preservação dos bens do órfão. Nos termos do parágrafo único do artigo 36 do ECA pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda. Como se vê, a tutela é um plus em relação à guarda, já que esta não requer a perda do pátrio poder. (os grifos são meus). Portanto, entendo que o menor sob guarda tem assegurada a condição de dependente, nos termos dispostos

pelo ECA, isto é, para todos os fins e efeitos previdenciários e com presunção de dependência econômica, razão pela qual deve ser concedido o pensionamento, mesmo porque o Instituto não desconstituiu a presunção que os ampara. Nessa linha, trago os seguintes precedentes a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO GUARDIÃO APÓS A LEI Nº 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. A condição de segurada da falecida não é controvertida nos autos. 2. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O direito a proteção especial abrangerá a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas. (art. 227, caput, e 3º, II, CF). 3. A dependência econômica da menor com relação a seus avós pode ser comprovada pelo termo de guarda judicial (art. 33, 3º, Lei nº 8069/90). 4. Preenchidos os requisitos para a concessão de pensão por morte (artigo 74, Lei nº 8.213/91), deve ser concedido o referido benefício à parte autora. 5. Alteração do termo inicial do benefício à data do óbito da segurada, por se tratar de interesse de menor, em observância ao disposto no artigo 194 do Código Civil c/c o artigo 79 da Lei nº 8.213/91. 6. Correção monetária calculada aplicando-se as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98). 7. Juros moratórios mantidos conforme a r. sentença, à míngua de insurgência a respeito. 8. Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 9. Remessa oficial parcialmente provida. Alteração, ex officio, do termo inicial do benefício. (TRF da 4ª Região - REOAC nº 2002.04.01.051658-7/RS - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 01/12/2004). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. TERMO JUDICIAL DE GUARDA. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. O Termo Judicial de Guarda e Responsabilidade já se constitui em prova suficiente da dependência econômica, uma vez que tal dispositivo legal equipara o menor sob guarda a filho, cuja dependência econômica é presumida, consoante disposto no parágrafo segundo do artigo 16 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época do óbito. 2. Restando incontroversa a condição de segurada da falecida, e restando demonstrada nos autos a dependência econômica da autora em relação a de cujus, é devido o benefício de pensão por morte. 3. A pensão por morte é regulada pela lei vigente na data do óbito. 4. Tendo o fato gerador do referido benefício ocorrido anteriormente a edição da Lei nº 9.528/97, o seu respectivo termo inicial deve ser a data do óbito. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.01.001679-3/RS - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - DJU de 01/12/2004). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GUARDA JUDICIAL. MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEPENDÊNCIA. 1. Ainda que tenha havido a supressão da figura do menor sob guarda do art. 16 da Lei de Benefícios pela Lei 9528/97, a melhor interpretação é a de que, em não tendo havido a expressa revogação do 3º do art. 33 do ECA, o direito à pensão para o menor sob guarda continua existindo. Ou seja, prevalece o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, texto que concretiza as normas-princípio consubstanciadas no caput e 3º, II do art. 227 da CF/88. 2. A dependência econômica do menor em relação ao segurado falecido, então detentor de sua guarda, pode ser comprovada pelo respectivo termo de guarda judicial na qual haja a obrigação de prestação material (art. 33, 3º, Lei 8069/90). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.01.002347-5/RS - 5ª Turma - Relator Juiz Federal Fernando Quadros da Silva - DJU de 29/06/2004). Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da pensão por morte em favor do(a) neto(a) do falecido, menor à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do(a) de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a) autor(a) faz jus à percepção do benefício previdenciário pensão por morte a contar da data do óbito até quando atingir 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (26/10/2011 - fl. 27) até completar 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do

art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): PEDRO HENRIQUE DIAS. Representante legal: Bruna Renata Dias. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/10/2011 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/05/2012 - data implantação por tutela antecipada. Por fim, oficie-se ao Desembargador Federal do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente sentença (fls. 71/82). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002026-29.2012.403.6111 - RAUL MATIAS (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAUL MATIAS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar insubsistente o Auto de Infração e a restituição do imposto de renda descontado indevidamente. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal (CTN, art. 168, I, e 169), bem como o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. É o relatório. D E C I D O. Os documentos carreados aos autos demonstram o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 12/08/1998 O autor requereu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.226.871-0.23/04/2002 Conforme Carta de Concessão do benefício com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 895,81.21/05/2002 Conforme Comunicado (fls. 17) e extrato (fls. 18), o INSS procedeu à revisão da RMI do benefício, alterando-o para R\$ 1.059,52, bem como pagou os atrasados em parcela única no valor de R\$ 53.002,74, incidindo imposto de renda de R\$ 13.729,59. 30/04/2003 O autor entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física lançando o valor recebido do INSS na coluna rendimentos isentos e não tributáveis, acarretando restituição de R\$ 12.135,85 (fls. 19/23). 26/04/2005 A Receita Federal lavrou Auto de Infração por omissão parcial de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício do INSS. O contribuinte declarou R\$ 13.396,56 quando o correto foi R\$ 59.776,22, computando, além dos rendimentos mensais, aqueles recebidos acumuladamente (fls. 30/34). 25/05/2005 Recurso administrativo apresentado pelo autor (fls. 25/29). 24/03/2009 O autor foi intimado da decisão da Receita Federal (AR de fls. 42), que não conheceu da impugnação apresentada, conforme acórdão de fls. 36/40. DA PRESCRIÇÃO A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega a ocorrência da prescrição quinquenal para a repetição do indébito, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. A interposição de recurso administrativo pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição da cobrança, nos moldes preconizados pelo artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Consequentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso, tem início a contagem do prazo prescricional. Os documentos juntados à exordial, referentes ao pedido de devolução do imposto de renda que incidiu sobre o valor do benefício previdenciário pago acumuladamente pela Autarquia Previdenciária e o reconhecimento da existência do débito constante da decisão administrativa relativa ao processo nº 13830.000932/2005-44, interromperam o prazo prescricional para a repetição do indébito, não ocorrendo prescrição. Nesse sentido, a respeito da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 153 DO TFR. I - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP nº 577808/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ de 17/05/2004). A ré também requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 169 do Código Tributário Nacional, pois o autor objetivou anular a decisão administrativa que denegou a restituição. Ocorre que a decisão administrativa não denegou a restituição, mas simplesmente não conheceu da impugnação em razão da concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade tome conhecimento da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa (ementa às fls. 36). DO MÉRITO O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se

tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667.238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infeere-se, portanto, caso o segurado tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no artigo 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não

constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.226.871-0, devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como declarar insubsistente o Autor de Infração nº 08/45.018.023. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002172-70.2012.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. O autor alega que no dia 01/09/2008 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, inicialmente deferido pela Autarquia Previdenciária até o dia 11/01/2009. Requereu novamente o benefício no dia 26/03/2009, concedido até 14/02/2010. Diante da negativa do INSS, viu-se obrigada a ingressar em juízo visando à concessão do aludido benefício, ajuizando a ação ordinária nº 0002756-11.2010.403.6111, que foi julgada procedente. O INSS apresentou apelação, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso e condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez. Sustenta que passou por vários sofrimentos e transtornos financeiros, por um erro do INSS, que negou administrativamente um direito que o autor já detinha anteriormente, razão pela qual, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, requer a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 54/62, alegando que sua conduta foi lícita e respaldada na legalidade, a parte autora não logrou comprovar o dano sofrido e, tampouco, a relação de causalidade entre o suposto dano e a conduta do INSS, bem como a perícia judicial favorável à autora não invalida o laudo pericial administrativo, realizado por perito do INSS em conformidade com a legislação de regência. Por tais razões, sustentou que nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuída. É o relatório. D E C I D O .Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...) (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, p. 24).Para Aguiar Dias, danos morais são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral [...]. É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa).Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas

lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensinam a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral e, neste caso, de culpa (art. 37, 6º, CF). Basta que se faça presente o pressuposto legal do nexo de causalidade. Portanto, para fazer jus à indenização por danos morais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre a conduta antijurídica e o dano por ela causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Encerrada a instrução probatória, entendo que o autor não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não fazendo jus à indenização por dano moral. O autor alegou em sua petição inicial que a indevida privação de Benefício Previdenciário - verba de natureza alimentar - muito mais que mero aborrecimento cotidiano, causou grave perturbação no equilíbrio financeiro e emocional do Autor. Tal dano decorreria da má prestação de serviço por parte da Autarquia-ré, que expõe os segurados numa situação humilhante. O ato que teria dado causa ao sofrimento suportado pelo autor consistiria no benefício indeferido ilegalmente ou a indevida privação de Benefício Previdenciário. A aferição da legalidade ou ilegalidade da conduta do INSS passa, necessariamente, pelo exame do procedimento administrativo realizado para a concessão do benefício previdenciário ao autor. A esse respeito, é preciso anotar que a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Os documentos carreados aos autos demonstram que o INSS, por meio de seus agentes, procedeu à realização de perícia médica, verificando-se, na ocasião, que a parte autora não fazia jus à concessão do benefício assistencial, pois não preenchia o requisito da incapacidade. A perícia judicial, por sua vez, entendeu que o autor encontrava-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Entretanto, a discrepância entre as opiniões médicas, por si só, não autoriza concluir que houve ilegalidade na conduta da Autarquia-ré. Situação diferente seria se ficasse comprovado desvio de finalidade no ato denegatório, por dolo do perito do INSS ou de qualquer outro agente público a serviço da ré. Todavia, isso sequer foi alegado pela parte autora. De fato, o autor não apontou para a existência de qualquer vício incidente sobre a perícia médica ou o laudo pericial confeccionado administrativamente. Limitou-se a se insurgir contra a má prestação de serviço por parte da Autarquia-ré, que expõe os segurados numa situação humilhante, sem indicar, especificadamente, qual conduta lhe teria impingido humilhação. O que impede, também, que se estabeleça nexo de causalidade entre dano e conduta. Portanto, observa-se que a atuação do INSS em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria conduziu à conclusão de que a autora não possuía o direito ao benefício em questão. Certamente, a mera denegação do benefício não configura dano moral indenizável, salvo se comprovado desvio de finalidade. Não há nos autos, porém, qualquer alegação ou prova nesse sentido. Por fim, pelos documentos coligidos aos autos, ficou patente que o INSS garantiu à parte autora o pleno exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, o INSS atuou por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, não se justificando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002175-25.2012.403.6111 - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. A autora alega que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Informa que tal pedido foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de que a autora não estava incapacitada para laborar. Alega, ainda, que, diante da negativa do INSS, viu-se obrigada a ingressar em juízo visando à concessão do aludido benefício, ajuizando a ação ordinária nº 2009.61.11.006010-0, que em primeira instância foi julgada improcedente, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação e condenou o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez. Sustenta que passou por vários sofrimentos e transtornos financeiros, por um erro do INSS, que negou administrativamente um direito que a autora já detinha anteriormente, razão pela qual, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, requer a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 58/71, alegando que sua conduta foi lícita

e respaldada na legalidade, a parte autora não logrou comprovar o dano sofrido e, tampouco, a relação de causalidade entre o suposto dano e a conduta do INSS, bem como a perícia judicial favorável à autora não invalida o laudo pericial administrativo, realizado por perito do INSS em conformidade com a legislação de regência. Por tais razões, sustentou que nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuída. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para Aguiar Dias, danos morais são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral [...]. É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensinam a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral e, neste caso, de culpa (art. 37, 6º, CF). Basta que se faça presente o pressuposto legal do nexo de causalidade. Portanto, para fazer jus à indenização por danos morais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre a conduta antijurídica e o dano por ela causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Encerrada a instrução probatória, entendo que a autora não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não fazendo jus à indenização por dano moral. A autora alegou em sua petição inicial que a indevida privação de Benefício Previdenciário - verba de natureza alimentar - muito mais que mero aborrecimento cotidiano, causou grave perturbação no equilíbrio financeiro e emocional da autora. Tal dano decorreria da má prestação de serviço por parte da Autarquia-ré, que expõe os segurados numa situação humilhante. O ato que teria dado causa ao sofrimento suportado pela autora consistiria no benefício indeferido ilegalmente ou a indevida privação de Benefício Previdenciário. A aferição da legalidade ou ilegalidade da conduta do INSS passa, necessariamente, pelo exame do procedimento administrativo realizado para a concessão do benefício previdenciário à autora. A esse respeito, é preciso anotar que a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Os documentos carreados aos autos demonstram que o INSS, por meio de seus agentes, procedeu à realização de perícia médica, verificando-se, na ocasião, que a parte autora não fazia jus à concessão do benefício assistencial, pois não preenchia o requisito da incapacidade. A perícia judicial, por sua vez, entendeu que a autora encontrava-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Entretanto, a discrepância entre as opiniões médicas, por si só, não autoriza concluir que houve ilegalidade na conduta da Autarquia-ré, ainda mais por se tratar de caso psiquiátrico. Situação diferente seria se ficasse comprovado desvio de finalidade no ato denegatório, por dolo do perito do INSS ou de qualquer outro

agente público a serviço da ré. Todavia, isso sequer foi alegado pela parte autora. De fato, a autora não apontou para a existência de qualquer vício incidente sobre a perícia médica ou o laudo pericial confeccionado administrativamente. Limitou-se a se insurgir contra a má prestação de serviço por parte da Autarquia-ré, que expõe os segurados numa situação humilhante, sem indicar, especificadamente, qual conduta lhe teria impingido humilhação. O que impede, também, que se estabeleça nexos de causalidade entre dano e conduta. Ademais, a perícia judicial, realizada em 24/04/2010, não foi capaz de fixar a Data de Início da Incapacidade - DII -, o que desautoriza o raciocínio de que à época da perícia administrativa, ocorrida aproximadamente 8 (oito) meses antes (10/10/2009), a autora já se encontrava totalmente incapaz. Portanto, observa-se que a atuação do INSS em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria conduziu à conclusão de que a autora não possuía o direito ao benefício em questão. Certamente, a mera denegação do benefício não configura dano moral indenizável, salvo se comprovado desvio de finalidade. Não há nos autos, porém, qualquer alegação ou prova nesse sentido. Por fim, pelos documentos coligidos aos autos, ficou patente que o INSS garantiu à parte autora o pleno exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, o INSS atuou por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, não se justificando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002680-16.2012.403.6111 - JOSE MAIA DIAS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MAIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997),

tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.038.711-2 foi concedido ao autor no dia 17/06/1997 e a ação ajuizada no dia 19/07/2012, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002763-32.2012.403.6111 - DALVA GUEDES DA ROCHA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DALVA GUEDES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, NB 055.525.034-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido ou, sucessivamente, a devolução de forma parcelada. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 09/07/1.992, o benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 055.525.034-2, com Renda Mensal Inicial - RMI - de CR\$ 360.722,29. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou, respectivamente, na Rubens Okoti e Comercial Sakata Frutas e Verduras Ltda por mais 17 anos, razão pela qual requereu o direito de se desaposentar somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 09/07/1992, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 055.525.034-2, com RMI de 70% do salário-de-benefício, no valor de CR\$ 360.722,29, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 19. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser

dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposegação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO

DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não

difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de

tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. Por fim, o autor requereu o parcelamento do débito, sustentando que caso Vossa Excelência entenda que a parte autora deva devolver os valores recebidos da Autarquia Ré em sua aposentadoria, desde já a mesma concorda que seja efetuado desconto em um percentual de até 20% (vinte por cento) em sua nova aposentadoria. O pedido não merece prosperar por duas razões. Com efeito, dispõe o artigo 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º - Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Se o parcelamento deve ser concedido na forma e nas condições estabelecidas na lei e se tratando o parcelamento de atividade administrativa, não pode o segurado pretender obrigar a Administração a parcelar seus débitos tributários nas condições que entende devidas, porém em desacordo com os limites estabelecidos pela lei que autoriza a concessão do benefício. A segunda razão é a impossibilidade deste juízo proferir sentença condicional. Com efeito, a sentença que condiciona a eficácia ou a procedência à verificação, em momento futuro, do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, afrontando assim o parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil, que exige seja a decisão certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional. Na mesma linha, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDICIONAL, EM PARTE: DEPURACÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA: REABERTURA, ANTE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, ENSEJANDO A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL INVOCADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A VERBAÇÃO PARCIAL. A sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional (CPC, artigo 460, parágrafo único). Por isso, reforma-se a parte da sentença que determina à autoridade impetrada que conceda a aposentadoria colimada, caso estejam preenchidos os requisitos legais pertinentes. (...). (TRF da 4ª Região - AMS n 2005.71.02.005053-9/RS - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 09/03/2007). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - EXPURGOS INFLACIONARIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA - EXCLUSÃO EX OFFICIO DE AUTOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA CONDICIONAL NULIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. (...). 4. Incide em nulidade a parte do julgado que contém comando condicional, eis que a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação deste gênero (CPC-73, ART-460, PAR-ÚNICO). (...). (TRF da 4ª Região - AC n 1998.04.01.054126-6 - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - DJ de 03/03/1999 - p.543). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora DALVA GUEDES DA ROCHA e,

como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002765-02.2012.403.6111 - DALVA GUEDES DA ROCHA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DALVA GUEDES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, para que, nos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, sejam computadas as gratificações natalinas (décimo-terceiro salários). É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o

reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 55.525.034-2 foi concedido ao autor a partir do dia 09/07/1992 e a ação ajuizada no dia 27/07/2012, verifico, pois, a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002766-84.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CAZALI DE ARAUJO GIOVANINI(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÚCIA HELENA CAZALI DE ARAÚJO GIOVANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.473.252-3, com o consequente afastamento da aplicação do fator previdenciário no aludido benefício. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em relação a normatização que instituiu o fator previdenciário.A autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em 18/12/2008, com a exclusão do chamado fator previdenciário versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido fator previdenciário, com o consequente recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOA controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.473.252-3 deferido à autora no dia 18/12/2008, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário.Observo, desde logo, que a autora obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/12/2008, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei n 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, a saber:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei n 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do fator previdenciário para a aferição do valor de seu benefício previdenciário.A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior.A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº

8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003). Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.(IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª

Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007).PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007).Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria ora pleiteado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002897-59.2012.403.6111 - LIZETE MARQUES BARBOSA(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LIZETE MARQUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, NB 147.473.255-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido ou, sucessivamente, a devolução de forma parcelada.A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 18/12/2008, o benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 147.473.255-8, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$711,16. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois continuou trabalhando na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília pelo período compreendido entre 18/12/2.008 a 25/07/2.012, razão pela qual requereu o direito de se desaposentar somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOCompulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 18/12/2008, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 147.473.255-8, com RMI no valor de

R\$ 711,16, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 20/21. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a

tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº

2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência

recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.Por fim, o autor requereu o parcelamento do débito, sustentando que caso Vossa Excelência entenda que a parte autora deva devolver os valores recebidos da Autarquia Ré em sua aposentadoria, desde já a mesma concorda que seja efetuado desconto em um percentual de até 20% (vinte por cento) em sua nova aposentadoria.O pedido não merece prosperar por duas razões. Com efeito, dispõe o artigo 115 da Lei nº 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o - Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.Se o parcelamento deve ser concedido na forma e nas condições estabelecidas na lei e se tratando o parcelamento de atividade administrativa, não pode o segurado pretender obrigar a Administração a parcelar seus débitos tributários nas condições que entende devidas, porém em desacordo com os limites estabelecidos pela lei que autoriza a concessão do benefício.A segunda razão é a impossibilidade deste juízo proferir sentença condicional. Com efeito, a sentença que condiciona a eficácia ou a procedência à verificação, em momento futuro, do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, afrontando assim o parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil, que exige seja a decisão certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional. Na mesma linha, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDICIONAL, EM PARTE: DEPURÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA: REABERTURA, ANTE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, ENSEJANDO A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL INVOCADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. A VERBAÇÃO PARCIAL.A sentença deve ser certa, ainda que decida relação jurídica condicional (CPC, artigo 460, parágrafo único). Por isso, reforma-se a parte da sentença que determina à autoridade impetrada que conceda a aposentadoria colimada, caso estejam preenchidos os requisitos legais pertinentes.(...).(TRF da 4ª Região - AMS n 2005.71.02.005053-9/RS - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJ de 09/03/2007).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - EXPURGOS INFLACIONARIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DEFICIÊNCIA - EXCLUSÃO EX OFFICIO DE AUTOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA CONDICIONAL NULIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL -

INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS.(...).4. Incide em nulidade a parte do julgado que contém comando condicional, eis que a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação deste gênero (CPC-73, ART-460, PAR-ÚNICO)(...).(TRF da 4ª Região - AC n 1998.04.01.054126-6 - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - DJ de 03/03/1999 - p.543).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora LIZETE MARQUES BARBOSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002133-73.2012.403.6111 - RICARDO BITENCOURT(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: audiência realizada no dia 15/08/2012, quando foi realizada perícia médica (fls. 78/79). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou o seguinte (degravação):VOZ 1: Cuida-se de ação ordinária previdenciária que Ricardo Bittencourt ajuizou contra o INSS. Doutor Evandro o senhor fez a perícia no autor, chegou a alguma conclusão?VOZ 2: Perfeitamente Excelência, nós procedemos ao exame médico no autor Ricardo Bittencourt de 37 anos, cuja profissão atual é de cobrador na Empresa Circular de Marília, e o autor nos conta Excelência, que em 2011, no começo do ano de 2011, ele não sabe referir o mês corretamente, no desempenho de suas funções profissionais na empresa Nestlé, sofreu um acidente dentro da empresa, nos desempenhos das suas funções, evoluindo com um trauma no joelho esquerdo. O autor relata que desse trauma originou-se uma lesão de ligamento neste joelho, no ligamento cruzado anterior, tendo sido que ter... , foi operado pelo médico ortopedista Dr. Vitor Barion em junho daquele mesmo ano. O autor relata que todos os problemas decorreram então, desta lesão que ele apresentou, desta lesão ligamentar em joelho. O autor relata que ficou, após o procedimento cirúrgico, em repouso por aproximadamente 90 dias, retornando ao trabalho ainda sem condições. Após um mês, aproximadamente, de trabalho o autor foi dispensado pelo empregador e desde então ele não tem realizado nenhuma outra função e, somente, há quinze dias atrás o autor começou a desempenhar suas funções na Empresa Circular de Marília. Ele relata dores de grande intensidade na região do joelho operado, o joelho esquerdo e membro superior esquerdo. Ele relata que devido estar claudicando, estar mancando para andar, houve um problema em sua coluna e que evoluiu com um déficit de força no membro superior esquerdo, inclusive apresentando hipotrofia de musculatura, e o que chamamos de garra unar, ou seja, o quarto e quinto dedos do paciente estão em atitude de flexo permanente, isso nada tem haver com o trauma original descrito pelo mesmo. O autor atualmente esta em tratamento com especialista em ortopedia, Dr. Anselmo, nesta cidade. O exame fisico do autor, Excelência, ele apresenta uma marcha, que nos chamamos, uma marcha alterada, com uma alteração na fase de balanço, uma hipotrofia da musculatura de membro inferior direito, o desvio de eixo também corporal pendendo a direita, uma hipotrofia, como nós relatamos, da musculatura da mão e atitude em flexo, em flexão do quarto e quinto dedos da mão esquerda. Os exames que o autor nos apresentou, Excelência, que constam dos autos não são compatíveis com o exame clínico realizado, agora, o que nos leva a questionar o problema de origem não ortopédica, mas neurológica, a nossa opinião é que o autor é portador um déficit de força em membro superior esquerdo associado a chamada garra unar, e além disso apresenta um déficit de marcha, uma marcha claudicante. Nossas conclusões é que o autor está apto para o trabalho atual de cobrador na empresa Circular de Marília, o autor relata desempenhar apenas 4 horas de serviço, provavelmente, ele não sabe dizer ao certo, mas provavelmente de uma admissão com vaga de deficiente e, nós sugerimos a este Juízo que o autor seja submetido a um exame especializado em neurologia, as alterações que o autor apresenta, ao nosso ver, é de origem central e não ortopédica. É isso que nos tínhamos para apresentar Excelência.VOZ 1: O INSS tem alguma consideração a fazer?VOZ 3: Eu gostaria de pontuar algumas considerações. Ratifico as palavras do meu colega ortopedista, Dr. Evandro, mas tem alguns pontos que eu preciso salientar enquanto perito do INSS. O primeiro ponto, é um

acidente de trabalho sem abertura de CAT. O segundo ponto, o período de benefício, o período de afastamento de suas atividades laborais, por 90 dias, informado, do retorno ao trabalho, obrigatoriamente tem que ter um exame de retorno ao trabalho e uma adequação frente as normas regulamentadoras, uma adequação do seu posto de trabalho frente ao exame de retorno ao trabalho, feito pelo médico do trabalho da empresa, que a gente desconhece, do exame de retorno ao trabalho, após um mês, isso em outubro, minto, ... ele se acidentou, ele foi operado em junho, ele ficou junho, julho e agosto, retornou em setembro, sim, no início de outubro foi demitido, então deve constar no exame demissional da Nestlé, informando seu estado de saúde, e... informando... deve ter no prontuário, esse acidente, esse fato. O que me chama atenção do ponto de medicina do trabalho e de atividade, é que o mesmo há 15 dias passou por uma avaliação com o médico e foi considerado totalmente apto para a função de cobrador, nos resta a saber se, como vaga de portador de uma deficiência física ou não, junto a empresa Circular de Marília, visto o informe de redução de carga horária. Do ponto de vista ortopédico o trauma em joelho, a cirurgia realizada, de ligamento cruzado anterior, não corrobora com as alterações apresentadas por ele em exame físico, então concordo com o Dr. Evandro, que faz se necessário um melhor diagnóstico do segurado em questão, mas concordo com o mesmo (Dr. Evandro) que o mesmo (autor) esta totalmente apto para função de cobrador, frente as alterações apresentadas hoje em exame físico. VOZ 1: Dr. Anderson o Senhor estava sabendo que ele retornou a trabalho como cobrador? VOZ 4: Não. VOZ 1: Esse retorno ao trabalho como cobrador VOZ 4: Foi, foi recentemente. VOZ 1: Esse retorno ao trabalho foi em que condições o Senhor sabe? VOZ 4: Eu conversei com ele dali da sala da perícia até aqui, ele me relatou que foi para a vaga de deficiente físico, ele só faz 4 horas por dia. VOZ 1: Considerando esse fato novo, em primeiro lugar, o INSS tem alguma proposta. VOZ 5: Não. VOZ 1: Considerando esse fato novo, o que poderia ... o que se poderia fazer era, em tese, conceder o benefício até o início do trabalho dele na Circular, mas considerando, a conclusão do perito, me parece que ele não tem direito ao benefício. A parte neurológica se porventura existir e for de interesse dele, será objeto de uma nova ação e não esta, está certo. Vou chamar os autos conclusos para sentença, mas desde já vou adiantar que, vai nesse sentido, eu vou acolher o parecer do médico nomeado por este Juízo e vou dizer na sentença que ele não tem direito ao benefício a partir da cessação que foi em 10/10/2011. VOZ 1: MM Juiz Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins. VOZ 2: Perito Judicial Evandro Pereira Palácio - CRM/SP 101.427. VOZ 3: Assistente Técnico do INSS Dr. Ricardo Gomes Beretta - CRM/SP 86.211. VOZ 4: Advogado da parte autora Dr. Anderson Cega - OAB/SP 131.014. VOZ 5: Procurador Federal Marcelo Rodrigues da Silva. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO CARMO FRANCISCO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004604-72.2006.403.6111, nos quais alega excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS. É o relatório. D E C I D O . Nos autos da ação ordinária, a autora, ora embargada, pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a condenação dos honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado em 17/01/2011. O INSS apresentou a conta de liquidação referente à verba honorária no montante total de R\$ 95,36, com a qual a parte autora concordou expressamente. Após a disponibilização dos valores por meio de Ofício Requisitório pelo órgão respectivo, a autora/embargada declarou entender devido, a título de honorários, o valor de R\$ 1.028,95, razão pela qual pugnou pela complementação da verba em R\$ 933,59. Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou tempestivamente os presentes embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pelo embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, por não ter aplicado, em seus cálculos, o critério estabelecido pela Súmula 111 do STJ, conforme acórdão transitado em julgado. A Contadoria Judicial deu por corretos os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, com os quais a embargada concordou. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS às fls. 137 destes autos, no montante de

R\$ 95,07 (noventa e cinco reais e sete centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até 09/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0004604-72.2006.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000809-2) - HORTENCIA FORNAZIERO SPADON X MARIA HELENA SPADAO X THEREZINHA ODETE SPADAO X CARLOS ROBERTO SPADAO X MARIA INES SPADON ORIANI X EDINA APARECIDA SPADON X EDISON ANTONIO SPADON X FRANCISCO DONIZETE SPADON (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 355/356: Tendo em vista que a questão deduzida diz respeito a estado de pessoa, a negativa da instiuição financeira em fazer o pagamento ao representante legal do beneficiário deverá ser conhecida pelo Juiz de Direito competente. Venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0000523-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000523-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP036837 - ANTONIO GILBERTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)
Nos termos do despacho de fl. 402, fica a a parte autora intimada a retirar as apólices originais.

0000020-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000020-7) - MARIA APARECIDA BISPO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 107: Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Assistente Social de que a autora teria falecido. Intime-se.

0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7) - ERINALDO SOARES BISPO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

ERINALDO SOARES BISPO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 116/117vº) alegando a existência de omissão ou erro material para fins de retificar o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Verifica-se na verdade a existência de erro material, no que tange à fixação do termo inicial do benefício previdenciário em questão, eis que consignado no devido laudo pericial o termo inicial da incapacidade desde o ano de 2002 (fls. 95). Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil na parte dispositiva onde se lê: julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor Erinaldo Soares Bispo (NB 130.746.540-1), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do benefício

previdenciário de auxílio-doença (30.01.2008 - fl. 113) (...) Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de 30.01.2008, leia-se: julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor Erinaldo Soares Bispo (NB 130.746.540-1), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (31.08.2003 - fl. 15) (...) Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de 31.08.2003 Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1 - Tendo o expert asseverado que a incapacidade para o labor iniciou-se em momento anterior à perícia, de rigor a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo (25/06/2008), momento em que o demandante reuniu todos os requisitos para a concessão do benefício.2 - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3R, 9ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível 0013610-69.2012.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes de Souza, DJ: 30.07.2012). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006424-0) - MARIA CARULA DA ROSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Carula da Rosa, brasileira, separada, filha de José Thimoteo da Rosa e de Francisca Silvério da Rosa, nascida em 13 de agosto de 1947, portadora do RG nº 4.870.751-3 e inscrita no CPF/MF sob nº 546.683.799-72, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa e deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 21). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 28/39). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 43/47). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico e de laudo pericial médico (fl. 48), que posteriormente foram juntados aos autos (fls. 56/59 e 63/67). Manifestou a autora concordando com os referidos laudos (fls. 73 e 74) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 84). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que a autora alcançou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo (13.08.2012), preenchendo, portanto, o requisito etário exigido no artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto dos Idosos). Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora mora com seu filho e nora em porão composto de 03 (três) cômodos que não oferece dignidade de moradia aos membros daquele núcleo familiar e evidencia que vive na dependência financeira e emocional por não possuir renda mensal. Revela ainda o estudo realizado que a renda familiar é proveniente do trabalho informal do filho da autora que executa a função de jardineiro e do salário da nora que exerce a função de empregada doméstica, perfazendo-se, assim, o total de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) na época (fls. 56/59). Sobre o tema é importante ter em vista que tanto o filho casado da autora como sua nora não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual suas rendas não serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do

princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data em que a autora implementou o requisito etário (13.08.2012). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Carula da Rosa, desde a data em que esta implementou o requisito etário (13.08.2012). Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do preenchimento e requisito etário (13.08.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. P.R.I.

0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2) - LAZARO BOMBO FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011583-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011583-1) - ADOLFO MARSON JUNIOR (SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Mantenho a decisão de fls. 167/167 verso por seus fundamentos Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunha, que comparecerá independentemente de intimação conforme requerido pela parte autora (fls. 178/179). Designo o dia 25/10/2012, às 15:30 horas para a oitiva, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0012870-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012870-9) - ELIONAI PEREIRA MACHADO X LEONARDO PEREIRA MACHADO (SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIONAI PEREIRA MACHADO, portadora do RG n.º 28.738.119-5 e do CPF n.º 110.058.778-07, filha de José

Pereira DE Passos e Leovigilda Pereira Passos, nascida em 10.06.1966 e LEONARDO PEREIRA MACHADO, portador da Certidão de Nascimento n.º 31.046 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba/SP, filho de Samuel Machado e Elionai Pereira Machado, nascido em 18.01.1995, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Samuel Machado, marido e pai, respectivamente, dos autores. Aduzem terem requerido administrativamente o benefício em 26.03.2008 (NB 145.487.514-0) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que quando de sua morte Samuel Machado não ostentava a qualidade de segurado. Sustentam que Samuel Machado somente havia perdido a qualidade de segurado porquanto já estava doente desde o ano de 1995, tendo sido diagnosticado alcoolismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 48). A tutela antecipada foi negada (fls. 56/57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito dos autores e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 68/73). Houve réplica (fls. 81/83). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daqueles (fls. 85, 87/88 e 90). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora Elionai Pereira Machado e ouvidas três testemunhas (fls. 91 e 97/102). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 104). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, comprovada dependência econômica, ante a certidão de casamento e nascimento trazidas com a inicial (fls. 20 e 24). Quanto à alegada perda da qualidade de segurado, há que se considerar que Samuel Machado somente deixou de trabalhar em virtude dos graves problemas de saúde decorrentes de alcoolismo crônico. Nesse sentido, documentos trazidos aos autos consistentes em guia de referência, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, pedido de atendimento médico, bem como ficha simplificada de identificação de programa migrante e morador de rua do Município de Piracicaba/SP (fls. 45, 62 e 63/66). Ressalte-se que as testemunhas Lúcia Cristina Maciel, Creunice Aparecida de Souza Gabriel e Margarida Aparecida Meyer afirmaram de forma uníssona que quando viam Samuel Machado ele sempre estava bêbado, perdeu trabalho por causa da bebida e não encontrava emprego em virtude do vício no álcool (fls. 97/102). Destarte, deve ser afastada a justificativa da autarquia previdenciária para não conceder a pensão por morte aos autores consistente na perda da qualidade de segurado de Samuel Machado. Carece de plausibilidade, entretanto, o pleito autoral de recebimento do benefício desde a morte do segurado-instituidor, eis que o pedido de concessão não ocorreu até trinta dias após a morte, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte aos autores Elionai Pereira Machado e Leonardo Pereira Machado (NB 145.487.514-0) incluindo-os no rol de beneficiários de Samuel Machado, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26.03.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (12.03.2009 - fl. 53), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (26.03.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8) - MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES COSTA VAZ, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 55/57vº) alegando a existência de erro material para fins de que a r. sentença embargada não seja submetida ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista tratar-se de valor de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que não demonstrado o valor total da condenação. Ressalte-se que não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário. Posto isso, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-85.2009.403.6109 (2009.61.09.002411-8) - ELIANA APARECIDA BOMFILIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por ELIANA APARECIDA BOMFILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA E OU concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença determinado pelo INSS. Inicial instruída com procuração e documentos das fls. 10/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60/61. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 101/103) na qual alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Laudo Pericial às fls. 105/107. Em sede de agravo foi antecipado o provimento final, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Réplica às fls. 110/112. As partes se manifestaram sobre o laudo, tendo a parte autora requerido a complementação da perícia e a realização de novo laudo (115/118). A parte autora juntou documentos às fls. 142/191. Após vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Aposentadoria por invalidez vem prevista no artigo 42 lei 8.213/91, que assim preceitua. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em uma análise simplificada conclui-se que uma das diferenças entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez reside na incapacidade ser definitiva ou temporária. A parte autora juntou farta documentação, tanto na inicial como em suas alegações finais. Dentre os documentos juntados destaco os atestados médicos emitidos pela médica psiquiatra Dra. Maria Cândida Chicanelli, a qual tratou a autora no período de 26/03/2001 a 11/03/2005 (fls. 15/33). No total foram juntados 19 atestados médicos, onde foi atestado que a autora é portadora de depressão crônica e que estava incapacitada para o trabalho. No atestado de fls. 32 a referida médica atesta que a autora utilizou os remédios LORAX, Anafranil, Aurox, Tregretol, Pamelor, Rivotril, Paroxetina, Carbolitium e Cloridrato de Sertralina e que com estes medicamentos a autora não apresentou resposta satisfatória ao tratamento. Buscando informações sobre tais remédios junto a literatura médica e até na Internet, descobre-se facilmente que a autora já se utilizou de remédios de primeira geração destinados ao tratamento da depressão até remédios de última geração e, mesmo assim, não apresentou resultados satisfatórios, ou seja, não melhorou da depressão. O documento de fls. 34 traz a informação que a partir de setembro de 2005 a autora iniciou tratamento com outro médico psiquiatra o qual também relata sua inadaptação aos remédios utilizados no tratamento depressivo, tendo o DR. Jussieu Roberto F. Siqueira atestado em 22/06/2007 que a autora estava incapacitada para o trabalho, bem como apresentava quadro de neurose psicótica, necessitando de tratamento psicoterápico, além da medicação. Pelos documentos de fls. 45/48 e 159/193, verifica-se que o último atestado juntado, com data de 29/08/2011 atesta que a autora ainda apresenta quadro depressivo crônico e neurose compulsiva fóbica de difícil reversão. Apesar de todas as informações trazidas pela parte autora, o Laudo Pericial concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Analisando os documentos juntados dos médicos que acompanharam a autora por mais de dez anos, tendo contato com ela por diversas vezes e prescrevendo medicamentos, tenho que estes, possuem melhores condições de atestar o quadro de saúde da autora que o perito

oficial que só teve contato com a autora na data da perícia. As doenças psiquiátricas, diferentemente, das demais, na maioria das vezes não apresentam alterações físicas que permitam sua pronta identificação. Estado psicológicos como o da autora são de difícil percepção e diagnóstico. Tais diagnósticos não são feitos com base em um comportamento, mas sim, com base em um conjunto de comportamentos. Sendo a incapacidade mental e psicológica, irrelevante se apresenta a sua capacidade física, pois no caso da autora, mesmo ela sendo capaz fisicamente de exercer seu trabalho, sua mente não permite que ela o faça. Por isso, entendo que o laudo apresentado para o perito não é apto a comprovar a capacidade da autora. Sobre o assunto trago trechos de interessante artigo encontrado no site psiqweb .O que não é Neurose? Como vimos, a Neurose é uma doença, uma doença emocional, afetiva e da personalidade. Esclarecendo alguns mitos culturais, primeiramente é importante deixar claro o que a Neurose não é: A Neurose é uma Doença Mental? Não. A Neurose não é sinônimo de loucura, assim como também, não compromete a inteligência, nem o contato com a realidade. Seus sentimentos dos neuróticos também são normais; eles amam, sentem alegria, tristeza, raiva, etc., como qualquer pessoa. O que pode estar alterado na Neurose é a quantidade desses sentimentos. Assim, as principais diferenças entre uma pessoa neurótica e outra normal são em relação à capacidade de adaptação às situações vividas e em relação à quantidade de emoções e sentimentos. Os neuróticos ficam mais ansiosos, mais angustiados, mais deprimidos, mais sugestionáveis, mais teatrais, mais impressionados, mais preocupados, com mais medo, enfim, eles têm as mesmas emoções que qualquer pessoa, porém, em quantidade que compromete a adaptação. Para entender melhor, estude: Teorias da Personalidade e Transtornos da Personalidade. Tipos de Neuroses De modo geral, e didaticamente, as neuroses costumam ser classificadas através de seus sintomas mais proeminentes. Isso não significa que todas elas não possam ter uma série de sintomas comuns (todas têm ansiedade, por exemplo). Um dos tipos mais comuns de Neurose, hoje em dia, é aquele cujo sintoma proeminente é a ansiedade (e depressão). O Transtorno Fóbico-Ansioso, por exemplo, é uma neurose que se caracteriza, exatamente, pela prevalência da Fobia entre outros sintomas de ansiedade, ou seja, um medo anormal, desproporcional e persistente diante de um objeto ou situação específica. Mas isso não quer dizer que no Transtorno Fóbico-Ansioso não tenha também depressão, ataques de pânico, ansiedade generalizada... O Transtorno Ansioso é outro tipo de Neurose (veja Ansiedade). Os padrões individuais de ansiedade variam amplamente. Algumas pessoas com ansiedade neurótica podem ter sintomas cardiovasculares, tais como palpitações, sudorese ou opressão no peito, outros manifestam sintomas gastrointestinais como náuseas, vômito, diarreia ou vazios no estômago, outros ainda apresentam mal-estar respiratório ou predomínio de tensão muscular exagerada, do tipo espasmo, torcicolo e lombalgia. Enfim, os sintomas físicos da ansiedade variam de pessoa para pessoa. Psicologicamente a ansiedade pode monopolizar as atividades psíquicas e comprometer, desde a atenção e memória, até a interpretação fiel da realidade. Além disso, é estranho que o INSS tenha concedido auxílio-doença por tantos anos a autora e de uma hora para outra tenha a considerada apta ao trabalho, principalmente sendo ela portadora de depressão e neurose. Sendo a autora portadora de depressão e neurose, entendo que ela está incapacitada definitivamente para o trabalho e que seu retorno ao trabalho será ruim não só para ela, como também para as pessoas que com ela trabalham. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez para autora ELIANA APARECIDA BOMFILIO, CPF n. 028.009.458-26 NB n. 532.368.949-4, a contar da data da cessação do auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS e a pagar as parcelas vencidas, descontando-se os valores pagos por força de ordem judicial que restabeleceu o benefício, acrescido de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, que deverá ser atualizado desde data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do benefício auxílio-doença, descontando-se os valores pagos por força de ordem judicial que restabeleceu o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Em face da sucumbência, o INSS arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.500,00 (quinzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, dado o zelo da advogada na produção da prova documental, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008433-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008433-4) - APARECIDO DRUZIAN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO DRUZIAN contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e como consequência a obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/133. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 143/150). O Pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente. (fls. 152/154) É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais nas empresas: NEWTON S/A IND. E COM., de 013/01/1976 a 30/08/1979, exposto a ruído, IND. DE MACHINAS ZACCARIAS S/A, no período de 12/09/1979 a 25/08/1981,

MÁQUINAS FABRI IND. E COM. LTDA , no período de 01/10/1981 a 11/05/1983, IND. MÁQUINAS ZACCARIA, no período de 17/01/1984 a 06/10/1989, GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEÍCULOS LTDA, no período de 14/08/1991 a 30/09/1993, MASTRA IND. E COM. LTDA, no período de 19/11/2003 a 14/10/2008. No caso versado nos autos, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos acima para que sejam convertidos em comum, o que lhe dará o direito a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. O ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial para fins de conversão em comum e soma ao período já reconhecido. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa

revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e

7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, (fls. 67, 205/223, 69, 172/203, 74 e 77/87, 57/59) que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal, (fls. 18, 1927/28) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de: NEWTON S/A IND. E COM., de 01/01/1976 a 30/08/1979, exposto a ruído, IND. DE MACHINAS ZACCARIAS S/A, no período de 12/09/1979 a 25/08/1981, IND. MÁQUINAS ZACCARIA, no período de 17/01/1984 a 06/10/1989, GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEÍCULOS LTDA, no período de 14/08/1991 a 30/09/1993, MASTRA IND. E COM. LTDA, no período de 19/11/2003 a 14/10/2008. Quanto ao período de 01/10/1981 a 11/05/1983 em que o autor trabalhou na empresa MÁQUINAS FABRI IND. COM. LTDA, o documentos indicado pelo autor (fls. 70) não traz informação quanto ao nível de ruído ele esteve exposto, nem veio acompanhado de laudo. Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido do autor APARECIDO DRUZIANI, CPF N. 016.058.088-90. NB N. 42/147.377.950-0 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: NEWTON S/A IND. E COM., de 01/01/1976 a 30/08/1979, exposto a ruído, IND. DE MACHINAS ZACCARIAS S/A, no período de 12/09/1979 a 25/08/1981, IND. MÁQUINAS ZACCARIA, no período de 17/01/1984 a 06/10/1989, GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEÍCULOS LTDA, no período de 14/08/1991 a 30/09/1993, MASTRA IND. E COM. LTDA, no período de 19/11/2003 a 14/10/2008, períodos estes que esteve exposto a ruído acima do nível legal. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de contribuição, calculando o tempo especial aqui reconhecido e somando com o tempo especial já reconhecido administrativamente, convertendo o tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como efetue o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (14/10/2008), corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, face o autor ter sucumbido minimamente. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011968-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011968-3) - PAULO SERGIO PEREIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 519: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que o benefício concedido ainda não foi

implantado, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 508/511v ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se o despacho de fl. 518. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 518: (e processo nº 00063868120104036109) Recebo o recurso de apelação da parte RE no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.)

0012426-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012426-5) - MARIA DE FATIMA CRESPILO DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 43 e 45), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 36/37). Designo o dia 06/11/2012, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0012721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo audiência para o dia 10/01/2013, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0013066-19.2009.403.6109 (2009.61.09.013066-6) - RAQUEL APARECIDA BARBOSA(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 66), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 72). Designo o dia 13/11/2012, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0013150-20.2009.403.6109 (2009.61.09.013150-6) - EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.03.2008 (NB 146.869.220-5) que lhe foi concedido e que, todavia, o salário-de-benefício foi calculado equivocadamente, porquanto a autarquia previdenciária não considerou no cômputo do salário-de-contribuição os valores efetivamente recebidos nos meses de novembro de 2002, abril, maio e junho de 2004, janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro, março, abril, maio e junho de 2006, utilizando o valor do salário mínimo vigente nesses meses. Sustenta, ainda, que os períodos em que trabalhou concomitantemente para dois empregadores devem ter seus salários somados e não realizado o cálculo considerando fração que tem como numerador o número de anos de contribuição e como denominador o número de anos considerado para a concessão do benefício previdenciária, pois no seu caso, em que trabalhou em atividade secundária por menos de 1 (um) ano, o numerador é zero e tal fato não lhe trás nenhum acréscimo no cálculo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/157). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 160). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, quanto à parte do pedido relativa ao cômputo dos salários efetivamente recebidos nos meses de novembro de 2002, abril, maio e junho de 2004, janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro, março, abril, maio e junho de 2006 e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 165/290). Houve réplica (fls. 295/302). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 303, 304 e 306). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao cômputo dos salários efetivamente recebidos nos meses de novembro de 2002, abril, maio e junho de 2004, janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro, março, abril, maio e junho de 2006, eis que a alegada carência de ação - por não ter a autora se socorrido da via administrativa -, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. I - Do cômputo dos meses de novembro de 2002, abril, maio e junho de 2004, janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro, março, abril, maio e junho de 2006. Em sua contestação o réu em nenhum momento se mostra contrário à inclusão no cálculo do valor do salário-de-contribuição dos valores efetivamente recebidos pela autora referente aos meses de novembro de 2002, abril, maio e junho de 2004, janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro, março, abril, maio e junho de 2006. Insurge-se somente quanto à possibilidade de serem tais valores considerados para revisar o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido desde a data do requerimento administrativo, uma vez que os contracheques que foram trazidos com a inicial não instruíram o processo administrativo, de tal forma que a revisão deveria se dar somente a partir da citação (fls. 165/170). Infere-se dos autos que os meses mencionados no parágrafo anterior não foram considerados porquanto não existiam informações nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária sobre os valores efetivamente recolhidos, tendo então sido considerados os valores dos salários mínimos vigentes à época. Entretanto, na ausência de informações necessárias para a concessão do benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social deveria ter intimado a segurada para apresentar os documentos necessários para instruir o processo administrativo e não simplesmente adotar a solução de considerar o valor do salário mínimo em prejuízo do administrado. Nesse sentido, a Lei n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal dispõe que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; (...) Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. Destarte, determino ao INSS que refaça os cálculos da renda mensal inicial da autora considerando os salários efetivamente recebidos relativamente aos meses de novembro de 2002, abril, maio e junho de 2004, janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro, março, abril, maio e junho de 2006, desde a data do requerimento administrativo, ante a não comprovação por parte do réu de ter intimado a autora para apresentar os contracheques. II - Do trabalho exercido concomitantemente. Na segunda parte do pedido, requer o autor que as atividades secundárias que exerceu concomitantemente com a atividade principal tenham seus salários-de-contribuição somados para efeito de cálculo do salário-de-benefício e não sejam considerados apenas proporcionalmente. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar o disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.213: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. O caso dos autos subsume-se, pois, às hipóteses do inciso II, letra b e do inciso III do referido dispositivo legal, tendo em vista que a autora se aposentou por tempo de contribuição. Assim, agiu corretamente o réu ao considerar a relação existente entre os anos completos de atividade dividido pelo número de anos

necessários para a concessão do benefício, não podendo o judiciário estabelecer critério de cálculo quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (artigo 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos infere-se que os períodos secundários são os trabalhados de 07.01.1998 a 06.03.1998, na Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba e de 01.12.2004 a 30.09.2005, na empresa Terralimp Serviços Empresariais Ltda., de modo que como não completou pelo menos um ano em cada um dos empregos o numerador da fração será igual a zero e não haverá, então, nenhum incremento no valor do salário-de-benefício do autor. Considerando, todavia, o caso concreto, bem como o princípio que veda o enriquecimento ilícito deverá a autarquia previdenciária devolver ao autor as contribuições previdenciárias que ele verteu durante o período compreendido entre 01.12.2004 a 30.09.2005, referente ao vínculo laboral com a empresa Terralimp Serviços Empresariais Ltda., corrigidos monetariamente. Não cabe devolução quanto ao outro intervalo, ou seja, de 07.01.1998 a 06.03.1998, considerando a ocorrência de prescrição quinquenal. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere os salários-de-contribuição relativos aos meses de novembro de 2002, abril, maio e junho de 2004, janeiro, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro, março, abril, maio e junho de 2006 e recalcule o valor do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora Eide Teresa Chitecol Gandelin (NB 146.869.220-5, desde a data do requerimento administrativo (04.03.2008), devendo proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2010 - fl. 163vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu devolva à autora, devidamente corrigidas, as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos seus vencimentos do labor exercido de 01.12.2004 a 30.09.2005 na empresa Terralimp Serviços Empresariais Ltda. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003424-85.2010.403.6109 - ANTONIO PAES MOREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o estudo sócio-econômico apresentado pela assistente social à fl. 32. Intimem-se. Decorrido o prazo acima dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004290-93.2010.403.6109 - VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEI LUIZ JERONYMO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.06.2009 (NB 147.425.931-3) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, por não terem sido considerados especiais os períodos compreendidos entre 08.08.1983 a 07.08.1985, 03.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.10.2004, 31.01.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 28.04.2009. Requer a procedência do pedido para que seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/60). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 65/67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 72/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 82, 84/115 e 117). Houve réplica (fls. 84/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço

é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 08.08.1983 a 07.08.1985, na empresa Conger S.A. Equipamentos e Processos e de 03.12.1998 a 18.11.2003, na empresa Construtora de Destilarias Dedini S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 92 e 96 dBs. (fls. 23/24 e 25/26). Da mesma forma, depreende-se de PPPs que o autor trabalhou em ambiente especial de 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.10.2004, 31.01.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 28.04.2009, na empresa Construtora de Destilarias Dedini S/A, uma vez que estava sujeito a ruídos que variavam entre 85,1 e 92 dBs. (fls. 23/24 e 25/26). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 08.08.1983 a 07.08.1985, 03.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.10.2004, 31.01.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 28.04.2009 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Vanderlei Luiz Jerônimo em aposentadoria especial (NB 147.425.931-3), a contar da data do requerimento administrativo (16.06.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.09.2010 - fl. 71), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004302-10.2010.403.6109 - IRINEU MACHION X JOSE ANTONIO MACHION X MARIA JOSE MACHION GONCALVES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) em cinco (5) dias. Int.

0005122-29.2010.403.6109 - NELSON SOARES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Expeça-se precatória para a Comarca de Limeira para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 264. Em relação à prova pericial técnica, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora especifique o tipo de prova técnica que deseja produzir. Intimem-se

0006389-36.2010.403.6109 - VALDEMAR ALBERONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 105) neste Juízo, no qual comparecerão na data designada independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 10/01/2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0008106-83.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)
Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 217) e ré (fls. 219). Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2012, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0010796-85.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN)
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICIPIO DE AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do Pregão Presencial n.º 067/2010 e de seus efeitos, condenando-se ainda a parte ré ao ressarcimento de danos materiais inerentes às evasão de receita pública decorrente da execução do objeto do referido certame licitatório. Aduz que tal procedimento licitatório afronta a exclusividade na prestação dos serviços postais que lhe foi garantida através da Lei 6.538/78. Requer seja determinada a suspensão do pregão presencial e de eventual contrato dele resultante, bem como que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que violem o privilégio postal atribuído à autora, inclusive a realização de procedimentos licitatórios. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios do Decreto-lei 509/69 que trata das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 69/190). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial n.º 67/2010 promovido pela Prefeitura Municipal e eventual contrato originário do procedimento, bem como para determinar ao réu a abstenção da prática de quaisquer atos que impliquem em transporte e entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes) (fls. 194/195). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido exposto na inicial (fls. 201/221). Houve réplica (fls. 235/239). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 233; 239). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão posta, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, proferindo decisão plenária no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal, de tal forma que o conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (artigo 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo que as cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. A partir da análise concreta dos documentos acostados aos autos, consistentes em edital de pregão presencial nº 067/2010 - processo nº 42103/2010 e anexos (fls. 162/190), infere-se que pretendeu o Município de Americana, por meio da instauração de procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, o registro de preços relativos à prestação dos serviços de entregas de malotes e correspondências em 40 setores da Prefeitura Municipal de Americana e entregas de malotes e correspondências em outros municípios, com uso de motocicleta, o que implica ofensa ao regime de monopólio de exploração de serviços postais estatuído em favor da União, através da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei nº 6.538/78. Destarte, a previsão em pregão de entrega de correspondências e malotes entre as unidades da municipalidade e entre esta e municípios diversos, não por meios próprios, mas através de terceiros, com uso de motocicletas, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, 2º, a, da Lei 6.538/78). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. FUNDAÇÃO CASA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46. 2. A previsão em pregão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, 2º, a, da Lei 6.538/78). 3. Os termos do edital pequenos volumes e documentos permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, ofendendo o monopólio postal. 4. Agravo inominado improvido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo Legal em Apelação Reexame Necessário nº 0029853-24.2007.403.6100/SP. Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 28.06.2012). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob nº 46/DF, declarou que a Lei nº 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida 6. Sentença reformada. (TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247385 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 178) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE PREGÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARTA/CORRESPONDÊNCIA. MONOPÓLIO DOS CORREIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF nº 46, conforme noticiado no Informativo nº 554, de 13.08.09, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União, tendo em vista que se trata de serviço público. 3. Trata-se de serviço público que deve ser prestado com exclusividade pela União, diretamente, ou indiretamente pela criação de pessoa jurídica específica, pois a Constituição Federal não autorizou a delegação de tais serviços a particulares mediante a concessão ou a permissão (CF, art. 21). 4. Agravo desprovido. (TRF 3R, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031149-3/SP, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJ: 19.11.2009). Todavia, em relação ao pedido de condenação do réu ao ressarcimento de danos materiais inerentes à evasão de receita pública, não logrou êxito a parte autora em demonstrar a percepção ou ocorrência de qualquer dano direito ou imediato resultante da instauração do procedimento licitatório em comento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o

pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a nulidade do Pregão Presencial nº 067/2010 (processo n.º 42103/2010) promovido pela Prefeitura Municipal de Americana-SP e os instrumentos de contrato decorrentes do processo administrativo, bem como determinar ao réu que se abstenha de instaurar outro procedimento licitatório ou praticar quaisquer atos que impliquem em serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, por meio de terceiros, em regime de intermediação comercial. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Convalido os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o MUNICÍPIO DE AMERICANA - SP, na pessoa do Sr. (a) Procurador (a) Geral da municipalidade, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Deverão ser observadas com relação à parte autora as prerrogativas processuais previstas no Decreto-lei 509-69. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011341-58.2010.403.6109 - CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA(SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da impossibilidade da advogada da parte autora comparecer à audiência designada, redesigno novamente a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 52), que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 10/01/2013 às 14:00 h. Fica o autor desde de já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0002536-82.2011.403.6109 - ABEL PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABEL PEREIRA, portador do RG nº 16.341.946 SSP/SP, CPF/MF 057.347.098-75, filho de Ernesto Bernardes Pereira e Julia Vitalina Pereira, nascido em 30.01.1965, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.08.2009 (NB 46/148.495.866-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 17.09.2001 a 17.11.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/118). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 121). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 123/130). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 131/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos compreendidos entre 01.02.1980 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.04.1985, 01.04.1986 a 18.07.1990, 10.04.1991 a 03.12.1996, 03.02.1997 a 20.07.2001, 18.11.2003 a 31.01.2007, verifica-se que tais lapsos temporais foram devidamente reconhecidos e computados pela própria autarquia previdenciária ao elaborar a análise e decisão técnica de atividade especial tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 50). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao

sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 74/93), Formulário DSS-8030 (fl. 47) e Laudo Técnico (fls. 48/49), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 17.09.2001 a 17.11.2003, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, exercendo a função de mecânico de manutenção, eis que esteve exposto a ruído de 88 decibéis (fls. 47/49). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.09.2001 a 17.11.2003, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Abel Pereira (NB 46/148.495.866-4), desde 13.08.2009, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2011 - fl. 122), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 13.08.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004968-74.2011.403.6109 - JOAQUIM GERMANO DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA DE PAULA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 09:45 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005453-74.2011.403.6109 - JOSE DE SOUSA LIMA FILHO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Designo o dia 17/01/2013, às 14:00 horas, para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

0006800-45.2011.403.6109 - FULVIO CESAR MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). ANDRESSA BOTTENE FRIGATO fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Para tanto, nomeio o Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 29/10/2012, às 09:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0008268-44.2011.403.6109 - LUCIANA APARECIDA LEITE(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 64: Afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 29/10/2012, às 10:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0009697-46.2011.403.6109 - BEATRIZ FERREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 29/10/2012 às 10:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0009715-67.2011.403.6109 - HELENA BARBIERI BORTOLETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 -

ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA BARBIERI BORTOLETTO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/35).O estudo sócio econômico foi juntado às fls. 41/43.O Instituto Nacional foi citado e apresentou contestação (fls. 44/50), pugnando pela improcedência do pedido.As partes foram intimadas do laudo às fls.51.Réplica às fls. 53/65É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).No caso presente restou demonstrada que a autora possuía 72 anos na data do requerimento, sendo considerada idosa.A requerente também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica, senão vejamos.O relatório social indica que a autora reside na companhia de seu marido em casa própria, porém, humilde. A renda familiar informada é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da requerente, no valor de um salário mínimo. O relatório sócio econômico, ainda, descreve que a autora faz uso de vários medicamentos, necessitada da ajuda de parentes para complementar a renda do casal e não tem condições de trabalhar. Com efeito, o art. 34, parágrafo único, da Lei n 10.741/03 estatui:O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).VIII - Recurso do INSS e do autor improvido.IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 857634,Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004)Dessa forma, desconsiderando-se o valor do benefício auferido pelo marido da autora, verifica-se que a renda per capita de sua família é inferior ao patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo.Ademais, outros elementos estão a indicar a necessidade de concessão do benefício mencionado nos tempos atuais. De acordo com o relatório sócio-econômico, o imóvel em que a família reside, é bastante simples, além do que, a autora e seu marido são portadores de diversas doenças, gerando despesas com medicamentos.Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial.Ressalte-se que o termo inicial do benefício deve ser fixado a data do requerimento citação, uma vez que não há requerimento administrativo(01/03/2012)Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, levando em

conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, HELENA BARBIERI BORTOLETTO, CPF n. 196.8666608-79, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir de julho de 01/07/2008. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o GERENTE -EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado para cumprimento desta decisão. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. P.R.I.C.

0002584-07.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LUNA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito PSQUIATRA inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004359-57.2012.403.6109 - THAYNA JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSEFA ROSENO DA SILVA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009661-04.2011.403.6109 - MITSUBA AUTOPARTS DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EGLE REGINA CUNHA

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória para a(s) diligência(s) de busca e apreensão.

CAUTELAR INOMINADA

0003043-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2)) LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAZARO BOMBO FILHO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional para que sejam determinados a suspensão e devido reembolso de descontos consignados pela autarquia previdenciária no benefício de aposentadoria do autor, apurando-se, caso necessário, o encontro de contas entre os benefícios 540.741.777-0, 549.600.209-1 e 160.281.106-4. Aduz ter logrado êxito no pleito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme r. sentença prolatada nos autos do processo n.º 0010720-32.2008.403.6109, tendo a autarquia previdenciária, indevidamente, após supracitada concessão, apurado determinado débito do autor com o INSS, consignando mensalmente parcelas de R\$ 438,20 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos) no benefício do autor. Sustenta que eventual encontro de contas entre o auxílio-doença anteriormente recebido (NBs n.º 540.741.777-0, e 549.600.209-1) e o benefício ora concedido é indevido e precipitado, na medida em que inexistente pagamento de diferenças atrasadas ao autor nos autos principais. Destaca que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição possuem caráter alimentar, de maneira que a consignação de 30% (trinta) por cento, efetuada pela autarquia ré, compromete a subsistência do autor e de sua família. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos descontos consignados no benefício previdenciário da parte autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/48). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fls. 52). Regularmente citado, o réu afirmou tão somente não haver nos autos prova das alegações deduzidas na inicial (fls. 55/55vº). Regularmente intimado a esclarecer a origem, evolução, e procedimento de cobrança da rubrica débito com o INSS indicada no extrato do sistema DATAPREV, a autarquia previdenciária ficou-se inerte (fls. 56/57). Na oportunidade, vieram os autos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 798 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. I. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. () (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). A partir da análise concreta dos documentos acostados aos autos principais e aos em apenso, consistentes em ofício n.º 249/SIDJU/INSS, de 16.02.2012 (fls. 225 - autos n.º 200861090107202), histórico de consignações extraído do sistema DATAPREV (fls. 57), extrato de detalhamento de crédito de benefício (fls. 24),

bem como das manifestações das partes, e de atos e termos dos autos, infere-se que é plausível o direito alegado, eis que a sentença prolatada nos autos principais (fls. 218/221vº) constituiu crédito de caráter alimentar em favor do autor e não um débito, não constando nos autos notícia de procedimento judicial ou administrativo instaurado para fins de consignação e reposição ao erário de valores eventualmente recebidos pelo autor a título de auxílio-doença. Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão de descontos consignados pelo réu no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n.º 42/160.281.106-4), a título de débito com o INSS. Intime-se o INSS para ciência e cumprimento imediato desta decisão, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a remessa a estes autos de cópia integral de procedimento administrativo instaurado em face do autor no âmbito da autarquia, para fins de constituição de débito e reposição ao erário. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dias), justificando sua pertinência, e apresentando, caso necessário, o devido rol de testemunhas. Proceda-se com urgência. Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Mantenho a decisão que conferiu ao INCRA o prazo adicional de 120 dias (fls. 1085) salientando que seja contado a partir de 15 de junho de 2012, data em que se expirou o prazo anteriormente concedido. Int.

0005078-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL PAULO DO CARMO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH)

Despacho fls. 92. Defiro a gratuidade requerida pelo réu. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença fls. 93. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, em face de DANIEL PAULO DO CARMO objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua José Penatti, nº 191, bloco 01, apartamento 12, no Condomínio Residencial Colina Verde, em Piracicaba. Aduz ter pactuado com o réu contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que este deixou de efetuar os pagamentos das prestações a partir de julho de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). A liminar foi deferida (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu, em resumo, que sua posse é mansa e pacífica e tem mais de dois anos e meio e que não se trata de posse clandestina ou violenta, conforme exige o artigo 927, inciso II do Código de Processo Civil para que se proceda à reintegração da posse. Alega, ainda, que tem a intenção de restabelecer o pagamento das parcelas em atraso (fls. 38/42). O réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 56/63). Houve réplica (fls. 66/67). Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.035006-6 que cassou a liminar em face de não ter sido dada oportunidade para que o réu purgasse a mora (fls. 70/73). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora nada requereu e o réu pugnou pela produção de prova testemunhal e pela juntada de extratos de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 74, 75 e 76). Deferida a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento as partes não chegaram a acordo e houve desistência da oitiva das testemunhas (fls. 78, 86, 87 e 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão veiculada inicialmente importa mencionar que ao revés do alegado na contestação não se trata de posse velha e sim de posse nova, eis que o esbulho se caracterizou a partir da notificação da inadimplência (29.10.2008) e não da assinatura do contrato (19.12.2005), o que afasta igualmente a alegação de que se trata de posse mansa e pacífica. Além disso, a Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que o arrendatário foi regularmente cientificado sobre a existência de saldo devedor (fls. 20/21). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado à rua José Penatti, nº 191, bloco 01, apartamento 12, no Condomínio Residencial Colina Verde, em Piracicaba/SP. Custas ex lege. Condene o réu ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.035006-6 (fls. 70/73). Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel situado à rua José Penatti, n.º 191, bloco 01, apartamento 12, no condomínio Residencial Colina Verde, em Piracicaba/SP.P.R.I.

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de revogação da liminar. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003472-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 756/2012 Folha(s) : 35
Luciane Grazielle Burger, qualificada à fl. 122, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 337-A, incisos I e II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque na qualidade de sócia-gerente, com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da empresa Papalégua Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 03.974.332/0001-65), agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu contribuições sociais previdenciárias ao deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa e omitir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP salários de contribuição, bem como pela aferição efetuada a partir da constatação da emissão de notas fiscais de prestação de serviços com diferentes valores, nas competências de setembro de 2000 a junho de 2002, outubro e novembro de 2002, agosto e novembro de 2004, fevereiro a abril de 2005, fevereiro de 2004, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2004 e fevereiro a abril de 2005. Tais condutas delituosas determinaram a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.848.563-4, no montante total de R\$ 21.126,99 (vinte e um mil reais, cento e vinte e seis mil e noventa e nove centavos), atualizado até 13.12.2005, já acrescido de multa e juros. Recebida a denúncia em 14.01.2008 (fl. 104), promoveu-se a citação da ré que foi interrogada e apresentou defesa prévia (fls. 125/126). Durante a instrução foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 147/148) e duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 192/194). Em sede de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 198/199) e a defesa não se manifestou (fl. 218). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a ação penal julgada procedente (fls. 220/232), e a defesa, por sua vez, requereu a absolvição, a aplicação do disposto no artigo 337-A, 2º, e ainda, alternativamente, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d do Código Penal (fls. 235/247). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35418.000089/2006-91 (fls. 13/14), demonstram o início e o término das ações fiscais, em especial a NFLD n.º 35.834.563-4 (fl. 1514 - apenso n.º 06) e o Auto de Infração n.º 35.834.564-2 fl. 1568 - apenso n.º 06), que constituem elemento de prova para o ilícito em questão. Relatório da NFLD referida revela que durante ação fiscal restou apurado que os documentos contábeis, financeiros e administrativos da pessoa jurídica Papalégua Propagandas - Distribuição e Comércio Ltda. não correspondiam à realidade, realizando-se, então, levantamento das remunerações pagas a empregados a partir de aferição do faturamento da empresa. Além disso, no Relatório Fiscal da Infração (fls. 1573/1574 - Apenso n.º 6), comprovou-se a omissão de informações sobre trabalhadores que prestaram serviços no período acima referido. Destarte, da análise do conjunto probatório coligido conclui-se que a materialidade dos delitos é incontestável, conquanto tenha a acusada negado a contratação de trabalhadores pela empresa. No que tange à autoria, também dúvidas não há. Nas duas oportunidades em que ouvida, Luciane Grazielle Burger, sócia-gerente e administradora da pessoa jurídica em tela, conforme contrato social que consta nos autos (fls. 03/07 - apenso 1), confirmou ser a responsável pela empresa, bem como ter sido a responsável pelo preenchimento das notas fiscais com valores diferentes nas 1º e 3º vias, explicando, quando de seu interrogatório, que além das notas fiscais descritas na inicial acusatória, outras notas foram espelhadas, mas que todas foram objeto de autuação fiscal. Declarou, ainda, que a maior parte das notas emitidas pela empresa apresentavam incorreções e que o preenchimento incorreto era realizado em virtude da orientação de pessoas conhecidas, visando a diminuição no pagamento de impostos. Apenas relativamente a omissão de informações necessárias em GFIP, informou que trabalhava exclusivamente com sua família, razão pela qual não houve nenhuma contratação de serviços (fls. 122/123). Também a confirmar a autoria dos fatos descritos na peça acusatória há o depoimento do Auditor da Receita Federal José Fernando Correa, que ao ser ouvido como testemunha de acusação, afirmou que foi constatado um calçamento nas notas, eis que constavam valores diversos entre as vias das notas fiscais, sempre permanecendo na contabilidade aquela de valor inferior (mídia digital a fl. 150). Além disso, Andressa dos

Santos Araújo, testemunha de defesa, afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia, bem como que a ré passava por dificuldades financeiras e Marco Roberto Carlos da Silva, ex-cônjuge da ré, que auxiliava na empresa na época dos fatos, acrescentou com relação às notas calçadas, que se de fato a ré realizava a emissão, o fazia sem o seu conhecimento e ajuda. Informou, ainda, que a empresa atravessava dificuldades e em decorrência disso encerrou atividades e que apenas a família da acusada trabalhava com ela (mídia digital a fl. 195). A par do exposto, cabalmente demonstrado o dolo específico na conduta perpetrada pela ré, uma vez que de forma livre e consciente suprimiu e reduziu contribuições sociais previdenciárias ao deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade de empresa e omitir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP salários de contribuição, bem como pela aferição efetuada a partir da constatação da emissão de notas fiscais de prestação de serviços com diferentes valores nas 1ª e 3ª vias, nas competências de setembro de 2000 a junho de 2002, outubro e novembro de 2002, agosto e novembro de 2004, fevereiro a abril de 2005, fevereiro de 2004, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2004 e fevereiro a abril de 2005. Ressalte-se, ainda, que jurisprudência consolidada que considera que a causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. Além disso, a defesa não conseguiu comprovar que aventada crise financeira vivenciada pela empresa tenha sido diferente daquela comum a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Também suficientemente comprovado que a conduta descrita na peça acusatória foi praticada durante as competências de setembro de 2000 a junho de 2002, outubro e novembro de 2002, agosto e novembro de 2004, fevereiro a abril de 2005, fevereiro de 2004, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2004 e fevereiro a abril de 2005, caracterizando a continuidade delitiva. Embora cada uma das condutas constitua um delito penal distinto, acabado e perfeito, mostram-se pelas condições de tempo, maneira de execução e outras, unidas por um vínculo de dependência que as transforma em realizações de um crime que a lei, por ficção legal, considera em desenvolvimento continuado. Diante do exposto, passo à dosagem da pena do crime de sonegação fiscal pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, ressaltando a impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 337-A, 2º, considerando que em 13.12.2005, o valor das contribuições devidas, já acrescido de multa e juros, já totalizava R\$ 21.126,99 (vinte e um mil reais, cento e vinte e seis mil e noventa e nove centavos). Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, entendo favoráveis a ré as circunstâncias judiciais elencadas, determinando que a pena consistirá no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena, eis que ainda que configurada a hipótese prevista no artigo 65, III, letra d, diante do teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, como a pena base foi fixada no mínimo legal, não teria o condão de reduzi-la aquém desse patamar. Na terceira fase da dosimetria, contudo, a pena será acrescida de , considerando a presença da causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, consistente em continuidade delituosa, atingindo-se pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a ré Luciane Grazielle Burger, qualificada à fl. 122, incurso no delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II, na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-a a pena privativa de li aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt -

IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2116

MONITORIA

0009052-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005498-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MOISES FERRE RODRIGUES

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005498-78.2011.4.03.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : MOISES FERRE RODRIGUES SENTENÇA Trata de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISES FERRE RODRIGUES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.0317.260.0002366-36. Após a citação do requerido a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face de composição realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06/15, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000620-8) - ADEMIR DUARTE X VALDEMAR ALFREDO X SUELI AMARAL DA PIEDADE X HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA X VALDEMIR FIRMO DA SILVA X MARIA SILVIA LUCCAS(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000620-62.2001.403.6109 EXEQÜENTE: ADEMIR DUARTE, VALDEMAR ALFREDO, SUELI AMARAL PIEDADE, HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA, VALDEMIR FIRMO DA SILVA E MARIA SILVIA LUCCASEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação da CEF, restando a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos Exeqüentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exeqüente (fls. 69-83). Instada, a parte exeqüente discordou dos valores depositados pela CEF, apresentando novos cálculos requerendo o depósito da diferença dos valores. Intimada, a

Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fl. 365-372, a qual foi julgada improcedente, tendo a executada interposto Agravo de Instrumento desta decisão, ao qual foi negado seguimento. Novamente intimada para efetuar o depósito dos valores das diferenças nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito dos valores às fls. 458-465. Intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados e a satisfação do crédito, a exequente ficou inerte, caracterizando concordância tácita em relação aos valores depositados. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000137-95.2002.403.6109 (2002.61.09.000137-9) - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO (SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2002.61.09.000137-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000137-95.2002.403.6109 EXEQUENTE: ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com pagamento das diferenças e honorários. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição do competente requisitório e precatório, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 260 e 264. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004055-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004055-5) - JOSE AUGUSTO TERROSSI X JOSE GRIMALDO BIZINELLI X VERA LUCIA PIM SCAGLIA X ORLANDO TADEU DE MORAES X NAIR PICCARD GONCALVES X MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA X ELEONORA COSTA BOROTTI (SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PROCESSO Nº. 2002.61.09.004055-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004055-10.2002.403.6109 EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO TERROSSI, JOSE GRIMALDO BIZINELLI, VERA LUCIA PIM SCAGLIA, ORLANDO TADEU DE MORAES, NAIR PICCARD GONÇALVES, MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA E ELEONORA COSTA BOROTTI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, restando à executada a determinação de proceder a elaboração dos cálculos depositando os valores nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e os extratos das contas fundiárias dos autores às fls. 208-244, requerendo a extinção do processo. Intimada para se manifestar, a parte autora impugnou os cálculos apresentados quanto ao coautor JOSE GRIMALDO BIZINELLI, apresentando novos cálculos às fls. 280-288. Intimada para complementar a diferença em relação ao coautor JOSE GRIMALDO BIZINELLI, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 297-299, alegando excesso de execução e depositando os valores que entende devidos, em conta judicial, não havendo concordado o exequente com as alegações da executada. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a executada efetuou os cálculos de forma devida, reconhecendo que há saldo complementar e efetuando o depósito de fl. 305. Demonstrou, assim, o contador que o exequente ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 66.696,41 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) atualizados até março de 2011. Desse forma, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a transferência do valor depositado na conta Garantia de Embargos (fl. 305), para a conta vinculada ao FGTS em nome do coautor JOSE GRIMALDO BIZINELLI, comprovando nos autos, devendo, após, ser dada vista à parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito. Consigno que o saque do valor a ser depositado poderá ser realizado caso o autor encontre-se numa das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo para tanto dirigir-se diretamente à agência da Caixa Econômica Federal. Cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007169-54.2002.403.6109 (2002.61.09.007169-2) - RONALDO RODRIGUES (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº. 2002.61.09.007169-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007169-54.2002.403.6109 EXEQUENTE: RONALDO RODRIGUES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Joana Chumaker de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 16.491,99 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 243-245. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a executada concordado com os cálculos do contador e restando inerte a exequente. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou indevidamente a correção a partir de dezembro de 2001 em desacordo com a sentença que determina a aplicação a partir de maio de 2005. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos em seu desfavor, vez que aplicou a resolução 561/2007, porém considerando que o depósito ocorreu em fevereiro de 2011, já estava vigente a Resolução 134/2010, a qual utilizada resulta em valores menores que o confessados pela Caixa Econômica Federal e levantados pelo autor. Assim, demonstrou o contador que o exequente ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 12.157,14 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e catorze centavos), atualizados até março de 2007. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores supra mencionados pela parte autora, conforme alvarás de levantamento cumpridos (fls. 265-266), resta à Caixa Econômica Federal o levantamento da quantia restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Caixa Econômica Federal indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007403-65.2004.403.6109 (2004.61.09.007403-3) - AFONSO BERTAZI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2004.61.09.007403-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007403-65.2004.403.6109 EXEQUENTE: AFONSO BERTAZI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento, a executada concordou com os valores apresentados pela Contadoria, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 135, 137 e 138. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000037-04.2006.403.6109 (2006.61.09.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NAIR APARECIDA BERNARDINO (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002107-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002107-4) - EMILIA APARECIDA ZILIO SEVERINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2006.61.09.002107-4 PARTE AUTORA: EMILIA APARECIDA ZILIO SEVERINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EMILIA APARECIDA ZILIO SEVERINO ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu filho José Maurício Zílio Severino, sob a alegação de que havia relação de dependência econômica para com ele. Narra a parte autora que seu filho, solteiro e sem filhos, residia consigo, contribuindo com sua renda para a manutenção do lar. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-29. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 39-48), na qual alegou que a documentação acostada aos autos não comprova a dependência econômica da parte autora para com o segurado falecido. Afirmou que o mero auxílio financeiro não caracteriza a dependência econômica. Impugnou a documentação acostada aos autos. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49-51). Petição da parte autora às fls. 54-55, requerendo a declaração de procedência do pedido inicial, nada requerendo o INSS (f. 56). Sentença às fls. 60-63, julgando improcedente o pedido. Recurso de apelação pela parte autora às fls. 68-70. Contrarrazões pelo INSS às fls. 80-90. Às fls. 92-93, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Desembargador Federal Relator, anulando a sentença de fls. 60-63. Despacho à f. 96, designando audiência de conciliação e instrução. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se em seguida três testemunhas por ela arroladas, tendo as partes se manifestado de forma remissiva em sede de alegações orais (fls. 103-108). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A qualidade de segurado do filho da autora, José Maurício Zílio Severino, é comprovada pelo documento de f. 12, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o qual demonstra que faleceu ele menos de doze meses após o rompimento de seu último vínculo de trabalho. A condição de dependente da parte autora, como genitora, também restou comprovada, em especial pelo documento de f. 21 (certidão de óbito do segurado falecido). Em relação à dependência econômica, necessária sua demonstração, a teor do disposto no art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Nesse ponto, restou comprovado nos autos que o segurado falecido, solteiro e sem filhos, residia com seus pais. Nesse sentido, os documentos de fls. 18 e 24, bem como o depoimento pessoal da autora e o relato das testemunhas ouvidas nos autos. No entanto, a simples convivência em comum não qualifica a dependência econômica de mãe para filho. Pode, até mesmo, resultar de arranjo oposto, em que o filho dependa economicamente da mãe. Na hipótese dos autos, não há prova documental da dependência alegada na inicial. Com efeito, a respeito dessa questão, de relevância, veio aos autos apenas o documento 13, pelo qual o segurado falecido, aparentemente, teria incluído a autora como sua dependente em um convênio médico oferecido pelo seu último empregador. No entanto, não se trata de prova documental de que o efetivo sustento de sua mãe dependia, de forma exclusiva, do trabalho do segurado falecido, até porque, como não tinha esposa ou filhos, natural que indicasse sua mãe como

dependente desse tipo de benefício trabalhista. Tampouco comprova essa dependência econômica a prova oral produzida em audiência de instrução. A autora, em seu depoimento pessoal, relatou que seu filho, José Maurício Zílio Severino, residia consigo e com seu marido, sendo solteiro e sem filhos. Afirmou que seu filho ajudava bastante nas despesas domiciliares, inclusive na compra de alimentos e de móveis para o lar. Esclareceu, ainda, que as despesas da casa eram rateadas entre ela, seu marido e o segurado falecido. Afirmou que, após seu último emprego formal, seu filho passou a trabalhar sem registro, recebendo um salário mínimo mensal. Acrescentou a autora ter deixado de trabalhar em 2010, enquanto que seu marido se aposentou em 2007. A testemunha Myrthes Ramos Camatir, vizinha da autora há cerca de trinta anos, atestou que José Maurício Zílio Severino faleceu sem deixar esposa ou filhos. Acrescentou que José Maurício auxiliava a autora, seja com tickets-refeição, seja efetuando compras para a casa, ou arcando com outras despesas domésticas. Maria Helena Cassador afirmou ter conhecido a autora e seu filho José Maurício, tendo sido babá dele quando criança. Afirmou que José Maurício residia com a autora, sendo que não tinha esposa ou filhos. Narrou que José Maurício auxiliava na compra de mantimentos, e no pagamento de outras despesas da casa. Afirmou que, juntamente com a autora, com ela reside seu marido e uma outra filha, viúva. Acrescentou que o marido da autora é aposentado. Quanto à testemunha Cezário Verderami, também vizinho da autora de longa data, corroborou os depoimentos acima mencionados, no sentido de que o filho da autora, solteiro e sem filhos, auxiliava nas despesas domésticas, em especial mediante a aquisição de mantimentos. Afirmou que, na época em que era vivo, a autora e o pai do segurado falecido trabalhavam, mas não soube precisar como as despesas domésticas eram divididas. Assim, a prova oral produzida apenas demonstra que o segurado falecido, como é natural em relações familiares, preocupava-se com o conforto de seus pais, auxiliando nas despesas da residência que, de mais a mais, também habitava. Não havia, nem nunca houve, efetiva dependência econômica da autora para com o segurado falecido, tanto mais pela constatação de que a autora também auferia renda, derivadas de seu próprio trabalho, bem como que seu marido, hoje aposentado, também colaborava para as despesas do lar. Anoto, ao final, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido. Hipóteses dessa natureza não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidi, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (AC 770655 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 458). Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003274-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003274-0) - PAULO ELIZEU NUNES X EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA E SP114086 - FATIMA ROSANA THIM E SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.º: 0003274-

12.2007.403.6109 Autor : PAULO ELIZEU NUNES Ré : UNIÃO Réu/Embargante : ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Estado de São Paulo, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor, a fim de condenar a União ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil

reais), decretando a sucumbência recíproca entre autor e União. Sustentou haver omissão do juízo, por não se manifestar sobre as verbas de sucumbência devidas pelo autor ao Estado de São Paulo, vez que este foi absolvido dos pedidos formulados no inicial.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração.DispositivoAnte o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, acrescentando em sua parte final, os seguintes termos:Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 398/402.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009476-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009476-8) - AGUEDA MARIA ALVES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE SOUZA ALVES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010345-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010345-2) - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA X ALICE HERMINIA SERPENTINO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S ã OTrata-se de cumprimento de sentença, requerido pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 121.639,68 (cento e vinte e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 125-128. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou valores incorretos quando da elaboração de seus cálculos, aplicando indevidamente a partir de janeiro de 2003 enquanto a determinação de sentença era o de aplicação de juros moratórios de 1% contados da citação. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos deixando de atualizar os valores até fevereiro de 2011, data do depósito, bem como deixou de incluir o reembolso das custas processuais. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 105.031,40 (cento e cinco mil, trinta e um reais e quarenta centavos), atualizados até fevereiro de 2011.Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 146), providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento.Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência

bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011305-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011305-6) - JOSE MELAO FILHO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011305-84.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ MELÃO FILHO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MELÃO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-10). À fl. 13 dos autos, houve determinação para de que a parte autora trouxesse aos autos cópias das petições iniciais, eventuais sentença e acórdão, prolatados nos autos dos processos 89.0030968-4 e 97.0037303-7, a fim de verificação de possível prevenção. Devidamente intimada, a parte autora cumpriu a determinação somente com relação ao processo 97.0037303-7. II - FUNDAMENTAÇÃO Determina o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso vertente, declara a parte autora que o processo 89.0030968-4 foi interposto em face do Banco Central do Brasil, porém, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 11) e no formulário de consulta processual extraído do sítio desta Justiça Federal (fl. 15), há expressa menção de que referido processo foi movido em face da Caixa Econômica Federal. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida, pois esse comando legal restou desobedecido. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecido o artigo 283 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 13). Deixo, também, de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012142-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012142-9) - HERCULES FERREIRA DOS SANTOS (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012713-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012713-4) - ELZA MASTRODI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.012713-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012713-13.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ELZA MASTRODI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA MASTRODI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 1987, 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora à fls. 19-21. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 26-51, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclarecesse se Elza Mastrodi é cotitular da conta poupança nº 0332.013.00025617-7, trazendo aos autos documento bancário a fim de comprovar suas alegações. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 54-56. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, sendo determinado à

Caixa Econômica Federal que informasse sobre a titularidade da conta poupança indicada na inicial, vez que os extratos juntados aos autos não esclareceram a dúvida. Às fls. 65-68, a ré informa que não foi possível localizar a Ficha de Abertura e Autógrafo da conta poupança indicada, não sendo possível esclarecer sobre sua cotitularidade. Intimada para se manifestar sobre as alegações da ré e para, eventualmente, incluir os herdeiros necessários aptos a figurar no pólo ativo da lide, a parte autora manifestou ciência dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal e requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante de janeiro de 1989 (Plano Verão). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na contas poupança de nº 0332.013.00025617-7 de titularidade de Orlando Mastrodi, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Pela análise dos documentos de fls. 55-56, verifica-se que tal conta, tem como titular pessoa estranha ao presente feito. Ora, para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do CPC. No caso em questão, não comprovou a parte autora ser cotitular da conta poupança 0332.013.00025617-7, bem como deixou de incluir no pólo ativo do feito todos os herdeiros necessários aptos. Ocorre, porém, que deve a parte comprovar os fatos do quanto alegado, sob pena de descumprir o disposto no art. 6º do CPC, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, não tendo o autor comprovado ser titular da conta poupança apontada na inicial, deixou, por isso, de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. É de conhecimento deste juízo que a legislação pertinente ao setor bancário estabelece como obrigatória a manutenção da documentação até 5 anos após o encerramento da conta. Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo. Desta forma, a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, devendo, por isso, ser extinto. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas regularmente recolhidas (fl. 14). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4) - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2008.61.09.012808-4
NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012808-43.2008.4.03.6109 AUTOR/EMBARGANTE: ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS RÉU/EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais aponta a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 30-31, e que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito. Aduz que houve contradição pelo Juízo em relação à inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial e declarar extinto o processo, inclusive colacionando julgado a respeito. Resta claro que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO,

mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012842-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012842-4) - ALBERTO PENNO JUNIOR X ROSANGELA MONTORIO LUPINACCI PENNO X RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO X LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO X CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012842-18.2008.403.6109 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALBERTO PENNO JUNIOR, ROSANGELA MONTONIO LUPINACCI PENNO, LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO, RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO e CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNOS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual houve o trânsito em julgado da sentença que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais). Antes da intimação para o pagamento dos valores os executados depositaram em juízo a quantia devida. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvará de levantamento o qual foi pago conforme noticiado às fls. 112-114. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000019-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000019-9) - SONIA MARIA PEIXOTO (SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP168858E - MARIANA ZANCHETA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000019-75.2009.403.6109 PARTE AUTORA: SONIA MARIA PEIXOTO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Peixoto em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos de fls. 08-11. Determinação de fl. 14 cumprida pela parte autora às fls. 15-18 e determinação de fl. 19 cumprida pela parte autora às fls. 21-30 Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 35-60, alegando preliminarmente a falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. A Caixa Econômica Federal noticiou à fl. 66 que a conta poupança 0283.013.00056749-5 de titularidade da autora teve abertura em março de 1992 e à fl. 72, noticiou que as contas poupança da autora 0283.013.0056907.2 e 0283.013.00056529.8 foram abertas, respectivamente, em 16/03/1992 e 06/02/1992. Instada para se manifestar sobre as alegações da ré, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 66 e 72) as contas apontadas na inicial, foram abertas posteriormente ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices requeridos na inicial, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas e sem honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 44). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA IVANI AGOSTA (SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002424-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002424-6) - CLAUDINEIA DOMINGUES CORTEZ SOARES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002686-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002686-3) - SEBASTIAO LAZARO PINTO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 2009.61.09.002686-3 Numeração Única CNJ: 0002386-34.2009.4.03.6109 Parte Autora: SEBASTIÃO LÁZARO PINTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Sebastião Lázaro Pinto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação do período de 01/01/1974 a 31/12/1977 como atividade rural e o reconhecimento como exercidos em condições especiais, dos períodos de 06/08/1984 a 29/01/2002 (Colombini Ltda.), convertendo-os para tempo comum, com a concessão do bene-fício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de agosto de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, apesar de comprovado o labor como rurícola e a especialidade do ambiente de trabalho, nos períodos mencionados no parágrafo anterior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-45. Às fls. 49-51 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59-66, alegando que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Discorreu sobre a com-provação do tempo de atividade rural. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos traba-lhados após 29/05/1998. Mencionou o não atendimento ao requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Postulou ao final pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 67, tendo sido designada audiência para oitiva de teste-munhas, as quais foram inquiridas por meio de carta precatória juntada às fls. 116-132. Foram as partes intimadas, somente tendo o autor apresentado alegações finais às fls. 179-183. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposen-tadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágra-fos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Re-gime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segu-rados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de con-tribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o imple-mento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar

o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS

8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial como especial e a homologação dos períodos que alega ter laborado como rural, em regime de economia familiar, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requerido, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, observo que o período de 06/08/1984 a 30/01/1997 (Colombini Ltda.) é incontroverso, vez que já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 25-26, elaborada pelo réu e confirmada em

contestação. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 31/01/1997 a 29/01/2002 (Colombini Ltda.), já que não foi comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, bem como, não foi apresentado formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico para período posterior a 17/08/2000. Observo que o laudo apresentado às fls. 82-109 foi elaborado em endereço diverso daquele em que exerceu suas atividades. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 27-36. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Declaração de exercício de atividade rural, onde consta como filho de proprietário rural que exerce atividade em regime de economia familiar, do período de 1974 a 1977 (fl. 27); 2) Cópia do registro de imóveis, onde consta que o Sítio São Jacinto era de propriedade de Lázaro Evaristo Pinto (fls. 29-31); 3) Certidão de óbito de Lázaro Evaristo Pinto; 4) Declaração do Ministério do Exército, informando a profissão de lavrador do requerente; 5) Declarações de vizinhos. Nos autos restou inquirido Carlos Gomes de Lima, tendo afirmado conhecer o autor desde criança, época em que ele trabalhava e morava no sítio São Jacinto. Afirmou que o autor morava em sítio de propriedade de seu pai e que exercia atividade rural sob regime de economia familiar. Afirmou que a lavoura consistia na plantação de arroz, feijão, mandioca. Mencionou que depois o requerente foi para outro sítio, trabalhar também na lavoura. Citou que costumava haver rodízio de funcionários lavradores nos sítios. Sustentou que o autor trabalhou na zona rural até 1976 e que não havia funcionários no sítio do pai dele. A testemunha Tarcísio Gomes de Lima confirmou o depoimento de Carlos Gomes de Lima, acrescentando que se mudou para Araras em 1977 e que o autor veio dois anos depois. Que não havia empregados no sítio do pai do autor, que eram em treze irmãos e que todos trabalhavam. As testemunhas Edimilson Corghi e Antônio Oliveira da Costa apenas discorrem sobre o tempo de trabalho na empresa Colombini. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado até o ano de 1977, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 01/01/1974 a 31/12/1976, laborado pelo autor como lavrador. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 01/08/2007 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos e 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período de 01/01/1974 a 31/12/1976, exercido pelo autor na condição de trabalhador rural. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO LÁZARO PINTO, portador do RG nº 13.645.199-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.421.398-09, filho de Lázaro Evaristo Pinto e de Leonídia Gomes de Lima. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/08/2007 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos por ocasião da concessão do benefício nº 42/157.437.282-0, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de

mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003393-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003393-4) - LEANDRO ANTONIO TOGNELLA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004356-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004356-3) - ANTONIO ALEXANDRE (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.004356-3 Numeração Única CNJ: 0004356-10.2009.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: ANTÔNIO ALEXANDRE Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Antônio Alexandre da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta o embargante que a sentença possui contradição, já que não reconheceu como atividade especial o período de 14/12/1977 a 06/03/1982, quando na verdade parte desse período é incontroverso, pois já foi reconhecido como atividade insalubre pelo INSS, conforme decisão administrativa de fl. 246. Alega ainda, que não foi apreciado o pedido de fixação da DIB na data do requerimento administrativo ocorrida em 22/08/2006. Requer sejam recebidos e providos os presentes embargos para que a omissão referente ao período de atividade especial incontroverso de 26/07/1980 a 06/03/1982 seja corrigida e que seja fixada a data da DER em 22/08/2006. É o relatório. Decido Com razão o requerente. Quanto à DIB observo que houve pedido expresso na inicial no sentido de que fosse fixada na data o requerimento feito em 22/08/2006. Assim, fica estabelecido que a data do início do benefício concedido por força da sentença de fls. 302-307 deverá ser na data de 22 de agosto de 2006. Quanto ao período de 26/07/1980 a 06/03/1982 em que alega ser incontroverso, observo que se trata de erro material, vez que na própria planilha de contagem de tempo de fl. 307 restou consignado esse período como atividade especial. Assim, a fim de que não remanesça maiores dúvidas, determino que na fl. 305-verso, onde se lê: Primeiramente, informo que (...) os períodos de atividade especial correspondentes a 22/05/1974 a 01/06/1977 (Freios Varga S/A), 07/02/1983 a 22/11/1983 (Freios Varga S/A), 23/11/1983 a 02/02/1988, 27/03/1989 a 02/05/1990 (Invicta Máquinas para Madeira Ltda.) e 19/09/1994 a 22/04/1996 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), são incontroversos, vez que já foram reconhecidos como pela perícia do INSS, conforme decisão de fls. 246 e planilha de fls. 253-256. Leia-se: Primeiramente, informo que (...) os períodos de atividade especial correspondentes a 26/07/1980 a 06/03/1982 (Invicta Máquina para Madeira Ltda.), 22/05/1974 a 01/06/1977 (Freios Varga S/A), 07/02/1983 a 22/11/1983 (Freios Varga S/A), 23/11/1983 a 02/02/1988, 27/03/1989 a 02/05/1990 (Invicta Máquinas para Madeira Ltda.) e 19/09/1994 a 22/04/1996 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), são incontroversos, vez que já foram reconhecidos como pela perícia do INSS, conforme decisão de fls. 246 e planilha de fls. 253-256. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO DOS PRESENTES EMBARGOS, corrigindo as incongruências apontadas pela embargante, devendo prevalecer a contagem de tempo anexa. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 302-306. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004595-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004595-0) - PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BProcesso nº 2009.61.09.004595-0 Numeração única CNJ: 0004595-14.2009.403.6109 Parte autora: PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Taveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 31/05/1986, laborado na empresa Ficom - Fitas para Computadores Ltda. e de 16/03/1993 a 31/03/2009, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes

períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos autos requer para 31 de março de 2009. Processado o feito, foi proferida sentença às fls. 158-165, julgando parcialmente procedente o pedido inicial. De tal decisão as partes interuseram recurso de apelação (fls. 171-179 e 182-186), sendo que antes das partes serem intimadas para apresentação de contra-razões, o autor alegou não ter interesse no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a desistência do feito, bem como de eventual recurso por ele interposto. Noticiou, ainda, não ter levantado nenhum valor colocado à sua disposição pelo INSS. Instado a se manifestar sobre o pedido do autor, o INSS nada alegou nos autos. É o relatório. Decido. Conforme se observa dos autos, após a prolação de sentença de mérito no feito, o autor requereu a desistência do pedido inicial, alegando não ter interesse no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mas somente de aposentadoria especial, motivo pelo qual pleiteou na esfera administrativa tal requerimento. Entendo, no caso, que o pedido formulado pelo autor pode ser recebido pelo Juízo, ainda que posterior ao julgamento do feito, porém, não como pedido de desistência, mas sim como pedido de renúncia do crédito obtido na presente ação, por analogia ao disposto no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por analogia ao disposto no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do autor ao crédito obtido na presente ação. Deverá o autor devolver administrativamente quaisquer valores por ventura recebidos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito e por força da sentença proferida às fls. 158-164, tornando tais decisões sem efeitos. Oficie-se ao Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Em face do quanto decidido nos presentes autos, deixo de intimar o INSS para que regularize a apelação de fls. 182-186 por se encontrar sem assinatura, bem como deixo de intimá-lo para que esclareça as alegações de fls. 187-190, por ser estranha aos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005125-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005125-0) - RODRIGO STRINI FRANCO (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Autos do processo n.: 2009.61.09.005125-0 Autor: RODRIGO STRINI FRANCO Ré: UNIÃO FEDERAL **SENTENÇA** Trata-se de ação condenatória ajuizada por RODRIGO STRINI FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que ingressou nos quadros do serviço público em 21-10-02 no cargo de delegado da polícia federal 2ª classe. Após ter cumprido os requisitos legais, fez jus à promoção para a 1ª classe (em 21-10-07). Contudo, em seus dizeres, o poder público apenas lhe concedeu tal progressão a partir de 01-03-08, com fulcro no art. 5º, do decreto n. 2.565/98, ato regulamentar que vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, na medida em que fere o princípio da isonomia. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para condenar a UNIÃO ao pagamento dos efeitos financeiros de tal promoção a partir de 21-10-07 até 01-03-08, data em que teriam começado a ser pagas as referidas diferenças, bem como para que proceda à respectiva anotação funcional. Em sua defesa, a Ré afirmou que competiria ao Juizado Especial Federal julgar o feito ante o valor atribuído à causa. No mérito, observou que o decreto de regência é claro ao estipular que os efeitos financeiros da promoção somente serão percebidos no ano seguinte ao preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual sua pretensão não deve prosperar. Houve nova manifestação autoral. Este o breve relato. Decido. Não há que se falar em remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pois não há tal órgão jurisdicional em Piracicaba e não se poderia falar em envio dos autos a algum JEF mais próximo, sob pena de mácula ao primado da jurisdição e prejuízo ao Autor que teria de se deslocar para Subseção que não a de sua residência. A competência daquele órgão jurisdicional é absoluta com relação à Subseção em que está instalado, hipótese que não se coaduna com a dos autos, pois nesta Subseção não há juizado especial federal. Afasta-se, pois, a preliminar levantada. No mérito, de ser acolhida a pretensão delineada no presente feito, senão vejamos: Consta dos autos que o Autor ingressou na carreira de delegado da polícia federal segunda classe em 21-10-02 e sua promoção teve efeitos financeiros a partir de 01-03-08 (f. 13). Tal determinação regulamentar fere o primado da isonomia, como afirmado pelo Autor. Ora, suponhamos duas situações: dois indivíduos ingressam na carreira. O primeiro em janeiro e o segundo em dezembro do mesmo ano. A contarem-se os efeitos financeiros para ambos somente a partir do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos para a promoção, é fato que o segundo percebeu aumento remuneratório desproporcional se comparado ao primeiro. Ora, o delegado que ingressa no começo do ano tem situação prejudicial se comparada àquele que ingressa no final daquele mesmo ano. O primeiro cumpriu as elementares da promoção muito antes que o segundo, mas, concretamente, ambos passam a receber a majoração de subsídios no mesmo momento. Tal discrepância fere o primado da igualdade, pois cuida de duas situações díspares da mesma forma. Trata desiguais de forma igual. Tanto é verdade que o art. 7º, do decreto n. 7.014/09, veio acabar com tal injustiça. Neste sentido caminha nossa jurisprudência: AC 200951010297316 AC - APELAÇÃO CIVEL - 526331 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::29/06/2012 - Página::307/308
Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - PROGRESSÃO - LEI Nº 9.266/96 - DECRETO Nº 2.565/98 - FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - A Lei nº 9.266/96, com a redação dada pela Lei nº 11.095/05, estabelece, em seu art. 2º, caput e seus parágrafos, que o ingresso nos cargos da Carreira da Polícia Federal será feita mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sendo que regulamento irá dispor quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira da Polícia Federal. 2 - O Decreto nº 2.565/98, vigente à data da progressão do autor, ao regulamentar os critérios para progressão, determinou como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira da Polícia Federal a avaliação de desempenho satisfatório e 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estivesse posicionado. 3 - O art. 5º do Decreto nº 2.565/98 dispunha que o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão seria 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. 4 - Recurso provido. Sentença reformada. Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 29/06/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO FEDERAL a: 1. Retificar os registros funcionais do Autor para que conste, como data de progressão, o dia 21-10-07; 2. Pagar ao Autor a diferença de remuneração do período compreendido entre 21-10-07 a 01-03-08 com os acréscimos monetários a serem calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computados desde a data da citação (f. 34). Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Isenta de custas. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005522-77.2009.403.6109 (2009.61.09.005522-0) - JOANA VIEIRA DA SILVA GONCALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006157-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006157-7) - LAERTE FAGANELLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº. 2009.61.09.006157-7 Numeração Única CNJ: 0006157-58.2009.4.03.6109 Parte Autora: LAERTE FAGANELLO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Laerte Faganello ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 11/06/1975 a 12/07/1984 (Usina Costa Pinto S/A), 01/08/1984 a 18/02/1986 (Usina Paineiras S/A), 26/08/1987 a 03/11/1995 (Usina Bom Jesus S/A) e 04/02/2002 a 31/12/2003 (Usina São José S/A) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de novembro de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-142). Decisão judicial às fls. 146-147, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 205-215, alegando que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Sustentou o não atendimento ao requisito etário. Argumentou sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para o agente ruído. Citou irregularidades no PPP; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente insalubre. Discorreu sobre a não habitualidade, não permanência e não intermitência na exposição. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 216 concedendo prazo para que o autor juntasse determinados documentos. Documentos de fls. 220-221 juntados pelo autor e às fls. 224-226 juntados pelo réu. Novos documentos juntados pelo autor às fls.

230-239 e sobre os quais o INSS foi cientificado à fl. 240.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é

possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade especial os períodos de 11/06/1975 a 12/07/1984 (Usina Costa Pinto S/A), 01/08/1984 a 18/02/1986 (Usina Paineiras S/A), 26/08/1987 a 03/11/1995 (Usina Bom Jesus S/A) e 04/02/2002 a 31/12/2003 (Usina São José S/A), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como atividade especial o período de 04/02/2002 a 31/12/2003 (Usina São José S/A), já que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 230-231) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 90dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 230-231), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos demais períodos. Para os períodos de 11/06/1975 a 12/07/1984 (Usina Costa Pinto S/A) e 26/08/1987 a 03/11/1995 (Usina Bom Jesus S/A), uma vez que a documentação trazida aos autos (fls. 79, 82 e 232-236) não é suficiente para a comprovação de exposição ao agente malsão, já que não mencionam os componentes químicos dos herbicidas utilizados pelo autor, a fim de que fosse possível a verificação da existência de algum dos agentes insalubres ou perigosos mencionados nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Além do mais, os formulários fazem menção de que o autor não manipulava diretamente os herbicidas, mas somente, orientava os demais trabalhadores a forma de sua aplicação, sendo discutível que, mesmo que identificado agente nocivo na composição dos mencionados herbicidas, a atividade se caracterizaria como especial. Por fim, para o período de 01/08/1984 a 18/02/1986 (Usina Paineiras S/A) o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 80 não traz qualquer informação acerca dos agentes insalubres e o laudo técnico de fls. 237-239 informa que não existia agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 04/02/2002 a 31/12/2003, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 18/11/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício pretendido, na DER. Contudo, ressalto que desde 14/07/2011 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 04/02/2002 a 31/12/2003 (Usina São José S/A), como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 146), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007016-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007016-5) - MARGARIDA GERTRUDE DIAS FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007016-74.2009.403.6109 PARTE AUTORA : MARGARIDA GERTRUDE DIAS FERREIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSE GERALDO DE CAMARGO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré. O pedido vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente abril de 1990. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação de forma genérica e apresentou proposta de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, às fls. 80-82. À fl. 85, a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, requerendo, contudo, que o levantamento fosse feito através do presente processo. É o breve

relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com os valores apresentados na proposta de Acordo formulada pela ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, HOMOLOGO a transação efetuada entre o autor Jose Geraldo de Camargo e a Caixa Econômica Federal, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefero o levantamento através do presente processo, tendo em vista que a parte autora deve comprovar, administrativamente, o preenchimento de uma das hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS, que estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra e comprove nos autos a transação efetuada. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008838-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008838-8) - JUCIMARA RENATA MENGHINI DE MELO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.008838-8 Autora: JUCIMARA RENATA MENGHINI DE MELORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a Autora aduz que, em decorrência do falecimento de seu pai (SR. JURANDIR APARECIDO) faz jus à concessão de pensão por morte, na medida em que a doença que o levou a óbito dispensa a carência legal. Diante de tal fato, seria ilegal o indeferimento promovido pelo INSS. Assim, pugnou pela concessão de tutela antecipada, bem como à condenação do Réu ao pagamento do benefício previdenciário ora em discussão, desde de seu indeferimento em âmbito administrativo. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 37) e determinada a juntada do procedimento administrativo. A tutela foi indeferida (fls. 46/47). Em sua defesa, o INSS alegou que não há pedido administrativo, fato que impede a análise do pleito. No mérito, aduziu que não há qualquer prova no sentido de que o falecido mantinha, ao tempo de seu óbito, a qualidade de segurado. Diante de tais constatações, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 64/73). Foi determinada expedição de ofícios para obtenção do prontuário médico do pai da Autora (f. 82). Com a vinda das informações, nova vista foi dada às partes, sendo certo que somente a Autora se manifestou. Este o breve relato. Decido. Conquanto o e. STJ tenha recentemente decidido (Resp n. 1.310.042) que se faz necessária a comprovação de formulação de pedido administrativo (posicionamento que vinha sendo defendido por este magistrado), é inexorável que não cabe, na fase em que se encontra o feito, determinar tal formulação. Uma tal decisão, conquanto na mesma direção daquilo que foi decidido pelo STJ, macularia o andamento processual e colocaria óbice à Autora até então inexistente. Diante de tais ponderações, afasto a preliminar levantada. No que toca ao mérito, não merece guarida a pretensão da Autora. Conforme se depreende do determinado no art. 151 da Lei n. 8.213/91, não há período de carência para os segurados portadores de AIDS. Com efeito, há males que ostentam tamanha dor ao indivíduo que o legislador houve por bem isentá-los de carência. Isso, contudo, não afasta a imperiosa necessidade de comprovação de outro requisito para a concessão do benefício previdenciário: a qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão por morte. É dizer: a única certeza dos autos é que o pai da Autora foi acometido por AIDS, mas não se sabe ao certo quando a doença impôs seus primeiros sintomas. Consta dos autos que o falecido veio a óbito em 2009, sem que se saiba ao certo se, quando do afastamento do emprego, já se encontrava incapacitado para o exercício profissional. Contudo, a presunção milita em favor do Réu. Primeiramente porque o último vínculo de emprego que a Demandante logrou demonstrar ocorreu em 1996. Em segundo lugar porque as informações trazidas aos autos pela Prefeitura Municipal dão conta de que as internações do genitor da Autora ocorreram SOMENTE no ano de 2009, isto é, muito tempo após ter perdido a qualidade de segurado. Caberia à Autora o ônus de comprovar que o falecido teria contraído a doença por volta de 1996 para que pudesse ter reconhecida sua qualidade de segurado do RGPS. Em não o fazendo, não há que se falar em concessão do benefício. No sentido por mim explanado caminha nossa jurisprudência: AI 00293645120074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 504 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, ÚNICO, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Preliminar de inadmissão do agravo por descumprimento do artigo 526, do único, do Código de Processo Civil rejeitada. Comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo a quo efetuada no prazo legal. Inocorrência de cerceamento de defesa. - A dependência econômica das autoras, companheira e filha do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. O último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 24.02.2003 a 22.03.2003, mantendo a qualidade de segurado até 04.2004. O falecimento ocorreu em

16.02.2005. - O de cujus, por ocasião do último vínculo empregatício, não possuía 120 contribuições, e não há comprovação de registro de situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que somariam mais 12 meses na manutenção da qualidade de segurado. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Ausência de documentação comprobatória da alegada incapacidade. Sem requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, nega provimento. Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 07/07/2009.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação, pois caberia à Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (qualidade de segurado do falecido), ônus do qual não se desincumbiram. Fixo os honorários do advogado da Ré em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isenta de custas, nos mesmos moldes acima.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009793-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009793-6) - LUCINDA DE BARROS GAVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.009793-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009793-32.2009.403.6109 PARTE AUTORA : LUCINDA DE BARROS GAVA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUCINDA DE BARROS GAVA, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 30 cumprida pela parte autora às fls. 36. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 40-63, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão prolatado nos autos do processo nº 2003.61.09.008697-3, para verificação de possível prevenção, bem como esclarecesse sobre a titularidade da conta poupança indicada na inicial, o que foi cumprido às fls. 71-93. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal

diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180,

vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº

8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2.

Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do autor (conta nº 0341.013.0015020-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7) - DIONEIA APARECIDA DE LIMA (SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.009981-7 PARTE AUTORA: DIONEIA APARECIDA DELGADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Dioneia Aparecida Delgado, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica, desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de abril de 2009. Afirmo a parte autora ser portadora de doença que a torna totalmente incapacitada para suas atividades laborativas, tendo sido injustificadamente dispensada de seu último emprego, em junho de 2007, tendo, ainda, recebido seguro desemprego até outubro de 2007. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em que foi indeferido mesmo sendo constada sua incapacidade, porém com o argumento de que não possuía a qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-56. Decisão proferida à fl. 62, indeferindo o pedido de tutela antecipada e nomeando médico para realização de perícia médica, tendo a autora apresentado seus quesitos às fls. 67-68. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-79, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial e apontando os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos o documento de fls. 80-85. Perícia médica realizada às fls. 86-90. A autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, requerendo a complementação do laudo (fls. 93-97), o que restou deferido à fl. 98. Manifestação da parte autora nas fls 101-103 com a juntada dos documentos de fls. 104-109. Laudo complementar apresentado às fls. 111-114, sendo que instadas, somente a parte autora se manifestou nos autos (fls. 117-119). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS instruisse o feito com cópia dos processos administrativos 31/535.333.652-2 e 31/536.034.369-5, ao que ocorreu às fls. 126-157, com manifestação e documentos apresentados pela autora às fls. 160-165. Cientificado o

INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, principalmente depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, já que não se tratam da forma adequada para a comprovação do estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Conforme se observa das decisões proferidas pelo INSS, os benefícios de auxílio-doença requeridos pela autora, não foram concedidos em face da alegação da perda da qualidade de segurado. Pela cópia da CTPS da autora e dos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 19-29 e 84-85, a carência exigida pelo art. 24 da Lei 8.213/91 restou cumprida, já que foram vertidas mais de 12 (doze) contribuições aos cofres da Previdência Social, bem como porque após a perda da qualidade de segurada em 2003, a autora cumpriu, através do contrato firmado com a empresa MMC Montagens Indústria e Comércio Ltda. (01/11/2006 a 01/06/2007), a exigência estabelecida no segundo parágrafo do art. 24 em comento. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, tendo seu último contrato de trabalho sido rescindido em 01/06/2007 e tendo sido beneficiária de seguro desemprego (fl. 30), nos termos do inciso II e 2º, da Lei 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurado até 15/08/2009, razão pela qual a decisão administrativa deve ser, nesse ponto, reformada. Aprecio a incapacidade ou não da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 86-90, complementado às fls. 111-114, concluiu que a autora, aos 40 anos de idade, não manifesta atualmente deficiência ou lesão física incapacitante ao labor habitual referido: auxiliar administrativo, complementando que a requerente não manifesta efeitos colaterais medicamentosos, tendo terminado seu esquema terapêutico em maio de 2010, estando clinicamente estável, em remissão sintomática. Foi peremptório o expert nomeado pelo Juízo sobre a ausência de deformidade, deficiência, lesão ou doença pela parte autora após o tratamento da Hepatite C. Apesar disso, perdura nos autos dúvida sobre a existência ou não de incapacidade da autora quando do tratamento medicamentoso pelo qual foi submetida em face da moléstia que a atingia e realizado no período de março de 2009 a maio de 2010. Conforme se observa das cópias dos processos administrativos trazidos aos autos pelo INSS, quando da realização de perícia médica em 30/04/2009, restou constatado pela perícia da autarquia previdenciária que a autora se encontrava incapacitada temporariamente para o desempenho de atividades laborativas (fl. 126), mesmo diagnóstico a que chegou outro médico do INSS, através de perícia realizada em 22/07/2009 (fl. 127). Sendo assim, apesar da autora, na data de realização da perícia judicial, não ter apresentado mais incapacidade para o exercício de atividades laborativas, tal incapacidade existia quando da entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença, conforme efetivamente constatado pelos expert do INSS às fls. 126 e 127. Entendo, portanto, ser o caso de parcial deferimento do pedido inicial, já que a autora mantinha a qualidade de segurado na data da entrada do requerimento administrativo, protocolizado em 27/04/2009, devendo ser pago até maio de 2010, momento em que houve o término do tratamento de sua moléstia. Assim, parcialmente devida a pretensão da parte autora em lhe ser pago o benefício previdenciário de auxílio-doença de 27/04/2009 a 31/05/2010, pelas razões acima elencadas. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento em favor da autora das prestações do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 27/04/2009 a 31/05/2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista ter a autora decaído de parte

mínima do pedido, a teor do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que corrija o cadastro do nome da autora, consignando-o conforme registrado em seu CPF. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012636-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012636-5) - ANTONIO CARLOS NEGRI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0012636-67.2009.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO CARLOS NEGRI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Antônio Carlos Negri ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/06/1980 a 05/02/1982 (D Negri), 01/03/1982 a 23/08/1982 (Grafkelly Indústria Gráfica Ltda.), 01/02/1988 a 12/04/1989 (Dedini S/A Administração e Participações), 07/08/1989 a 10/11/1989 (Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.), 14/11/1989 a 31/07/1992 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), 27/04/1993 a 13/10/1993 (Arcor do Brasil Ltda.), 10/01/1994 a 24/08/2004 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 30/11/2004 a 24/04/2009 (General Chains do Brasil Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de abril de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-121). Às fls. 133-136 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 144-156, alegando que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa não merecem análise de mérito. Sustentou o não atendimento ao requisito etário. Discorreu sobre o enquadramento profissional na função de tipógrafo. Lançou comentários sobre o não reconhecimento como especial do período de 07/08/1989 a 10/11/1989 e sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Argumentou sobre a efetiva utilização de EPI e sobre o pedido líquido. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Junto documentos de fls. 157-237. Às fls. 239-240 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão proferida nos autos. Réplica às fls. 243-249. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador

constituente.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que

vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de se reconhecer como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/06/1980 a 05/02/1982 (D Negri), 01/03/1982 a 23/08/1982 (Grafkelly Indústria Gráfica Ltda.), 01/02/1988 a 12/04/1989 (Dedini S/A Administração e Participações), 07/08/1989 a 10/11/1989 (Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.), 14/11/1989 a 31/07/1992 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), 27/04/1993 a 13/10/1993 (Arcor do Brasil Ltda.), 10/01/1994 a 24/08/2004 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 30/11/2004 a 24/04/2009 (General Chains do Brasil Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 10/01/1994 a 28/04/1995 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 112-116. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 14/11/1989 a 31/07/1992 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), 27/04/1993 a 13/10/1993 (Arcor do Brasil Ltda.), 29/04/1995 a 30/09/1996 e 01/05/1998 a 02/06/1998 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 96-100 ates-tam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A) e 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade insalubre com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 1.1.5 do decreto 83.080/79. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/06/1980 a 10/12/1980 (D Negri) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez

que tal provi-dência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 07/08/1989 a 10/11/1989 (Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda.), tendo em vista que o PPP de fls. 93-95 não menciona a presença de agentes nocivos no local de trabalho do autor. Também não devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 11/12/1980 a 05/02/1982 (D Negri), 01/03/1982 a 23/08/1982 (Graffkelly Indústria Gráfica Ltda.), 01/02/1988 a 12/04/1989 (Dedini S/A Administração e Participações) e 17/04/2009 a 24/04/2009 (General Chains do Brasil Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Para o período de 01/10/1996 a 30/04/1998 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), foi juntado o PPP de fl. 100 o qual atesta que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 86dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Por fim, quanto aos períodos de 03/06/1998 a 24/08/2004 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 30/11/2004 a 16/04/2009 (General Chains do Brasil Ltda.) o autor apresentou os PPPs de fl. 100-101, os quais, apesar de consignar que o ruído no ambiente de trabalho era superior a 90dB(A), atestam que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 24/04/2009 computou 33 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 06 de novembro de 2010, perfaz 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 06/11/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 133-136 e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 14/11/1989 a 31/07/1992 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), 27/04/1993 a 13/10/1993 (Arcor do Brasil Ltda.), 29/04/1995 a 30/09/1996 e 01/05/1998 a 02/06/1998 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS NEGRI, portador do RG n.º 13.653.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.419.108-14, filho de João Negri Sobrinho e de Zenaide Rodrigues Negri; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 06/11/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em

função dele. Portanto, esta-mos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000411-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000411-0) - MARIO FRANCISCO JORDAO (MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Processo nº: 0000411-78.2010.4.03.6109 Parte Autora: MARIO FRANCISCO JORDÃO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Mario Francisco Jordão ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/06/1983 a 15/12/1983 (Frigorífico Beira Rio Ltda.) e 17/12/1983 a 31/05/2007 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de junho de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-67). Decisão judicial às fls. 81-83, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 90-93. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos controversos. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009, o percentual de juros de mora e correção monetária e sua incidência imediata na norma processual. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Junto documentos de fls. 94-145. Despacho saneador de fl. 146 consignando prazo para que a parte autora apresentasse determinados documentos, que foram juntados às fls. 149-166 dos quais o INSS foi cientificado à fl. 167. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a

data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima

mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu que os períodos de 01/06/1983 a 15/12/1983 (Frigorífico Beira Rio Ltda.) e 17/12/1983 a 31/05/2007 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), foram exercidos em condições especiais, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 17/12/1983 a 22/07/1998 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), já que o perfil profissio-gráfico previdenciário (fls. 151-154), aponta que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo na intensidade de 81dB(A), o que permite o seu enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do De-creto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será con-siderada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Ane-xo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como in-salubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroati-vamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, con-tudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fls. 151-154), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua au-sência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurí-dico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não

deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/06/1983 a 15/12/1983 (Frigorífico Beira Rio Ltda.), já que o autor não apresentou o formulário de informações sobre atividade especial. Observo que a apresentação isolada do laudo técnico informa a presença do agente nocivo, porém não especifica o setor em que o autor trabalhou, o tempo de exposição e a intensidade do agente nocivo. Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 23/07/1998 a 31/05/2007 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), já que de acordo com o PPP de fls. 151-154, em 22/07/1998 houve mudança de endereço, e as informações constantes desse documento foram extraídas de laudo elaborado no endereço anterior. Portanto, sem laudo não há como reconhecer a presença do agente ruído. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 17/12/1983 a 22/07/1998, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/06/2007, contava com 32 anos, 05 meses e 26 dias. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, relatório anexo, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 06 de dezembro de 2009, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data de entrada no requerimento administrativo, uma vez que a especialidade do período de 17/08/1983 a 22/07/1998 somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 151-154, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será aquela em que o INSS teve ciência do referido documento e do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido, que se deu em 16/03/2011 (fl. 167). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 17/12/1983 a 22/07/1998 (Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno também o INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIO FRANCISCO JORDÃO, portador do RG nº 16.659.998 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.240.218-55, filho de Antônio Jordão e de Dulce de Toledo Gil Jordão; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/03/2011; Data do início do pagamento

(DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 81), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000534-76.2010.403.6109 (2010.61.09.000534-5) - VALMIR DELLA PONTA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001032-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001032-8) - VALDIR POLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001503-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001503-0) - FELICIA RUBIA (SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN E SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA DE ASSUMPCAO SOUZA X CLEITON ROBERTO DE SOUZA X RICARDO SILVEIRA
SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2010.61.09.001503-0 NUMERAÇÃO ÚNICA NO CNJ : 0001503-91.2010.403.6109 PARTE AUTORA/EMBARGANTE : FÉLÍCIA RUBIA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRÍCIA ALVES DE ASSUMPCÃO, CLEITON ROBERTO DE SOUZA E RICARDO SILVEIRAS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, a qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal e homologou o acordo firmado com os réus Patricia Alves de Assumpção e Cleiton Roberto de Souza. Alega, porém, que a sentença foi omissa quanto a ponto que deveria se pronunciar, já que não apreciou o pedido de condenação do réu Ricardo Silveira em perdas e danos no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão à embargante. Isto porque, apesar da sentença nada ter declarado sobre o réu Ricardo Silveira, a autora demonstrou, expressamente, através da petição de fls. 94-95, seu interesse em por fim ao processo, tendo, inclusive, renunciado ao direito de interpor recurso e ação rescisória, bem como requereu o arquivamento dos autos, após a homologação do acordo. No caso, somente caberia ao Juízo incluir na parte dispositiva da sentença que o feito encontrava também extinto, sem julgamento do mérito, com relação ao réu Ricardo Silveira, sanando-se, assim, a omissão material em comento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS somente para sanar

a omissão material existente na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 102-103, a qual reproduzo, a fim de que passe a constar como: Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à Caixa Econômica Federal e a Ricardo Silveira. No mais, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Felícia Rubia e os réus Patrícia Alves de Assunção e Cleiton Roberto de Souza, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 99). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002620-20.2010.403.6109 - FRANCISCO SAURIN FILHO (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003316-56.2010.403.6109 - SIDNEI DONIZETE MARCELINO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003419-63.2010.403.6109 - EDISON ROBERTO BORTOLETTO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0003419-63.2010.4.03.6109 Parte Autora: EDISON ROBERTO BORTOLETO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Edison Roberto Bortoleto ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 06/05/1975 a 24/08/1976 (M. Dedini Participações Ltda.), 01/09/1976 a 20/01/1978 (Usinex Indústria e Comércio de Materiais para Usinas Ltda.), 30/01/1978 a 08/04/1982 (Construtora de Destilarias Dedini Ltda.), 15/08/1984 a 14/09/1984 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 01/10/1984 a 14/02/1985 (ERFM Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 01/03/1985 a 30/12/1986 e 01/04/1987 a 05/02/1991 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.), 01/07/1991 a 21/03/1997 e 02/05/2000 a 01/10/2009 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de setembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-68). Decisão judicial às fls. 232-234, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 241-247. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Alegou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fls. 248 consignando prazo para que o autor juntasse documentos, o qual foi apresentado às fls. 252-257 e sobre o qual o INSS foi cientificado à fl. 258. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua

saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo.

Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 06/05/1975 a 24/08/1976 (M. Dedini Participações Ltda.), 01/09/1976 a 20/01/1978 (Usinex Indústria e Comércio de Materiais para Usinas Ltda.), 30/01/1978 a 08/04/1982 (Construtora de Destilarias Dedini Ltda.), 15/08/1984 a 14/09/1984 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 01/10/1984 a 14/02/1985 (ERFM Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 01/03/1985 a 30/12/1986 e 01/04/1987 a 05/02/1991 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.), 01/07/1991 a 21/03/1997 e 02/05/2000 a 01/10/2009 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 06/05/1975 a 24/08/1976 (M. Dedini Participações Ltda.) e 30/01/1978 a 08/04/1982 (Construtora de Destilarias Dedini Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fls. 74). Reconheço como atividade especial o período de 01/07/1991 a 05/03/1997 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 66-67) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o seu enquadramento como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado

apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 66-67), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos demais períodos trabalhados. Nos períodos de 01/09/1976 a 20/01/1978 (Usinex Indústria e Comércio de Materiais para Usinas Ltda.), 15/08/1984 a 14/09/1984 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 01/10/1984 a 14/02/1985 (ERFM Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.) e 12/03/2009 a 01/10/2009 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.), não restou demonstrada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Observo ainda, que a apresentação isolada do laudo técnico (fls. 252-257) informa a presença do agente nocivo, porém não especifica o setor em que o autor trabalhou, o tempo de exposição e a intensidade do agente nocivo. De 01/03/1985 a 30/12/1986 e 01/04/1987 a 05/02/1991 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.) o autor apresentou os PPPs de fls. 60-61 e 64-65, os quais informam expressamente que o responsável técnico não tem levantamento ambiental desses períodos. Por fim, para os períodos de 06/03/1997 a 21/03/1997 e 02/05/2000 a 11/03/2009 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.) os PPPs de fls. 66-69 informam que a intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho do autor era de 82,4dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/07/1991 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 01/10/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Seria o caso de indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos

necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 21 de julho de 2011, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 21/07/2011, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/07/1991 a 05/03/1997 (Hidramaq Indústria e Comércio Ltda.) como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDISON ROBERTO BORTOLETO, portador do RG nº 8.378.863-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 966.299.328-20, filho de José Antônio Bortoleto e de Lazara de Jesus Firmino Bortoleto; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/07/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 232), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003729-69.2010.403.6109 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003729-69.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SANTA RIBEIRO FRANCISCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS SANTA RIBEIRO FRANCISCO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro. Narra a parte autora que manteve união estável com Adonias Pereira de Souza por doze anos, a qual somente teve fim com o falecimento do ex-segurado. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de companheira. Insurge-se contra a decisão administrativa. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas

vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-16. Decisão à f. 19, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e designando audiência de instrução. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 26-34), na qual alegou a inexistência de provas de que a autora e o segurado falecido mantinham união estável, restando sem preenchimento um dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Destacou a fragilidade da documentação apresentada pela parte autora. Requereu que, na eventualidade da concessão do benefício, sua data de início coincida com a da citação, e não do requerimento administrativo, ante a juntada de documentos novos nestes autos, não apresentados em sede de requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 35-44 e 46-69). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77-78. Audiência de instrução à f. 81-85, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Novos documentos pela parte autora às fls. 88-121 e 126-142, sobre os quais se manifestou o INSS às fls. 123 e 144-verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, situação comprovada, ademais, pelo documento de f. 41, o qual demonstra que Adonias Pereira de Souza faleceu na vigência de vínculo empregatício, sendo filiado obrigatório perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão. A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo. Há consistente início de prova material da união estável outrora existente entre a autora e Adonias Pereira de Souza. Primeiramente, há prova de que ambos residiam no mesmo endereço. Nesse sentido, os documentos de fls. 49 e 119-121, os quais demonstram que a autora, desde 1984, é proprietária de um imóvel localizado à rua Ângelo Domingos Cibim, nº. 07, em Rio das Pedras/SP, mesmo endereço constante de diversas correspondências endereçadas a Adonias Pereira de Souza (fls. 11 e 108-117), e de sua própria certidão de óbito (f. 08). Decisivo para a convicção do juízo, ainda, o recibo de sinistro de f. 127, pago à autora pela empresa APR Corretora de Seguros Ltda. em razão do falecimento de Adonias Pereira de Souza, haja vista figurar ela como beneficiária nesse contrato. Além disso, a prova testemunhal colhida nos autos foi bastante convincente a respeito da convivência em comum do referido casal, por longos anos, a qual durou até a morte de Adonias Pereira de Souza. Por primeiro, ouviu-se Vera Lúcia Giacometti da Silva, a qual afirmou ser vizinha da autora há cerca de dez anos, residindo ambas na rua Ângelo Domingos Cibim, em Rio das Pedras durante todo esse tempo. Afirmou testemunha que a autora e Adonias Pereira de Souza já moravam nesse local antes dela se mudar para lá. Atestou que a autora e Adonias viviam como se casados fossem, e que com ambos residia, ainda, um filho da autora. Esclareceu que Adonias trabalhava na zona rural, e que, desde que os conheceu, eles nunca se separaram, sendo que esse relacionamento durou até a morte de Adonias. Acrescentou a testemunha conhecer o fato de que a autora e Adonias não eram formalmente casados, pois ambos se apresentavam como amasiados. Por fim, não soube a testemunha esclarecer a razão pela qual o óbito de Adonias foi declarado por Moacir Urbano, em que pese afirmar conhecê-lo, da cidade de Rio das Pedras. A testemunha Maria do Socorro Bezerra, ao ser ouvida, afirmou também ser vizinha da autora, residindo na rua Ângelo Domingos Cibim há cerca de trinta anos, época em que a autora também para esse endereço se mudou. Questionada sobre o relacionamento da autora com Adonias Pereira de Souza, afirmou que ele se iniciou há cerca de dez anos, quando ambos passaram a morar juntos, em companhia de um filho da autora, de nome Fernando. Atestou a testemunha a estabilidade da união do casal, o qual permaneceu unido até a morte de Adonias, a despeito de seus problemas, relacionados ao consumo excessivo de álcool. Por fim, ouviu-se a testemunha Diva Mardelo Macuica, igualmente vizinha da autora há cerca de trinta anos, quando os imóveis do bairro em que vivem começou a ser ocupado. Tal como as outras testemunhas, atestou a convivência contínua da autora com Adonias Pereira de Souza pelo período aproximado de dez anos, relacionamento somente rompido com a morte deste último. Cumpridamente comprovada, portanto, a coabitação do casal e a continuidade do relacionamento por longo período, o qual durou até a morte de Adonias Pereira de Souza, indicativos suficientes para a caracterização da união estável entre ele e a autora, fazendo ela jus à pensão por morte pretendida. Acolho, contudo, a alegação do INSS, de que o benefício não é devido desde o requerimento administrativo. Os documentos acostados na via administrativa e juntamente com a inicial não se prestaram, de forma consistente, a trazer ao juízo a convicção a respeito da união estável entre a autora e o segurado falecido. Apenas com a vinda aos autos dos documentos de fls. 88-121 e 126-142 formou-se no juízo convicção suficiente para o deferimento do pedido formulado na inicial. Enquadra-se a hipótese na situação prevista no 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91, o qual estabelece a mora do INSS na implantação do benefício a partir da apresentação da documentação necessária a sua concessão, razão pela qual fixo a data do início do benefício quando da intimação do INSS da última documentação trazida aos autos pela parte autora, fato que ocorreu em 21.06.2011 (f. 144). Relembro que é dever do autor acostar aos autos, juntamente com a petição inicial, os documentos imprescindíveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), providência não observada pela parte autora neste feito, razão pela qual não pode ser o INSS penalizado com pena de mora que não se verificou por ocasião da citação, tampouco quando do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer,

consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Adonias Pereira de Souza, nos seguintes termos:a) Nome do Beneficiário: SANTA RIBEIRO FRANCISCO, portador(a) do RG n.º 16.511.385 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 037.551.328-00, filho(a) de Pio Ribeiro Neves e de Maria Ribeiro Neves;b) Espécie de Benefício: Pensão por morte;c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;d) Data do Início do Benefício (DIB): 21.06.2011;e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte, desde a DIB. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária e juros, mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004009-40.2010.403.6109 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA (SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Numeração única CNJ : 0004009-40.2010.403.6109 Autor/Embargante: IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA Ré/Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora, da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo da sentença, carecedora da ação e parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Aponta a embargante a existência de omissão na sentença embargada, vez que não se pronunciou sobre o pedido de correção do saldo de suas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991, bem como sobre a aplicação dos juros moratórios. Requer a modificação da sentença embargada. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Contudo, o embargante carece de razão. A questão a respeito da regularidade da correção das cadernetas de poupança do modo como feita pela instituição bancária em fevereiro de 1991 foi devidamente analisada pelo juízo à fl. 152-verso, bem como a questão da aplicação de juros moratórios, já que contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Desta forma, em face da inexistência de contradição a ser sanada, não devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 148-153 em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004144-52.2010.403.6109 - CARLOS VACCARI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0004144-52.2010.403.6109 PARTE AUTORA : CARLOS VACCARI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CARLOS VACCARI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-25. Determinação de fl. 28 cumprida pela parte autora às fls. 32-47. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 53-79. Réplica pela parte autora às fls. 85-87. À fl. 88, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora

trouxesse aos autos cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Devidamente intimada (fl. 89), a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Imperioso se faz a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso a parte autora se omitiu em cumprir a determinação de fl. 88, deixando assim de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004330-75.2010.403.6109 - EVA DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004330-75.2010.403.6109 PARTE AUTORA: EVA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Eva da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Narra a parte autora que por se encontrar incapaz de exercer suas atividades laborais, entrou com o pedido de auxílio doença perante o réu na data de 19 de abril de 2005 e, após passar por perícia médica, seu benefício foi deferido. Ocorre que, em meados de agosto de 2009, a autora passou por nova perícia perante a parte ré e seu benefício passou a ser negado. A autora demonstra quadro de problemas no seu ombro direito, o que a faz sentir muitas dores fortes, impossibilitando-a de movimentar muito ou totalmente o membro superior direito. A tutela antecipada foi deferida, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 32-32-v.). Às fls. 43-48 o INSS apresenta sua contestação em que alegou que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Ademais, os atestados médicos juntados aos autos foram confeccionados de forma unilateral e não se prestam a provar o narrado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora encontram-se devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, já que a autora contribuiu como contribuinte individual no período de fevereiro de 2002 a abril de 2005 quando, então, passou a perceber o auxílio-doença que lhe foi cassado (f. 53). A questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. No laudo pericial, realizado às fls. 68-72 dos autos, a médica perita, nomeada pelo Juízo, registrou que a parte autora encontra-se incapacitada para seus exercícios laborais, tendo em vista o seu quadro de dores e que esta pode piorá-lo. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: EVA DA SILVA, portadora do RG nº. 10.206.786 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 777.911.508-91, filha de José Bernardo da Silva e Terezinha Felício Rezende da Silva; o Espécie de benefício: auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 17-08-09; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 17.08.2009, até a data do início da aposentadoria por invalidez. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescida correção monetária, a ser calculada nos

termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médica perita, arbitrado no despacho de fl. 32. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Determino, outrossim, seja o Autor(a) incluído no Programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 365 da Instrução Normativa 118/2005-INSS, a fim de propiciar sua recolocação no mercado de trabalho. O auxílio-doença será devido somente enquanto perdurar a reabilitação, após o que deverá ser cancelado. Oficie-se à Agência Executiva responsável pelo Setor de Reabilitação para o cumprimento desta decisão, em igual prazo e sob as penas da lei. Determino, ainda, que o INSS informe esse Juízo acerca da reabilitação do segurado, noticiando a data em que o segurado seja reabilitado, bem como a interrupção do pagamento do auxílio-doença. À secretaria para que intime a perita com o fito de regularizar sua situação perante o AJG para que possa ser realizado o pagamento de seus honorários. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004406-02.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO ZUIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0004406-02.2010.403.6109 Parte Autora: JOSÉ ANTONIO ZUIN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório José Antonio Zuin ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 08/02/1985 a 09/02/2010, laborado na empresa Ripasa S/A, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de fevereiro de 2010, bem como a obrigatoriedade do réu em fornecer certidão de tempo de serviço, consignando o período trabalhado em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior em sua totalidade, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-71. Decisão proferida às fls. 75-76, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação da empregadora do autor a fim de que instruisse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, bem como que o período reconhecido como especial na esfera administrativa não mereceria decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agente, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Comentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu os autos com os documentos de fls. 91-94. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 94-97) e o INSS instruiu o feito com cópia do processo administrativo do autor (fls. 98-155). Instado e nada tendo sido requerido pelo autor, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA

POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de

junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Observo, inicialmente, que o período de 01/12/1992 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, nos termos da análise e decisão técnica de fl. 61, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Com relação ao pedido controverso, reconheço como laborado em condições especiais o período de 08/02/1985 a 30/11/1992, uma vez que o formulário de fl. 53 e o laudo técnico individual de fls. 54-57 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 82 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 09/02/2010, laborados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, haja vista que no primeiro período o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 90 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor à época da prestação de serviço em comento, nos termos dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, os quais consideravam insalubres a exposição a pressão sonora superior a 90 dB(A). O segundo período também não se enquadra como especial já que apesar do autor ter ficado exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A), no laudo individual de fls. 54-57 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58-59 restou consignado, expressamente, que os Equipamentos de Proteção individual foram eficazes contra a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Tendo em vista que os documentos emitidos pelo empregador do autor fazem expressa menção à utilização e eficácia ou não do Equipamento de Proteção Individual, desnecessário ao Juízo sua intimação, conforme requerido pelo INSS no primeiro item de sua contestação. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignado na planilha elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 22/02/2010, somente computou 12 anos e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogando parcialmente a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 08/02/1985 a 30/11/1992, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como que emita em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição consignando o período em comento como especial. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo

delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004538-59.2010.403.6109 - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0004538-59.2010.403.6109 Parte Autora: REINALDO CÉSAR DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Reinaldo César de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 06/04/1997 e de 09/02/1998 a 18/11/2009, laborados nas Máquinas Varga S/A, atual TRW Automotive Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de dezembro de 2009, reafirmando-se a DER no decorrer do processo administrativo, caso necessário. Alternativamente requereu a expedição de mandado de averbação ao INSS, dos períodos insalubres que forem reconhecidos pelo Juízo. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Pleiteia, caso necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o momento em que completou 35 anos de contribuição, no decorrer do processo administrativo, já que somente indeferido em 20 de março de 2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-109. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido à fl. 113, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 120-123. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de aplicação da legislação vigente na época da prestação de serviço, bem como que o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo que para o agente ruído sempre foi indispensável a apresentação de laudo ambiental. Citou que a exposição ao agente nocivo deveria se dar de forma permanente, não ocasional nem intermitente para o ambiente de trabalho ser considerado especial. Entendeu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho do autor. Argumentou que o PPP apresentado para o período de 09/02/1998 a 18/11/2009 não se prestaria para a comprovação pretendida já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-lo em nome da empresa. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou a ausência de cumprimento do requisito etário previsto na EC 20/98 e necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O INSS instruiu o feito com cópia do processo administrativo do autor (fls. 138-232). Instado e nada tendo o autor requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados

do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria

especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dos pedidos formulados na inicial, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 06/04/1997, laborado na empresa Braspectina S/A, atual Kelco Brasil S/A, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 94-96 e 212-214 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 92 a 94 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não há como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 09/02/1998 a 17/11/2003, haja vista que o

autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidades inferiores a 90 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na data de prestação de serviço em comento, nos termos do que estabelecia os itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, antes da entrada em vigor do Decreto 4.882/03. Da mesma forma, não há como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 18/11/2003 a 29/07/2005, 17/10/2005 a 13/05/2006 e de 08/03/2008 a 18/11/2009, laborados na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, atual MD Papéis Ltda., tendo em vista que apesar do autor ter ficado exposto ao ruído na intensidade de 86,9 dB(A), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32-34 e 149-151, consignam, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não há como computar como especiais os períodos de 30/07/2005 a 16/10/2005 e de 14/05/2006 a 07/03/2008, uma vez que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído em interregnos computados como especiais. Assim, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 06/04/1997, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 01/12/2009, contava com 30 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Assim, não há como deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. No mais, deixo de apreciar o pedido formulado na inicial de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que, ainda que computado o período laborado pelo autor até a presente data, não preencheria o autor 35 anos de tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando em parte a decisão de fl. 113 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 06/04/1997, laborado na empresa Braspectina S/A, atual Kelco Brasil S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como que emita em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição consignando o período em questão como especial. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004656-35.2010.403.6109 - ALAIDE ORSINO DE FREITAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0004656-35.2010.403.6109 AUTORA: ALAIDE ORSINO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por ALAIDE ORSINO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que completou 60 anos em 2004 e que teria trabalhado por mais de doze anos, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão de benefício de aposentadoria por idade que lhe fora negada, pois a autarquia entendeu que não teria completado o período de carência exigido pela lei. Ao final, requereu a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por idade e concessão de justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi parcialmente concedida a tutela antecipada (fls. 55-56-v.). Em sua defesa, o INSS afirmou que o requisito carência não havia sido preenchido, pois em 2004 ainda não contava com o número mínimo de contribuições. Já quando da entrada de novo pedido administrativo em 2010 a Autora também não contava com o número mínimo de contribuições, desta feita num total de 147. Sublinhou a impossibilidade de preenchimento dos requisitos em momentos distintos. Ademais, afirmou que o tempo em que percebeu auxílio-doença não pode ser computado para os fins da presente ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Primeiramente, cumpre afirmar que a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que os requisitos legais (idade e tempo de contribuição) podem ser completados em momentos distintos. Não há qualquer prejuízo ao segurado que se encontre nesta situação, entendimento que ora se corrobora, e nem mesmo ao INSS que percebeu a entrada dos

valores das contribuições. Veja-se, neste sentido: PEDIDO 200872650011307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Fonte DOU 30/08/2011 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E CARÊNCIA. INEXIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, não é necessária a concomitância do implemento do requisito etário e da carência. 2. Precedentes desta TNU e do STJ. 3. Incidente conhecido e provido. Data da Decisão 05/05/2011 Data da Publicação 30/08/2011 Assim, como a Autora completou 60 anos de idade em 2004, o período necessário de carência necessário é de 138 meses. Por outro lado, há de se computar o tempo de afastamento da Autora quando em percepção de auxílio-doença que, além de integrar o montante para cálculo do valor do benefício, tem caráter temporário e, por conseguinte, não é capaz de, em sendo considerado como tal, onerar os cofres públicos. É dizer: já que o auxílio-doença deve durar pouco tempo, não há argumento de interferência nas contas da previdência. Se o benefício perdurasse por longo período, deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez e impedir a concessão de aposentadoria por idade. De forma similar, parte de nossa jurisprudência: MAS 200002010556596 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37037 Relator(a) Desembargador Federal FRANCA NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data: 08/04/2005 - Página: 333 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do(a) Relator(a), que ficam fazendo parte constante do presente julgado. Ementa EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. Data da Decisão 21/09/2004 Data da Publicação 08/04/2005. De ser afastada a alegação de inaptidão das anotações em CTPS para comprovação do tempo de serviço da Autora. Com efeito, as anotações têm presunção juris tantum de veracidade, mas cabe à autarquia desconstituir tal presunção. Assim, via de regra, as anotações em carteira são válidas, salvo nos casos em que o Réu se desincumbe deste ônus ou o próprio Juízo verifique que dela constam informações falsas ou extemporâneas, hipótese em que é necessária a confirmação do vínculo por meio de testemunhas. Nossa jurisprudência vem seguindo esta trilha: AC 200433000214082 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000214082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGINA: 9 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 26/10/2011 Data da Publicação 09/12/2011. Por outro lado, o fato de ter (ou não) havido contribuição por parte do empregador não afasta o direito da Demandante em eventualmente perceber o benefício ora em discussão. Com efeito, o dever jurídico de recolhimento é do contratante da prestação de serviços e não do empregado. Por todas estas razões, os períodos lá descritos serão considerados aptos para a contagem pretendida. Como se nota da planilha ora juntada, a Autora comprovou período de trabalho de 13 anos, o que corresponde a 156 meses de contribuição, número que, certamente, extrapola o necessário para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que DETERMINO à autarquia ré que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/152.161.842-6), nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: ALAIDE ORSINO DE FREITAS, portadora do RG nº 25.285.591-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.936.478-71, filha de Emilio Orsino e Laurinda Gomes Correa Orsino2)

Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade.3) Renda mensal inicial: 83% do salário-de-benefício.4) DIB: 10-03-10 (DER).5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005011-45.2010.403.6109 - DANIELA APARECIDA GIL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005264-33.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA ALENCAR (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005412-44.2010.403.6109 - GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo MProcesso nº 0005412-44.2010.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O
O Autora/embarcante: GUITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Ré/embargado: UNIÃOS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa Guiton Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda, alegando a existência de omissão na sentença proferida nos autos. Aduz a embargante que o Juízo julgou o feito parcialmente procedente, tendo indeferido seu pedido de não incidência da contribuição social prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, vale transporte pago em dinheiro, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas-extras e seus reflexos. Aponta, porém, que a sentença embargada não trouxe a devida fundamentação ao julgar improcedente tais pedidos, limitando-se a transcrever ementa de julgado sobre a matéria. Entende ser indispensável que a sentença contenha manifestação expressa sobre todos fundamentos invocados pela parte, nos termos da Carta Magna e a legislação federal. Requer, assim, pronunciamento judicial a fim de ser sanada a omissão apontada. É o relatório. Decido Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em comento, a autora entende que o Juízo não pode se basear exclusivamente em entendimento firmado na Jurisprudência para decidir a questão posta em discussão, devendo tecer fundamento de seu decidir. Ora, em nenhum momento a lei ou a Constituição Federal declarou que o Julgador, ao apreciar o requerimento das partes, não possa se basear em decisões proferidas pelas instâncias superiores. A sentença proferida nos autos preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 458 do Código de Processo Civil., tendo sido clara sobre a adoção do entendimento firmado pelos órgãos superiores para firmar sua convicção, não entendendo este Juízo ser necessário que todos os motivos utilizados pelos r. Julgadores fossem descritos pormenorizadamente. Assim, pode o Juízo, ao

apreciar a questão posta em discussão, adotar como forma de decidir entendimento jurisprudencial, sem a necessidade, porém, de descrever todos os pormenores que levaram a formar sua convicção. Assim, nada há para ser corrigido na sentença proferida às fls. 161-167. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO em face da ausência de omissão a ser sanada pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005568-32.2010.403.6109 - VALDIR GHIRALDELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0005568-32.2010.403.6109 Parte Autora: VALDIR GHIRALDELLI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Valdir Ghiraldelli ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 21/01/1982 a 01/08/1985, laborado na empresa Confibra, 01/08/1985 a 02/06/1989, laborado na empresa Fibra S/A, 05/06/1989 a 03/10/2006 e de 23/01/2007 a 02/03/2010, laborados na empresa Polyenka Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de março de 2010, bem como a obrigatoriedade do réu em fornecer certidão de tempo de serviço consignando os períodos trabalhados em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-78. Em sua defesa o INSS alegou que para que o tempo do autor fosse computado como especial deveria comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudicassem a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo, de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Argumentou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo que, após sua regulamentação, passou a ser imprescindível a apresentação, além do formulário, de laudo pericial, o qual sempre foi exigido no caso do agente ruído. Apontou que o Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho, principalmente após a edição da Lei 9.732/98. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu os autos com cópia do processo administrativo do autor (fls. 89-147). O feito foi saneado à fl. 148, deferindo ao autor prazo para que instruisse os autos com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período trabalhado na empresa Fibra S/A, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 1582-156. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e

três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para

reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Observo, inicialmente, que o período de 05/06/1989 a 13/12/1998, laborado pelo autor na empresa Polyenka Ltda., já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, nos termos da análise e decisão técnica de fl. 139, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos períodos controversos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/1985 a 02/06/1989, laborado na empresa Fiobra Indústria Têxtil S/A, tendo em vista que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico de fls. 76-78, apresentados em Juízo, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade variável entre 94 e 96 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos mencionados na inicial. Com efeito, não há como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 21/01/1982 a 01/08/1985, laborado na empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que a função de serviços gerais, exercida pelo autor, não se enquadrava nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especiais, bem como porque o formulário DSS-8030 de fl. 57 não apontou nenhum agente nocivo no ambiente de trabalho do requerente. Não há, também, como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 03/10/2006 e de 23/01/2007 a 02/03/2010, laborados na empresa Polyenka Ltda., haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 131-135 atestarem que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), consignaram, expressamente, que os Equipamentos de Proteção individual foram eficazes contra a ação dos agentes nocivos, já que, conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas planilhas elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 23/03/2010, somente computou 13 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/08/1985 a 02/06/1989, laborado na empresa Fiobra Indústria Têxtil S/A, bem como que emita em favor do autor Certidão de Tempo de Contribuição consignando o período em comento como especial. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005863-69.2010.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0005863-69.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO PEREIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 22/04/1976 a 27/08/1976 (Alberto Negro Filho & Cia. Ltda.), 01/05/1981 a 18/04/1983 (Construtora e Pedreira Santa Filomena Ltda.), 09/05/1983 a 04/09/1984 (Usina São José S/A), 01/10/1984 a 01/02/1985 (Riopedrense S/A Agro Pastoral), 02/06/1985 a 15/07/1985 (Construtora e Pedreira Santa Filomena Ltda.), 23/04/1986 a 03/12/1987 (Prefeitura de Rio das Pedras), 17/05/1988 a 28/10/1988 (Agropecuária São José S/A), 08/02/1989 a 11/11/1989 (Prefeitura de Rio das Pedras), 02/01/1990 a 30/11/1993 (Helal Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e 21/04/1994 a 25/02/2010 (Prefeitura de Rio das Pedras), com a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadrado com especial na esfera administrativa, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de fevereiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 11-88). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95-101, alegando necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Aduziu que os períodos já reconhecidos como especial na esfera administrativa não merecem análise de mérito. Argumentou sobre comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 102-104. Despacho saneador de fl. 105 concedendo prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 111-114 e sobre os quais o INSS foi cientificado à fl. 115.

II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da

Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 22/04/1976 a 27/08/1976 (Alberto Negro Filho & Cia. Ltda.), 01/05/1981 a 18/04/1983 (Construtora e Pedreira Santa Filomena Ltda.), 09/05/1983 a 04/09/1984 (Usina São José S/A), 01/10/1984 a 01/02/1985 (Riopedrense S/A Agro Pastoril), 02/06/1985 a 15/07/1985 (Construtora e Pedreira Santa Filomena Ltda.), 23/04/1986 a 03/12/1987 (Prefeitura de Rio das Pedras), 17/05/1988 a 28/10/1988 (Agropecuária São José S/A), 08/02/1989 a 11/11/1989 (Prefeitura de Rio das Pedras), 02/01/1990 a 30/11/1993 (Helal Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e 21/04/1994 a 25/02/2010 (Prefeitura de Rio das Pedras). Inicialmente, observo que os períodos de 01/05/1981 a 18/04/1983 (Construtora e Pedreira Santa Filomena Ltda.), 09/05/1983 a 04/09/1984 (Usina São José S/A), 02/06/1985 a 15/07/1985 (Construtora e Pedreira Santa Filomena Ltda.), 23/04/1986 a 03/12/1987 (Prefeitura de Rio das Pedras), 17/05/1988 a 28/10/1988 (Agropecuária São José S/A), 08/02/1989 a 11/11/1989 (Prefeitura de Rio das Pedras) e 21/04/1994 a 05/03/1997 (Prefeitura de Rio das Pedras) são incontroversos, vez que já foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme comprovam a decisão administrativa de fl. 77 e a planilha de fls. 79-81. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/10/1984 a 01/02/1985 (Riopedrense S/A Agro Pastoril), tendo em vista que o autor exerceu a função de tratorista (fl. 113-114), a qual se enquadra como especial pela simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Para o período de 22/04/1976 a 27/08/1976 (Alberto Negro Filho & Cia. Ltda.) não foi apresentado formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Para o período trabalhado na empresa Helal Empreendimentos Imobiliários Ltda, de 02/01/1990 a 30/11/1993, o PPP de fls. 74-75 não informa o nome do responsável técnico pelas informações ambientais. Por fim, para o período de 06/03/1997 a 25/02/2010 (Prefeitura de Rio das Pedras), os PPPs de fls. 70 e 111-112 atestam que esteve exposto ao ruído na intensidade de 85dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/10/1984 a 01/02/1985, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25/02/2010, computou 09 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo anexa, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/10/1984 a 01/02/1985 (Riopedrense S/A Agro Pastoril). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 91), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005865-39.2010.403.6109 - NILZA MENDONCA KANTOVITZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006289-81.2010.403.6109 - NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0006449-09.2010.403.6109 - ELZA GIACOMELLI DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0006449-09.2010.403.6109EXEQUENTE : ELZA GIACOMELLI DOMINGUESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por invalidez, sem honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 108.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006525-33.2010.403.6109 - EMILLY FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006580-81.2010.403.6109 - MARIA BATISTA PEREIRA CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0006580-81.2010.403.6109Autora: MARIA BATISTA PEREIRA CAETANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA BATISTA PEREIRA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como empregada rural a partir dos doze anos de idade, interregno que teria findo em 1974. Obserovu que, assim, teria cumprido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, bem como a condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde o pedido administrativo (07-05-08) e concessão de justiça gratuita.O pedido de concessão de justiça gratuita foi deferido (f. 25).Em sua defesa, o INSS alegou que não há comprovação da efetiva prestação de serviços na área rural em período imediatamente anterior ao pedido. Pugnou pela improcedência do pedido.Foram ouvidas testemunhas.A Autora apresentou alegações finais (fls. 96 e ss.).Este o breve relato.Decido.O pleito formulado pela Autora não deve ser deferido, senão vejamos:E o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência).Pelo contrário: há prova documental de que teria exercido tal atividade somente até 1974, isto é, ficou sem exercer atividade rural por mais de vinte anos e, somente em 2010, pretendeu a concessão do benefício.Tal fato é incontroverso, pois, em sua inicial, afirmou categoricamente que trabalhou na zona rural como lavradora sem registro em carteira no período compreendido entre 11/1961 a 12/1974. (f. 03).A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo.Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logrou êxito em comprová-la e, portanto, não faz jus à aposentadoria.Ou, por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida.Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que não preencheu os requisitos legais.O STJ já pacificou tal entendimento:AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR

IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010. (grife). Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0007074-43.2010.403.6109 AUTORA: OSCAR IOSHIO MURAKAMIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA OSCAR IOSHIO MURAKAMI, representado por sua procuradora (esposa) MARIA APARECIDA MAXIMO FERREIRA MURAKAMI, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado sob a alegação que o mesmo tenha perdido a qualidade de segurado. Pugnou pela concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como pagamento de honorários de advogado e deferimento de justiça gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-155. Decisão de fls. 159-160 com indeferimento da tutela antecipada e quesitos do juiz. Em sua defesa nas fls. 172-174, o INSS teceu considerações sobre os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Requereu que, se concedido o benefício, o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial nos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos de fls. 175-185. O laudo pericial acostado nas fls. 186-190. O Autor se manifestou sobre o laudo nas fls. 192-193. É o relatório. Decido. Primeiramente, de se sublinhar que o INSS não contestou o feito, apesar de citado para tanto. Contudo, como tenho para mim que os entes públicos não podem sofrer as penas da confissão, ante o interesse público que se encontra na lide, passo a analisar todos os requisitos para a concessão do benefício. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e total e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei (art. 151). O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a

concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que o Autor está total temporariamente incapaz de exercer as atividades profissionais nas fls. 186-190. Observou que a incapacidade teve início desde 2008. Sendo certo que a perícia foi realizada em 23/08/2011, podemos fixar a data do início da incapacidade como sendo desde 2008. Conforme se constata de sua CTPS, o Autor mantinha vínculo de emprego durante o período de outubro de 2008 a agosto de 2009, fato que não comprova o preenchimento da carência de doze meses para a percepção do auxílio-doença. Contudo, a comprovação do preenchimento da carência é desnecessária, pois a doença do autor se enquadra na previsão do art. 151 da Lei nº 8.213/91: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da deficiência Imunológica Adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Desta forma, o Autor preencheu os requisitos para a concessão da benesse legal, na medida em que comprovou sua qualidade de segurado, existência de moléstia que o torna incapaz para o trabalho e desnecessidade de comprovação da carência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: OSCAR IOSHIO MURAKAMI, portador do RG nº. 4.559.367 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 371.099.108-06, filho de Kazuia Murakami e Kimiko Sasai; o Espécie de benefício: auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 01/02/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio - doença desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da condenação calculados até a data de prolação desta sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de determinar a reabilitação do Autor ante a afirmação do perito no sentido de que não é possível saber se há possibilidade de recuperação. Também deixo de enviar os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a incidência do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007618-31.2010.403.6109 - FLORECI MARIA GALINDO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0007618-31.2010.403.6109 AUTORA: FLORECI MARIA GALINDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por FLORECI MARIA GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que completou 60 anos em novembro de 2006 e que teria trabalhado por mais de treze anos, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão de benefício de aposentadoria por idade que lhe fora negada, pois a autarquia entendeu que não teria completado o período de carência exigido pela lei. Ao final, requereu a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por idade e concessão de justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS afirmou que o sistema previdenciário nacional tem caráter contributivo e a Autora não se desincumbiu de comprovar as contribuições ao RGPS. Afirmou que a anotação em CTPS tem presunção juris tantum, razão pela qual não devem ser admitidas as anotações nelas inseridas. O feito foi saneado e aberta oportunidade para as partes se

manifestarem sobre provas. A Autora afirmou que o processo já estava instruído e o INSS se quedou inerte. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No que toca ao mérito, primeiramente devemos afastar a alegação de inaptidão das anotações em CTPS para comprovação do tempo de serviço da Autora. Com efeito, as anotações têm presunção juris tantum de veracidade, mas cabe à autarquia desconstituir tal presunção. Assim, via de regra, as anotações em carteira são válidas, salvo nos casos em que o Réu se desincumbe deste ônus ou o próprio Juízo verifique que dela constam informações falsas ou extemporâneas, hipótese em que é necessária a confirmação do vínculo por meio de testemunhas. Nossa jurisprudência vem seguindo esta trilha: AC 200433000214082 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000214082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:9 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 26/10/2011 Data da Publicação 09/12/2011. Vejamos, então, os dados que constam da CTPS da Autora. Sua carteira profissional foi emitida em 23-05-78 (f. 22) e o primeiro vínculo data de 01-10-78 (f. 23). Os demais vínculos são todos sequenciais e as informações não possuem rasura ou anotações esparsas, motivo pelo qual os períodos lá descritos devem ser considerados para efeito de contagem de tempo de serviço. Por outro lado, o fato de ter (ou não) havido contribuição por parte do empregador não afasta o direito da Demandante em eventualmente perceber o benefício ora em discussão. Com efeito, o dever jurídico de recolhimento é do contratante da prestação de serviços e não do empregado. Por todas estas razões, os períodos lá descritos serão considerados aptos para a contagem pretendida. Como se denota da planilha juntada com esta sentença, a Autora conta com 12 anos e 9 meses de serviço, período este computado até 11-11-08, data em que requereu o benefício administrativamente. É fato que a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 determina que a segurada que faz 60 anos em 2006 deve contar com 150 meses de contribuição. Ora, a Demandante logrou comprovar 153 meses, motivo pelo qual faz jus ao benefício. E nem se diga que o período não deve ser contado para efeito de carência. Isso porque, como dito acima, apesar de supostamente não ter havido a contribuição necessária, é fato que a Autora não deve ser enquadrada como rurícola que trabalhava com sua família, mas sim como verdadeira empregada. Para todos os efeitos legais, portanto, houve contribuição e o interregno ora em discussão deve ser tido como válido para efeito de carência. Eventual omissão dos empregadores em recolher os valores devidos deve ser resolvida em ação própria em face do substituto tributário e não perante a segurada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que DETERMINO à autarquia ré que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 147.496.460-2 - f. 71), nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: FLORECI MARIA GALINDO, portadora do RG nº 21.850.174 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.390.768-81, filha de Manoel Pedro Galindo e Maria Enéas Galindo 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 82% do salário-de-benefício. 4) DIB: 11/11/08 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº

21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010308-33.2010.403.6109 - FIRMINO SOARES DE CAMPOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0010308-33.2010.403.6109 Autor: FIRMINO SOARES DE CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por FIRMINO SOARES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor alega, em apertada síntese, que requereu a concessão de aposentadoria perante o Réu. Seu pedido somente foi indeferido por entender o Réu que o Autor não comprovou a carência necessária à concessão do benefício. Requereu a concessão de tutela antecipada, bem como a condenação do INSS à implantação da aposentadoria. Pugnou, também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada (fls. 61/61-v.). Em sua defesa, o INSS sublinhou a impossibilidade de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria em momentos distintos. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, cumpre afirmar que a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que os requisitos legais (idade e tempo de contribuição) podem ser completados em momentos distintos. Não há qualquer prejuízo ao segurado que se encontre nesta situação, entendimento que ora se corrobora, e nem mesmo ao INSS que percebeu a entrada dos valores das contribuições. Veja-se, neste sentido: PEDIDO 200872650011307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Fonte DOU 30/08/2011 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E CARÊNCIA. INEXIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, não é necessária a concomitância do implemento do requisito etário e da carência. 2. Precedentes desta TNU e do STJ. 3. Incidente conhecido e provido. Data da Decisão 05/05/2011 Data da Publicação 30/08/2011 PEDIDO 00225519220084013600 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES Fonte DOU 09/12/2011 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 24 de novembro de 2011. Ementa EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA. 1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU. 2. Incidente de uniformização improvido. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 09/12/2011 Assim, como o Autor completou 65 anos de idade em 2006, o período necessário de carência necessário é de 150 meses. Ademais, o próprio INSS corroborou o tempo de contribuição de 151 meses ao elaborar a planilha juntada aos autos à f. 51/52. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que DETERMINO à autarquia ré que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 151.623.332-5), nos seguintes termos: 1) Nome do segurado: FIRMINO SOARES DE CAMPOS, portador do RG nº 23.992.645-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 714.820.408-91, filho de JOÃO SOARES DE CAMPOS FILHO e MERICIA DE PAULA SOARES. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 82% do salário-de-benefício. 4) DIB: 20-07-10 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo

cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011174-41.2010.403.6109 - GUILHERME PEREIRA DA SILVA X EDMILSON APARECIDO FERREIRA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA X CICERO DE VASCONCELOS (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011174-41.2010.403.6109 AUTOR/EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DA SILVA, EDMILSON APARECIDO FERREIRA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA E CICERO VASCONCELOS RÉU/EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores, nos quais apontam a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 133-135, uma vez que julgou improcedente a ação em face do coautor Manoel Ferreira da Silva. Aduzem que não há prova nos autos de que o coautor Manoel Ferreira da Silva já obteve a aplicação dos juros progressivos em sua conta fundiária, bem como que não é devida a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial. Com relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, decisão do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736, declarando inconstitucional a MP 2164 e consequentemente o artigo 29-C da Lei 8.036/90. No mais, resta claro que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011177-93.2010.403.6109 - MAMEDE ZANARDO X APARECIDO MAUCH X MILTON APARECIDO RIOS X APARECIDO GOMES MARTINS X CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011177-93.2010.403.6109 AUTOR/EMBARGANTE: MAMEDE ZANARDO E OUTROS RÉU/EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores, nos quais apontam a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 112-114, uma vez que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos coautores Milton Aparecido Rios e Celina Gomes de Oliveira. Aduzem, porém, que não há prova nos autos de que os coautores Leni Domiciano Leme e José Antonio

Manias já obtiveram a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, restando claro que os autores se insurgem quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011179-63.2010.403.6109 - JOAO PERTILE NETO X LENI DOMICIANO LEME X JOSE ANTONIO MANIAS X MILTON PEDRO NUNES X YOLANDO GONCALVES DE LIMA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011179-63.2010.403.6109 AUTOR/EMBARGANTE: JOÃO PERTILE NETO E OUTROS RÉU/EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores, nos quais apontam a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 118-120, uma vez que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos coautores Leni Domiciano Leme e José Antonio Manias, por não restar e julgou improcedente a ação em face do coautor Yolando Gonçalves de Lima. Aduzem, porém, que não há prova nos autos de que os coautores Leni Domiciano Leme e José Antonio Manias já obtiveram a aplicação dos juros progressivos em sua conta fundiária e que quanto ao coautor Yolando Gonçalves de Lima, este teve seu primeiro vínculo empregatício em 01/08/1967 (fl. 56). Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, mencionando, inclusive, que quanto ao coautor Yolando Gonçalves de Lima, o documento de fl. 56 comprova que sua primeira opção pelo regime de FGTS se deu em 23/05/1974, sob a égide da Lei nº 5.705/71, não tendo ele feito opção retroativa. No mais, resta claro que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011913-14.2010.403.6109 - ALCIDES ALBIERO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000601-07.2011.403.6109 - LORIVAL DAS NEVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0000601-07.2011.403.6109PARTE AUTORA: LORIVAL DAS

NEVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOLorival das Neves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores devidos desde a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, ocorrido em 30 de agosto de 2010. Afirma a parte autora ser portadora de doenças que a tornam totalmente incapacitada para suas atividades laborativas. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo sido deferido até 30/08/2010, cancelado sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, já que não alteração nas moléstias que o acometem. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 07-23. Decisão proferida à fl. 26, nomeando médico perito para realização de perícia médica. Manifestação e documento apresentado pelo autor às fls. 29-30. Da decisão proferida nos autos o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 34-35). Perícia médica realizada às fls. 35-38. O autor se manifestou sobre a prova colhidas nos autos às fls. 41-45, requerendo a realização de nova perícia, bem como apresentou manifestação e documento às fls. 46-47. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-50, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial e apontando os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 51-54. Decisão à fl. 56 indeferindo a realização de nova perícia médica e deixando de receber o agravo interposto pelo autor. Nova manifestação e documento apresentados às fls. 57-58. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, principalmente depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, já que não se trata da forma adequada para a comprovação do estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 35-38, concluiu que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Analisando o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada, o expert consignou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Citou que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias e as alterações da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Foi peremptório em afirmar a ausência de deformidade, deficiência, lesão ou doença pela parte autora. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que o autor não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Ausente o preenchimento de um dos requisitos necessários para o recebimento de qualquer dos benefícios apontados na inicial, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001253-24.2011.403.6109 - EDMUNDO NUNES DE CASTRO - ESPOLIO X EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO X EDNALIA NUNES DE CASTRO X VIVIANE NUNES DE CASTRO X ELAINE CRISTINA NUNES DE CASTRO(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0001253-24.2011.403.6109PARTE AUTORA : ESPÓLIO DE EDMUNDO NUNES DE CASTRO, representado por EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO, EDNALIA NUNES DE CASTRO, VIVIANE NUNES DE CASTRO e ELAINE CRISTINA NUNES DE CASTROPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta pelo ESPÓLIO DE EDMUNDO NUNES DE CASTRO, representado por EVA RODRIGUES DA CRUZ CASTRO, EDNALIA NUNES DE CASTRO, VIVIANE NUNES DE CASTRO e ELAINE CRISTINA NUNES DE CASTRO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré.A determinação de fl. 35 foi cumprida pela parte autora às fls. 36/41.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 48/68 e apresentou proposta de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, às fls. 70/71.Às fls. 61, a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.É o breve relatório. Decido.Trata-se de ação ordinária movida por Eva Rodrigues da Cruz Castro em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a correção da conta vinculada ao FGTS de Edmundo Nunes de Castro, seu falecido marido. Observo que nas ações que versam sobre atualização de FGTS de titular falecido, os dependentes cadastrados perante a Previdência Social detêm legitimidade ativa, nos termos do artigo 38 do Decreto 99.684 de 08/11/1990.Em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social colocado a disposição deste juízo, verifico que Eva é a única dependente do de cujus e titular da pensão por morte, conforme documento que segue anexo. Assim, reconsidero a decisão de fl. 35, devendo Eva Rodrigues da Cruz Castro figurar sozinha no polo ativo do feito.É entendimento pacífico de nossos tribunais que apenas a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, detém legitimidade processual para compor a lide.Assim, não há de se falar em responsabilidade da União a respeito dos valores pleiteados nos autos. Colaciono, nesse sentido, julgado a respeito:O acórdão atacado pelo recurso extraordinário não conheceu do recurso extraordinário por entender que, cabendo à Caixa Econômica Federal a responsabilidade de gerir e operar as contas do FGTS, centralizando as contas respectivas e respondendo ativa e passivamente pelo patrimônio do referido fundo, não tem a União Federal legitimidade processual para figurar no pólo ativo ou passivo da demanda. A essa conclusão, portanto, chegou pelo exame da relação jurídica existente em face da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que para se chegar a conclusão contrária seria mister reexaminar essa questão que se situa no âmbito infraconstitucional, sendo as alegadas ofensas à Constituição ofensas indiretas ou reflexas a ela, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.Agravo a que se nega provimento.STF - Supremo Tribunal Federal - AI-AgR - Processo: 221489 - UF: SC -SANTA CATARINA - Relator(a) MOREIRA ALVES - v.u.De tal forma, deve a União ser excluída do pólo passivo do feito.Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso II, e artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, excluindo do polo ativo do feito Espólio de Edmundo Nunes de Castro, Ednalia Nunes de Castro, Viviane Nunes de Castro e Elaine Cristina Nunes de Castro, bem como excluindo do polo passivo do feito a União.No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com a proposta de acordo formulada pela ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, HOMOLOGO a transação efetuada entre a autora Eva Rodrigues da Cruz Castro e a Caixa Econômica Federal, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra e comprove nos autos a transação efetuada.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes.Indefiro o pedido de Alvará de Levantamento para liberação do valor depositado na conta fundiária do de cujus, posto que tal pleito deverá ser formulado extrajudicialmente, diretamente à Caixa, na qualidade de agente operador das contas fundiárias, desde que presentes as hipóteses legais de saque ou movimentação, estatuídas pelo artigo 20 e respectivos incisos, da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.No mais, cuide a Secretaria em remeter os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Espólio de Edmundo Nunes de Castro, Ednalia Nunes de Castro, Viviane Nunes de Castro e Elaine Cristina Nunes de Castro do polo ativo, bem como para exclusão da União do polo passivo do feito. Deverão permanecer apenas Eva Rodrigues da Cruz Castro no polo ativo e Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001406-57.2011.403.6109 - SUSANA FERREIRA X ANSELMO FERREIRA X VILSON FERREIRA X DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001965-14.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0001965-14.2011.403.6109PARTE AUTORA: DIRCE DA CONCEIÇÃO PINTO IZIDORORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIODirce da Conceição Pinto Izidoro ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art, 203, V, da Constituição Federal a partir da data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 18 de fevereiro de 2011.Aduz a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Alega depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar.Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 22-42.Decisão proferido às fls. 45-46, nomeando médico perito e assistente social para realização de perícia e de relatório sócio-econômico.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-60, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustentou, ainda, a inexistência de incapacidade da requerente para a vida independente e para qualquer tipo de trabalho, bem como de não possuir condições de não ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 61-67.Perícia médica realizada às fls. 68-76 e relatório sócio-econômico às fls. 80-82, somente tendo a parte autora se manifestado sobre as provas colhidas nos autos (fls. 84-95).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98-100, opinando pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido formulado na inicial de depoimento pessoal do requerido, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da questão. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98).Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos.Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção.No que pertine à questão relativa à deficiência da parte e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 68-76, que a parte autora, a quem compete o ônus da prova do direito alegado,não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual ou para a vida independente.O expert consignou que a autora comprovou ser portadora de hanseníase progressa, espondiloartrose lombar com aparente encurtamento do membro inferior direito, escoliose lombar e hipertensão arterial sistêmica. Apesar dos males que acometem a autora, o perito descrevendo pormenorizadamente cada moléstia, com exceção da hanseníase, consignou que as

alterações degenerativas e a escoliose da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais radiculopatias ou déficits neurológicos e, com relação à hipertensão arterial sistêmica, consignou que no momento da perícia ela se encontrava hipertensa, atribuída à ansiedade gerada pela avaliação ou à prescrição inadequada de anti-hipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que entende que poderiam ser corrigidas. Em face disso, registrou que não se poderia atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial, das alterações degenerativas e da escoliose da coluna vertebral. Assim, entendo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Desta forma, não tendo a autora preenchido um dos requisitos necessários para o recebimento do benefício de amparo ao deficiente desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento do segundo requisito exigido pela legislação. Indevida, portanto, a concessão do benefício assistencial pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 45). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002440-67.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO TOLEDO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0002440-67.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA JOSE PINTO TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria Jose Pinto Toledo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art, 203, V, da Constituição Federal ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 02 de março de 2011. Aduz a parte autora ser portadora de epilepsia, moléstia que a torna totalmente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Alega depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Apresentou quesitos e os documentos de fls. 10-19. Decisão proferida às fls. 22-23, nomeando médico perito e assistente social para realização de perícia e de relatório sócio-econômico. A autora comprovou à fl. 25 o requerimento administrativo do benefício assistencial em 01/03/2011. Da decisão proferida nos autos a autora interpôs agravo na forma retida (fls. 28-29). Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de exclusão dos valores gastos com moradia e alimentação para se aferir o valor da renda familiar per capita. Defendeu a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e alegou a inexistência de comprovação da incapacidade da autora para a vida independente. Quanto ao pedido alternativo de auxílio-doença, sustentou a ausência de qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela Lei 8.213/91, bem como de incapacidade laboral. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Perícia médica realizada às fls. 42-49 e relatório sócio-econômico às fls. 51-53, sendo que instadas, somente a parte autora se manifestou sobre as provas colhidas nos autos (fls. 58-62), agravando de forma retida. Por decisão de fl. 64 restou indeferido o pedido de nova perícia, bem como não foi recebido o novo agravo retido interposto pela parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 70. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência

do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Já os requisitos para a concessão de auxílio-doença são: incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 68-76, que a parte autora não comprovou a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual ou para a vida independente. O expert consignou que a requerente é portadora de epilepsia e de hipotireoidismo. Apesar dos males que acometem a autora, o perito descrevendo pormenorizadamente cada moléstia, consignou que a epilepsia, causa de incapacidade para atividades com operações de veículos automotores, de máquinas industriais e de trabalhos com escadas e andaimes, não caracteriza situação de incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora e o hipotireoidismo é passível de compensação com uso de medicamentos, também não caracterizando situação de incapacidade laboral. Em face disso, registrou que não se poderia atribuir incapacidade da autora para o exercício de suas atividades habitual. Assim, entendo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a obtenção do benefício assistencial pretendido pela parte autora, qual seja, sua deficiência. Com relação ao pedido alternativo de auxílio-doença, anote-se que além do não preenchimento do requisito da incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, a autora não comprovou nos autos a condição de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, já que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo, qualquer contribuição que tenha sido recolhida pela autora aos cofres da Previdência Social. Anote-se, ainda, que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar vínculo empregatício da autora ou recolhimento previdenciário, tendo se restringido a juntar aos autos cópia da parte inicial de sua CTPS (fl. 15). Desta forma, não tendo a autora preenchido um dos requisitos necessários para o recebimento do benefício de amparo ao deficiente desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento do segundo requisito exigido pela legislação, qual seja, a miserabilidade. Da mesma forma, não faz jus a autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.213/91. Dispositivo Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002511-69.2011.403.6109 - JOSE FORTUNATO POSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002511-69.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ FORTUNATO POSIGNOLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ FORTUNATO POSIGNOLO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra que exerceu entre 1975 a 2008 atividade rural, juntamente com seu irmão, em regime de economia familiar, em três imóveis rurais de sua propriedade, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, dentre eles a idade mínima e o período de carência estipulado por lei. Afirma que, a despeito disso, a parte ré indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria. Impugna essa decisão administrativa, requerendo a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-111). Decisão à f. 115, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e designando audiência de instrução. Contestação às fls. 120-122, na qual a parte ré alegou ausência de início de prova material do exercício de atividade rural, impugnando os documentos acostados aos autos, e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido. Afirmou que as provas acostadas aos autos indicam que a atividade rural alegada pelo autor não se caracteriza como de pequeno produtor rural, inclusive porque seu irmão se aposentou como motorista, possuindo, ainda, imóvel na área urbana de Piracicaba. Alegou que a atividade

empreendida pelo autor determinaria sua inclusão na categoria de contribuinte individual. Requereu a improcedência do pedido inicial. Audiência de instrução às fls. 129-134, na qual colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas por ele arroladas. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. O autor completou sessenta anos em 2007, preenchendo, portanto, o requisito etário. De outro giro, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Há substancial prova documental do exercício de atividade rural pelo autor, consubstanciada especialmente nos documentos acostados aos autos às fls. 21-103. As matrículas dos imóveis de fls. 21-23, 78-80 e 85-87 demonstram que o autor e seu irmão adquiriram, entre 1976 a 1985, tal como descrito na inicial, três propriedades rurais. Além disso, os demais documentos acostados aos autos confirmam a entrega regular de declarações de ITR relativas a tais imóveis, entre os anos de 1992 a 2007, sendo que as notas fiscais de fls. 92-103 demonstram que esses imóveis rurais têm sido utilizados para o plantio de cana-de-açúcar desde o ano de 1985, sendo que em 2006 essa atividade persistia. Também prova oral colhida nos autos confirma o exercício de atividade rural pelo autor, durante grande parte de sua vida. Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu ser proprietário, juntamente com seu irmão Jacinto, de três propriedades rurais, as quais, somadas, atingem uma área de cerca de dezoito ou dezenove hectares. Afirmou que trabalha nesses imóveis desde, ao menos, 1975, cultivando cana-de-açúcar e criando um pouco de gado, em companhia de seu irmão e de três sobrinhos, filhos deste, declarando-se o autor como solteiro e sem filhos. Acrescentou que esses imóveis eram de seu pai, o qual os deixou para ele e seus irmãos, sendo que nunca deixou a zona rural, residindo no sítio São Francisco. A testemunha José Antonio Delamatrice, que se declarou vizinho do autor há mais de quarenta anos, confirmou que os imóveis rurais do autor e de seu irmão, os quais totalizam cerca de vinte hectares, são utilizados para o plantio de cana-de-açúcar, sendo que o autor sempre residiu nesses imóveis. Afirmou a testemunha que o autor e sua família, anteriormente, se encarregavam do transporte da cana, utilizando-se para tanto de um caminhão de propriedade deles. Narrou, ainda, que o autor nunca saiu da roça, que é solteiro e não tem filhos, e que o trabalho em seus imóveis era executado sem o auxílio de empregados. A testemunha Dimas Chinelato afirmou conhecer o autor desde que era criança. Esclareceu que possui uma propriedade na região dos imóveis do autor, e que os conhece, estimando sua área total entre quinze a vinte hectares, a qual é utilizada para o cultivo de cana-de-açúcar. Afirmou, ainda, que o autor e seu irmão, nunca contaram com o auxílio de empregados, e que foram proprietários de um caminhão, um Ford azul, ano 1969 ou 1970, com o qual transportavam a produção. Acrescentou que, atualmente, o transporte da produção é feita pela própria usina de cana-de-açúcar para a qual é comercializada. Por fim, disse que era comum haver troca de dia entre vizinhos, prática pela qual proprietários de imóveis rurais se auxiliavam mutuamente quando da safra de cana. Por fim, a testemunha Pedro Chinelato Filho, vizinho do autor, declarou também conhecê-lo desde criança, atestando o exercício contínuo de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, juntamente com a família de seu irmão. Esclareceu que ambos, o autor e seu irmão, foram proprietários de dois caminhões, em épocas sucessivas, com os quais transportavam a cana-de-açúcar. Igualmente atestou a prática de troca de dia entre vizinhos, a qual era comum na região, afirmando que o autor nunca teve empregados em sua propriedade, bem como que sempre trabalhou e residiu na roça. Assim, restou comprovado, pelo autor, o exercício de labor na zona rural por período superior a cento e cinquenta e seis contribuições mensais, correspondentes ao período de carência estipulado pela lei, considerado o ano em que completou cinquenta e cinco anos (2007). Não merece abrigo o argumento do INSS, de que o autor e seu irmão se enquadrariam como produtores rurais, sujeito, portanto, ao recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção do benefício pretendido. A área do imóvel rural em que reside e labora o autor (cerca de cinquenta hectares, de acordo com a documentação acostada aos autos), em conjunto com o teor dos depoimentos colhidos em Juízo, não justifica essa interpretação dos fatos. Por fim, quanto ao suposto fato, não comprovado nos autos, de que o irmão do autor tenha se registrado em perante o INSS como contribuinte autônomo, na ocupação de motorista, tampouco descaracterizaria seu labor rural, devidamente comprovado pelas provas acima apontadas. Destaco, nesse ponto, que era bastante comum na região rural de Piracicaba e adjacências a aquisição e uso, por pequenos agricultores, de velhos caminhões, exatamente para o transporte de cana-de-açúcar, como este magistrado já teve oportunidade de constatar em diversos outros processos que tramitaram por esta Subseção Judiciária. Da mesma forma, era comum que os proprietários rurais se inscrevessem junto ao INSS como autônomos, condutores de veículos, seja para evitar problemas com a fiscalização de trânsito, seja para, efetivamente, contribuir para o RGPS, a fim, de obterem aposentadoria por tempo de contribuição. Atualmente, essa prática encontra-se em desuso, haja vista que as próprias usinas de álcool e açúcar têm se encarregado do transporte da cana de açúcar. Pois bem, conforme a prova

oral colhida nos autos, restou constatado que o irmão do autor limitava-se a fazer o transporte de cana-de-açúcar de sua propriedade, exclusivamente na época da safra, não adotando essa atividade como forma de vida. Não ficou descaracterizado, portanto, o regime de economia familiar da atividade rural em que estavam inseridos o autor e a família de seu irmão, enquadrando-se ele, portanto, como segurado especial. Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ FORTUNATO POSIGNOLO, portador(a) do RG nº. 19.570.335 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 169.866.018-91, filho(a) de Fortunato Bortolo Posignolo e de Albina Rosa Chierigato; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data do requerimento administrativo (03.06.2008); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitado este à data da sentença, em face da simplicidade da causa. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada do autor, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002634-67.2011.403.6109 - JOANA GUILHERME SEBASTIAO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0002634-67.2011.403.6109 Autora: JOANA GUILHERME SEBASTIÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOANA GUILHERME SEBASTIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como rural desde sua infância. Casou-se e, na companhia do marido, continuou a exercer tal labor. Prestou serviços para a empresa AGRO PECUÁRIA SÃO PEDRO, sem registro em CTPS. Em seu entender, cumpriu todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade rural, motivo pelo qual pede a condenação do INSS em pagá-la. Também formulou pedido de justiça gratuita que foi deferida (f. 36). Em sua defesa, o INSS alegou que não há interesse de agir, na medida em que não houve formulação de pedido administrativo. Como prejudicial de mérito, levantou a ocorrência da prescrição das verbas eventualmente devidas no quinquênio legal. No mérito, alegou que há necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido. Pugnou pela observância da súmula n. 149 do e. STJ, bem como pela não-comprovação do implemento da carência. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Foi realizada audiência (f. 68). Os patronos ratificaram os termos da inicial e da contestação. Este o breve relato. Decido. Conquanto o e. STJ tenha recentemente decidido (Resp n. 1.310.042) que se faz necessária a comprovação de formulação de pedido administrativo (posicionamento que vinha sendo defendido por este magistrado), é inexorável que não cabe, na fase em que se encontra o feito, determinar tal formulação. Uma tal decisão, conquanto na mesma direção daquilo que foi decidido pelo STJ, macularia o andamento processual e colocaria óbice à Autora até então inexistente. Diante de tais ponderações, afasto a preliminar levantada. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição, de ser dada razão ao INSS. Eventuais verbas em atraso somente poderá ser pagas se respeitadas o quinquênio, isto é, a partir de 10-03-06. No mérito, contudo, não merece melhor sorte o pleito formulado pela Autora, senão vejamos: O motivo para o indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Os documentos juntados pela Autora são relativos aos anos de: 1963 (f. 20), 1964 (f. 21), 1966 (f. 22), 1969 (f. 23) e 1985 (f. 24) e, nesta quadra, não são contemporâneos ao ajuizamento da ação (2011). Por outro

lado, os documentos de fls. 23/30 são relativos aos vínculos de emprego do seu marido que dizem respeito somente a ele, além de reportarem-se a fatos ocorridos até 1999. Desta forma, seja porque dizem respeito a relação de emprego do cônjuge, seja porque não-contemporâneos ao ajuizamento da ação, também não se prestam a comprovar o implemento do requisito legal. O STJ já pacificou o entendimento de que tal comprovação é indispensável para a concessão do benefício ora em discussão: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010. (grife). A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo. Assim, não há prova de que a Autora trabalhava em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (pois não formulou pedido administrativo), não há prova documental de que exercia atividade em regime de economia familiar, não há prova documental de que teria mantido relação de emprego e, portanto, não preencheu quaisquer dos requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado. Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que há obstáculo jurisprudencial para tanto. A súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não comprovou o exercício de atividade rural, conforme fundamentação supra. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002747-21.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO CARDOSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002929-07.2011.403.6109 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003394-16.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E

SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0003394-16.2011.403.6109Autora: MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que requereu a concessão de aposentadoria perante o Réu. Seu pedido somente foi indeferido por entender o Réu que a Autora não comprovou a carência necessária à concessão do benefício.Requereu a concessão de tutela antecipada, bem como a condenação do INSS à implantação da aposentadoria. Pugnou, também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada (fls. 60/60-v.).Em sua defesa, o INSS afirmou que o requisito carência não havia sido preenchido, pois em 1996 ainda não contava com o número mínimo de contribuições. Já quando da entrada de novo pedido administrativo em 2011 a Autora também não contava com o número mínimo de contribuições, desta feita num total de 180. Sublinhou a impossibilidade de preenchimento dos requisitos em momentos distintos. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito.Este o breve relato.Decido.Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.Primeiramente, cumpre afirmar que a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que os requisitos legais (idade e tempo de contribuição) podem ser completados em momentos distintos. Não há qualquer prejuízo ao segurado que se encontre nesta situação, entendimento que ora se corrobora, e nem mesmo ao INSS que percebeu a entrada dos valores das contribuições.Veja-se, neste sentido:PEDIDO 200872650011307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Fonte DOU 30/08/2011 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E CARÊNCIA. INEXIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, não é necessária a concomitância do implemento do requisito etário e da carência. 2. Precedentes desta TNU e do STJ. 3. Incidente conhecido e provido. Data da Decisão 05/05/2011 Data da Publicação 30/08/2011Assim, como a Autora completou 60 anos de idade em 1996, o período necessário de carência necessário é de 90 meses.De ser afastada a alegação de inaptidão das anotações em CTPS para comprovação do tempo de serviço da Autora.Com efeito, as anotações têm presunção juris tantum de veracidade, mas cabe à autarquia desconstituir tal presunção. Assim, via de regra, as anotações em carteira são válidas, salvo nos casos em que o Réu se desincumbe deste ônus ou o próprio Juízo verifique que dela constam informações falsas ou extemporâneas, hipótese em que é necessária a confirmação do vínculo por meio de testemunhas.Nossa jurisprudência vem seguindo esta trilha:AC 200433000214082 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000214082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:9 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 26/10/2011 Data da Publicação 09/12/2011.Por outro lado, o fato de ter (ou não) havido contribuição por parte do empregador não afasta o direito da Demandante em eventualmente perceber o benefício ora em discussão. Com efeito, o dever jurídico de recolhimento é do contratante da prestação de serviços e não do empregado.Por todas estas razões, os períodos lá descritos serão considerados aptos para a contagem pretendida.Ademais, o próprio INSS corroborou o tempo de contribuição de 93 meses ao elaborar a planilha juntada aos autos à f. 50.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que DETERMINO à autarquia ré que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 153.629.690-0), nos seguintes termos:1) Nome da segurada: MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI, portadora do RG nº 23.190.872-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 139.690.078-01, filha de APPARECIDO ALVES DA ROCHA e BENEDICTA DE TOLEDO2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade.3) Renda mensal inicial: 77% do salário-de-benefício.4) DIB: 17-02-11 (DER).5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-

06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003501-60.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005514-32.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO COSTA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005514-32.2011.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO FRANCISCO COSTA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Francisco Costa, em relação à Caixa Econômica Federal na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como sobre a diferença relativa à progressividade da taxa de juros estabelecida pela Lei nº 5.107/66. Sustenta que o saldo das contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% para abril de 1990. Trouxe os documentos de fls. 08-32. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 38-64) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 69-73, a instituição bancária noticiou a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor. Intimado para manifestar-se sobre as alegações da ré, aparte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 62 dos autos a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme se verifica no último parágrafo do Termo de Adesão, o qual transcrevo in verbis: Realizados os créditos da importância de que se trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110 reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome relativamente ao período de junho de 1987 a

fevereiro de 1991. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 26 de novembro de 2001, devidamente protocolizado em agência dos Correios, conforme carimbo apostado na parte final do referido documento. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Passo a analisar o mérito do pedido em relação à progressividade dos juros. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, a sua opção pelo regime do FGTS ocorreu em 16 de janeiro de 1979 (fl. 16). Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º

e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa.Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005710-02.2011.403.6109 - BRASILIA MARIA CARLOS IGNACIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005710-02.2011.403.6109AUTORA: BRASÍLIA MARIA CARLOS IGNACIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ABRASÍLIA MARIA CARLOS IGNACIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pois entende ter preenchido os requisitos legais para tanto.Requereu a concessão da gratuidade de justiça que foi deferida. Foi juntado aos autos laudo sócio-econômico (fls. 54/57).Em sua defesa, o INSS alegou que o STF já se manifestou no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário alargar os contornos legais que regem a aferição da renda per capita familiar. Rememorou os contornos da decisão proferida nos autos da ADI n. 1.232-1. Observou que a Autora não comprovou que não possui meios para manter sua própria subsistência e, nem mesmo, que contava com inaptidão para o trabalho.É o relatório.Decido. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11.O relatório sócio-econômico atestou que a renda da família da Autora é de mais de R\$ 1.000,00, valor muito superior ao limite imposto pela lei de regência. Diante de tal constatação, é inconteste que a Autora não preenche os requisitos para a concessão da benesse legal, pois a renda familiar extrapola o limite imposto pela LOAS.Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência:Processo RESP 200200299480 RESP - RECURSO ESPECIAL - 420160 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:17/03/2003 PG:00266Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA - ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. - O dispositivo legal que define o benefício de prestação continuada tem como pressupostos além da idade, a deficiência física e a renda familiar inferior à 1/4 do salário mínimo vigente. No caso em exame, trata-se de pessoa doente e não deficiente incapaz de prover a própria manutenção, cuja renda familiar comprovada é superior a 1/4 do salário mínimo. Ausentes os pressupostos legais, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e provido, para modificar o v. Acórdão impugnado, julgando improcedente a demanda. Data da Decisão 18/02/2003 Data da Publicação 17/03/2003.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o Autor não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Fixo os honorários do advogado do Réu em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas, nos mesmos moldes acima.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006140-51.2011.403.6109 - VILMA HELENA ZAGHI CORREIA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0006140-51.2011.403.6109Autora: VILMA HELENA ZAGHI

ELVIRA IUDICERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por VILMA HELENA ZAGHI ELVIRA IUDICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que, com o falecimento de seu cônjuge (SR. ORLANDO CORREIA), passou a receber pensão por morte no importe de 60% do valor que ele vinha recebendo a título de aposentadoria especial. Diante de tal constatação, pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de pensão no percentual integral da aposentadoria de seu falecido marido a contar de 22-06-98, bem como a concessão de justiça gratuita. A gratuidade de justiça foi concedida, mas a liminar indeferida (f. 44). Em sua defesa, o INSS alegou decadência do direito de pedir a revisão do valor do benefício, bem como a incidência de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. Ademais, consignou que o e. STF já pacificou o entendimento no sentido de que a lei que majorou o percentual do valor do benefício não pode retroagir para atingir os benefícios concedidos antes de 1995. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora, em rebate à defesa, afirmou que o benefício foi concedido após a edição da novel legislação. Este o breve relato. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios

previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado**

retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1998 (f. 67), acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, ante a incidência da decadência em rever o ato de concessão do benefício.Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isenta de custas, nos mesmos moldes acima.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006357-94.2011.403.6109 - HELIO OCTAVIANO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006432-36.2011.403.6109 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006432-36.2011.403.6109PARTE AUTORA : SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Rodrigues de Souza, em relação à Caixa Econômica Federal na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)..Sustentam que o saldo das contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE: IPC de 26,06% para junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989.Trouxe os documentos de fls. 12-24.Feito primeiramente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência do Juízo.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 34-60) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 62-69, a instituição bancária noticiou a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor.Intimado para manifestar-se sobre as alegações da ré, a parte autora ficou inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes

autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 69 dos autos a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme se verifica no último parágrafo do Termo de Adesão, o qual transcrevo in verbis: Realizados os créditos da importância de que se trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110 reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 26 de novembro de 2001, devidamente protocolizado em agência dos Correios, conforme carimbo apostado na parte final do referido documento. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0006751-04.2011.403.6109 - GILBERTO VICENTINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008097-87.2011.403.6109 - SIDONIO PINHEIRO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008508-33.2011.403.6109 - CONCEICAO ORAIDE FRANCO (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO E SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008508-33.2011.403.6109 AUTORA: CONCEIÇÃO ORAIDE FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por CONCEIÇÃO ORAIDE FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que trabalhou no campo, em regime de economia familiar, durante o tempo necessário à obtenção de aposentadoria por idade. Diante de tal conclusão, requereu a condenação do INSS em pagá-la, desde a formulação de pedido administrativo, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS alegou que há documentos nos autos dando conta de que o marido da Autora trabalhava em área urbana, fato que impede a concessão do benefício. Além disso, não demonstrou que trabalhara em área rural antes de pedir o benefício, como determina a lei. Por outro lado, afirmou que o marido da autora possuía grande extensão de terras, fato que impede o reconhecimento do pedido. Ao final, pleiteou a improcedência do pleito. Foram ouvidas testemunhas e a Autora formulou alegações finais. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Primeiramente, cumpre esclarecer que não há qualquer documento nos autos dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art.

143 da Lei de Regência), requisito expresso contido no texto legal. Os documentos juntados aos autos que poderiam ser levados em conta para aferição do cumprimento de tal requisito não são contemporâneos à formulação do pedido administrativo (2010). Não há nos autos qualquer evidência que comprove que a Autora praticava tal labor. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de necessidade de tal prova: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Por outro lado, há documentos que comprovam que o marido da Autora exercia atividade urbana, tais como: comerciante (f. 16 e 17) e motorista (f. 21 e 23). AC 200502010049428 AC - APELAÇÃO CIVEL - 359497 Relator(a) Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::17/06/2009 - Página::50 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Ementa AGRADO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA - EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO QUE ANTECEDEU AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - DESCARACTERIZADA A ATIVIDADE RURAL. 1) A certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador do marido, em tese, pode ser aproveitada como início de prova material em favor da esposa, a despeito da tentativa de adulteração do documento. 2) Contudo, havendo registro de atividade urbana, conforme anotação na CTPS, além de ter havido a mudança de domicílio para a zona urbana, resta afastado o exercício da atividade rural. 3) Assim, não há como se reputar configurada a atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4) Recurso improvido. Data da Decisão 03/06/2009 Data da Publicação 17/06/2009 Assim, há três motivos inarredáveis para o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria: (i) há prova de que seu marido exerceu atividade urbana em grande período compreendido no pleito autoral e, por conseguinte, não restou demonstrada o emprego de economia familiar no cultivo da terra e (iii) não há qualquer prova de que tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, seja em âmbito administrativo, seja judicial. Esses dois fundamentos conjugados impedem o reconhecimento pretendido e servem de fundamento para o indeferimento do postulado. Nesse sentido nossa jurisprudência: STJ. AGA 201001509989. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1340365. Relatora: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA.

NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 09/11/2010. (grifei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não comprovou o exercício de atividade rural, conforme fundamentação supra.Por conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009711-30.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009711-30.2011.403.6109PARTE AUTORA: NEUZA APARECIDA FLORENTINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIONEUZA APARECIDA FLORENTINO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Narra que sempre exerceu atividade rural, por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo.Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-54).Contestação às fls. 59-60, na qual alegou ausência de início de prova material do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário para a obtenção do benefício pleiteado, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar sua concessão. Ponderou que, na hipótese do deferimento do pedido, deve ser observado, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Requereu a improcedência do pedido inicial.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66-67.Audiência de instrução às fls. 70-74, na qual foram inquiridas três testemunhas pela parte autora arroladas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2003, preenchendo, portanto, o requisito etário.De outro giro, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Há prova documental do exercício de atividade rural pela parte autora, desde, ao menos, o ano de 1965, data do registro de seu casamento com Miguel Batista da Silva, no qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (f. 29). Nesse ponto, relembro que a jurisprudência tem aceito a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural.Ademais, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora, outrossim, seu vínculo laboral junto à Usina Bom Jesus, na condição de trabalhadora agrícola, no período de 24.11.1975 a 22.07.1985 (fls. 30-34), o que, por si só, perfaz um período de carência de 117 (cento e dezessete) meses.Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos, às fls. 7-74, foi consistente em apontar que a autora, desde a época em que era solteira, passou a exercer atividade rural, inicialmente com seus pais e irmãos, depois com seu marido, junto à Usina São Jorge, a qual depois veio a ser nominada como Usina Bom Jesus.A testemunha Maria de Jesus Almeida Silva afirmou conhecer a autora desde que eram crianças, época em que residiam na zona rural, na Fazenda Serra D'Água, localizada em Mombuco. Esclareceu a testemunha que referida fazenda pertencia

à Usina São Jorge, para a qual tanto sua família como a da autora trabalhavam. Afirmou que a autora começou a trabalhar na lavoura desde jovem, quando ainda era solteira, atividade que perdurou depois de seu casamento, mesmo após o nascimento de seus primeiros filhos. Acrescentou que o marido da autora também trabalhava naquela fazenda. Posteriormente, seguiu narrando a testemunha, a autora se mudou para a cidade de Rio das Pedras. Não soube a testemunha precisar o ano em que a autora para lá se mudou, tampouco se ela continuou a exercer atividade rural naquele município. A testemunha Claudinei Casares afirmou ter nascido na Fazenda Serra D'Água, na qual morou até seus vinte e nove anos, tendo lá exercido atividade rural até essa idade. Afirmou ter conhecido a autora desde quando era criança, sendo que a autora já era moça na época. Afirmou, ainda, ter trabalhado com a autora durante longo tempo, na mesma Fazenda Serra D'Água, e que a autora, posteriormente, se mudou para a cidade de Rio das Pedras, época em que parou de trabalhar. Acrescentou que o marido da autora trabalhava nessa fazenda como tratorista, e que a autora nunca trabalhou na zona urbana, mas sempre na roça. Por fim, esclareceu a testemunha que houve um acordo entre os proprietários da fazenda e os trabalhadores, ao que se lembra no ano de 1994, quando então ele e também a autora se mudaram para Rio das Pedras. Por fim, foi ouvida a testemunha Orlando Casares, pai de Claudinei Casares. Declarou Orlando que é aposentado como trabalhador rural, confirmando o exercício dessa mesma atividade por parte da autora. Afirmou que a autora passou a trabalhar na roça quando tinha cerca de catorze anos, mas não soube precisar quando a autora parou de trabalhar. Esclareceu que originariamente a usina para a qual trabalhavam se chamava São Jorge, e que depois se tornou a Usina Bom Jesus, e que, em 1994, tanto ele como a autora saíram da Fazenda Serra D'Água, por conta de um acordo entabulado pelo empregador, tendo então se mudado para Rio das Pedras. Anoto que os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes, e que o conjunto probatório demonstra que a autora, durante boa parte de sua vida, exerceu a atividade de trabalhadora rural junto à Usina Bom Jesus. Dessa forma, em atenção ao início de prova material trazido aos autos, considerando, no mínimo, o período compreendido entre 1965 a 1985 como de atividade rural exercida pela autora, restou comprovado exercício de labor na zona rural por período superior a cento e trinta e duas contribuições mensais, correspondentes ao período de carência estipulado pela lei, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para os trabalhadores rurais do sexo feminino que completaram o requisito etário em 2003, hipótese em que se enquadra a parte autora. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesse sentido, ademais, vem julgando o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data desde a data do requerimento administrativo. Quanto aos encargos moratórios, serão fixados de acordo com as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NEUZA APARECIDA FLORENTINO, portador(a) do RG nº. 23.756.009-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 090.732.508-46, filho(a) de Antonio Aguiar e de Anna Pires Santos Aguiar; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data do requerimento administrativo (28.06.2011); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

0010266-47.2011.403.6109 - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0010266-47.2011.403.6109 PARTE AUTORA: EDIVALDO ALVES NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

A Relatário Edivaldo Alves Nascimento ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de junho de 2011. Aduz a parte autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção, vivendo sozinho e sobrevivendo com a ajuda de terceiros. Instruiu a inicial com quesitos e os documentos de fls. 17-33. Decisão proferida as fls. 36-37 nomeando assistente social. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito, apontou a ausência de provas nos autos de preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 8.742/93. Comentou que na eventualidade de deferimento do pedido inicial, seu termo inicial deveria ser fixado na data de sua citação ou da juntada de quaisquer documentos novos que forem utilizados para aferir o direito do autor. Aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros de mora, sobre a inversão da condenação em honorários advocatícios e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 50-53. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 56-60. Instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos (fls. 62-64 e 69). Manifestação do Ministério Público às fls. 71-73, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de depoimento pessoal, tendo em vista ser prova desnecessária para o deslinde da controvérsia. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, apesar do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação, em obediência ao princípio da economia processual, em face da matéria tratada nos presentes autos, bem como pelo fato de já terem sido colhidas todas as provas necessárias para o deslinde da questão, deixo de acolhê-la e passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade do autor está comprovada pelo documento de fl. 21, revelando que nasceu aos 26/10/1945, contando, pois, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da presente ação, distribuída em 21/10/2011. Resta estreme de dúvidas, portanto, o

preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 56-60, que o autor não exerce nenhuma atividade remunerada, reside sozinho em um cômodo de alvenaria, localizado em área verde, sendo que a moradia e os móveis existentes não oferecem dignidade e conforto ao requerente. Complementou a expert que o autor depende da ajuda financeira e emocional da senhora Adalgisa Aparecida Alves Doranti dos Santos, sobrinha do autor. Concluiu que as necessidades básicas do autor não são atendidas satisfatoriamente, vivendo em estado de miserabilidade e totalmente dependente financeiramente de terceiros, parentes ou não. Assim, tendo em vista que o autor não desfruta de nenhum tipo de renda para se manter, preencheu o requisito estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 8.742/93, faz jus o autor ao recebimento do benefício requerido na inicial. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não há como ser fixado na data de entrada de requerimento na esfera administrativa, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o autor efetivamente tenha protocolizado tal pedido junto ao INSS, o que, ao que tudo indica, efetivamente não ocorreu, já que nada foi registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais e no sistema Plenus da autarquia previdenciária, conforme documento que segue. Assim, fixo o termo inicial a data de citação do INSS, ocorrida em 18 de janeiro de 2012 (fl. 38), momento em tomou conhecimento da presente demanda, bem como se constitui o réu em mora. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDIVALDO ALVES NASCIMENTO, portador do RG nº 53.719.843-X, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.826.248-42, filho de Maria Alves do Nascimento; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 18/01/2012; e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima fixada - 18 de janeiro de 2012, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada do autor, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010319-28.2011.403.6109 - JOSE LUIZ ANGELI (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0010319-28.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ ANGELI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ ANGELI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de serviços prestados à Guarda Mirim Municipal de Piracicaba como tempo de contribuição. Narra a parte autora que, entre 01.09.1979 a 31.05.1984, prestou serviços à Associação Guarda Mirim Municipal de Piracicaba, na condição de guarda mirim, participando do programa social que tinha por base o trabalho educativo. Afirma que cumpria jornada de trabalho em todos os dias úteis, recebendo, como contraprestação, remuneração mensal, além de ensino, alimentação e vestuário, se assemelhando sua situação a do aluno-aprendiz, o qual é considerado como empregado pela legislação de regência. Aduz que, como o tempo de aluno-aprendiz pode ser computado para fins de aposentadoria, mesmo entendimento deve ser aplicado aos

segurados que prestaram serviços como guardas mirins. Requer a procedência do pedido, com o cômputo e averbação do período acima assinalado junto à parte ré, para fins de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-13). Contestação às fls. 18-20. Afirmou a parte ré que os guardas mirins não são segurados obrigatórios, recebendo apenas auxílio financeiro a título de bolsa, inexistindo vínculo empregatício com a respectiva associação. Mencionou precedentes da Justiça do Trabalho negando a caracterização de relação de emprego no caso de guardas mirins, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 21-33). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado como guarda mirim como tempo de contribuição, para fins previdenciários. Trouxe a parte autora aos autos certidão segundo a qual esteve incluído em programa social da Associação Guarda Mirim Municipal de Piracicaba, na condição de guarda mirim, no período de 01.09.1979 a 31.05.1984. Apesar da prova desse fato, não há de ser acolhida a pretensão estampada pela parte autora na inicial. Ao menor inserido em programa social comumente conhecido como guarda mirim não pode ser reconhecida a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, seja por ausência de previsão legal, seja porque não resta caracterizado, nesse tipo de estágio de caráter socioeducativo, relação empregatícia. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL - AVERBAÇÃO DE TRABALHO URBANO - GUARDA MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - O estágio desenvolvido por menor, comumente conhecido como guarda mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Desse modo, não há como enquadrar esse pretensão labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. - Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. - Agravo legal improvido. (AC 1445872 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012). Tampouco pode ser equiparada a situação do guarda mirim com a do aluno-aprendiz de escola pública profissional. Nesta última hipótese, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula de nº. 96, afirmando que o aluno-aprendiz, desde que caracterizado o vínculo empregatício e a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, tem o direito de computar o respectivo período como tempo de serviço público. O fez, contudo, com base no disposto no Decreto-lei 4.073-42 que, em seus arts. 67 e 69, expressamente reconhece a existência de vínculo empregatício entre aluno-aprendiz e União, esta na condição de empregadora. A pretensão da parte autora tem base diversa, qual seja, o reconhecimento da condição de segurado, junto ao RGPS, de menor que exerceu atividade, independentemente de base legal que autorize essa conclusão, bem como do preenchimento dos requisitos previstos pela CLT para a configuração da relação de emprego. Por tal motivo, aliás, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a autuação procedida em face de entidade que contrata guardas mirins, conforme precedente que abaixo transcrevo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - MENOR APRENDIZ : ATIVIDADE A NÃO CARACTERIZAR VÍNCULO DE EMPREGO - PRECEDENTES - NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AFIRMADA FALTA DE REGISTRO (ART. 41, CLT) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. O desenvolvimento da atividade, pelos menores contratados, a não gerar vínculo empregatício para com o embargante. 2. Não estabelecida relação empregatícia, sem sentido a autuação com base no artigo 41, CLT, pois imperativo o registro, em Livro de Empregados, daqueles que mantém vínculo com o empregador, o que não é o caso dos menores contratados junto à Guarda Mirim de Tremembé. 3. Voltada a contratação de menores aprendizes, regida por lei, ao aprendizado do menor envolvido para sua futura inserção em mercado, flagrante não resistir a autuação trabalhista em questão ao exame em curso, a surpreender ausentes supostos fundamentais ao nexos empregatício desejado. Precedentes. 4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (AC 842119 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011). Em face da fundamentação supra, é de se dar total improcedência ao pedido de declaração de tempo de contribuição pretendida na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010831-11.2011.403.6109 - ANDRE DE BARROS X ANTONIO CARLOS BARROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0010831-11.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANDRÉ DE BARROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO André de Barros, representado por seu curador Antonio Carlos Barros, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do

benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de outubro de 2010. Aduz a parte autora ser portadora de esquizofrenia, doença que a torna totalmente incapacitada de prover sua própria subsistência. Sustenta, ainda, que seu genitor não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa, já que o autor necessita de cuidados e vigilância constantes. Aponta que o valor da pensão por morte recebida por seu genitor não é suficiente para suprir todas as necessidades do grupo familiar, tendo em vista ser grande os gastos com remédios. Instruiu a inicial com quesitos e os documentos de fls. 08-40. Decisão proferida a fl. 44, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico, o qual restou realizado às fls. 48-52. Instada, a parte autora se contrapôs à conclusão da assistente social (fls. 57-58), instruindo o feito com os documentos de fls. 59-62. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls 64-80, alegando os requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial ao deficiente e alegando a ausência de cumprimento do requisito da miserabilidade. Sustentou que os gastos do núcleo familiar não poderiam ser excluídos a fim de se aferir o valor da renda per capita. Sustentou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 e a inexistência de comprovação de incapacidade do requerente para a vida independente e para qualquer tipo de trabalho. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, indicou assistente técnico e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 81-96. Manifestação do Ministério Público à fl. 98, deixando de opinar sobre o mérito do pedido, já que seu convencimento se firmou em sentido oposto à pretensão do que ensejou a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A questão relativa à deficiência do autor e sua consequente incapacidade se trata de matéria incontroversa, já que o requerente trouxe aos autos documento que comprova sua interdição em 29/06/2009, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessão de Piracicaba, processo nº 1233/2008 (fl. 14). Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 48-52, a família do autor é composta de duas pessoas, a saber: ele, André de Barros e seu genitor, Antonio Carlos Barros. Nos termos do estabelecido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, quanto à renda do núcleo familiar, a assistente social e o INSS consignaram que o genitor do autor é beneficiário de pensão por morte no valor de R\$ 1.317,03 (um mil trezentos e dezessete e três centavos), conforme documento de fl. 87, bem como recebe mensalmente o valor de 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) proveniente de direito autorais, o que corresponderia a uma renda per capita de R\$ 725,18 (setecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº

8.742/93: do salário mínimo. Anote-se, inclusive, que além das rendas auferidas pelo núcleo familiar, este recebe ajuda mensal em gênero alimentício da senhora Marina Shikuzo Assoto, amiga do genitor do autor, tendo a assistente social concluído que o núcleo familiar possuir renda mensal suficiente para suprir suas despesas básicas. Por fim, ainda que o entendimento deste Juízo fosse pela possibilidade de exclusão dos valores gastos com alimentação, remédios e aluguel para cálculo da renda per capita, observo que a renda recebida pelo núcleo familiar também é gasta com Internet e condomínio, o que efetivamente descaracteriza o estado de miserabilidade do núcleo familiar. Não se está aqui a afirmar que o fato da parte possuir condições de algum lazer levaria a descaracterizar, sempre, o preenchimento do requisito da miserabilidade. Ocorre, porém, que o objetivo da lei que instituiu o benefício assistencial não era melhorar as condições do núcleo familiar, mas sim dar um pouco de dignidade e condições econômicas ao que estiverem em estado de extrema pobreza. Desta forma, não obstante o autor preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 44). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011468-59.2011.403.6109 - ADELIR DUTRA ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0011468-59.2011.403.6109 Autora: ADELIR DUTRA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ADELIR DUTRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou em regime de economia familiar a partir dos sete anos de idade e, posteriormente, passou a exercer tal atividade como empregada. Em período posterior, teria exercido a função de bóia-fria, sem contar, contudo, com registro em CTPS. Diante de tais alegações, postulou a concessão de aposentadoria por idade desde 28-06-11, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 77). Em sua defesa, o INSS alegou que não há pedido administrativo, motivo pelo qual o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito. Aduziu que a aposentadoria por idade rural tem dupla conceituação: para aqueles conceituados como segurados especiais e os trabalhadores rurais em geral. Por isso, a partir de 2010, a Lei passou a exigir a comprovação de vínculo de empregado do trabalhador rural, e não mais admite a postulação do segurado especial que não tenha contribuído para o sistema. Por outro lado, não há prova de vínculo de trabalho no período imediatamente anterior ao pedido administrativo. Ainda em sua versão, não há comprovação de exercício de atividade rural. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. As testemunhas foram ouvidas (f. 144). Este o breve relato. Decido. Conquanto o e. STJ tenha recentemente decidido (Resp n. 1.310.042) que se faz necessária a comprovação de formulação de pedido administrativo (posicionamento que vinha sendo defendido por este magistrado), é inexorável que não cabe, na fase em que se encontra o feito, determinar tal formulação. Uma tal decisão, conquanto na mesma direção daquilo que foi decidido pelo STJ, macularia o andamento processual e colocaria óbice à Autora até então inexistente. Diante de tais ponderações, afasto a preliminar levantada. No mérito, contudo, não merece melhor sorte o pleito formulado pela Autora, senão vejamos: O primeiro motivo para o indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). O STJ já pacificou o entendimento de que tal comprovação é indispensável para a concessão do benefício ora em discussão: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010. (grife).A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo.No período em que afirma ter sido trabalhadora do campo em tal regime, há documento indicando justamente o contrário: seu marido era pedreiro fato que denota que não havia auxílio da família em suposto regime familiar (f 21).Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logrou êxito em comprová-la e, portanto, não faz jus à aposentadoria.Além do documento de f. 21, não há qualquer outro indicando possível trabalho em auxílio mútuo de seus parentes, fato que, por si só, bastaria ao indeferimento do pedido.Por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais distintos da aposentadoria ora requerida, como bem ponderado pelo INSS.Como se percebe do único documento juntado pela Autora que poderia lhe beneficiar, somente exerceu atividade como empregada no ano de 1990 (f. 26), fato que não preenche o requisito da carência para a obtenção do benefício.Assim, não há prova de que a Autora trabalhava em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (pois não formulou pedido administrativo), não há prova documental de que exercia atividade em regime de economia familiar, não há prova documental de que teria mantido relação de emprego e, portanto, não preencheu quaisquer dos requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado.Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que há obstáculo jurisprudencial para tanto. A súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

000006-71.2012.403.6109 - MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 000006-71.2012.403.6109AUTORA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS BATISTARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que obteve sentença em ação trabalhista que reconheceu o período compreendido entre 01-02-91 a 11-11-05 como tempo de serviço com vínculo empregatício. Em 02-08-10 completou 60 anos de idade fato que, somado ao tempo de carência, conferia-lhe a possibilidade de obtenção de aposentadoria por idade. Ocorre que a autarquia não computou, como tempo de contribuição, o interregno reconhecido pela sentença trabalhista, motivo pelo qual requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário, desde 02-08-10, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em sua defesa, o INSS alegou falta de prova documental, omissão que impediria a concessão do benefício. Isso porque, conquanto haja sentença trabalhista reconhecendo o vínculo, não há, naqueles autos, qualquer prova documental que possibilitasse o reconhecimento do vínculo previdenciário. É o relatório.Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.Não merece guarida a pretensão do INSS.Com efeito, conquanto não tenha participado do feito trabalhista, é fato que dele se beneficiou, pois a sentença determinou o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias relacionadas ao vínculo de emprego lá reconhecido (f. 62).Não faria qualquer sentido que o INSS percebesse o ingresso de tal montante e, com fundamento de sua não-participação no feito, deixasse de conceder a aposentadoria pleiteada. Tal atitude seria configurada como enriquecimento sem causa, pois manteria para si as contribuições e não pagaria o benefício correspondente.Ademais, não há qualquer possibilidade de não-recolhimento das contribuições, diante da realização de penhora on line (f. 131) e trânsito em julgado dos embargos à execução (à f. 156 o magistrado

trabalhista já determinou a quitação do débito). Por outro lado, a sentença trabalhista, enquanto título executivo judicial com trânsito em julgado, serve de arrimo documental para a comprovação do tempo de contribuição do empregado. Caso assim não fosse, aquela determinação judicial valeria apenas parcialmente, pois condenaria apenas o empregador. O INSS que, ao final, percebeu as contribuições respectivas, não seria condenado, pois se veria desobrigado de conceder o benefício. Desta forma, inclusive, já se pronunciou o e. STJ: REsp 539661/SC RECURSO ESPECIAL 2003/0099512-1 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 432 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 6. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em ampla dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. 7. Recurso improvido. Por conseguinte, para os efeitos desta sentença, o período reconhecido na referida sentença (01-03-91 a 11-11-05 - f. 57), será considerado como tempo de contribuição. Vejamos, então, se a Autora completou os requisitos (etário e de carência) para a concessão do que fora requerido: Quanto ao primeiro, há documento nos autos dando conta de que completou 60 anos de idade em abril de 2010, fato que preenche o primeiro requisito legal. No que tange aos 180 meses de carência, a mesma sorte deve ser dada à pretensão da Demandante. Como se nota do documento de fl. 164, houve reconhecimento de 2 anos e 6 meses de tempo de contribuição. Tal período, acrescido àquele reconhecido na sentença, alcança o montante de mais de 200 contribuições, período suficiente para o preenchimento da carência legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que DETERMINO à autarquia ré que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 153.550.994-2), nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: MARIA JOSÉ DOS SANTOS BATISTA, portadora do RG nº 47.540.463-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 105.845.178-23, filha de TERCILIANO DOS SANTOS e MARIA EUGÊNIA DE JESUS. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 87% do salário-de-benefício. 4) DIB: 02-08-10 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (súmula 111 do c. STJ). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de

que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000435-38.2012.403.6109 - SEBASTIAO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0000435-38.2012.403.6109 PARTE AUTORA: SEBASTIÃO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/067.572.070-2, concedido em 16 de outubro de 1995, mediante o reconhecimento de que o interregno de 22/12/1970 a 31/01/1982, laborado na empresa São Martinho S/A, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e recalculando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 16/10/1995. Afirma, porém, que a autarquia previdenciária não computou em sua contagem de tempo o período mencionado no parágrafo anterior como especial, ocasionando-lhe prejuízos, já que seu benefício foi concedido em tempo inferior ao efetivamente trabalhado. Requer a utilização dos laudos das empresas Semag e Usina Central do Paraná S/A como paradigmas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-110). Cumprida a determinação de fl. 114, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão de período que entende ter laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Tendo em vista que o instituto da decadência foi erigido a matéria de ordem pública, passo a apreciá-la, de ofício. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo

INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha

sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fl. 106), declaro a decadência da parte autora no direito da revisão pretendida.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência do direito da parte autora na revisão pretendida.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 114).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000916-98.2012.403.6109 - OLIVIA MORGANTE GRESENBERG(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0000916-98.2012.403.6109AUTORA: OLIVIA MORGANTE GRESENBERGRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por OLIVIA MORGANTE GRESENBERG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que é nascida em 18-11-90 e, portanto, em 2011 seu benefício foi cessado em virtude de ter atingido o teto etário previsto na legislação previdenciária (21 anos). Afirmou que é estudante de curso de graduação e, portanto, necessitaria do valor da pensão para pagamento de seus estudos. Pugnou pela concessão de tutela antecipada e, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de

pensão até que complete 24 anos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A tutela foi indeferida e concedido o benefício de gratuidade de justiça (fls. 53-53-v.). Houve interposição de agravo de instrumento (f. 57), sendo certo que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 81/83). Em sua contestação, o INSS alegou que a Lei de Regência não prevê a concessão de tal tipo de pensão, pois somente faz jus a recebê-la o filho válido menor de 21 anos de idade, hipótese que não se amolda ao descrito no feito. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a filha, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Contudo, a relação de dependência do filho apto ao trabalho cessa com o atingimento da maioridade previdenciária que, nos exatos termos do art. 16, inciso I, finda na data em que alcança 21 anos de idade. Com as vênias devidas ao entendimento esposado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estampado na decisão do agravo de instrumento já colacionado aos autos, a norma jurídica contida no indigitado artigo é clara e objetiva. Não cabe ao órgão julgador extrapolar a determinação legal, sob pena de mácula ao plano de custeio do sistema previdenciário que não prevê despesas com pagamento de pensões a maiores de 21 anos. Ao levarmos o raciocínio ao limite, todos os dependentes de pais já falecidos e que cursam a faculdade poderiam pleitear o benefício e, em sendo pago, haveria ruptura do sistema atuarial do RGPS. Nesse sentido caminha parte de nossa jurisprudência: AR 200902010099383 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3412 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::26/07/2010 - Página::26 Decisão A Turma, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO OCORRÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A hipótese é de ação rescisória fundada nos incisos V do art. 485 do CPC, objetivando a desconstituição de julgado que decidiu pela não extensão do limite de 21 anos para 24 anos, do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, por filha universitária. 2. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 3. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da autora/impetrante. 4. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei, não sendo aplicável a analogia. 5. Ação Rescisória que se julga improcedente. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 26/07/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não deve ser mais considerada dependente do falecido para termos previdenciários. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001292-84.2012.403.6109 - GISLENE CAMPANER CANALI (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0001292-84.2012.403.6109 PARTE AUTORA : GISLENE CAMPANER CANALI PARTE RÉ : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por GISLENE CAMPANER CANALI em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva a suspensão do pagamento dos juros de construção e eventuais taxas referentes ao imóvel e ao condomínio, bem como que as rés se abstenham de inserir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que a primeira ré trabalha no ramo da construção e incorporação imobiliária, da qual adquiriu um imóvel situado no Condomínio Aramis, com financiamento do preço pela Caixa Econômica Federal, segunda ré. Cita que o contrato prevê uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para o caso de atraso na entrega das chaves, o que desfiguraria a data prevista para

entrega do imóvel como efetivo prazo de entrega. Aponta a existência de flagrante desproporção entre as penalidades para o consumidor em relação às penalidades para o fornecedor, já que em caso de atraso no pagamento fixa multa de 2% (dois por cento) do valor da obrigação, mais 1% (um por cento) de juros moratórios, o que não ocorre no caso da fornecedora, ainda que extrapole a tolerância contratual. Aduz se tratar no caso de contrato de adesão, na qual consta expressamente a utilização compulsória da arbitragem, o que violaria as normas do CDC. Expõe que a data prevista para entrega do imóvel era 01/2011, sendo que alguns apartamentos sequer foram entregues, apesar de já extrapolado o prazo de tolerância, estando as rés, porém, cobrando os juros de construção desde 01/2011, apesar de ilegais. Aponta que os apartamentos foram entregues sem habite-se, bem como já estarem sendo cobrados, pela Imobiliária Armond, as taxas condominiais antes da entrega do imóvel, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual presta assessoria a primeira ré, sem o envolvimento do consumidor. Em face disso, aduz que houve a cobrança do valor de R\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais), através de cheque caução, tratando-se, na verdade, de comissão ao corretor/vendedor, que deveria ser paga pela primeira ré, tendo em vista ter sido o contratante da assessoria imobiliária. Cita que a Caixa Econômica Federal, além de autorizar a liberação de recursos para a compra do imóvel sem habite-se, condicionou o financiamento à venda casada de produtos, tais como título de capitalização, seguros de vida e abertura de conta-corrente com cheque especial, em afronta ao disposto no CDC e à Lei 8.137/90. Argumenta a necessidade de condenação das rés na reparação dos danos causados à parte autora em face do atraso na entrega do imóvel, equivalentes ao valor do aluguel do imóvel até a conclusão definitiva da obra, além de serem condenadas nos mesmos encargos contratuais previstos para o consumidor. Aduz, por fim, que contrato prevê que o saldo devedor a ser pago na entrega das chaves continua a ser corrigido, normalmente pelo INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, gerando uma oneração adicional nos contratos, mesmo não tendo os consumidores qualquer responsabilidade pelo atraso, além da indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal pela venda casada de produtos e pelo débito mensais em conta corrente da taxa de construção que comprometem o cheque especial da parte autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-125. Por decisão de fls. 127/128 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinado a parte autora que emendasse a petição inicial incluindo seu cônjuge no polo ativo do feito, esclarecesse o pedido formulado nos itens a, d, e, f e j da inicial, especificando as cláusulas que pretende ver anuladas e esclarecesse se pretende eventual condenação da Imobiliária Armond por valores que entende terem sido pagos indevidamente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Petição da parte autora às fls. 132/133 apresentando os comprovantes da taxa de cobrança de evolução de obra/CEF. Manifestou-se, ainda, às fls. 135/138. Mencionou que o STJ tem posição divergente da decisão proferida nos autos. Requereu, em síntese, nova análise do pedido de antecipação da tutela. Trouxe os documentos de fls. 139/149. II - FUNDAMENTAÇÃO Preceitua o art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o pedido e suas especificações. De outro giro, por tratar-se de ação que versa sobre direito imobiliário, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial incluindo seu cônjuge no polo ativo do feito, conforme o estabelecido no art. 10 do Código de Processo Civil. Ora, no caso dos autos, intimada para esclarecer seu pedido e emendar a inicial com a inclusão de seu cônjuge, a parte autora limitou-se a reiterar seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, deixando de se manifestar sobre as determinações do juízo. O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. O feito deverá ser extinto, ainda, em face da ausência de legitimidade para pleitear, sozinha, a respeito do imóvel descrito na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 282, inc. IV e do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001672-10.2012.403.6109 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CProcesso nº : 0001672-10.2012.403.6109 Parte Autora : ANTONIO DONIZETE DA SILVA Parte Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Antonio Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 02/04/2008 a 01/09/2009, laborado na empresa PRESAP - Indústria e Comércio Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de setembro de 2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-153. Decisão proferida à fl. 157, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Por petição de fl. 161 o autor requereu a desistência do feito, uma

vez que teve seu benefício concedido administrativamente. Diante do exposto, tendo em vista que o autor assinou conjuntamente a petição de fl. 161, bem como por ter seu procurador o poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 12, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002941-84.2012.403.6109 - GIUSEPPE FUSS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004033-68.2010.403.6109 - GELCINO CANDIDO DE MORAES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0004033-68.2010.403.6109 PARTE AUTORA: GELCINO CANDIDO DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO GELCINO CANDIDO DE MORAES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de serviços prestados à Guarda Mirim Municipal de Piracicaba como tempo de contribuição. Narra a parte autora que, entre 07.09.1981 a 14.12.1984, prestou serviços à Associação Guarda Mirim Municipal de Piracicaba, na condição de guarda mirim, participando do programa social que tinha por base o trabalho educativo. Afirma que cumpria jornada de trabalho em todos os dias úteis, recebendo, como contraprestação, remuneração mensal, além de ensino, alimentação e vestuário, se assemelhando sua situação a do aluno-aprendiz, o qual é considerado como empregado pela legislação de regência. Aduz que, como o tempo de aluno-aprendiz pode ser computado para fins de aposentadoria, mesmo entendimento deve ser aplicado aos segurados que prestaram serviços como guardas mirins. Requer a procedência do pedido, com o cômputo e averbação do período acima assinalado junto à parte ré, para fins de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-15). Contestação às fls. 22-25. Afirmou a parte ré que os guardas mirins não são segurados obrigatórios, recebendo apenas auxílio financeiro a título de bolsa, inexistindo vínculo empregatício com a respectiva associação. Mencionou precedentes da Justiça do Trabalho negando a caracterização de relação de emprego no caso de guardas mirins. Rejeitou a possibilidade de aplicação retroativa das disposições da Lei 10.097/2000 ao caso vertente. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 26-31). Despacho à f. 32, facultando às partes a especificação de provas. Petição da parte autora à f. 35, requerendo a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida pelo juízo (f. 38). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado como guarda mirim como tempo de contribuição, para fins previdenciários. Trouxe a parte autora aos autos certidão segundo a qual esteve incluído em programa social da Associação Guarda Mirim Municipal de Piracicaba, na condição de guarda mirim, no período de 07.09.1981 a 14.12.1984. Apesar da prova desse fato, não há de ser acolhida a pretensão estampada pela parte autora na inicial. Ao menor inserido em programa social comumente conhecido como guarda mirim não pode ser reconhecida a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, seja por ausência de previsão legal, seja porque não resta caracterizado, nesse tipo de estágio de caráter socioeducativo, relação empregatícia. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL - AVERBAÇÃO DE TRABALHO URBANO - GUARDA MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - O estágio desenvolvido por menor, comumente conhecido como guarda mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Desse modo, não há como enquadrar esse pretense labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. - Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. - Agravo legal improvido. (AC 1445872 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012). Tampouco pode ser equiparada a situação do guarda mirim com a do aluno-aprendiz de escola pública profissional. Nesta última hipótese, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula de nº. 96, afirmando que o aluno-aprendiz, desde que caracterizado o vínculo empregatício e a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, tem o direito de computar o respectivo período como tempo de serviço público. O fez, contudo, com base no disposto no

Decreto-lei 4.073-42 que, em seus arts. 67 e 69, expressamente reconhece a existência de vínculo empregatício entre aluno-aprendiz e União, esta na condição de empregadora. A pretensão da parte autora tem base diversa, qual seja, o reconhecimento da condição de segurado, junto ao RGPS, de menor que exerceu atividade, independentemente de base legal que autorize essa conclusão, bem como do preenchimento dos requisitos previstos pela CLT para a configuração da relação de emprego. Por tal motivo, aliás, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a autuação procedida em face de entidade que contrata guardas mirins, conforme precedente que abaixo transcrevo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - MENOR APRENDIZ : ATIVIDADE A NÃO CARACTERIZAR VÍNCULO DE EMPREGO - PRECEDENTES - NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AFIRMADA FALTA DE REGISTRO (ART. 41, CLT) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. O desenvolvimento da atividade, pelos menores contratados, a não gerar vínculo empregatício para com o embargante. 2. Não estabelecida relação empregatícia, sem sentido a autuação com base no artigo 41, CLT, pois imperativo o registro, em Livro de Empregados, daqueles que mantêm vínculo com o empregador, o que não é o caso dos menores contratados junto à Guarda Mirim de Tremembé. 3. Voltada a contratação de menores aprendizes, regida por lei, ao aprendizado do menor envolvido para sua futura inserção em mercado, flagrante não resistir a autuação trabalhista em questão ao exame em curso, a surpreender ausentes supostos fundamentais ao nexos empregatício desejado. Precedentes. 4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.(AC 842119 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011).Em face da fundamentação supra, é de se dar total improcedência ao pedido de declaração de tempo de contribuição pretendida na inicial.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009013-24.2011.403.6109 - LURDES MOURA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0009013-24.2011.403.6109 PARTE AUTORA: LURDES MOURA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lurdes Moura de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o ajuizamento da presente ação, distribuída em 13 de setembro de 2011. Aduz a autora ser idosa e não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, necessitando constantemente se socorrer da ajuda de terceiros para poder sobreviver. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-21. Decisão proferida às fls. 24-25, nomeando médico para realização de perícia médica e assistente social para elaboração de relatório sócio-econômico. De tal decisão a autora interpôs agravo na forma retida (fls. 27-28). Perícia médica realizada às fls. 31-35. Contestação do INSS apresentada às fls. 37-44, alegando a necessidade de suspensão do andamento do feito, em face da existência de ação através da qual a autora requereu a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduziu a falta de qualidade de segurado da parte autora no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-doença. Citou que a autora não preencheu o requisito da miserabilidade, tendo em vista ser seu marido beneficiário de aposentadoria. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 45-55. Relatório sócio-econômico elaborado às fls. 57-61, sendo que, instadas, as partes se manifestaram sobre as provas colhidas nos autos (fls. 64-67 e 69-75). Manifestação do Ministério Público à fl. 77. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do requerido, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia posta em discussão. Da mesma forma, nada o que se prover quanto à alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de necessidade de suspensão do andamento do presente feito em face da existência de ação na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez que o presente requerimento em nada prejudica à autora, já que, em caso de deferimento de ambos os pedidos, deverá a requerente optar pelo benefício que prefere receber, em face de sua inacumulatividade. Vencida a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Já os requisitos para a concessão de auxílio-doença são: incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A idade da autora está comprovada pelo documento de fl. 13, revelando que nasceu aos 14/04/1942, contando, pois, com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da presente ação. Resta estre de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício assistencial ao idoso. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. De acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 57-61, a família da autora é composta de duas pessoas, a saber: ela, Lurdes Moura de Oliveira e seu esposo, Leônidas Martins de Oliveira. Quanto à renda do núcleo familiar, a assistente social e o INSS consignaram que o esposo da autora é beneficiário de aposentaria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.561,21 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), conforme documento de fl. 72, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 780,60 (setecentos e oitenta reais e sessenta centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito étario, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso. Com relação ao pedido alternativo de auxílio-doença, anote-se que além da ausência de comprovação do preenchimento do requisito da incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme consignado pelo médico perito (fls. 31-35), a autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurada, já que a última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social se deu em 28/07/1980 (fl. 46). Anote-se, ainda, que a autora, na inicial, afirma que, por período não especificado, teria prestado serviços ao município de Rio das Pedras, alegação essa que, além de destituída de verossimilhança, não conta com qualquer comprovação documental nos autos. Por fim, nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse se contrapor aos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 46, a fim de comprovar vínculo empregatício ou recolhimento previdenciário em período posterior a 28/07/1980. Desta forma, também não faz jus a autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 24). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008548-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-12.2002.403.6109 (2002.61.09.003447-6)) JOSE ANTONIO DE MEDEIROS E CIA/ LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FURTADO X APARECIDA DE LOURDES ORTIZ FURTADO (SP236303 -

ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP189867E - JOSE RODRIGUES JUNIOR)
1. Recebo o recurso de apelação das partes nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005364-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007184-0)) LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
SENTENÇA TIPO CNumeração Única CNJ: 0005364-51.2011.403.6109Embargante: LIBORIO LUIZ GONÇALVES NETO e MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGASEmbargada: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à Execução Fiscal ajuizada por LIBORIO LUIZ GONÇALVES NETO e MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGAS em relação à FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.007184-0 que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 35, sob o argumento de se tratar de bem de família.À fl. 40 restou certificado que os presentes embargos à execução fiscal são intempestivos.É o Relatório. Decido.Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, que:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução fiscal restaram opostos pela executada após o decurso do trintídio legal, precisamente em 26 de maio de 2011.Ao ser intimada da penhora sobre o imóvel de sua propriedade em 13 de dezembro de 2006, teria a executado, ora embargante, até o dia 16 de janeiro de 2007 para opor embargos.Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação.Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 2005.61.09.007184-0.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007184-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS X VLAMIR FEIFAREK
Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo.Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática

imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).2,15 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Destarte, SUSPENDO o andamento da presente ação executiva, em razão da existência de garantia suficiente do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, representada pelos bens constritos elencados no auto de penhora de fls. 53/57. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004889-61.2012.403.6109 - ADAO DE SOUZA CARVALHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte requerente nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010028-96.2009.403.6109 (2009.61.09.010028-5) - ISAQUEU PEREIRA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº. 0010028-96.2009.403.6109AUTOR: ISAQUEU PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAO Autor postula o levantamento das quantias depositadas no FGTS em razão de alegada doença que lhe imporia custos elevados de tratamento (hanseníase), além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.A CEF se manifestou pela improcedência do pedido.Foi constatado que o Autor teve seu auxílio-doença cessado e seu contrato de trabalho foi rescindido, motivo pelo qual poderia sacar os valores ora em discussão. Diante de tal possibilidade, foi dada vista ao Autor para que se manifestasse acerca de interesse no prosseguimento do feito (f. 70).Ocorre que não houve qualquer manifestação, conquanto a referida decisão tivesse sido publicada (f. 73).Desta forma, há de se presumir que não há mais interesse de agir no presente processo, uma vez que houve causa legal superveniente que autorizava o levantamento do valor em discussão. Ademais, mesmo com a devida intimação, o Autor não se manifestou, silêncio que faz presumir que já obteve êxito em sacar as quantias depositadas no FGTS.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente.Deixo de condenar o Autor em honorários de sucumbência ante o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Concedo a gratuidade de justiça, motivo pelo qual resta isento de custas processuais.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006410-41.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-

31.2005.403.6109 (2005.61.09.004299-1)) IVAN SALVADOR DUARTE CILLO(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de quantia residual depositada em conta vinculada do FGTS, sob o argumento de que se trata de liberação anteriormente autorizada por determinação judicial exarada nos autos nº 200561090042991.Juntou documentos.Decido.Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo como base o julgado proferido nos autos nº 200561090042991, pretende o autor a liberação dos valores restantes depositados em sua conta vinculada do FGTS.Dispõe o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:IV - quando se verificar a

ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A coisa julgada e a litispendência são pressupostos processuais objetivos extrínsecos. Dispõem os parágrafos segundo e terceiro, do art. 301, do Código de Processo Civil: 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Desse modo conclui-se que o pedido deduzido neste novo feito guarda relação de continuidade com aquele decidido nos autos mencionados. De fato, repete-se neste procedimento, as mesmas partes, causa de pedir e pedidos deduzidos nos autos nº 200561090042991. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil. Asseguro à parte a possibilidade de deduzir seu pedido em continuidade nos autos nº 200561090042991. P. R. I.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 440

MANDADO DE SEGURANCA

0011478-06.2011.403.6109 - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 52, pois diante da análise dos presentes autos, observo a presença de fatos idênticos com o processo sob nº 2009.61.09.003791-5 (fl. 50) e, tendo em vista a possível prejudicialidade decorrente dessa identidade fática entre os processos, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias junte aos autos cópias das principais peças (inicial, sentença proferida, etc.). Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0004907-63.2004.403.6109 (2004.61.09.004907-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Fica o defensor da acusada MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA, Dr. IVAN TERRA BENTO OAB 221848, novamente intimado para apresentação de memoriais finais no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0005534-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005534-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Fl. 568: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cláudio Mahn. Arbitro honorários no valor máximo estabelecido através da Resolução vigente ao defensor dativo, Dr. Marcelo Luis Borrasca Felisberto. Expeça-se solicitação de pagamento. Ficam os defensores constituídos, Dr. ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES, OAB 299789 e Dra. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, OAB 105572 novamente intimados para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

0009645-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009645-5) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X JESSE JAMES JORGE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Arbitro honorários à defensora nomeada, Dra. Renata Zonaro Butolo, no valor máximo estabelecido através da Resolução vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Fica o defensor constituído do réu Jesse James Jorge, Dr. Rafael Gerber Hornink, OAB 210676, novamente intimado para apresentação de memoriais finais (art. 404, parágrafo único, do CPP) no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0009657-98.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Depreende-se da análise dos autos que o réu foi regularmente citado e intimado para apresentação de resposta à

denúncia no prazo legal. Verifica-se ainda, que há defensor constituído nos autos (fls 165/166) e que o mesmo quedou-se inerte. Destarte, determino à defesa que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do mesmo diploma legal. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4785

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2370/2371: Sem prejuízo do despacho de fl. 2366, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo CESP. Int.

MONITORIA

0004114-52.2003.403.6112 (2003.61.12.004114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE NIVALDO PACANELLI X DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ NIVALDO PACANELLI e DIOMARA DE SOUZA PACANELLI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 8.376, 51 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Intimados os executados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 194/197). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0007457-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ARAUJO DINIZ X LEMERCI ASSUGENI FLORENCE

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA ARAÚJO DINIZ e LEMERCI ASSUGENI FLORENCE, objetivando o recebimento de R\$ 21.666,42 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 05/32). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 80/95. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-76.2001.403.6112 (2001.61.12.001679-0) - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 325/326 e 329/330: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010726-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010726-2) - ONOFRE DE CAMPOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Folha 260: Por ora, em se tratando de determinação de requisição de crédito complementar (fls. 231-verso), tendo o INSS interposto recurso junto ao Eg. TRF da Terceira Região, e havendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 253), aguarde-se pela decisão final nos autos daquele agravo de instrumento. Intime-se.

0006368-27.2005.403.6112 (2005.61.12.006368-1) - ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002819-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002819-0) - MARIA LUCIA MEDEIROS MALACRIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010038-68.2008.403.6112 (2008.61.12.010038-1) - MARINA ALVES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001400-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001400-6) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 05/12/2012, às 16:00 horas.

0009249-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009249-2) - TSUTOMU HASEGAWA X CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000426-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000426-0) - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005719-86.2010.403.6112 - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001459-29.2011.403.6112 - ROSA FERREIRA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 126), em data de 11/09/2012, às 14:15 horas.

0002067-27.2011.403.6112 - LUIZ HERNANI RIVALTA TEMPESTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002958-48.2011.403.6112 - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004448-08.2011.403.6112 - ODETE GERARDO OLIVETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006900-88.2011.403.6112 - ASELIA MARLOW BOLDUAN(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 05/12/2012, às 15:30 horas.

0007377-14.2011.403.6112 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 46), em data de 11/09/2012, às 13:45 horas.

0007597-12.2011.403.6112 - MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. A demandante pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data do requerimento administrativo, em 08.10.2010. Conforme cópia da CTPS de fl. 16, o último vínculo de emprego da Autora foi cessado em 05.03.2010, na função de vendedora. Compulsando os autos, verifico que a demandante promoveu a presente demanda em 06.10.2011, um ano após o requerimento administrativo de benefício NB 543.010.695-6 (fl. 17), anotando que, nos termos do art. 15, II, da LBPS, a demandante manteve a qualidade de segurada da previdência até 15.05.2011. Nesse contexto, e considerando que o trabalho técnico de fls. 37/39 não apontou a data de início do quadro incapacitante, bem como fixou prazo exíguo para convalescimento (dois meses, conforme resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 38) e ainda que indicou que o tratamento é essencialmente medicamentoso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante informe (e comprove documentalmente) se percebeu seguro-desemprego após a cessação do vínculo com o empregador DULAR ELETRO MÓVEIS LTDA., findo em 05.03.2010. Faculto, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos médicos que possam servir de amparo para fixação do início do quadro incapacitante, bem como para que a demandante apresente manifestação acerca do informado pelo senhor perito nos tópicos II) Exame do Estado Mental e III) Análise e Conclusão (fl. 37). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Na petição inicial, a Autora sustenta ser trabalhadora rural, requerendo a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a suposta atividade campesina. Não obstante, na perícia médica, o Sr. Perito respondeu aos quesitos apresentados considerando que a Autora é DONA DE CASA RURAL (fls. 73/79). No entanto, tratando-se de matéria controvertida, saliento que a efetiva atividade habitual da Autora (trabalhadora rural ou dona de casa) será definida ao tempo da prolação da sentença. Assim, defiro em parte o requerido pela parte autora (fls. 90/95), determinando a intimação do Sr. Perito para que elabore outro laudo técnico, respondendo novamente a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, considerando a profissão declinada na exordial, a saber: trabalhadora rural. Sem prejuízo, desde logo, defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 15:50 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à

audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Por fim, considerando que a medida antecipatória restou indeferida (fls. 69/70) em razão da não comprovação do alegado quadro incapacidade e do trabalho rural, anoto que o novo pedido de tutela antecipada será analisado conjuntamente com a sentença. Intimem-se.

0000427-52.2012.403.6112 - MILTON SAKURAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Aguarde-se por decisão nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária, feito nº 0007507-67.2012.403.6112, em apenso. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005157-09.2012.403.6112 - ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº0007289-39.2012.4.03.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0005420-41.2012.403.6112 - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho. 2. Distribuída a demanda a esta 1ª Vara Federal, o em. Magistrado Dr. Fábio Delmiro dos Santos, que detém jurisdição conjuntamente neste Juízo, prolatou a r. decisão de fls. 27/28, a qual fixou à Demandante o prazo de sessenta dias para que requeresse o benefício em referência junto ao INSS, sob pena de extinção da causa, sem resolução de mérito. Sobreveio a v. decisão do e. TRF da 3ª Região, juntada por cópia às fls. 33/34, que, em apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto dessa r. decisão de fls. 27/28, concedeu-o, a fim de afastar a exigência da prova de requerimento administrativo para o recebimento da inicial. Deferida, portanto, a tutela recursal em agravo de instrumento, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional neste feito. 3. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/23, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a moléstia e grau incapacitante. 4. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. Ademais, também não há como verificar o labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 5. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para gerar, ainda que minimamente, elementos de convicção para que este Juízo prolate, de antemão, decreto de antecipação de provimento jurisdicional. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e a indicação de perito na especialidade CARDIOLOGIA. Após a designação de perícia pelo NGA34, intime-se a Autora acerca dessa data. Intime-se o perito, a ser indicado pelo NGA34, acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da perícia, para a entrega do laudo, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, serão encaminhados ao perito, que será indicado, oportunamente. 7. Defiro os quesitos apresentados pela Autora, constantes da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de cinco dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Indicado o Perito, encaminhem-se os quesitos da Autora e eventual indicação de seu assistente técnico. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora determinada, devendo a Autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da Autora acerca da data que será comunicada pelo NGA34 far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o resultado da perícia ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à Autora para, em dez dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação

à contestação e dizer sobre o laudo pericial.11. Por fim, caso haja proposta de acordo, aceita pela Autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo.14. Fls. 31/34 - Tendo em vista a juntada da requisição veiculada por meio eletrônico, recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se à Décima Turma desse Egrégio Tribunal as informações prestadas por ofício, que ofereço em separado.15. Antes, junte-se aos autos cópia dessas informações prestadas.16. Fls. 35/43 - Vista ao INSS.17. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007239-13.2012.403.6112 - DAVI NERES DA FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 53, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007536-20.2012.403.6112 - WALDECIR APARECIDO DE CASTRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007590-83.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007616-81.2012.403.6112 - PAULA RODRIGUES NASCIMENTO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 62, embora ateste que a Autora permanece similar diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Karine K.L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/09/2012, às 10:45 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou

contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007626-28.2012.403.6112 - DIVALDO MARTINS DE PAIVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001600-48.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006908-31.2012.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante extrato de consulta processual, verifico que o processo nº. 0008374-31.2010.403.6112 foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora, porquanto a revisão postulada poderia ser conquistada na esfera administrativa. Não obstante, a parte autora formulou pedido administrativo, mas o INSS não procedeu à revisão da RMI de seu(s) benefício(s) previdenciário(s). Assim, neste momento, constato presente o interesse de agir da parte autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se. Int.

0007127-44.2012.403.6112 - RODRIGO MASSARELI DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

0007130-96.2012.403.6112 - HUGO RAMOS JOVIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

0007218-37.2012.403.6112 - LURDES PINHEIRO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004173-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-

46.2010.403.6112) JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

JOÃO CARLOS AMBRÓSIO opôs estes Embargos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução de título extrajudicial movida nos autos em apenso (0006142-46.2010.403.6112). Juntou procuração e documentos (fls. 16/40).A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 84/85.Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 0006142-46.2010.403.6112.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-57.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-43.2011.403.6112) JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO opôs estes Embargos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução de título extrajudicial movida nos autos n.º 0005351-43.2011.403.6112.Por força da decisão de fl. 07, a embargante foi intimada a apresentar instrumento de procuração e informar o valor da causa na petição inicial, bem como cópia da petição inicial e do título executivo objeto da presente demanda.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 11.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Sem custas, a teor do que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009879-38.2002.403.6112 (2002.61.12.009879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202318-69.1996.403.6112 (96.1202318-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAIRE APARECIDA DE JESUS X JOSE CICCOTTI X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLAIRE APARECIDA DE JESUS, CLÁUDIO REBELATO, JOSÉ CICCOTTI, JOSÉ NILDO NOVAIS E SILVA e NILCÉIA APARECIDA KEMPE DE LIMA, em sede de embargos, objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fls. 106/108).A exequente, às fls. 121 e 128, requereu, em razão do pagamento, a extinção da execução de honorários em relação a JOSÉ CICCOTTI, CLAIRE APARECIDA DE JESUS e NILCÉIA APARECIDA KEMPE DE LIMA. Portanto, com relação a estes, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.No tocante aos executados JOSÉ NILDO NOVAIS E SILVA e CLÁUDIO REBELATO, verifica-se que foram excluídos da lide, ainda na fase cognitiva, por força da decisão de fl. 90, conforme bem observado à fl. 165. Assim, não havendo título a embasar a execução (art. 475-R c. c. art. 618, inc. I, ambos do CPC), ausente pressuposto processual indispensável para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007289-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º0005157-09.2012.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006142-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOÃO CARLOS

AMBRÓSIO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.331,52 (dezoito mil, trezentos e trinta e um mil e cinquenta e dois centavos).A exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 114/116).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007507-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-52.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MILTON SAKURAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-20.2012.403.6112 - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuição à autarquia previdenciária em 06/2012, sendo que o indeferimento administrativo nada menciona sobre a perda da qualidade de segurada, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 13 e 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 14). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados

ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007737-12.2012.403.6112 - EUNICE SILVA RAMOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame, atestado médico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de

Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 27 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2919

MONITORIA

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAISE FERREIRA LOBO X VALQUIRIA TUFOLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

À vista do depósito realizado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007317-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007317-7) - NELSON CROCIOLLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 115 e 118: manifeste-se a parte autora sobre o pretendido aproveitamento do numerário existente nos autos para pagamento da dívida tributária bem como dos honorários de que é devedora. Int.

0013539-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013539-1) - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006514-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006514-2) - LAURA BALBINO FALLEIROS(SP041904 - JOSE

BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, quanto à ~revogação da tutela, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO REAL S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Banco Santander (Brasil) S.A. em lugar de Banco Real S/A. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0008417-31.2011.403.6112 - NELSON LUCINDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005265-38.2012.403.6112 - NILSON CESAR GASPARINI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que pretende ser revisado. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005656-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-31.1999.403.6112 (1999.61.12.003051-0)) LUIZ CARLOS BUENO BAREA X GRACIA MARGARIDA DELGADO BAREA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Levante-se a penhora nos autos da execução em apenso. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se ambos os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)
Ciência às partes quanto ao comunicado pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000554-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000554-9) - AZARIAS BORGES DE CAMARGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AZARIAS BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo noticiado à fls. 224, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. Em caso de inércia, tenho como corretos os cálculos apresentados pela autarquia-ré, homologando-os, cumprindo-se as determinações do despacho de fls. 203. Intime-se.

0000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0) - GILBERTO NUNES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 144 e guia de depósito que a instrui. Intime-se.

0004671-92.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os requerimentos de fls. 100 e 104 serão analisadas em momento oportuno. Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 83, quanto à revisão do benefício, bem como sobre as petições de fls. 90 e 93 e documentos que as instruem, em que o INSS informa que a mencionada revisão não gerou atrasados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 2920

MONITORIA

0001312-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZINETE APARECIDA DE LIMA CROSCATTO

A despeito da ausência de assinatura, ratifico integralmente os termos do despacho retro (folha 72). Por ora, informe a CEF o valor atualizado do débito. Intime-se.

0002216-86.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES, na Rua Gino Piron, 174, Jardim Vale do

Sol, nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0003905-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS HANZEN

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré RUBENS HANZEN, na R. Josefa Angela de Oliveira, 117, Florenza, nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0006975-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER OSVALDO C SILVA

Cópia deste despacho, instruído com cópia da petição inicial, servindo de mandado, CITE-SE e INTIME-SE WANDER OSVALDO C SILVA, na Rua Nestor Guermandi, 694, Parque Shiraiva, nesta, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios . Intime-se.

0006985-40.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVALDO BRAGA FRANCISCO

Cópia deste despacho, instruído com cópia da petição inicial, servindo de mandado, CITE-SE e INTIME-SE EVALDO BRAGA FRANCISCO, na Avenida Manoel Goulart, 1313 4, nesta, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios . Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004289-85.1999.403.6112 (1999.61.12.004289-4) - MARCOS LEMOS DE MENDONCA X MARTA INAIA ZAFFALON MENDONCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SAWADA X SALVADOR DA SILVA(SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000026-97.2005.403.6112 (2005.61.12.000026-9) - ERICK RODRIGO DE LUCA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTOP ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito de fls.265/266. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição

nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011997-0) - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA sucedida por CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA e JOSÉ SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que possuía o benefício assistencial, porém o mesmo foi cessado sob o fundamento de que a renda familiar era superior à renda prevista legalmente.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).O INSS apresentou contestação alegando que o caso concreto não demonstra a hipossuficiência bem como a alegada deficiência. Laudo médico apresentado (fls. 90/94). Auto de constatação apresentado (fls. 135/136). Ofício da prefeitura Municipal de Sandovalina às fls. 156/158.O Ministério público opinou pela nova realização de estudo sócio-econômico, a fim de averiguar a real situação da parte autora (fls. 165), acatado por este juízo. (fls. 168/170). Certidão de óbito da parte autora juntada aos autos (fl. 182).O patrono da parte autora pleiteou a sucessão processual, com fulcro no art. 43 do CPC (fl. 186). O INSS se manifestou no sentido de que, ante o óbito da parte autora, caracteriza-se, no presente caso, a ilegitimidade e a falta de interesse de agir (fl. 198 e verso). O Ministério publicou opinou pela sucessão processual e pela procedência da ação (fls. 201/211)Este Juízo homologou a habilitação requerida pela parte autora (fl. 212). Desta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 215/219). É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, há que se ressaltar que incabíveis as alegações de ilegitimidade e de falta de interesse de agir, argüidas pela parte ré em fls. 198 e verso. A manifestação judicial de fls. 212 já homologou a habilitação requerida pela parte autora, com o fundamento que, embora o benefício assistencial seja personalíssimo, as parcelas pleiteadas são do tempo em que a autora era viva e o benefício foi cassado. Logo, a pedra de toque da presente lide é se a cassação do benefício foi devido ou não. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um

verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que possui diversos problemas de saúde. O laudo médico das fls. 90/94 informa que a parte autora é portadora de seqüela de anóxia cerebral ocorrida durante cirurgia cardíaca. Há consignado que a moléstia incapacita a parte autora para o trabalho e que a incapacita para a vida independente (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 de fl. 92). Há ainda ressaltado que a incapacidade é total e permanente (resposta ao quesito 6.2 de fls. 92) e que o quadro apresentado é irreversível (resposta ao quesito 9 de fls. 93). Novamente, ressalvo que há consignado nos autos que a parte autora faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 182, o que, em uma análise perfunctória, deixaria sem efeitos a prova da incapacidade total e permanente da parte. No entanto, como também já ressaltado, a presente questão concentra-se no fato da cessação do benefício quando a parte autora ainda era viva. Esta é a razão para analisar o laudo médico pericial e, de conseguinte, concluir pela incapacidade total e permanente. Além da robusta prova realizada pelo laudo médico pericial, há que se considerar que a negativa do INSS se deu pelo quesito miserabilidade, restando silente quanto a questão da incapacidade. Por tal motivo, entende-se que até mesmo o INSS entende pela incapacidade da parte autora, quando viva. Dessa forma, passa-se ao próximo quesito. O relatório social das folhas 33/40 informa que a parte demandante reside com mais três pessoas (genitor, genitora e uma irmã) Há consignado, outrossim, que o gasto mensal com alimentação é de R\$ 300,00 e que possuía gastos elevados com remédios. Em resposta ao ofício enviado para Sandovalina, restou incontroverso que o genitor da autora percebe quantia no importe de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais). Ante o exposto, em que pese o valor de , estabelecido para a concessão do benefício, entendo que, no caso concreto, a quantia gasta com alimentação e cuidados com a parte autora, somados com a realidade fática vivenciada pelo núcleo familiar (casa simples, ausência de telefone, carros, etc.) demonstram claramente a situação de miserabilidade necessário para concessão do benefício, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessário o pagamento do benefício, desde que o mesmo foi cessado até o óbito da parte autora sucedida no presente feito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA, sucedida por seus pais CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA E JOSÉ SILVA DE ALMEIDA; NOME DA MÃE: Creuza Antonia Ribeiro de Almeida; CPF: 279.713.598-96 (mãe); NB: 1231586343 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antônio de Oliveira, 608, Vila Nova, no município de Sandovalina, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: a partir da cessação do benefício - 05/10/2006 (fl. 21) DCB: data do óbito da parte autora - 09/01/2011 (fl. 182); RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003106-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003106-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) Ciências às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0018591-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018591-0) - DOLORES DE FREITAS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 4, a, da fl. 118. Considerando que a CEF efetuou o depósito do valor remanescente, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0001669-17.2010.403.6112 - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na petição de fls. 109. Intime-se.

0007304-76.2010.403.6112 - LUIZ FELIPE MOREIRA PINTO X FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tem razão o órgão ministerial em sua bem lançada manifestação, pois o deslinde da matéria aqui posta prescinde de prova oral, mormente diante dos documentos colacionados, suficientes à compreensão e análise dos fatos expostos. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0000525-71.2011.403.6112 - ALESSANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS DE SANTANA (SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal -

CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), na conta poupança n. 11285-5, agência 1614. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 17. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 19/36, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Da ausência de documento essencial. A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991. O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-78.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 42/49: manifeste-se a parte autora, promovendo a execução por sua conta e risco, caso discorde do INSS. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002703-90.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Em despacho de fl. 44 foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópia de petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito nº 00056797520084036112, com a finalidade de analisar possível ocorrência de coisa julgada. Acostado aos autos petição inicial do feito referido no parágrafo anterior, bem como decisões do mesmo as fls 48/71. Despacho de fl. 74 posterga a apreciação de possível

ocorrência de coisa julgada, determinando a citação do instituto réu. Contestação as fls. 76/80, pugnando pela improcedência dos pedidos expostos na inicial. Impugnação a contestação as fls. 86/87. Decisão de fl. 88 designa perícia médica judicial e nomeia perito. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 91/104. Impugnação ao laudo pericial as fls. 110/111 e 114/115. Despacho de fl. 133 indefere pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Interposição de Agravo de Instrumento em fls. 137/143. Decisão do referido agravo às fls. 145/146. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 104). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Ruptura Parcial do Tendão Supra-Espinal de Ombro direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2005 e 2011, conforme se observa a conclusão de fls. 103/104 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 98, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de dezembro de 2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos as fls. 93/95, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Sendo assim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 97). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. No que tange a existência de coisa julgada, observo que o pedido se assemelha somente em parte, com relação ao feito acusado como preventivo, sendo que nesse feito o pedido é específico de conversão de benefício de auxílio-doença (concedido no feito 00056797520084036112) em aposentadoria por invalidez, e tendo em vista que de acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso em questão, a parte autora alegou modificação no estado fático da mesma, qual seja, estar total e permanentemente incapacitado para realização de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, justificando, assim, nova apreciação da questão, restando, portanto, incontroverso existência de coisa julgada no referido caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012). Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003934-55.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004469-81.2011.403.6112 - LEONILDA DE SALES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por LEONILDA DE SALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38/38-retro). Auto de constatação apresentado (fl. 43). Decisão proferida por este juízo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela com o fundamento de que a autora não comprovou a alegada dependência econômica (fls. 45/46). O INSS apresentou contestação alegando a prescrição e falta de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 51/55). Réplica às fls. 57/59. Realizada audiência em que foi ouvida a parte autora. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Marcos Roberto de Sales Gonçalves, em 05/04/2010, restou demonstrado pelo documento de fl. 26. Ressalva-se, por oportuno que, naquele momento, estava vigente a Portaria 333/10 que estabelecia o valor máximo para o segurado no montante de R\$ 810,18. (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o contrato de trabalho de fl. 35 demonstra claramente sua condição de segurado. Percebe-se por tal documento que o recluso trabalhou até o dia 27/08/2009, sendo que foi recluso no dia 05/04/2010 (fl. 26). A certidão de recolhimento prisional da folha 26 também comprova a condição de genitora do detento. De conseguinte, feita esta consideração, resta saber se no caso concreto há a dependência econômica. No caso concreto, a liminar foi indeferida uma vez que, pela simples prova documental, não se poderia aferir plenamente a dependência econômica. Por tal motivo este juízo designou audiência para ser ouvida a parte autora, a fim de que esta esclarecesse sua dependência econômica. Pela oitiva da autora Leonilda de Sales, verifica-se que a mesma laborava como diarista, mas tal labor era esporádico, não podendo ser levado em consideração como renda fixa para o sustento da casa. Ainda, conforme afirmado, a parte autora é separada e vivia com seu filho, que laborava para custear as despesas do lar, tais como contas de água, luz e remédios. Afirma ainda que tanto ela quanto seu filho não recebem nenhuma pensão do ex-marido. Importante ressaltar que a autora afirma que o sustento - advindo de seu filho - provinha de seu labor informal (no momento em que este foi preso). Segundo a autora, o mesmo trabalha com vidros, mas, no momento em que foi efetuada a prisão, este laborava como servente de pedreiro. Em análise ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora laborou até 2007 pela empregadora Company Tur, fato este que corrobora que, a partir de então, passou a laborar esporadicamente como diarista. Dessa forma, entendo que a parte autora conseguiu comprovar dependência econômica que possui com seu filho, no momento em que este foi detento. Por conseguinte, restou frutífero o pleito da parte autora, tendo em vista que esta conseguiu comprovar todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Quanto ao termo inicial, tendo a autora protocolizado pedido administrativo em 26/04/2010 (fl. 28) e o encarceramento do segurado ocorreu dia 05/04/2010, é devido desde esta data, ex vi inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Ressalvo que, uma vez que o filho da autora já saiu da prisão, restam estabelecidos as datas de início e cessação do benefício e, por sua vez, a provimento jurisdicional pleiteado

assemelha-se com o de uma ação de cobrança, uma que o que aqui se pleiteia é em relação ao interregno do benefício não pago. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiário: Leonilda de Sales; - Nome da mãe: Maria da Conceição Correia- CPF: 120.952.198-99- PIS: N/C- Endereço: Rua Antônio Pereira Teles, 150, Parque Shiraiwa, na cidade de Presidente Prudente/SP; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91)- DIB: 05/04/2010 (data em que foi efetuada a prisão) fls. 26; - DCB: 20/12/2011 (data em que saiu da prisão, conforme depoimento da autora)- RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: apenas com o trânsito em julgado Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004770-28.2011.403.6112 - MARIO FERREIRA RIBAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso I, do artigo 29 da Lei 8213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS alegou a prescrição e que a revisão já foi efetuada de forma administrativa. Este Juízo determinou a remessa dos presentes autos ao contador para verificar se os cálculos do benefício de aposentadoria por idade foram elaborados de maneira mais vantajosa para o autor (fl. 36). A contadoria constatou que o benefício foi efetuado de maneira correta (fl. 38). Intimado (fl. 42), a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 44). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso VIII, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, se a parte autora desistir do prosseguimento do feito. No presente caso, intimado para se manifestar sobre a conclusão obtida pela Contadoria, a parte autora expressamente desistiu do prosseguimento do feito. Ante o exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005317-68.2011.403.6112 - JACI IDIDEO ARIKAWA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 56/59, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Despacho de fl. 73 designa data para realização de exame pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 75/82. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 84/86, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 92/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, como sendo em 10 de junho de 2010, baseando-se na data da cirurgia de tórax conforme atestado médico apresentado pela parte autora na perícia, bem como constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10 e 12 de fl. 80/81). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, vertendo contribuições esparsas dentro do período de 05/1978 até 10/2010, de acordo com extrato do CNIS de fls. 61/64, bem como, percebeu benefício previdenciário no período de 30/11/2010 até 03/03/2011 (NB 543.793.685-7) sendo este restabelecido por decisão judicial de fls. 56/59. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial, teve ruptura de aneurisma de aorta, de forma que está parcial e permanentemente (quesito nº 3 de fl. 80) incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 59 anos de idade na data da prolação desta sentença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 543.793.685-7) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JACI IDIDEO ARIKAWA 2. Nome da mãe: Kazumi Arikawa 3. CPF: 922.231.258-914. RG: 5.630.414 SSP/SP 5. PIS: 1.044.042.074-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dr. Costa Manso, nº 21, Centro, na cidade de Santo Anastácio/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício previdenciário NB 543.793.685-7 em 03/03/2011 (fl. 62) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (15/02/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já consignado que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de

incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0005642-43.2011.403.6112 - ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas. Pela r. manifestação judicial das folhas 24/27, a liminar foi indeferida. Pela mesma manifestação, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 38/43). Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 45/50, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Réplica às folhas 58/64. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 66/73). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo

julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, a autora é idosa, contando, atualmente, 66 anos de idade (folha 18), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside apenas com seu marido (resposta ao item 3 da folha 38), sendo que a única renda do casal advém da aposentadoria de seu esposo (resposta à letra c do item 5 da folha 39). O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da folha 54 corrobora as informações lançadas no auto de constatação. Foi dito, ainda, que a autora possui 4 filhos de um primeiro casamento. Entretanto, tais filhos, em virtude da ausência de condições financeiras, não prestam nenhuma ajuda à demandante (resposta ao item 8 das folhas 39/40). Há que se observar, também, que a autora não recebe ajuda de terceiros (instituições ou igreja), conforme resposta ao item 7 da folha 39. Por fim, convém consignar que a autora reside em moradia própria, a despeito de seu baixo padrão e estado ruim de conservação (resposta à letra a e c do item 11 da folha 40. Também não possuem telefone, tampouco automóvel (resposta às letras f e g do item 11 da mesma folha). Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, 20/07/2011 (folha 21). Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Antonia Guilhermina de Souza; NOME DA MÃE: Ana Guilhermina Ribeiro; CPF: 121.030.968-86; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adelino Rodrigues Gatto, 259, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente, SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (20/07/2011-folha 21); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-18.2011.403.6112 - ALICE MASCARI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À vista da matéria posta a exame e considerando a documentação carreada aos autos, o caso é de julgamento antecipado da lide. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0009553-63.2011.403.6112 - ASSIS MANOEL DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Assis Manoel de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS,

objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano de natureza especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que é aposentado desde 1993 (DER em 10/07/1993), mas o INSS não teria computado período de natureza especial e teria feito contagem incorreta de tempo de serviço. Afirma que com a contagem fará jus à mudança da proporcionalidade de seu benefício, mediante a revisão de coeficiente de cálculo. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/32. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 39). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/46), com preliminar de prescrição e decadência. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço rural. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/60 e 62/72. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo às preliminares. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescente que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do Mérito. 2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da

legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.2 Do Tempo Especial

Pleiteado na Inicial a parte autora pede que o período de 24/08/1978 a 09/07/1993, no qual exerceu a função de Feitor de Carpinteiros/Encarregado Serviço carpintaria, Encarregado Serviço Formas I, Chefe Turma de Produção/Encarregado de Produção, seja reconhecido como especial, com conversão em tempo comum. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos o formulário de fls. 31. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Com relação ao caso em concreto, verifico que todo o período em que se busca reconhecer como especial se deu antes da Lei n. 9.032/95, de forma que basta seu enquadramento da categoria profissional para reconhecê-lo como tal. Neste ponto, observo que o trabalho exercido em edifícios, barragens e pontes está incluído no rol de atividades profissionais consideradas perigosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3). Assim, reconheço como tempo especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor trabalhou para a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (24/08/1978 a 09/07/1993). Em face do ora decidido, faz jus o autor a ter seu benefício revisto, nos termos anteriormente expostos, com o aumento de proporcionalidade de seu benefício.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial os períodos de 24/08/1978 a 09/07/1993, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores, bem como implante a revisão do benefício do autor, desde a DIB, como aumento da proporcionalidade do benefício do autor e, se for o caso, transformação da aposentadoria proporcional em

aposentadoria integral.c) reconhecer como prescritas as diferenças anteriores a 05/12/2006.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC.Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00095536320114036112 Nome do segurado: Assis Manoel de OliveiraBenefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício, para fins de aumento de integralidadeRenda mensal atual: a calcularData de início da Revisão (DIR): data da DIBRenda Mensal Inicial (RMI): a calcularOBS. Não foi antecipada a tutelaDP.R.I.

000091-48.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 66/67, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 69/81.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 88/89.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 89/105, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da falta de incapacidade laboral da autora.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 111/124.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, 09 de abril de 2010, baseando-se em relatos da autora e avaliação de exames, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10 e 12 de fl. 75).Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1980, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 1990. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, em 03/2005 até 02/2012. E que percebeu benefício previdenciário no período de 09/04/2010 até 09/12/2011 (NB 540.488.372-0), resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da

Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Luxação da Articulação, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 74/75). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 56 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 540.488.372-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO 2. Nome da mãe: Julia Gonçalves Marin 3. CPF: 381.849.586-684. RG: 8.306.955-0 SSP/SP 5. PIS: 1.700.459.034-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pascoal Vernile, n.º 507, Vila Real, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 540.488.372-0 em 09/12/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (12/08/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0001940-55.2012.403.6112 - DENNER FRANCISCO DE MEIRA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, SP - CREA/SP, por meio do qual intenta a emissão de certificado de registro profissional provisório na mencionada entidade. Afirmo o autor ter concluído o curso de nível superior de Engenharia Civil, sendo-lhe concedido o grau respectivo pela instituição de ensino Unoeste, e, após ter requerido seu registro provisório na entidade de fiscalização profissional, obteve resposta de que seu pedido teria sido encaminhado para análise da câmara respectiva. Alega que está diante de uma grande oportunidade de ascensão profissional, não podendo aguardar a demora na concessão de seu registro. Pediu, a prolação de provimento liminar para fins de determinar que a parte ré conceda imediatamente o registro profissional de engenheiro civil, ainda que provisório. Este Juízo indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da

tutela para expedição do certificado de registro do autor, mas, com fulcro no poder geral de cautela, determinou que a parte ré ultime a análise do pedido realizado, emitindo o pretendido certificado ou a decisão indeferitória devidamente fundamentada. (fls. 18 e verso). A parte requerida apresentou esclarecimentos em fls. 29/32 e contestação em fls. 66/77. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 123/127. É o relatório. Fundamento e decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a obtenção do certificado de registro profissional no CREA. Pela liminar concedida, ainda que não deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pretendidos pelo autor, verifica-se que o CREA ultimou a análise providenciando o certificado, conforme pode se observar em sua peça contestatória. No momento em que juntou aos autos sua réplica, a parte autora argumentou que, de fato, já era portadora do registro profissional, uma vez que a análise de tal órgão foi deferida. Assim, inexistente interesse de agir da parte autora neste particular, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda tenha feito desaparecer a resistência do réu. O fato da emissão do certificado ter ocorrido após o ajuizamento não implica na subsistência do interesse de agir. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-58.2012.403.6112 - ANTONIO TADIOTO X ERMINIA VILELA TADIOTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO TADIOTO representada neste ato por ERMÍNIA VILELA TADIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença física com conseqüências psicológicas, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32/34). Auto de constatação apresentado (fls. 39/42). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação alegando a não comprovação da incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 44/48). Laudo médico apresentado (fls. 52/66). Juntou o CNIS e informações do PLENUS da parte autora e de Ermínia Vilela Tadioto (fls. 49/51). Réplica às fls. 69/75. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 77/83). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de

hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega problemas de ordem física que ocasionam problemas de ordem psicológica. De fato, pela resposta ao primeiro quesito, entende-se que o Autor é portador de câncer do reto (fl. 57). Pela resposta dos quesitos 3 e 7 (fl. 58), verifica-se claramente que trata-se de permanência total e permanente. Pela resposta ao quesito 6 (fl. 58), verifica-se que a incapacidade no caso concreto é insusceptível de recuperação ou reabilitação em outra atividade que garanta a subsistência do autor. Por fim, ressalto que, pela resposta ao item 9, verifica-se que o autor necessita da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Dessa forma, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total e permanente) no caso concreto. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o

pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)De conseguinte, percebo que o autor mora sozinho. Porém, no mesmo terreno, reside seu irmão, sua cunhada e seu sobrinho (fls. 39).Há consignado ainda pela cunhada do autor que este não pode residir em local distante, porque não consegue sobreviver sozinho (resposta ao item 3). O autor não exerce atividade remunerada. Todas as ajudas provêm de seu irmão e de sua cunhada, que moram no mesmo terreno (resposta ao item 7 - fl. 39-retro).Insta salientar que a casa em que vive o autor é cedida por sua cunhada, que ganhou o terreno como herança (resposta ao item 10 - fl. 40). . Tal moradia é de alvenaria, em estado ruim e sem telefone. Inquirido sobre seus gastos mensais com alimentação, o autor não soube precisar o montante. Apenas apontou para a residência de seu irmão, informando que naquele local fazia suas refeições (resposta ao item 14, fl. 40-retro).Por fim, é de se ressaltar as fotos de fls. 41 e 42, que corroboram o estado ruim da casa do autor.Pelas premissas expostas, há que se concluir que o autor não possui renda, quiçá condições de viver dignamente de forma autônoma. Assim, vivendo de forma precária, em casa cedida por sua própria cunhada e tendo todos os seus gastos geridos pelo núcleo familiar de seu irmão, verifica-se claramente que o requisito de miserabilidade está presente no caso concreto.Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ANTONIO TADIOTO;NOME DA MÃE: Maria Antônia Bigeli TadiotoCPF:252.776.128-31 (de sua representante Ermínia Vilela Tadioto);ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Mendes, 50, Bairro Jardim Planalto em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da citação (13/04/2012 - fl. 43)DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002698-34.2012.403.6112 - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/55.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/61, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre laudo pericial às fls. 65/69.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As

partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, como sendo em 02 de dezembro de 2011 (quesito n.º 10 de fl. 48), baseando-se em exames e laudo médico acostado aos autos, sendo que, em análise aos exames complementares (fls. 27/28), os quais comprovam que a pericianda já estava doente em 17/02/2010, afirma o expert, que a parte autora sofre com tais patologias desde 2001 (quesito n.º 11 de fl. 48), concluindo, assim, pela incapacidade da mesma, sendo que tal incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito n.º 12 de fl. 48). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1990, vertendo contribuições esparsas dentro do período de 02/1990 até 05/2005, de acordo com cópia de sua CTPS acostada aos autos nas fls. 31/32, bem como do extrato do CNIS de fl. 62, percebendo benefício previdenciário no período de 08/08/2001 até 01/02/2009 (NB 122.122.002-8). b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Lombociatalgia Severa à Direita (quesito n.º 1 de fl. 46), de forma que está total e temporariamente (quesitos n.º 3 e 7 de fls. 46/47) incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Em que pese o expert indicar a possibilidade de reabilitação da parte autora, sendo necessário 05 (cinco) anos de tratamento (nova cirurgia e fisioterapias), tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 52 anos de idade na data da prolação desta sentença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 550.321.331-5) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os

requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO 2. Nome da mãe: Maria Rosa da Silva 3. CPF: 092.906.158-694. RG: 25.113.421-0 SSP/SP 5. PIS: 1.704.831.301-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua: João Florêncio da Silva, nº 582, Centro, na cidade de Naranjuba/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 550.321.331-5 em 07/03/2012 (fl. 18) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (24/05/2012). Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela. 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002966-88.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 32/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Juntou documentos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 55/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o ano de 1996, baseando-se em informações médicas acostadas aos autos. Desta forma, considerando que o autor filiou-

se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 02/03/1995. Verteu contribuições esparsas, na condição de contribuinte individual, de 06/1995 até 11/1995. Voltou a possuir vínculo empregatício em 09/05/2002, estando este em aberto. E que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 18/10/1996 a 07/05/2002 (NB 104.707.004-6), de 12/08/2002 a 24/08/2007 (NB 126.386.315-6), encontrando-se em gozo de benefício desde 08/01/2008 (NB 535.361.397-6), resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora não necessita do preenchimento da carência já que é portador de neoplasia maligna.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna da Glândula Paratireóide em estágio avançado, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 37).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 52 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas.Ademais, o INSS alega que a parte autora estava trabalhando, requerendo Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JUARES SOARES FARIAS2. Nome da mãe: Margarida dos Santos3. CPF: 002.213.048-944. RG: 11.990.413-5 SSP/SP5. PIS: 1.069.686.182-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Floripi Rosa da Silva, nº 935, Jardim Bela Vista, nesta cidade de Presidente Prudente /SP7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 23/05/2012.9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0003735-96.2012.403.6112 - CAROLINE MORAIS CAIRES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Caroline Moraes Caires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte até a conclusão de curso universitário. Alegou que possui direito à continuidade do benefício previdenciário, já que é estudante de curso universitário, não reunindo condições para adimplir com as despesas dele decorrentes. Pediu liminar e juntou documentos.Decisão de fls. 51/52 deferiu a liminar pleiteada. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação

alegando que o fato de o filho ter mais de 21 anos e ser estudante universitário não altera o fato de o mesmo não ser dependente. Pugnou assim pela improcedência da ação. Interpôs ainda agravo de instrumento (fls. 68/76) que foi deferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 78/79). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 84/89). É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que este juízo já proferiu seu entendimento no sentido de que a extensão da pensão por morte ao universitário é dotada de razoabilidade e equidade. Outrossim, em que pese a cassação da liminar pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que tal matéria ainda não foi pacificada naquele Tribunal, sendo que há recentes julgamentos no mesmo sentido do que foi prolatado por este juízo em sede liminar. Nesta vereda, por se tratar de matéria já enfrentada, quando na apreciação da liminar, exponho agora os fundamentos que levaram à conclusão da decisão naquela oportunidade: Diz a Constituição Federal (art. 205) que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão morte até os 24 anos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LICC. 1. A Administração pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. 2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor ad prole. 3. A pensão da filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação. (TRF 4ª Região, AMS 77359/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 22/01/2003, p. 238) Ocorre que este entendimento deve ser analisado à luz do sistema jurídico e não de modo isolado. Destarte, toda a jurisprudência favorável sobre o tema baseia-se em analogia com a Lei do imposto de renda, a qual permite que o filho maior de 21 seja considerado dependente para fins de imposto de renda até os 24 anos e enquanto estiver na faculdade. Em outras palavras, como o filho não auferir renda, os pais poderiam considerá-lo dependente para fins fiscais até os 24 anos. Tal medida não é possível se o filho contraiu núpcias ou adquiriu independência financeira, já que neste caso passará a declarar por conta própria (salvo se, solteiro, incluir na declaração dos pais seus próprios rendimentos). A lógica, portanto, da jurisprudência citada, é proteger a formação técnica e profissional daquele jovem que sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da mais absoluta impossibilidade financeira. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS, a parte autora não auferir renda própria e não há notícia de que seja casada. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício. Ressalte-se que no âmbito do E. TRF da 3ª Região recente jurisprudência tem acolhido os fundamentos expostos. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Colenda Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. APELREEX - Processo nº 0009044-48.2010.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio. TRF3 CJ1 Data 15/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressaltado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Agravo desprovido. (TRF da 3.a Região. AC - Processo nº 0032709-59.2011.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 CJ1 Data 24/01/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da

dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). 6. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3.a Região. AI - Processo nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. TRF3 CJ1 Data 26/10/2011)Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte NB 150.715.110-9 percebido pela parte autora até os seus 24 anos de idade (em 03/01/2015 - folha 12) ou colação de grau no curso superior informado (Direito - folhas 25/26), o que acontecer primeiro, e desde que a requerente esteja cursando a Universidade conforme demonstrado na inicial. Esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.Não haverá a antecipação dos efeitos da tutela por respeito à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 0017538-52.2012.4030000/SP. De conseguinte, não havendo a antecipação dos efeitos da tutela e existindo as datas de início e cessação do benefício, o provimento jurisdicional pleiteado assemelhar-se-á com uma ação de cobrança. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Caroline Moraes Caires;NOME DA MÃE: Maria Ângela de Moraes Caires;CPF: 373.723.218-08;PIS: não informadoENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Coronel Camisão, n. 53, Vila Furquim, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDIB: data em que o benefício foi cessado indevidamente - 03/01/2012 (fl.54)DCB - até a parte autora completar 24 anos de idade (em 03/01/2015 - folha 12) ou colação de grau no curso superior informado (Direito - folhas 25/26), o que acontecer primeiro.RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007082-40.2012.403.6112 - MARIA MIRANDA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo:Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de

ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente². Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.³ Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.³ Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser

obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido da presente ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007085-92.2012.403.6112 - MARIZA BARBOSA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao

pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente². Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.³ Agravo improvido. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.³ Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO**

CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Dessa forma, em se tratando do mesmo argumento jurídico, o caso é de improcedência do pedido da presente ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000067-20.2012.403.6112 - CLEONICE GAMA DE CASTRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Impugna a parte autora o laudo médico e requer a designação de outra perícia, a cargo de especialista. Não bastasse despida de fundamentos técnicos a crítica ao laudo, não soa razoável exigir do perito, médico do trabalho, o título de especialista em ortopedia. Traçando pertinente paralelo, vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registre-se ainda, por ser relevante, que a sistemática adotada com a nomeação de médicos que servem como funcionários públicos representa importante economia de recursos financeiros do Estado, em homenagem até mesmo aos princípios da moralidade e da eficiência - considerada a pré-existente sustentação de toda a estrutura que, repete-se, pode adequada e suficientemente cumprir o mister. Assim, por infundada, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006972-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CARLA DA SILVA CRUZ

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, VIVIAN CARLA DA SILVA CRUZ, na Rua Garcia, 163, centro, Rosana, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 12.397,48 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), em 29/06/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos

autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0006973-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, IND. E COM. ARTEFATOS DE CIMENTO PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA., JOSÉ DOS SANTOS e IZAIAS DOS SANTOS, na Avenida presidente Vargas, 40-87, centro (dois primeiros executados) e Rua Goiânia, 2-70, Vila Palmira (último executado), para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora.Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 29/06/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos.Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for.Providencie o REGISTRO no Órgão competente.NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil.Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP
Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) conforme requerido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005037-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005037-5) - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP110754 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENESES) X ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.147: aguarde-se a elaboração dos cálculos pelo INSS, sem prejuízo de que o patrono da parte autora venha a fazê-lo.Int.

0003956-89.2006.403.6112 (2006.61.12.003956-7) - IGNES OLIVIA FIANEZE X PAULO FIANEZE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IGNES OLIVIA FIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Haja vista que nestes autos não houve execução do julgado, mas sim cumprimento de sentença pelo INSS (execução invertida), indefiro a aplicação da Súmula 39 da A.G.U. ao presente feito, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 288/289.Cumpram-se as determinações constantes do despacho de fls. 270.Intime-se.

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, tenho como corretos os cálculos apresentados da pela Contadoria do Juízo, homologando-os.Expeçam-se officios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 138.Intime-se.

0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7) - CASIO NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CASIO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora se manifeste sobre a informação de falecimento da parte e requeira o que entender conveniente em relação ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0008674-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008674-8) - JOAO LAURENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA

MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO LAURENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$15,37 e em favor da parte autora do valor restante. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0015443-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015443-2) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI)
Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 5, a, da fl. 151. Considerando que a CEF efetuou o depósito do valor remanescente, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0015881-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015881-4) - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARCY BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 5, a, da fl. 140/141. Considerando que a CEF efetuou o depósito do valor remanescente, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4) - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IDALINA GRELA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas

formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 5, a, da fl. 133. Considerando que a CEF efetuou o depósito do valor remanescente, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0017455-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017455-8) - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELAIDE CABRERA BILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos ao Contador para dirimir ante controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldados ao julgado, pois esclareceu que a conta de ambas as partes apresentaram erros. Adoto os cálculos do Contador do juízo, pois afinam-se com o julgado. Considerando que há saldo remanescente em favor da parte autora, deverá a CEF promover a complementação no prazo de 10 dias. Feito o depósito, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0018509-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018509-0) - ANA PERUCHE BARROS(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA PERUCHE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado, no tocante aos juros remuneratórios, e sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Os juros contratuais são mesmo devidos até a data do efetivo pagamento, pois assim dispôs a irrecorrida sentença. Outrotanto, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 6, a, da fl. 197. Deverá a CEF, em consequência, complementar o depósito efetuado, na forma acima esmiuçada. Feito o depósito do valor remanescente, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0018587-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018587-8) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ARLINDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir

da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 5, a, da fl. 115. Considerando que a CEF efetuou o depósito do valor remanescente, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0018618-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018618-4) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado, no tocante aos juros remuneratórios, e sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Os juros contratuais são mesmo devidos até a data do efetivo pagamento, pois assim dispôs a irrecorrida sentença. Outrotanto, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 6, a, da fl. 141. Destarte, expeça-se o competente alvará em favor da CEF da guia de depósito de fls. 108. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2) - FATIMA MARIA ALVES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FATIMA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF (folha 17). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0000459-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000459-1) - ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos ao Contador para acertamento quanto aos juros remuneratórios, o experto do juízo apresentou novos cálculos, amoldados aos ao julgado, sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação. Os juros contratuais são mesmo devidos até a data do efetivo pagamento, pois assim dispôs a irrecorrida sentença. Outrotanto, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Assim, deve prevalecer o valor encontrado

pela Contadoria do juízo, destacado no item 5, a, da fl. 107. Considerando que a CEF já complementou o depósito efetuado, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014312-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014312-4) - MARIA HELENA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 44/54). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 60/65. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 66). Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 72/78. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 81/82. Laudo complementar à fl. 91. Alegações finais às fls. 94/95 e 96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 55), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em fevereiro de 2006, na qualidade de segurada facultativa, quando já contava com 49 anos, vertendo contribuições até 09/2008. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito indicou que os sintomas tiveram início no ano de 2004 (quesitos nº. 10 e 11 deste Juízo de fls. 76/77). Ademais, as patologias as quais a autora é portadora (tenossinovite de tendão do supra espinhal do ombro direito e espondiloartrose da coluna vertebral), são reconhecidamente doenças degenerativas que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar à incapacidade laborativa - como de fato ocorreu com a demandante, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que a atingem não causam incapacidade de um momento para outro; iniciam-se e com o tempo levam a degeneração discal e de cartilagem, causando um processo doloroso ao portador da patologia. Assim, concluo que a autora já era portadora da doença antes de filiar-se ao Sistema Previdenciário, tendo sintomas de tais patologias desde o ano de 2004, momento em que não possuía a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Deste modo, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se

manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006953-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006953-6) - GERALDA DE BRITO BERALDO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TEREZA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Decisão de fls. 32/33 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e determina produção antecipada de prova pericial. Despacho de fl. 45 designa outro médico perito para realização de exame pericial, tendo em vista que a médica perita designada anteriormente não se manifestou acerca da realização de exame pericial. Laudo pericial de médico perito especialista em psiquiatria acostado as fls. 49/54. Contestação as fls. 56/65. Réplica e manifestação sobre laudo pericial as fls. 70/77. Despacho de fl. 79 determina realização de nova perícia médica com médico clínico geral. Despacho de fl. 86 designa nova data para realização de exame pericial com médico clínico geral, tendo em vista o não comparecimento da parte autora a perícia anteriormente agendada. Laudo pericial de médico clínico geral acostado as fls. 89/104. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial as fls. 109/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte

autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, analisando o extrato do CNIS da parte autora observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, na qualidade de segurado facultativo, vertendo contribuições individuais nos períodos de 04/2007 e 06/2007 até 07/2012. No caso em análise, observo que o médico perito clínico geral não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora, mas que a autora refere desde o ano de 2010, episódios frequentes de choro fácil, tristeza profunda, falta de vontade de desenvolver atividades domésticas em sua residência, ou até, mesmo prazerosas, fobia social, não quer encontrar e conversar com pessoas, medo, angústia e insônia, já teve idéias suicidas e nunca apresentou alucinações auditivas ou visuais (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 97). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial do médico perito especialista em psiquiatria (fls. 49/54), constatou-se que a autora é portadora de Episódio Depressivo Leve, (quesito n.º 1 da fl. 50), concluindo que a mesma não está incapacitada, em relação ao transtorno mental, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mencionando necessidade de realização de nova perícia com médico clínico geral (quesito n.º 8 de fl. 51). Em laudo médico-pericial do médico perito clínico geral (fls. 89/104), constatou-se que a autora é portadora de Depressão Grave, sem psicose e Diabetes Mellitus (DM) tipo II de difícil controle (quesito n.º 1 da fl. 94), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesitos n.º 3 e n.º 7 de fls. 96). Sendo assim, nota-se que tal incapacidade decorre não apenas da doença de Depressão, mas também por ser portadora de Diabetes Mellitus (DM) tipo II de difícil controle, conforme constatado no segundo laudo médico pericial acostado aos autos. Em que pese o expert especialista em psiquiatria concluir que a parte autora não está incapacitada, com relação a doença mental (episódio depressivo leve), para exercer sua atividade laboral habitual, conflitando com o parecer do médico perito clínico geral, o qual afirma que a mesma encontra-se incapacitada devido a depressão grave, sem psicose e diabetes mellitus (DM) tipo II de

difícil controle, considerando que tal debilidade (depressão) é do tipo que pode se agravar com o passar do tempo, acolho o laudo médico pericial do médico clínico geral, devido o considerável lapso temporal entre uma avaliação e outra (quase um ano) e tendo em vista que no último laudo constatou-se mais de uma doença (Diabetes). Sendo assim, considerando a idade da requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial do médico clínico geral, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): TEREZA DA SILVA RODRIGUES 2. Nome da mãe: Josepha Canrreal Roman da Silva 3. CPF: 135.718.298-834. RG: 36.248.891-5 SSP/SP 5. PIS: 1.056.307.691-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Antonio Bortoluzi, nº 522, Vila Paulista, na cidade de Álvares Machado/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial do médico clínico geral (12/03/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0011703-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011703-8) - ELISABETE MIDORI SHIBUKAWA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELISABETE MIDORI SHIBUKAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 86/88, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 91/95. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando a preexistência da doença (fls. 97/99). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 109/127. O despacho de fl. 129 deferiu a expedição de ofícios, vindo aos autos os prontuários médicos de fls. 140/148 e 155/158. As partes foram cientificadas às fls. 163-verso e 164. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 101/102), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1980, possuindo vínculos empregatícios até 18/08/1992. Reingressou ao Sistema, como segurado facultativo, em 07/2004, passando a perceber benefício previdenciário em 12/01/2006. O INSS alega a preexistência da doença, por tratar-se de afecção degenerativa. Todavia, o perito, com base nas informações prestadas pela autora e exames médicos apresentados, indicou que as limitações passaram a ocorrer no ano de 2006. Os prontuários médicos acostados aos autos demonstram a realização de exames nos anos de 2007 a 2009, bem como atendimentos fisioterápicos a partir de junho de 2007. Assim, mesmo que a doença fosse preexistente, o que é provável, por tratar-se de doença degenerativa e a incapacidade decorrer de agravamento, dos documentos médicos apresentados, depreendo que os sintomas só se tornaram limitantes em 2007, de modo que, mostra-se aplicável a segunda parte dos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifica-se que a parte autora possui mais de doze contribuições, de modo que este segundo requisito também foi preenchido. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, abaulamentos discais, artrose dos joelhos e osteoporose, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (doméstica). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades que não exijam esforços físicos acentuados, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 57 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento do benefício previdenciário (NB 537.093.455-6) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Elizabete Midori Shibukawa 2. Nome da mãe: 3. CPF: 057.109.838-024. RG: 18.762.369-7 SSP/SP5. PIS: 1.204.276.157-76. Endereço do(a) segurado(a): Alameda dos Marfins, nº 23-15, Jardim Primavera, na cidade de Presidente Epitácio/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 537.093.455-6 em 31/08/2009 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (26/02/2010). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o

réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0005297-14.2010.403.6112 - PATRICIA FRANCIS DANIEL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada das provas. A realização da perícia médica restou frustrada, ante o não comparecimento da autora (fl. 36). Instado a se manifestar sobre o ocorrido (fls. 37), ficou-se inerte (fls. 38 e 106-verso). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/48. Decorrido o prazo para apresentação de réplica (fl. 51), o despacho de fl. 52 saneou o feito e determinou a produção de prova técnica. A parte autora novamente não compareceu à perícia médica (fl. 55) e não apresentou qualquer justificativa a sua ausência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta da autora à realização da prova pericial, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003325-72.2011.403.6112 - JESSICA DA ROSA NUNES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS. 1. Relatório A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 2009, nasceu sua filha, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 28/34). Réplica às fls. 37/48. Em audiência de instrução deprecada, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas suas testemunhas (fls. 64/68). As partes não apresentaram alegações finais. É o relato do essencial. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A certidão de nascimento juntada pela autora, não informa sua condição de lavradora ou de seu marido. Contudo, o cartão da criança de fls. 20, do tempo do nascimento da criança, já informa que a mesma era residente em assentamento rural. Da mesma forma, o

comprovante de endereço de fls. 24 informa endereço rural. Por sua vez, o CNIS de fls. 34 não indica atividade urbana, o que reforça a atividade rural da autora. Com a prova oral, consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, restando comprovada atividade rural no período do nascimento de seu primeiro filho em 2009. A documentação apresentada, quando conjugada com a segura prova oral, se consubstancia em razoável início de prova documental que comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, relativos ao nascimento do filho Guilherme Nunes da Silva, em 10/01/2009 (fls. 19), com DIB na data da citação, em 27/05/2011 (fls. 27), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - N/C2. Nome do Segurado: Jessica da Rosa Nunes 3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 27/05/2011. 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: data da sentença; mas os valores serão pagos somente após o trânsito em julgado, mediante RPV. 8. Endereço: Assentamento Dona Carmem, Lote 116, Município de Mirante do Paranapanema/SP 9. Nome da mãe: Maria Paulino de Oliveira 10. CPF: 408.833.428-0411. RG 52.682.542-X SSP/SPP.R.I.

0003767-38.2011.403.6112 - AUTO LARANJEIRA DAS NEVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor e a data do início da incapacidade, aliado ao fato de que o requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2009, após dezenove anos fora do sistema, a fim de não restarem dúvidas, determino a expedição de prontuários médicos. Para tanto, cópia deste despacho servirá de ofícios ao Sanatório São João LTDA., à Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e à Prefeitura do Município de Martinópolis para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Auro Laranjeira das Neves. Com as respostas, intime-se o Sr. Perito para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Sem prejuízo do exposto acima, faculto à parte autora que: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu reingresso formal no sistema previdenciário, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, DII posterior a reaquisição da qualidade de segurado. Após, dê-se ciência às partes por 05 dias. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para que faça a correção do nome do autor, devendo constar AURO LARANJEIRA DAS NEVES, conforme documentos de fls. 10/11. Intimem-se.

0004844-82.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULO SERGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 63, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 68/76. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/82, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 86/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em que pese o autor formular pedido alternativo de auxílio-doença, verifico que já se encontra em gozo deste benefício, conforme CNIS de fl. 83, de modo que se subentende que seu pedido refere-se à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício

é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para improcedência do pedido. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou ser a autora portadora de Hipertensão Arterial, Obesidade, Hiperuricemia, Espondilodiscoartrose e Tendinopatia de ombros, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Em termos jurídicos, a incapacidade é total quando diz respeito a qualquer atividade laborativa que possa garantir a subsistência do segurado. Ao revés, é parcial quando o incapacita apenas para suas atividades habituais, havendo a possibilidade de readaptação em outras funções. Consta do laudo pericial, que a requerente atualmente não pode praticar atividade que lhe garanta a subsistência, mas que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, podendo ser planejado um programa de recuperação e reabilitação, de forma que a incapacidade é temporária, conforme se depreende dos quesitos n.º 3, 6 e 7 de fl. 71. Do exposto, como não se pode dizer que a parte autora é portadora de incapacidade que lhe inabilite ao exercício de outras atividades no futuro, já que sua debilidade é temporária, como consignado na perícia, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, pois este benefício demanda incapacidade total e permanente para todo tipo de atividade laborativa. Assim, diante do caráter temporário da incapacidade da autora, desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Neste contexto, a improcedência do pedido constante da peça vestibular é medida de rigor. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006108-37.2011.403.6112 - ANGELICA JOVINO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS. 1. Relatório A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 2008, nasceu sua filha, e em 2011, se filho, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 02/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 20/33). Réplica às fls. 37/43. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada pela decisão de fls. 44. Em audiência de instrução deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal (fls. 60). As partes não apresentaram alegações finais. É o relato do essencial. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A ação é parcialmente procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa, mas a preliminar de falta de interesse de agir foi afastada pela decisão de fls. 44. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. As certidões de nascimento juntadas pela autora, informam a sua condição de lavradora. Por sua vez, o CNIS de fls. 34 indica atividade rural nos anos de 2007 a 2009, o que reforça a atividade rural da autora. Com a prova oral, consistente em seu depoimento pessoal, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, restando comprovada atividade rural no período do nascimento de sua primeira filha em 2008. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Já em relação ao segundo filho, nascido em 2011, não há prova de atividade rural. Com efeito, apesar da certidão de nascimento de fls. 16 qualificar a autora como trabalhadora rural, fato é que não estava exercendo esta função no momento da gravidez e do parto. De fato, a autora em seu depoimento pessoal (fls. 60) deixou claro que ao tempo do nascimento do segundo filho estava trabalhando como faxineira, situação que não autoriza a concessão de salário-maternidade do trabalhador rural. A autora até poderia receber salário-maternidade urbana se comprovasse vínculo urbano, como empregada doméstica, por exemplo, ou recolhesse como facultativa ou autônoma, mas não havendo prova do vínculo ou de recolhimento, improcede o pedido em relação ao segundo filho. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro)

salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, relativos ao nascimento da filha Maria Luiza de Oliveira, em 17/12/2008 (fls. 15), com DIB na data da citação, em 02/09/2011 (fls. 19), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - N/C2. Nome do Segurado: Angélica Jovino de Oliveira 3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 02/09/2011. 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: data da sentença; mas os valores serão pagos somente após o trânsito em julgado, mediante RPV. 8. Endereço: Rua Paulo Marinho nº 468, Município de Estrela do Norte/SP 9. Nome da mãe: Maria Paulino de Oliveira 10. CPF: 270091538-0911. RG 34.023.048-4 SSP/SPP.R.I.

0006945-92.2011.403.6112 - MARIA SALETE GERMANO DA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual MARIA SALETE GERMANO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/17. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 19). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 21/24, na qual afirma que a autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 27/31. A autora prestou depoimento pessoal às fls. 35. As testemunhas foram ouvidas às fls. 35. A autora apresentou novos documentos às fls. 39/50. Foi juntado o CNIS do ex-marido da autora e de seu atual companheiro (fls. 51/53). O INSS teve ciência dos documentos juntados (fls. 54). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Registro, de início, que a autora foi casada com o Sr. Antônio Manoel de Oliveira, tendo se separado do mesmo pelo menos desde 1981, conforme se observa da certidão de casamento de fls. 39. Depois a autora passou a conviver maritalmente com Eronildes Rocha de Faria, tendo se separado do mesmo por volta de 1993 (fls. 43/44), passando, então, a conviver maritalmente com José de Souza. Assim, a condição de trabalhador urbano de seu primeiro marido não será levada em consideração após a separação ocorrida em 1981. Acrescente-se que depois da separação a autora passou a conviver maritalmente com o Sr. Eronides Rocha de Farias e depois com o Sr. José de Souza, podendo o tempo de serviço destes ser usado como referência de prova em favor da autora. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 09 de setembro de 2006 (conforme comprova documento de fls. 12). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 150 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2006. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 150 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2006). A autora juntou os seguintes documentos: a) documentos em nome de seu pai, provando que o mesmo tinha histórico rural (fls. 14, 16/17); b) documentos em nome de seu terceiro marido (Sr. José de Souza), provando

que o mesmo tinha histórico rural (fls. 15 e 48/50); c) documentos em nome de seu segundo marido (Sr. Eronides Rocha de Faria) provando que o mesmo tinha histórico rural (fls. 42); c) atestado de ocupação funcional para fins escolares, no qual consta que a autora era produtora rural (fls. 41), relativo ao ano 1987. Além disso, em consulta aos dados do CNIS (fls. 51/52) de seu segundo e de seu terceiro marido, foi possível constatar que José de Souza tem amplo histórico de atividade rural, e que Eronides não tem nenhum vínculo urbano, o que reforça o exercício de atividade rural por parte da autora. Acrescente-se que as testemunhas ouvidas e o depoimento pessoal da autora trouxeram convicção de que esta realmente se dedicou as lides do campo até recentemente quando adoeceu. De fato, todas as testemunhas confirmaram o trabalho rural da autora, sendo que Antônio e Sérgio esclareceram que a autora trabalhou em propriedade deles. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Acrescente-se que o juízo pode constatar que suas vestes, modos e aparência são típicos dos que sempre exerceram atividade rural. Ressalte-se que o fato da autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 55 anos de idade, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 55 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido a partir deste, ou seja, desde 21/07/2011 (fls. 13). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Salete Germano da Silva 2. Nome da mãe: Ade Batista 3. CPF: 055.639.028-894. RG: 14.622.554-5 SSP/SP 5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Romeu Camargo, nº 252, Centro, na cidade de Santo Expedito/SP. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 21/07/2011 (requerimento administrativo - fls. 13) 8. Número do Benefício: 156.737.093-19. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0008726-52.2011.403.6112 - ORLANDO LUIZ DE FRANCA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/47. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 55/57). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro, Protrusões discais em níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-VT mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-

se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 38 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 41, portanto contemporâneos à perícia realizada em 01 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 42, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-18.2012.403.6112 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDRA LUZ DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 18h10min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-22.2012.403.6112 - MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09/10/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 12. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0001422-65.2012.403.6112 - MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração, documentos e cópia dos autos nº 2007.61.12.004322-8. Pleito liminar postergado para após a realização da prova pericial, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 234/249.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 254/255.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 268/274.Réplica à contestação às fls. 281/288.Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 289/292. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em fevereiro de 1992, contribuindo, de maneira esparsa, até fevereiro de 2001. Gozou de

benefício previdenciário nos períodos de 16/02/2001 a 15/09/2005 (NB. 120.162.657-2), de 29/11/2005 a 08/02/2007 (NB. 505.764.193-6), de 26/01/2011 a 13/06/2011 (NB. 544.541.242-0), de 12/07/2011 a 30/10/2011 (NB. 547.010.016.9) e de 01/04/2012 até agosto desse mesmo ano (551.336.291-7), estando este ativo por força judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 241), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Depressão Grave, Abaulamentos Disciais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MIRIAN APARECIDA MARTINES FREIRE 2. Nome da mãe: Eclair Stacacini Martinez 3. CPF: 097.516.308-604. RG: 27.308.133-05. PIS: 1.171.547.421-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Beija Flor, 65, Jd. Vitória Régia, Santo Anastácio; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento do benefício previdenciário (NB. 551.336.291-7) em 01/04/2012; 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-07.2012.403.6112 - VALDEIR LOPES DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 16/18, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 27/36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou não ser a parte autora portadora de doença alguma (quesito nº 1 de fl. 30), estando totalmente apta a atividade laborativa habitual. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), e não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003459-65.2012.403.6112 - EDILEUZA RIBEIRO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 43/44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 51/63. O réu foi citado (fl. 69) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/74). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 80/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 63). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de e 2012, conforme se observa à fl. 55 e da resposta ao quesito nº 18 de fls. 58, portanto contemporâneos à perícia realizada em 08 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 53/54, de modo que

homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 57). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-22.2012.403.6112 - ADEILDA BARBOSA FERREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 52/53, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Manifestação da parte autora anexando recentes atestado médico e exame (fls. 59/61) e apresentando quesitos para a perícia médica às fls. 63/65. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 68/76. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/82, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 88/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, junho de 2011, baseando-se na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10 e 12 de fl. 72). Desta forma, considerando que

a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 06/1998. Reingressou ao Sistema, na mesma qualidade anterior, em 03/2002 e verteu contribuições esparsas até 07/2007. Possui vínculo empregatício em aberto desde 16/06/2008. E que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 10/03/1998 a 08/07/1998 (NB 109.246.099-0), de 18/12/2002 a 20/01/2003 (NB 128.028.166-6), de 27/02/2004 a 01/06/2004 (NB 505.200.466-0), de 30/11/2007 a 31/01/2008 (NB 522.879.601-7) e de 15/06/2011 a 31/10/2011 (NB 546.624.058-0), resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (conclusão de fl. 70).Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser possível a reabilitação, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): ADEILDA BARBOSA FERREIRA2. Nome da mãe: Floriza Alves Barbosa3. CPF: 186.289.478-764. RG: 28.598.949-2 SSP/SP5. PIS: 1.608.977.863-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Rosas, nº 68, Quadra D, lote 15, na cidade de Tarabai/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 548.848.788-0 em 14/11/2011 (fl. 22)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam grandes ou médios esforços físicos e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON DE LUCES FORTES MACHADO

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de WILSON DE LUCES FORTES MACHADO, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 17.808,49 (dezesete mil, oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), correspondente a um Termo de aditamento de dívida com dilação de prazo para amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - construcard. A executada se manifestou, alegando que o acordo já foi cumprido (fl. 45). A exeqüente se manifestou no mesmo sentido da executada, pugnando pela extinção do processo nos termos do art. 794, II do CPC (fl. 57). Juntou documentos (fls. 58/69). É o relatório. Passo a decidir.Com a petição juntada como fls. 57, em que a própria exequente noticiou a remissão total da dívida e, de conseguinte, o acordo firmado entre as partes, restou demonstrada a satisfação da obrigação.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006083-87.2012.403.6112 - OSVALDO DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença.A parte autora informa que é funcionária pública estadual, exercendo o cargo de Oficial Operacional Motorista, lotada e em exercício na penitenciária Compacta de Irapuru-SP. Alega que, após ter denegado seu pedido para concessão de arma de fogo sem nenhum fundamento, pleiteou a cópia do referido processo de capa a capa, mas este foi negado pela autoridade, ora impetrada. Pleiteia, assim, o reconhecimento do direito de obter a cópia do referido processo, nos termos da legislação correlata. Pelo despacho da folha 21, fixou-se prazo para que a autoridade impetrada se manifestasse acerca da alegada omissão em fornecer cópia do processo administrativo para porte de arma de fogo ao impetrante. Em resposta, a parte impetrada sustentou que não houve qualquer omissão ou recusa em atender o pedido do impetrante, tanto é assim que o mesmo já foi, inclusive, informado, por telefone, de que as mencionadas cópias de seu processo administrativo estavam à disposição. A despeito disso, trouxe aos autos as cópias requeridas pela parte (folhas 30/69).É o relatório.Decido. De plano, observa-se que houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou seja, a falta de interesse de agir superveniente, nos termos abaixo expostos.O ato coator apontado na petição inicial deste mandamus é a alegada omissão da Autoridade Impetrada, que negou o conhecimento do regular processo de porte de arma requerido pela parte Impetrante. No entanto, o Impetrante informou que o ato coator não mais persiste, tendo, inclusive, juntado no presente mandamus a cópia do processo de porte de arma.Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão do Impetrante. Concluindo, configura-se a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação.É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos:Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pergenler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifeiPerda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487).Cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento do mandado de segurança, o pedido fica prejudicado por falta de objeto (MS 260079, 04/04/91, TPTJMS, Rel. Des. RUI GARCIA DIAS, in DJMS 20/05/91, p. 05).Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Cópia desta servirá para intimação do Sr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Luís Cezário, 380, Jardim Colina, nesta cidade, da referida sentença.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007650-90.2011.403.6112 - MARIA HELENA MARQUEZ(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em sentença. Maria Helena Márquez ajuizou a presente ação cautelar em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, pretendendo a paralisação das obras de construção da BR 158/SP, no que diz respeito à desapropriação de parte de sua propriedade. Disse que o DNIT invadiu a área em questão sem o devido processo de desapropriação, não havendo pagamento de indenização, ordem judicial, tampouco sua notificação. Falou que o direito fundamental da propriedade está previsto na Constituição, sendo que sua perda somente poderá ocorrer mediante lei autorizadora. Pediu liminar e juntou documentos. Pela decisão de fl. 113, este Juízo reconheceu a competência desta Vara em virtude de conexão e determinou o apensamento com o feito 0006745-22.2010.403.6112. Na mesma decisão, postergou a apreciação do pedido liminar. A parte ré contestou alegando, em síntese, ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, a inexistência de fumus boni jûris. Pela decisão de fl. 157 e verso, este Juízo indeferiu a liminar pleiteada e determinou que a parte autora regularizasse a representação processual, tendo em vista que a procuração foi assinada por pessoa diversa dos autos. Deixando transcorrer o prazo in albis, a parte autora foi novamente intimada para regularizar a representação processual, quedando-se silente em tal oportunidade (fl. 163). É o relatório. Decido. Nos termos do inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No presente caso, o patrono da parte autora foi intimado duas vezes para regularizar a representação processual quedando-se silente nas duas oportunidades. Verifico, por oportuno, a existência de procuração em favor de Daniel Márquez Pontes em fl. 15. No entanto, além de ser a mera cópia do instrumento, verifico que se trata de instrumento procuratório antigo (datado de 04/08/2004) e, portanto, que pode não corresponder à vontade atual das partes. Pelos motivos expostos, hei por bem não considerar a cópia da procuração de fl. 15 como documento capaz de sanar a irregularidade de representação processual no vertente caso. A falta de apresentação de procuração outorgada a advogado, que é o instrumento de mandato, cuja exibição não seja suprida, o impede de atuar em nome de outrem em juízo, como se fosse seu mandatário, e tem por consequência que os atos por ele praticados sejam declarados como inexistentes, isto é, sem valor jurídico (CPC 37, pá. Ún.) (RT 548/204, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Anotado, 2ª Edição, 2003, Ed. RT, pág. 431) Em decorrência, imperativa é a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV, CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do descumprimento, pela autora, do que dispõe o artigo 37, do CPC. Além disso, considero a postura da parte em não se manifestar acerca da regularização mencionada, após ser intimada para tanto, como abandono de causa. Assim, tendo em vista o abandono da causa, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo no montante de um salário mínimo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0006942-50.2005.403.6112 (2005.61.12.006942-7) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES SAMUEL BLINDER (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Considerando que a advogada do réu, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem informar a este Juízo o atual endereço do referido réu, conforme consta da certidão da folha 810, determino a expedição de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 392, do Código de Processo Penal, para intimação de Jacques Samuel Blinder, da sentença das folhas 761/767. Após, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, conforme requerido na folha 773. Intimem-se.

0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha Adalto de Oliveira. Considerando que não houve o interrogatório do réu, conforme deprecado, determino a expedição de nova carta precatória objetivando de tal ato perante aquele Juízo. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2103

EXECUCAO FISCAL

0005627-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005627-6) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

(R. DECISÃO DE FL. 47) Fl. 39: Considerando a sentença copiada às fls. 42/45, desampensem-se os autos. Após, voltem conclusos para designação de leilão. Int.(R. DECISÃO DE FL. 48) Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 4.988/5.000 e 5.703/5.728: Considerando os documentos de fls. 5.705/5.728, autorizo a liberação dos créditos acumulados a título de ICMS existentes junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para utilização pela requerente VITAPELLI LTDA. Em recuperação judicial, para pagamento apenas e tão somente dos fornecedores descritos às fls. 5.705/5.728. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que providencie a imediata liberação dos créditos acumulados de ICMS, desde que indisponíveis por decisão proferida nestes autos, para que fiquem à disposição da requerida VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para exclusivo pagamento aos fornecedores descritos às fls. 5.705/5.728, nos montantes determinados na planilha de fl. 5.705. Oficie-se, ainda, ao MM. Juiz da 2ª. Vara Cível de Presidente Prudente, nos autos da Recuperação Judicial (processo nº 126/10), comunicando que o Sr. Administrador Judicial peticionou nos autos apresentando relação de credores para pagamento com urgência, encaminhando-se cópia das petições e documentos de fls. 4.988/5.000 e 5.703/5.728. Deverá a Vitapelli informar este Juízo Federal sobre os pagamentos efetivamente concretizados com a utilização destes créditos, devendo a Secretaria, a exemplo do que já foi determinado anteriormente, promover a juntada por linha das informações oportunamente prestadas, de forma a se evitar tumulto processual. Após o cumprimento das expedições acima determinadas, abra-se vista à União para réplica, no prazo legal, tendo em vista as contestações apresentadas. Cumpra-se e intímem-se com premência.

Expediente Nº 2104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006625-08.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010397-0)) LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)s Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-87.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010443-5) - EDISON DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 148/152, ocasionando omissão em seu conteúdo. Segundo o embargante, a sentença deixou de apreciar o caráter penoso da atividade desenvolvida pelo autor, baseando-se no laudo pericial tão-somente quanto à nocividade do agente físico ruído. Pugna pela reforma da sentença. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Quanto ao caráter penoso das atividades como motorista e a exposição a outros fatores de risco como vibrações, o perito judicial, em resposta ao quesito 1 formulada pela advogada do autor, respondeu que o autor esteve exposto a ruídos e vibrações provocados por barulhos de máquinas, poeira, fuligem da cana queimada, resíduos de palha de cana e produtos químicos usados nos tratamentos das culturas da cana, bem como que o trabalho era penoso, em todos os períodos analisados (fl. 134). Efetivamente, a sentença ateve-se tão somente ao agente agressivo ruído, deixando de analisar os demais agentes citados pelo perito no laudo, conforme acima explanado. Passo, pois, a fazê-lo. Quanto ao trabalho como motorista a partir de 06/03/97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário embasado em laudo técnico ou perícia. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de motorista não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições penosas ou perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de motorista é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, bem como penosa, em razão das vibrações e dos longos períodos de jornada de trabalho que exigem atenção e concentração constantes. Isto, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em relação a atividades análogas, como as de vigilantes armados. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE

TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física e de caráter penoso, reconheço como especiais todas as atividades do autor como motorista. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a

execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo desde a DER e do exercício de atividade especial. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento na forma da fundamentação supra, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (11/03/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Edison dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 11/03/2008 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 08/05/1989 a 25/11/1989; 20/04/1990 a 31/10/1990; 07/05/1991 a 13/11/1991; 05/05/1995 a 30/10/1995; 07/05/1996 a 03/12/1996. 5.2. Judicialmente, no presente feito: - 02/11/1977 a 02/01/1978; 01/05/1978 a 27/10/1978; 15/01/1979 a 18/07/1979; 01/08/1979 a 10/10/1979; 02/01/1980 a 10/04/1980; 03/05/1980 a 06/11/1980; 14/04/1981 a 16/11/1981; 22/04/1982 a 06/12/1986; 01/04/1987 a 24/08/1987; 26/08/1987 a 20/10/1987; 01/05/1987 a 29/04/1995; 10/03/1997 a 11/03/2008 (DER). 6. CPF do segurado: 930.713.538-047. Nome da mãe: Maria Elecina de Jesus 8. Endereço do segurado: Rua Manoel Francisco dos Santos, 190, Serrana (SP), CEP 14150-000E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002157-31.2012.403.6102 - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BEATRIZ LIMA C. DE SOUZA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.775.530-2, convertida em pensão por morte após óbito de seu marido. Pediu a antecipação da tutela para a implementação imediata do benefício revisto. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Requisite-se cópia do(s) procedimento(s)

administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Cite-se. Intimem-se.

0006750-06.2012.403.6102 - JOAQUIM MESQUITA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOAQUIM MESQUITA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a substituição de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0006819-38.2012.403.6102 - SUSANA SOARES DE AZEVEDO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sustenta a autora que em 17/01/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo mediante consignação em folha de pagamento do valor das prestações. O empréstimo foi de R\$ 26.700,00, com previsão de pagamento em 120 parcelas mensais de R\$ 468,99, sendo a primeira em 15/03/2012. Afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, pois a primeira parcela não teria sido debitada na data contratada e as demais teriam sido realizadas com incorreções nos valores e nos números de parcelas. Afirma, ainda, que no mês de julho de 2012, além do desconto consignado, foram realizados dois débitos no valor de parcelas em sua conta, no dia 31/07/2012, o que praticamente consumiu todo seu salário. Alega o descumprimento contratual e danos decorrentes e, ao final, pede a antecipação da tutela para que a ré devolva imediatamente os valores debitados a maior em sua conta corrente, bem como suspenda restrições ao seu crédito e fique proibida de realizar novos descontos indevidos. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a reparar danos morais. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. O contrato de fls. 21/27 comprova que a autora contratou com a ré em 17/01/2012 um empréstimo no valor de R\$ 26.700,00, com previsão de pagamento mediante consignação em folha de pagamento em 120 parcelas mensais de R\$ 468,99, sendo a primeira em 15/03/2012. Os demonstrativos de vencimentos de fls. 28/32, relativos aos meses de março a julho de 2012, comprovam que na folha de março de 2012 não foi consignado o desconto da primeira parcela contratada. Isto somente ocorreu na folha de abril de 2012, no valor de R\$ 454,67, constando 1/20 parcelas. Na folha de maio de 2012 foi consignado o valor de R\$ 458,51, sem indicação do número de parcelas ou da instituição financeira. Na folha de junho de 2012 foi consignado o valor de R\$ 468,99, novamente, sem indicação do número de parcelas ou da instituição financeira. Na folha de julho de 2012 foi consignado o valor de R\$ 468,99, com indicação da CEF e número de parcelas 4/20. Por sua vez, os extratos de fls. 33/34 comprovam que foram realizados dois débitos ditos autorizados na conta da autora no dia 31/07/2012, no valor de R\$ 468,99 cada um. Finalmente, os documentos de fls. 36/38 provam que a CEF realizou pelo menos três cobranças extrajudiciais, relativas às prestações vencidas em 15/03/2012 e 15/04/2012. Dessa forma, verifico pelos documentos apresentados que, na forma do contrato, que, até o momento, deveriam ter sido consignadas na folha de pagamento da autora as parcelas vencidas entre 15/03/2012 a 15/08/2012, no valor total de R\$ 2.813,94. Somando os valores consignados e debitados na conta da autora, obtemos a quantia comprovada nos autos de R\$ 2.789,14. A autora aduz que procurou a CEF e autorizou o débito das quantias de R\$ 14,32 e R\$ 10,48 em sua conta corrente, porém, não há comprovação nos autos. Observa-se, assim, que até o momento, o total de valores devidos pela autora corresponde aos valores consignados ou debitados em sua conta corrente, não sendo o caso de pagamento a maior. Ademais, verifico que a autora recebe seus vencimentos todo dia 30 ou 31 de cada mês. Isto implica dizer que podem ter ocorrido dificuldades para a implantação da consignação da primeira parcela no mês de março de 2012, as quais podem ter decorrido de falha da CEF ou da própria empregadora. Estas circunstâncias deverão ser esclarecidas ao longo da instrução. Finalmente, aponto que a pesquisa cadastral de fl. 39 não demonstra a existência de restrições ao crédito da autora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro a gratuidade processual à autora. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3399

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MAGALHAES MENI

Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2255

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008906-45.2004.403.6102 (2004.61.02.008906-0) - MARCIA RODRIGUES ALVES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CRECI - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009853-02.2004.403.6102 (2004.61.02.009853-0) - NILTON RODARTE X CONSULTORIA DE IMOVEIS RODARTE LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CRECI - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

MONITORIA

0011996-61.2004.403.6102 (2004.61.02.011996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EURIPEDES ALVES(SP229113 - LUCIANE JACOB)

Fls. 197: Tendo em vista o teor da petição de fls. 197, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Fls. 198: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Intimem-se e cumpra-se.

0007844-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA
FLS. 63: J.DEFIRO

0013828-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO VIDAL RITA X JOAO RITA X IOLANDA BIAGGIO RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO)

Fls. 103/107: tendo em vista a decisão definitiva da ação 00012484-74.2008.403.6102, prossiga-se o feito. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de 9 de 2012 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSMIR MENDES

Fls. 45/47: indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fls. 36. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0006187-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAQUIM FILHO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Fls. 62/65: dê-se vista ao embargante, pelo prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Cumpra-se. Int.

0006548-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0006974-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO DO AMARAL FERRAZ

Fls. 238: J.DEFIRO

0007692-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES MANOEL NUNES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0007817-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fls. 31: indefiro, tendo em vista que o requerido não foi citado, porque a CEF não recolheu as custas junto ao Juízo Estadual, conforme certidão de fls. 29.Assim, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito.Intime-se.

0008406-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

FLS. 55: J. DEFIRO

0001759-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE DA SILVA TORTORA

Fls. 24/34: Defiro a citação da requerida, no endereço fornecido pela CEF, nos termos do despacho de fl. 18.Para tanto, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente as guias de custas e diligências do Juízo Estadual.Em sendo cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.Intime-se e cumpra-se.

0005442-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0000205-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ROBERTO ROSA DE JESUS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0000289-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL SOUZA RIBEIRO DFOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0001108-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ODAIR BORGES PEREIRA

1 - Tendo em vista o teor da certidão, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0001362-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SOUSA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0002160-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de 9 de 2012 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002498-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO

Fls. 22: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0003239-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO BUENO PANSANI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301086-87.1990.403.6102 (90.0301086-2) - EGLANTINA MARIA PEROZA(SP011290 - ALCY GIGLIOTTI E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - INSS - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0304849-62.1991.403.6102 (91.0304849-7) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 290, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento integral do precatório expedido. Intimem-se e cumpra-se.

0318382-88.1991.403.6102 (91.0318382-3) - NESTOR COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se, pessoalmente, o autor, a efetuar o pagamento do valor constante às fls. 222/225, no prazo de 15 dias. Deverá, o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar as condições em que o autor se encontra, considerando o teor da petição de fls. 217/218. Intime-se, ainda, a advogada, subscritora de fls. 217/218, a complementar o depósito de fls. 219, nos termos da petição de fls. 222/225. Intime-se e cumpra-se.

0306144-32.1994.403.6102 (94.0306144-8) - AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3) - FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 -

MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 311: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 309), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sem necessidade de atualização dos cálculos, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0305252-55.1996.403.6102 (96.0305252-3) - VIRMARIO PATROCINIO SANTOS X SYLVIO PEREIRA FILHO X APARECIDO SILVA X PEDRO LUIS SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Intime-se a CEF a cumprir o julgado, no prazo de 20 dias.

0305273-31.1996.403.6102 (96.0305273-6) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120 e 122: acolho o pedido da União e da autoria, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.280.1320-2) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes, manifestando-se a União acerca da parte final da petição de fls. 122. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0305541-85.1996.403.6102 (96.0305541-7) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 260: Cumpra-se o despacho de fls. 254, oficiando-se a CEF para transformação em pagamento definitivo, nos termos do ofício de fls. 256/258. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0311138-35.1996.403.6102 (96.0311138-4) - AUGUSTO FERREIRA MENDES X JOSE BARSANULFO DE PAULA X JOSE LUIZ ZANCAN X MARIO PIMENTA X OSVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 409/465: manifeste-se os autores, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0311654-55.1996.403.6102 (96.0311654-8) - JOSE NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de dez dias, efetue a implantação do benefício da parte autora, nos termos da v. decisão de fls. 104/106, informando o valor do benefício e a data do início do pagamento e, ainda, os parâmetros utilizados, fornecendo, também, o histórico de créditos em que conste eventuais valores pagos durante o período de 01/1994 até a data da implantação. Após, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (JUNTADA DE HISTORICO DE CREDITO FLS. 123/126)

0300219-16.1998.403.6102 (98.0300219-8) - REINALDO LORANDI X REINALDO MORABITO NETO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X RICARDO SILOTO DA SILVA X RINALDO GREGORIO FILHO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - UFSCAR - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0313783-62.1998.403.6102 (98.0313783-2) - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

No caso concreto, o autor/exequente Roberto Martins de Oliveira veio a óbito em 23.01.2005, ainda solteiro, sem filhos (fls. 163). Também já faleceram os ascendentes do mesmo (fls. 164). O autor falecido teve três irmãos bilaterais (Antônio de Pádua Oliveira - fls. 163 e 166/167, Maria da Silva de Carvalho - fls. 163 e 172 e

Genoveva da Silva - fls. 163 e 179) e dois irmãos unilaterais (Maria Aparecida Claro de Faria - fls. 163 e 168 e Nicácio Martins de Oliveira - fls. 163 e 181). A irmã bilateral Genoveva da Silva era solteira, sem filhos, e faleceu em 25.10.2004 (fls. 179). Pois bem, já requereram habilitação os irmãos Antônio de Pádua Oliveira e Maria da Silva de Carvalho (fls. 161). No entanto, Antônio de Pádua Oliveira veio a óbito em 11.02.2011, havendo a notícia de que deixou dois filhos (fls. 183), que não foram habilitados. Por seu turno, os dois irmãos unilaterais também já faleceram (fls. 180/181), sendo que Maria Aparecida Claro de Faria era solteira, sem filhos (fls. 180) e Nicácio Martins de Oliveira deixou um filho (fls. 181) também não habilitado. Desta forma, defiro o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação dos dois filhos do irmão Antônio de Pádua Oliveira (Alexandre Henrique e Vinícius Henrique), bem como do filho do irmão Nicácio Martins de Oliveira (Vicente de Paula de Oliveira). Em sendo cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5) - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Após, dê-se vista à autoria e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Deverá, ainda, manifestar-se sobre o extrato de fl. 892 que demonstra que o autor Jesus Monteiro já levantou o crédito que fazia jus. Intimem-se e cumpra-se. (JUNTADA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA FLS 899)

0004809-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004809-6) - JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 569/573. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. De corrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0012021-79.2001.403.6102 (2001.61.02.012021-1) - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL X FLAVIO DE ALVARENGA RANGEL JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 340, tendo em vista que o beneficiário da aposentadoria é falecido, de modo que o feito deve prosseguir apenas no tocante ao recebimento das prestações vencidas. Assim, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005047-89.2002.403.6102 (2002.61.02.005047-0) - JUDITE DOS SANTOS SOUSA X LEANDRO DOS SANTOS SOUSA (SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0008763-56.2004.403.6102 (2004.61.02.008763-4) - PRIMEIRA DAMA TURISMO LTDA (SP092282 - SERGIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0013530-40.2004.403.6102 (2004.61.02.013530-6) - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO X MARCO ANTONIO STOFFELS X OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - INSS - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0006931-51.2005.403.6102 (2005.61.02.006931-4) - DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 682/692: Vista à autoria, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

0012605-73.2006.403.6102 (2006.61.02.012605-3) - ELIAS GONCALVES FILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 224: defiro. Oficie-se ao INSS, para que confirme a implantação do benefício concedido nestes autos (fls. 213), bem como forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos ao autor desde a data de 27/10/2005. Prazo: dez dias.Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo.Cumpra-se e Intime-se.

0003748-04.2007.403.6102 (2007.61.02.003748-6) - MARIA RODRIGUES BIZERRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0006829-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006829-0) - JOAO MARCOS MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0015045-08.2007.403.6102 (2007.61.02.015045-0) - ZULMA LEITE MENDONCA BIZINOTO(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 262: Intime-se a União da sentença de fls. 240/246.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0003004-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003004-0) - JOSE CARLOS ZILLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.269/282) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0010356-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010356-0) - CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS - ME(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0001959-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001959-8) - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS da sentença de fls. 244/251.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se

0003030-02.2010.403.6102 - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS da sentença de fls. 167/168.Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 142/155) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004213-08.2010.403.6102 - TEREZA CUZZUOL DE PINHO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL Intime-se a União da sentença de fls. 65/71.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0007612-45.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0004255-23.2011.403.6102 - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou parcialmente a tutela (fls. 156/162) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006538-19.2011.403.6102 - AMERICO JULIO SOARES X ANA CAROLINA SOARES DE CARVALHO X ANA CRISTINA SOARES FORESTI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 185/199. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001873-23.2012.403.6102 - AMAURY LEITE DE BARROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURY LEITE DE BARROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1- o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial que não foram considerados pelo INSS, com a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (18.10.2010); e 2 - o reconhecimento da isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos que vier a receber, devendo ser considerada a parcela relativa a cada período e não a totalidade dos valores. Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Afastada a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 165, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo ao autor para regularizar a inicial (fl. 166). Intimado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.555,26 e apresentou a procuração original outorgada a seus patronos (fls. 168/172). É o relatório. Decido: 1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 168. 2 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos: O INSS indeferiu o pedido, motivadamente (conforme análise e decisão técnica de fls. 115/118). Logo, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Ademais, a certidão de fl. 103 - referente ao período em que pretende o reconhecimento de atividade especial como aluno-aprendiz - não contém elementos acerca do recebimento de remuneração ainda que indireta à conta do Orçamento e a descrição das atividades desenvolvidas, com a informação de exposição a agentes nocivos. Quanto ao requisito da urgência - para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido - também não o vislumbro, uma vez que: a) o autor, nascido em 15.10.59 (fl. 52), possui 52 anos de idade; b) encontra-se com contrato de trabalho em aberto (fls. 70); e c) embora ciente da decisão de indeferimento do INSS pelo menos desde março de 2011 (fls. 39/40), somente se socorreu ao Judiciário por meio da ação extinta pelo JEF em 14.09.2011 e desta ação, ajuizada em 07.03.2012. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se e cite-se. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de certidão da Escola Técnica Antônio Junqueira da Veiga, contendo informações acerca do recebimento de remuneração, ainda que de forma indireta, e descrição das atividades desenvolvida, inclusive da exposição a agentes nocivos, acompanhada de laudo, se o caso.

0006786-48.2012.403.6102 - CARLOS ROGERIO BERALDO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Rogério Beraldo contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a anulação da decisão que decretou o perdimento do veículo caminhonete de sua propriedade - marca Renault, Modelo Kangoo Express 1.6, ano 2010, placa ETN 3916, cor branca, com a conseqüente restituição, sob a alegação de inexistência de provas concretas de que as mercadorias apreendidas no processo n. 10813.720339/2011-86 foram por ele transportadas. Defende, ainda, a natureza tributária do crime de descaminho, havendo necessidade de constituição do crédito tributário para apreensão e perdimento de mercadorias apreendidas e, com mais razão, do veículo a elas relacionado. Em sede de antecipação de tutela, requer a determinação de anulação da apreensão e da decretação da pena de perdimento, obstando a realização de qualquer ato tendente à alienação do bem até o julgamento do feito. Pleiteia, ainda, a liberação do veículo, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, para que possa colocá-lo em uso. Com a inicial, juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 12/33). É o relatório. DECIDO. Aprecio o pedido de antecipação da tutela. O art. 273 do CPC permite a antecipação da tutela quando há prova inequívoca da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa, ou propósito protelatório do réu. Consigno, inicialmente, que o crime de descaminho não constitui hipótese de incidência tributária. Em se tratando de descaminho, não há constituição do crédito tributário, mas sim abertura de procedimento administrativo para perdimento dos bens apreendidos, bem como dos bens utilizados para a prática do crime (cf. TRF3 - HC 38836 - Primeira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 79). Quanto à alegação do autor de que a caminhonete de sua propriedade não tem qualquer relação com as mercadorias apreendidas na residência de Orlando Eduardo Cacharo, referente ao processo n. 10813.720339/2011-86, não há nos autos, por ora, prova bastante para afastar a decisão da Receita Federal de perdimento do bem, embasada nas informações dos agentes da polícia federal, colhidas em auto de prisão em flagrante (fls. 28/35), sem contar que muito provavelmente este ponto deve estar sendo discutido na esfera penal. Portanto, na ausência da prova documental suficiente, capaz de afastar a atuação administrativa que o requerente reputa como lesiva, não há como deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nem mesmo determinar a liberação de veículo, possivelmente apreendido em processo criminal. Nesta conformidade e por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010884-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014509-31.2006.403.6102 (2006.61.02.014509-6)) RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES (SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0002675-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0)) DANIEL MARCELO MARTINS (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 54: Defiro.

0007021-83.2010.403.6102 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X DORMELIA PEREIRA CAZELLA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Verifico que a impugnação aos presentes embargos foi protocolizada para a ação principal, e lá juntada às fls. 31/33. Assim, proceda a Secretaria a devida regularização, certificando. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int. (CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 61/70)

0000958-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO ALVES DE MATTOS (SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP286140 - FELIPE FAGLIONI CORDEIRO)

Despacho de fls. 07 para o embargado - calculos apresentados pela Contadoria às fls. 08: Remetam-se os autos à

Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

0002054-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-62.2010.403.6102) CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Recebo os embargos à discussão, no efeito devolutivo. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de 9 de 2012 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

0004897-59.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5)) AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 dias para que os embargantes cumpram o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à CEF, dos embargos opostos, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

0005201-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AIRTON ANTOLINI BERNARDI X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0005344-47.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304034-60.1994.403.6102 (94.0304034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012458-91.1999.403.6102 (1999.61.02.012458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5)) UNIAO FEDERAL X PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Intime-se a embargada a fornecer a relação dos faturamentos do meses de agosto/88 a setembro/88, nos termos da informação da Contadoria (fls. 112). Após, tornem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos, tomando como base o julgado, que acolheu a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, permanecendo a exigência do PIS nos termos da Lei Complementar 7/70. Intime-se e cumpra-se.

0010259-91.2002.403.6102 (2002.61.02.010259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304589-48.1992.403.6102 (92.0304589-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ELCIO CICILIO AKIAU X JOAO CARLOS SCHIMIDT PAIOLO X MARCIA REGINA CICOGNA PAIOLO X JURANDIR SANTO DE AZEVEDO X MARIA ESTELA TORTORELO AKIAU X PAULO BOIAN(SP088904 - GERSIO SARTORI E SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO)

Fls. 100: Defiro. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo sem recurso, officie-se à CEF para conversão em renda da totalidade do saldo da conta 2014.005.31315-0 (fls. 98), conforme requerido. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012235-65.2004.403.6102 (2004.61.02.012235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) CLEIBER HENRIQUE BORINI X ELIANA LUCIA PRADA TUZZI BORINI(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

206/207: publique-se o item 3 de fls. 163.Cumpra-se.. Decorrido o prazo do item 2, intime-se o embargante sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação aos embargados EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Pânico e Herminia Pureza Malagoli Pânico, no prazo de 10 (dez) dias.

0005798-71.2005.403.6102 (2005.61.02.005798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LUIS PAULO BONAVERA X VERA LUCIA SILVA BONAVERA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Ciência às partes do retorno do TRF da 3ª Região.Encaminhem-se cópias da sentença de fls. 96/102, das decisões de fls. 133/135, 143/147 e 166, bem como certidão de fls. 168, através de correio eletrônico ao TRF3 para juntada nos autos de execução nº 0000549-52.1999.403.6102.Após, intemem-se os embargantes a requerem o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Cumpra-se.

0003202-41.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP

Publique-se a sentença de fls. 286/290.Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Intime-se o MPF da referida sentença.Decorrido o prazo legal para as contrarrazões, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0004815-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-41.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR)

Publique-se a sentença de fls. 509/513.Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Intime-se o MPF da referida sentença.Decorrido o prazo legal para as contrarrazões, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006695-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-82.2011.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE

FLS. 08: Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do Código de processo civil.Intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010429-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO
FLS. 218: DEFIRO.

0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

1 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos, as guias de recolhimento de distribuição e das diligências do oficial de justiça. 2 - Em sendo cumprida a determinação supra, depreque-se à Comarca de Olímpia, a citação do executado José Pereira da Silva Filho, na forma do despacho de fls. 22, no endereço fornecido às fls. 102, com prazo de 60 dias para cumprimento. Instrua-se com as guias carreadas.3 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação de Antônio Pereira da Silva, nos termos do despacho de fls. 22, no endereço fornecido às fls.

102.Intime-se e cumpra-se.

0015009-63.2007.403.6102 (2007.61.02.015009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA
Fls. 98: Cumpra-se o despacho de fls. 30, no endereço fornecido.

0010054-52.2008.403.6102 (2008.61.02.010054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINS DOS SANTOS
Fl. 65: Quanto ao pedido de pesquisa e eventual bloqueio junto ao Renajud, reporto-me ao despacho de fls. 57. No mais, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 meses. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000032-95.2009.403.6102 (2009.61.02.000032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE EDUARDO GOMES
J. Defiro.(prazo 30 dias).

0012732-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISO COMPANY ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR X STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA
4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012736-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES LEMES LOMBARDI-ME X CHARLES LEMES LOMBARDI
Fls. 69: defiro.

0005908-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO X SILVIA HELENA DE CARVALHO MASSON
Fls. 43: Considerando que a executada Sirlei Cristina de Carvalho Pagano e Cia. Ltda. já foi citada (fls. 38), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0008524-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOAELSON DO NASCIMENTO
Tendo em vista o teor da certidão retro, Requeira a CEF o que de direprazo de 5 dias. .PA 1,12 Intime-se.

0004288-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PINELLI
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0005315-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENICIO DOS SANTOS
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0004025-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE DA SOLEDADE DA SILVA BELTRAO
1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.2. Depreque-se a citação da executada, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do

valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0005408-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE ME X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.2. Depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0301038-55.1995.403.6102 (95.0301038-1) - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0309128-52.1995.403.6102 (95.0309128-4) - OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BEBEDOURO -SP

Intimar a União para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0300505-91.1998.403.6102 (98.0300505-7) - SOCIEDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE ARARAQUARA

Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, tornem os presentes autos e o apenso n. 98.0303332-8 ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0003156-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003156-2) - B B O STANDS PROMOCIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 295/296, 312 e 464 e 465 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0001021-43.2005.403.6102 (2005.61.02.001021-6) - ELPIDIO MARCHESI JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0014351-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014351-1) - DIEGO PEREIRA TAVARES DA SILVA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP X PRESIDENTE CONSELHO UNIVERSITARIO ASSOC ENSINO RIBEIRAO PRETO-UNAERP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0011696-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011696-6) - ADEMAR PETERSEN(SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0001735-90.2011.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0005319-34.2012.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 210/211: não há qualquer omissão na decisão embargada de fls. 191/199. Ao conceder a liminar pleiteada nestes autos, este juízo fundamentou, exaustivamente, a decisão, no sentido de que a pretensão da impetrante se trata, na verdade, de compensação. Por conseguinte, os declaratórios opostos revelam apenas a irresignação da União/embargante ao que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Logo, rejeito os embargos de declaração opostos pela União. Intime-se. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

0006361-21.2012.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições de Seguridade Social sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) horas extras (ou em último caso, o diferencial de seu valor); 3) adicional noturno; 4) abono pecuniário de férias; 4) terço constitucional de férias; 5) auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento); 6) auxílio-acidente (nos primeiros quinze dias de afastamento); e 4) auxílio-maternidade. Pleiteia, ainda, que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com futuros recolhimentos das mesmas exações ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua conta e risco, devidamente corrigidos com base na SELIC. Sustenta a impetrante que as verbas em questão não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Em sede de liminar, pretende: 1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as verbas em discussão; e 2) a compensação dos valores que teria recolhido indevidamente em período anterior à impetração deste mandamus. Com a inicial juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 16/390). Em cumprimento à decisão de fl. 392, a impetrante apresentou nova procuração regularizando sua representação processual, bem como aditou à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 161.861,19, com comprovação do recolhimento de custas em complementação (fls. 395/398). É o relatório. Decido: 1 - Recebo o aditamento a inicial realizado à fl. 395, anotando-se que houve alteração do valor atribuído à causa para R\$ 161.861,19.2 - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de liminar. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). No caso em questão, observada a celeridade do rito do mandado de segurança, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar a concessão da liminar neste momento, antes da oitiva da autoridade impetrada. Ademais, pelo que se extrai da inicial, a impetrante vem recolhendo regularmente a contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas há anos, sem qualquer prejuízo para a continuidade de sua atividade empresarial. Quanto ao outro pedido, a compensação tributária em sede de liminar encontra expressa vedação no artigo 170-A do CTN, na súmula 212 do STJ e no artigo 7º, 2º da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0003046-34.2002.403.6102 (2002.61.02.003046-9) - JURANDIR RIBEIRO DE CASTRO X REGINA CELIA POMPEU DE CASTRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300097-13.1992.403.6102 (92.0300097-6) - PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o despacho de fls. 255, com relação ao autor Rubens Gilberto de Avila (fls. 234). Intime-se.

0304467-35.1992.403.6102 (92.0304467-1) - ARARY MARSAL BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARARY MARSAL BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0309149-33.1992.403.6102 (92.0309149-1) - INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 296, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento integral do precatório expedido. Intimem-se e cumpram-se.

0312786-79.1998.403.6102 (98.0312786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MORETTI X IRACI CAVALLIN MORETTI X ANDREA CRISTINA MARTINS X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X SIDNEY LOPES(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE E SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI CAVALLIN MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 199/200: Intimem-se os requeridos a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

0314560-47.1998.403.6102 (98.0314560-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Fls. 865/866: Dê-se ciência à executada. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 858. Intime-se.

0068920-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068920-5) - AMLETO BERNARDI X AMLETO BERNARDI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES X DALVA DIAS BORGES SOARES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RAFAEL DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

expeça-se o competente ofício requisitório em nome de Maria Lúcia de Freitas. Quanto aos honorários de sucumbência (fls. 227), expeça-se nos termos da decisão de fls. 352, último parágrafo. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em

cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0011115-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011115-5) - DULCE FLORA GAVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE FLORA GAVA Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 100/103: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0015339-02.2003.403.6102 (2003.61.02.015339-0) - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 221: Tendo em vista a concordância da União com o pedido de parcelamento do débito, aguarde-se em Secretaria o término do acordo, devendo o executado comprovar mensalmente nos autos, os depósitos efetuados.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente, a fim de que seja substituído o INSS pela União.Intimem-se e cumpra-se.

0013249-50.2005.403.6102 (2005.61.02.013249-8) - COSTA E CYRINO S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X COSTA E CYRINO S/S Fls. 154: Diga a autora em 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001178-45.2007.403.6102 (2007.61.02.001178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH ESPERANCA DE ABREU X MARIA LUCIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHIERI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intime-se a UFSCAR da sentença de fls. 275/278.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fl. 270: tendo em vista a informação prestada à fl. 280, cite-se a UFSCar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a carta precatória ser instruída com cópia dos cálculos de fls. 169/172. 2. Intimem-se as coexequentes Sirlene e Magda (fls. 278/279) para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). 3. Após, considerando

os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, parágrafo 1º da mesma resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006738-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARA RUBIA HIPOLITI DE OLIVEIRA X RODOLFO CALVO DE SOUSA

Citem-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 ___/09___/2012_, às 14:30_h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0006740-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO RAMOS DE BRITO

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _26_/09_/2012_, às _15:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003603-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003603-0) - DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso adesivo da CEF, nos mesmos efeitos em que recebida a apelação (fl. 95/97). Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006595-03.2012.403.6102 - MARQUES NARCIZO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pelo autor corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1176

EXECUCAO FISCAL

0004417-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004417-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fls. 41/42. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-42.2012.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ONIL BERTHOLINO VIEIRA, qualificado na inicial, em face da Justiça do Trabalho da 2ª Vara da Comarca de Santo André - SP. Relata o autor que ajuizou reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador. Informa que aqueles autos se encontram em fase de execução. Após o julgamento do Agravo de Petição, manifestou-se através de petição objetivando a não retenção do IR sobre o valor da execução. Alega que é portador de cardiopatia grave, sendo portador de marca-passo cardíaco, razão pela qual é isento do recolhimento de Imposto de Renda. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/26. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifica-se que no julgamento do Agravo de Petição, a Exma. Desembargadora Relatora, consignou expressamente: ... cumpre dizer que esta Relatora adota o entendimento de que cabe ao empregador a dedução das contribuições fiscais decorrentes de condenação judicial, mesmo porque o crédito em discussão constitui renda nos termos do art. 153, III da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional. (fl. 15, 2º parágrafo). De acordo com o extrato do andamento processual daqueles autos, o feito encontra-se com situação JULGADO S/ RECURSO ENVIADO PARA VT, enviado ao Juízo de Primeiro Grau, em 17/05/2012 (fl. 11). O reclamante, ora autor, manifestou-se através de petição, requerendo a isenção de Imposto de Renda, tendo em vista ser portador de cardiopatia grave. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, indeferiu o pedido do reclamante, ora autor (fl. 24). Pois bem, nesse cenário, e considerando o teor da decisão (fl. 24), o autor ajuizou a presente ação de obrigação de não fazer com tutela antecipada, em face do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André. Este Juízo não tem competência para rever decisão proferida por Juiz do Trabalho. O Juízo do Trabalho não tem competência para julgar relação jurídico-tributária. A ação própria mencionada pela MM Juíza do Trabalho (fl. 24), é na verdade ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito tributário em face da União Federal (Fazenda Nacional). Importante ressaltar que determinar a extinção da presente ação, ofenderia os princípios da economia processual e efetividade da prestação jurisdicional, considerando a idade avançada do autor e o documento de fl. 22, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, o qual indica que, de fato, é portador de cardiopatia grave (fl. 22). Assim há fortes indícios de que os rendimentos do autor seriam isentos de Imposto de Renda, nos termos do art. 6º incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988. Entretanto, não há como deferir o pedido de tutela antecipada nos termos da petição inicial. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial judicial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a requisição do valor apurado a título de Imposto de Renda depositado judicialmente à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Santo André nos autos da reclamação, processo n. 1372/1975, bem como para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para antecipar a produção da prova pericial, bem como requisitar a transferência do valor, atualizado, apurado a título de Imposto de Renda depositado judicialmente no processo n. 1372/1975, processado perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, para que seja transferido para Caixa Econômica Federal, agência 2791, ficando a disposição deste Juízo Federal. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor é portador de cardiopatia grave ou outra doença descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida); 02) É possível fixar a data de início da cardiopatia grave ou outra doença acima descrita? Em caso positivo, informá-la. Expeça-se, com urgência, ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, requisitando-se a transferência do valor mencionado na decisão proferida no processo n. 1372/1975, a título de Imposto de Renda. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fl. 25/26. Intime-se o autor para apresentar quesitos, bem como aditar a petição inicial, caso entenda necessário, no prazo de cinco dias. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal, excluindo-se a Justiça do Trabalho da 2ª Vara da Comarca de Santo André-SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1) - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA X MARIA LUIZA BARQUILHA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342/343 - Tendo em vista a regularização do advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, expeçam-se os requisitórios. Assim, recolha o mandado de intimação da parte autora. Int.

0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4) - IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Fls. 452/460: Requer o autor a expedição de precatório complementar dos valores referentes às diferenças devidas. Da leitura dos autos, observa-se que os Embargos à Execução 0004008-43.2006.403.6126 não transitaram em julgado, estando, ainda, em discussão a questão sobre o valor total devido. Assim, a expedição dos ofícios requisitórios obedeceu aos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018325-18.2011.403.0000, o qual determinou que se baseasse apenas no valor incontroverso, reconhecido nos autos pelo INSS como devido, a título do principal e de honorários advocatícios. Destarte, indefiro o pedido. Aguarde-se no arquivo a baixa dos autos dos Embargos à Execução. Int.

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 259 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos. Int.

0000010-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000010-8) - MAURICIO WERNECK BARROCA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão que negou seguimento à apelação do autor, interposta em face da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, cumpra o autor o despacho de fls. 430. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo efetuado pelo réu, HOMOLOGO a conta apresentada a fls. 153/156, no valor de R\$ 209.365,94. Informação supra: Regularize a autora seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Outrossim, desnecessária a consulta do CPF do patrono do autor nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que os valores a serem recebidos a título de honorários não serão requisitados como precatórios. Int.

0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8) - JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 356/378: Manifeste-se o autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002339-28.2001.403.6126 (2001.61.26.002339-0) - JOAO ESTAIANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 259/279: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0003027-87.2001.403.6126 (2001.61.26.003027-7) - LUZINETE ALMEIDA DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003597-39.2002.403.6126 (2002.61.26.003597-8) - JOSE COSME DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2) - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Habilito ao feito EVELYN BALLUFF RUGGIERO em razão do óbito de OSCAR SANTE RUGGIERO, nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus, devendo ser alterado, também, o pólo dos embargos à execução, em apenso. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0009754-28.2002.403.6126 (2002.61.26.009754-6) - CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 198/199: A sentença transitada em julgado apenas condenou o INSS a converter os pedidos trabalhados em condições especiais, não havendo concessão de benefício. Assim, não há valor para ser executado. Pelo exposto, indefiro o pedido. Já tendo sido comprovado o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Int.

0011657-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011657-7) - MARIA GENI TREVISAN POIAN X ONOFRE POIAN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 651/657. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC e sobre o pedido de habilitação de fls. 658/666.Int.

0013983-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013983-8) - SANTO MIGUEL BUZETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0014918-71.2002.403.6126 (2002.61.26.014918-2) - JOAO ROSA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 238/252: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0002997-81.2003.403.6126 (2003.61.26.002997-1) - INDALECIO VIEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP084175 - SIMONE MUSSI MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 112/114 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0003779-88.2003.403.6126 (2003.61.26.003779-7) - IVANI MODESTA GONZAGA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8) - JOSE CIONE SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 152/154 no valor de R\$ 222.843,80.Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

0004859-87.2003.403.6126 (2003.61.26.004859-0) - ROBERTO DE LIMA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 358 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 -

RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0005714-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005714-0) - JAIRO VENANCIO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 483/490: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0007030-17.2003.403.6126 (2003.61.26.007030-2) - ILDEFONSO LUIZ DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 188-200: Manifeste-se o autor

0007264-96.2003.403.6126 (2003.61.26.007264-5) - CARLOS PESSOA DE BRITO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 310 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão do benefício. Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL SOUZA X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 216: Requer a peticionária que este Juízo reconheça a representação legal do autor Everaldo Amaral de Souza, posto ter sido acometido de doença mental e física ocasionada por sequelas de acidente vascular cerebral. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, preliminarmente, manifeste-se a Sra. Iracy Candido Gonçalves sobre a divergência apontada entre a petição de fls. 216, em que diz ser esposa de Everaldo Amaral de Souza e a certidão de casamento juntada a fls. 220, em consta que o mesmo é casado com Maria de Lourdes de Souza. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009611-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009611-0) - WILLIAM CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informação supra: Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar WILLIAM CAETANO DE LIMA, conforme documento juntado a fls. 11. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

0000863-47.2004.403.6126 (2004.61.26.000863-7) - ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

Fls. 264 - Dê-se ciência às partes acerca da conversão dos depósitos em renda da União. Silentes remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2) - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001500-95.2004.403.6126 (2004.61.26.001500-9) - CARMELITA MARIA DE SOUSA(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 116/143: Manifeste-se o autor.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004158-92.2004.403.6126 (2004.61.26.004158-6) - JOAO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOÃO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, como já determinado no despacho de fls. 42.Após, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento.Int.

0004286-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004286-4) - LAIDE COELHO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 88 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 368: Cuida-se de requerimento formulado pelo credor de penhora de ativos financeiros do executado. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios.A nomeação de bens, que terá lugar com a intimação do devedor para cumprir a obrigação, atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458); não o fazendo, esgota-se a benesse da lei.No caso dos autos, conquanto devidamente intimado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado não se dispôs a apartar de seu patrimônio nenhum bem que pudesse garantir a execução.Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado JOSÉ BRAULIO FONTANA, C.P.F. n.º 055.391.178-32, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.382 de 06.12.06, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Razão assiste ao réu, posto que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.Ademais, os valores serão atualizados quando houver o pagamento.Outrossim, junte o autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema para requisição do pagamento.Int.

0005631-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005631-0) - NIVALDO BIGHETTI(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor o depósito da quantia apurada a fls. 177/179, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Int.

0006370-86.2004.403.6126 (2004.61.26.006370-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X GENI MACENA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 298: Informe o patrono do autor o nome e o número do R.G., de quem irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Int.

0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X DEIVISON DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Informação supra: Regularize a autora Maria Aparecida seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, bem como traga o autor Renato Armando cópia do seu CPF.Outrossim, considerando a data de nascimento do autor Renato (26/06/1988), regularize, ainda, sua representação processual, carreando aos autos instrumento original de procuração.No mais, informe o réu acerca do andamento da noticiada ação rescisória n.º 2011.03.00.035267-2.Int.

0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 246/262, no valor de R\$ 43.817,89.Assim sendo, expeça-se o requisitório.No mais, esclareça o réu se implantou a renda revisada, comprovando documentalmente. Int.

0004617-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004617-5) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 101-116: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 145/150: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005420-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005420-2) - LUIZ TALARICO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 231 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0006054-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006054-8) - JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MIRIAM RAMALHO LIVOLIS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA)

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, carreando aos autos o substabelecimento da subscritora da petição de fls. 277, sob pena de desentranhamento.Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0350675-08.2005.403.6301 (2005.63.01.350675-7) - MANOUTCHEHR ABRAPOUR(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado óbito do autor, providencie o patrono a documentação necessária para habilitação dos herdeiros.No mais, em face da discordância do autor com as contas apresentadas pelo réu, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência dos cálculos apresentados e, se for o caso, elaboração de novos cálculos.Int.

0000013-34.2006.403.0399 (2006.03.99.000013-8) - MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF do autor para que conste nº 155.125.504-97.Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

0004868-44.2006.403.6126 (2006.61.26.004868-1) - CLARICE DE BRITO ZEFERINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Manifeste-se o autor

0006287-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006287-2) - ROMILDA PEREIRA DA COSTA(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não se pronunciou acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa em nome da patrona da autora, como determinado na Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino nova vista dos autos ao réu para manifestação, ressaltando que o CPF foi informado na procuração (fls. 08). Outrossim, junte a patrona da autora cópia de documento onde conste sua data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema para requisição do pagamento. Int.

0002316-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002316-4) - JOSE NAZARE FONSECA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/217: A sentença transitada em julgado apenas condenou o INSS a converter os pedidos trabalhados em condições especiais, não havendo concessão de benefício. Assim, não há valor para ser executado. Outrossim, a concessão de aposentadoria por idade que ora se pretende, bem como o pagamento de atrasados, é matéria estranha ao pedido inicial. Pelo exposto, indefiro o pedido. Já tendo sido comprovado o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Int.

0000948-28.2007.403.6126 (2007.61.26.000948-5) - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 152/154 no valor de R\$ 101.617,74. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0003098-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003098-0) - EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189-196: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu cumpra o determinado no despacho de fls. 133/134. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para a imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Int.

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE X MONIZE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE X RENATA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fls. 176) e em razão do óbito de JOSE JORGE DE ANDRADE, habilito ao feito MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE e as menores MONIZE OLIVEIRA ANDRADE E RENATA OLIVEIRA ANDRADE, representadas, neste momento, pela genitora Maria José de Oliveira Andrade (fls. 152). Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal em razão de interesse do menor na demanda. Int.

0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILSON ALVES DA CRUZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Colho dos autos que proferida a sentença de fls. 397/403, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciar a apelação interposta, onde foi reconhecida, de ofício, a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda posta nestes autos, sendo determinada sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 427/428). Contudo, por equívoco, os autos foram remetidos à Justiça Estadual de 1.^a instância, mais precisamente à 3.^a Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, que encaminhou os autos a esta 2.^a Vara Federal de Santo André. Destarte, identificado o patente equívoco na remessa a esta 2.^a Vara Federal de Santo André, determino que se cumpra a determinação do E. Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região (fls. 427/428), encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgar a apelação interposta.

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 319/325. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523,2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa do Agravo de Instrumento. Int.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o pagamento dos valores pertinentes ao período compreendido entre 15/11/2005 e 30/11/2007, em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 504.275.038-6), em virtude dos males incapacitantes de que padecia. Alega, em síntese, que o INSS havia estendido o benefício da autora de 28/02/2008 a 07/07/2008, gerando valores atrasados administrativos, correspondentes à data da alta (16/02/2005 a 30/11/2007). Ocorre que em 05/06/2008 o setor de auditoria da APS concluiu que a decisão que estendeu o benefício deveria ser anulada, mantendo-se a alta médica em 15/02/2005. Juntou documentos (fls. 09/38). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 72.429,97, acolhida, de ofício, às fls. 46. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça (fls. 46). Regularmente citado, o réu preliminarmente aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. (fls. 52/60). Houve réplica (fls. 65/69). DECIDO: Compulsando os autos verifico que, em Parecer Fundamentado da Junta Médica do INSS, a autora foi considerada inapta atual para o trabalho (fls. 144). A Junta Médica posicionou-se em razão de recurso interposto em face da alta médica programada em 2005. Para instrução do processo revisional foi solicitado à empresa empregadora Aviso de Volta ao Trabalho (fls. 131). Oficiada, a empresa informou, em 01/10/2007, que a autora não retornou ao trabalho após 27/08/2004. Com a conclusão da Junta Médica o benefício foi restabelecido, com data provável de cessação em 28/02/2008, gerando um complemento positivo em favor da autora. Contudo, antes de efetuado o pagamento, a Gerência Executiva solicitou esclarecimentos da Junta Médica, tendo em vista que nas conclusões apresentadas não havia menção à comprovação da continuidade da incapacidade de 15/02/2005 a 28/02/2008 (fls. 204). Às fls. 205 consta cópia da resposta do médico perito, revendo seu posicionamento, confirmando a DCB em 15/02/2005, ao argumento de que não apresentou elementos que comprovem a evolução ou permanência da incapacidade. Como consequência foi reconsiderada a decisão de restabelecimento do benefício. Observo que o mesmo médico perito, Antonio Augusto de Lisboa, que subscreveu o Laudo da Junta Médica (fls. 144/145), juntamente com o médico Maurílio Santos, retrata-se após solicitação da

Gerência Executiva. Ainda, constato que fundamentam a decisão da Junta Médica a informação da empresa sobre o não retorno ao trabalho (fls. 132), um atestado de incapacidade emitido pelo Dr. Carlos Tirol em 17/02/2005 (fls.142) e um atestado de tratamento pelo Dr. Edson Luiz Bortolotti (fls. 143) emitido em 27/09/2007. Saliente-se que o Dr. Carlos Tirol (fls. 142) não é psiquiatra. Desta forma, considerando a natureza da patologia incapacitante (psiquiátrica), bem como a ausência de perícia médica e retratação de conclusão da Junta Médica do INSS, entendo necessária a conversão em diligência do feito para que sejam adotadas as seguintes providências: a) oficiar o médico Edson Luiz Bortolotti, CRM 34.432, com endereço profissional à Rua Xavier de Toledo, 183, 5º Andar, Cj. 52, Santo André (tel: 4436-1523) para que forneça a este Juízo todos os documentos relativos à autora, indicando a data de início e eventual cessação de tratamento, bem como a medicação ministrada à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício. b) Após o recebimento destas informações, designar perícia médica, facultando a apresentação de TODOS os documentos médicos do período de 15/11/2005 a 30/11/2007 (pedido inicial), bem como do período anterior para que seja verificada a manutenção da incapacidade laboral da autora. Dispensada nova intimação das partes após a apresentação das informações solicitadas por ofício. Apresentado o laudo médico pericial, vista às partes para manifestação. Após tornem-me conclusos para prolação e sentença. Santo André, 20 de julho de 2012.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que duas testemunhas foram localizadas, mantenho a audiência designada para o dia 04/09/2012. No mais, em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1730 dando conta que a testemunha Joel Pereira Felipe está em Portugal, informe o réu se insiste em sua oitiva. Int.

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Int.

0001670-23.2011.403.6126 - MOISES ROQUE DO ROSARIO(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0002585-72.2011.403.6126 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Fls. 223/241: Mantenho a decisão de fls. 222, posto o disposto no art. 520, inciso VII do CPC. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o referido Agravo. Int.

0004005-15.2011.403.6126 - MANOEL RUIZ FREITAS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa das partes quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004320-43.2011.403.6126 - JOSE JESUS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004321-28.2011.403.6126 - LUIZ ORTIZ PERES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006056-96.2011.403.6126 - JOSE LENISSON SILVA MEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0006108-92.2011.403.6126 - PAUL MENARD(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anoto, preliminarmente, que o subscritor da petição de fls. 82 não possui procuração e nem substabelecimento juntados nos presentes autos. Assim, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 82. Int.

0006214-54.2011.403.6126 - JULIO DO ESPIRITO SANTO X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X VAGNER DO ESPIRITO SANTO X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO X LEANDRO DO ESPIRITO SANTO X AMELIA DO ESPIRITO SANTO X ALMIR DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X ALTAIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAISE DO ESPIRITO SANTO X ADELIA DO ESPIRITO SANTO X ARLETE DO ESPIRITO SANTO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 462/463: Verifico que razão assiste ao réu, posto que já houve deferimento de habilitação dos requerentes nos presentes autos. Assim, indefiro o requerimento de fls. 462/463. Informação supra: Esclareça a autora Altaise do Espírito Santo a divergência apontada em seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos CPFs dos autores Wagner do Espírito Santo, Julio César do Espírito Santo e Leandro do Espírito Santo, devendo constar os informados as fls. 480, 485 e 490, respectivamente. No mais, considerando a maioria atingida pelos autores Wagner, Julio César, Leandro e Amélia, retifique também o SEDI o pólo ativo, posto que não necessitam mais de representação. Int.

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001945-71.2012.403.6114 - MARLENE GENTIL DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Publique-se o despacho de fls. 103. Oficie-se à Instituição Beneficente Lar de Maria, requisitando cópia da ficha de registro da autora, ou outro documento que comprove a data de admissão na instituição. FLS. 103 -- Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000330-10.2012.403.6126 - ROBERTO RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 28/09/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que o réu já se manifestou a respeito, devendo, ainda, o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?
15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Int.

0001159-88.2012.403.6126 - ODILON FELICIO HERNANDES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001308-84.2012.403.6126 - IVETE DE OLIVEIRA RIPA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0001357-28.2012.403.6126 - ELISABETH GERALDA LEITE (SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142/157 e 159: Cuida-se de ação ordinária onde busca a autora a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários indicados na inicial. A ré, em contestação, alegou a incompetência deste Juízo, posto que há a execução fiscal n.º 0008779-61.2010.403.6114, já proposta perante a subseção judiciária de São Bernardo do Campo, a qual tem por objeto a cobrança dos mesmos débitos que ora se pretende desconstituir, inclusive com interposição de Embargos à Execução Fiscal. Postula a remessa dos autos àquele juízo dada a ocorrência da conexão. A autora, nesta oportunidade, também requer a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Decido. Tenho que há conexão entre a ação declaratória e a execução fiscal subjacente. Entendimento

contrário implicaria em poder o Juiz desta subseção fiscalizar a legalidade do executivo fiscal em curso na 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, decidindo, v.g., acerca da ocorrência de prescrição, decadência, suspensão, etc., usurpando a competência do Juízo Natural. Desse entendimento não destoam o STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXAO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38. 045/MA, Rei. p Acórdão Mm. Teori Albino Zavascki, Di 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal n 2002.61.82.038702-O; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC 103.229 - 1ª Seção, rei. Mm. Castro Meira, D) 10/05/2010). Assim sendo, reconheço a conexão (art. 103 CPC) e determino a remessa desta ação declaratória à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, servindo a presente manifestação como razões em eventual conflito de competência. Int.

0001562-57.2012.403.6126 - SIMEAO MARQUES BUENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001569-49.2012.403.6126 - VANDIR DE AGUIAR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Defiro a extração de cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 09, devendo o autor retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001725-37.2012.403.6126 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001768-71.2012.403.6126 - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160-199: Manifeste-se o autor

0001930-66.2012.403.6126 - ANTONIO DE JESUS GODINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002346-34.2012.403.6126 - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002595-82.2012.403.6126 - AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, posto que a incapacidade para atividade laborativa não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 28/09/2012 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0002843-48.2012.403.6126 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98-111: Manifeste-se o autor

0002926-64.2012.403.6126 - EDIS PEDRO MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66-90: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo

0002942-18.2012.403.6126 - FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003561-45.2012.403.6126 - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71-72: Inobstante os documentos que instruíram a inicial, como o recibo de pagamento de fls. 24-25, no qual a ré reconhece a abertura fraudulenta de conta em nome do autor, o que se mostra relevante, ao menos nesta cognição sumária do pedido, é a aparente divergência entre o número do contrato informado no cadastro do SERASA (fls. 21) e aquele constante do instrumento de fls. 54-63. Assim, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0003611-71.2012.403.6126 - FRANCISCA COSTA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato restabelecimento do auxílio doença, ou, alternativamente, a conversão na aposentadoria por invalidez, posto estar acometida de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0003687-95.2012.403.6126 - FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.977,72. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003863-74.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Alega ser portadora de distúrbios ortopédicos que a impedem de retornar às atividades laborais. Junta ficha médica ambulatorial Hospital Santa Helena, receituários e relatórios médicos (fls. 29/54). É o breve relato. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; II - Os documentos juntados aos autos registram que a autora sofre com problemas articulares. Embora não seja relatório elaborado por perito judicial, é certo que merece credibilidade, eis que firmado por médicos devidamente credenciados no Conselho Regional de Medicina. Outrossim, o atestado de fls. 53, datado de 02/07/2012, registra que o quadro da autora apresenta quadro de distrofia reflexa grave, sugerindo prazo de reabilitação de 08 semanas. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tudo indica que autora, de fato, não recuperou sua capacidade laborativa. Tais circunstâncias evidenciam a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício. Assim, parecendo-me plausíveis os argumentos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o Auxílio-Doença a autora MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se para ciência e cumprimento. Cite-se. P. e Int.

0003864-59.2012.403.6126 - CICERO MORAES DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, ou, alternativamente, a conversão na aposentadoria por invalidez, posto estar acometido de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível,

exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 126.001,00. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres e rurais. ia, necessária a dilação probatória para comprovação d'É o breve relato. pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. o, de nítido caráter alimentar, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0003873-21.2012.403.6126 - ANA MARIA PIRES MARQUES (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.366,03. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004115-77.2012.403.6126 - NELSON ZAGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 63.026,11. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0004223-09.2012.403.6126 - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 47.427,29. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, alegando que foi casada com o falecido, eram desquitados, e que na sentença proferida nos autos do processo nº 1740/75, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia para a autora. Informa ainda, que o segurado depositava, mensalmente o valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), em sua conta corrente. Junta documentos de fls. 19/58. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida

declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos. Não obstante o respeito às decisões judiciais, à Justiça Estadual falece competência constitucional para questões afetas à Previdência Social. Por esta razão, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, o documento de fls. 45, comprova que a autora recebe benefício previdenciário, o que enfraquece a tese da urgência. Conquanto eventual concessão de benefício traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, esclareça a parte autora se a curatela concedida em caráter provisório em 18/03/2010, foi convertida em definitivo, comprovando, documentalmente. Cite-se. Int.

0004232-68.2012.403.6126 - MARCOS ROBERTO SARTORI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 59.725,97. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0004247-37.2012.403.6126 - OSVALDO RICARDO DOS SANTOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 70.318,81. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004249-07.2012.403.6126 - DAVI JOSE MARTINS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 24.099,03. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004257-81.2012.403.6126 - FABIOLA DA SILVA ZILLI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 21.121,78. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004260-36.2012.403.6126 - ILARIO KUCICH (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 41.225,18. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004273-35.2012.403.6126 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução.Requeiram às partes o que entender de direito.Int.

0004336-60.2012.403.6126 - VALDECIR CAVALLINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.238,49.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0004338-30.2012.403.6126 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.102,99.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres e rurais.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. P. e Int.

0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKUZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 106 eis que a demanda proposta perante o JEF foi extinta sem julgamento do mérito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do Auxílio-doença, alegando que a moléstia que o originou ainda persiste. Outrossim, corrobora sua pretensão no laudo pericial elaborado no procedimento do JEF nº 0000790-06.2012.403.6317, no qual restou caracterizada a incapacidade temporária para o trabalho (fls. 26/33).É a síntese do necessário.Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico do laudo elaborado na ação que tramitou perante o JEF, aqui como prova emprestada, que o autor apresenta quadro resistente de dor na coluna lombar mesmo após a realização de procedimento cirúrgico e processo de reabilitação, submetendo-se a fisioterapia, medicação e acupuntura; contudo, remanescem dor e limitação dos movimentos. Nessa medida, concluiu o perito judicial que o autor está temporariamente incapacitado para atividades laborativas (fls. 28).Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a temporária incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.Confira-se a orientação pretoriana:TRIBUNAL:TR2 DECISÃO:04/11/1997PROC:AG NUM:0219151-1 ANO:96 UF:RJTURMA: 3ª TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTODJ DATA: 20/01/1998 PG:36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA.III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.Relator: JUIZ ARNALDO LIMAPelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor MARCOS FUKUZAWA, o Auxílio-doença. Oficie-se.Cite-se.

0004605-02.2012.403.6126 - JOSE MILENA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0004735-89.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA

HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor ação revisional de parcelamento tributário cumulada com anulatória de débitos derivados de erro em face da União Federal, com fundamento no art. 5º, incisos XXII, XXXV, IV e LXIX, da Constituição Federal no art. 4º combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil e arts. 151, VI, 165 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN). Narra ter aderido ao programa de recuperação fiscal, denominado ao Parcelamento do Simples Nacional 2007, nos termos da Instrução Normativa - RFB nº 750, de 29 de junho de 2007 e da Instrução Normativa - RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007, nele estando incluídos sete inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) que juntas totalizavam R\$ 138.140,46, a saber: 1) 80.4.06.005768-10 - 13820.000017/2005-78 - R\$ 36.702,48; 2) 80.4.06.005769-09 - 13820.000200/2004-92 - R\$ 5.051,88; 3) 80.4.06.005772-04 - 13820.000512/2004-04 - R\$ 4.082,50; 4) 80.4.06.005774-68 - 13820.000742/2004-65 - R\$ 21.293,52; 5) 80.4.06.005775-49 - 13820.000894/2004-68 - R\$ 14.435,71; 6) 80.4.06.005776-20 - 13820.0001041/2004-43 - R\$ 21.170,79; e 7) 80.4.06.005777-00 - 13820.001170/2004-31 - R\$ 35.403,58. Narra, ainda, que foram pagas 58 parcelas das 120 concedidas, perfazendo um total pago de R\$ 154.321,32; contudo, na fase de consolidação dos débitos foi surpreendida com a duplicação dos débitos devido ao fato de a Receita Federal e a Fazenda Nacional terem anotado as mesmas inscrições, o que, por sua vez, gerou um parcelamento individual tanto para a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, em virtude da duplicação das inscrições parceladas, o valor do débito consolidado também foi dobrado. Visando obter a retificação de tal erro, protocolizou, em 20.04.2012, pedido de revisão do parcelamento ou extinção da dívida cobrada em duplicidade na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por fim, diz ainda, que no mandado de segurança, que tramita nesta vara, o Delegado da Receita Federal, sustenta que a duplicidade teria sido gerada por erro da autora no preenchimento da declaração simplificada. Juntou documentos (fls. 29/541). É o breve relato. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Assim, tenho por necessário o aperfeiçoamento do contrário. Pelo exposto, indefiro por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reservando-me para reapreciá-lo após a vinda da contestação. Cite-se. I.

0004754-95.2012.403.6126 - DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de remeter os autos ao Contador Judicial para apuração do valor da causa posto que o processo que tramitou no JEF, cujo objeto se repete nesta demanda, foi extinto sem julgamento do mérito em razão da extrapolação do valor de alçada daquele Juízo. Não há, pois, relação de prevenção entre os feitos (fls. 85). Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de pensão por morte. Aduz, em síntese, que, não obstante o decreto do divórcio em 14/11/2010, o autor continuava a ajudá-la nas despesas mensais, inclusive com o pagamento de seu convênio médico. Entretanto, teve o benefício indeferido na esfera administrativa pela falta de qualidade de dependente. É o breve relato. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, tratando-se de pedido de pensão por morte formulado pela ex-esposa do de cujus, a dependência econômica não é presumida por lei, devendo, pois, ser comprovada. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do de cujus. Cite-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-

52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEBASTIAO ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001460-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.P. e Int.

0001985-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.P. e Int.

0001986-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.P. e Int.

0004274-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-35.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais nº 0004273-35.2012.403.6126. Após, desapensem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

0004493-33.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003231-84.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARLENE GENTIL DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)
Traslade-se para os autos principais nº 0001945-71.2012.403.6114, cópia da decisão proferida e da certidão de trânsito. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. int.

0004756-65.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-18.2012.403.6126) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)
Recebo a exceção de incompetência para discussão. Dê-se vista ao Excepto, para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002375-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-46.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUCI BATISTA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

Fls. 17/20 - Manifeste-se às partes. Inciso apresentado pela Contadoria Judicial. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014637-18.2002.403.6126 (2002.61.26.014637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0)) CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão supra, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0000386-58.2003.403.6126 (2003.61.26.000386-6) - LAERCIO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO VIEIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Inicialmente, anoto que quando da liberação do pagamento dos ofícios requisitórios, o autor foi instado a se manifestar acerca dos valores e ficou-se inerte. Em razão do seu silêncio, foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 246). Após a prolação da sentença, o autor se manifesta, informando que o réu havia implantado o benefício sem o cálculo da RMI devida. Este Juízo houve por bem intimar o réu para que desse imediato cumprimento à revisão da RMI, nos termos do V. Acórdão e da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução dependentes a estes autos (fls. 258). A fls. 266, comparece o réu para informar o cumprimento da ordem determinada. O autor inicia novamente discussão acerca de valores não recebidos. Dada nova vista ao réu, informou que não há mais valores a serem pagos ao autor (fls. 337). Assim, considerando o silêncio do autor no momento oportuno e a consequente prolação da sentença de extinção, entendo que exauriu-se a prestação jurisdicional buscada e não cabe mais, nos presentes autos, nova discussão acerca de pagamento dos juros devidos. Destarte, tal requerimento deverá ser formulado em ação própria ou administrativamente. Ademais, considerando que não houve interposição de recurso da sentença proferida a fls. 246, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002517-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002517-5) - MIGUEL CESTARI (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MIGUEL CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003272-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) SANTIN FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação dos honorários de sucumbência de fls. 116/117, no valor de R\$ 2.671,65. Assim sendo, expeça-se o requisitório. Int.

0003298-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) RAPHAEL CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA

CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) PAULO CHRISTOFOLI X PAULO CHRISTOFOLI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como a expressa concordância do réu em relação aos cálculos apresentados pelo autor referentes à condenação aos honorários advocatícios (fls. 132), expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003323-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LUIZINHA ANTONIETA LUCIO X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como a expressa concordância do réu em relação aos cálculos apresentados pelo autor referentes à condenação aos honorários advocatícios (fls. 118), expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X MARIA SALLA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 99/110: Manifeste o réu acerca do pedido de habilitação.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001182-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X VALDEMAR DIAS GALDINO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Tendo em vista que a interposição do agravo de instrumento refere-se apenas à discussão acerca de honorários de sucumbência, considero que transitou em julgado a decisão de fls. 33/34, quanto ao valor do principal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 33/34 para os autos principais e expeça-se alvará de levantamento. Fls. 89/90 - No mais, aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual destes autos para 206. Após, intime-se a executada CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda acerca das restrições que recaíram sobre os valores em conta bancária de sua titularidade, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652, 4º do CPC. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4197

EXECUCAO FISCAL

0004788-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora diante das justificadas razões do exequente, caracterizada a decadência das Obrigações ao Portador da Eletrobras. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada. Intime-se.

Expediente Nº 4198

USUCAPIAO

0000634-24.2011.403.6100 - NAIRO FERREIRA DE SOUZA X SONIA BUZANA FERREIRA DE SOUZA(SP186750 - LAERCI PEREIRA) X DAIRTON ASSI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X MARIA DE LOURDES SAVASSA ASSI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X SERGIO LIMA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CLAUDETE NUNES LIMA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X ADMILSON FARINA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X SUSY RODRIGUES DA SILVA FARINA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN)

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, suspendo o presente feito, até o julgamento do referido recurso. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

MONITORIA

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003387-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSMAR MESSIAS PEREIRA

Diante da conciliação homologada, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002497-6) - MARIA GRACIA FRESCHI X LUIZA LESSIO RICCI X ROSA GASPAR CARACA X CORDALIA ORTOLANO CONTI X OLGA MARIA BIAZIM DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução juntada a fls. 345/352, expeça-se RPV para pagamento da exequente Maria Garcia Freschi, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2) - LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno do feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001227-48.2006.403.6126 (2006.61.26.001227-3) - PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001442-24.2006.403.6126 (2006.61.26.001442-7) - CLAUDIO DONIZETE GAROFALO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005673-55.2010.403.6126 - AUREA LUCY RICCI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001336-86.2011.403.6126 - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002348-38.2011.403.6126 - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial, conversão de atividade comum em especial e contagem de tempo de atividade rural. O INSS apresentou contestação às fls. 111/139 requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 142/152.As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 160/161.Cópia integral do procedimento administrativo foi juntada às fls. 170/213.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da

efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 72771 ANO 1973 LEG FED DEC 53831 ANO 1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 83080 ANO 1979 LEG FED DEC 357 ANO 1991 ART 295 LEG FED DEC 611 ANO 1992 ART 292 LEG FED DEC 2172 ANO 1997 LEG FED INT 57 ANO 2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à

realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 65/67, não comprova se o autor esteve sujeito ao ruído superior aos limites acima estabelecidos de forma habitual e permanente conforme exige a legislação para efeito

de qualificar a atividade como especial. De outro turno, o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.01.1974 a 31.12.1987 e 01.01.1988 a 19.06.1989, com o fator multiplicador redutor de 0,83%. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial não foi prestado de forma alternada com qualquer atividade especial, seja esta reconhecida na esfera administrativa, ou nesta fase judicial, o que impede o acolhimento da pretensão deduzida. Por fim, passo ao exame do pedido de contagem do período rural de 01.01.1974 a 31.12.1987. A prova testemunhal produzida na fase de instrução é deficiente para conferir veracidade dos fatos alegados, uma vez que os depoimentos das testemunhas se limitaram a dizer que o autor trabalhou na lavoura com a família. Não indicaram com precisão o local e o período efetivamente trabalhado na lavoura. Cite-se o depoimento de VALENTIN CEZARINO, a dizer que ...Prestava serviços para diversas propriedades... Não sei dizer quando o autor saiu do sítio, porque eu não tinha muito contato. No mesmo sentido, o depoimento de ANTÔNIO CELSO NOVO ao dizer que: ...Ele trabalhava numa propriedade na localidade de Água São Jorge, no município de Douradina. Eu também morava ali. Nessa localidade, o autor ficou vários anos, não lembro ao certo. Depois ele mudou para outra propriedade ali perto. Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao TRF por força do reexame necessário.

0002778-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-29.2011.403.6126) JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE ALMEIDA (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulado com pedido de revisão do valor das prestações e restituição de indébito, relativa a contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ocorrência de abuso no cálculo das prestações, inclusão de seguro, inconstitucionalidade do decreto-lei n. 70/66, violação do sistema de amortização do saldo devedor e aplicação indevida da Taxa Referencial e juros extorsivos. A decisão de fls. 45/46 indeferiu o benefício da justiça gratuita, cuja decisão foi reformada em decisão antecipada pela instância superior (fls. 52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54. A CEF apresentou contestação às fls. 68/129, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega prescrição, e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/212. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Isto porque a lide versa sobre matéria relativa à aplicação correta das cláusulas contratuais e legislação do Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente, dos contratos que estipulam o reajuste das prestações e saldo devedor em face do contrato e da legislação em vigor. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 76.389-BA, decidiu nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, CPC. 1. O ÔNUS DA PROVA É DA PARTE (ART. 333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTÓRIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DE ORDINÁRIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO (PERÍCIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 3.

RECURSO IMPROVIDO.(TRIBUNAL:STJ DESPACHO RIP:00050782 DECISÃO:02-09-1996 PROC:RESP NUM:0076389 ANO:95 UF:BA TURMA:01 RECURSO ESPECIAL Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA). Logo, de nada adiantaria a realização da perícia técnica, pois ela não poderia estipular os valores corretos das prestações vincendas no decorrer da tramitação da lide, já que tais premissas podem ser fixadas pelo próprio juiz quando da prolação da sentença e devidamente executadas segundo as regras processuais que disciplinam o cumprimento das obrigações de fazer.Por tais razões, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo.Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido já que o vencimento antecipado da dívida não retira do mutuário o direito de discutir os termos do contrato, bem como os valores exigidos pela CEF na execução da obrigação. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passando ao exame do mérito.Também não há que se falar de prescrição, pois a ação não objetiva a anulação do contrato, mas a revisão das cláusulas contratuais. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661977 Processo: 199961140040398 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/10/2002 Documento: TRF300070077 Fonte DJU DATA:12/02/2003 PÁGINA: 308 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato. III - O Plano de Equivalência Salarial não só compreende o índice padrão de correção dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como também foi o fixado no instrumento contratual para a correção das prestações, assim como deverá ser usado para correção do saldo devedor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária nos contratos financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. V - Preliminar rejeitada. VI - Apelo da Caixa Econômica Federal improvido. Data Publicação 12/02/2003 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-178 PAR-9 ART-47 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5 PAR-5 LEG-FED LEI-4864 ANO-1965 ART-30 LEG-FED LEI-5049 ANO-1966 LEG-FED DEL-19 ANO-1966 ART-10 contrato firmado entre os Autores e a CEF, estipulou o sistema francês de amortização SISTEMA PRICE, no respectivo financiamento. Já o índice de correção monetária corresponde àquele que remunera os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ou seja, atualmente, a Taxa Referencial - TR. Cumpre ressaltar inicialmente, que não existe qualquer legislação proibindo a utilização da TR como índice de atualização de contrato, exatamente quando se trata de financiamento com recursos extraídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um princípio de paridade entre a saída do capital e sua reposição segundo os mesmos índices adotados para a manutenção do capital no referido fundo. Vasculhando a legislação do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se que desde 1988, o saldo devedor do mutuário sempre sofreu atualização em função da variação de remuneração dos depósitos de poupança livre. Confira-se: DECRETO-LEI N. 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988 Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências. Art. 3º - O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. LEI N. 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989 Baixa normas complementares para execução da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; LEI 7.747 DE 04/04/1989, DOU 07/04/1989 Baixa Normas Complementares para a Execução da Lei N. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras Providências. Art. 3º - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente-comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior. LEI 8.692 DE 28/07/1993, DOU 29/07/1993 Define Planos de Reajustamento dos Encargos Mensais e dos Saldos Devedores nos Contratos de Financiamentos Habitacionais no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras Providências. Art. 6º - Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei. Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata

esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 493, 768 e 959. Deste modo, é improcedente a alegação de que a Lei n. 4.380/64 (artigos 1o. e 7o.) veda a utilização da TR como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, não havendo assim, no contrato ou na lei, previsão de reajuste com base no INPC. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165 Processo: 199800301356 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 Fonte DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 79 JSTJ VOL.: 00007 PÁGINA: 187 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei. Ementa Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. Ademais, não procede a alegação de que a Lei n. 4.380/64 foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar à luz do artigo 192 da CF/88, pois o Sistema Financeiro da Habitação não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Lei n. 4.595/64, especialmente no que se refere aos critérios de correção das prestações e saldo devedor de financiamentos habitacionais que estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado por lei ordinária. Eventuais normas que tenham sido recepcionadas como lei complementar, em nada afeta aquelas que disciplinam o critério de correção dos contratos de mútuo firmados pela Caixa Econômica Federal. A utilização do sistema TABELA PRICE, encontra assim, amparo legal nos artigos 5o. e 6o., ambos da Lei n. 4.380/64, não se configurando o alegado anatocismo, pois os juros mensais, nesse sistema, são cobrados na respectiva prestação, somados à parcela relativa à amortização. Logo, não se pode falar de anatocismo à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. As operações de empréstimos bancários dentro do Sistema Financeiro da Habitação não estão regidas pela Lei n. 8.078/90. Nesse sentido: RT 718/88. Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000425012 Processo: 200101000425012 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150936 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PÁGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATOS COLIGADOS. FINANCIAMENTO E SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRANDE NÚMERO DE LITISCONSORTES. REPRESENTAÇÃO DA SASSE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Conforme preleciona o art. 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa do réu. 2. Segundo precedentes desta Corte, a relação jurídica relativa ao mútuo habitacional não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as operações bancárias não dizem respeito ao consumo, nem são consumidores aqueles que as celebram. 3. A Caixa Econômica tem legitimidade passiva ad causam para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 4. Há necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimentos para revisão de contrato celebrados por meio do Sistema Financeiro da Habitação em que o financiamento é regido pelo Plano de Equivalência Salarial. 5. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 30/06/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PÁGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento

com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social.7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.8 - Apelação improvida.

Data Publicação 10/06/2003
Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162543
Processo: 200203000368526 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 22/04/2003
Documento: TRF300073034 Fonte DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454
Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS
Decisão A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior. Vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que dava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental. Lavrará acórdão o Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato.

EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental.2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.

Data Publicação 28/07/2003
De outro lado, o sistema de amortização previsto no artigo 6o., alínea c, da Lei n. 4.380/64, não significa dizer que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim, que as prestações antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo. Conforme bem observou a CEF em sua defesa: A utilização desse método possibilita que ao final do contrato, os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação. Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida. Destarte, não há qualquer eiva de ilegalidade do sistema de amortização utilizado no contrato em questão. Também se mostra lícita a cobrança do seguro, pois o agente financeiro deve exigir o seguro nos contratos de mútuo, conforme se observa do artigo 19, do Decreto-lei n. 73/66, já que não se aplica o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois a CEF realiza o empréstimo com dinheiro do FGTS, e não com recursos próprios. Ademais, as taxas cobradas pela CEF estão estipuladas em contrato, não cabendo falar-se de excessiva onerosidade tendo em vista a observância estrita das regras do SFH, e não do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Noutra giro, não é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.6.1998. Por derradeiro, não há que se falar de derrogação do leilão extrajudicial pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, por se tratar de institutos distintos em que a lei prevê regimes próprios para cada alienação de bens. Ademais, os documentos juntados pela CEF às fls. 134/185 demonstram que os Autores foram notificados pessoalmente para pagamento do débito, além do que, os editais foram publicados regularmente, cumprindo os termos da lei de regência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que há decisão antecipatória da concessão da justiça gratuita aos autores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Publique-se e registre-se.

0003385-03.2011.403.6126 - URBANO VIEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004921-49.2011.403.6126 - ROBERTO SHOHITI SENDA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005337-17.2011.403.6126 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro para a parte Autora.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em relação ao pedido de fls.282/284, este Juízo já oficiou os cartórios para cumprimento da tutela deferida, conforme ofícios de fls.249/251, os quais restaram devidamente cumprido conforme informações apresentadas às fls.272/276.Intimem-se.

0005358-90.2011.403.6126 - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, retornem conclusos para sentença.Intime-se.

0005593-57.2011.403.6126 - IRINEU DA SILVA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005884-57.2011.403.6126 - DECIO ROMAO DOS REIS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0006248-29.2011.403.6126 - TARCISIO CELSO NEGRETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo.Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006369-57.2011.403.6126 - SERGIO EDUARDO FERRANTE DE OLIVEIRA X DIANA CRISTINA ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulado com pedido de revisão do valor das prestações e restituição de indébito, relativa a contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ocorrência de abuso no cálculo das prestações, violação do

sistema de amortização do saldo devedor e anatocismo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 128. A CEF apresentou contestação às fls. 135/169 alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/178. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Isto porque a lide versa sobre matéria relativa à aplicação correta das cláusulas contratuais e legislação do Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente, dos contratos que estipulam o reajuste das prestações e saldo devedor em face do contrato e da legislação em vigor. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 76.389-BA, decidiu nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, CPC. 1. O ÔNUS DA PROVA É DA PARTE (ART. 333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTÓRIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DE ORDINÁRIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO (PERÍCIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP:00050782 DECISÃO:02-09-1996 PROC:RESP NUM:0076389 ANO:95 UF:BA TURMA:01 RECURSO ESPECIAL Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA). Logo, de nada adiantaria a realização da perícia técnica, pois ela não poderia estipular os valores corretos das prestações vincendas no decorrer da tramitação da lide, já que tais premissas podem ser fixadas pelo próprio juiz quando da prolação da sentença e devidamente executadas segundo as regras processuais que disciplinam o cumprimento das obrigações de fazer. Por tais razões, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os autores apresentaram os valores que reputam corretos para pagamento, sendo impertinente a apresentação de outros documentos que não digam respeito ao contrato de mútuo como requisito para o ajuizamento da ação. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passando ao exame do mérito. O contrato firmado entre os Autores e a CEF, estipulou o sistema SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, no respectivo financiamento. Já o índice de correção monetária corresponde àquele que remunera os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ou seja, atualmente, a Taxa Referencial - TR. Cumpre ressaltar inicialmente, que não existe qualquer legislação proibindo a utilização da TR como índice de atualização de contrato, exatamente quando se trata de financiamento com recursos extraídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um princípio de paridade entre a saída do capital e sua reposição segundo os mesmos índices adotados para a manutenção do capital no referido fundo. Vasculhando a legislação do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se que desde 1988, o saldo devedor do mutuário sempre sofreu atualização em função da variação de remuneração dos depósitos de poupança livre. Confira-se: DECRETO-LEI N. 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988 Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências. Art. 3º - O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. LEI N. 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989 Baixa normas complementares para execução da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; LEI 7.747 DE 04/04/1989, DOU 07/04/1989 Baixa Normas Complementares para a Execução da Lei N. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras Providências. Art. 3º - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente-comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior. LEI 8.692 DE 28/07/1993, DOU 29/07/1993 Define Planos de Reajustamento dos Encargos Mensais e dos Saldos Devedores nos Contratos de Financiamentos Habitacionais no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras Providências. Art. 6º - Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei. Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas

vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 493, 768 e 959. Deste modo, é improcedente a alegação de que a Lei n. 4.380/64 (artigos 1o. e 7o.) veda a utilização da TR como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor. Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165 Processo: 199800301356 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 Fonte DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 79 JSTJ VOL.: 00007 PÁGINA: 187 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei. Ementa Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. Ademais, não procede a alegação de que a Lei n. 4.380/64 foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar à luz do artigo 192 da CF/88, pois o Sistema Financeiro da Habitação não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Lei n. 4.595/64, especialmente no que se refere aos critérios de correção das prestações e saldo devedor de financiamentos habitacionais que estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado por lei ordinária. Eventuais normas que tenham sido recepcionadas como lei complementar, em nada afeta aquelas que disciplinam o critério de correção dos contratos de mútuo firmados pela Caixa Econômica Federal. A utilização do sistema de amortização utilizado pela CEF, encontra assim, amparo legal nos artigos 5o. e 6o., ambos da Lei n. 4.380/64, não se configurando o alegado anatocismo, pois os juros mensais, nesse sistema, são cobrados na respectiva prestação, somados à parcela relativa à amortização. Logo, não se pode falar de anatocismo à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. A operação de empréstimo bancário firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, não está regida pela Lei n. 8.078/90, uma vez que a CEF não empresta recursos próprios, mas oriundo do sistema financeiro da habitação. Nesse sentido: RT 718/88. Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01000425012 Processo: 200101000425012 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150936 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PÁGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATOS COLIGADOS. FINANCIAMENTO E SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRANDE NÚMERO DE LITISCONSORTES. REPRESENTAÇÃO DA SASSE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Conforme preleciona o art. 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa do réu. 2. Segundo precedentes desta Corte, a relação jurídica relativa ao mútuo habitacional não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as operações bancárias não dizem respeito ao consumo, nem são consumidores aqueles que as celebram. 3. A Caixa Econômica tem legitimidade passiva ad causam para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 4. Há necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimentos para revisão de contrato celebrados por meio do Sistema Financeiro da Habitação em que o financiamento é regido pelo Plano de Equivalência Salarial. 5. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 30/06/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PÁGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se

de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social.7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.8 - Apelação improvida.Data Publicação 10/06/2003Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162543 Processo: 200203000368526 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300073034 Fonte DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior. Vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que dava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental. Lavrará acórdão o Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental.2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.Data Publicação 28/07/2003 De outro lado, o sistema de amortização previsto no artigo 6o., alínea c, da Lei n. 4.380/64, não significa dizer que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim, que as prestações antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo. Conforme bem observou a CEF em sua defesa: A utilização desse método possibilita que ao final do contrato, os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação. Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida. Destarte, não há qualquer eiva de ilegalidade do sistema de amortização utilizado no contrato em questão. Os juros pactuados estão previstos no contrato, e dentro dos limites estabelecidos na lei de regência, até porque, não se aplica o artigo 192, parágrafo 3º., da CF/88, às instituições financeiras. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000441620 Processo: 200201000441620 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/4/2006 Documento: TRF100227606 Fonte DJ DATA: 8/5/2006 PAGINA: 73 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, DENTRO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA A TAXA DE MERCADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. LIMITE DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA.1. Tendo a Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX) e a Fundação Habitacional do Exército, que a administra, sido criadas por lei federal (Lei 6.855/80, art. 1º), e mantidas por verbas orçamentárias da União, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Precedentes desta Corte.2. Ilegitimidade passiva da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo

irrelevante o fato de haver, ou não, a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Precedentes desta Corte e do STJ.3. Improcedência da pretensão de afastar a observância das cláusulas contratuais relativas ao reajuste da prestação e ao índice de correção do saldo devedor, uma vez que em se tratando de contratos de financiamento da carteira hipotecária, dentro das condições previstas para a taxa de mercado, não lhes são aplicáveis as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Precedentes desta Corte.4. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.5. Por outro lado, nos termos das súmulas 283 do STJ, 596 e 648 do STF, os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da lei de usura.6. Apelações e remessa oficial, providas.Data Publicação 08/05/2006Desconhecendo a alegação de anatocismo no contrato regido pelo sistema SAC, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Processo AC 00026225120094036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656351Relator(a)JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. CDC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretendem os apelantes. O MM. Juiz a quo, por decisão interlocutória proferida às fls. 183, indeferiu o requerimento de produção de prova pericial contábil. Contra tal decisão, conforme certidão de fls. 184, não houve interposição do recurso adequado, acarretando a preclusão da matéria. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. Agravo legal improvido.Data da Decisão27/03/2012Data da Publicação09/04/2012Processo AC 200961030025805AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599580Relator(a)JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 136DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JURÓS NO SAC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece de questões que não foram objeto da decisão agravada, tampouco do recurso de apelação. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão20/09/2011Data da Publicação30/09/2011Deste modo, não existindo qualquer ilegalidade no contrato em exame, mostra-se prejudicado o pedido de repetição de indébito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.Publique-se e registre-se.

0007202-75.2011.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP -

83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo

até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 40/41, não contempla a assinatura do Médico do Trabalho responsável pelas informações prestadas, o que descarta como documento idôneo a fazer prova da atividade especial do período de 28.10.1980 a 01.03.1984. Ademais, o laudo de fls. 42/47 realizado pelo Sindicato não pode ser levado a efeito para fim de enquadramento da atividade especial por ser emitido anteriormente ao período que se pretende computar (23.03.1979). De outro lado, o PPP juntado às fls. 49/50 atesta que o autor ficou sujeito a ruído inferior ao mínimo vigente na época - 74,7 decibéis - provocando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial. Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0001729-20.2011.403.6317 - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000006-20.2012.403.6126 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto com a finalidade de ser procedida a alteração da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido. Foi rejeitado os embargos declaratórios pelo embargante, às fls 100. Alega, ainda, que o provimento judicial continua eivado por omissão e erro material, eis que a embargante requer manifestação acerca do fato de jamais ter entrado com nova ação, foi beneficiado com o pagamento de sua aposentadoria em sede de antecipação de tutela. Requer a aplicação do efeito infringente no presente embargo. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-12.2012.403.6126 - JOAO CARLOS DOMINGOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000450-53.2012.403.6126 - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002507-44.2012.403.6126 - SILAS CHAVES DE VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de condenatória em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.26.005603-4, que teve curso na 3ª. Vara Federal de Santo André. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a entrada do requerimento administrativo. O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 268/284). É o relatório do essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor, e ainda, o disposto no artigo 49, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o autor tem o direito à percepção do benefício do período de 30.06.2009 até a

implantação do mesmo na esfera administrativa, que no caso, conforme restou comprovado pelo INSS, ocorreu em 01.02.2010, e não em 01.09.2011 conforme alegou o autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 42/147.280.746-1), do período de 30.06.2009 a 31.01.2010, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente desde a data de vencimento de cada prestação mensal, nos termos do artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e Registre-se.

0002990-74.2012.403.6126 - FRANCISCO GAZZARA(SP23353 - LEANDRO CESAR MANFRIN E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003751-08.2012.403.6126 - LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR X ELISABETE SANTANA DO AMARAL ARANTES X RODRIGO DO AMARAL ARANTES - INCAPAZ X LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004609-39.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004629-30.2012.403.6126 - ROBERTO WASSER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.916,20 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2,123,91. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 21.507,48, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro

de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vt SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 4199

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra CARLOS ALBERTO BITTANCOURT com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número VF7N1RFVM1J000587 e no RENAVAM 740293893A inicial veio instruída com os documentos de fls 8/22 e protesto de fls 17/20.É a síntese da inicial. Decido.Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 31.05.2011.Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 15, depositando-o com o preposto indicado às fls 05.Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69.Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado

0004690-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMER CARLETTE RODRIGUES

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra CLAYTON SANTANA DA SILVA com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 936ZCPMNC82027596 e no RENAVAM 967212383.A inicial veio instruída com os documentos de fls 8/23 e protesto de fls 18/21.É a síntese da inicial. Decido.Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 14.07.2011.Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 15, depositando-o com o preposto indicado às fls 05.Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69.Proceda a Secretaria da vara a expedição do

necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado.

0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra MARCELO MAZZONI BILOTI com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 9BGRX08X05G216291 e no RENAVAM 854.620.222.A inicial veio instruída com os documentos de fls 11/55 e protesto de fls 19 e extratos de fls 31/53.É a síntese da inicial. Decido.Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 19.10.2011.Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 23, depositando-o com o preposto indicado às fls 05.Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69.Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado

MONITORIA

0017366-59.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003920-6)) UBIRACY AUGUSTO MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA3.ª Vara da Justiça Federal em Santo André26.ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso n. 0017366-59.2011.403.6301Autor : Ubiracy Augusto MedinaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGÍO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:Trata-se de ação monitoria proposta por Ubiracy Augusto Medina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação deste ao pagamento do valor correspondente às parcelas do benefício previdenciário NB 42/147.280.665-1 de 18/05/2009 a 23/11/2009, sob pena de conversão do mandado de pagamento no valor de R\$ 15.669,42 em mandado de execução.O feito foi proposto, originalmente, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.Às fls. 169/170, a MM. Juíza Federal daquele Juizado Especial Federal decidiu declinar de sua competência, remetendo os autos do processo a esta 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo sido distribuído por dependência à 3ª Vara Federal em 31/07/2012.É o breve relatório. Decido.Passo a suscitar conflito negativo de competência em relação ao juízo do Juizado Especial Federal Cível, da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve competir ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial e Juízo Federal pertencentes à mesma Seção Judiciária.Senão vejamos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. VINCULAÇÃO AO MESMO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 590.409/RJ. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Julgado o Recurso Extraordinário nº 590.409/RJ, com repercussão geral, pelo c. Supremo Tribunal Federal, assentou-se o entendimento segundo o qual deve competir ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial e Juízo Federal pertencentes à mesma Seção Judiciária. II - Configurado o desacordo entre o v. acórdão proferido nos autos e o julgado do c. Pretório Excelso, com repercussão geral da matéria constitucional nele discutida, faz-se necessário o rejuízo daquele, for força do art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão retratada, para, em alinhamento ao entendimento firmado com o julgamento do RE nº 590.409/RJ, não conhecer do conflito negativo e determinar a remessa do incidente ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.(CC 200701878238, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/09/2010.) No caso dos autos, o autor ajuizou ação monitoria, tendo em vista a ausência de efeitos extensivos e pretéritos da sentença de Mandado de Segurança nº 0003920-97.2009.403.6126 já transitado em julgado em 22/07/2010 a qual lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A douta Juíza Federal remeteu os autos para a 3ª Vara de Santo André, aduzindo a existência de título judicial (fl. 170, quarto parágrafo).Ocorre que não se trata de execução de sentença mandamental, a qual se daria nos próprios autos se fosse o caso. Nem de execução se trata, pois a parte pretende cobrar valores anteriores à ação mandamental não reconhecidos no título judicial. Enfim, não existe título executivo judicial, motivo pelo qual a parte autora ajuizou ação monitoria e não ação de execução. A fundamentação não faz coisa julgada e, assim, o autor não possui título judicial executável. A ação monitoria não tem relação de dependência com o mandado de segurança já transitado em julgado. Ante o exposto, venho SUSCITAR perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de seja declarada a competência do juízo suscitado - Juizado Especial Federal Cível - 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar o feito.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando cópia integral destes autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-48.2001.403.6126 (2001.61.26.001594-0) - BENEDITO GONCALVES MENDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando o informação de depósito de fls. , onde consta pagamento BLOQUEADO, expeça-se Ofício ao E. TRF, solicitando o desbloqueio dos valores depositados no RPV 20120071796, vez que a RPV foi expedida erroneamente no que tange ao preenchimento do campo bloqueio do depósito judicial, cosntando sim, onde deveria constar não.Sem prejuízo, ciência as partes do depósito de fls.Diga o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002867-62.2001.403.6126 (2001.61.26.002867-2) - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013013-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013013-6) - JOAO DIAS DE FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009539-18.2003.403.6126 (2003.61.26.009539-6) - ANNA BUENO DIDONE(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003531-29.2006.403.6317 (2006.63.17.003531-8) - AURELITO DOS SANTOS VIANAS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001101-27.2008.403.6126 (2008.61.26.001101-0) - MARIA JOSE FERREIRA X MARCELO MARQUES PEREIRA X MARCIO MARQUES PEREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000499-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000499-0) - EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002667-40.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados

pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003066-69.2010.403.6126 - MILTON GIL DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005159-05.2010.403.6126 - JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005671-85.2010.403.6126 - FERNANDA MARIA AMELIA DE JESUS TAVEIRA MELO PEREIRA E ROCHA DUARTE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte, negada em sede administrativa sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustenta que o segurado faleceu em 09.08.2006 e que o benefício em questão, independe de carência para sua obtenção e, ainda, que na época do óbito o segurado estava incapacitado para atividades laborais. Formula, também, pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/168. O pedido de tutela foi indeferido. (fls. 170) O Instituto Réu apresentou contestação refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que o segurado, falecido, perdeu a qualidade de segurado. (fls 177/185). Réplica apresentada às fls 189/194. Foi determinada a realização de prova testemunhal e os memoriais foram apresentados às fls 230/234. Foi determinada a realização de prova pericial médica indireta, sendo as partes intimadas para se manifestarem do laudo (fls 242/244), às fls 250 e 251/252. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes e os pressupostos processuais, motivos pelo qual passo ao exame sobre o mérito. Em que pese a argumentação de que o segurado estivesse incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, consoante alegado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, (mídia de fls 228), pondero que tais assertivas, apesar de relevantes não se coadunam com a prova técnica produzida nestes autos. A conclusão da médica perita judicial, não deixa qualquer dúvida sobre o estado de saúde do segurado e sua capacidade para o trabalho. O laudo foi enfático ao averbar que o segurado não possuía incapacidade laborativa e não realizava qualquer acompanhamento médico. Assevera, ainda, que não existe qualquer relatório médico comprovando a ocorrência de seqüelas neurológicas advindas do AVC noticiado e, também, não restou comprovado a existência de sessões de fisioterapia ou de acompanhamento especializado de eventual tratamento das seqüelas do Acidente Vascular Cerebral - AVC narrados pela autora. Portanto, em que pese as narrativas das testemunhas, prevalece no deslinde da questão trazida em juízo a prova técnica produzida e, por isso, entendo que os males dos quais o segurado foi portador não o incapacitaram total e permanentemente ou sequer provisoriamente para o trabalho para fazer jus ao competente benefício previdenciário e, deste modo, para manter sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: Processo 002603980200740363011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 18/04/2012 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e /ou auxílio- doença. Recurso de sentença improvido. Data da Decisão 27/03/2012 Data da Publicação 18/04/2012 Com efeito, o segurado falecido deixou de contribuir para os cofres da previdência desde 31.08.2004, inexistindo nos autos qualquer prova de que estava incapacitado para o trabalho ou em gozo de benefício. Do exame do tempo de contribuição relacionado nos presentes autos, a partir do extrato fornecido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 49/53

e 103/104, verifica-se a interrupção das contribuições no período de setembro de 1996 a março de 2004. Por tal razão, incabível a prorrogação do período de graça conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 16 da lei 8.213/91, diante da perda da qualidade de segurado do falecido, ocorrida durante o período de interrupção das contribuições de setembro de 1996 a março de 2004. Assim, com a retomada da condição de segurado nos termos do artigo 24 da lei 8.213/91 em cotejo com a data de ocorrência do óbito do segurado (09.08.2006), entendo que este não possuía a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Processo AC 00319599620074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1214861 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HENSigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA: 28/05/2008 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II - A condição de esposa está comprovada pela certidão de casamento juntada aos autos, onde consta que o falecido era casado com a autora. III - Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, o segurado fazia jus à prorrogação do período de graça estampada no 1º do artigo 7º do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. IV - O último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em 12/11/1986. Logo, se o último vínculo empregatício cessou em 11/1986, o período de graça previsto na lei cessou em 11/1988. Portanto, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não. V - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. VI - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade não restou demonstrada pela apelante. VII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. A elasticidade almejada pela apelante, no pertinente à interpretação do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, não encontra respaldo legal. VIII - Com pouco mais de 10 (dez) anos de contribuição não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. IX - Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. X - Apelação da autora improvida. Data da Decisão 28/04/2008 Data da Publicação 28/05/2008 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso provido Indexação Aguardando análise. Data Publicação 10/05/2004 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576952 Processo: 200301312733 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000543175 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 360 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO (grifei) Necessário se faz distinguir o período de carência para concessão do benefício, da indispensável implementação de todas as condições para a referida concessão. Assim, a qualidade de segurado filiado ao regime geral da previdência social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de pensão por morte que não restou demonstrada nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigíveis somente em caso de cessação do estado de necessidade da Autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001156-70.2011.403.6126 - MANOEL PEREIRA BONFIM (SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a notícia no curso do processo do óbito do autor, manifesta-se o procurador da parte ativa para que proceda à habilitação dos sucessores ou substituição pelo espólio, nos termos dos artigo 43 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001169-69.2011.403.6126 - PEDRO LOPES VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por PEDRO LOPES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, além da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/43. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/75, suscitando, preliminarmente, a aplicação dos índices em pagamento administrativo em decorrência de haver a parte autora firmado Termo de Adesão ou saque na forma da Lei nº 10.555/2002. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC). Reconheço a prescrição vintenária em relação ao pedido de correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 433003/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES, DJ 25.11.2002). Passo à análise do mérito propriamente dito. I- Dos juros progressivos O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo como o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.12.2003). Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que

regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor logrou comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que optou pelo regime do FGTS em 01/01/1967 (fls. 25/35), razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada, respeitada a prescrição trintenária. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faz-se necessária a complementação da prova pericial realizada nos autos, para que o perito médico informe, nos termos do artigo 2º, do Decreto 7235/2010, se a deficiência física decorre do uso da talidomida, bem como o número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade, conforme abaixo transcrito: Art. 2º A indenização por dano moral prevista na Lei no 12.190, de 2010, concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, consiste no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, avaliados conforme o 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. (Lei 7070/1982)

0004169-77.2011.403.6126 - JOSE CARLOS RONDEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela da sentença que julgou procedente o pedido, cujo pedido foi rejeitado nos embargos declaratórios interpostos. Alega que o provimento continua omissivo em relação ao novo pedido de tutela deduzido durante a instrução processual. É a síntese do necessário. Decido. O Autor, ora Embargante, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja pretensão foi indeferida, tendo a decisão restado irrecorrida pela parte interessada. O Embargante apresenta embargos de declaração objetivando a complementação da sentença proferida com a apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo tal pedido rejeitado em embargos de declaração. O Embargante apresenta novamente embargos de declaração objetivando a rediscussão de matéria já decidida no curso da ação, bem como nos primeiros embargos declaratórios, qual seja, a concessão dos efeitos de tutela antecipada. Por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). Este magistrado já se pronunciou acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como entendeu cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito quando sentenciou o feito e os rejeitou quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios. Deste modo, a discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela está decidida e, por isso, preclusa quando o autor requer novamente a integração da sentença proferida com a

concessão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, consoante pedido deduzido durante a instrução processual. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000094305 Processo: 200101000094305 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 9/10/2001 Documento: TRF100119861 Fonte DJ DATA: 9/11/2001 PAGINA: 88 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão Decide a Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COM SENTENÇA FAVORÁVEL - REAPRECIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA: PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Indeferida a antecipação de tutela quando da sua apreciação no tempo próprio, sem que houvesse irresignação, não pode a autora, quando da sentença que lhe foi favorável, querer a reapreciação da antecipação da tutela, por isso que a sua resignação quando do primeiro indeferimento da medida fez preclusa a matéria. 2. Agravo regimental não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/10/2001 para publicação do acórdão. Data Publicação 09/11/2001 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137925 Processo: 200502010056317 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200159281 Fonte DJU DATA: 12/01/2007 PÁGINA: 124 Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO QUE, POR SUA VEZ, IMPUGNA INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO NO SENTIDO DE SUSPENDER O USO DE PATENTE DE INVENÇÃO. I - Por não figurar na enumeração taxativa dos recursos prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil, o pedido de reconsideração não é meio processual idôneo para veicular a rediscussão de questão já decidida no processo, mormente se já atingida pela preclusão temporal. II - A apresentação de novos elementos de prova referentes à questão alcançada pela preclusão não implica, obrigatoriamente, na revogação daquele pronunciamento judicial, mormente se esses elementos foram inábeis a abalar convicção do magistrado, motivo pelo qual inexistiu qualquer ofensa ao comando do inciso IX do artigo 93 da Constituição e ao disposto do artigo 458, II do Código de Processo Civil, se ele se limita a reiterar a fundamentação de sua decisão originária. III - Em consonância com o que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar, por manifesta inadmissibilidade, o seguimento a agravo que pretende a reapreciação de antecipação de tutela deferida pelo juízo a quo, cuja decisão já se encontra preclusa e somente foi objeto de inconformidade mediante a utilização reiterada do requerimento de reconsideração como sucedâneo do recurso cabível. IV - Agravo interno desprovido. Data Publicação 12/01/2007 Portanto, pelo fato da questão ter sido dirimida quando da apresentação dos embargos declaratórios que foram rejeitados às fls. 173, sob o fundamento de não existir omissão ou contradição na sentença proferida, não se prestando o recurso escolhido para prequestionamento dos fundamentos invocados pela parte ou para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, tenho que a reapresentação do recurso tem o escopo de procrastinar o andamento do feito. Logo, compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o Embargante já tinha conhecimento de que o pedido de tutela já havia sido analisado, indeferido e, devidamente, analisado perante o Poder Judiciário. Então, o Embargante agiu de modo deliberado e temerário ao repropor, novamente, o mesmo pedido, ciente que a questão anterior não teve o desfecho pleiteado procrastinando, de forma injustificada, o processamento do feito. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e condeno o Embargante ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, compensados com o eventual crédito devido ao Autor após o trânsito em julgado, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita, por de litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso V, c.c. artigo 125, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005244-54.2011.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005245-39.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos

autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005515-63.2011.403.6126 - MILTON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Embargante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, deduzindo pleito de concessão dos efeitos da tutela jurisdicional.Fundamento e Decido.Não há qualquer omissão entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo.Ademais, com a prolação de sentença, extingue-se a prestação jurisdicional em primeiro grau, sendo incabível apreciação de novo concessão do pedido de tutela antecipada que foi indeferida durante a instrução processual.Nesse sentido, temos:Processo AG 200303000612521AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 189768Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 274DecisãoA Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental oposto às fls. 81/94. A Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o Relator pela conclusão (resultado do julgamento).EmentaPROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.Data da Decisão06/12/2004Data da Publicação27/01/2005Processo AG 200401000039121AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000039121Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADOSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:03/05/2004 PAGINA:46DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.EmentaPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMEDIATO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - AGREGAÇÃO DE MILITAR - DEFERIMENTO APÓS O EXAURIMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO. 1. Após proferida sentença de mérito, em sede de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente pedido de agregação de militar à Aeronáutica, com recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, revela-se incabível a antecipação da tutela após o exaurimento da prestação jurisdicional devida pelo juízo monocrático. 2. Agravo da União provido. Decisão reformada.Data da Decisão14/04/2004Data da Publicação03/05/2004Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se, registre-se e intime-se.

0005776-28.2011.403.6126 - AMAURI APARECIDO GANDINI(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial para efeito de conversão em atividade comum, além da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios contratados nos termos do artigo 389 e 404 do Código Civil. O INSS apresentou contestação às fls. 59/88 requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 92/98.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS),

regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de

90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia

Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 34/35, comprovam que o autor ficou sujeito ao agente agressivo ruído superior aos limites supra mencionados, nos períodos de 05.02.1990 a 05.03.1997 e 02.12.2003 a 19.10.2010, cabendo-se o enquadramento como atividade especial. Computando-se os períodos comuns constantes do procedimento administrativo conforme planilha de fls. 47/48, e procedendo-se a conversão do período especial em comum, o autor faz jus ao benefício postulado. De outro turno, também procede o pedido de restituição dos honorários advocatícios contratados pelo autor com os advogados que patrocinam a presente demanda, à luz do que preconizam os artigos 389 e 404 do Código Civil vigente, já que os honorários de sucumbência não se confundem com os honorários contratados, e que ficam abrangidos pelas perdas e danos, cuja natureza autoriza a restituição pelo vencido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1134725 / MGRECURSO ESPECIAL2009/0067148-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2011 REVJMG vol. 197 p. 415 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Para fins de verificação de eventuais abusos na fixação de tais honorários, ressaltou a ilustre Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI: (...) Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários convencionais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo. Dessarte, se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. No presente caso, o contrato juntado às fls. 53 fixou o percentual de 30% do proveito financeiro, o que extrapola o limite de 20% ordinariamente fixado como percentual máximo na tabela da OAB. Deste modo, restrinjo a presente indenização ao percentual de 20%, excluindo-se do valor bruto, os honorários de sucumbência, a fim de se evitar a incidência em duplicidade, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 05.02.1990 a 05.03.1997 e 02.12.2003 a 19.10.2010, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida na esfera administrativa (NB 42/155.038.008-4), cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido. Outrossim, condeno o INSS à restituição dos honorários advocatícios convencionais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação devido ao autor, excluindo-se da base de cálculo, os honorários sucumbenciais. Publique-se e registre-se.

0006117-54.2011.403.6126 - CLEIDE DE SOUZA PORTO (SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulado com pedido de revisão do valor das prestações e restituição de indébito, relativa a contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ocorrência de abuso no cálculo das prestações, violação do sistema de amortização do saldo devedor e anatocismo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 120. A CEF apresentou contestação às fls. 125/164 alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/173. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Isto porque a lide versa sobre matéria relativa à aplicação correta das cláusulas contratuais e legislação do Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente, dos contratos que estipulam o reajuste das prestações e saldo devedor em face do contrato e da legislação em vigor. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 76.389-BA, decidiu nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, CPC. 1. O ÔNUS DA PROVA É DA PARTE (ART.

333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTÓRIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA.2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DE ORDINÁRIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO (PERÍCIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.3. RECURSO IMPROVIDO.(TRIBUNAL:STJ DESPACHO RIP:00050782 DECISÃO:02-09-1996 PROC:RESP NUM:0076389 ANO:95 UF:BA TURMA:01 RECURSO ESPECIAL Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA). Logo, de nada adiantaria a realização da perícia técnica, pois ela não poderia estipular os valores corretos das prestações vincendas no decorrer da tramitação da lide, já que tais premissas podem ser fixadas pelo próprio juiz quando da prolação da sentença e devidamente executadas segundo as regras processuais que disciplinam o cumprimento das obrigações de fazer.Por tais razões, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a autora apresentou os valores que reputam corretos para pagamento, sendo impertinente a apresentação de outros documentos que não digam respeito ao contrato de mútuo como requisito para o ajuizamento da ação.Reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passando ao exame do mérito.O contrato firmado entre os Autores e a CEF, estipulou o sistema SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, no respectivo financiamento. Já o índice de correção monetária corresponde àquele que remunera os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ou seja, atualmente, a Taxa Referencial - TR.Cumprе ressaltar inicialmente, que não existe qualquer legislação proibindo a utilização da TR como índice de atualização de contrato, exatamente quando se trata de financiamento com recursos extraídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um princípio de paridade entre a saída do capital e sua reposição segundo os mesmos índices adotados para a manutenção do capital no referido fundo.Vasculhando a legislação do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se que desde 1988, o saldo devedor do mutuário sempre sofreu atualização em função da variação de remuneração dos depósitos de poupança livre. Confira-se:DECRETO-LEI N. 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências.Art. 3º - O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato.LEI N. 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989Baixa normas complementares para execução da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providênciasArt. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; LEI 7.747 DE 04/04/1989, DOU 07/04/1989Baixa Normas Complementares para a Execução da Lei N. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras Providências.Art. 3º - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente-comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior.LEI 8.692 DE 28/07/1993, DOU 29/07/1993Define Planos de Reajustamento dos Encargos Mensais e dos Saldos Devedores nos Contratos de Financiamentos Habitacionais no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras Providências.Art. 6º - Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei.Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 493, 768 e 959.Deste modo, é improcedente a alegação de que a Lei n. 4.380/64 (artigos 1o. e 7o.) veda a utilização da TR como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor.Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165Processo: 199800301356 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 Fonte DJ DATA:21/06/1999 PÁGINA:79 JSTJ VOL.:00007 PÁGINA:187Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRADecisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos

autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei. Ementa Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações.3. Recurso provido. Ademais, não procede a alegação de que a Lei n. 4.380/64 foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar à luz do artigo 192 da CF/88, pois o Sistema Financeiro da Habitação não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Lei n. 4.595/64, especialmente no que se refere aos critérios de correção das prestações e saldo devedor de financiamentos habitacionais que estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado por lei ordinária. Eventuais normas que tenham sido recepcionadas como lei complementar, em nada afeta aquelas que disciplinam o critério de correção dos contratos de mútuo firmados pela Caixa Econômica Federal. A utilização do sistema de amortização utilizado pela CEF, encontra assim, amparo legal nos artigos 5o. e 6o., ambos da Lei n. 4.380/64, não se configurando o alegado anatocismo, pois os juros mensais, nesse sistema, são cobrados na respectiva prestação, somados à parcela relativa à amortização. Logo, não se pode falar de anatocismo à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. A operação de empréstimo bancário firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, não está regida pela Lei n. 8.078/90, uma vez que a CEF não empresta recursos próprios, mas oriundo do sistema financeiro da habitação. Nesse sentido: RT 718/88. Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000425012 Processo: 200101000425012 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150936 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATOS COLIGADOS. FINANCIAMENTO E SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRANDE NÚMERO DE LITISCONSORTES. REPRESENTAÇÃO DA SASSE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Conforme preleciona o art. 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa do réu.2. Segundo precedentes desta Corte, a relação jurídica relativa ao mútuo habitacional não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as operações bancárias não dizem respeito ao consumo, nem são consumidores aqueles que as celebram.3. A Caixa Econômica tem legitimidade passiva ad causam para, em seu próprio nome, representar a SASSE.4. Há necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimentos para revisão de contrato celebrados por meio do Sistema Financeiro da Habitação em que o financiamento é regido pelo Plano de Equivalência Salarial.5. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 30/06/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o

Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social.7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.8 - Apelação improvida.Data Publicação 10/06/2003Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162543Processo: 200203000368526 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300073034 Fonte DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSDecisão A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior. Vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que dava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental. Lavrará acórdão o Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato.Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental.2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.Data Publicação 28/07/2003De outro lado, o sistema de amortização previsto no artigo 6o., alínea c, da Lei n. 4.380/64, não significa dizer que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim, que as prestações antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo.Conforme bem observou a CEF em sua defesa:A utilização desse método possibilita que ao final do contrato, os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação.Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida.Destarte, não há qualquer eiva de ilegalidade do sistema de amortização utilizado no contrato em questão.Os juros pactuados estão previstos no contrato, e dentro dos limites estabelecidos na lei de regência, até porque, não se aplica o artigo 192, parágrafo 3º., da CF/88, à instituições financeiras:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000441620Processo: 200201000441620 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 24/4/2006 Documento: TRF100227606 Fonte DJ DATA: 8/5/2006 PAGINA: 73Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUESDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial.Ementa CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, DENTRO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA A TAXA DE MERCADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. LIMITE DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA.1. Tendo a Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX) e a Fundação Habitacional do Exército, que a administra, sido criadas por lei federal (Lei 6.855/80, art. 1º), e mantidas por verbas orçamentárias da União, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Precedentes desta Corte.2. Ilegitimidade passiva da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo irrelevante o fato de haver, ou não, a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Precedentes desta Corte e do STJ.3. Improcedência da pretensão de afastar a observância das cláusulas contratuais relativas ao reajuste da prestação e ao índice de correção do saldo devedor, uma vez que em se tratando de contratos de financiamento da carteira hipotecária, dentro das condições previstas para a taxa de mercado, não lhes são aplicáveis as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Precedentes desta Corte.4. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido paracontratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.5. Por outro lado, nos termos das súmulas 283 do STJ, 596 e 648 do STF, os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da lei de usura.6. Apelações e remessa oficial, providas.Data Publicação 08/05/2006Desconhecendo a alegação de anatocismo no contrato regido pelo sistema SAC, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Processo AC 00026225120094036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656351Relator(a)JUIZA CONVOCADA SILVIA

ROCHASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:09/04/2012

.FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. CDC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretendem os apelantes. O MM. Juiz a quo, por decisão interlocutória proferida às fls. 183, indeferiu o requerimento de produção de prova pericial contábil. Contra tal decisão, conforme certidão de fls. 184, não houve interposição do recurso adequado, acarretando a preclusão da matéria. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. Agravo legal improvido.Data da Decisão27/03/2012Data da Publicação09/04/2012Processo AC 200961030025805AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599580Relator(a)JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 136DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SAC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece de questões que não foram objeto da decisão agravada, tampouco do recurso de apelação. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão20/09/2011Data da Publicação30/09/2011Deste modo, não existindo qualquer ilegalidade no contrato em exame, mostra-se prejudicado o pedido de repetição de indébito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.Publique-se e registre-se.

0006434-52.2011.403.6126 - EURIDICE CARNEIRO MALUF BACCHIEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença que julgou extinta a ação, ante o reconhecimento da decadência. Aduz o embargante a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido de conversão da aposentadoria percebida atualmente pela autora em aposentadoria por idade, em razão do superveniente preenchimento do requisito etário e, também, pleiteia a cobrança dos juros moratórios incidente sobre o montante pago em sede administrativa, em razão da demora na análise do benefício.Fundamento e Decido. Com efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142, com a ressalva de que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições.Entretanto a Autora, ora embargante somente preencheu o requisito etário, em 12.12.1999, quando completou 60 anos de idade.Desse modo, teria o direito de pleitear a alteração do tipo do benefício previdenciário da qual é titular até 12.12.2009. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda o seu direito, também, já havia sido fulminado pela

ocorrência da decadência. Em relação à cobrança dos juros incidentes sobre o montante pago em atraso, em sede administrativa, o mesmo não procede, a teor do disposto na Súmula n. 204 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sum. 204/STJ.: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Assim, não há que se falar em juros de mora incidentes entre as datas de requerimento e concessão do benefício pagos em sede administrativa. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006463-05.2011.403.6126 - FABIANO DE OLIVEIRA RIOS X ANDREIA SANTOS RIOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulado com pedido de revisão do valor das prestações e restituição de indébito, relativa a contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a ocorrência de abuso no cálculo das prestações, inclusive indevida de seguro habitacional e taxa de administração, violação do sistema de amortização do saldo devedor e aplicação indevida da Taxa Referencial e juros extorsivos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento provido parcialmente pela instância superior (fls. 111/115). A CEF apresentou contestação às fls. 117/152, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/165. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Isto porque a lide versa sobre matéria relativa à aplicação correta das cláusulas contratuais e legislação do Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente, dos contratos que estipulam o reajuste das prestações e saldo devedor em face do contrato e da legislação em vigor. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 76.389-BA, decidiu nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, CPC. 1. O ÔNUS DA PROVA É DA PARTE (ART. 333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTÓRIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DE ORDINÁRIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO (PERÍCIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00050782 DECISÃO: 02-09-1996 PROC: RESP NUM: 0076389 ANO: 95 UF: BA TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA). Logo, de nada adiantaria a realização da perícia técnica, pois ela não poderia estipular os valores corretos das prestações vincendas no decorrer da tramitação da lide, já que tais premissas podem ser fixadas pelo próprio juiz quando da prolação da sentença e devidamente executadas segundo as regras processuais que disciplinam o cumprimento das obrigações de fazer. Por tais razões, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido já que o vencimento antecipado da dívida não retira do mutuário o direito de discutir os termos do contrato, bem como os valores exigidos pela CEF na execução da obrigação. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, passando ao exame do mérito. O contrato firmado entre os Autores e a CEF, estipulou o sistema de amortização SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE no respectivo financiamento. Já o índice de correção monetária corresponde àquele que remunera os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ou seja, atualmente, a Taxa Referencial - TR. Cumpre ressaltar inicialmente, que não existe qualquer legislação proibindo a utilização da TR como índice de atualização de contrato, exatamente quando se trata de financiamento com recursos extraídos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Trata-se de um princípio de paridade entre a saída do capital e sua reposição segundo os mesmos índices adotados para a manutenção do capital no referido fundo. Vasculhando a legislação do Sistema Financeiro da Habitação, verifica-se que desde 1988, o saldo devedor do mutuário sempre sofreu atualização em função da variação de remuneração dos depósitos de poupança livre. Confira-se: DECRETO-LEI N. 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988 Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, e dá outras providências. Art. 3º - O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. LEI N. 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989 Baixa normas complementares para execução da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; LEI 7.747 DE 04/04/1989, DOU 07/04/1989Baixa Normas Complementares para a Execução da Lei N. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras Providências.Art. 3º - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente-comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior.LEI 8.692 DE 28/07/1993, DOU 29/07/1993Define Planos de Reajustamento dos Encargos Mensais e dos Saldos Devedores nos Contratos de Financiamentos Habitacionais no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras Providências.Art. 6º - Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei.Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 493, 768 e 959.Deste modo, é improcedente a alegação de que a Lei n. 4.380/64 (artigos 1o. e 7o.) veda a utilização da TR como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor, não havendo assim, no contrato ou na lei, previsão de reajuste com base no INPC.Nesse sentido, posiciona-se também o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165Processo: 199800301356 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 Fonte DJ DATA:21/06/1999 PÁGINA:79 JSTJ VOL.:00007 PÁGINA:187Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRADecisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira.Custas, como de lei.Ementa Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita àatualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pelaTR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações.3. Recurso provido.Desconhecendo a alegação de anatocismo no contrato regido pelo sistema SAC, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Processo AC 00026225120094036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656351Relator(a)JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. CDC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretendem os apelantes. O MM. Juiz a quo, por decisão interlocutória proferida às fls. 183, indeferiu o requerimento de produção de prova pericial contábil. Contra tal decisão, conforme certidão de fls. 184, não houve interposição do recurso adequado, acarretando a preclusão da matéria. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. Agravo legal improvido.Data da Decisão27/03/2012Data da Publicação09/04/2012Processo AC 200961030025805AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599580Relator(a)JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 136DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SAC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se conhece de questões que não foram objeto da decisão agravada, tampouco do recurso de apelação. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 Ademais, não procede a alegação de que a Lei n. 4.380/64 foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar à luz do artigo 192 da CF/88, pois o Sistema Financeiro da Habitação não faz parte do Sistema Financeiro Nacional, de que trata a Lei n. 4.595/64, especialmente no que se refere aos critérios de correção das prestações e saldo devedor de financiamentos habitacionais que estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulamentado por lei ordinária. Eventuais normas que tenham sido recepcionadas como lei complementar, em nada afeta aquelas que disciplinam o critério de correção dos contratos de mútuo firmados pela Caixa Econômica Federal. A utilização do sistema TABELA PRICE, encontra assim, amparo legal nos artigos 5o. e 6o., ambos da Lei n. 4.380/64, não se configurando o alegado anatocismo, pois os juros mensais, nesse sistema, são cobrados na respectiva prestação, somados à parcela relativa à amortização. Logo, não se pode falar de anatocismo à luz do Decreto que trata do crime de usura ou do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mútuo habitacional tem regime jurídico distinto daquele que regulamenta os contratos de consumo de bens e serviços. As operações de empréstimos bancários dentro do Sistema Financeiro da Habitação não estão regidas pela Lei n. 8.078/90. Nesse sentido: RT 718/88. Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000425012 Processo: 200101000425012 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150936 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATOS COLIGADOS. FINANCIAMENTO E SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRANDE NÚMERO DE LITISCONSORTES. REPRESENTAÇÃO DA SASSE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Conforme preleciona o art. 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa do réu. 2. Segundo precedentes desta Corte, a relação jurídica relativa ao mútuo habitacional não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as operações bancárias não dizem respeito ao consumo, nem são consumidores aqueles que as celebram. 3. A Caixa Econômica tem legitimidade passiva ad causam para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 4. Há necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimentos para revisão de contrato celebrados por meio do Sistema Financeiro da Habitação em que o financiamento é regido pelo Plano de Equivalência Salarial. 5. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 30/06/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal

estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social.7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.8 - Apelação improvida.Data Publicação 10/06/2003Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162543Processo: 200203000368526 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300073034 Fonte DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSDecisão A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior. Vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que dava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental. Lavrará acórdão o Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato.Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental.2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.Data Publicação 28/07/2003De outro lado, o sistema de amortização previsto no artigo 6o., alínea c, da Lei n. 4.380/64, não significa dizer que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim, que as prestações antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo.Conforme bem observou a CEF em sua defesa:A utilização desse método possibilita que ao final do contrato, os valores pagos tenham amortizado totalmente a dívida, aí incluídos os juros da operação.Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetário da dívida.Destarte, não há qualquer eiva de ilegalidade do sistema de amortização utilizado no contrato em questão.Também se mostra lícita a cobrança do seguro, pois o agente financeiro deve exigir o seguro nos contratos de mútuo, conforme se observa do artigo 19, do Decreto-lei n. 73/66, já que não se aplica o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois a CEF realiza o empréstimo com dinheiro do FGTS, e não com recursos próprios.Ademais, as taxas cobradas pela CEF estão estipuladas em contrato, não cabendo falar-se de excessiva onerosidade tendo em vista a observância estrita das regras do SFH, e não do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0007152-49.2011.403.6126 - ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte a ex-cônjuge do falecido, negada em sede administrativa sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente em relação ao segurado.Sustenta que dependia economicamente do segurado falecido, em 17.04.2009, apesar de separada judicialmente desde 15.05.1984, por sentença proferida pelo Juízo Estadual viviam em regime de união estável.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/27.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, pela decisão de fls 20.O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 24/32), refutando a pretensão aduzida na inicial.Foi requerida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.Réplica às fls 37/39.Este é o relatório do

essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. A ação improcede. A autora não apresentou documentos, nem arrolou testemunhas, que comprovassem a suposta relação de dependência desta com o segurado falecido, apesar de ter sido instada a fazê-lo. Diante da inércia da parte autora em depositar o rol de testemunhas como preconiza o artigo 407 do Código de Processo Civil, resta preclusa a oportunidade de prova. O segurado (de cujus) faleceu, em 22.04.2009, cuja causa da morte ocorreu no pronto atendimento desta Cidade, tendo sido declarado pelo filho do falecido, o qual expressamente noticia que o falecido era separado judicialmente da autora da presente demanda (fls 11). A certidão de casamento carreada nos autos pela autora, fls. 10/10, verso, explicita que ocorreu o trânsito em julgado da sentença de separação judicial do casal em 15.03.1984. Logo, quando da propositura da ação, o casal estava separado há cerca de 25 (vinte e cinco anos) anos, findando-se há tempos o dever de assistência mútua, bem como os demais deveres, inerentes ao casamento estabelecidos nos artigos 1.565 e 1.566, ambos, do Código Civil. Assim, como dependência econômica existente entre os cônjuges separados judicialmente não se tratar de presunção legal, esta deve ser provada, nos termos do artigo 16, 4º da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 819724 Processo: 200203990315429 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: TRF300071970 Fonte DJU DATA: 13/05/2003 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO SOB ALEGAÇÃO DE RETOMADA DE VIDA EM COMUM E CONSEQÜENTE DEPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA TANTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, QUE NÃO SE PRESUME, QUANTO DA APOSENTADORIA DO FALECIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Tratando-se de casal separado judicialmente, para fins de reivindicação de pensão por morte pelo ex-cônjuge supérstite que afirma retomada de vida em comum e nova sujeição a dependência econômica, deve-se exigir prova bastante robusta, inexistindo naquele sentido qualquer presunção em favor do reivindicante. 2. Não é possível a concessão de pensão por morte do de cuius se não restar comprovada a sua qualidade de segurado da Previdência Social. 3. Apelação e remessa oficial providas. Data Publicação 13/05/2003 Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 378093 Processo: 97030399509 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2002 Documento: TRF300063147 Fonte DJU DATA: 21/10/2002 Relator(a) JUIZ NINO TOLDOD Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. 1. A qualidade de segurado do ex-marido da apelante foi comprovada, pois ele recebia auxílio-doença. Todavia, a dependência econômica da apelante, cuja comprovação era necessária, pois tratava-se de casal separado judicialmente, não foi demonstrada. 2. Apelação da autora não provida. Data Publicação 21/10/2002 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738010053606 Processo: 199738010053606 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2004 Documento: TRF100204610 Fonte DJ DATA: 9/12/2004 PAGINA: 6 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. POSSIBILIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 12.427/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Por se entender presumida a dependência econômica, o fato de estar o casal separado de fato, na data do óbito do segurado, não afasta, por si só, a possibilidade de que o benefício seja deferido à ex-esposa. (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). II - Correção monetária pelos índices oficiais pertinentes em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, incidindo a partir de cada mês de referência. III - Correta a sentença a qua na fixação do percentual dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, devendo ser, porém, corrigida no que tange à base de cálculo, para que sejam excluídas as parcelas vincendas na data da sentença, conforme precedentes desta Corte. IV - No Estado de Minas Gerais, o INSS goza de isenção de custas, por força da Lei Estadual nº 12.427/96. V - Prolatada a sentença após janeiro de 1997, cabível a Remessa Oficial, por força da MP nº 1.561-1, de 17/01/97, hoje Lei nº 9.469/97. VI - Apelação e Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente providas. (Itens II, III e IV) Data Publicação 09/12/2004 Desse modo, como a relação de dependência econômica em relação ao segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de pensão por morte. Verifico que, no caso em tela, tal dependência não restou demonstrada. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigíveis somente em caso de cessação do estado de necessidade da Autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007633-12.2011.403.6126 - MARIA GERALDA DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007717-13.2011.403.6126 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, somando as 36 contribuições para constar no PBC os salários de contribuição e também, para incluir o índice de 39,67% correspondente ao IRSM apurado em fevereiro de 1994 na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I. do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual passo ao direto exame sobre o mérito.Analisando a carta de concessão acostada às fls. 03 dos autos, verifico que o benefício do autor, concedido em 01/10/2008, com DIB a partir de 04/09/1996, teve a sua renda mensal inicial extraída de salário-de-benefício apurado com base nos 17 maiores salários-de-contribuição anteriores à data da DIB, em desacordo com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.Por conseqüência, existe equívoco na apuração da renda mensal inicial do autor a demandar correção, sendo o seu pleito procedente no tocante a este ponto.Em relação ao IRSM, destaca-se que a Portaria GM/MPS n. 930, de 2.3.94 determinou a correção dos salários-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício, e conseqüentemente, da renda mensal inicial do Autor em descompasso com o comando normativo do artigo 21 da Lei 8.880/94, in verbis:Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1o. de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1o. - Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Denota-se do dispositivo supra transcrito, que aos salários-de-contribuição levados em consideração para o cálculo dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, dever-se-ia aplicar os índices de correção da Lei 8.213/91 (INPC), com as alterações da Lei 8.542/92 (IRSM), até fevereiro de 1994 inclusive, posto que a conversão em Unidade Real de Valor nos termos da Medida Provisória 434/94 se daria no dia 28 daquele mês que indiscutivelmente registrou inflação no percentual de 39,67% segundo o IRSM.Tal entendimento decorre de dois princípios básicos: primeiro porque a URV sofreu variação inflacionária dentro do mês de fevereiro de 1994, entre o dia 1o. e o dia 28, data da conversão, respectivamente no valor de 466,66 e 637,64. Sofrendo correção o divisor -URV- do valor dos salários-de-contribuição, logicamente e até por coerência matemática calcada no princípio da manutenção do valor do benefício, deve-se também corrigir os respectivos valores (dividendo) sob pena de drástica e desproporcional redução do quociente (salário-de-benefício); segundo, porque a lei infra-constitucional que suprima qualquer índice de correção dos salários-de-contribuição relativo à real variação inflacionária de determinado lapso temporal, atrita com o disposto no artigo 202 caput da constituição que impõe ...a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Frisando as palavras de vetusta doutrina hermenêutica, a interpretação da norma jurídica não deve levar a absurdos inconcebíveis, de modo a aceitar a sistemática do INSS em negar a ocorrência de inflação no mês de fevereiro de 1994, enquanto de outro lado, utiliza-se da correção como mecanismo para salvaguardar o conversor financeiro dos efeitos dela. A inflação é fenômeno que atinge a economia de modo real e efetivo, pois repercute na diminuição do poder de compra da moeda no tempo. Desta forma, é desprovida de conteúdo jurídico qualquer comando legal que rejeite, camufle, disfarce, ignore a existência deste fenômeno.Nesse sentido, a única interpretação admissível para o artigo 21, 1o. da Lei 8.880/94 de modo a não chocar-se com o texto constitucional, é fazer incluir a mesma correção que foi aplicada à URV aos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido foi o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região conforme se observa do aresto abaixo:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. 36 CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 05.04.91. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA FEVEREIRO/94 PELO IRSM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para benefícios concedidos após 05.04.91, perdeu objeto o pedido de correção dos trinta e seis salários de contribuição do período básico de cálculo, frente ao art-145, par-unico, da lei-8213/91 e o pagamento das diferenças na via administrativa.2. Correção do salário-de-contribuição da competência fevereiro/94, pelo IRSM,

em conformidade com o art-9, par-2 da lei-8542/92 e art-21, par-1 da lei-8880/94.3. Em ações previdenciárias, a verba honorária de 10% (dez por cento) se adequa ao disposto no art-20, par-4, do cpc-73. Honorários advocatícios que se compensam em face da sucumbência parcial. A teor da sum-111 do stj, descabe a condenação em honorários sobre prestações vincendas.(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04622410 DECISÃO:05-11-1996 PROC: AC NUM:0462241 ANO:95 UF:PR TURMA:04 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Relator: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).Por tais fundamentos, é incontestável a aplicação do IRSM equivalente à 39,67% na correção dos salários-de-contribuição vertidos aos cofres do INSS pelo Autor como princípio de isonomia e correta interpretação do artigo 21 da Lei 8.880/94.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS, proceda ao recálculo da renda mensal inicial do Autor, com base nos 36 maiores salários-de-contribuição anteriores à data da DIB, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e ao pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10 da Lei 9.469/97.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-77.2012.403.6126 - GILVANDO GOMES DANTAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto objetivando a complementação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado de erro material em relação ao pedido de reconhecimento da insalubridade do trabalho exercido pelo Autor, ora Embargante, na FORD BRASIL LTDA (07.05.1980 a 08.12.2011).Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser conhecido a qualquer tempo, independentemente de manifestação.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de retificar a fundamentação da sentença embargada, com o seguinte:Em relação ao período trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 03.12.1998 até 08.12.2011, em que o autor exerceu a função de encarregado de estampanaria, no setor de estampanaria, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do período já computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 07.05.1980 a 02.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 56/57, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão do benefício de aposentadoria especial.:Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial, eis que ao se considerar os tempos insalubres como determinado nesta sentença e ao adicioná-los ao tempo especiais já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 96/97, o autor já tinha tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46) desde a data do requerimento administrativo, por possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, reconhecido por esta sentença e somado ao tempo especial já considerado pelo INSS, compreende lapso superior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Nesse sentido:Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaA Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A

AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Por isso, na fundamentação da sentença embargada, passará a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 03.12.1998 a 08.12.2011, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a alteração do processo de benefício NB.: 159.243.247-3, para aposentadoria especial, desde a data da interposição do processo administrativo. Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e juros de mora que incidirão desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, sendo que após 30.06.2009, incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001022-09.2012.403.6126 - VILSO CUSTODIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Embargante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, deduzindo pleito de concessão dos efeitos da tutela jurisdicional. Fundamento e Decido. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls 82. Assim, não há qualquer omissão entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ademais, com a prolação de sentença, extingue-se a prestação jurisdicional em primeiro grau, sendo incabível apreciação de novo concessão do pedido de tutela antecipada que foi indeferida durante a instrução processual. Nesse sentido, temos: Processo AG 200303000612521 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 189768 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 27/01/2005 PÁGINA: 274 Decisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental oposto às fls. 81/94. A Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o Relator pela conclusão (resultado do julgamento). Ementa PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta

eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. Data da Decisão 06/12/2004 Data da Publicação 27/01/2005 Processo AG 200401000039121 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000039121 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 03/05/2004 PAGINA: 46 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMEDIATO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - AGREGAÇÃO DE MILITAR - DEFERIMENTO APÓS O EXAURIMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO. 1. Após proferida sentença de mérito, em sede de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente pedido de agregação de militar à Aeronáutica, com recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, revela-se incabível a antecipação da tutela após o exaurimento da prestação jurisdicional devida pelo juízo monocrático. 2. Agravo da União provido. Decisão reformada. Data da Decisão 14/04/2004 Data da Publicação 03/05/2004 Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se, registre-se e intime-se

0002697-07.2012.403.6126 - GERSON BATISTA RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto com a finalidade de ser procedida a alteração da sentença que acolheu os embargos apresentados pela Autarquia Previdenciária. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão, eis que a embargante pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para aposentadoria por idade. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-04.2012.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não verifico relação de prevenção com os processos relacionados às fls 136/137. Diante da controvérsia fática ventilada na petição inicial, em que pese a realização do depósito judicial (fls 206), apreciarei o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, após a apresentação da contestação. Cite-se e intimem-se.

0004635-37.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057378-56.2000.403.0399 (2000.03.99.057378-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

PA 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto

a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002444-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002444-7) - JOSE CARLOS MORITZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 144/145, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008772-14.2002.403.6126 (2002.61.26.008772-3) - FRANCISCO LIO DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004976-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004976-3) - ARNALDO MARTINS DE LISBOA X MARLENE GONCALVES CORTEZ DE LISBOA(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado as fls. 326/386. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0006895-05.2003.403.6126 (2003.61.26.006895-2) - ORLANDO SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 142/143, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes dos depósitos realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Sem prejuízo, ciência do cancelamento das requisições de pagamento conforme fls 799/816, devendo os autores, providenciarem a regularização das referidas pendências, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0022796-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022796-4) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO - CASSIC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP211875 - SANTINO OLIVA E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003771-72.2007.403.6126 (2007.61.26.003771-7) - JOSE MANOEL MOYA (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008666-85.2007.403.6317 (2007.63.17.008666-5) - SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo o aravo retido de fls 99/113 e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista a agravada para contraminuta, pelo prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. \intimem-se.

0004394-34.2010.403.6126 - JOSIAS NUNES FERRO X JOAO ASCENCIO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que a segurada faleceu, em 28.01.2009, conforme certidão de óbito de fls 26. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/66, sendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, às fls. 67. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 73/79) refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que não foi demonstrada a situação de dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido, bem como, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas. Réplica às fls 85. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo as testemunhas arroladas ouvidas às fls. 96, 112 e 113 e o depoimento pessoal da autora foi colhido às fls 95. Memoriais finais às fls 117 e 130/131. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar.: Rejeito a alegação da preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Superada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito da ação. Da pensão por morte.: O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. A condição de segurado do de cujus resta provada nos autos, posto que as disposições do art. 16, II, e 4º, da Lei 8.213/91, estão satisfeitas na medida em que está demonstrada a dependência econômica da mãe em relação à filha que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que foram constatados pelos testemunhos lícitos e idôneos, prestados nos autos (fls. 96, 112 e 113). Essa dependência não precisa ser exclusiva, pois a mesma persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E.TFR). Releva, ainda, considerar que a autora litiga sob o benefício da gratuidade judiciária, indício de que pertence à família de poucas posses, fato que só vem a reforçar a idéia do prejuízo causado com a sua ausência para a economia do lar, pois, como é cediço, em se tratando de família de baixa renda, a manutenção do grupo é fruto da colaboração de todos, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à prova objetiva da percepção de renda, na acepção formal do termo. No caso dos autos, a segurada falecida residia com a mãe, a autora, portanto, possuíam mesmo domicílio. Resta, também, consignado a elaboração de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmados pela segurada em favor de sua genitora (fls 45), sendo que todos os depoimentos prestados, em uníssono, comprovam a co-habitação da autora com sua filha, a segurada falecida. Assevero, ainda, que nenhum dos documentos ou declarações realizadas nos autos foi objeto de

impugnação por parte da Autarquia Previdenciária. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência : Processo AC 00176087920114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1632025 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, 1º, do CPC) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residia com seus pais, consoante se infere do cotejo do endereço constante na inicial com aquele declinado nos documentos e notas fiscais de fl. 22 e 25/32 (Rua Saturnino Gomes da Cruz, nº 115, Jd Murilo Macedo). Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que o falecido ajudava financeiramente com as despesas da casa, como contas de água, luz e remédios. II - Insta salientar que, o fato de o genitor do falecido receber aposentadoria por invalidez (NB 1140245900; fl. 47), não infirma a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. IV - Agravo (art. 557, 1º, do CPC) do INSS desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/11/2011 Data da Publicação 30/11/2011 Processo APELRE 200851018179134 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 510339 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMESSigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte - DJF2R - Data: 08/07/2011 - Página: 66/67 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - ART. 16, I, E SEU 4º DA LEI Nº 8.213/91 - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Aplicável à espécie a legislação que vigorava à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. 2. Em sendo a autora mãe do segurado, objetivando a percepção de pensão por morte, necessária se faz a comprovação de sua dependência econômica, a teor do que dispõe o art. 16, I, e seu 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. Dessarte, a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar a relação de dependência econômica existente entre a autora e o ex-segurado, que faleceu solteiro, sem deixar prole (Certidão de Óbito de fl. 11), e residia com a mãe (fl. 70 - ficando esclarecido à fl. 127 que o endereço de fls. 72/73 é o primeiro que tiveram na comunidade), sendo os depoimentos das testemunhas (fls. 126/130) unânimes ao confirmarem que moravam na mesma casa o de cujus, o pai, que era alcoólatra, e que, quando não estava desempregado, não tinha renda fixa, a mãe, e os irmãos mais novos, que não trabalhavam, e que o falecido Luiz Carlos era o que ganhava mais, porque trabalhava à noite, e sempre dava dinheiro para a autora, sendo de se considerar, também, que nas famílias mais humildes, como é o caso, a regra geral é a de auxílio mútuo entre os ascendentes e os descendentes, principalmente quando são solteiros os filhos e vivem na companhia dos pais, e ao que se conclui, a contribuição financeira do filho era necessária para manter a casa e conferir existência digna à autora. 4. Ressalte-se, aliás, que não obstante o INSS não considerar, em seu recurso, comprovada a dependência econômica, as provas apresentadas foram suficientes para firmar o convencimento do Juiz, que as pode apreciar livremente, considerados os dispositivos constantes do CPC pertinentes às provas, especialmente a regra geral disposta no art. 332 do CPC, devendo ser destacado, também, que o art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a que se reporta o apelante, trata-se apenas de norma de orientação administrativa. 5. Recurso e remessa necessária não providos. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Processo AC 00673618820004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 644347 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 10/12/2002 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. FILHO QUE FALECEU SOLTEIRO E SEM PROLE. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PENSÕES. 1-Havendo prova de que a parte autora era dependente do falecido segurado, há o direito ao recebimento da pensão por morte. 2- Caracteriza-se a dependência dos pais em relação ao filho ao qual sobreviveu, se havia coabitação entre ambos e se ele faleceu solteiro e sem prole. 3- Não há vedação à cumulação de mais de uma pensão por morte, desde que o beneficiário demonstre a necessidade de todos os benefícios para a sua condigna sobrevivência. 4- O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, posto que houve requerimento administrativo anterior ao trintídio do falecimento do segurado. 5- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 10/09/2002 Data da Publicação 10/12/2002 Processo APELREEX 200981000028422 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 11112 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 1014 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE UNICAMENTE NA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM FACE DO FILHO. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE 1. A pensão por morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/1991. 2. Para a concessão da pensão por morte faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente do postulante e a condição de segurado do falecido. 3. A controvérsia paira em torno do segundo requisito, ou seja, reside em saber se a autora era ou não dependente econômica do filho falecido. 4. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se presume, devendo, nos moldes do art. 16, II, c/c o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991, ser efetivamente comprovada, ônus que, in casu, cabe à autora. 5. A autora conseguiu demonstrar a dependência econômica alegada, pois, documentalmente, comprou a residência comum (fls. 41/44, 78, 110 e 105/108), e, através da prova testemunhal (fls. 205/210 e 215/216), obteve a confirmação de ser o filho solteiro e sem prole, e, principalmente, ser ele o responsável pela manutenção da casa, a exemplo da prática de atos relativos à locação de imóveis para estabelecimento da morada comum, à reversão de parte da renda obtida com o trabalho para compra de mantimentos e de doação à própria autora. 6. Anote-se que, embora presente a prova documental de residência comum, o que, em conjunto com os demais elementos de convicção apresentados pelas testemunhas resultam na conclusão do indispensável auxílio financeiro do falecido à autora, sua mãe, o STJ já firmou a compreensão de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AGRESP nº 886069), pois a lei não estabelece tarifação de provas. De igual modo, decisão proferida nos autos do Resp nº 720145. 7. É devida a concessão do benefício. 8. No que tange à atualização monetária, considera-se a aplicação dos índices legais desde quando devida cada parcela, sabido que, sobre a fixação dos juros da mora, a Lei nº 11.960/2009 deve incidir a partir do momento de sua entrada em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas anteriormente. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, a partir de sua vigência, conforme os seus termos, de forma única para abranger também a atualização monetária. 9. Apelação improvida e remessa oficial provida em parte para reformar a sentença recorrida apenas quando aos critérios de fixação dos juros de mora e de atualização monetária. Data da Decisão 10/03/2011 Data da Publicação 17/03/2011 Processo AC 9702362644AC - APELAÇÃO CIVEL - 152297 Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 15/02/2007 - Página: 140 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição Publicado no Infojur n 132 - 16 a 30 de Novembro/2007 (EMENTÁRIO TEMÁTICO - Cerceamento de Defesa) Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SOLTEIRO, SEM PROLE, RESIDENTE COM OS PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APOIO ECONÔMICO MESMO QUE NÃO EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO CONSIDERADA SATISFATÓRIA. APELO REJEITADO. I - Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada, quanto à ação em que se requer benefício previdenciário, por se tratar de competência territorial, relativa, sem manejo de oportuna exceção de incompetência, tratando-se de competência concorrente entre a Justiça estadual do domicílio do segurado ou beneficiário da Previdência Social e da Justiça Federal da capital do Estado onde o interessado é domiciliado. II - Não configurado o suposto cerceamento de defesa, quando não há protesto de produção de provas na contestação nem há indicação, em todo o processo (inclusive na apelação), de nenhuma prova que o INSS pretendesse produzir. III - Trata-se de pensão por morte de filho solteiro, sem prole, residente com os pais (conforme certidão de óbito), requerida por mulher casada, cujo marido é aposentado pela Previdência Social. IV - Ouvidas testemunhas, sob a garantia do contraditório, em Justificação Judicial, considera-se comprovada a dependência econômica da demandante, na forma de apoio econômico, não exclusivo, por parte do filho para a economia familiar. V - Apelação e remessa desprovidas Data da Decisão 06/02/2007 Data da Publicação 15/02/2007 Do mesmo modo, merece ser acolhido o pleito demandado pela parte autora, consoante no pagamento dos atrasados devidos entre a data do óbito da segurada e a concessão da pensão, pois quando o benefício de pensão por morte foi requerido, em 12.03.2009, estavam em vigor as alterações realizadas na Lei de Benefícios - Lei n. 8.213/1991 - pelo artigo 2º da Lei n. 9.528/97, que estabeleceu: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei) Desse modo, quando a autora requereu o benefício, em 12.03.2009, já havia decorrido mais do que trinta dias do óbito da segurada (28.01.2009). Portanto, é aplicável a hipótese descrita no inciso II, do artigo 74 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações provocadas pela Lei n. 9528/97. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda pensão por morte a autora referente ao benefício NB.: 21/149.612.214-0, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Por isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com

Julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo do pedido de benefício NB.: 21/149.612.214-0, ocorrido em 12.03.2009, bem como, para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e juros de mora que incidirão desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Após 30.06.2009, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), até a data da sentença, sobre a condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10 da Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006411-09.2011.403.6126 - LUCIMARA GEROLIM DOMINGUES(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Às fls. 92/94, as partes manifestaram-se requerendo a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pelas partes, informando a composição amigável, por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-52.2012.403.6126 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000526-77.2012.403.6126 - IVANI TRAGUETTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001021-24.2012.403.6126 - MARIA DE DEUS CARVALHO E SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

0001780-85.2012.403.6126 - JERONYMO CELINO DO AMARAL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001783-40.2012.403.6126 - NARCIZO PEREIRA DO BONFIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001931-51.2012.403.6126 - EDITH BASTOS FAENSE(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, movida por Luzia Siqueira Cisi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, uma vez que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em novembro de 2009, bem como, a condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento de indenização à título de danos morais. Sustenta que preenche os pressupostos exigidos por lei para obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam: ter a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, já ter contribuído mais de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/86. O Instituto Réu, citado, apresenta contestação às fls 92/107, refutando a pretensão deduzida na exordial. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual passo ao direto exame sobre o mérito. Da aposentadoria por idade.: A controvérsia trazida a juízo, refere-se ao pedido de aposentadoria por velhice, hoje denominada aposentadoria por idade delimitado pelo artigo 48 da Lei 8.213, alegando a Autora que, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em novembro de 2009 e recolhido aos cofres da previdência mais de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, tem o direito ao benefício mesmo perdendo a condição de segurado. De fato a Autora recolheu em prol da previdência social, 179 (cento e setenta e nove) contribuições, conforme se denota dos documentos juntados, corroborados pela planilha elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir dos dados obtidos no CNIS (fls 68/69). Deste modo, quando a Autora recolheu a última contribuição em maio de 2011, já havia completado 60 anos de idade, logo, ainda havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado. Portanto, a Autora possui atualmente todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quais sejam, número de contribuições, superior a 168 (cento e sessenta e oito), conforme documentos apresentados e idade mínima. Dos danos morais.: De outro giro, improcede o pedido de condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora (NB.: 41/157.056.485-7), em 24.05.2011 (data da entrada do requerimento). Do mesmo modo, não restou comprovado que o INSS tenha exposto a segurada, ora autora à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescidiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, em sentença, para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48

da Lei nº 8.213, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24.05.2011, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e juros de mora que incidirão desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Após 30.06.2009, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10 da Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002574-09.2012.403.6126 - WILTON DE SOUZA REVOREDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002857-32.2012.403.6126 - ABELARDO SILVA SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto requerimento da parte Autora de fls. 214/215, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado às fls. 197/211. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003543-24.2012.403.6126 - SALATORE GRILLO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da contadoria, que verificou não haver valor para atribuir a causa, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir. Intime-se.

0004262-06.2012.403.6126 - BELMIRO GONCALVES SANCHES (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da contadoria, que verificou não haver valor para atribuir a causa, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir. Intime-se.

0004269-95.2012.403.6126 - NOMINANDO PRATI (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 62/66, esclareça o autor seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003877-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003877-9) - AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X MARIA DO CEU NUNES DE OLIVEIRA X EUPHASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BIZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO

LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ciência do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003110-59.2008.403.6126 (2008.61.26.003110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0003557-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CONCEICAO MARQUES SCAGLIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006444-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006444-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DANIEL AUGUSTO DE BARROS VIEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005819-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005819-0) - MARIA AUGUSTA VARGAS FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA AUGUSTA VARGAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 156/157, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005476-0) - BRAZ MARIN FILHO X ARACY PEREIRA MARIN(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BRAZ MARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY PEREIRA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 171/172, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004921-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004921-2) - WALTER CHACON BAPTISTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 -

MAURO ALEXANDRE PINTO) X WALTER CHACON BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 307/308, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1893

ACAO PENAL

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Chamei à conclusão. Tendo em vista a idade do réu informada pelo MPF (fls. 463-verso), corrija a Secretaria a etiqueta de controle de prescrição aposto na capa dos autos, tendo em vista que nela estão anotados os prazos, equivocadamente, sem considerar a idade do réu, superior a 70 anos. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nestes e nos autos da ação penal 0002354-71.2012.403.6106, interrogatório do réu e alegações finais para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que as provas serão colhidas conjuntamente para este feito e para a ação penal apensa. Intimem-se.

0002354-71.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO OS DESPACHOS DE FLS. 287 e 288, DE SEGUINTE TEOR: FL.287: Trata-se de ação penal oriunda da 4ª Vara Criminal desta Comarca, tendo em vista a competência desta Justiça Federal para processar a demanda. Acolho a decisão que reconheceu a conexão destes autos com os fatos tratados na Ação Penal 0009501-56.2009.403.6106 e mantenho a competência deste Juízo para processar e julgar este feito. Recebo a denúncia de fls. 01/03-D, ratificada pelo Ministério Público Federal à fl. 284, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. O réu foi citado e apresentou defesa. Convalido os atos não decisórios realizados na Justiça Estadual. Intimem-se. Após, venham conclusos para designação de audiência nos dois feitos. Fl. 288: Chamei o feito à conclusão. A resposta escrita apresentada neste feito (fls. 241/247) não autoriza a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Sendo assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nestes e nos autos da ação penal em apenso (processo 0009501.56.2009.403.6106), interrogatório do réu e alegações finais, para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, que será una para este feito e o apenso, dada a reunião dos feitos por conexão. Intimem-se as partes deste despacho, juntamente com a intimação do despacho de fls. 237 para que sejam intimados juntamente com aquele já cadastrado (Dr. Leandro Depieri), o qual representa o réu nos autos da ação penal apensa. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-97.2008.403.6106 (2008.61.06.000680-8) - IVANILDO BAIONA AVANCO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0001911-57.2011.403.6106 - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que a questão controvertida neste feito reside nos critérios de avaliação dos imóveis, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para depoimento dos peritos responsáveis pelos laudos constantes nos autos, que serão ouvidos como testemunhas do Juízo. Intime-se a CEF para que no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, proceda à qualificação dos engenheiros Pedro Abilio Jorge Cury (fls. 210) e Fernando Aparecido Rodrigues (fls. 223), a fim de que possam ser intimados. A produção da prova pericial será apreciada em audiência. Intime(m)-se.

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre o(s) extrato apresentado pela requerida.

0003286-59.2012.403.6106 - OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004308-55.2012.403.6106 - VALDECIR PINTO X ELZA APPARECIDA RAYMUNDO PINTO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) resposta do(s) réu(s).

ALVARA JUDICIAL

0005735-87.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ANSELMO(SP105814 - MARCOS ANTONIO PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deverá o SEDI proceder à conversão da classe processual de ALVARÁ JUDICIAL para a classe de RITO ORDINÁRIO. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada em audiência. Intimem-se as partes, sendo o autor, os mutuários titulares Sr. Osmir Pereira de Castro e Rute Justino de Castro, e a COHAB CRHIS de Araçatuba/SP por carta, e o Procurador Chefe da Caixa Econômica Federal pessoalmente. Cumpra-se.

Expediente Nº 6914

MONITORIA

0005156-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA DE MELLO TRINDADE

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª Vara de São José do Rio Preto/SPMANDADO DE CITAÇÃO Nº 337/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Ré(u): BRUNA DE MELLO TRINDADE, RG. 48.612.501-4 SSP/SP, CPF/MF 339.754.378-98, Rua Reverendo Vidal, nº 636, Jardim Alto Rio Preto, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 30.547,09, posicionado em 15/06/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0005249-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª Vara de São José do Rio Preto/SPMANDADO DE CITAÇÃO Nº 338/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Réus: 1) TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, RG. 26.748.860-9 SSP/SP, CPF/MF 257.384.248-75.2) CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO, RG. 3.726.635 SSP/SP, CPF/MF 744.722.408-15, ambos residentes na Rua Orlando Marega Filho, nº 160, DAMHA I, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$13.986,28, posicionado em 27/07/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE os requeridos acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE os requeridos de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003714-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDES BERNARDELI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.MANDADO Nº 336/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: EDES BERNARDELI, RG. 13.076.502 SSP/SP, CPF/MF 060.821.778-60, residente na Rua Antonio Lopes dos Santos, nº 427, Vila Toninho, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 13.379,64, posicionado em 25/05/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo

Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005765-25.2012.403.6106 - DANILO FERREIRA DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais.Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) indicando corretamente a autoridade impetrada, vez que esta não se confunde com a pessoa jurídica;b) juntando novo instrumento de mandato, com a data correta da outorga (artigo, 654, parágrafo 1º, do Código Civil);c) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;d) apresentando cópia autenticada dos documentos de fls. 13/19, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado;e) regularizando a contrafê, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 38, 42 e 43, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 6923

MONITORIA

0003717-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 280/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): JOSÉ AIRTO DA SILVA JOAQUIM, RG. 21.729.605-1 SSP/SP, CPF/MF 123.510.158-43, residente na Avenida Athayde Luiz Arantes, nº 268, Centro, em Paulo de Faria/SP. DÉBITO: R\$ 16.882,60, posicionado em 30/04/2012.Fls. 73/82: Afasto a prevenção apontada por serem distintos os contratos.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.O feito deverá

processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004337-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO BIANCHI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 281/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): FABIANO BIANCHI, RG. 40.868.439-2 SSP/SP, CPF/MF 320.063.318-25, residente na Rua Simão Teodoro Ferreira, nº 57, Centro, em Macaúbal/SP. DÉBITO: R\$ 14.631,00, posicionado em 18/05/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo do Foro Distrital de Macaúbal/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005157-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALDO CLEBERSON DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): EDINALDO CLEBERSON DOS SANTOS, RG. 27.786.271-1 SSP/SP, CPF/MF 220.726.938-88, residente na Rua Paulo Brancalhão, nº 42, Cohab 3, em Olímpia/SP. DÉBITO: R\$ 16.014,07, posicionado em 15/06/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

(Advogados: Adriana Diniz de V. Guerra, OAB/SP 191.390, Nelson Alexandre Paloni, OAB/SP 136.989 e outros).Executados: 1) VALDEMAR BARIONI (não constitui advogado).2) MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI (advogada dativa: Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530). DÉBITO: R\$72.835.75, posicionado em 16/08/2007.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, a fim de que proceda à:1) AVALIAÇÃO da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 1.746, do CRI da Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, pertencente aos executados acima identificados, qual seja: uma gleba de terras, com área de 7h.26a.00c, denominada Pedra Branca ou Ribeirão Fundo, localizada nesse município, cujo termo de penhora e depósito foi lavrado em 08/07/2011 e retificado em 25/04/2012 (fls. 136 e verso);2) PENHORA e AVALIAÇÃO de um trator agrícola SCL-JOHN DEEERE 5700-4X4 - modelo: SCL JOHN DEEERE 5700, código Finame: 094.590-0, número de série: CQ5700A011825, ano de fabricação: 2000, nota fiscal fatura de saída do distribuidor autorizado de número: 040.519, emitida em 19/12/2000, que pode ser localizado na propriedade acima descrita, bem como à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;3) INTIMAÇÃO dos executados das penhoras realizadas e dos respectivos cônjuges, quanto ao bem imóvel, caso sejam localizados na propriedade rural. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo.Intimem-se.

0004589-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) PLASSYFLEX FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA - EPP, CNPJ/MF 07.477.451/0001-63, instalada na Rua Alice Lima de Castro Boso, nº 130, Distr. Industrial Pedro Boso, em Catanduva/SP.2) MANOEL ARGEMIRO DA SILVA, RG. 26.416.882-3 SSP/SP, CPF/MF 458.655.074-00.3) ZILDA DE PAULA MATOS, RG. 18.554.105-7 SSP/SP, CPF/MF 081.958.358-80, os dois últimos residentes na Rua Mirassol, nº 160, Vila Guzzo, em Catanduva/SP.DÉBITO: R\$63.070,59, posicionado em 22/06/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a fim de que:CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da empresa executada, devendo constar PLASSYFLEX FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA - EPP, conforme documento de fl. 17.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se

vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005155-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BORGES DOS SANTOS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 284/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: MARCELO BORGES DOS SANTOS: RG. 35.300.198-3 SSP/SP, CPF/MF 216.194.448-79, residente Rua José Onivaldo Pagliarani, nº 2460, Colinas, Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$14.436,69, posicionado em 18/06/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2001

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005612-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) FERNANDO SCALON MACIEL X DAIANE VIVEIROS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que Fernando Scalon Maciel e Daiane Viveiros dos Santos comprovem a propriedade do veículo, nos termos do art. 120, parag. 1º do CPP. Caso juntado novos documentos, vistas ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar conjuntamente o pedido de desbloqueio da conta-corrente. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005670-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUSTICA PUBLICA

Fabiana Gayer Pruner Moraes requereu a revogação da prisão temporária decretada nos autos da investigação criminal nº 0004447-41.2011.403.6106, em trâmite perante esta vara federal. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. A prisão temporária da requerente foi decretada nos seguintes termos: Fabiana é esposa de João Vilmar Moraes (Kiko) e participa ativamente na introdução ilegal de cigarros no Brasil, através do Paraguai. As interceptações telefônicas apontam diálogos em que Fabiana participa ativamente da organização criminosa, conforme se verificam nas seguintes transcrições: ? Índice 20982701 (Kiko conversa com Homem não identificado - HNI, em 16/2/11): HNI pergunta se ligou lá. KIKO diz que o cara ligou às 18:00 hs., faltavam 300 km p/ chegar, mas até agora, nada, vai chegar à noite, deve inventar história novamente, falar que quebrou, para pegar dinheiro novamente, estava há 300 km p/ chegar. HNI diz que as outras duas vão sair hoje, uma do Vermelho e uma do picado. KIKO diz que tem que chegar do Picadeiro. HNI diz que ele (outra pessoa) falou que vai sair. KIKO diz que pelo menos sair a do Picadeiro. KIKO pergunta se mandou de Botucatu. HNI diz que sim e pergunta se não arruma pelo menos 100 reais. KIKO pergunta se não tem como esse cara pegar lá em cima, esse que vai chegar lá, esse gauchinho. HNI diz que tem que pegar aqui, dar aqui, para sair. KIKO diz que não vai aí agora, vai ver com a esposa o que ela consegue pegar, onde está guardado ela não vai conseguir chegar, não vai conseguiu pegar, mas vai ligar p/ ela e ver quanto tem na parte de baixo e pergunta quanto HNI quer. HNI diz que quer 100. KIKO diz que vai mandar ela contar depois do almoço, mas deve ter quase isso. KIKO pede para agilizar e pergunta s/ os caras lá de cima. HNI diz que vai sair também, vai chegar tudo que KIKO pediu. ? Índice 20982729 (Kiko conversa com Fabiana): Kiko pede para dar uma contada aí, debaixo do microondas(?) e depois é p/ ligar p/ ele (HNI), quando for buscar as crianças, para ele pegar isso aí. ? Índice 20982875 (Kiko conversa com Fabiana): Esposa diz que deu 54 (mil). Kiko diz que é para dar p/ ele (HNI) 50. A apreensão de mercadorias realizada no posto Fórmula 1, narrada acima, gerou a troca de várias mensagens de texto via celular (SMS), entre Fabiana e Kiko, o que demonstra a sua participação no esquema, conforme índices 20986358, 20986359, 20986424, 20986481, 20986483, 20986560, 20986562, 20991402 e 20991417. Outros indícios referem-se a conversas interceptadas entre Fabiana e Benedito Aparecido Maciel (Dito), outro integrante da organização. Em 23/2/11, Fabiana pede para Dito enviar comprovante de depósito para o número que ela havia passado (índice 21054280). Já em 28/2/11, Dito liga para Fabiana reclamando que o fax não está dando sinal, que por não se encontrar em casa, liga para sua filha para saber o que está acontecendo com o aparelho. A ligação era para comprovar um depósito para Kiko (índices 21105884, 21105925 e 21105972). Há provas de que Fabiana também usava uma linha telefônica do Paraguai, talvez visando a evitar a interceptação, conforme conversa dela com Kiko em 17/3/11 (índice 21301574). Quando Dito foi preso em flagrante - 17/3/11 - Kiko ligou para Fabiana, para que ela limpasse as coisas (segundo o MPF, seria apagar as evidências que pudessem incriminar) e mandou que cancelasse novas remessas para o Brasil. As transcrições são as seguintes (todas realizadas na data da prisão de Dito e no dia seguinte): ? Índice 21308660 (Kiko conversa com Fabiana): KIKO quer que fale urgente com MNI pra avisar pra não vir nada que não sabe de onde estão vindo, que os homens vieram tudo lá de baixo atrás do negocio e foi todo mundo engaiolado. FABIANA diz minha nossa e que está bom então. ? Índice 21308675 (Fabiana conversa com Daniele): FABIANA fala pra DANIELE pegar o telefone paraguaio e ligar pro DOIDO e falar que não é pra mandar mais nada porque os homens seguiram desde lá de baixo. DANIELE confirma o que é pra falar. FABIANA repete que é pra falar que é pra cancelar tudo. ? Índice 21308738 (Fabiana conversa com Daniele): DANIELE avisa FABIANA que deu certo. FABIANA pergunta o que ele disse, DANIELE responde que não falou nada. FABIANA pergunta se DANIELE falou com o DOIDO mesmo. DANIELE confirma. ? Índice 21309666 (Fabiana conversa com Kiko): KIKO diz pra FABIANA ligar pro GORDO também. FABIANA diz que conseguiu falar com DOIDO. Disse pra cancelar que negocio lá pra cima tá feio e acho que foi, daí ligação caiu, não sabe se já tava pra liberar. KIKO quer que pergunte novamente. ? Índice 21309856 (Fabiana conversa com Kiko): KIKO diz pra FABIANA ligar pro GORDO também. FABIANA diz que telefone do GORDO está indisponível e o do DOIDO só chama. FABIANA diz que o do MARCELO não consegue falar também. ? Índice 21310254 (Fabiana conversa com Kiko): KIKO avisa que seu gol não estava junto, que falou com o advogado. FABIANA pergunta se pode deixar então. ? Índice 21314831 (Fabiana conversa com Kiko): KIKO diz pra ligar pro JIBOIA porque KIKO está preocupado, tem que tirar o Notebook, aquela arma que tem lá, porque foram na casa do homem e levaram mais de R\$ 500 mil, os carros, o negocio foi feio. KIKO diz que foi o estoque que ele tinha mais o que chegou. KIKO comenta que tá a família toda apavorada. KIKO pede pra pegar aquele caderno e tirar de lá, qualquer anotação. É pra limpar o computador. FABIANA fala que vai deixar o computador na LUCIANA, ou na mãe. ? Índice 21321072 (Fabiana conversa com Daniele): EDUARDO (FILHO) atende e passa pra DANIELE. DANIELE comenta com FABIANA que é pra recolher tudo lá da casa que acha que o TIO LEANDRO vai lá. FABIANA comenta que está tirando as coisas. DANIELE comenta que é pra tirar tudo os celulares e tudo de anormal. Comenta que KIKO estava com voz de choro. DANIELE pergunta onde está o notebook. FABIANA diz que já pegou, pegou os dois. DANIELE pergunta do negocio da internet. FABIANA manda DANIELE colocar em um saco e deixar pendurado que a hora que FABIANA for a LU (LUCIANA) leva

na casa dela. DANIELE pergunta das contas. FABIANA comenta que as contas não precisa, nem o comprovante da CEF. DANIELE pergunta da camera do pai. FABIANA fala que não tem nada de mais. DANIELE diz que so tem uma foto la do sitio. FABIANA diz pra excluir. FABIANA diz pra jogar as caixas de celular tudo fora. DANIELE diz que tem uma bermuda com um monte de contas no bolso. FABIANA diz pra botar em um saquinho. FABIANA pergunta se DANIELE sabe de que numero ele ligou. DANIELE só lembra que começava com 88.? Índice 21321778 (Kiko conversa com Daniele): DANIELE fala pra KIKO as coisas que separou pra tirar da casa (papeis, documentos, celulares, etc). DANIELE diz que FABIANA estava tentando falar com KIKO. KIKO pergunta dos notebooks, DANIELE diz que estão no TUCO. DANIELE pergunta o que vai fazer com o negocio que esta no meio das roupas (dinheiro). KIKO diz que é pra FABIANA resolver. As conversas interceptadas demonstram que Fabiana não apenas conhecia, como participava ativamente da organização. Tais indícios são corroborados pela combinação entre Kiko e Fabiana em providenciarem novos números de celulares, com medo de estarem sendo monitorados (índices 21322648 e 21322749). Segundo a representação do MPF, o Tio Leandro citado na conversa de índice 21321072 acima transcrita foi identificado como sendo Leandro César Moraes, irmão de Kiko, e considerando os indícios de que sua residência é utilizada para esconder provas que podem incriminar os integrantes da quadrilha ora em tela, o Ministério Público Federal entende necessária a expedição de Mandado de Busca e Apreensão também em face do mesmo. Analisarei mais à frente tal pedido. Verificados os fatos, passo a analisar, em concreto os pedidos realizados pelo Ministério Público Federal em relação à investigada. a) Prisão temporária A prisão temporária é medida prevista na Lei 7.960/89. A possibilidade de segregação cautelar pressupõe que os delitos investigados estejam previstos no rol desta norma (art. 1º, III), e que a mesma seja decretada por ser imprescindível às investigações de inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou identidade incerta. No caso concreto, verifico que há indícios fortes de que a investigada atua em conjunto com organização criminosa, introduzindo ilegalmente cigarros no Brasil. As interceptações telefônicas demonstram que Fabiana foi acionada por Kiko (seu marido e apontado como chefe de um dos grupos) para sumir com evidências, após saber da prisão de outros integrantes da quadrilha. Fabiana também fez contatos com supostos exportadores de cigarros do Paraguai, suspendendo as entregas, com temor da carga ser apreendida. A prisão temporária da investigada justifica-se, para evitar que a mesma possa sumir com provas e evidências (como já o fez, segundo apontam as interceptações), bem como dilapidar o patrimônio eventualmente obtido como produto do ilícito, até que as diligências possam localizá-los e apreendê-los. Assim, defiro o pedido de prisão temporária de Fabiana, por 5 (cinco) dias, a ser realizado conforme descrição no item 3 abaixo. Analisando os argumentos da requerente, verifico que não se alteraram os motivos que ensejaram na prisão temporária, pois a investigada não foi presa, pode estar dilapidando eventual patrimônio obtido ilicitamente, e não colaborou com as investigações criminais. O fato das escutas telefônicas terem ocorrido há mais de um ano não afastam a fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária. A prisão temporária foi fundamentada, pois elencou os pressupostos e requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual, adotando os fundamentos expedidos naquele processo, além dos argumentos do MPF, e pelo fato de não ter ocorrido alteração na situação fática, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária. Intimem-se.

0005755-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ADRIANO DALAPRIA FERREIRA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Adriano Delapria Ferreira ingressou com pedido de liberdade provisória, alegando, em suma, que não subsistem os motivos que ensejaram na decretação da sua prisão preventiva nos autos da Representação n.º 0004447-41.2011.403.6106. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. Adoto os mesmos fundamentos utilizados na decretação da prisão preventiva do investigado: Adriano seria o responsável pela introdução dos cigarros contrabandeados e descaminhados do Paraguai para o Brasil, e o posterior fornecimento dos mesmos para os grandes distribuidores. A representação em face de Adriano visa à decretação de sua prisão preventiva, busca e apreensão de bens, indisponibilidade de bens, e bloqueio de contas-correntes. Passo a analisar o preenchimento dos requisitos necessários para atender ao pleito ministerial. Os pressupostos para decretação da prisão preventiva são a prova da materialidade delitiva e existência de indícios de autoria (fumus comissi delicti), e devem estar associados aos requisitos do periculum libertatis (garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal). As interceptações telefônicas anexas aos autos apontam fortes indícios de que Adriano é responsável pela introdução de cigarros estrangeiros no país, agindo sempre em conjunto com terceiros, que seriam responsáveis pela aquisição dos produtos e revenda, caracterizando, assim a autoria. Vamos aos indícios encontrados: Intercepção entre Adriano e João Gomes Abreu (Joãozinho), em 21/1/2011: Adriano liga da região fronteira do Paraná com o Paraguai, dizendo que amanhã estará lá, e que os meninos chegando já liga pra João - índice 20776792. Após esta ligação, Carlão liga para Joãozinho, perguntando se chegou, e obtém a resposta de que conversariam pessoalmente - índice 20776930. No dia seguinte (22/1/2011), Carlão liga para Joãozinho, pois o carregamento de cigarros havia chegado: Índice 20783663. 22/1/2011. Joãozinho X Carlão. Carlão diz que a chave não está no carro e pergunta se não vai ligar lá para ver em que pé está (envio de cigarros por ADRIANO). Joãozinho diz que vai ligar p/ ele (ADRIANO). Logo

após esta conversa, Joãozinho liga para Adriano, cobrando explicações sobre o atraso do carregamento: Índice 20783666. 22/1/2011. Joãozinho X Adriano. ADRIANO fala que o negócio (cigarro) foi sair de manhã cedo e quebrou, vai ter que levar segunda-feira, tava saindo do buraco aqui e aquele rádio de comunicação quebrou, tá levando para o menino pra arrumar agora. JOÃO fala que tá bom, qualquer coisa liga. ADRIANO fala que é segunda-feira porque domingo é ruim. Um minuto após esta ligação, Joãozinho liga para Carlão para explicar sobre o atraso: Índice 20783676. 22/1/2011. Joãozinho X Carlão. Joãozinho fala que quebrou o carro e só segunda-feira. Carlão demonstra irritação, mas fala que tá bom. João pergunta se achou o homem. Carlão fala que não. Os diálogos acima, bem como as interceptações de índices 20789860, 20790293, 20791485, 20791708, 20791734, 20792373, 20792470, 20793427, 20793508, 20793723, 20793984, 20795293, 20795369, 20795565, 20795571, 20796629, 20797079, mantidas entre Adriano Delapria Ferreira, Luís Carlos Donizete Passone (Carlão) e João Gomes Abreu (Joãozinho), possibilitaram a prisão em flagrante de Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes (Japonês) e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (Lipe), todos funcionários de Adriano (Autos nº 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto). Este flagrante ocorreu em Sales/SP, sendo apreendidos o automóvel Fiat/Stilo (apontado como batedor) e uma Kombi, com 3997 pacotes de cigarros. Neste mesmo dia, após a apreensão, Adriano recebe novos pedidos de cigarros, conforme diálogo abaixo: Índice 20797079. 24/1/2011. Zanca X Adriano. ADRIANO fala que prenderam os meninos que estavam indo para Novo Horizonte, todo mundo: o JAPONÊS, o XUXA, o LIPE e o DOIDO, os quatro, que pegaram até os batedores. ADRIANO diz que não sabe que aconteceu, que o de ZANCA vai atrasar, só sábado, que agora eles vão ter que mexer (transportar cigarros) com a Fiorino, que cabe umas 50 (caixas de cigarro). ZANCA faz pedido de cigarros: 5 Mil azul, 5 Mil vermelho, o resto de Eight e tira o Te. ZANCA fala que já pode programar a outra (entrega de cigarros) para quarta ou quinta-feira. Dois dias após o flagrante (26/1/2011), Adriano vende outra carga de cigarros, o que demonstra seu alto poder aquisitivo além de organização empresarial na realização dos delitos, conforme diálogos abaixo: Índice 20808431. 26/1/2011. HNI (Lins) X Adriano. HNI pergunta se ADRIANO ainda está mexendo (vendendo cigarro) e este diz que sim, mas o JAPONÊS foi preso na balsa de Sabino/Sales. ADRIANO fala que é ele mesmo quem está levando. HNI pergunta sobre o preço do mais vendido (cigarro da marca Eight). Ligação cai. Índice 20808464. 26/1/2011. HNI (Lins) X Adriano. ADRIANO passa o preço do Eight: R\$ 470 (o pacote). HNI pergunta quando ADRIANO poderia levar. ADRIANO diz que vão levar de Ducato, que cabe 100 ou 130 (caixas de cigarro). ADRIANO fala que liga a noite para ver quando pode levar e passar preço de outras marcas de cigarro. As interceptações demonstram que Adriano fornece cigarros não apenas para Carlão e Joãozinho, como para Everton Zanca (de Lins/SP), Rogério (de Marília/SP) e Hernane Pagliarin (de Garça/SP). Destaco, ainda, os fatos narrados pelo MPF, que apontam a atuação de Adriano no esquema: Com efeito, Adriano negocia cigarros com um homem residente em Lins (índices 20808431 e 20808464, dia 26/01/2011), com Rogério, que mora em Marília (índices 20811932, dia 26/01/2011, e 20851669, dia 01/02/2011), com Hernane Pagliarin, policial militar residente em Garça (índices 20823522 e 20824244, dia 28/01/2011, 20842899, dia 31/01/2011, 20859735, dia 02/02/11, 20861475, dia 02/02/11, 20861772, dia 02/02/11, 20862661, dia 03/02/11, e 20862744, dia 03/02/11) e com Everton Zanca, morador de Lins/SP (índices 20825865, dia 28/01/2011, 20834138, dia 30/01/2011, 20839061, dia 31/01/2011, 20846843, dia 01/02/2011, índice 20854116, dia 02/02/2011, índices 20854628 e 20854704, dia 02/02/2011). A informação de que Adriano Delapria Ferreira, em 02/02/2011, faria a entrega de cigarros a Everton Zanca, conforme índices acima, foi repassada ao serviço reservado da Polícia Militar, resultando na apreensão de 127 pacotes de cigarros na casa de Everton (IPL nº 239/2011, em tramitação na Delegacia Seccional de Lins). Outrossim, por meio das conversas interceptadas entre Adriano Delapria Ferreira e Hernane Pagliarin, acima citadas, identificou-se que em 03/02/2011, Adriano entregaria uma carga de cigarros contrabandeados para Hernane, no município de Garça. Foram acionados policiais federais de Marília, ocorrendo a prisão em flagrante de Adriano Delapria Ferreira, Jean Robison Scarpini, vulgo Xiru e Luiz Paulo Rodrigues da Silva, vulgo Neguinho. Foram apreendidos 2.547 pacotes de cigarros em um veículo conduzido por Neguinho, que estava sendo escoltado por outro, ocupado por Adriano e Jean (Autos nº 0000448-65.2011.403.6106, 1ª Vara Federal de Marília/SP). Há indícios nos autos que Adriano Delapria Ferreira se utiliza da conta de seu enteado, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (Lipe), para movimentar os valores envolvidos no comércio ilícito dos cigarros contrabandeados/descaminhados (Índice : 20851213). Percebe-se que Adriano é o responsável por fornecer os cigarros contrabandeados para os grandes revendedores. As interceptações telefônicas demonstraram que ele ia ao Paraguai com frequência, onde adquiria cigarros e vendia para grandes distribuidores da região. Os diálogos com combinações de preços que Adriano travou com Everton Zanca; os demais diálogos em que há combinações para entrega de mercadorias; as apreensões de cigarro realizadas, decorrentes das interceptações demonstram os fortes indícios de autoria. As apreensões das cargas contrabandeadas, bem como a prisão em flagrante dos envolvidos nas aquisições das mercadorias, comprovam a materialidade delitiva tanto para o delito de contrabando e descaminho (art. 334, CP), quanto para o de formação de quadrilha (art. 288, CP). Ressalte-se que, apesar de terem ocorrido apreensões, Adriano continuou fornecendo cigarros para seus distribuidores, negociando no mesmo dia das prisões novas remessas de cargas. Somem-se a tais fatos a característica de que as vendas de cigarros envolve valores altos, e muitos pagamentos eram realizados em dinheiro, o que dificulta o rastreamento do produto obtido com o

ilícito. Descritas as condutas, passo a analisar os pedidos realizados pelo Ministério Público Federal em relação ao investigado. a) Prisão Preventiva Conforme narrado acima, Adriano atua internalizando grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, para vendê-los a grandes fornecedores no território brasileiro. Há provas da materialidade do crime de contrabando e descaminho, conforme apreensões realizadas de produtos contrabandeados; também há indícios suficientes de autoria, conforme descrições realizadas a partir das interceptações telefônicas listadas acima. Além disso, há provas de que Adriano se relacionava com diversos compradores de mercadorias, atuando de maneira conjunta e estável, para praticar a venda dos cigarros ilegais, o que também caracteriza a materialidade e autoria para o crime de formação de quadrilha. Assim, presentes a prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, ficam demonstrados os pressupostos da decretação da prisão preventiva (*fumus comissi delicti*). Embora isoladamente os delitos prevejam penas privativas de liberdade que não superam os 4 (quatro) anos, a soma das penas, em concurso material, supera o obstáculo legal que autoriza a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP). Além disso, há fortes indícios de que as condutas são reiteradas, o que também implica em um aumento das penas máximas, seja pela continuidade delitiva, ou pela soma em concurso formal ou material. Os requisitos da preventiva (*periculum libertatis*), descritos no art. 312 do CPP, também estão presentes, seja para garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal. As interceptações telefônicas demonstraram que Adriano introduziu, por diversas vezes, cigarros estrangeiros, que são vendidos a grandes fornecedores brasileiros. A prática reiterada de delitos deve ser reprimida, notadamente quando se fala em crime organizado, com estrutura de comando e distribuição, envolvendo altas quantias em dinheiro. Há trechos das interceptações telefônicas em que Adriano fala dos valores dos cigarros contrabandeados. A alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre o cigarro é de 330% sobre o maço, o que implica em grandes prejuízos aos cofres públicos (ofensa à ordem econômica), já que não há pagamento dos tributos. Além disso, muitos cigarros apreendidos não possuem autorização para venda no nosso país, tampouco são fiscalizados pelas autoridades sanitárias nacionais competentes, o que pode implicar na venda de produtos com qualidade mais danosa à saúde que àqueles comercializados legalmente. Some-se a isto o fato do grande poder econômico que o investigado possui. Ora, como as cargas vendidas eram volumosas, e há provas de que algumas cargas foram vendidas entre janeiro e fevereiro de 2011, a permanência do investigado em liberdade pode implicar na continuidade do exercício da atividade delituosa, além de possível ocultação do patrimônio obtido com a venda das mercadorias. A melhor política criminal recomenda que o combate aos ilícitos ataque o problema no seu início. Cortando-se a entrada dos cigarros no Brasil, através da prisão de um grande fornecedor, não haverá de quem comprar os produtos, para revenda aos pequenos comerciantes, que muitas vezes são presos em flagrante, mas liberados, devido à insignificância das mercadorias. A necessidade de segregação cautelar se faz presente, para evitar que o investigado continue cometendo os ilícitos, evite ocultar eventual patrimônio obtido ilicitamente, bem como coagir os demais investigados, devido ao seu alto poder econômico, todos requisitos que visam à preservação da ordem pública e garantia da instrução processual. Outro requisito presente diz respeito à possibilidade de evasão do investigado, o que implica na possibilidade de se frustrar a aplicação da lei penal. De fato, o investigado reside em Doutor Camargo/PR, cidade que faz fronteira com o Paraguai. Ressalto que não se trata de uma fundamentação em abstrato dos requisitos do art. 311 e ss. do CPP, pois há provas de que o investigado agia como líder da organização criminosa, conforme vários diálogos interceptados, que possibilitaram a apreensão de diversas cargas ilegais. A segregação cautelar, portanto, é fundamental para que a organização criminosa supostamente chefiada pelo Adriano fique sem o fornecedor de cigarros contrabandeados, o que implicará na quebra da sua estrutura, já que não haverá mais ingresso de recursos decorrentes das transações ilícitas. A manutenção do investigado em liberdade, enquanto não forem localizados todos os bens (recursos) em seu nome e de eventuais laranjas e apurada a responsabilidade pelos delitos, pode implicar não só na continuidade delitiva, como na total ocultação dos bens eventualmente adquiridos com o resultado do crime. Acresço a estes fundamentos aqueles já expostos no item 2.1., que descreve a conduta do investigado, e, com base no exposto, decreto a prisão preventiva de Adriano Delapria Ferreira, com fundamento na manutenção da ordem pública, econômica e para garantir a instrução processual, bem como para possibilitar a aplicação da lei penal. O cumprimento deste capítulo da decisão deverá ser feito conforme determinações descritas ao final (item 3). De fato, verifico que não houve alteração das situações fáticas que ensejaram na decretação da prisão preventiva do acusado, já que a garantia da ordem pública e econômica continuam ameaçadas caso o acusado seja posto em liberdade. O acusado é apontado como chefe de organização criminosa, e a decretação de sua liberdade, nesta fase, pode implicar no retorno às atividades criminosas, com prejuízo ao erário (contrabando/descaminho) além de risco à saúde da população, em virtude do tipo de bem que era supostamente comercializado pelo acusado (cigarros importados irregularmente). Além disso, a simples afirmação de existência de ocupação lícita, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme iterativa jurisprudência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

EXECUCAO FISCAL

0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fl. 313), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 276, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 275. Após, manifeste-se a exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 25 de abril de 2012, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 278), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito.A seguir, à conclusão.Intimem-se.

0000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Indefiro o pleito de fls. 208/210, uma vez que a alegada falsidade documental somente agora aduzida pelo Executado Adamar da Silva Ramos deveria ter sido arguida a tempo e a modo, isto é, em sede de embargos, o que não ocorreu. Operou-se, pois, a preclusão (art. 474 do CPC), eis que os Embargos à Execução nº 2007.61.06.005975-4 por ele ajuizados já foram julgados improcedentes com trânsito em julgado (fls. 115/119).No mais, expeça-se, com urgência, novo mandado de constatação e reavaliação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, com vistas a que seja aferida a alegada alteração da situação do veículo de placa CQX-4151, devendo, no ato, ser verificado se o mesmo se encontra em normais condições de uso.Intimem-se.

0007359-45.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - EPP(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fl. 188 - R.015/24.304) e o arrematante já imitado na posse (fls. 196/198), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 101, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 100. Após, informe a exequente o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 27.538,96 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 28 de setembro de 2011, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 104), requerendo o que de direito.A seguir, tornem os autos conclusos para destinação do valor excedente (depósito de fl. 99) nos termos da decisão de fls. 171/171v.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN)

Tendo em vista que as questões ventiladas nos autos versam sobre matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença (art. 330, I, do CPC).Int.

EXECUCAO FISCAL

0006470-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Prossiga-se com a hasta pública designada.Oportunamente tornem os autos conclusos para deliberações acerca do quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 1110/1118.Int.

0005829-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Tendo em vista que o depósito efetuado na Conta nº 3970.005.16317-5, a título de honorários periciais provisórios (fl. 560), foi promovido pela própria empresa executada, entendo que o valor lá existente deverá ser direcionado para abatimento do montante devido no presente feito, razão pela qual revogo o despacho de fls. 656, par. 3º.Abra-se vista a exequente para que se manifeste no sentido de informar o código da Receita para conversão em renda em prol da União.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 656, par. 4º.Int.

0007747-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Prossiga-se com a hasta pública designada.Oportunamente tornem os autos conclusos para deliberações acerca do quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 477/485.Int.

0003442-86.2008.403.6106 (2008.61.06.003442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Prossiga-se com a hasta pública designada.Oportunamente tornem os autos conclusos para deliberações acerca do quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 211/219/v.º.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1980

ACAO PENAL

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES)

ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Vistos em embargos de declaração. O réu FRANCO ALVARENGA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 781/788 que julgou procedente o feito, condenando o réu nas penas de advertência sobre os efeitos da droga e em medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Assenta-se a embargante na tese de que o fundamento da decisão não procede, ainda que busque dar ares de contradição ao mérito da decisão, pretendendo seja declarada, na hipótese, a extinção da punibilidade do agente pela prescrição. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalina e delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Isso porque, na hipótese, pretende a embargante a reversão do julgado sendo reconhecida extinta a punibilidade do agente, pela ocorrência de prescrição, matéria esta que deverá ser apreciada, se o caso, pelo Juízo da Execução. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisor, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 781/788 nos termos em que proferida. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001915-3) - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Terceiro opostos nos autos do processo 367/95 em trâmite junto à 3ª Vara Cível de São José dos Campos, traga a parte autora, cópia de decisão ou sentença proferida em tal processo, ou comprove o atual andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Em momento oportuno será analisado o pedido de suspensão do presente feito. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

0009722-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009722-8) - ARUNA PRAKKI(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Desentranhe-se a petição de fl. 89 e dos documentos de fls. 90/97 para posterior entrega ao subscritor. Fls. 110/111: cientifique-se a parte autora. Int.

0007118-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007118-9) - LUCAS EDUARDO ALVES PINTO X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, antes que seja designada audiência para comprovação e dependência econômica, tendo em vista que a negativa do pedido administrativo foi fundamentada na falta de qualidade de segurado do de cujus, traga a parte autora, documentos outros que comprovem a situação de segurado. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0001024-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001024-5) - LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo. Após, manifeste-se o exequente acerca dos valores depositados nos autos. Int.

0002306-92.2010.403.6103 - LUCIA MARIA DA SILVA ANDRADE X LEANDRO DA SILVA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 101, torno sem efeito o despacho de fl. 92. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0002341-52.2010.403.6103 - ZAIDA DA SILVA LIMA(SP057964 - ACRISIO VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntado aos autos.

0007092-82.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se que a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS e do despacho de fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença. Int.

0005273-42.2012.403.6103 - JAIME LUIZ DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 22 de agosto de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Passo a decidir. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta lombalgia com importante contratura de musculatura paravertebral da coluna lombar e exame físico compatível com lesão do ligamento colateral medial do joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária, desde 01/03/2012 (fls. 39/42). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade

da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JAIME LUIZ DE LIMA (CPF/MF nº. 144.726.618-88, nascido(a) aos 03/02/1949, filho(a) de JOSE LUIZ DE LIMA e de ERMINA FRANCISCA DE LIMA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e das informações colhidas em 22/08/2012. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0005953-27.2012.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE FREITAS(SP187541 - GERSON FAMULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Somente com as alegações da inicial e da análise dos documentos que a acompanham não há se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença, ao menos nesta fase do andamento processual, de provas inequívocas firmes, seguras e não contraditórias entre si a respeito da alegação lançada na inicial. A própria alegação de cobrança na via administrativa veio desacompanhada de maiores esclarecimentos, restando anexadas aos autos somente as cópias de (aparentes) notificações do resultado do julgamento dos recursos referentes aos processos administrativos 2010/000324 (fl. 18) e 2010/001373 (fl. 19). Nenhuma notificação de cobrança e/ou título executivo foram anexados, devendo ser ressaltado que ainda não é possível verificar sequer se a parte autora interpôs recurso ao Conselho Federal (COFECI). Obrigatório mencionar, ainda, que a sentença referida na petição inicial (fls. 16/17) absolveu a parte autora com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Conforme apontam NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR (Curso de Direito Processual Penal, Editora Juspodvm, 3ª edição, 2009, página 187), a debilidade probatória não impede o manjo da ação civil reparatória, razão pela qual não há se falar, in casu, em efeitos da coisa julgada no cível, tal como disposto nos artigos 65 e seguintes do Código de Processo Penal. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006296-23.2012.403.6103 - JUVENTINO JOSE BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, bem como que reconheça e averbe o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, requer seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria nº 155.040.462-5, requerido em 26/10/2011 (fl. 116). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006321-36.2012.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 142.361.414-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006327-43.2012.403.6103 - ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (fl. 16), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública (lotação no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.781,36 brutos (fl. 44). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em

valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006328-28.2012.403.6103 - REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão

de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (fl. 16), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública (lotação no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 6.323,35 brutos (fl. 37). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006329-13.2012.403.6103 - ELIETE MARQUES CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscreta pela própria parte autora (fl. 16), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal

presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública (lotação no DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 6.142,42 brutos (fl. 51). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de

junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006330-95.2012.403.6103 - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (fl. 16), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei

permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública (lotação no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.343,66 brutos (fl. 30). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito,

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006332-65.2012.403.6103 - CARLOS RODOLFO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscreta pela própria parte autora (fl. 17), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser

pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública (lotação no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 6.034,27 brutos (fl. 33). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da

inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustentando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006336-05.2012.403.6103 - TEOGENS XAVIER VERAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscreta pela própria parte autora (fl. 16), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é

admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública (lotação no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 4.772,91 brutos (fl. 50). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte,

por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006337-87.2012.403.6103 - VALTER DE ASSIS ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (fl. 17), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do

interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública (lotação no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.670,59 brutos (fl. 32 - JUN 2011). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e

sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de setembro de 2012, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003354-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003354-8) - MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2012, às 13:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do Parquet e da perita médica quanto à necessidade de estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS QUE PORVENTURA A AUTORA TENHA APRESENTADO;- OS SEGUIDES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade

mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .solicite-se ao INSS as informações solicitadas pelo MPF à fl. 89, item c.Cumpra a parte autora a determinação de indicação de curador especial ou informe se existe processo de Interdição em andamento, apresentando, se o caso, termo de curatela, ainda que provisório.Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora formule quesitos e/ou indique Assistente Técnico, se desejar.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

0004414-26.2012.403.6103 - GILBERTO APARECIDO FRANCO BICUDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista que o caso em tela demanda exame pericial, nomeio desde já a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de setembro de 2012, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ

INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se assim o desejar. Int.

0005598-17.2012.403.6103 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista que o caso em tela demanda perícia médica, nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se desejar. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Int.

0005599-02.2012.403.6103 - PAULO IVAN DA FONSECA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista que o caso em tela demanda perícia médica, nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo

superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se desejar. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Int.

0006210-52.2012.403.6103 - MONICA DA PENHA PIZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 550.268.843-3, que perceberá até 31/10/2012 (data de cessação - DCB). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 31/10/2012 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 47), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Aliás, é sabido que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Nesse sentido a informação constante no comunicado de decisão de fl. 47. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em comprovação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após 31/10/2012. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão

passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São

José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006366-40.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II -

os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei ° 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006367-25.2012.403.6103 - ROSELENE DE BRITO ROSA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência

imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu

atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Sem prejuízo das determinações acima, informe e comprove documentalmente a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, se CLEUSA ANTONIO RAMOS é também sua curadora (provisória ou definitiva). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006375-02.2012.403.6103 - BENICIO PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose

anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que

seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Sem prejuízo das determinações acima, informe e comprove documentalmente a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, se CLEUSA ANTONIO RAMOS é também sua curadora (provisória ou definitiva). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403091-09.1998.403.6103 (98.0403091-8) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 313-314, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003159-48.2003.403.6103 (2003.61.03.003159-1) - JOSE ONEZIO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.5.1982 a 05.3.1997, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum. Assim, comunique-se a autoridade administrativa

competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do tempo de serviço especial prestado pelo autor, nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007995-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007995-7) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002186-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002186-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007005-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007005-7) - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007688-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007688-6) - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009347-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009347-1) - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234-235: Manifeste-se as partes sobre o requerido pelo Setor de Contadoria, devendo providenciar o necessário. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Int.

0005144-08.2010.403.6103 - ELIZEU PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147 e ss: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003049-68.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003787-56.2011.403.6103 - GLEICIANE NUNES SOUZA X NEUSA ALMEIDA NUNES SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Defiro. Intime-se a parte autora para se manifestar. Após, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007652-87.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000002-52.2012.403.6103 - ODILON PEREIRA DE PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000210-36.2012.403.6103 - GUILHERME SANCHES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000227-72.2012.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000241-56.2012.403.6103 - DIRCEU SENHORINHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-71: Indefiro o requerido no item 1º, uma vez que o autor poderá solicitar a certidão de objeto e pé diretamente ao Juízo da Trabalhista de Jacaréi.Quanto ao item 2º, intime-se o INSS para que traga aos autos, se houver, o valor da contribuição previdenciária recolhida pelo autor por força da ação trabalhista 1528-1997-023-15000.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001281-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001331-02.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001383-95.2012.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001448-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001766-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004274-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007534-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-90.2004.403.6103 (2004.61.03.002074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALTER GARUTT(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001662-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002128-5) - JOSE EUSTAQUIO PALINO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EUSTAQUIO PALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autor à IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, de 22.8.1994 a 27.9.1994. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do tempo de serviço especial prestado pelo autor, nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7) - EDGAR LEANDRO DE SA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDGAR LEANDRO DE SA X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404189-29.1998.403.6103 (98.0404189-8) - LINDOLFO MARQUES CAVALCANTI X JOSE MARCONDES GUIMARAES X JOAO GERMANO COSTA TRAVIZANUTTO X RUY ALBERTO JENKINS X SEVERINO VICENTE DE LIMA X OSCARINA DOS REIS M. DE MELO X GERALDO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES PEIXOTO X EMILIA GALVAO DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS MAMEDE(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010012-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010012-0) - SAVERIO TARZIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000692-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000692-8) - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002505-17.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETE DE ABREU(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003584-31.2010.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003111-11.2011.403.6103 - ESMERALDO DE OLIVEIRA X CRISTIANE DE CASTRO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL

000043-03.2009.403.6110 (2009.61.10.000043-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS, como incurso nas sanções previstas no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fl. 231).Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 15h20, para realização de audiência para proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Expeça-se mandado de citação e intimação do denunciado.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia.

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)

Ante a informação de fl. 144, dando conta que a testemunha arrolada pela acusação, Pedro Soares, encontra-se em missão em Brasília, DF, até o final do mês de setembro, designo o dia 24/10/2012, às 16 horas, para a sua oitiva, façam-se as intimações necessárias. Sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para a defesa, e da intimação pessoal do Ministério Público Federal, comuniquem-se à parte e ao seu procurador por telefone e ao MPF por e-mail, acerca do cancelamento da audiência que se realizaria às 14 horas do dia 29/08/2012.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3) - SOCIEDADE ITAMBI LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 2658: as alegações do INCRA são vagas e desprovidas de fundamentos, apenas demonstram sua insatisfação com os valores propostos e não apresentam parâmetros objetivos para fixação de outro valor. Constata-se ainda que a parte autora concordou com o valor, tendo inclusive efetuado o depósito.Assim sendo, indefiro a impugnação apresentada pelo INCRA às fls. 2649 e 2658 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 38.220,00(trinta e oito mil, duzentos e vinte reais).Defiro a expedição de alvará no montante equivalente a 50% do valor depositado. Intime-se o perito para a retirada do alvará e para o início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais conforme requerido às fls. 231/232. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, dado que não juntado aos autos contrato firmado entre a autora e a advogada petionária Eliana Guitti, OAB/ SP 171224, tampouco entre a autora e a sociedade Eliana Guitti Sociedade de Advogados. Cumpra-se fls. 230, observando o acima decidido.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2048

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a petição e os documentos juntados às fls. 1771/1781 nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, processo nº 98.0903269-2, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1762 daqueles autos (com cópia juntada nestes embargos às fls. 348).Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-08.2006.403.6110 (2006.61.10.001401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2)) CATALENT BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a manifestação do perito contador (fls. 673/674), intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias apresente cópia do processo administrativo nº 10855.500982/2004-70, que se refere aos autos do processo nº 95.0904439-3 mencionado no documento de fls. 294. Com o cumprimento, proceda-se à juntada dos documentos em autos apartados, arquivando-os em secretaria, a fim de facilitar o manuseio e análise. Após, intime-se o perito contador para que, no prazo de 05 dias, retire em secretaria os autos dos processos administrativos nº 10855.503243/2004-30 e 10855.500982/2004-70 a fim de viabilizar a realização da perícia nos termos do despacho de fls. 663.Intime-se.

0013569-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5)) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 111/112: Concedo ao embargante o prazo de 05 dias para que apresente a certidão de objeto e pé dos autos de falência da empresa executada, sob pena de julgar o feito no estado em que se encontra.Havendo a apresentação da certidão de objeto e pé do processo falimentar, cumpra-se a integralmente a decisão de fls. 108.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1769/1770: Indefiro o pedido de expedição de certidão referente à retirada dos autos em carga pelo exequente na data de 07/08/2012, visto que o prazo do executado para manifestação nestes autos e nos embargos em apenso,

processo nº 2004.61.10.007562-4, começa a fluir após o transcurso do prazo concedido ao exequente e com a apresentação dos documentos mencionados na decisão de fls. 1762. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 1771/1781, intimem-se os executados para manifestação, nos termos da decisão de fls. 1762. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2863

ACAO PENAL

0010141-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010141-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X NIVALDO BRISSOLARE(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP209378 - ROGERIO THEODORO E SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X OSMAR BRISSOLARE

Informação de secretaria: os autos estão com vista às defesas pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

0003049-85.2009.403.6120 (2009.61.20.003049-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO MEDITIERI JUNIOR X EZER JOSE ABUCHAIM X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X CARLOS ANTONIO TROVATTI(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)

I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Antonio Trovatti pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP). Segundo a peça acusatória: O denunciado CARLOS ANTONIO TROVATTI, em suas declarações de imposto de renda - pessoa física - dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003), entregues, respectivamente aos 18.04.2000, 18.04.2001, 18.04.2002, 15.04.2003 e 19.03.2004, informou falsamente ter realizado pagamentos de despesas referentes à utilização de serviços odontológicos, médicos, com o objetivo de reduzir tributo. A denúncia foi recebida em 26.10.2011, ocasião em que foi declarada a extinção da punibilidade em relação a Ezer José Abuchaim, Agnaldo Bento Aguiar Belizário e Geraldo Metidieri Junior e decretado o sigilo nível 4 (fl. 182). A Delegacia da Receita Federal em Araraquara informou que o crédito tributário de responsabilidade do acusado encontra-se extinto por quitação de parcelamento (fl. 187). O MPF requereu a extinção da punibilidade em relação ao crime tributário (fl. 189). Citado (fl. 198vs.), o acusado não apresentou resposta (fl. 201) e foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 203) que apresentou defesa alegando prescrição e ausência de dolo (fls. 208/211). O acusado constituiu advogados (fls. 205/206) que apresentaram defesa preliminar alegando prescrição, que o crime em questão é absorvido pelo crime contra a ordem tributária e que os documentos são verdadeiros (fls. 212/218). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Conforme a denúncia, o réu inseriu informações falsas em suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2000 a 2004. Ainda de acordo com a inicial, Instado pelo fisco a comprovar os referidos gastos declarados, durante procedimento de fiscalização, o denunciado, em 02.05.2005, apresentou, para comprovação das referidas despesas, 30 (trinta) recibos emitidos pelo profissional Ezer José Abuchaim (fls. 43/72), 4 (quatro) recibos emitidos pelo profissional Agnaldo Bento Aguiar Belizari (fls. 73/76), 3 (três) recibos emitidos pelo profissional Geraldo Metidieri Junior e 4 (quatro) recibos emitidos pelo Centro Matonense Implante Odontológico S/C LTDA. (fls. 80/83) Não foi feita qualquer prova do efetivo dispêndio dos valores mencionados nos recibos. A questão em discussão no presente momento é a seguinte: analisada a conduta de acordo com a moldura fática da denúncia, o crime de falsificação de documento restou absorvido pelo crime de sonegação fiscal? Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar

comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal. De minha parte, penso que no caso concreto a conduta de uso de documento falso restou absorvida pelo delito tributário. Vejamos. De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme narra a denúncia, a apresentação dos documentos reputados ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados nas declarações apresentadas de 2000 a 2004. Logo, como os recibos foram apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento administrativo, depois de instado pelo fisco, resta evidenciado que o uso dos documentos falsos constituiu crime-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvido por este. Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas médicas, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV, respectivamente). Outrossim, é importante destacar que a potencialidade lesiva dos documentos apresentação dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que o uso de documento falso integrou o iter criminoso da sonegação, devendo por esta ser absorvido. Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012). PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminoso do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da

sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011).Assim sendo, considerando que o crédito tributário do delito fiscal encontra-se extinto por quitação do parcelamento, impõe-se a absolvição do acusado em relação à imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Nesse ponto, à fl. 14 foi noticiado o pagamento integral do débito tributário de responsabilidade do acusado Carlos Antonio Trovatti, razão pela qual o representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 189).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado CARLOS ANTONIO TROVATTI da imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), o que faço com fundamento nos arts. 397, III e 386 III, ambos do Código de Processo Penal, bem como acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANTONIO TROVATTI, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.816.088-81, quanto aos fatos tratados nestes autos.Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Carlos Antonio Trovatti - Extinta a Punibilidade.Após, ao arquivo.Sem custas.Sem prejuízo, considerando que o acusado nomeou defensor, destituiu a advogada dativa e após o trânsito em julgado, requisiu-se o pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-55.2009.403.6120 (2009.61.20.003342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEBASTIAO MARQUES LUIZ(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA(SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Fls. 292/295 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 281/286 sob o argumento de que a sentença foi omissa, pois não analisou a prescrição da pretensão punitiva.Recebo os Embargos de Declaração eis que tempestivos, mas não os acolho, pois não ocorreu a prescrição. Como é cediço, o crime contra a ordem tributária tem prazo prescricional que se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, o que, no caso dos autos, ocorreu em 27 de outubro de 2005 (fl. 74).Então, ainda que fosse considerada a pena mínima de 2 anos, a prescrição só ocorreria em 2013 (art. 109, IV, CP), portanto depois de recebida a denúncia (21/09/2011).Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada.Fl. 291: Recebo a apelação interposta pela defesa de Sebastião.Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.P.R.I.C.

0000478-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VITORIANO LINO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP161359 - GLINDON FERRITE)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VITORIANO LINO como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 23/06/2009, VITORIANO foi flagrado, no estabelecimento comercial de sua propriedade, no exercício de atividade de exploração de jogo de azar mediante a utilização de cinco máquinas eletrônicas programáveis de origem estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira.Antecede a denúncia, o IPL 17-0459/2009 contendo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, da Secretaria da Receita (fls. 04/06), o depoimento de VITORIANO e seu indiciamento formal (fls. 13/17), termo circunstanciado de ocorrência de 27/04/2009 (fls. 23/24), laudos de exame merceológico - avaliação indireta (fls. 27/29) e o relatório da autoridade policial (fls. 42/43). O MPF ofereceu denúncia (fls. 445/47), mas o juízo converteu a deliberação em diligência (fl. 48). Foi juntada informação da Justiça Estadual (fls. 55/56) e o MPF pediu a desconsideração da denúncia oferecida (fls. 58/61).Foram juntadas certidões criminais (fls. 64, 68, 70/71), novos documentos da Justiça Estadual (fls. 74/75).Foram juntados boletins de ocorrência de 23/06/2009 (fls. 89/90) e de 27/04/2009 (fls. 93/104), pedido de destruição das máquinas (fl. 106) e o auto de destruição (fl. 109).O MPF pediu arquivamento em relação ao delito de contrabando e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 111/115), o que foi indeferido (fls. 116/117).O MPF pediu que fosse aplicado o artigo 28, do CPP (fls. 118/120), o que foi feito (fl. 121).A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entendeu que se impõe o prosseguimento da persecução penal (em apenso).A denúncia foi recebida em 01/12/2011 (fl. 132).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 133/134, 137, 139, 141/142, 148/149, 177/178, 180 e 182/186.Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita arrolando duas testemunhas (fls. 143/144).Em audiência, foram

ouvidas duas testemunhas da acusação e duas da defesa e o réu foi interrogado. Nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP) e o MPF fez alegações finais pedindo a procedência da demanda (fls. 174/176). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando inexistência da materialidade delitiva (fls. 188/189). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal que tipifica, entre outras, a conduta de quem utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da devida documentação fiscal respectiva ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira à qual a lei comina pena de reclusão de um a quatro anos. Inicialmente, cabe anotar que as máquinas caça-níqueis vêm sendo apreendidas desde o advento da Instrução Normativa 172, de 30/12/1999, baixado pela Secretaria da Receita Federal com base no disposto no DECRETO-LEI Nº 3.688/41, Lei das Contravenções Penais - art. 50, que dispõe: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946) Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. A Instrução 172 também tinha por fundamento o DECRETO-LEI Nº 37/66 na parte em que tratava da pena de perdimento de estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem pública (inciso XIX do art. 105); o DECRETO-LEI Nº 1.455/76 que também prevê a pena de perdimento para mercadorias importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor (inciso IV e no parágrafo único do art. 23). Ademais, a Instrução fazia remissão ao DECRETO Nº 3.214/99, que revogou o Decreto 2.574/98 na parte em que dizia que eram permitidas a instalação e a operação, em salas próprias, de máquinas eletrônicas programadas, única e exclusivamente para a exploração do jogo de bingo (2º, do art. 74). Isso porque, a Lei 9.615/98 (regulamentada pelo tal Decreto) era expressa em estabelecer a proibição da instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo (art. 73). Em julho de 2000, porém, a Lei nº 9.981, de 2000 revogou o capítulo da Lei 9.615/98 que autorizava o jogo de bingo que voltou a ser considerado um ilícito, como os demais jogos de azar, com base na Lei das Contravenções Penais. Em setembro de 2000, a SRF editou a IN 93, que incluiu entre os bens a serem apreendidos as partes e peças importadas, que se destinavam à montagem dessas máquinas no Brasil, uma vez que tinham sido constatadas importações desses bens. Por derradeiro, a fim de evitar que os importadores viessem a utilizar classificações fiscais diversas para importar as máquinas - em razão, especialmente, da utilização de novas tecnologias surgidas no mercado (conforme consta do site da SRF) - a Receita editou a IN 309, de 18 de março de 2003 determinando sua apreensão, independentemente da classificação fiscal adotada, como segue: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Sobre o tema, ainda que indiretamente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou ao menos para suspender várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas caça-níqueis acolhendo o parecer do então Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro que anotava: Vale, aqui, elucidar: a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a proibição do jogo. Assim dispõe o art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar exceção, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica. A Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, permitiu, é certo, os jogos de bingo, nas formas permanente e eventual, mas proibindo, expressamente, a autorização de outra modalidade de jogo ou similar, com base em seu texto. E ainda que se deva ponderar o progresso da ciência, a evolução tecnológica, tal não se afigura suficiente para equiparar a bingo eletrônico as máquinas caça-níqueis, autênticos jogos de azar, na acepção teleológica da legislação penal. (SS 1814 / MG - MINAS GERAIS, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 05/10/2000). Nessa linha de raciocínio, tem-se como válida a norma da Secretaria da Receita Federal reputa proibida a importação dos componentes de caça-níqueis, configurando o delito como contrabando. A MATERIALIDADE DO DELITO se encontra devidamente comprovada em face do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal - AITAGF 0812200/17636/09 (fls. 04/06), que consigna a apreensão da mercadoria de importação proibida, na forma da legislação específica em vigor - máquina tipo caça-níquel. Ao que consta do laudo de exame merceológico que procedeu à avaliação indireta das mercadorias através da homologação dos dados contidos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, da Secretaria da Receita Federal, as mercadorias apreendidas foram caracterizadas como sendo mercadoria de importação proibida, na forma da legislação específica em vigor. Nesse passo, vale ressaltar, como feito no voto do Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, em Recurso em Sentido Estrito interposto no Proc. 2009.51.19.000723-1 (TRF2), que mesmo existindo fabricante nacional de chip de memória, quanto aos noteiros, - equipamento essencial das máquinas em comento, que faz a leitura das cédulas nelas introduzidas pelos apostadores -, é fato notório a origem

estrangeira de tais equipamentos. Destarte, não se vislumbrando, in casu, a necessidade de se realizar perícia para a constatação de um fato notório, e sendo certo que os caça-níqueis estão funcionando, é óbvia a utilização de componentes importados, restando, pois, provada a materialidade do crime e a origem estrangeira dos equipamentos das máquinas caça-níqueis. Também o Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, anota na ementa do AMS 200670080002497 (TRF4) que Máquinas de jogos de azar (caça-níqueis, vídeo-pôquer etc.) nunca foram permitidas pela lei brasileira, diferentemente do bingo, que, por algum tempo, foi autorizado. Logo, a importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar é vedada pela legislação, em tese, configurando o crime de contrabando a desobediência a este comando legal. (...) (D.E. 18/07/2007). Vale observar que o próprio acusado reconheceu que as máquinas tinham noteiros. A propósito, veja-se a seguinte ementa: Processo RSE 201051018074914RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2531 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/08/2011 - Página::168 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 334, 1, C e D DO CP - CRIME DE CONTRABANDO . ART. 334, 1º, ALÍNEAS oC-, DO CP. UTILIZAR, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS, DE ORIGEM ESTRANGEIRA, EM PROVEITO PRÓPRIO E ALHEIO, SEM A DOCUMENTAÇÃO DEVIDA - DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - RECURSO PROVIDO. I- Recurso em Sentido Estrito do MPF em face de decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, na medida em que não foi comprovada a materialidade do crime em relação à origem estrangeira dos componentes dos caça-níqueis apreendidos. II - A jurisprudência flexibiliza, para a configuração da prática de contrabando, a exigência de exame de corpo de delito direto, bastando que se apresente qualquer prova da origem estrangeira da mercadoria. Ora, consta nos Relatórios da Receita Federal e da ABINEE que os onoteiros-, componentes dos caça-níqueis apreendidos, são de origem estrangeira; resta, assim, comprovada a materialidade do crime, na medida em que estes documentos provêm de órgãos oficiais e entidades idôneas. III- Nesta fase processual, basta a comprovação da materialidade do crime e a presença de indícios de autoria ou de participação no delito, não se exigindo que a acusação demonstre, de imediato, a autoria de maneira inquestionável. IV- Recurso em sentido estrito provido, para reformar a decisão impugnada, recebendo a denúncia, nesta data, e determinar o regular prosseguimento da ação penal. No caso, então, o AITAGF, o laudo da polícia e o reconhecimento do réu de que as máquinas tinham contadores de notas confirmam que houve apreensão de mercadoria de procedência estrangeira clandestinamente introduzida no país. No que diz respeito à AUTORIA DELITIVA, a prova testemunhal não foi de grande valia. A testemunha Ricardo disse que não se lembra do caso nem do réu presente na audiência porque o fato se deu em 2009. Reconhece sua letra no BO, mas mesmo lendo, não se lembra do caso específico. Isso porque na época havia muitas denúncias desse tipo. Faziam essas diligências em conjunto dois ou mais policiais e encaminhavam as máquinas para o pátio da Receita Federal. A testemunha Rodrigo também disse que na época houve várias ocorrências desse tipo e trabalhou em várias operações, por isso não se recorda dos fatos e também não se recordou do réu presente na audiência. Lembra-se de outra ocorrência na mesma rua - não se lembra se acompanhou o Valila (refere-se à testemunha Ricardo) especificamente nessa. Às vezes era chamado para conduzir o acusado, às vezes para levar as máquinas para a Receita Federal em Américo. Das testemunhas da defesa, Ariovaldo disse que não sabe de nada que desabone a conduta do acusado. Disse que o acusado é boa pessoa e ajuda a família, não sabendo de outra atividade que tenha exercido. Amaury, por sua vez, trabalhou com o acusado que é de boa família e a auxilia. Não sabe de outra atividade que exerça paralela à aposentadoria, embora VITORIANO ou um colega tenham comentado que ele tinha máquinas caça níqueis. Em seu interrogatório, VITORIANO reconhece que tinha as máquinas dizendo que as pegou com um tal de Alemão em consignação. Disse que Renato, auxiliar de Alemão, ia receber o dinheiro na semana que dava dinheiro. A seguir diz que ficou somente 8 dias com a máquina. Reconheceu, repito, que as máquinas tinham leitor de notas, mas disse não saber como funciona porque não joga. Disse que sabia que se tratava de contravenção, mas não de contrabando. Ocorre que, embora diga que não sabia que se tratava de contrabando, não é porque foi processado anteriormente somente pela contravenção penal quando foi preso em outra vez por caça níquel, que prova que não tivesse conhecimento da ilicitude da conduta, mesmo porque, o desconhecimento da lei é inescusável. Enfim, está comprovado o dolo consistente na vontade livre de utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da devida documentação fiscal respectiva ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado VITORIANO LINO que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334, 1º, do CP. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como Maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado tem alguns registros na folha corrida criminal entre eles duas condenações por contravenção (cujas penas já foram cumpridas) que podem ser consideradas Maus antecedentes para fim de fixação da pena-base. Quanto à sua personalidade e conduta social cuida-se de pessoa de 56 anos de

idade, aposentado desde 1998 depois de 25 de trabalho na Rede Ferroviária. Por outro lado, vale lembrar a circunstância de se tratar de pessoa que havia sido preso por conta de utilização de caça-nível e desta vez, novamente é pego com cinco máquinas programáveis, o que demonstra desprezo à lei e às autoridades. Convém ressaltar, não obstante, a presença de certo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que conquanto tenha estudado somente até a quarta série, era exigível dele outra conduta, vale dizer, abster-se de novamente se envolver com a criminalidade organizada que financia esse tipo de delito. Todavia, reputo relevante a circunstância de o acusado ter apontado, em seu interrogatório, as pessoas que lhe forneceram as máquinas caça-níqueis, Alemão e Renato, figuras que foram alvo da denominada Operação Tilt que tramitou nesta Vara. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e quatro meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e quatro meses de reclusão e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado VITORIANO LINO como incurso no art. 334, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de VITORIANO LINO, filho de José Lino e de Idalina Gini Lino e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005892-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GREGOR MOGILEWSKY(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do mesmo código. Int.

0002102-60.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Fls. 6085: trata-se de requerimento de Camilla Capellato formulado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, reiterando os pedidos anteriormente formulados. Pois bem. As diligências requeridas foram todas indeferidas pela decisão de fl. 5686 e v, a cujas razões faço remissão. Demais disso, o reinterrogatório da acusada não trouxe qualquer informação nova que pudesse alterar a situação anterior, na medida em que Camilla se limitou a negar as imputações formuladas na denúncia. Sendo assim, INDEFIRO as diligências requeridas. Dê-se vista às partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam memoriais ou reiterem os que já foram apresentados. Int.

0002912-98.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001090-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Carlos Fernando Camargo, acusado da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Às fls. 671 e 679/680, há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário de responsabilidade do réu, razão pela qual a representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 684). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Carlos Fernando Camargo, inscrito no CPF/MF sob o nº 255.382.926-49, quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Carlos Fernando Camargo - Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3527

MONITORIA

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte executada Às fls. 134/142, bem como quanto ao deliberado Às fls. 132, no prazo de 20 dias, requerendo o que de oportuno

0002014-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SOARES DE ANDRADE

1- Fls. 31/32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA MARIA DA SILVA

1- Fls. 34: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-45.2002.403.6123 (2002.61.23.001308-7) - MARIA LAZARA BARRETO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 197/199: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001834-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001834-7) - ABEL DE LIMA FONSECA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001745-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001745-1) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 75: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/27, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capas, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int. Int.

0000102-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000102-2) - SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119026 - JIVAGO PETRUCCI)
1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Setor de Comunicações para extração de cópias integrais destes, nos termos da determinação contida no bojo da v. decisão, substancialmente quanto ao traslado integral da presente ação, disciplinado às fls. 239-verso, para distribuição perante a D. Justiça Estadual competente. Apresentadas as cópias, encaminhem-se, mediante ofício, ao D. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista, competente para apreciar e julgar a presente ação, relativamente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Governo do Estado de São Paulo. 3. No que se refere a parte conhecida da sentença, com a condenação da Fazenda Nacional, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 730 e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Bragança Paulista, data supra.

0000057-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000057-5) - LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9) - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B -

CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos da certidão supra apostada, defiro o requerido pela CEF Às fls. 72, determinando a expedição de ofício ao PAB da CEF para que proceda a transferência do depósito de fls. 75 (ID 072011000006426652) para a agência 0647, operação 003, conta nº 10.450-0, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Após, considerando o ínfimo valor pendente de satisfação de execução, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento desta, ou ainda quanto a extinção da execução.

0000069-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000069-5) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/19, 72 e 95/96 substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silêncio, ou em termos, arquivem-se os autos. Int. Int.

0001066-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001066-4) - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA X GESSICA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001776-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001776-2) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 295: indefiro o requerido pelo i. causídico da parte autora vez que quando intimado a manifestar sua concordância quanto aos termos da expedição da requisição de pagamento, fls. 287/288, manifestou expressamente pela concordância quanto aos termos da mesma, quedando-se inerte a qualquer oposição. 2- Por fim, a requisição de pequeno valor expedida e encaminhada, fls. 291, já foi paga, conforme fls. 293, não havendo previsão legal para a alteração requerida. 3- Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001825-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001825-0) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002210-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002210-1) - MILTON MARTINS DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000372-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000372-8) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000631-34.2010.403.6123 - MERCIA BERTELLI NASCIMENTO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000964-83.2010.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001073-97.2010.403.6123 - BENTO APARECIDO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001137-10.2010.403.6123 - EVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001216-86.2010.403.6123 - MARCOS ANTONIO MARIANO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001561-52.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 53 e da comprovação da implantação do benefício às fls. 55. Se em termos, e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução em face do cumprimento da obrigação de fazer.

0001570-14.2010.403.6123 - ROSA ZACARIAS BORGES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001572-81.2010.403.6123 - FRANCISCO APARECIDO MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001679-28.2010.403.6123 - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o contido na r. Decisão às fls. 111/113 que deferiu a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 2- Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0002372-12.2010.403.6123 - OVIDIO ANTONIO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, reconheço, de ofício, erro material na assentada da audiência de fls. 117, quanto a data de realização da mesma, tendo como correta o dia vinte de junho de 2012, consoante se depreende ainda da designação de fls. 115; II- Dê-se ciência da sentença ao INSS; III- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; IV- Vista à parte contrária para contra-razões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002456-13.2010.403.6123 - LAYRTON CLEMENTE DE CAMPOS JUNIOR(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual

própria (PRAC).

0000116-62.2011.403.6123 - NILTON RODRIGUES BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, nos termos da certidão supra aposta e em analogia ao disposto no art. 161 do CPC, observo que o procedimento de destacar trecho da sentença ou de qualquer ato e termo do processo, consoante efetuado Às fls. 228, não é permitido, tratando-se de conduta que não deverá ser repetida; II- Dê-se ciência da sentença ao INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estil

0000137-38.2011.403.6123 - FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000416-24.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0000438-82.2011.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0000536-67.2011.403.6123 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o contido na r. Decisão às fls. 79/80 que deferiu a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, e o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com especialidade na área de psiquiatria, devendo os mesmos serem intimados para indicarem dia e horário para realização da perícia.2- Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000555-73.2011.403.6123 - REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000682-11.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0000822-45.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001142-95.2011.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001170-63.2011.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a audiência designada nos autos, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida

0001244-20.2011.403.6123 - ACIR AMALFI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001261-56.2011.403.6123 - FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001387-09.2011.403.6123 - EDJANE PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001725-80.2011.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001822-80.2011.403.6123 - NELSON DE ALMEIDA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas de estilo. Int.

0001963-02.2011.403.6123 - SHEILA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/93: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 86/88, em respeito ao princípio do contraditório.3. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002118-05.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 341/344, vez que intempestivo. Intimada pessoalmente da sentença no dia 26/04/2012, fls. 331, a autora opôs recurso de embargos declaratórios, de forma intempestiva, fls. 332/334 e 335, o qual não foi recebido pelo Juízo, fls. 335. Desta forma, não houve interrupção do prazo processual para interposição de outros recursos pela parte autora, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ, in verbis: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427.107 - AL (2001/0190433-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO AGRAVADO : ANA LÚCIA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROS ADVOGADO : SHIRLEY CAVALCANTE GONÇALVES E OUTROS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE.1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.2. Agravo não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Brasília (DF), 24 de junho de 2003 (data do julgamento). Ministro Castro Meira Relator.4. Desta forma, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela parte autora e intime-se o INSS dos termos do julgado.

0002398-73.2011.403.6123 - SANDRA LIMA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 30min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002436-85.2011.403.6123 - GILMAR BETOLDO SOARES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002474-97.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócioeconômico e sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002541-62.2011.403.6123 - ANDREIA REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP064320 - SERGIO HELENA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelos réus.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

0002569-30.2011.403.6123 - ISMAEL DA SILVEIRA FRANCO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002575-37.2011.403.6123 - CLEITON JOSE FURTADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 00min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000056-55.2012.403.6123 - TEREZINHA ALVES FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000082-53.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação

previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/07. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 11/12. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 13. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 16/20). Apresentou quesitos às fls. 21 e documentos às fls. 22/23. Relatório socioeconômico às fls. 24/26. Réplica às fls. 29/30 e manifestação às fls. 31. O INSS se manifestou às fls. 32. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 34/36). Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE

2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 06.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico de fls. 24/26, que a autora reside com Severino Leonardo de Oliveira (marido, 71 anos), Adeni Leonardo de Oliveira (filho, 39 anos), Brian de Oliveira (neto, 13 anos) e Emily Manuely de Oliveira (neta, 14 anos), em casa própria, composta de cinco cômodos; guarnecida com móveis bem cuidados e seminovos. Foi informada uma renda familiar de R\$ 800,00 (oitocentos reais), provenientes da aposentadoria do esposo da autora. Em pesquisa recente aos extratos do CNIS, que serão juntados aos autos nesta oportunidade, verificamos que o marido da autora auferia mensalmente a quantia de R\$ R\$ 1090,45 (um mil e noventa reais e quarenta e cinco centavos) a título de aposentadoria por invalidez.Quanto ao filho do autor, atualmente com 39 anos, nada há a comprovar nos autos que se encontra incapacitado totalmente ao trabalho, em virtude da doença alegada no laudo social; observando-se, ademais por meio do CNIS, que sempre trabalhou, sendo a última remuneração informada no valor de R\$ 1.275,77 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).De qualquer sorte, a renda per capita familiar ultrapassa o valor estabelecido por lei de um do salário-mínimo.Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência.Por fim, os elementos constantes do referido estudo, estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois reside em casa própria com toda a estrutura necessária a uma vida digna e a família tem condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, os requisitos vulnerabilidade e miserabilidade justificadores do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/06/2012)

0000158-77.2012.403.6123 - MARIA EVA DE MORAES DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 15min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000249-70.2012.403.6123 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes quanto ao estudo sócio-econômico realizado.3- Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 36, item 3, no prazo de dez dias.4- Após, tornem conclusos para designação de perito.

0000284-30.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA BUENO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000290-37.2012.403.6123 - IVONETE APARECIDA VERONESI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 30min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000295-59.2012.403.6123 - VITORIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FIRMINA GOMES SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócioeconômico e sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000339-78.2012.403.6123 - VALDAIR FRANCISCO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e

em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000436-78.2012.403.6123 - MAGALI PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000459-24.2012.403.6123 - VILMA VIEIRA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000518-12.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000519-94.2012.403.6123 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000546-77.2012.403.6123 - ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000631-63.2012.403.6123 - VICENTE MARCOS SANTOS FONTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Observando-se os termos da petição da CEF de fls. 125/131, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, esclarecendo ainda seu interesse no prosseguimento do feito.Caso a lide subsista ao informado pela CEF Às fls.

125/131, manifeste-se a parte autora quanto a contestação.

0000634-18.2012.403.6123 - JOSE AUGUSTO FIRMINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Fls. 50/52: dê-se ciência ao INSS da documentação trazida aos autos pela parte autora.

0000671-45.2012.403.6123 - LAIDE DESTRO DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000720-86.2012.403.6123 - ANALIA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000740-77.2012.403.6123 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000740-77.2012.403.6123Autora: BENEDITA DOS SANTOS SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 16/26.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 31/34).Concedidos os benefício da justiça gratuita, bem como determinado que a autora comprovasse o requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 35).Manifestação da autora a fls. 39/40.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de tutela antecipada.Com efeito, verifico que a autora implementou o requisito idade em 05/03/2012 (fls. 18), quando completou 60 anos.Constato, de outro lado, que o cumprimento da carência legal deverá ser objeto de controvérsia perante o INSS e eventual produção de prova oral, tendo em vista o tempo constante do CNIS, conforme tabela anexa.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Intimem-se.(26/06/2012)

0000767-60.2012.403.6123 - HIRDINEU MELLE DE ALBUQUERQUE BUENO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000808-27.2012.403.6123 - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 15min - Perito FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI CRM: 67644, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e

responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000814-34.2012.403.6123 - LAERCIO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 26/35, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000827-33.2012.403.6123 - HARUMI KAWAGOE ALVARISA LIMA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000950-31.2012.403.6123 - REJANE MARINGONI(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001055-08.2012.403.6123 - TATSUO FUJII(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552B - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001120-03.2012.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,e, visto o contido nos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora juntados às fls. 20/22 constando vínculos urbanos no período de 1993/2002, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001270-81.2012.403.6123 - VALMIR NOVO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001270-81.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VALMIR NOVORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 12/104. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 108/114). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(25/06/2012)

0001278-58.2012.403.6123 - MARIA MADALENA AVANZZI DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS referentes à Aposentadoria por Invalidez - Atividade Serviço Público desde 07/06/2002 do cônjuge da parte autora, bem como o exercício de atividade urbana junto a Prefeitura Municipal de Pedra Bela desde 1982, conforme extratos do CNIS às fls. 55/58, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

0001280-28.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS referentes aos recolhimentos pela parte autora, conforme fls. 18/21, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

0001285-50.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS MARTINS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS referentes à Aposentadoria por Idade - Atividade Comerciante a partir de 11/11/2009 do cônjuge da parte autora, conforme fls. 16/18, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros

escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

0001286-35.2012.403.6123 - ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0955/2012.

0001287-20.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos outros documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001016-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001016-2) - MARIA BUENO DE MORAES LEME X CIRILO DE MORAES LEME NETO X OSWALDO DE MORAES LEME X ZILDA DE MORAES LEME - INCAPAZ X OSWALDO DE MORAES LEME(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando a expedição do alvará às fls. 167, intemem-se as partes para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000445-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000445-0) - MARIA JOSE VIEIRA DA SOUZA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002425-90.2010.403.6123 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000150-37.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE JESUS LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000954-68.2012.403.6123 - MARIA LUIZA ALVES ANHOLETO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001274-0) - RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o pedido formulado Às fls. 181/188, e em que pese o silêncio do INSS Às fls. 190, determino que, com fulcro no art. 1829 do Código Civil, seja emendado o requerimento de habilitação de sucessores, devendo ser incluídos os filhos deixados na ocasião do falecimento do autor. 2- Prazo: 15 dias. 3- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 165, pelo que determino a expedição de mandado para constatação, avaliação

e penhora de 50% do bem indicado Às fls. 143/146, com os devidos atos e registros imobiliários decorrentes, às expensas da CEF, determinando ainda a intimação pessoal do executado e de sua cônjuge da constrição realizada para oposição dos recursos cabíveis

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL

000048-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000048-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PEDRO MARQUES(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Fls. 247/248. Considerando-se o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - negativa nos dois endereços do acusado constantes dos autos - que denotam a ocultação do acusado e considerando-se que o novo interrogatório fora requerido pela defesa na fase do art. 402 do CPP, tenho o acusado por intimado, devendo a defesa apresentá-lo ao interrogatório designado para o dia 18/09/2012, às 15 horas. Dê-se ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001094-4) - VALDECIR VIEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001510-47.2010.403.6121 - JOEL ROSA BARBOSA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fls. 140/141), providencie o patrono do autor a atualização de seu endereço. II - Sem prejuízo, informe se o autor tem ciência da audiência designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:45hs. III - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000376-9) - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0002370-50.2007.403.6122 (2007.61.22.002370-7) - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002408-62.2007.403.6122 (2007.61.22.002408-6) - STEPHANY CRISTINY DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X COSME CARNEIRO DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000418-02.2008.403.6122 (2008.61.22.000418-3) - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001993-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001993-9) - DANIEL DIAS CARPANEZI(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000758-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000758-9) - LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000267-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000267-3) - EUGENIA FERNANDES FANTES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000373-27.2010.403.6122 - VALDELICE DE OLIVEIRA CUNHA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000598-47.2010.403.6122 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia do extrato de FGTS do autor. Com a juntada, vista a parte contrária, por idêntico prazo. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001374-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001374-7) - IZABEL DOS REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001654-18.2010.403.6122 - ELIZABETE TAGUCHI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4) - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GASPAR X MASAO SATO X MARIA AGLES DE SOUSA ALMEIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para promover a habilitação dos sucessores de Massao Sato. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumprida a ordem, vista ao INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

0000599-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000599-6) - CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando perceber a parte autora aposentadoria por tempo de serviço deferida administrativamente e o teor do título executivo, necessário optar, por um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido nesta ação, deverá, no mesmo prazo dizer se concorda com o cálculo já apresentado pelo INSS, bem assim manifestar-se acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo já assinalado, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, oficie-se ao INSS (EADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente (NB. 1421981022) e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta, dando ciência aos beneficiários quando os valores forem disponibilizados em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Caso faça opção pela aposentadoria concedida administrativamente, dê-se ciência ao INSS, após venham conclusos para extinção, pois satisfeito o crédito.

0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, defiro o requerido pelo patrono e concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a

reposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000525-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000525-0) - LUIZA MILANESI ZAMBOTTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZA MILANESI ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 142/165. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação (fls. 134/137, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001569-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001569-3) - JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço do credor José Antonio Xavier Cotrim.

0000654-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000654-8) - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000003-14.2011.403.6122 - CARMELITA SOLITO TEIXEIRA X MARIA JOSE MARQUES COIMBRA X MATHILDE FERRARI BONASSA X MARINETE LUZIA DA SILVA RODRIGUES X ARACY DOS SANTOS COSTA X LAURITA ARMECE DE OLIVEIRA X BENEDICTA CASTILIONE FELIPE X ROSA ULTRAGO RODRIGUES X ANTONIA BUSO ESCOMBATE X CATARINA CUSTODIO FERREIRA X ARMINIA BATTIOLI CONEGLIAN X ANA MARCHETTI REGAZZO X APARECIDA ELISABETE DE SOUZA MACHADO X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X VIRGINIA BOLCANELL BIANCHETTI X LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZA X AMELIA CROZARIOLLI SANCHES X LUIS PEREIRA DA SILVA X GRACINDA FIGUEIREDO DA SILVA X AGENOR ABREU DE SANTA RITA X DIOGO MELHADO X APRIGIO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X ALZIRA MIOLA ESTEVO X LEONOR GUERRA GAROSI X MARIA NEUSA XAVIER - INCAPAZ X JOSE DEVANIR XAVIER X RUBENS DA SILVA AMARAL - INCAPAZ X CECILIA ANALIA DA SILVA AMARAL X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X OLGA DANCIG BERNAIS X MARIA FRIGERIO MURINELLI X SEBASTIANA SILVA GONCALVES X APARECIDA CREVELIN BERNAVA - ESPOLIO X LITIA MELDERIS STIKAN X HANAE YASUNAGA X APARECIDA DOS REIS FARIAS X DIRCE SANTOS PARDIM X SANTA GREGIS X TOKIE DOWAKI X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - INCAPAZ X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA X VALDECIRA JOANA DEL VALLE X ISABEL CABRERA RONDON X PAULO RAMOS - INCAPAZ X JOAQUINA RAMOS X CIPRIANO BARRUECO X JONAS XAVIER MARTINS X ANTONIO BRESSAN X MANOEL FELIX DOS REIS X JOSE VIANA PEREIRA X OLIMPIO JOSE DA SILVA X GENI ROSA GUERRA - INCAPAZ X MESSIAS GUERRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ESTEFANO BABICHI X SILVESTRE GOMES DA SILVA X FRICIS OSIS X FRANCISCO ANISIO DA SILVA X JOSE DIAS X PEDRO FIRMINO LEITE X ANTONIO NUNES FILHO X SEBASTIAO LOPES X ANTONIO CANIEL X ANTONIO GUTIERRES X SEBASTIAO SARACINE X ARMINDO ALVES PEREIRA X ETELVINO ANTUNES DOS ANJOS X JOAO GONCALVES DE MACEDO X LUIZ LOPES X OSWALDO PEREIRA RODRIGUES X BAPTISTA MUNIZI ALVES X DERALDO GOMES PAIN X JOSE MARIA RUIZ DIAS X JOSE JORGE GONCALVES X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X ARNALDO DE FREITAS X ANTONIO VIVALDINI X ARGEO ERNESTO X GERALDO DE ALMEIDA X CLEMENTE DIAS PEREIRA X VITORIO TEIXEIRA X BENVINDO PINHEIRO DA ROCHA X GERVASIO JOSE DA SILVA X JUVENAL PASSOS X ANTONIO VALENTIN X LAUDELINO MOREIRA DA SILVA NETO X GODOFREDO DOS SANTOS X JOSE MESSIAS DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO X JESUINO DOS SANTOS X ANTONIO DE BEM X ANTENOR RIZZO X MANOEL RONDON X MANUEL GONCALVES SAT ANA GOMES X MILDA OSTELIS KASBAR X TEREZA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA X OLINDA LETRA FRACAO X ROSALINA PERES LOURENCO X TEREZINHA TORSANI TARILHO X MARIA ROSA DIAS DA FONSECA X MARIA DA SILVA X MARIA CARMEM GARCIA X MARIA PADOVEZI DE SOUZA X MARIA RIBEIRO SCAPINELLI X FRANCISCA DE JESUS X LUZIA DO CARMO AMARAL X MYOKO MITSUNAGA YADA X ADELAIDE SERVILHA GOUVEA X ANA MAURICIA DA ROCHA CANDIDO X MARIA SEIREC BASSAN X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO - INCAPAZ X BRIGIDA FRANCISCO X NAIR ROSA DE SOUZA X AMELIA BONADIO ZAMANA X ROSA FLAUZINA DE OLIVEIRA SOUZA X ZELINDA QUIOSINI DE CARVALHO X GERTRUDES RODRIGUES DA CUNHA X KOMI YAMAMOTO X MARIA PUREZA DOS SANTOS X MAURA DUARTE X LUZIA PEREIRA DA SILVA X MILCA SILVEIRA X VIRGINIA DA CONCEICAO X LUZIA FRANCISCO FERNANDES X MARIA JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA VARGAS PEREIRA BRAGA X ANA MOTTE GABALIN X JOAQUINA RAMOS DE MOURA X TERCILIA FELIX DA SILVA X ANTONIA CONTATO DE MELLO X CLEUSA ANTONIO CASTRO X BENVINDA BEZERRA DE LIMA X DEOLINDA FINOTO MESTRINHEIRE X AMELIA AUGUSTO BARBOZA BARROS X JOAO FERREIRA NETO X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X EXPEDITO GERALDO DE SOUZA X SERGINO GOMES DA SILVA X SALVADOR SOLER X JOAO GOMES DUARTE X KIMI YUNOMAE X ANTONIO PASSADORI X ANTONIO ESTEVES DIAS X DOMINGOS GOMES RUFO X DANIEL PACHECO DE CAMPOS X MANOEL EMIDIO DOS SANTOS X JOSE TERRA X LUIZ PRADO X JOSE SEVERIANO DE MELLO X JOAO GONCALVES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X LAURENTINO AGOSTINHO X DOMINGOS MANZANO CALVO X ARTUR ARGONA LOPES X BENICIO NUNES NETO X HERMINIO EVARISTO X PERCILIO JOSE DE SOUZA X ELVINO VICTOR X ANA RUBIO GARCIA X GERMANO SOARES DE SOUZA X SILVIA PLATAIS KASBAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA SOLITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar início à execução, deverá ser realizado o desmembramento, formando-se autos individuais para cada integrante do polo ativo (permanecendo no principal o que encabeça a ação), distribuídos na classe 206 (Execução contra fazenda pública). Anoto que as cópias necessárias à instrução de cada feito, estarão depositadas em Secretaria e disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes, além de

encontrarem-se neste processo principal. Assim, por economia processual e financeira, transcorra os processos desmembrados somente com os documentos pessoais dos exequentes, procuração e cópia dos cálculos. Deste modo, tragam os autores/exequentes os respectivos documentos, acompanhados da informação acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil, a fim de serem lançadas na requisição de pagamento. Intimem-se.

0001571-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MAFALDA GANDOLFI TEIXEIRA X AURORA GANDOLFI RIBEIRO X LUIZ CARLOS GANDOLFI X NATALINA GANDOLFI FACCIN X LEONILDA GANDOLFI DE ARAUJO X MARIA CRISTINA DEOLINDO VIEIRA X MARCIA VALERIA DEOLINDO SARAIVA X VILSON ROBERTO GANDOLFO DOS SANTOS X MARIA FATIMA GANDOLFO X JOSE CARLOS GANDOLFO X MARCIO ANTONIO GANDOLFI X ROSANGELA MARIA GANDOLFI MACORIN X JOAO AUGUSTO GANDOLFI X LUIS SERGIO GANDOLFI X JEFFERSON KOBASEW GANDOLFI X ANDERSON KOBASEW GANDOLFI X EDUARDO KOBASEW GANDOLFI - INCAPAZ X KATIA KOBASEW GANDOLFI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o causídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço dos credores Joser Carlos Gandolfo e Aurora Gandolfi Ribeiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000775-8) - LUIZ TAKESHITA X SUZUKO TAKESHITA X FABIO TAKESHITA X MARCEL TAKESHITA X HELEAINE TAKESHITA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LUIZ TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZUKO TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEAINE TAKESHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, lograram parcial êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que fossem considerados os IPCs nos seguintes índices: 26,06% (deduzindo-se 18,02%), relativo a junho de 1987, 42,72% (deduzindo-se 22,35%), relativo a janeiro de 1989, exceto para as contas ns. 23.816-4 e 23.688-9; 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990, com exceção das contas ns. 1605-6 e 35.345-1, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5%, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Outrossim, não houve fixação de verba honorária em favor dos autores Luiz Takeshita e Suzuko Takeshita. Transitado em julgado o decisum, a autora liquidou o título (fls. 228/272), fixando o quantum debeat em R\$ 26.744,69. Intimada a CEF, na forma do art. 475-A, 1º, e 475-J, do CPC, apresentou incidente de impugnação, ao argumento de excesso de execução, apurando o valor devido em R\$ 7.661,67 (fls. 281/337); realizou, outrossim, depósito da quantia integral pleiteada pelos autores (fl. 339). Ante a divergência de cálculos das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Cientificada as partes da conta entabulada pelo expert judicial, houve aquiescência da CEF (fl. 351), todavia os autores discordaram dos valores, sob o fundamento de não terem sido computados os juros contratuais (0,5%, capitalizado mensalmente). Constatado não terem sido apuradas as diferenças atinentes às contas de poupança n°s 23.816-4 (IPCs de abril e maio/90) e 35.345-1 (IPC de junho de 1987), embora contempladas no título executivo, retornaram os autos ao contador do juízo. Pelo expert foi esclarecido não haver valores a serem calculados em relação à conta n. 23.816-4, nos períodos acima citados, haja vista o saque integral do saldo existente em referida conta, em 23/04/90, conforme extratos de fls. 37 e 39. No tocante à conta-poupança n° 35.345-1, noticiou a impossibilidade de confecção dos cálculos, haja vista a inexistência de extratos nos autos de junho de 1987. Às fls. 369/370, trouxe a CEF os extratos faltantes, dos quais se depreende ter a conta n 35.345-1 sido aberta em 06/05/1988 e encerrada em 06/02/90, portanto fora do período vindicado (junho de 1987), dispensando, assim, nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o breve relato. Decido. Os extratos de fls. 37 e 39 revelam que, em 23 de abril de 1990, houve saque integral do saldo existente na conta-poupança n. 23.816-4, de titularidade de Luiz Takeshita. Em outras palavras, a aplicação financeira não perfez o trintídio necessário à remuneração, pois a diferença (perda) entre o índice de poupança e o IPC de abril/90 (44,80%) deu-se nos valores creditados em maio/90. Como não existia saldo em abril/90, não há diferenças a serem calculadas. Diante disso, como a conta-poupança não ostentava nenhum saldo à época, impõe-se reconhecer a ausência de qualquer valor a ser pago ao autor atinente às diferenças dos IPCs de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). No tocante à conta n° 35.345-1, como fazem prova os extratos de fls. 369/370, foi aberta em 06/05/1988 e encerrada em 06/02/1990, portanto não há diferenças a serem apuradas em relação ao IPC de junho/87 (26,06% - deduzindo-se 22,35%). Deste modo, conjugando-se os extratos carreados aos autos com o consignado no título executivo, tem-se ser devida a apuração das seguintes diferenças pelo cumprimento do julgado: Conta-poupança Titular Índice de Preço ao Consumidor

(IPC)013.00002786-4 Fábio Takeshita Junho/87, jan/89, abril/90 e maio/90013.00002787-2 Marcel Takeshita Junho/87, jan/89, abril/90 e maio/90013.00005679-1 Heleaine Takeshita Junho/87, jan/89, abril/90 e maio/90013.00035345-1 Suzuko Takeshita ----- jan/89 -----013.00023688-9 Suzuko Takeshita ----- abril/90 e maio/90013.00023816-4 Luiz Takeshita -----013.00001605-6 Luiz Takeshita Junho/87, jan/89, -----Fixado isso, tenho que os autores, ao entabularem as contas, não observaram o consignado no título executivo, apurando diferenças para os índices de março/89 (23,60%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%), bem como, nos cálculos devidos, incluíram os IPCs de julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Ademais, a verba honorária foi calculada sobre todo o montante devido, sem a exclusão dos valores atinentes aos autores Luiz Takeshita e Suzuko Takeshita, como determinado no v. acórdão (fl. 221). Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Por sua vez, a CEF não confeccionou cálculos para os autores Luiz Takeshita (conta n. 1605-6, IPC de junho/87 e janeiro/89) e Suzuko Takeshita (contas n. 35.345-1, IPC de janeiro/89, e 23.688-9, IPCs de abril e maio/90), conquanto determinado no título exequendo. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo (fls. 342/348). Insta salientar terem sido aplicados os juros contratuais (0,5%, capitalizado mensalmente), conforme expressamente assinalado à fl. 343 (item d - juros remuneratórios), sendo infundadas as alegações dos autores à fl. 352. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 9.347,28 (incluídas custas e honorários advocatícios), e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor dos autores, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001135-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001135-0) - ENEDINA BOTTEON X ENIDE BOTTEON (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENEDINA BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIDE BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF.

0001927-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001927-0) - OSWALDO KATO KAWANO (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSWALDO KATO KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejado pela CEF, ao argumento de excesso de execução, notadamente por ser inexigível o título judicial, no tocante ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), para as contas-poupança n.ºs 14.790-8, 13.658-2, 23.165-8 e 24.350-8, haja vista possuírem data-base na segunda quinzena de junho/87, não sendo cabível, portanto, a aplicação de referido índice, conforme já reconhecido pelo E. STJ. Conquanto decida segundo entendimento firmado pelo E. STJ, de que as contas de poupança, com data-base na segunda quinzena de junho/87, não fazem jus às diferenças relativas ao IPC, pois são remuneradas pela variação nominal da OTN (Resolução 1.338/87 - BACEN), tenho, no presente caso, não ser possível o acolhimento dos argumentos despendidos pela CEF. Vejamos. Pela sentença de fls. 80/86, sobre a qual não houve recurso pelas partes (fls. 89/90), foi assegurada ao autor a correção de saldo alusivo a todas as contas de poupança referidas na exordial (n.ºs 14.790-8, 20.707-2, 13.658-2, 23.165-8, 24.350-8, 35.935-2, 35.443-1 e 18.218-5), relativos ao índice de junho de 1987 (Plano Bresser), e o IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) somente para as contas n.ºs 35.935-2, 35.443-1, 20.707-2 e 18.218-2. Ora, verifica-se não ter sido apresentado qualquer recurso pelas partes acerca da r. decisão, operando-se, assim, o trânsito em julgado da sentença. Deste modo, a falta de manejo de recurso próprio a tempo e modo ensejou o efeito preclusivo não só para as partes, mas também para o juiz, sendo vedada a transmutação do decisum. E, na fase de liquidação, é defeso rediscutir o mérito da causa ou alterar a decisão, sendo permitido tão-somente tornar certo e líquido o título exequendo. Nesse sentido, é o julgado do E. TRF - 3ª Região/SP: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA BASE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. Hipótese em que a sentença proferida nestes autos, na fase de conhecimento, condenou a CEF a pagar à parte autora a diferença existente entre o IPC de

janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir sua caderneta de poupança. Na fundamentação da sentença, ao rejeitar a preliminar de falta de interesse processual invocada pela CEF, o MM. Juiz afirmou presente o interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. A questão relativa à data base da caderneta de poupança da parte autora foi objeto de exame e deliberação específicas na sentença. Como já constavam dos autos cópias de extratos demonstrando que a conta tinha data base no dia 26 de cada mês, cabia à CEF interpor o recurso cabível, quer para suprir a aparente contradição, quer mesmo para buscar a reforma da r. sentença proferida. Ao silenciar a respeito do assunto, operou-se o trânsito em julgado da sentença, de tal forma que a condenação está inevitavelmente alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material. A inexigibilidade do título, indicada no art. 741, I, do Código de Processo Civil como capaz de sustentar os embargos à execução (e, por interpretação extensiva, a impugnação ao cumprimento da sentença), só pode ser arguida nos casos em que essa questão não foi objeto de deliberação na fase de conhecimento. Tratando-se de questão objeto de decisão expressa, não impugnada na forma e no tempo adequados, não pode ser reavivada nesta fase. Observo que a instrução processual não se completou, especialmente por falta de parecer da Contadoria Judicial quanto aos cálculos das partes. Assim, a providência que se impõe é dar parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença que determinou a extinção da execução, para que nova decisão seja proferida, examinando a correção dos valores pretendidos pela parte autora. Apelação a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 0003800-12.2008.4.03.6119, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Renato Barth, DJF 03/02/2012, grifo nosso). Fixado isso, passo à análise dos cálculos elaborados pelas partes. No tocante à conta do exequente, tem-se que, além dos índices conquistados na demanda (junho/87 e janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e julho/90 (12,92%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os valores apurados pela CEF igualmente não contemplam o título executivo, na medida em que apuradas somente as diferenças relativas à conta nº 20.707-2. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo (fls. 130/133, complementados às fls. 153/156). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 7.776,50 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001985-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001985-2) - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada contadoria, elaborada com base no julgado e nos depósitos realizados, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000741-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000741-6) - LUIZ WALDIR TREVISAN (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ WALDIR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000473-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000473-0) - ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ROSA DIAS PORTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0001009-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001009-2) - JAIR PEREIRA(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0001341-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001341-0) - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0001345-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001345-7) - MARIA DE FATIMA MELLO(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0001653-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001653-7) - ROBERTO VEIGA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VEIGA

Ante a inércia da parte autora/devedora, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001902-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001902-2) - DALVO ALBINO(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0002187-45.2008.403.6122 (2008.61.22.002187-9) - MIKAHIL ISSA SADDE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIKAHIL ISSA SADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 013.00003290-4, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5%, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC. Transitado em julgado o decisum, o autor liquidou o título (fls. 86/90), fixando o quantum debeat em R\$ 4.988,93. Intimada a CEF, na forma do art. 475-A, 1º, e 475-J, do CPC, apresentou incidente de impugnação, sob o fundamento de excesso de execução, argumentando ter o autor efetuado os cálculos a partir de saldo base equivocado (utilizou-se do saldo existente em conta em dezembro/88 - extrato de fl. 14 - ao invés de janeiro/89, mês da perda inflacionária), prejudicando, assim, o resultado obtido. Informou, ademais, que não possuía os extratos necessários para a realização dos cálculos, pois não constantes dos autos, bem como não apresentados pelo seu departamento responsável. Às fls. 103/105, trouxe a CEF os extratos pertinentes. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, entabulou o expert judicial os cálculos devidos pelo julgado (fls. 108/110), sobre os quais houve concordância da CEF, tendo o autor permanecido silente. É o breve relato. Decido. Pelo presente incidente, alega a CEF: a) ter o exequente iniciado a apuração das diferenças devidas pelo Plano Verão (janeiro de 1989) a partir de saldo-base equivocado, vez que se utilizou de extrato acostado aos autos (fl. 14), o qual se refere a saldo existente em dezembro de 1988 e não em janeiro de 1989; e b) inexigibilidade da sentença, pois não há nos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação, ou seja, os extratos da conta-poupança n. 3290-4, relativos a janeiro e fevereiro de 1989, sendo que competia ao exequente a juntada aos autos. De início, cumpre ressaltar que na dicção do 2º do art. 475-L do CPC, o executado, quando alegar excesso de execução, deverá declarar, prontamente, qual

a importância que entende devida pelo título executivo, sob pena de indeferimento liminar da impugnação. In casu, vê-se que a CEF, sob o fundamento de não ter sido carreado aos autos o extrato necessário para aferição da quantia devida pelo julgado, tampouco obtido pelo seu departamento responsável, deixou de apresentar planilha de cálculos. Tenho que o argumento da impugnante não merece guarida. Conquanto não se tenha nos autos extrato do mês de janeiro de 1989, com juros pagos em fevereiro de 1989, a CEF, como gestora das contas de poupança, detém os elementos necessários para a entabulação da conta de liquidação, até porque é seu dever exibi-los (art. 355 e ss. do CPC). Outrossim, o fato de não terem sido apresentados os extratos pela sua central responsável é questão interna corporis, não lhe eximindo da obrigação de confeccionar planilha de cálculos. Vale registrar que, mesmo oportunizado prazo para juntada dos extratos, a CEF limitou-se a trazê-los, sem, entretanto, apresentar conta do quantum considera devido. Deste modo, deve ser rejeitada a impugnação manejada pela CEF, por não atender os requisitos necessários para seu recebimento. Assim, por preclusão deveriam ser considerados os cálculos elaborados pelo autor. No entanto, cumpre ao Juiz, quando da liquidação, apreender corretamente o contido na decisão, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada. Colocado isso, vê-se que o autor/exequente, conquanto tenha elaborado seus cálculos a partir de saldo-base correto (\$ 1.184,67, fl. 15), ou seja, a partir do saldo existente em janeiro de 1989 (cf. extrato de fl. 105), incluiu IPCs não contemplados no título executivo - abril/90 e fevereiro/91 -, circunstância a ofender os limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o mês admoestado (janeiro de 1989), não havendo espaço para maior divergência. Além do mais, o exequente efetuou correção de forma divergente ao determinado, aplicando índices de poupança até outubro de 2008, quando deveria ser até a data da citação (04/2009, fl. 27), conforme já assinalado. Sendo assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, sobre os quais houve concordância da CEF (fls. 113/115). Desta feita, rejeito a impugnação, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.780,06, atualizado até fevereiro de 2011. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do exequente, porquanto decaiu de parte significativa da pretensão executória. Embora a CEF tenha realizado os depósitos de fls. 114/115, não os fez acrescido da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), o que certamente superaria o montante depositado nos autos. Assim, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, sob pena de expedição de mandado de penhora. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do autor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002320-87.2008.403.6122 (2008.61.22.002320-7) - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOANA POLIZELI STORTO LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS

0000801-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1)) LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LOURDES OLIVEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes (honorários advocatícios - R\$ 142,02), acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte, expeça-se mandado de penhora de quantos bens bastem para a satisfação da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2592

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA)

Defiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001067-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001067-6) - ADRIANE DE CARVALHO FURLAN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP245875 - MICHELE STEIN E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o V. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001540-78.2007.403.6124 (2007.61.24.001540-6) - ALZIRA COMIM X JOSE COMIM(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000097-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000097-3) - EDIVALDO DE LIMA CRUZ(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4) - SILAS REGO DOS SANTOS(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000729-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000729-3) - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000827-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000827-3) - LURDES MARCATO DA MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001134-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001134-0) - MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001138-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001138-7) - LUCIANA DE ALMEIDA ROVERE(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002042-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002042-0) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime(m)-se o INSS e o MPF da sentença de fls; 182/185.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000308-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000308-5) - SONIA MARIA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000493-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000493-4) - MOISES MENA MARIN - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3) - MANOEL LEAO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)
Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 79/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002687-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002687-5) - SIGMAR DE ALMEIDA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000289-20.2010.403.6124 - SAULO ALVES CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000654-74.2010.403.6124 - SILVIA CRISTINA SANTOS JANASCO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000871-20.2010.403.6124 - ANTONIO SAICALI X SILVIA DI GENIO BARBOSA X FERNANDO DI

GENIO BARBOSA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Constato, nesta data, que a parte autora não recolheu o porte de remessa e retorno dos autos. Reconsidero o despacho de fl. 198, no tocante ao recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, e desde que recolhido o porte de remessa e retorno dos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000899-85.2010.403.6124 - ANTONIO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).Intime(m)-se.

0001239-29.2010.403.6124 - ASSIS ALVES DE MATTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença lançada à fls. 81/83, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja suprida a omissão apontada e, se for o caso, lhes seja conferido efeitos infringentes para reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes.É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c 535, ambos do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico que, de fato, a r. sentença proferida às fls. 81/83 foi omissa quanto ao pedido formulado no item 4 da petição inicial (fl. 12), razão pela qual passo a integrá-la quanto a esse ponto.Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos)Extrai-se da leitura do aludido preceito legal que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.A própria Receita Federal do Brasil, aliás, admite a exclusão dos honorários advocatícios contratuais, consoante o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2009 :ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS411 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os

rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 56, parágrafo único) No caso dos autos, verifico, da análise da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - Exercício 2009 (fls. 63/69), que o autor procedeu conforme as orientações da própria RFB, declarando no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular o valor de R\$ 68.840,64 (fl. 64) e, no campo pagamentos e doações efetuados, o montante de R\$ 30.000,00 pago ao advogado Rubens Pelarim Garcia (fls. 34 e 64). Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios contratuais, e que o autor se pautou pelas orientações deste órgão em sua Declaração de Ajuste Anual, forçoso concluir não haver pretensão resistida que torne necessário provimento jurisdicional de mérito. Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nesse ponto, uma vez ausente o interesse de agir. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, conferindo-lhes efeitos infringentes, para determinar que conste da sentença de fls. 81/83 o seguinte texto na parte inicial de seu dispositivo, bem como para reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e b) para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda sobre as parcelas do benefício previdenciário NB nº 136.518.868-7, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Outrossim, determino, de ofício, a retificação da parte final do dispositivo para inserir: Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001263-57.2010.403.6124 - NILSON DALPOZO (SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza. Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL. Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que, tendo empregados, já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/149. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação da resposta (fl. 151). Citada, a União apresentou contestação às fls. 155/172, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a inexistência de prova do indébito, já que o autor não trouxe aos autos documentos que demonstrem a efetiva arrecadação da contribuição pelas empresas adquirentes de seus produtos, tais como GFIP, GPS, registro de notas fiscais e livros fiscais. Aponta, ainda, ser necessária a inclusão do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no polo passivo do feito, como litisconsorte necessário, ao argumento de que a contribuição em percentual de 0,25% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A da Lei 8.212/91) é um dos objetos da lide. Alega, ademais, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda,

nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. 363.852/MG ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Eventualmente, caso reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, requer que a repetição do indébito restrinja-se à diferença resultante da compensação das contribuições devidas sobre a folha de salários, conforme a legislação reprimada. Houve réplica (fls. 175/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Vejo que a consulta cadastral de fls. 26/28 demonstra ser o autor produtor rural pessoa física e, além disso, as notas fiscais de fls. 30/82 comprovam a retenção da contribuição questionada pelas empresas adquirentes da produção rural. Entendo, assim, que o pagamento das contribuições, cuja restituição se requer por meio da presente ação ordinária, encontra-se suficientemente comprovado. Assinalo, no ponto, ser desnecessária a demonstração da efetiva arrecadação da contribuição pelas empresas adquirentes, por meio de guia GFIP ou GPS, já que as mesmas estão obrigadas a efetuar o recolhimento ao INSS por força de lei (art. 30, incisos III, IV e X, da Lei 8.212/91). Não merece prosperar, ademais, a alegação de que o SENAR seria litisconsorte passivo necessário. Ora, verifico dos termos da inicial que a parte autora questiona tão somente a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, que não se confunde, a toda evidência, com a contribuição de terceiro destinada ao SENAR (art. 22-A, 5º, da Lei 8.212/91). Outrossim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela ré, já que a parte autora postula expressamente na inicial a restituição dos valores que entende indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face às alterações levadas a efeito na Lei 8.212/91, em especial pela Lei 8.540/92, Lei 8.870/94, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos

para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto ao bis in idem. Não há que se confundir, também, a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8.870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista

no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71: permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. (TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258) Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o

aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Concluindo, entendo que contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei 10.256/01, não se afigura inconstitucional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000246-49.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS (SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Folha 150/151: diante do fornecimento dos dados necessários ao ressarcimento do valor das custas equivocadamente recolhidas no Banco do Brasil, autorizo a restituição. Proceda a Secretaria da Vara de acordo com o Comunicado NUAJ n.º 021/2011. Mantenho a decisão de folha 140/140 verso, por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Considerando que não há notícia, até o momento, de eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, prossiga-se, nos termos da decisão agravada. Após, intime-se.

0000809-43.2011.403.6124 - VENINA RIBEIRO SOLDERA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de novembro de 2012, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-82.2011.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(s), formulado à(s) fl(s). 198, sendo certo que a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Intime(m)-se.

0000919-08.2012.403.6124 - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão das doenças que a acometem, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o aludido benefício. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/57). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias

posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 545.945.424-3). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de agosto de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FEIPPE DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao patrono da parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0001042-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001042-1) - ANTENOR RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão e o V. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-06.2012.403.6124 - DANILO DELOVO DE MARCOS(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Fls. 137/138: Considerando que o impetrante apresenta notícia de acordo firmado com a instituição de ensino pretendendo a reconsideração da decisão de fl. 122/123, determino, antes de mais nada, a vista dos autos ao impetrado para que se manifeste sobre essa questão, uma vez que se trata de fato novo nos autos.Com a manifestação do impetrado, dê-se imediatamente vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000449-74.2012.403.6124 - CIVAL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000979-78.2012.403.6124 - RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM SANTA FE DO SUL - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda em face do Chefe do Serviço de Inspeção Federal - SIF em Santa Fé do Sul/SP, por meio do qual objetiva que a autoridade coatora promova, imediatamente, todos os procedimentos que lhe compete, necessários à inspeção e fiscalização das atividades desenvolvidas pela impetrante e emissão dos correspondentes certificados sanitários, garantindo-lhe assim a liberação das mercadorias por ela comercializadas no mercado interno e externo, seu embarque e trânsito interestadual e internacional (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/53).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 46).Brevemente relatado, DECIDO.Como é cediço, a impetrante pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a notificação da autoridade coatora, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062033-71.2000.403.0399 (2000.03.99.062033-3) - MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X NILZA CANDIDO PEDRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Revogo determinação anterior sobre a satisfação do crédito tendo em vista que o ofício precatório transmitido permanece em proposta.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema

processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002997-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002997-0) - AMANDA SILVIA SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEUZA CORREA DA SILVA X AMANDA SILVIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Revogo determinação anterior sobre a satisfação do crédito tendo em vista que o ofício precatório transmitido permanece em proposta. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001661-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001661-2) - DILECTA MONEZI LICERAN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DILECTA MONEZI LICERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6) - BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até julgamento final dos Embargos à Execução nº 0001851-64.2010.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000054-0) - OVILMA DA SILVA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-78.2003.403.6124 (2003.61.24.000883-4) - TEREZINHA MARIA DA SILVA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001130-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001130-9) - JOSE APARECIDO DE DEUS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001438-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001438-8) - MARIA VALLI DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o

necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver sido implantado o benefício à parte autora, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, intimando-se-o para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº

558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000207-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000207-0) - LUIZ CARLOS SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000495-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000495-8) - TOME ABISMAEL COSTA X JESUS VEIGA MANSANO X CLAUDIO TADEU ZUCATTO X NORBERTO ARTICO X MAURICIO HONORIO CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001499-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001499-0) - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000183-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000183-2) - ZILDA FERREIRA MOREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000491-26.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4) - FRANCISCA MARIA DE BRITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0044174-76.1999.403.0399Autora: Francisca Maria de BritoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de cumprimento de sentença, relativos aos honorários sucumbenciais, distribuídos inicialmente à Justiça Estadual. Por sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Jales/SP, foi o INSS condenado a implantar benefício assistencial à autora e a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados (v. folhas 16/17). Apreciando recursos de ambas as partes, o Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da autora para condenar a autarquia a implantar o benefício de prestação continuada em favor da requerente, desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal, vedada a acumulação com o abono anual. Os valores em atraso deveriam ser acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% a partir da citação válida. Fixou ainda, o v. acórdão, os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas na forma da Súmula 111 do E. STJ (v. folhas 45/55). Foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão (v. folha 60). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Determinou-se a intimação da parte autora, que apresentou o cálculo dos valores devidos (principal e honorários sucumbenciais) (v. folhas 65/68). O INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC (v. folha 80-verso). O benefício foi implantado (v. folha 83). Na medida em que os valores em atraso referentes ao benefício

assistencial restaram incontroversos, posto que não impugnados, foi expedido o ofício requisitório para pagamento (v. folha 96). Houve o levantamento da quantia (v. folha 103) e foi julgada extinta a execução (v. folhas 106/109). No tocante aos valores atribuídos a título de honorários sucumbenciais, houve interposição de embargos à execução pelo INSS, distribuídos sob o nº 2003.61.24.001131-6. Naqueles autos, foram julgados improcedentes os embargos opostos, condenando o INSS a arcar com os honorários advocatícios no valor de R\$50,00 (v. folhas 88/89). Contra a sentença, insurgiu-se o INSS, interpondo recurso de apelação. Julgando a apelação nos embargos à execução, o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da autarquia, para determinar que os honorários advocatícios sejam computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática. Interposto pela requerente agravo contra a decisão proferida em sede recursal, foi negado provimento ao recurso. O acórdão transitou em julgado (v. folhas 123/127 e 145). A pedido da autora, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. Apresentado o cálculo, a autora dele discordou. Segundo ela, não foram embutidos na conta, os juros de mora. O INSS, por sua vez, manifestou concordância com o cálculo elaborado pelo Juízo, salvo ocorrência de erro material. É o relatório. Decido. De início, observo que o cálculo foi elaborado sobre o valor a que o INSS havia sido condenado, por sentença, nos autos de Embargos à Execução. Saliento que referida sentença foi reformada em sede recursal, não sendo mais devida a quantia nela fixada. Desta forma, tornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais para, no prazo de 30 dias, proceder a novo cálculo dos honorários advocatícios, que deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença (07 de abril de 1999), no percentual de 15 %. Deverão ser aplicados no cálculo, os juros de mora, devidos a partir da data da citação na fase de cumprimento de sentença. Com a apresentação do cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0002176-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002176-3) - JOAO BATISTA DINIZ SORFA REPRES, POR LAURA LOPES DINIZ SORFA (SP070052 - ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001350-52.2006.403.6124 (2006.61.24.001350-8) - OSWALDO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001584-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001584-0) - OSMAIR CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-53.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)
Intime-se o embargado para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão. Revogo determinação anterior sobre a satisfação do crédito tendo em vista que o ofício precatório transmitido permanece em proposta. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema

processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000225-54.2003.403.6124 (2003.61.24.000225-0) - JOSE ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Revogo determinação anterior sobre a satisfação do crédito tendo em vista que o ofício precatório transmitido permanece em proposta. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001906-59.2003.403.6124 (2003.61.24.001906-6) - DARLEI CARDOSO OLIVEIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZENILDA VILASBOAS CARDOSO OLIVEIRA X DARLEI CARDOSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Revogo determinação anterior sobre a satisfação do crédito tendo em vista que o ofício precatório transmitido permanece em proposta. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001233-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001233-7) - ADEMIR ALVES NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADEMIR ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Revogo determinação anterior sobre a satisfação do crédito tendo em vista que o ofício precatório transmitido permanece em proposta. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002136-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002136-8) - MARLIETE AGUIAR JACINTO(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARLIETE AGUIAR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Revogo determinação anterior sobre a satisfação do crédito tendo em vista que o ofício precatório transmitido permanece em proposta. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000840-63.2011.403.6124 - EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Revogo determinação anterior sobre a satisfação do crédito tendo em vista que o ofício precatório transmitido permanece em proposta. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0002278-32.2008.403.6124Exequente: Jose Antonio da SilvaExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF Cumprimento de Sentença (Classe 229)DESPACHO/OFÍCIOVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação dos índices corretos de remuneração de caderneta de poupança, relativos aos períodos compreendidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991 (21,87%). Ainda de acordo com a sentença, o montante total da condenação, deveria ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da citação. Transitada em julgado a sentença, a CEF apresentou às folhas 122/138 o valor que entendeu correto (R\$ 2.264,38), depositando-o nos autos, conforme guia

de folha 139. Ouvido a respeito, o exequente discordou das contas apresentadas e apontaram como devido o valor de R\$ 5.228,58. A CEF impugnou as contas apresentadas pelos exequentes. Na oportunidade, apontou excesso de execução em relação à diferença devida. No entanto, depositou nos autos a diferença apontada pelo credor (fl. 181). O autor levantou a quantia inicialmente depositada, já que referente à parte incontroversa do crédito. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, conforme apontou a CEF na sua impugnação (fl. 156/159), o valor informado como o saldo para o mês de abril de 1990 encontra-se em divergência com aquele constante no extrato juntado à folha 32. Além disso, o autor fez incidir no cálculo os juros remuneratórios, em desacordo com o decidido na sentença. Embora em princípio, o cálculo apresentado pela CEF esteja correto, fato é que o valor global da execução não se mostra de fácil aferição. Diante desse quadro, acolho o pedido formulado pelo exequente, e determino a imediata remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que sejam apresentados os cálculos dos valores devidos, seguindo estritamente os parâmetros estabelecidos na r. sentença de folhas 114/116-verso, e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A Contadoria deverá levar em conta os valores até então depositados nos autos (fls. 139 e 181), para efeito de abatimento dos juros de mora, haja vista tratar-se de conta judicial remunerada, e atentar para o fato de que, conforme restou decidido, não deverão incidir sobre o valor devido os juros remuneratórios de 0,5% (contratuais). Os cálculos deverão ser apresentados pela Contadoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int. Jales, 13 de julho de 2012. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-95.2011.403.6124 - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:00 horas.

0001503-12.2011.403.6124 - CELIA APARECIDA LUPERINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:30 horas.

0000001-04.2012.403.6124 - VALDECIR TALIARO(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas.

0000007-11.2012.403.6124 - SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 15:30 horas.

0000020-10.2012.403.6124 - MARGARETE GARCIA REZENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a)

Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 16:00 horas.

0000166-51.2012.403.6124 - APOLONIA DE JESUS SOTRATTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 16:30 horas.

0000202-93.2012.403.6124 - MARIA FERNANDES VEDRONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 17:00 horas.

0000306-85.2012.403.6124 - MARLI NANCHI(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 17:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3193

ACAO PENAL

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (fls. 364-408), designo o dia 09 de abril de 2013, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ao) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Sem prejuízo, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº _____/2012-SC01, ao Juízo de Direito da Comarca de NOVO ORIENTE-CE, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa: a. do réu SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES - fls. 302-305: NILTON SOARES PINHO, brasileiro, solteiro, mecânico, com endereço na Rua Dona Joana n. 183, Novo Oriente/CE, e ANTONIO VALDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, com endereço na Rua Penha Marques n. 12, Novo Oriente/CE; b. do réu TIAGO COSTA DE ARAUJO - fls. 307-309: ADRIANA SOUSA COELHO, brasileira, solteira,

vendedora, com endereço na Rua Álvaro Coelho n. 300, Novo Oriente/CE, e ANTONIA LEIANE SILVA LOIOLA, brasileira, solteira, vendedora, com endereço na Rua Castelo Branco n. 19, Novo Oriente/CE; oportuno observar que o réu RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES arrolou como suas as testemunhas acima (fls. 335-336). Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da data acima, designada para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS (conforme abaixo especificadas) para intimação pessoal dos réus para a audiência de instrução e julgamento, sendo que por ocasião da intimação dos acusados, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Ademais, se o(s) crime(s) por que foi(ram) denunciado(s) foi cometido no distrito deste juízo federal, não convence eventual alegação de que o(s) réu(s), por não ter(em) condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP, encontra(m)-se impossibilitados de aqui comparecer(em) para exercer a sua auto-defesa (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Diante do exposto, ficam os réus desde já cientes de que não serão deferidos possíveis pedidos que possam vir a ser formulados pela defesa para realização da audiência de interrogatório na cidade em que reside(m) o(s) acusado(s): I. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2012-SC01, ao Juízo de Direito da Comarca de NOVO ORIENTE-CE, para fins de intimação pessoal dos réus SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES, filho de Francisco Soares Fernandes e de Zulene Alves Batista Fernandes, natural de Crateus-CE, nascido aos 17.04.1986, Carteira de Identidade RG n. 2001015131270-2ª V/SSP-CE, CPF n. 006.708.773-60, soldador, com endereço na Av. São Francisco n. 55, Centro, Novo Oriente-CE, telefone 88 3629-3071, trabalha como soldador de portões, endereço comercial na Rua Antônio Claudino n. 27, Centro, Novo Oriente-CE, e TIAGO COSTA DE ARAÚJO, filho de Raimundo Pedro de Araujo e de Lucimar Povia da Costa Araújo, natural de São Paulo-SP, nascido aos 24.09.1984, Carteira de Identidade RG n. 2001025026924-2ª V/SSP-CE, lavador de carros, com endereço na Rua Clarindo Xavier n. 420, Centro, Novo Oriente-CE, telefone 85 998337898, para que compareçam perante este Juízo na data acima, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seu(s) advogado(s), a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados seus interrogatórios. II. CARTA PRECATÓRIA nº ____/2012-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPE, para fins de intimação pessoal do réu RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES, filho de João Alves de Araújo e de Maria Rodrigues de Araújo, natural de Crateús-CE, nascido aos 09.03.1972, Carteira de Identidade RG n. 339344106/SSP-SP, CPF n. 265.871.138-77, músico, com endereço na Rua Anfitrião n. 277, apto. 44-B, J. Antártica, São Paulo-SP, telefone (11) 2233-0238, para que compareça perante este Juízo na data acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu, Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP nº 247.198, com endereço na Av. Gastão Vidigal nº 731, telefone 3322-5525. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000454-35.2008.403.6125 (2008.61.25.000454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Fl. 169-170: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de juntada de declarações de cunho abonatório, como requerido pelo réu JOSÉ CARLOS à fl. 170. À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 103, intime-se o réu pessoalmente para comparecer perante este Juízo Federal no dia 26 de fevereiro de 2013, às 16 horas, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência

acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Cópia do presente despacho deverá ser utilizado como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR, a fim de INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, filho de Onorino Inácio de Oliveira e Leonice Gomes de Oliveira, natural de Ubiratã-PR, nascido aos 08/08/1974, Carteira de Identidade RG n° 5.851.366-0/SSP-SP, CPF 787.180.589-49, com endereço na Rua Santo Expedito (em frente ao n° 102), bairro Renascer, ou na Rua São Gabriel n° 104, ambos em Missal-PR, tel.: (45) 9943-9696. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002643-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002643-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO DE SALES ZALOTI(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Diante da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito objeto deste feito encontra-se ajuizado (fls. 45-46), determino a retomada do curso processual desta ação. Fls. 20/22: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) FRANCISCO DE SALES ZALOTI demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal do réu FRANCISCO DE SALES ZALOTI, RG n. 15.754.616/SSP/SP e CPF n. 072.062.188-73, com endereço na Rua Santa Terezinha n. 40, centro, Cerqueira César/SP, para que compareça perante este Juízo Federal na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado (caso contrário ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo Federal). Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002785-53.2009.403.6125 (2009.61.25.002785-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DIEGO JOSE DE SOUZA X ANDRE RODRIGUES TAVARES(SP201116 - RODOLFO CAMILO DOS SANTOS)

I) Fls. 135/136, 157/160: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II) Não havendo testemunhas arroladas pela defesa do réu DIEGO JOSÉ DE SOUZA, designo o dia 16 de abril de 2013, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). III) Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA N° ____/2012-SC 01, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) DIEGO JOSÉ DE SOUZA, filho de Dirceu Mendonça de Souza e Célia Rosa de Souza, nascido aos 06/06/1986, natural de São Pedro do Turvo-SP, com endereço no Sítio Palmital, Bairro Palmital, São Pedro do Turvo-SP, e ANDRÉ RODRIGUES TAVARES, filho de Antonio Carlos Tavares e Sueli Tereza Tavares, nascido aos 28/03/1979, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, com endereço na Rua Professor Osório n° 465, Centro, São Pedro do Turvo-SP, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia devidamente acompanhado(s) de seu(s) advogado. b) CARTA PRECATÓRIA N° ____/2012-SC 01, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, acompanhada das cópias pertinentes, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e as arroladas pela defesa do réu ANDRÉ RODRIGUES TAVARES (fls. 135/136) abaixo especificada(s):- testemunhas arroladas pela acusação - PAULO ALEXANDRE PERES, Policial Militar, RE 115.366-8, filho de Gerson Peres e Janete Maia Peres, nascido aos 16.12.1981, lotado na 2ª Cia PM/Santa Cruz do Rio Pardo-SP; EMERSON ALVES DE MORAES, Policial Militar, RE 970.383-7, filho de Abel Alves de Moraes e de Maria Marta da Silva Moraes, nascido aos 26.01.1973, lotado na 2ª Cia PM/Santa Cruz do Rio Pardo-SP; BENEDITO DORIVAL VAZ, tio de André, Funcionário Público Municipal, RG n° 7.927.372/SSP-SP, filho de Sebastião David Vaz e Palmira Miqueleti Vaz, natural de Ocaçu-SP, nascido aos 11/06/1954, com endereço na Rua Alferes Quinzinho n° 277, Centro, São Pedro do Turvo-SP.- testemunhas arroladas pela defesa - MARCIO ANTONIO, RG n. 17.654.188, CPF n° 084.652.288-84, residente e domiciliado na Rua Jorge Elias n° 185, Centro, São Pedro do Turvo-SP; SAMUEL GABRIEL DA SILVA, RG n. 15.936.052,

CPF nº 031.881.068-90, residente e domiciliado na Rua Alferes Quinzinho nº 287, Centro, São Pedro do Turvo-SP; JULIANA RODRIGUES SILVA, RG n. 43.590.373, CPF nº 346.386.168-28, residente e domiciliado na Rua Alferes Quinzinho nº 287, Centro, São Pedro do Turvo-SP. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva de testemunha(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE, OAB/SP nº 262.014, com escritório na Rua José Justino de Carvalho nº 19, Villar Ville, Ourinhos-SP, Tel. (14) 9726-6766, do teor da presente deliberação. IV) Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho.V) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000733-16.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLEBER SIMEAO DA SILVA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X WAGNER PINTO AGOSTINHOS(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

I) Fls. 171/172 e 188/189: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II) Não havendo testemunhas arroladas pela defesa do réu KLEBER SIMEÃO DA SILVA, designo o dia 26 de março de 2013, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, com endereço em Ourinhos-SP, arroladas em comum pela defesa do réu WAGNER PINTO AGOSTINHO, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).III) Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA nº ____/2012-SC01 ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) KLEBER SIMEÃO DA SILVA, RG nº 24.289.834-8/SSP-SP, CPF nº 304.651.438-73, nascido aos 20/05/1981, filho de Natalino Simeão da Silva e Ivanir Marques da Silva, com endereço na Rua Padre José Antônio Ibiapina, 161, casa 2, J. Cipava, Osasco-SP, Tel. (11) 3688-3307, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. b) CARTA PRECATÓRIA nº ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) WAGNER PINTO AGOSTINHO, RG nº 25.924.638/SSP-SP, nascido aos 23/01/1979, filho de Jairo Pinto Agostinho e Valdenice Terezinha da Costa Agostinho, com endereço no Loteamento Terras de Santa Cristina, Gleba 4, Arandu-SP, CEP 18710-000, Tel. (14) 9726-6237, ou na Rua João Ferezin, 377, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. c) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, abaixo especificadas, para, sob pena de condução coercitiva, comparecer(em) à audiência designada neste Juízo Federal: GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, RG n. 43359854/SSP-SP, com endereço comercial na Rua dos Expedicionários, 189, Centro, Ourinhos-SP; VANESSA LUZIA LOPES LIMA, brasileira, RG n. 40.821.142-8/SSP-SP, com endereço comercial na Rua Cardoso Ribeiro, 468, Centro, Ourinhos-SP; d) OFÍCIO Nº ____/2012-SC01, requisitando ao Comandante do 31º BPM/I, localizado na Av. Domingos Perino, 1055, Vila Perino, de Ourinhos-SP, a apresentação da(s) testemunha(s) Policiais Militares abaixo qualificados, para a audiência ora designada, na forma do disposto no artigo 221, 2º, do CPP: MOACIR PEREIRA DA SILVA, RG 17.919.079/SSP-SP, nascido aos 09.10.1967, natural de São Pedro do Turvo-SP, filho de Celso Pereira da Silva e Eurídice Pereira da Silva; DORIVAL ALVES, RG 14.343.964/SSP-SP, nascido aos 21.10.1961, natural de Ribeirão Claro-PR, filho de Dorival Alves e de Jovelina Conceição Alves; SIDNEI MOREIRA, RG 18.539.560/SSP-SP, nascido aos 09.07.1970, natural de Ourinhos-SP, filho de Pedro Moreira e de Iria Brizida Moreira. e) MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, OAB/SP n. 121.465, com escritório na Rua Rio de Janeiro, 141, Ourinhos-SP, Tel. 3322-5554, para a audiência designada e do teor da presente deliberação. IV) Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), para a audiência designada e do teor deste despacho.V) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0004152-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODACIR VASCONCELOS(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO)

) Fls. 20/21: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas

pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II) Designo o dia 09 de abril de 2013, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) ouvidas a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço em Ourinhos-SP, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). III) Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ODACIR VASCONCELOS, nascido aos 17/08/1945, CPF n. 464.878.918-00, com endereço na Alameda Américo Polidoro nº 87, J. das Paineiras, ou Av. José Esteves Mano Filho nº 15, J. Paulista, ambos em Ourinhos-SP, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa REGINALDO MOLINA, Rua Danilo Leite, 2055, Jardim Santa Fé, Ourinhos-SP, para, sob pena de condução coercitiva, comparecer(em) à audiência designada neste Juízo Federal. c) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC 01, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação WILLIAM DAISABRO CHIRACAVA, Auditor Fiscal da Receita Federal em Marília-SP, Matrícula 1220838. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva de testemunha(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. IV) Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) para a audiência designada e do teor deste despacho. V) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5268

MONITORIA

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA

Fl. 65: defiro, como requerido. Anote-se, pois. Tendo em vista a notícia da transferência dos valores anteriormente bloqueados, configurando-se desta forma em penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Expeça-se a competente carta precatória, restando consignado a necessidade de recolhimento de custas, por parte da exequente, referentes à distribuição e diligências, diretamente no D. Juízo deprecado (Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP). Int. e cumpra-se.

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAPOVILLA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002892-23.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista que a juntada do substabelecimento de fls. 55/56 foi posterior à publicação de fl. 54, concedo à parte autora o prazo de dez dias para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000879-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício, uma vez que cabe à própria parte diligenciar junto ao órgão favorecido para restituição dos valores depositados. Não sendo comprovado novo recolhimento nos autos, em dez dias, abra-se vista à parte ré para que requeira, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000669-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000669-5) - CASSIO JOSE SILVA ALMEIDA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fl. 144 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8) - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 63/1ª/2012, certificando-se. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 129/141 - Ciência à parte autora. Int.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Fls. 476 - Ciência às partes. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia ao r. Juízo Deprecado, 3ª Vara Federal de São Paulo, para instrução da Carta Precatória nº0012684-48.2012.403.6100. Int.

0004537-20.2010.403.6127 - ANDRE LIMA SILVA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a efetuar o pagamento de R\$ 3.365,77 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), quantia que foi retida na malha fina de seu IRPF, bem como indenização por danos morais. Narra, em síntese, que se viu vencedor em ação trabalhista ajuizada em face de antigos empregadores. Passada a fase de liquidação, determinou-se a expedição de guia para saque parcial em favor do reclamante, ora autor, bem como determinação para que a CEF fizesse a retenção do IR, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Lei nº 10833/03. A CEF apresentou DARF com a retenção do IR, na qual fez constar o CPF do autor. Diz, por fim, que ainda não lhe fora fornecido o comprovante de rendimentos para elaboração de declaração de IR. O autor apresentou sua declaração de IR informando como fonte pagadora a própria instituição financeira, fazendo com que o sua declaração ficasse retida na malha fina da receita federal. Alega que tais fatos têm gerado prejuízos, uma vez que até o momento não conseguiu restituir parte do dinheiro retido a título de IR e nem resolver sua pendência junto à SRF. Instrui a ação com documentos de fls. 12/28. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 30. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 37/45, esclarecendo que não pode dar cumprimento ao quanto determinado pelo parágrafo 3º, do artigo 28, da Lei nº 10833/2003 porque o DARF está no CPF do contribuinte e porque o valor foi pago no ano de 2009 e a retenção foi efetuada somente no ano de 2000. Alega, por fim, que cumpriu o quanto determinado pelo juízo trabalhista. Junta documentos de fls. 48/50. Deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os

rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, bem como fornecesse ao autor o Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de IR e, por fim, que apresentasse à SRF declaração contendo informações sobre os pagamentos efetuados ao reclamante o respectivo IR retido na Fonte (fl. 52) Inconformada, a CEF interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/59), recurso esse distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0008142-85.2011.403.0000 e que foi convertido em agravo na forma retida (fl. 60). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. No mérito, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Na presente demanda, postula a parte autora seja a ré condenada a pagar a quantia de R\$ 3.365,77 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de danos materiais. Esse valor corresponde ao IR a ser restituído, retido em malha fina da SRF por conta dos alegados equívocos cometidos pela ré, que já deveria estar em poder do autor. Não obstante seus argumentos, não vislumbro a ocorrência de dano moral. O valor calculado a título de restituição de imposto de renda, a par de ainda estar retido em malha fina, pertence ao autor e, quando de sua liberação, o será por valor atualizado. Ainda que haja uma demora para que o autor entre em poder efetivo desse numerário, ele não saiu de sua esfera de direitos patrimoniais. Superada essa questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da ausência de comunicação, pela CEF, do recolhimento de IR Fonte e de não fornecer à SRF declaração sobre o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. A Justiça do Trabalho foi explícita ao determinar à CEF que recolhesse a importância de R\$ 6.695,56 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) devidamente atualizado, relativo ao IR incidente sobre os rendimentos pagos ao reclamante, através de guia DARF, código 5936, atentando-se para o disposto no parágrafo 3º do artigo 28 da Lei nº 10833/2003 no sentido de fornecer declaração à Receita Federal sobre o recolhimento do IR Fonte - fl. 49. Ao cumprir essa determinação, a CEF preencheu a guia e colocou o CPF do autor e não forneceu a declaração acerca do recolhimento. Em sua defesa, a CEF alega que não apresentou tal declaração porque o levantamento do valor se dera numa data e o recolhimento do IR em outra, posterior. Se havia uma impossibilidade fática de cumprir a ordem judicial, a mesma deveria ter sido comunicada a juízo, para as retificações necessárias, se o caso. Entretanto, a CEF ficou silente (ao menos não há nesses autos prova de que tenha feito essa comunicação), dando a entender que tinha cumprido a ordem judicial. O não cumprimento da ordem judicial tal como posta e/ou a falta de comunicação acerca de eventual impedimento legal para seu cumprimento geraram dano moral ao autor, que viu sua declaração ser retida em malha fina e sua restituição, postergada. Independentemente de prova do estrago, o simples fato do autor não ter tido a chance contar com o valor cuja restituição lhe era devida, acrescido do aborrecimento da retenção em malha fina, basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação das informações determinadas pela Justiça do Trabalho, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia acima estipulada. O valor fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (SEIS mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 16.03.2010, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o

valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

0001005-04.2011.403.6127 - CARMEM GABRIEL DE MELO REIS X MARCIA DOS REIS X FABIO SERGIO DOS REIS X ELIZABETE APARECIDA DOS REIS BOSSI X HELETI FERNANDA DOS REIS (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 154 - Razão assiste à parte ré. Arquivem-se os autos. Int.

0000526-74.2012.403.6127 - BENEDITO DE JESUS (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99/118 - Vista à parte ré para resposta. Int.

0001882-07.2012.403.6127 - MARIA NEREIDE DA CRUZ (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X TOPLIFE IND/ E COM/ DE PURIFICADORES LTDA EPP (SP260516 - HENRIQUE ANTONIO CARVALHO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 57/58 - Manifeste-se a corrê Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Tendo em vista o decurso do prazo fixado às fls. 100, manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Intime-se a exequente a cumprir o determinado à fl. 103, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Tendo em vista que a juntada do substabelecimento de fls. 267/268, foi realizada após a publicação de fls. 266, concedo novo prazo de dez dias à exequente. Nada sendo requerido, restitua-se a carta precatória de fl. 251 ao r. Juízo Deprecado para que seja realizada hasta pública do bem penhorado. Int.

0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MODELACAO GUACUANA LTDA ME

Tendo em vista que a juntada do substabelecimento de fls. 70/71, foi realizada após a publicação de fls. 69, concedo à exequente o prazo de dez dias para manifestação. Int.

0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI

Intime-se a exequente a cumprir o determinado à fl. 34, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001963-53.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO LUIS FERREIRA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001964-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA RITA GOMES E CIA LTDA ME X NIVALDO MARIANO GOMES X MARIA RITA GOMES

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001965-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADALBERTO BIAJOTTO X JOAO BATISTA BIAJOTTO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001986-96.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002049-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MINI MERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002122-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X MARIA RENATA GOMES DA SILVA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002123-78.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO FRANZINI

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002124-63.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BOAVENTURA MIRANDA

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002125-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RICHARD CREMASCO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002126-33.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOCOAGRO ANGRICOLA E VETERINARIA LTDA X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE X ALTAIR EDUARDO CEZINE

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002127-18.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO CAMILO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-75.2012.403.6127 - RAIMUNDO MONTEAGUDO FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 52/54) alegando omissão, erro material e nulidade da sentença (fls. 48/49), ao argumento de que seu pedido era de exibição do REVSIT e demonstrativo de revisão do benefício n. 32/028.125.042-1, o que não teria sido apreciado, pois o julgado tratou de matéria diversa (exi-bição do processo administrativo).Relatado, fundamento e decido.O pedido inicial tem por fundamento os

requerimentos administrativos (fls. 10/11), que foram atendidos pelo INSS (fls. 27/28). Entretanto, o interessado não compareceu à agência da autarquia para fazer carga do processo e obter informações sobre a revisão, como provado pelos documentos de fls. 29/30. Assim, como os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na decisão, como a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida, apenas não se adotando o entendimento da parte autora, e por ausência de violação ao art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001548-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001548-5) - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o requerido a efetuar o pagamento do valor indicado pela requerente, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5285

ACAO PENAL

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Aparecido Espanha, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-54.2003.403.6127 (2003.61.27.002242-0) - YOLANDA LEGASPE LYRIO(SP012314 - RUY CELSO LEGASPE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Quedando-se inertes ambas as partes, arquivem-se os autos. Int.

0002444-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002444-1) - NEUZA MARIA AFONSO BOTURA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se inertes ambas as partes, arquivem-se os autos. Int.

0002525-43.2004.403.6127 (2004.61.27.002525-5) - SEBASTIAO BORGES X ODETE SABINO RAMIRES X PATRICIA HELENA SABINO RAMIRES SIMOES X ORLANDO RICARDO X DELFINO MENEGHETTI X RUBEM RIELINGHE GIACOMINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Borges e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4) - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 -

MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao INSS, para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos os documentos requeridos pelo sr. perito às fls.96/97. Intimem-se. Cumpra-se.

0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6) - SONIA MARIA MORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao INSS, para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos os documentos requeridos pelo sr. perito às fls.77/78. Intimem-se. Cumpra-se.

0004800-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004800-1) - JOAO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao INSS, para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos os documentos requeridos pelo sr. perito às fls.85/86. Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0) - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS, para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos os documentos requeridos pelo sr. perito às fls. 104/105. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002387-2) - RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Raimunda Gonçalves Dias Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005140-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005140-5) - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao INSS, para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos os documentos requeridos pelo senhor perito às fls.118/119. Intimem-se.Cumpra-se.

0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0) - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Natalina de Noronha Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002351-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002351-7) - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Fatima Mosna da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 -

GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josué Alberto Francisco da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002632-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002632-4) - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Osvaldo Aparecido Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003673-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003673-1) - CENIRA DE SOUSA ESPANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cenira de Sousa Espanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004264-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004264-0) - LUISA DE JESUS MALTA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luisa de Jesus Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alexandra Alves de Macedo Magnossao em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002117-42.2010.403.6127 - MARIA JOSE DIAS BUENO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Jose Dias Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josefina de Paula da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Marcos Justimiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e prolatada sentença extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fl. 30/vº). Interpôs o autor recurso de apelação (fls. 32/35), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região. Recebidos os autos neste Juízo, citado, o INSS contestou (fls. 117/119) alegando, perda da qualidade de segurado a ausência de incapacidade laborativa da autora. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 74/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausente alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 74/78) concluiu que o autor é portador de transtornos, mental, comportamental e físico, provocados pelo uso nocivo e abusivo do álcool. A data de início da incapacidade foi fixada em 27.04.2012, data da realização do exame pericial, sendo que os únicos dois documentos médicos que instruem os autos (fls. 12/13), não logram afastar a conclusão pericial, o que implica em verificar que o autor perdeu sua qualidade de segurado. Isso porque, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 86), o requerente recebeu benefício previdenciário até 25.02.2006, de modo que manteve a qualidade de segurado até fevereiro de 2007 (artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999). Por isso, na data fixada como termo inicial da incapacidade laborativa, 27.04.2012 (fls. 74/78), o autor já não era mais segurado. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, qual seja, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003595-85.2010.403.6127 - ALVIM DE MELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alvim de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, mas o INSS indeferiu seu pedido apresentado em 03.03.2010 (fl. 13). Concedida a gratuidade (fl. 16), o requerido contestou (fls. 22/36) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade. Quando da realização da perícia social, o autor informou que a partir de novembro de 2010 passou a receber o benefício por conta de sua deficiência (fl. 90), requerendo o prosseguimento da ação para receber os valores atrasados, desde o primeiro requerimento administrativo (fls. 94/95). Determinou-se a realização de perícia médica (fls. 134/135), mas o auto não compareceu ao ato (fl. 139) e, diante da justificativa de que se equivocou com as datas (fl. 141), foi redesignada (fl. 143), mas novamente não compareceu (fl. 147). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fls. 150/152). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São

requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Conforme relatado, o objeto da ação restringe ao período de 03.03.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 13) até novembro de 2010, quando o autor passou a receber administrativamente o benefício assistencial (fls. 90 e 94/95). No caso, haveria necessidade da prova da incapacidade desde aquela data (03.03.2010). Contudo, o autor não compareceu à perícia médica, e nem apresentou justificativa para tanto, não produzindo a prova referente à deficiência. Incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade quando do requerimento administrativo, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do demandante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ademir Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004294-76.2010.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ismael do Prado Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcia Tristão Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002870-62.2011.403.6127 - CONCEICAO SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 29/32) alegando a preexistência da incapacidade alegada e a falta de comprovação da incapacidade atual. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 42/45 e 66/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais

indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 42/45 e 66/67) concluiu que a autora é portadora de retinose pigmentar com visão sub normal. A data de início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2004. Dessa forma, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Isso porque, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35), a autora esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social entre setembro de 1995 e setembro de 1996 e, após, entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2008, de modo que na data do início da incapacidade, qual seja, janeiro de 2004 (fls. 42/45), não apresentava qualidade de segurada, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). Desta decisão interpôs o autor agravo retido (fls. 110/114). Citado, o INSS contestou (fls. 117/119) alegando, a ausência de incapacidade laborativa da autora. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 135/138), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausente alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 135/138) concluiu que o autor é portador de hérnia discal lombar. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.03.2012, data da realização do exame pericial. Considerando-se que os documentos médicos que instruem os autos (fls. 17/37), possuem data anterior à cessação administrativa do benefício, ocorrida em 08.03.2010 (fl. 146), não indicando a continuidade de tratamento da moléstia diagnosticada, não há como afastar a conclusão pericial, o que implica em verificar que o autor perdeu sua qualidade de segurado. Isso porque, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 146), o requerente recebeu benefício previdenciário até 08.03.2010, de modo que manteve a qualidade de segurado até março de 2011 (artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91). Por isso, na data fixada como termo inicial da incapacidade laborativa, 01.03.2012 (fls. 135/138), o autor já não era mais segurado. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, qual seja, a qualidade de segurado, o qual não restou provado

nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003577-30.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão no período de 08.09.2010 a 30.11.2010, em que o filho Alex Albino Prandi esteve preso. Alega que dependia economicamente do segurado e o pedido administrativo foi indeferido porque apresentado depois da soltura, do que discorda. Concedida a gratuidade (fl. 58), o INSS contestou (fls. 64/68) defendendo a improcedência do pedido pela inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho e porque a ação foi proposta depois que o segurado livrou-se solto. Sobreveio réplica (fls. 101/104). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 122) e as partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fl. 121). Relatado, fundamento e decidido. Ao contrário do sustentado na inicial, o benefício foi indeferido administrativamente porque não provada a dependência econômica (fl. 24). Também improcede a alegação do INSS de que o benefício é indevido porque a ação foi proposta depois da soltura do segurado. O pedido administrativo foi apresentado em 25.10.2010 (fl. 24), quando o filho da autora encontrava-se preso (fl. 40). O objeto da ação é, portanto, receber o auxílio reclusão num período delimitado (de 08.09.2010 a 30.11.2010). Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado de Alex, nem sobre o montante de seu último salário de contribuição, que foi de R\$ 661,32 (agosto de 2010 - fl. 86), abaixo do limite previsto nas Portarias 350/2009 e 333/2010, respectivamente de R\$ 789,30 e R\$ 810,10. O cerne da ação restringe-se em saber se autora, mãe do segurado (fl. 18), era dele dependente econômica, já que para os pais a legislação de regência exige a efetiva prova da dependência (art. 16, II, 4º, da Lei 8.213/91). O auxílio reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 e único da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, o pedido improcede porque não restou provado que a autora dependia, exclusivamente, dos rendimentos auferidos pelo seu filho Alex. O comprovante de endereço trazido aos autos (fl. 16), não serve como prova de mesmo domicílio, já que se refere ao mês de agosto de 2011. A prisão ocorreu quase um ano antes, em 08.09.2010. Da mesma forma, o recibo de aluguel, pago pela autora, datado de 15.07.2011 (fl. 19). O documento de fl. 32 (boleto bancário), em nome do detento e com vencimento em 05.08.2010, indica endereço distinto do declinado pela autora e também diverso de outro apontado pelo próprio Alex, como prova o documento de fl. 37 (conta telefônica de outubro de 2010). Se não restou comprovada sequer que as partes moravam sob o mesmo teto, quanto menos a alegada dependência. O fato de a autora ter recebido, em seu nome, diferenças salariais devidas ao filho pelo empregador (fl. 38), não prova a dependência econômica. Estes foram os documentos com que a autora instruiu o feito. No mais, os depoimentos das testemunhas não constituem prova inequívoca de que havia dependência econômica da autora em relação ao filho detido. Extraí-se dos mesmos apenas menções vagas sobre o mesmo domicílio, mas nada eficaz sobre ajuda nas despesas da casa. Ademais, os testemunhos revelaram que a autora tem marido e mais dois filhos, todos em condições de trabalhar. Enfim, a prova testemunhal isoladamente não tem o condão de provar a dependência econômica e, no caso, não há corroboração em outros elementos de convicção. Ressalte-se que a ajuda financeira que um filho possa eventualmente dar aos pais não implica necessariamente dependência econômica. A dependência requer muito mais do que a simples ajuda, e não foi provada nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003589-44.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 65). Citado, o INSS contestou (fls. 70/74) defendendo a improcedência dos pedidos, dada à incapacidade preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social e à falta de comprovação da incapacidade atual. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 84/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preenchidas as condições da ação e presentes os pressupostos processuais, ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de

acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente do autor (fls. 84/88). Foi fixada a data de início da incapacidade em 14.07.2009, não havendo elementos nos autos que permitam afastar a conclusão pericial. Dessa feita, verifica-se, na espécie, que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurado. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 77), verifica-se que há registro do autor entre novembro de 2009 e fevereiro de 2010. Antes disso, a anotação mais próxima se deu entre 01.03.1994 e 02.11.1997. Assim, quando do início da incapacidade, 14.07.2009 (fls. 84/88), não detinha o autor qualidade de segurado, já que não se encontrava no período de graça de 12 (doze) meses contados da última contribuição ao regime, conforme dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, nem havia voltado a contribuir. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003929-85.2011.403.6127 - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Moraes Belchior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 01.07.2011 (fl. 34) e indeferido um novo pedido em 26.10.2011 (fl. 35). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 690) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 74/75). O INSS, em contestação, defendeu a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/66). Realizou-se prova pericial médica (fls. 88/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 88/91) concluiu que a autora é portadora de crises convulsivas refratárias, tendinopatia e transtorno depressivo, o que causa a incapacidade laborativa de

forma total e permanente a partir de 25.05.2012, data da perícia. Entretanto, acerca da data de início da incapacidade, os documentos que instruem o feito demonstram que a autora realiza tratamento das mesmas patologias diagnosticadas na perícia e que causam a incapacidade desde muito antes (2010/2011), inclusive recebendo o auxílio doença desde 2004 (fl. 20). Não é crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, já que decorrente das mesmas patologias. Assim, a cessação do auxílio doença foi indevida. O documento de fl. 34 prova que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 01.07.2011 e não até 23.03.2011, como alegou o INSS (fls. 95/96), de maneira que não perdeu a qualidade de segurado (art. 15, III, da Lei 8.213/91). A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02.07.2011 (um dia depois da cessação do auxílio doença - fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004030-25.2011.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 30.12.2011 (fl. 38) e indeferido um novo pedido em 17.01.2012 (fl. 57). Foi concedida a gratuidade (fl. 54) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela inexistência da incapacidade laborativa (fls. 64/66). Realizou-se perícia médica (fls. 79/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 79/81). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000077-19.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PRECIOSO ALVES(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 71/77, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que a parte autora fora intimada acerca da sentença em 06/06/2012(fl.69), sendo que apresentou recurso de apelação apenas em 28/06/2012(fl.71), ou seja, após decorrido o prazo legal para tanto. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Int.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Dezena Amorim Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 10.12.2010 (fl. 23). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela inexistência da incapacidade laborativa (fls. 67/71). Realizou-se perícia médica (fls. 79/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso dos autos, o pedido improcede porque, quando reconhecida a incapacidade temporária a partir de 04.05.2012 (perícia judicial - fls. 79/82) a autora já não era mais segurada da Previdência Social. Consta que contribuiu até 02.2010 e depois recebeu auxílio doença até 10.12.2010 (fl. 23), mantendo a qualidade de segurada até 12.2011 (art. 15, III, da Lei 8.213/91). Era segurada quando requereu por três vezes o benefício na esfera administrativa (em 12.07, 25.11 e 01.12 de 2011 - fls 52/54), mas não havia incapacidade, por isso corretamente indeferidos. Quando ingressou com a ação em 20.01.2012 não era segurada e muito menos quando do início da incapacidade, fixada pela prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, que é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000179-41.2012.403.6127 - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edivina Tereza Barbosa Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 52/54), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo, na ausência de alegações preliminares,

passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 61/64) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de cardiopatia chagásica e patologia degenerativa osteomuscular. A data de início da incapacidade foi fixada em 04.05.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Entretanto, foi apresentado documento médico que demonstra que a requerente foi diagnosticada com a mesma doença aferida na perícia judicial (doença de chagas), em 20.03.2006 (fl. 25). Outrossim, à época, a autora detinha qualidade de segurada, posto que, conforme se verifica no extrato de seu CNIS (fl. 70vº), percebeu auxílio doença entre 20.07.2005 e 30.09.2007. Assim, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 30.10.2007 (fl. 30), se mostra ilícito, posto que já apresentava a autora quadro de incapacidade laborativa total e permanente, em decorrência de ser portadora de doença de chagas. Dessa forma, o termo inicial da incapacidade da autora é a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 30.10.2007 (fl. 30). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.10.2007, data da cessação administrativa do benefício (fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000563-04.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/173: dê-se ciência à parte autora. Fls. 165/166: dê-se ciência ao INSS. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001784-22.2012.403.6127 - LOURDES DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes de Jesus Seles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 23 e 28) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001820-64.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 16.04.2012 (fl. 13). O INSS foi citado (fl. 24) e a autora requereu a desistência da ação (fl. 23), com o que anuiu o INSS (fl. 27). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001956-61.2012.403.6127 - MARLENE APARECIDA BERNARDES DA COSTA GISFREDO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.30/32: defiro prazo de 30(trinta) dias. Int.

0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.15/17: No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.14. Int.

0002188-73.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 75/79, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 55/57, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002190-43.2012.403.6127 - ADRIANA DE MELO RITA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 132/136, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002191-28.2012.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 176/180, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002192-13.2012.403.6127 - ROBERTO DONISETI MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 139/143, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002254-53.2012.403.6127 - OSMAR JOSE MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Jose Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o

capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o

fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão**

plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0002270-07.2012.403.6127 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Custodio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 18.07 e 01.08 de 2012 (fls. 41/42), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002274-44.2012.403.6127 - MARTINIANO ANTONIO DA SILVA NETTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Martiniano Antonio da Silva Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE

FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-07.2010.403.6138 - VANIA REGINA MESQUITA DONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), para janeiro/2012, conforme cálculos do INSS de fl. 88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000140-79.2010.403.6138 - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP074571 - LAERCIO SALANI

ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001470-14.2010.403.6138 - ANDRE LUIS SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo, nos termos da sentença de homologação. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002657-57.2010.403.6138 - LUIZ SORENTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 113/115, defiro parcialmente o pleito de fls. 110/112, visto que deverá a Autarquia Federal aguardar o trânsito em julgado dos autos nº 0004131-63.2010.403.6138 (3233/2009), que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 1.238,84 (mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para outubro/2011, conforme cálculos do INSS de fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003170-25.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003859-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-84.2010.403.6138) MARCELENI MARQUES MOREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pelo extrato da CEF de fl. 146, é possível verificar que o valor constante no alvará de nº 88/2011 (fl. 144), e retirado em 18/07/2011 não foi levantado. Isso posto, providencie o Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), no prazo de 10 (dez) dias, a devolução do original do referido alvará. Com a devolução, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004976-95.2010.403.6138 - ARMANDO TADASHI TAKEGAVA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000578-71.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-86.2011.403.6138) APARECIDA DO CARMO ESCUDEIRO PINHATI(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o extrato da CEF de fl. 169, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005320-42.2011.403.6138 - IRANY GIBELLO CIPRIANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em

qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005338-63.2011.403.6138 - MARCELO COGNETTI DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005596-73.2011.403.6138 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005612-27.2011.403.6138 - DIVINO DE JESUS BATISTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007149-58.2011.403.6138 - SANDRO DA SILVA RINALDI(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007538-43.2011.403.6138 - ANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 257,01 (duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo), para abril/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 37/38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008335-19.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 128/136, que atingiram o valor total de R\$ 49.256,21 (quarenta e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 151). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 49.256,21 (quarenta e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituíntes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Tendo em vista que a importância cabente à parte autora a título de atrasados supera os 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 129), intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem-me

conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001761-14.2010.403.6138 - JOAO ALVES X BENEDITO NERY DA ROCHA X AUGUSTO BELASQUI X NILTON DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Pelos extratos da CEF de fls. 411/412, é possível verificar que os valores constantes nos alvarás de nº 224/2011 (fl. 405) e nº 226/2011 (fl. 407), e retirados em 14/12/2011 não foram levantados.Isso posto, providenciem o Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420) e/ou a Dr^a CLÁUDIA RUZ CAPUTI (OAB/SP 194.376), no prazo de 10 (dez) dias, as devoluções dos originais dos referidos alvarás.Com as devoluções, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003784-30.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o INSS interpor Embargos à Execução (fl. 203/v), requeira a parte autora o que de direito, trazendo planilha de cálculos nos termos da petição de fl. 197. Prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0000575-19.2011.403.6138 - NIRLEI APARECIDO GALVAO(SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nova procuração de fl. 116, regularize a Secretaria o sistema processual, devendo constar como advogado da parte autora o Dr. ELIEZER ZANIN (OAB/SP 161.764).Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/04), da sentença (fls. 89/93), da certidão de trânsito em julgado (fl. 99-99/v), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado (fls. 120/122).Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005888-58.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-73.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDA SILVA DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, bem como o Dr. NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS (OAB/SP 90.339) para que efetuem as devoluções das importâncias levantadas indevidamente, nos valores de R\$ 1.470,62 (mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), e de R\$ 220,59 (duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente, ambos para janeiro/2012, conforme planilha apresentada pelo contador judicial às fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se.

0000311-65.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-80.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GRAFIETTI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Trasladem-se as cópias da proposta de acordo (fls. 84/87), da decisão homologatória do acordo (fls. 96-96/v), da procuração (fls. 97/101), da certidão de trânsito em julgado (fl. 102) e dessa decisão para os autos principais em apenso (0000310-80.2012.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios.Após, arquivem-se desapensando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-17.2010.403.6138 - CLARICE MAGALHAES SANTANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MAGALHAES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 119/123. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002223-68.2010.403.6138 - MARIA DIRCE RIBEIRO GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

DIRCE RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 121/122, cumpra-se integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão de fl. 116, regularizando seu nome em conformidade com a Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0003802-51.2010.403.6138 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 147/-154/v), verifica-se que não há prevenção entre este feito e o apontado no termos de prevenção de fl. 123 (0000214-36.2010.403.6138). Posto isso, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/121. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003958-39.2010.403.6138 - MARCOS VINICIUS IZAQUE DA COSTA X ALEXANDRE IZAQUE ALVES DA COSTA X ROMILDA ALVES DA COSTA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIUS IZAQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE IZAQUE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005535-18.2011.403.6138 - WILSON APARECIDO ALONSO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON APARECIDO ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005918-93.2011.403.6138 - LINCON APARECIDO CARLOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINCON APARECIDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista as informações retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 208/219, que atingiram o valor total de R\$ 38.221,88 (trinta e oito mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 220/v/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 38.221,88 (trinta e oito mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização da parte autora na Receita Federal, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se e intimem-se.

0007494-24.2011.403.6138 - HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP025504 - ABDO ALAHMAR E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO FRANCELINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Preliminarmente, mantenho a gratuidade de justiça deferida à fl. 10. Regularize a Secretaria o sistema processual nos termos da procuração de fl. 251. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do INSS de fls. 236/247. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-62.2010.403.6138 - EVA DONIZETE DE FARIA MORETO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-89.2010.403.6138 - APARECIDA DE VICENTE BARBAN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-09.2010.403.6138 - ELISABETH TARSITANO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-59.2010.403.6138 - VITALINA MARIA BAZZIO DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-05.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-61.2010.403.6138 - TORELO REDI NETO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-64.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA REVOLTA SOLERA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-92.2010.403.6138 - JESUS CUSTODIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-96.2010.403.6138 - ANA MARIA VIUDES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-56.2010.403.6138 - JOSE DIVINO DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002160-43.2010.403.6138 - IRACI OLIVEIRA BORGES(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-82.2010.403.6138 - ILMA BORGES MARCAL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-38.2010.403.6138 - LEANDRO DE FREITAS GARCIA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-96.2010.403.6138 - FATIMA DA CONCEICAO BRANCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-58.2010.403.6138 - NAZIRA FARIA TACELI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-60.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002723-37.2010.403.6138 - SANDRA LUCIA FERRERI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-26.2010.403.6138 - VILMA VIEIRA TELES DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003644-93.2010.403.6138 - MARIA LOPES MARTINS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003826-79.2010.403.6138 - ANTONIO CORREA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-90.2010.403.6138 - ANA MARIA DO COUTO SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-92.2012.403.6138 - AIMEE ELIAS MARTINS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal nos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-76.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-91.2012.403.6138) RUBIANA HELENA CORREA MARQUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-77.2012.403.6138 - CLAUDIO ROBERTO PICCARTI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-31.2012.403.6138 - PAULO RODRIGUES SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-68.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES FONTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-38.2012.403.6138 - JOSE DE SOUZA FERRAZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002546-73.2010.403.6138 - EDSON AMANCIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E SP215624 - FAUSTO RADAELLI OSÓRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-80.2011.403.6138 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução em apenso, julgou extinta a execução, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC) e, conseqüentemente, extintos os Embargos, com fundamento no inciso VI do CPC, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003072-40.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DUARTE DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença (fls. 29/34), do acórdão (fls. 65/67), da certidão de trânsito em julgado (fl. 69) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0008319-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-80.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal (fls. 82 e 82 verso), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-85.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-03.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPA DOS SANTOS(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 05/12), da sentença (fls. 93/95), da decisão proferida pelo Tribunal (fls. 118/119), da certidão de trânsito em julgado (fl. 124) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000737-77.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-92.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIMEE ELIAS MARTINS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002927-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-14.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 14/17, que julgou improcedente a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000616-20.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal nos autos principais em apenso (Proc. 0000617-05.2010.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-80.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-95.2012.403.6138) EDINO GARCIA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para estes autos cópias das sentenças proferidas nos autos principais nº 0000891-95.2012.403.6138 (fls. 99/102 e 107/108). Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se.

0000899-72.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-13.2012.403.6138) VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-37.2012.403.6138 - PEDRINA ALVES FERREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais nº 0000967-22.2012.403.6138. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-24.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-39.2012.403.6138) CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais nº 0001231-39.2012.403.6138 (fls. 123/125). Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se.

0001234-91.2012.403.6138 - RUBIANA HELENA CORREA MARQUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais em apenso (Proc. nº 0001235-76.2012.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 459

MONITORIA

0007955-93.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ELIAS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 33, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008267-69.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR LEMES

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 30v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008270-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIA GONCALVES RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 31, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001517-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA CRISTINA BARBOSA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC). Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001518-02.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DOMINGOS ESPANHA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001519-84.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARLIEINE SARTI DOS SANTOS

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001520-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BELCHIOR DOS REIS LOURENCO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001521-54.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE AMERICO DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0001522-39.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO GARCIA DA SILVA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001559-66.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERSON NEVES LOURENCO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001560-51.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONICE GALANTE DE SOUZA MOTTA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001584-79.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI CRISTIANI AIELLO BASSO X CELIA REGINA AIELO

Vistos.Citem-se as requeridas, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-as sobre o prazo para o

oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficarão isentas de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0001585-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA X OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA CAU DE SOUZA X RUI BARBOSA SIQUEIRA X CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA

Vistos.Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-os sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-98.2010.403.6138 - JOSE CARLOS PROCOPIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002783-10.2010.403.6138 - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002787-47.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002804-83.2010.403.6138 - NAILDA SILVA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000070-28.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000440-07.2011.403.6138 - ALTINA MARIA DE JESUS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001230-88.2011.403.6138 - BALTAZAR SOARES NOGUEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002185-22.2011.403.6138 - ADRIANO REIS BASILIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002195-66.2011.403.6138 - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003102-41.2011.403.6138 - OSVALDO VASCONCELOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003354-44.2011.403.6138 - SANDRA AUGUSTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003578-79.2011.403.6138 - OSMAR TELES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido o pedido feito pelo autor acerca da produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003659-28.2011.403.6138 - ANGELO ANTONIO DE THOMAZ(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003690-48.2011.403.6138 - FLAVIA ALINE DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004700-30.2011.403.6138 - CRISTIANE DIAS DE ALMEIDA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005232-04.2011.403.6138 - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005239-93.2011.403.6138 - KARINA CUSTODIO GUSTAVO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005301-36.2011.403.6138 - JOSE ALISON AUGUSTO DA SILVA X MATHEUS AUGUSTO DA SILVA X ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005551-69.2011.403.6138 - AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006331-09.2011.403.6138 - MARIA DA PENHA ALVES ROSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Por primeiro, no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato.Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006446-30.2011.403.6138 - OSMAR GREGORIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0006495-71.2011.403.6138 - SERGIO JOSE MORETE(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que

pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006900-10.2011.403.6138 - MAGALI TEREZINHA MARIN SOMAIO(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico, razão pela qual também a indefiro. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006911-39.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Outrossim, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006916-61.2011.403.6138 - CARLOS LOURENCO PIRES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006946-96.2011.403.6138 - JOSE SOARES ROQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Isto posto, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006959-95.2011.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Outrossim, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006960-80.2011.403.6138 - GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, especificamente no que diz respeito à alegada coisa julgada. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006973-79.2011.403.6138 - VANESSA MARIA FERREIRA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 50 e seguintes: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006999-77.2011.403.6138 - LUIZ NOGUEIRA BRAGA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007029-15.2011.403.6138 - LINDOMAR APARECIDA DA SILVA ODA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007244-88.2011.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, mostra-se desnecessária a oitiva de testemunhas, eis que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007784-39.2011.403.6138 - OSMARINA CANDIDA BENTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000011-06.2012.403.6138 - JESUS DE SOUZA FLORES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000045-78.2012.403.6138 - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do autor acerca da determinação supra, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000106-36.2012.403.6138 - ADELAIDE SILVA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida (União Federal-AGU) para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000109-88.2012.403.6138 - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000239-78.2012.403.6138 - SEBASTIAO BRAIT(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do autor acerca da determinação supra, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000267-46.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-34.2010.403.6138 - ARLINDA CRUZ CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando a ausência de beneficiários de eventual pensão por morte deixada pelo autor falecido, (artigo 112 da Lei 8.213/91), defiro o pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora primária, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida de Jesus Carvalho Martins, Wilson Aparecido de Carvalho, Dirce Carvalho Borges, Marlene de Souza Carvalho, Alaor Custódio de Carvalho e Simone Regina Carvalho no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Arlinda Cruz Carvalho. Outrossim, considerando o regime de casamento da herdeira habilitada Maria Aparecida de Jesus Carvalho Martins, o que resta comprovado pela certidão de fls. 58, devera o cônjuge desta, Sr. José Roberto Martins, figurar no pólo ativo do feito. Nesse sentido, ao patrono até então constituído nos autos, para as providências cabíveis quanto à habilitação do mesmo, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando a substituição do pólo ativo pelos sucessores da falecida, concedo ao patrono da mesma o prazo de 15 (quinze) dias para junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Nesta mesma oportunidade, apresente, se for o caso, o pedido de manutenção do benefício da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração de hipossuficiência, ou providenciando, em referido prazo, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumpridas as diligências determinadas, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003983-52.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003227-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA X JULIANA IZABEL ALVES DE FARIA SIRCILI X LUCIANO SIRCILI

Vistos. Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 39/40, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001583-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA

Vistos. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 460

MONITORIA

0001686-04.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA

HELENA ROSSI DESANI

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0001687-86.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALON NELSON ALVIM

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0001689-56.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ONDINA BORGES VIANA

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0001690-41.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME LUSITANO DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0001691-26.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER REIS DA SILVA

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0001692-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0001693-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-19.2010.403.6138 - MARIA ALAIR DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001425-10.2010.403.6138 - IZABEL APARECIDA PEREIRA BETELLI(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando os documentos anexados aos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 349. Nesse sentido, à

Serventia para as providências necessárias quanto à exclusão da mesma do expediente de publicação. Sem prejuízo, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003440-49.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCELINO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003464-77.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o patrono constituído nos autos a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra in totum a decisão proferida às fls. 60, apresentando a certidão expedida nos termos do artigo 6º da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social, RELATIVA AO REGIME PRÓPRIO (fls. 43/50). Após, prossiga-se nos termos de referida decisão, tornando os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004313-49.2010.403.6138 - CLARO BORGES DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004739-61.2010.403.6138 - WILSON DINIZ PEDRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido o pedido feito pelo autor acerca da produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001327-88.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO MONTEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001805-96.2011.403.6138 - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à minguada de conhecimento técnico.No mais, se as empresas não mais existem, impossível aferir as condições de trabalho.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004075-93.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intemem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela CEF, seguida pela Caixa Seguros.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0004920-28.2011.403.6138 - DOROTI IZABEL OLIVEIRA SOUZA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005233-86.2011.403.6138 - VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005350-77.2011.403.6138 - CLAUDINEIA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005464-16.2011.403.6138 - CATIA PAULA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005508-35.2011.403.6138 - MARCIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005675-52.2011.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006299-04.2011.403.6138 - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006674-05.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006938-22.2011.403.6138 - JALDEMAR GONCALVES FERREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006958-13.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007000-62.2011.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007008-39.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007030-97.2011.403.6138 - ELIANE BATISTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007258-72.2011.403.6138 - NILTON DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007270-86.2011.403.6138 - NILTON DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007986-16.2011.403.6138 - DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008290-15.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS VITORINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008294-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008390-67.2011.403.6138 - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000010-21.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico, razão pela qual também a indefiro. Outrossim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se

0000013-73.2012.403.6138 - APARECIDA ISABEL MOCHIUTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Outrossim, na

inércia do autor acerca da determinação supra, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000024-05.2012.403.6138 - LOURDES APARECIDA MOREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor em sua exordial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Isto posto, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000030-12.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico, razão pela qual também a indefiro. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000031-94.2012.403.6138 - AIRTON BAPTISTA MUNHOZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, mostra-se desnecessária a oitiva de testemunhas, eis que o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000126-27.2012.403.6138 - NOEL ELIAS FERREIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000140-11.2012.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000175-68.2012.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000212-95.2012.403.6138 - JOANA MARIA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000255-32.2012.403.6138 - MARINA APARECIDA SERAFIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000318-57.2012.403.6138 - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000328-04.2012.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000332-41.2012.403.6138 - JOAO LOPES PESTANA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000342-85.2012.403.6138 - REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000348-92.2012.403.6138 - ROBERTO RODRIGUES MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000352-32.2012.403.6138 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000381-82.2012.403.6138 - VALERIA NUNARO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000388-74.2012.403.6138 - ROSANA DONIZETE DE ALMEIDA SAIDE(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais, manifestando-se inclusive sobre o laudo pericial. Por fim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Anote-se. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se.

0000487-44.2012.403.6138 - JOSIMAR DO NASCIMENTO SANTOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000578-37.2012.403.6138 - CLELIA REGINA BORGES DE QUEIROZ(SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO E SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas, especificamente no que diz respeito a alegação de coisa julgada, bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000683-14.2012.403.6138 - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000796-65.2012.403.6138 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-73.2010.403.6138 - OLIVIO MAXIMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-86.2010.403.6138 - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-40.2010.403.6138 - ARAMIS JESUS DE CASTRO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-77.2010.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-16.2010.403.6138 - ANTONIA JANDIRA DE MORAIS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0000749-62.2010.403.6138 - PAULO HELI CAMPASSE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-64.2010.403.6138 - ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-64.2010.403.6138 - ALAIDE DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-12.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Torno sem efeito a certidão final da fl. 136, prossigam-se os autos em seus ulteriores termos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-62.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-08.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LUCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-45.2010.403.6138 - DALVA SADOCO MARQUETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-84.2010.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002716-45.2010.403.6138 - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-48.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-45.2010.403.6138 - FRANCISCA DIAS MORILHA BAPTISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002940-80.2010.403.6138 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003275-02.2010.403.6138 - GENI CECILIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-30.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003426-65.2010.403.6138 - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-14.2010.403.6138 - DIAMANTINA FAUSTINO DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004244-17.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004267-60.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRIANESE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004317-86.2010.403.6138 - JOANA DARC CAMPOS DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004950-97.2010.403.6138 - SEBASTIANA DIAS DAVANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005008-03.2010.403.6138 - MILTON BATISTA DE AQUINO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-13.2011.403.6138 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-15.2011.403.6138 - OVIDIO CANDIDO FERREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Torno sem efeito a certidão de fl. 60vº, bem como o trânsito em julgado de fl. 61vº. Prossigam-se os autos em seus ulteriores termos. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-06.2011.403.6138 - FLORA BENEDITA SIENA COTIAN(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-72.2011.403.6138 - ODAIR MACIEL DE ABREU(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou

sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-19.2011.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-33.2011.403.6138 - FLORISVAL DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-72.2011.403.6138 - MARLI FAUSTINO DA COSTA ARAUJO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-29.2011.403.6138 - LAZARA CABRAL DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-95.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003240-08.2011.403.6138 - YVONE CARAMORI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003965-94.2011.403.6138 - ISAURA DA SILVA GODOY(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-66.2011.403.6138 - VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei.Vista a União Federal para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005108-21.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO NAVES FELISBINO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 81/83. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005311-80.2011.403.6138 - JOSE DONIZETI GARCIA AROUCA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-13.2012.403.6138 - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001069-44.2012.403.6138 - APARECIDO JOAQUIM DE SOUSA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000766-98.2010.403.6138 - RITA ROSA DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-94.2010.403.6138 - ALICE LOPES DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-35.2010.403.6138 - PEDRO RODRIGUES VENTURA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004695-42.2010.403.6138 - ODAIR PAULO DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005082-23.2011.403.6138 - APARECIDA REGINA ALEIXO DE SOUZA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS

para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-91.2010.403.6138 - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO(SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença, sob o argumento de que está impossibilitada de exercer atividade laborativa, uma vez que portadora de doenças enquadradas como F31.1 + F31.4, todas do CID 10. Contestação apresentada às fls. 19/23. Laudo pericial juntado às fls. 56/59, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 62/64, apresentado quesitos complementares a serem respondidos pela expert, os quais foram respondidos às fls. 68/69. A autarquia-re apresentou manifestação às fls. 83/84. O laudo médico pericial concluiu pela negativa da incapacidade laboral da autora. Contudo, ao responder ao quesito complementar de n. 06 (fl. 69), a perita nomeada afirma que os surtos a que pode sofrer a autora, poderá incapacitá-la para o trabalho. Diante da dubiedade apresentada no laudo médico pericial, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para realização de nova perícia com especialista na área psiquiátrica. Assim, designo o dia 30/10/2012, às 13h30min, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO - CRM 90.539, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 17), aos quesitos apresentados pelo INSS e depositados em cartório, bem como aos quesitos apresentados pelo Juízo às fls. 43/44. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, se assim os desejarem, restando as mesmas, desde logo advertidas, de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o senhor perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001496-12.2010.403.6138 - NORMA PASSINI AFONSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a complementação do estudo social apresentada pela perito nomeada, à Serventia, para as providências necessárias quanto à exclusão da Informação de Secretaria anteriormente aposto do expediente de publicação. Outrossim, sobre os laudos periciais e eventual complementação destes, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002131-90.2010.403.6138 - CREICIANE FRANCISCA BUENO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade e o seu grau. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: 1) Fixar sob o ponto de vista técnico, e não segundo relato da parte autora, a data de início da incapacidade (DII)? 2) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? Após, com a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora, de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002260-95.2010.403.6138 - HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002754-57.2010.403.6138 - ALINE BARBOSA OLIVEIRA - MENOR X RICARDO DE OLIVEIRA (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a complementação do estudo social apresentada pela perito nomeada, à Serventia, para as providências necessárias quanto à exclusão da Informação de Secretaria anteriormente aposto do expediente de publicação. Outrossim, sobre os laudos periciais e eventual complementação destes, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002924-29.2010.403.6138 - DANILO CALIL VITORIO (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando os documentos acostados aos autos bem como o resultado da perícia médica realizada pelo expert do Juízo, determino ao patrono constituído que comprove a este Juízo as providências tomadas quanto à necessária interdição do autor, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela, ainda que provisório) e regularizando, em ato contínuo, a representação processual nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Com o Parecer do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Outrossim, na inércia do advogado, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001274-10.2011.403.6138 - ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a petição de fls. 45, apresentada através de fac-símile pela advogada indevidamente cadastrada nos autos pelo Setor de Distribuição deste Fórum, e tendo em vista a certidão de fls. 46, chamo o feito à conclusão para anular as decisões até aqui proferidas. Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo e tendo em vista as patologias indicadas nos documentos carreados aos autos, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência, intimando-se ainda o INSS da presente decisão.

0003350-07.2011.403.6138 - ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITÓRIA BARROS GOMES - INCAPAZ X ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM)

Vistos. Recebo a petição de fls. 103 como aditamento à inicial; anote-se. Sendo assim, ao SEDI para inclusão de VITÓRIA BARROS GOMES, representada por sua mãe (Alexandra Angélica Barros), no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, considerando que a mesma já se deu por citada, ao INSS. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005249-40.2011.403.6138 - EDNA SONIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência para que:a) a autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os contracheques dos períodos de 01/03/1973 a 31/01/1977, 01/03/1977 a 17/09/1984 e 01/10/1984 a 31/12/1988, em que alega ter trabalhado como professora para o Mobral, remunerada pelo Município de Barretos/SP. b) Justifique, no mesmo prazo, se houve recusa do Município de Barretos em averbar, junto ao seu assento funcional, o tempo de serviço reconhecido por força da decisão judicial de fls. 19/21. c) Informe o Município se houve retenções de contribuições previdenciárias sobre as remunerações da autora e, em caso positivo, se essas contribuições foram vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, no período acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova oral. Intimem-se e cumpra-se.

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo advogado subscritor da petição de fls. 95, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, findo o qual deverá este se manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006937-37.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário consistente na

aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que, desde a mais tenra idade, sempre laborou no meio rural como trabalhadora rural, em diversas propriedades rurais e que preenche os requisitos legais autorizadores do benefício previdenciário pleiteado. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Contestação apresentada às fls. 22/27. Produzida prova oral (fls. 38/42). Relatei o necessário. Embora a controvérsia nos autos não diga respeito a eventual incapacidade para o trabalho da autora, veio a lume, na audiência de instrução e julgamento, a alegação no sentido da incapacidade laboral a partir de 2004, no que restaria mantida a qualidade de segurada, apta a permitir a concessão de aposentadoria por idade. Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** para a produção de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. Roberto Jorge, CRM n 32.859, designando o dia 16 de outubro de 2012, às 14h10 min, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como ao seguinte quesito do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade laboral que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Publique-se intimem-se e cumpra-se.

000050-03.2012.403.6138 - ELENITA PEREIRA DE SOUZA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 49/54. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções legais) e qualidade de segurado. I) **DA INCAPACIDADE** De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 49/54, precisamente da fl. 52, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o mês de outubro de 2011. II) **DA CARÊNCIA** No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) **DA QUALIDADE DE SEGURADO** A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com o fito de manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora recebeu auxílio-doença de 27/09/2007 a 12/09/2011, ou seja, até 18 (dezoito) dias antes do mês indicado pelo perito como de início da incapacidade total e permanente da autora. Portanto, não há falar em perda da qualidade de segurada da autora nesse lapso temporal, pois, o benefício foi cessado erroneamente, considerando que, de acordo com o exame pericial, o estado de saúde da autora piorou logo após a cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ELENITA PEREIRA DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ELENITA PEREIRA DE SOUZA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/54. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/54. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000386-07.2012.403.6138 - ARNALDO DOS SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada de exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Laudo pericial juntado às fls. 37/41, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 78/79, requerendo nova perícia médica. Contestação apresentada às fls. 53/57. O laudo médico pericial concluiu pela negativa da incapacidade laboral da autora. Contudo, conforme demonstra fls. 80, fora constatada a incapacidade da parte autora, em laudo elaborado por médico perito do INSS. Diante da dubiedade apresentada no laudo médico pericial, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para realização de nova perícia. Assim, designo o dia 05/10/2012, às 08h50min, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM 94.029, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 33), aos quesitos apresentados pelo INSS e depositados em cartório, bem como aos quesitos apresentados pelo Juízo à fl. 28. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, se assim os desejarem, restando as mesmas, desde logo advertidas, de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o senhor perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000786-21.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em face do MUNICIPIO DE BARRETOS, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, por conseguinte, a anulação de todas as cobranças e débitos inscritos com base nesse imposto. Sustenta o autor que, na condição de autarquia federal, goza da imunidade recíproca, segundo a qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, nos termos do art. 150, VI, a e 2º da Constituição Federal. Com isso, assevera que a cobrança é indevida e requer sua imediata suspensão e, ao final, seja julgada totalmente procedente a demanda com o reconhecimento da imunidade tributária e consequente anulação dos lançamentos realizados pelo Município de Campinas - leia-se Município de Barretos. É o relatório. DECIDO. De fato, a Constituição Federal traz regramento expresso que assegura às autarquias instituídas e mantidas pelo poder público a imunidade quanto à instituição de impostos sobre o seu patrimônio, a sua renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais, nos termos que ora se transcreve: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Omissis 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (grifamos) Pronunciando-se

sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao Município comprovar que o imóvel da autarquia está desvinculado de seus objetivos institucionais para fazer valer a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o que, uma vez demonstrado, subtrai deste ente o direito à imunidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE AUTÁRQUICA. IMUNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DO USO. ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência já firmada nesta Corte Superior impõe ao município o ônus de apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva ao gozo da imunidade constitucional assegurada às autarquias, cabendo àquele demonstrar que os imóveis pertencentes à entidade estão desvinculados da destinação institucional. 2. O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1215119 / RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; jug. 22/03/2011; DJe 04/04/2011). TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO AUTÁRQUICO. IMUNIDADE. ART. 150, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS PROBATÓRIO. 1. O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1184100 / RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 13/04/2010; DJe 19/05/2010) Reconheço estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida acautelatória pleiteada, quais sejam: o fumus boni juris, o qual advém de norma expressa própria Constituição Federal alinhada à prova de que o autor constitui-se numa autarquia; e o periculum in mora, baseado na possibilidade de cobrança judicial da exação, aplicação de eventuais medidas administrativas em prejuízo do autor, tais como a negativa de expedição de certidão negativa de débitos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a cobrança relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2012, cobrado da pelo Município de Barretos. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001001-94.2012.403.6138 - EMILCE JOSE BORGES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 33/35. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 33/35, precisamente da fl. 35, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o mês de setembro de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 (doze) contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social, com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora EMILCE JOSÉ BORGES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: EMILCE JOSÉ BORGES espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----

Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/35. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 39/47. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções legais) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 39/47, precisamente da fl. 43, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 23/08/2010 (quesito nº 4, f. 43). II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com o fito de manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor trabalhou para a empresa ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.164.344/0001-48, entre 13/06/2008 e 06/2012, período esse que abrange a data indicada no laudo pericial como de início da incapacidade total e permanente: 23/08/2010. Logo, comprovada a qualidade de segurado. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente. Explico: muito embora o autor esteja recebendo, administrativamente, o benefício de auxílio-doença com data de cessação em 30/11/2012, ou seja, daqui a 3 (três) meses, não é possível precisar o tempo exato de tramitação do feito até a prolação da sentença, o que pode ocorrer somente após a referida data. Considerando que o perito judicial foi taxativo quanto à incapacidade total e permanente, deixar de garantir, desde já, a manutenção do auxílio-doença, mesmo após a data prevista para a sua cessação, significaria correr o indesejável risco de deixar desamparada pessoa já debilitada e impossibilitada de prover a própria manutenção, o que não condiz com o Princípio da Solidariedade, nem com o da Dignidade da Pessoa Humana que o Estado Democrático de Direito se propõe a preservar. Apesar de o laudo determinar a incapacidade total e permanente, a ensejar, portanto, aposentadoria por invalidez, o pedido do autor limita-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à concessão / manutenção de auxílio-doença. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença [NB 545.229.749-5] em favor da parte autora JOSE NILTON NECUNDE, até a prolação da sentença de mérito. Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/47. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/47. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001487-79.2012.403.6138 - IRONDINO PEREIRA DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão supra. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 59/68. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 59/68, o autor está acometido de patologia que o incapacita de forma total e temporária para atividade laborativa.O expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo setembro de 2010.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, está em gozo de benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença, com data para cessação em 31/10/2012.IV) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Concernente ao requisito da prova inequívoca, resta preenchido, porquanto, o laudo médico pericial de fls. 59/68, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor.Com relação ao periculum in mora, a despeito de o autor estar em gozo do benefício previdenciário, acima mencionado, entendo que está presente, igualmente, o perigo da demora, uma vez que está o sistema CNIS informa que a data da cessação é 31/10/2012. Não havendo meios de precisar se até essa data já foi proferida a sentença, é prudente a manutenção do benefício até o julgamento do feito.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora IRONDINO PEREIRA DA SILVA até a prolação da sentença, sob as penas da lei.Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/68.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/68. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001489-49.2012.403.6138 - MARCIO MOREIRA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a conclusão supra.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 29/38.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/38, o autor está acometido de patologia que o incapacita de forma total e temporária para atividade laborativa.O expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo 19/05/2011, quando a sua incapacidade foi reconhecida pela autarquia ré.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à

qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, está em gozo de benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença, com data para cessação em 15/12/2012.IV) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Concernente ao requisito da prova inequívoca, resta preenchido, porquanto, o laudo médico pericial de fls. 59/68, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. Com relação ao periculum in mora, a despeito de o autor estar em gozo do benefício previdenciário, acima mencionado, entendo que está presente, igualmente, o perigo da demora, uma vez que está o sistema CNIS informa que a data da cessação é 15/12/2012. Não havendo meios de precisar se até essa data já foi proferida a sentença, é prudente a manutenção do benefício até o julgamento do feito. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora MARCIO MOREIRA DE SOUZA até a prolação da sentença, sob as penas da lei. Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/38. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/38. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de demanda interposta em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual buscam os autores, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão integral da relação contratual firmada com a ré, para a correção das ilegalidades praticadas pela ré; declaração da nulidade das cláusulas abusivas; a consignação dos encargos, calculados na forma simples, a exclusão da cobrança de seguros, declarando abusiva a renegociação, julgando procedentes os pedidos. Aduz, que os autores firmaram com a ré instrumento de mútuo para financiamento de obras em sua residência. Contudo, a ré cometeu diversas irregularidades, tais como: cobranças indevidas de seguro e juros abusivos, gerando um aumento elevado nas parcelas. Requerem, seja apurado o justo valor, a fim de que possam adimplir o compromisso firmado com a ré. INDEFIRO, por ora, o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação bem como quanto ao perigo da demora, pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado na sentença. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar. Publique-se e cumpra-se.

0001662-73.2012.403.6138 - BENEDITA EUGENIO PEREIRA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 48/56. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 48/56, precisamente da fl. 52, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo desde o acidente sofrido em 2009 - leia-se 15/01/2009 quando o INSS concedeu, administrativamente, o auxílio-doença [NB 533.889.903, fls. 29 e 33]. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS,

cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 29 e 33).Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença a BENEDITA EUGENIO PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: BENEDITA EUGENIO PEREIRAEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/56.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/57. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001682-64.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 46/53.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções legais) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 46/53, precisamente da fl. 49, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 25/06/2009.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um numero mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com o fito de manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social.No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora trabalhou para a empresa JOSE TOMAZ DA SILVA BARRETOS ME, inscrita no CNPJ nº 68.145.135/0001-89, entre 02/05/2008 e 06/2009, período abrangido pela data indicada pelo ilustre perito judicial como de início da incapacidade total e temporária para o trabalho que acometeu a autora.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA RODRIGUES DE

ALMEIDA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/53. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/53. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001833-30.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARIANO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Consoante depreende-se da causa de pedir e do pedido, trata-se de pedido de concessão/manutenção de benefício acidentário. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001846-29.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CESTARI (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão de fls. 154 dos autos, fica a parte autora intimada da INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 155, que segue na íntegra: Certifico e dou fé que, verificado erro no endereço da realização da perícia médica, de ordem do MMº Juiz Federal, fica a parte autora intimada de que a prova pericial médica designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 10:00h, se realizará no endereço situado à Rua 26 nº 788 (esquina com a Avenida 29), nesta cidade de Barretos/SP, permanecendo no mais a decisão como lançada. Certifico, ainda, que nesta data remeti a presente Informação de Secretaria à publicação.

0001879-19.2012.403.6138 - NAIARA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA ATAÍDIA FERREIRA (SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, NAIARA FERREIRA DA SILVA, menor impúbere representada por sua genitora RENATA ATAÍDIA FERREIRA, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Verifico que consta nos autos cópia de inscrição da autora e de sua representante legal no Cadastro de Pessoa Física - CPF, e no Registro Geral - RG, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Confrontando as informações trazidas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 21) e com aquelas constantes no Atestado de Permanência Carcerária (f. 23), fica comprovada a qualidade de segurado de PAULO ROBERTO DA SILVA no dia da prisão: 27/10/2011. Todavia, o referido Atestado data de 07/12/2011, ou seja, há 8 (oito) meses da data da distribuição da ação (13/08/2012), o que está em desacordo com o exigido pelo art. 117, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, os comprovantes de rendimento do segurado PAULO ROBERTO DA SILVA juntados (f. 39), informam que a renda do mesmo era superior ao limite estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão, fixado em R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) pela Portaria nº 407, de 14/07/2011. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação). Cite-se o INSS, na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001882-71.2012.403.6138 - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição do autor de fls. 27/28 como emenda à inicial. Anote-se.Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Neste caso, com a contestação da requerida e em havendo preliminares apresentadas, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001887-93.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, uma vez que se trata de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe o artigo 71 do Estatuto do Idoso (10.741/03) e artigo 1211-A, segunda parte do Código de Processo Civil.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado na sentença.Cite-se a parte contraria para que apresente contestação no prazo legal.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar.Publique-se e cumpra-se.

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, que a causa de pedir dos autos n. 0001915-32.2010.403.6138 não fez menção à doença depressão. Além disso, com base na documentação acostada à exordial, verifico, também, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora com relação à evolução do seu desgaste ósseo, porquanto, nos autos n. 0001915-32.2010.403.6138, a causa de pedir fez referência à osteopenia e nestes autos, narra a autora, que está com osteoporose (doc. 14).Em relação às demais, quais sejam: hérnia de disco, saliências discais, as mesmas, já foram objeto de apreciação judicial naquele processo, cujo pedido foi julgado improcedente. Logo, estão excluídas da análise judicial nesta demanda. Dessarte, afastado a possibilidade de repetição de demanda somente com relação às doenças: depressão e osteoporose.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, designando o dia 16 de outubro de 2012, às 12 horas e 50 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001894-85.2012.403.6138 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da

perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001895-70.2012.403.6138 - APARECIDO RIBEIRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido de liminar, ante a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo mencionado no termo indicativo de prevenção de fls. 24. Intime-se a parte autora para que se manifesta acerca da suposta prevenção. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001896-55.2012.403.6138 - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, Luiz Antônio Ferreira de Oliveira Júnior, falecido em 20/06/2008. Informa a autora que o pedido administrativo fora indeferido, administrativamente, sob a alegação de que ela não era dependente do filho. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Ademais, a pensão por morte requer dilação probatória para a verificação do atendimento dos requisitos legais. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001904-32.2012.403.6138 - MARIA NADIA DE ARAUJO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 10:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a

subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001910-39.2012.403.6138 - ROSANGELA MARIA ARANTES(SP226747 - RODRIGO GONÇALVES GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, deverá a parte autora carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia do patrono do autor, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001915-61.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Trata-se de demanda interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de H M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia indenização face aos vícios construtivos em imóveis pertencentes ao Fundo de Arrendamento Residencial -FAR-, o qual é representado pela autora. Aduz, em apertada síntese, que, na data de 16 de novembro de 2006, firmou com a ré, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional para edificação do empreendimento denominado Condomínio Residencial Baptista Anania, constituído de 194 (cento e noventa e quatro) casas residenciais. Na data de 15 de fevereiro do corrente ano, ao promover vistorias, constatou vícios construtivos em pelo menos 24 (vinte e quatro) casas. A autora, então, notificou a ré para que realizasse correções, contudo, não obteve sucesso. Requer, assim, a procedência do pedido para que seja a ré condenada a ressarcir à autora os prejuízos causados por aquela. Postergo análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Verifico que o valor dado à causa diverge do proveito econômico pleiteado nesta demanda. Dessarte, intimem-se a autora para que, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico, pleiteado nesta demanda. No mesmo prazo, deverá, recolher as custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento de tais diligências importará no indeferimento da inicial, conforme preconiza o art. 295, VI do CPC. Em seguida, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001932-97.2012.403.6138 - NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA ZANI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte

autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001934-67.2012.403.6138 - MARIA DILZA DA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001942-44.2012.403.6138 - ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, bem como cópia de seu RG, sob pena de extinção. No mesmo prazo e oportunidade, deverá emendar a inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento. Após, com o decurso de prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001944-14.2012.403.6138 - LUCIMEIRE BASSINI FILGUEIRAS MARQUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito **VALDEMIR SIDNEI LEMO**, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003962-42.2011.403.6138 - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 80, designo o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 11:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 72, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a **INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES**, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 72, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003959-64.2012.403.6102 - FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, 1. Tratam-se de Embargos de Terceiro, originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, por dependência à Medida Cautelar Inonimada Penal nº 2011.51.01.0807678-2, na qual foram apreendidos diversos veículos, dentre os quais, o bem que pretende seja restituído. 2. Referido Juízo encaminhou os autos à Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP, nos termos da decisão de fls. 233/234, a qual remeteu o feito a esta Vara (fl. 241). 3. Manifestação do Ministério Público Federal no verso da fl. 243. É a síntese do necessário. **DECIDO**. 4. A atuação cautelar do juízo criminal prescinde de pedido específico para fins de constrição de bens, apreensão de coisas ou prisão de pessoas (dentre outras hipóteses) ou se pressupõe da instauração de processo de natureza penal. Nenhuma hipótese amolda o presente caso a este Juízo: as medidas constritivas foram emanadas pela 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária

do Rio de Janeiro/RJ e não há notícia de instauração de qualquer processo de natureza penal nesta subseção, versando sobre os fatos. 5. Assim, a pretensão do embargante, qual seja, a restituição do bem, encontra óbice, pelo que narra a exordial e consta dos autos, em eventual interesse processual-penal, que refoge à competência deste Juízo, como já dito acima, e no interesse administrativo-fiscal da Receita Federal. 6. Neste ponto, interesse do Fisco, observo que foi decretado o perdimento do bem (fl. 232). Desse modo, considerando a independência das esferas cível e criminal, o pleito deve ser requerido pela via adequada, perante o Juízo competente. Ademais, eventual deferimento de restituição do veículo pelo Juízo criminal, ante a falta de interesse para o deslinde do processo correlato, não acarreta, necessariamente, liberação pela Receita Federal. 7. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, pela via eleita. 8. Intimem-se o embargado e o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Sentença Tipo C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001182-95.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-68.2010.403.6102) JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos, Recebo a conclusão supra. Trata-se de Exceção de Incompetência, na qual se afirma que o crime é de competência da Justiça Estadual em Igarapava/SP, uma vez que os fatos narrados na denúncia não geraram qualquer prejuízo aos bens, serviços ou interesses da União. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 08/09, pela improcedência do pedido. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. O excipiente apresenta jurisprudência sobre o crime de falsa anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como afirma que o período constante na CTPS, tido por contrafeito, foi efetivamente laborado e que foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias devidas. Ocorre que os fatos narrados na denúncia versam sobre falsificação de documento público (CP: art. 297, 3º, II) e falsidade ideológica de documento (art. 299 do citado diploma legal) que teria servido para o delito de uso de documento falso (CP: art. 304) perante a Justiça do Trabalho em Ituverava/SP. Como se vê, são fatos distintos daqueles mencionados pelo excipiente. O uso de documento falso perante a Justiça Trabalhista, que pertence ao Poder Judiciário da União, ofende, diretamente, à prestação jurisdicional, isto é, serviço público federal, donde que se faz presente o interesse da União, conforme dispõe o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Na hipótese dos autos, muito embora o documento falso tenha sido utilizado pelo Paciente no intuito de afetar a relação trabalhista, a falsidade foi empregada como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, extrapolando, portanto, a simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.2. Resta evidenciado, assim, a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, devendo, portanto, ser reconhecida a ofensa a interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.Precedentes desta Corte.3. Ordem denegada.(HC 117.722/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 13/04/2009) Outrossim, a questão atinente à veracidade ou não das anotações constantes da CTPS ou se houve recolhimentos dos tributos legais, em nada alteraria a competência, sendo matérias que deverão, se alegadas, ser analisadas no bojo da respectiva ação penal. De outro tanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, mantendo o entendimento contido no item 5 da decisão de fl. 114 dos autos principais. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER a exceção de incompetência. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa decisão e da respectiva certidão aos autos principais. Em seguida, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001886-11.2012.403.6138 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM FRANCA

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela antecipada, impetrado por JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA E CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM FRANCA, objetivando que as autoridades impetradas homologuem valores a serem ressarcidos pela impetrante..É o relatório. Decido.De acordo com o endereço indicado no preâmbulo da petição inicial, verifico que os impetrados têm sede no Município de Franca/SP, o que determina a competência dessa subseção para processar e julgar o mandamus conforme recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.035 - RJ (2010/0100867-4) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ABRAMGE- RIO ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA DE GRUPO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : SILVIA PAULINA DE MELLO ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO ADVOGADO : ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRAADVOGADO : JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FILIAIS DESTE NOS ESTADOS, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO A CARGO DOSCONSELHOS REGIONAIS. ART. 100, IV, B, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS RELACIONADOS AO CDC. AUTONOMIA DOS CONSELHOS REGIONAIS EM FACE DO CONSELHO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A ATO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE AO CONSELHO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DAPESSOA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, mantendo decisão que acolheu exceção de incompetência, ao argumento de que o Conselho Federal de Medicina deve ser demandado em sua sede, na Capital Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 553/557 e 561/564), restaram rejeitados (fls. 567/572). Nas razões do recurso especial (fls. 575/591), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanados os vícios apontados; (b) arts. 1º, 3º, 5º, alíneas b, e, g, h, i, j e l, 11, c e g e 15, e e k, da Lei 3.268/57 e 100, IV, b, do CPC, porque o Conselho Regional de Medicina existente no Estado do Rio de Janeiro é parte indissolúvel do Conselho Federal, havendo, portanto, filial daquele na seção judiciária onde proposta a ação, o que afasta a necessidade de propositura desta no foro da sede da autarquia federal; e (c) arts. 93, II e 101, I, do CDC, pois a lide envolve, indiretamente, interesse de consumidores que serão atingidos pela tentativa das rés em estabelecer tabela mínima de preços para atendimentos médicos, encarecendo a contraprestação a ser paga pelos associados dos planos de saúde, de forma que, na presença de relação consumerista, o foro competente passa a ser o do domicílio do autor. Houve contra-razões (fls. 609/613 e 614/618).2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação. Ressalte-se que a suposta omissão apontada nas razões de recurso especial diria respeito ao fato de que o aresto recorrido partiu da premissa equivocada e contrária aos termos da lei - (Lei 3.268/57) - de que o Conselho Federal de Medicina - CFM e os Conselhos Regionais de Medicina - CRMs constituem-se de forma independente e dissociada, quando em verdade, nos termos da legislação regente, o CFM e os CRMs constituem-se numa única estrutura indissociável e interdependente (fl. 577). Ora, tal questão diz respeito ao próprio mérito do recurso, não se confundindo com a ocorrência de omissão no acórdão.3. Relativamente aos arts. 93, II e 101, I, do CDC, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido não fez qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pelo recorrente, limitando-se a discutir a fixação de competência relativa, com base em critério meramente territorial.4. As razões de recurso especial estão baseadas em premissa que foi adotada pelo voto vencido, no sentido de que o CFM é uma autarquia federal, lógico que tem sede em Brasília, mas tem setores em todos os Estados do Brasil, até porque é nacional (fl. 545), e que o INSS também tem sede em Brasília e é demandado aqui (fl. 546). Ocorre que os dispositivos apontados como violados não sustentam o entendimento de que os Conselhos Regionais de Medicina devem ser considerados sucursais ou agências do Conselho Federal no sentido em que tais expressões são usadas pelo art. 100, IV, b, do CPC, havendo notável diferença entre a organização dos Conselhos Profissionais e a do INSS. Conforme decorre do art. 1º da Lei 3.268/57, cada Conselho Regional tem personalidade jurídica própria de direito público, com autonomia administrativa e financeira, ao contrário dos diversos órgãos da Previdência Social espalhados pelo país, assim como atribuições e competências diversas. Não é possível, portanto, afirmar que os Conselhos Regionais são meras descentralizações do Conselho Federal de Medicina.5. Ademais, o próprio exame do histórico processual delineado pela recorrente afasta a incidência do art. 100, IV, b, do CPC também pelo argumento de que não se trata, na hipótese, de ação movida em face de obrigações que a agência ou sucursal teria contraído. Nos termos da inicial, o motivo para a propositura da presente ação foi a ampliação de uma controvérsia que vinha sendo travada com o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, com o objetivo de impedir que a ré impusesse tabelamento de serviços médicos que viesse a cercear o livre exercício do direito de contratar existente entre médicos e planos de saúde (fl. 4). Segundo alega a recorrente, esta iniciou uma guerra (fl. 09) contra o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e, em face da obtenção de provimentos jurisdicionais favoráveis na ação 2004.51.01.023328-6, o Conselho Federal e a ABRAMGE passaram a perseguir as filiadas da Agravada, incitando o animus de paralisação no atendimento dos consumidores desses produtos (fl. 08), o que deslocou a guerra (...) para o âmbito nacional, de modo que a Agravante só demandou em face das Agravadas por ter passado a partir delas a perseguição a suas filiadas (fl. 09). Nas razões de recurso especial, reiterou-se que diferem (...) as causas tão somente quanto à amplitude das consequências das pretensões dos Recorridos, sendo uma ação de cunho regional

e outra, nacional (fl. 589). Em questões similares, a jurisprudência do STJ tem entendido - mesmo na hipótese em que é possível verificar, efetivamente, a existência de sucursal no sentido definido pelo CPC - que, se o ato que origina a controvérsia é imputável ao comando central do órgão, deve a ação ser movida necessariamente perante sua sede, em detrimento das filiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CC 65.480/RJ, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 01/07/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO. 1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, a e b, do CPC). 2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia. 3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS. 4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006). 5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão (EREsp 901.933/GO, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 07/02/2008). PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EM VIRTUDE DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS - OBRIGAÇÃO LEGAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 100, IV, A, DO CPC. 1. A taxa de ressarcimento ao SUS encontra previsão no art. 32 da Lei 9.656/98 e deve ser cobrada por órgão da Agência Nacional de Saúde - ANS, nos termos do art. 24, V, VI e VII, do Regimento Interno da ANS. 2. Ação ordinária que, em razão da natureza jurídica da mencionada taxa, deve ser ajuizada na sede da ANS. Aplicabilidade do art. 100, IV, a, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitante (CC 66.459/RJ, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007). Apreciando caso análogo, a Primeira Turma, no REsp 835.700/SC, DJ de 31/08/2006, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. No voto-condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma: 1. Sobre o tema, já decidimos no CC 39667/RJ, 1ª S., DJ de 04/02/2004, da seguinte maneira: 2. A questão já é conhecida, e esta Corte firmou o entendimento de que, em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC: CC 21652/BA, 3ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/02/1999; CC 2493/DF, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 03/08/1992; REsp. 502860/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/09/2003. Esse último, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO. EMPRESA COM SEDE EM CIDADE DO INTERIOR. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. As

autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/08/1992)2. Recurso especial improvido. No caso, assiste razão ao posicionamento da Ministério Público, que, no parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, bem resumiu a questão. Veja-se: O pedido delimitador da ação ordinária consistia em se obter uma declaração de inexigibilidade de relação jurídica válida que legitime a ANS para cobrar valores referentes a ressarcimento ao SUS, para tanto, a UNIMED alegou, fundamentalmente, vícios, tanto na Lei 9.656/98, quanto nas Resoluções da ANS (em especial as RDC n°s 17 e 18); aduzindo ainda, ser a agência ilegítima para proceder a tal cobrança. Conforme se depreende dos autos, os fatos que geraram a lide não ocorreram no âmbito de agência ou sucursal. A irresignação, ao contrário, é dirigida contra posicionamento central da ANS e não especificamente em relação a obrigações contraídas pela subsidiária. Assim sendo, a hipótese que se afigura enquadra-se, não na alínea b, mas na alínea a, do inciso IV, do art. 100 do diploma processual, qual seja, a de que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Tal previsão, mais genérica que a da alínea b, há de ser aplicada ao caso, vez que necessária a observância do local de ocorrência dos fatos que geraram a lide (...) (fls. 40/41). Como se vê da petição inicial da ação ordinária, ela foi proposta contra regras gerais adotada pela ANS e não por procedimentos ou obrigações da ANS em Curitiba. Assim, tem-se que a regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. (RESP 495838/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 01/12/2003). Portanto, como no caso não se cuida de obrigação contraída em agência ou sucursal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em Curitiba-PR, a competência é da Justiça Federal da sede da mencionada autarquia, ou seja, no Rio de Janeiro. As razões da decisão no citado Conflito de Competência são perfeitamente aplicáveis a este recurso especial, pois a ação foi proposta pela UNIMED de Chapecó/SC para questionamento de ressarcimento ao SUS (fls. 66, 90, 139). 6. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. (STJ, REsp 1197035; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; J. 14/06/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. omissis (STJ, CC 107107/SC; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 26/05/2010; DJe 11/06/2010) (grifamos) Penso, ancorado na melhor jurisprudência, que a competência seria de uma das Varas Federais da Subseção de Franca à qual pertence o referido ente federal. Tendo em vista tratar-se de competência funcional, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Comum Federal de Franca/SP, com as homenagens deste Juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-66.2010.403.6138 - ALCINA MARIA RIOS X OSIAS RIBEIRO RIOS X JARBAS RIBEIRO RIOS X ESTER RIBEIRO RIOS X JOAO BATISTA RIOS X ESIO RIBEIRO RIOS X NILDA RIBEIRO RIOS X JOHNNY KLINSMAMM RIOS (SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o extrato de fls. 286/288 informando saldo remanescente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores. Com o retorno, expeçam-se os competentes alvarás. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001554-15.2010.403.6138 - JOSE NUNES CORREIA (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o saldo existente na conta judicial (fls. 148/149), remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar

da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-95.2010.403.6138 - SEBASTIANA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento do documento requerido à fl. 112, mediante substituição por cópias fornecidas pela parte autora. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 103/109, que atingiram o valor total de R\$ 14.033,37 (quatorze mil e trinta e três reais e trinta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 112). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.033,37 (quatorze mil e trinta e três reais e trinta e sete centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001046-69.2010.403.6138 - HILDA MARIA DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA X NEIDE MARIA VIOLADA X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARIA VIOLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos coautores com base nos cálculos homologados (fls. 120/129), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001611-33.2010.403.6138 - JLULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X DANIELA ALVES DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JLULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os requerimentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001850-37.2010.403.6138 - REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 176/193, que atingiram o valor total de R\$ 1.657,74 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 194/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.657,74 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002021-91.2010.403.6138 - ELZA GABRIEL DOS SANTOS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GABRIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 112/117, que atingiram o valor total de R\$ 1.376,63 (mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 118/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.376,63 (mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intemem-se.

0002128-38.2010.403.6138 - ANSELMO APARECIDO RICCI(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO APARECIDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 140/153, que atingiram o valor total de R\$ 4.035,07 (quatro mil e trinta e cinco reais e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 154/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 4.035,07 (quatro mil e trinta e cinco reais e sete centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0002139-67.2010.403.6138 - OSCALINO JOSE RIBEIRO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X OSCALINO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 190/193, que atingiram o valor total de R\$ 14.782,26 (quatorze mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 194/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.782,26 (quatorze mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0002574-41.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOPES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 118/129, que atingiram o valor total de R\$ 7.805,48 (sete mil oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 132). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.805,48 (sete mil oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0003080-17.2010.403.6138 - ORMINDA ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORMINDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 178/186, que atingiram o valor total de R\$ 11.763,54 (onze mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 197/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 11.763,54 (onze mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003178-02.2010.403.6138 - ANTONIO APPARECIDO RODRIGUES(SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APPARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 118/126, que atingiram o valor total de R\$ 11.133,84 (onze mil cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 127/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 11.133,84 (onze mil cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003326-13.2010.403.6138 - MARTA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MARIA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 152/156, que atingiram o valor total de R\$ 703,16 (setecentos e três reais e dezesseis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 159). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 703,16 (setecentos e três reais e dezesseis centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003765-24.2010.403.6138 - NANJI LEONARDI MEDEIROS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANJI LEONARDI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pela parte autora os cálculos de fls. 217/221, que atingiram o valor total de R\$ 19.197,24 (dezenove mil cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), foi intimado o INSS, que concordou expressamente com o valor (fl. 229). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados pela parte autora, homologando a importância de R\$ 19.197,24 (dezenove mil cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados. Com o retorno da contadoria, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos

expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0003948-92.2010.403.6138 - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0004749-08.2010.403.6138 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 159/164, que atingiram o valor total de R\$ 5.653,88 (cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 165/v).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 5.653,88 (cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0004756-97.2010.403.6138 - OSWALDO PIETRO JUNIOR(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PIETRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 163/168, que atingiram o valor total de R\$ 2.068,69 (dois mil e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 169/v).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.068,69 (dois mil e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0000185-49.2011.403.6138 - CIRSINHA DIAS DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRSINHA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 167/174, que atingiram o valor total de R\$ 14.445,53 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 175/v).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.445,53 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intinem-se.

0000187-19.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA STEFANINI FREITAS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA STEFANINI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 215/231, que atingiram o valor total de R\$ 654,27

(seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 234/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 654,27 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

000200-18.2011.403.6138 - EDILIO INACIO VIEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILIO INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 150/179, que atingiram o valor total de R\$ 3.248,91 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 180/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 3.248,91 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001306-15.2011.403.6138 - JOSE MARTILIANO DE JESUS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTILIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 160/165, que atingiram o valor total de R\$ 5.343,02 (cinco mil trezentos e quarenta e três reais e dois centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 166/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 5.343,02 (cinco mil trezentos e quarenta e três reais e dois centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003192-49.2011.403.6138 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 297/304, que atingiram o valor total de R\$ 6.714,00 (seis mil setecentos e quatorze reais), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 306). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 6.714,00 (seis mil setecentos e quatorze reais), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003646-29.2011.403.6138 - MARTA MATIAS ROCHA BATISTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MATIAS ROCHA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 116-117/v, que atingiram o valor total de R\$ 10.416,48 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer

in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 118/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 10.416,48 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0004877-91.2011.403.6138 - JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0005122-05.2011.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 141/152, que atingiram o valor total de R\$ 5.190,24 (cinco mil cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 153/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 5.190,24 (cinco mil cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0005881-66.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-81.2011.403.6138) MARIA DO CARMO MAZULA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MAZULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 120/138, que atingiram o valor total de R\$ 7.972,80 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 141). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 7.972,80 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0005942-24.2011.403.6138 - APARECIDA CRISTINA LEANDRO X TIAGO LEANDRO DE BRITO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CRISTINA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para substituição do representante do incapaz, devendo constar TIAGO LEANDRO DE BRITO (CPF/MF 395.582.088-25). Após, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0006351-97.2011.403.6138 - MARIA VERGULINA DE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VERGULINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 135/144, que atingiram o valor total de R\$ 521,23 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 145/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 521,23 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0006364-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES SOBRINHO X DALVA APARECIDA UTUARI X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X NORMA BORGES DE OLIVEIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA APARECIDA UTUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALVA APARECIDA UTUARI e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Maria Aparecida Borges Sobrinho, ocorrido em 31/01/2007. Trata-se de ação julgada procedente com trânsito em julgado na data de 30/05/2011. Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação. O INSS apresentou os cálculos de fls. 182/184, que atingiram o valor total de R\$ 256.253,98 (duzentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 191). Intimado o INSS, informou que a parte autora não possui débitos para efeitos de compensação. Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 256.253,98 (duzentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação das requerentes, na qualidade de sucessoras da autora falecida, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar como sucessoras DALVA APARECIDA UTUARI (CPF/MF 556.466.031-53), MARIA BORGES DE OLIVEIRA (CPF/MF 746.207.038-34), ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA (CPF/MF 374.934.508-20) e NORMA BORGES DE OLIVEIRA (CPF/MF 164.022.688-52). Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os valores cabentes aos sucessores, bem como os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os valores nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0006445-45.2011.403.6138 - SANTINA BERTOLINI DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA BERTOLINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 209/246, que atingiram o valor total de R\$ 21.589,87 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 248/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 21.589,87 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo médico pericial de fl. 55 é muito sintético e não responde aos quesitos formulados pelo juízo (fl. 38), converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a realização de perícia médica, e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e designada a data de 17 de outubro de 2012, às 16h45min para sua realização no prédio da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Após, dê-se vista às partes sobre o laudo médico pericial e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0000682-94.2010.403.6139 - LUCIANE APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 83 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000756-51.2010.403.6139 - CARMEM GOMES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Carmem Gomes da Silva, qualificada na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência física. Juntou procuração e documentos de fls. 16/34. Citado (fl. 37), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 39/45). Estudo social do caso juntado à fl. 49, com a manifestação da parte autora às fls. 52/65. Laudo médico pericial juntado às fls. 70/74, manifestando-se as partes às fls. 77 e 79/92. O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 75). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 94). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do

legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática

dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora diz apresentar insuficiência venosa e linfática, hipertensão arterial, diabetes, varizes dos

membros inferiores com úlcera e inflamação, além de obesidade, com isso se dizendo deficiente. Por isso foi submetida à perícia médica judicial em 30/03/2010 (fls. 71/74) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que (...) a autora se apresenta obesa, com aspecto senil, com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade e com alterações nas semiologias vascular e endocrinológica (...). Asseverou, ainda, o perito que (...) a autora de 54 anos de idade, obesa, envelhecida, portadora de hipertensão arterial grave de difícil controle com repercussões sistêmicas e apresenta também lesões vasculares em ambas (sic) pernas com úlcera gigante, com sinais inflamatórios e infecciosos devido a quadro de insuficiência venosa (varizes) e é diabética de difícil controle, no momento decompensada (...) (fl. 72). O perito concluiu seu laudo informando que a requerente possui incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 72 e 74). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado em 19/05/2010, com visita domiciliar na casa da requerente, ser a família composta por 02 pessoas, a saber: a requerente, com 55 anos de idade, separada e o filho, Emerson Gomes da Silva, de 30 anos de idade, de profissão vigia (fl. 49). A requerente, na época do estudo social, declarou que a única renda da família era aquela decorrente do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), mas informou também que recebia auxílio dos filhos para alimentação, aluguel e demais despesas. Entretanto, conforme consulta ao CNIS do filho que reside com a requerente, Emerson Gomes da Silva (documento em anexo), verifica-se que, desde o ano de 1998, o mesmo trabalha com vínculo empregatício. Note-se pelo CNIS/Consulta Valores que, em maio de 2010, o salário do filho da autora foi de R\$ 986,77. Todavia, esta importância foi omitida pela requerente na entrevista do serviço social. Não é só, o mesmo CNIS revela vínculo de emprego do mesmo filho da autora até junho/2012, com o último salário no valor de cerca de R\$ 1.098,13. Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: a autora e seu filho, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante da realidade demonstrada na prova coletada, revela ser superior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, entretanto, o da hipossuficiência, não. Destarte, NÃO se enquadra a parte autora como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-48.2011.403.6139 - VALTER RODRIGUES CAMARGO (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Valter Rodrigues Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que nasceu e foi criado na roça, tendo trabalhado como lavrador para terceiros, na condição de bóia-fria, sem qualquer espécie de vínculo e sem anotação em CTPS, nos períodos de 09/06/1969 a 12/03/1977 e 01/05/1977 a 30/04/1982. Aduz também haver trabalhado com registro em CTPS em outros períodos de tempo, afirmando que somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo pagamento deverá ser apurado em liquidação de sentença. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09/17). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 30/45). Juntou documentos às fls. 46/50. Réplica nos autos às fls. 54/57. Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/02/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 60/62). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -,

adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, na qualidade de volante/bóia-fria, nos períodos compreendidos entre 09/06/1969 e 12/03/1977 e 01/05/1977 e 30/04/1982, sem anotação em CTPS. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, sob regime de diarista e/ou bóia-fria, os seguintes documentos por cópia: (i) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 06/01/1977, no qual é qualificado como lavrador (fl. 16); (ii) Certidão de Casamento celebrado em 25/07/1981, na qual é qualificado como Lavrador (fl. 17). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) (todos sem os destaques) Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 16, emitido em 1977, muito embora esteja o autor qualificado naquele documento como lavrador, cabe referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para o fim de servir como início de prova material do exercício de atividade rural. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é a certidão de

casamento do autor de fl. 17.No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Ido Camargo de Oliveira e Abel Oliveira Camargo, prestaram seus perante este Juízo em 29/02/2012 (mídia acostada à fl. 63). Com efeito, as testemunhas, de modo unânime, apresentaram discurso no sentido de haver conhecido o autor ainda criança, no Bairro Saltinho, e que este desenvolveu atividade rurícola desde tenra idade. Afirmaram ainda que o autor desempenhava as atividades rurais no sítio de propriedade da família, juntamente com Martinho (pai do autor), Sabina (mãe do autor), e mais dois irmãos, bem como que eventualmente trabalhava como bóia-fria para agricultores da região. Tais depoimentos, em princípio, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, analisando melhor tais depoimentos orais temos que estes são genéricos e inconsistentes, e enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Senão vejamos.A testemunha, Ido Camargo de Oliveira, referiu que o autor mudou-se do sítio em 1982, porém não soube informar o motivo da lembrança do ano de 1982. Afirmou ainda que trabalharam juntos em alguns períodos, sem descrever quais, e em outros períodos apenas via o autor saindo para trabalhar.A testemunha, Abel Oliveira Camargo, revelou em seu depoimento que trabalhou com o autor desde criança, e que este se mudou para a cidade por volta do ano de 1981/1982. Afirmou que plantavam milho, mandioca e feijão, ora em sua propriedade, ora para terceiros.Por consectário lógico da narrativa fática, de se notar nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as atividades desenvolvidas, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.In casu, portanto, o demandante não logrou à comprovação do labor no meio campesino, não na extensão que pretende na peça inicial, eis que as provas colacionadas ficaram enfraquecidas. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período total de 12 anos e 9 meses (período relacionado na peça vestibular).Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais, unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em todas a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).Dessa forma, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor na época alusiva ao documento da Certidão de Casamento de 1981 (fl. 17).Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ. 1. a 5. (omissis) 6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão. 7. Apelação improvida.(AC 200603990463904, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:22/10/2008.) (todos sem os destaques)Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Registro não haver notícias nos autos de pedido na órbita da administração do INSS.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurador homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de

contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial e observando o tempo rural reconhecido neste julgado), tempo insuficiente, até a data da citação nesta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 23 anos, 05 meses e 14 dias. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1981 a 31.12.1981; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000069-40.2011.403.6139 - ANTONIO TAVARES DE MACEDO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio Tavares de Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS.Assevera a parte autora que exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, como lavrador, para terceiros, na condição de volante (bóia-fria), nos anos anteriores ao seu primeiro registro em CTPS, no período de 1968 a 1978, e posteriormente, de 1982 a 1984, num total de 14 anos. Aduz também haver trabalhado com registro em CTPS em outros períodos de tempo, afirmando que somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo pagamento deverá ser apurado em liquidação de sentença.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/23). O INSS apresentou resposta, via contestação sem matéria preliminar (fls. 28/34).Réplica nos autos às fls. 35/37.Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/02/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 47/49).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoDa atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que

cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, na qualidade de diarista/boia-fria, nos períodos compreendidos entre os anos de 1968 e 1978 e de 1982 e 1984, sem anotação em CTPS. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, sob regime de diarista e/ou bóia-fria, tão somente o seguinte documento por cópia: (i) Certidão de Casamento celebrado em 09/07/1977, na qual é qualificado como Lavrador (fl. 23). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) (todos sem os destaques) No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, José Nicácio de Lima e José Rodrigues de Oliveira, prestaram seus depoimentos perante este Juízo, na data de 29/02/2012 (mídia acostada à fl. 50). Com efeito, a testemunha José Nicácio de Lima afirmou conhecer o autor há trinta anos, pelo fato de serem vizinhos, sendo que mora no bairro Palmeirinha e o autor no bairro Prestes. Sabe que o autor faz bicos para um e para outro, roçando e carpindo. A última vez que trabalhou com o autor foi há dez anos atrás. Trabalharam juntos por cerca de três anos. Já a testemunha José Rodrigues de Oliveira afirmou que conhece o autor há cerca de vinte/vinte e cinco anos. Que quando conheceu o autor este trabalhava na lavoura. Sabe que o autor trabalhava na lavoura desde criança. Sabe disso por serem vizinhos. Não sabe quando o autor casou, tampouco lembra do fato do casamento. Não sabe onde o autor morava quando casou. Afirma ter trabalhado com o autor, porém faziam serviços distintos. Informou que se mudou para a cidade por volta do ano de 1981/1982. De se referir, considerando os períodos de labor dos quais pretende comprovar a labuta na atividade rural e os relatos dos períodos mencionados pelas testemunhas, que ambos diferem. Isso porquanto as testemunhas relataram trabalho rural com o autor, no máximo, faz 20 ou 25 anos, ou seja, em 1987 - depois dos períodos referidos na peça inicial. Outrossim, refiro a ausência de detalhamento por parte das testemunhas quanto às atividades desenvolvidas pelo requerente, com isso, verifico o enfraquecimento do início de prova material. Portanto, diante da fragilidade da prova testemunhal, não se há de reconhecer que, de fato, a parte autora trabalhou na atividade rural, nos períodos compreendidos entre os anos de 1968 e 1978 e de 1982 e 1984. Para o reconhecimento do período laborado em atividade rural, a parte autora apresentou como início de prova material pertinente ao lapso de tempo que busca reconhecimento em juízo, de cerca de 14 anos, apenas o documento da fl. 23. Este, embora se refira a apenas um ano do alegado trabalho rural, se mostrou insuficiente e não serve para o fim pretendido, pelo menos na extensão de tempo pretendido para reconhecer. Tal se deve, porquanto este início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Em suma: não há como acolher o pedido do reconhecimento do tempo de serviço rural postulado. Neste mesmo sentido temos na

jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL.1. a 2. (Omississ)3. A prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente. A testemunha Antônio Jardim afirma que a autora parou de trabalhar desde que mudou-se para a cidade (f. 63),e por meio do seu depoimento pessoal, a própria autora afirmou que há doze anos mora na cidade e desde então abandonou a lide rural (f. 60). Assim, tais depoimentos não se prestam a comprovar que a autora trabalhou na qualidade de rurícola, não demonstrada, tampouco, sua condição de segurada, como trabalhadora urbana.4. Apesar da conclusão do laudo pericial de que é portadora de incapacidade total e permanente para a atividade laboral, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, visto que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tampouco demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural.5. Ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.6. Agravo legal desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.03.99.041777-9/SP, RELATORA :Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA)(sem o destaque)Por tal razão improcede o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos anos de 1968/1978 e 1982/1984.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação em 15/01/2009 (etiqueta capa dos autos) não havendo notícia de eventual requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial), tempo insuficiente, até a data do ajuizamento desta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 19 anos, 03 meses e 25 dias.O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-82.2011.403.6139 - ORAZIL DE JESUS RAMOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Orazil de Jesus Ramos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS.Assevera a parte autora que trabalhou em serviços ligados à lavoura desde tenra idade, fazendo serviços diversos no plantio e colheita, preparação da terra e adubação, sem anotação em CTPS, no período de 01/11/1970 a 28/09/1983. Aduz também haver trabalhado com registro em CTPS em outros períodos de tempo, afirmando que somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo pagamento deverá ser apurado em liquidação de sentença.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/30). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 33/43). Juntou documentos às fls. 44/48.Réplica nos autos à fl. 51.Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/02/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 59/61).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoDa atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração

levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, na qualidade de diarista/boia-fria, nos períodos compreendidos entre 01/11/1970 e 28/09/1983, sem anotação em CTPS. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, sob regime de diarista e/ou boia-fria, os seguintes documentos por cópia: (i) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 14/07/1978, no qual é qualificado como lavrador (fl. 09); (ii) Certidão de Casamento celebrado em 02/07/1977, na qual é qualificado como Lavrador (fl. 10). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) (todos sem os destaques) Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 09, emitido em 1978, muito embora esteja o autor qualificado naquele documento como lavrador, cabe referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para o fim de servir como início de prova material do exercício de atividade rural. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações

juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é a certidão de casamento do autor de fl. 10. No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Cícero Gomes de Carvalho e Élio Lourenço Gil, prestaram seus perante este Juízo em 29/02/2012 (mídia acostada à fl. 62). Com efeito, as testemunhas, de modo unânime, apresentaram discurso no sentido de haver conhecido o autor ainda criança, no Bairro Cafezal Velho, e que este desenvolveu atividade rurícola desde tenra idade, inclusive tendo como tomadores de serviço os pais dos depoentes. Tais depoimentos, em tese, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, analisando melhor tais depoimentos orais temos que estes são genéricos e inconsistentes, e enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Senão vejamos. A testemunha, Cícero Gomes de Carvalho, referiu em depoimento fraco que o autor mudou-se em 1983, porém não soube informar como lembra do fato. Afirmou ainda que trabalharam juntos, inclusive para seu pai, porém não soube dizer o período. A testemunha, Élio Lourenço Gil, revelou em seu depoimento que trabalhou com o autor desde criança até o casamento dele, e que este semudou alguns meses após casado (casamento ocorrido em 1977). Após o casamento do autor, não soube informar que tipo de serviço passou a desenvolver. Por consectário lógico da narrativa fática, de se notar nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as atividades desenvolvidas, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não obstante a testemunha Cícero tenha mencionado terem laborado para seu pai, não situou o vínculo laboral no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. In casu, portanto, o demandante não logrou à comprovação do labor no meio campesino, não na extensão que pretende na peça inicial, eis que as provas colacionadas ficaram enfraquecidas. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período total de 12 anos, 11 meses e 26 dias (período relacionado na peça vestibular). Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais, unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em toda a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Dessa forma, tenho que é possível reconhecer apenas o trabalho rural do autor na época alusiva ao documento da Certidão de Casamento de 1977 (fl. 10). Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ. 1. a 5. (omissis) 6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão. 7. Apelação improvida. (AC 200603990463904, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 22/10/2008.) (todos sem os destaques) Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Registro não haver notícias nos autos de pedido na órbita da administração do INSS. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurador homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria

proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial e observando o tempo rural reconhecido neste julgado), tempo insuficiente, até a data da citação nesta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 22 anos, 10 meses e 11 dias. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1977 a 31.12.1977; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-33.2011.403.6139 - ELIANE JANUARIO DA CRUZ (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELIANE JANUÁRIO DA CRUZ contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/25. Réplica às fls. 28/33. À fl. 42 a parte autora requereu a extinção do processo. Ouvido o INSS (fl. 43), o mesmo não se opôs ao pedido. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000431-42.2011.403.6139 - LUCINEIA DE BARROS FONSECA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Lucineia de Barros Fonseca, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Aduz a autora que está incapacitada para o trabalho rural em virtude de ser portadora de epilepsia G-40.9. Menciona episódio de desmaio no desempenho de atividade campesina. Em face disso, formulou pedido de auxílio-doença perante o INSS, o qual restou indeferido pela autarquia. Afirma que tal indeferimento não pode prosperar, motivo pelo qual requer seja julgado procedente o pedido de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos nas fls. 07-15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinado a citação do réu na fl. 16-16-v. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fl. 20-24). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 25. Juntou documentos nas fls. 26-32. Réplica na fls. 35-37. Decisão de fl. 38 designou perícia médica, a cargo do médico Carlos Eduardo Suardi Margarido. Laudo médico juntado nas fls. 48-55. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial na fl. 58-61. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 64). O réu pugnou pela improcedência do pedido na fl. 70. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento em que o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença. 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica por especialista ou mesmo os

esclarecimentos solicitados, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina) (fl. 58-61). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). 2.3 - O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 48-55, o qual concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a) que ela refere que ainda apresenta as crises mesmo que com pouca freqüência. Porém refere também ao hospital e posteriormente faz controle com médico do posto de saúde do bairro para trocar prescrição já antiga. Se a autora retornar ao médico especialista e informar que ainda apresenta crises o mesmo poderá aumentar a dose da medicação até efetivo controle da doença (fl. 52, item 8. Discussão/Comentário); (ii) Não existe incapacidade para o trabalho. Obs: Paciente portadora de epilepsia. Doença pode ser controlada facilmente. Necessita a autora caso ainda apresente algum episódio da crise retornar ao médico especialista (neurologista) e informar que apresenta ainda a doença e o mesmo irá aumentar a dose da medicação ou acrescentar novo anticonvulsivante para efetivo controle da doença (fl.55, item 10- Conclusão Pericial) Conforme já mencionado acima, o perito judicial afirma categoricamente que a parte não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 55, item 10. Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), trabalhadora rural, retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000460-92.2011.403.6139 - JOSE DIAS BATISTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório JOSÉ DIAS BATISTA, qualificado nos autos, move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13/16) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 17/20). Em audiência de instrução (fl. 39), realizada em 17/07/2012, foi ouvida a testemunha

arrolada pela parte autora, Vando Tavares de Lima. A continuação da audiência de instrução foi redesignada para o dia 23/08/2012 (fl. 42); na ocasião inviabilizada a conciliação, as partes apresentaram alegações finais em audiência. A parte autora reiterou os termos de sua exordial e da réplica. O INSS reiterou os termos da contestação apresentada. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (27/09/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima foi cumprido conforme documento de identidade de fl. 06. Para a comprovação do labor rural, segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Além disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Nesse sentido, foi trazido aos autos o seguinte documento como início de prova material, a saber, cópia da CTPS do autor onde consta um único registro de trabalho no cargo Serviços Gerais para a empresa NOVA ALIANÇA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA, no período compreendido entre 03/06/2002 e 02/01/2004. A pesquisa do CNIS do trabalhador/autor juntada pelo INSS à fl. 20 demonstra que esta empresa tem como ramo de atividade a Exploração Florestal. Tais documentos se mostraram frágeis, pois além de abarcarem tão somente o período de tempo entre 2002 e 2004, o cargo exercido Serviços Gerais (fl 09) e o CNAE/95 da empresa Exploração Florestal (fl. 20) por si sós não evidenciam o exercício de atividade campesina pelo autor, sendo necessário esclarecimentos quanto à natureza das atividades realizadas, possíveis somente através de prova oral substancial. No entanto, a única testemunha ouvida em juízo na fl. 40, Vando Tavares de Lima, relatou, entre outros, que o requerente, o qual encontra-se preso faz 01 ano, trabalhou na parte de reflorestamento, plantando pinus, por cerca de 01 ano e 06 meses. Também, afirmou não ter trabalhado com ele na empresa NOVA ALIANÇA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. Sendo assim, as informações dos documentos acima referidos (fl. 09 e 20), por não terem sido confirmadas pela necessária prova testemunhal que permitisse estender a qualificação de trabalhador rural para o tempo da carência do benefício, não servem de início de prova material da atividade rurícola do autor, conforme alegada na exordial. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não tendo o autor comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-96.2011.403.6139 - CELSO ROSA DE ALMEIDA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Celso Rosa de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que trabalhou em serviços ligados à lavoura desde tenra idade, fazendo serviços diversos no plantio e colheita, preparação da terra e adubação, sem anotação em CTPS, nos períodos de dezembro/1967 a outubro/1972, e posteriormente, de janeiro/1998 a maio/1999. Aduz também haver trabalhado com registro em CTPS em outros períodos de tempo, afirmando que somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo pagamento deverá ser apurado em liquidação de sentença. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/18). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 21/25). Juntou documentos às fls. 26/28. Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/02/2012, quando foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 33/35). Manifestaram-se as partes em Alegações Finais às fls. 37/39 (autor) e 42 (INSS). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados

com vínculo anotado em CTPS. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural nos períodos compreendidos entre dezembro/1967 e outubro/1972 e de janeiro/1998 e maio/1999, sem anotação em CTPS. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, sob regime de diarista e/ou bóia-fria, os seguintes documentos por cópia: (i) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 15/03/1973, no qual é qualificado como Lavrador (fl. 09); (ii) Certidão de Casamento ocorrido em 09/01/1982, na qual é qualificado como lavrador (fl. 10). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) (todos sem os destaques) Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 09, emitido em 1973, muito embora esteja o

autor qualificado naquele documento como lavrador, cabe referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para o fim de servir como início de prova material do exercício de atividade rural. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

(destaquei) Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é a certidão de casamento do autor de fl. 10. No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Mauro Pinto Fonseca e José Benício Padilha, prestaram seus depoimentos orais perante este Juízo em 29/02/2012 (mídia acostada à fl. 36). Com efeito, a testemunha Mauro Pinto Fonseca afirmou ter conhecido o autor há trinta anos num bar, e passaram a trabalhar juntos na Fazenda Cerrado de Cima para o Sr. Israel. Trabalharam juntos por um ano. Antes de trabalharem para Israel já conhecia o autor, mas não lembra no que ele trabalhava. Já a testemunha José Benício Padilha afirmou que conhece o autor desde 1982, quando trabalharam na Fazenda Cerrado de Cima, à época município de Itapeva. Que o autor trabalhava na lavoura. Trabalharam dez anos juntos para o Sr. Israel. Após isso não trabalharam mais juntos e perderam o contato. Sabe que o autor nunca trabalhou em outra atividade que não fosse rural. Informou que o autor ainda trabalha na roça. Esmiuçando os depoimentos, verifico que a primeira testemunha ouvida trabalhou junto com o autor tão somente no ano de 1981, conforme afirmou. Em tal período o autor teve seu contrato de trabalho registrado em CTPS (fl. 12). Já a segunda testemunha menciona ter trabalhado com o autor entre 1981 e 1990 (dez anos), afirmando ainda que após isso perderam o contato. Todavia os períodos que o autor pretende comprovar o labor rural são bastante distintos do período mencionado pela segunda testemunha. Tendo em vista que os períodos de labor, dos quais pretende comprovar a labuta na atividade rural (1967/1972 e 1998/1999), diferem dos períodos mencionados pelas testemunhas (1981, 1981/1990), verifico o enfraquecimento do início de prova material. Portanto, diante da fragilidade da prova testemunhal, não se há de reconhecer que, de fato, a parte autora trabalhou na atividade rural, períodos compreendidos entre os anos de dezembro/1967 e outubro/1972 e de janeiro/1998 e maio/1999. Para o reconhecimento do período laborado em atividade rural, a parte autora apresentou como início de prova material pertinente ao lapso de tempo que busca reconhecimento em juízo, de cerca de 6 anos, apenas os documentos das fls. 09/10. Considerando apto apenas o documento de fl. 10, conforme acima discorrido, este, embora se refira a apenas um ano do alegado trabalho rural, se mostrou insuficiente e não serve para o fim pretendido, pelo menos na extensão de tempo pretendido para reconhecer. Tal se deve, porquanto este início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Em suma: não há como acolher o pedido do reconhecimento do tempo de serviço rural postulado. Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. a 2. (Omissis) 3. A prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente. A testemunha Antônio Jardim afirma que a autora parou de trabalhar desde que mudou-se para a cidade (f. 63), e por meio do seu depoimento pessoal, a própria autora afirmou que há doze anos mora na cidade e desde então abandonou a lide rural (f. 60). Assim, tais depoimentos não se prestam a comprovar que a autora trabalhou na qualidade de rurícola, não demonstrada, tampouco, sua condição de segurada, como trabalhadora urbana. 4. Apesar da conclusão do laudo pericial de que é portadora de incapacidade total e permanente para a atividade laboral, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, visto que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tampouco demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. 6. Agravo legal desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.03.99.041777-9/SP, RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA) (sem o destaque) Por tal razão improcede o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de dezembro-1967/outubro-1972 e janeiro-1998/maio-1999. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Registro não haver notícias nos autos de pedido na órbita da administração do INSS. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC

20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial), tempo insuficiente, até a data da citação nesta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 29 anos, 11 meses e 14 dias. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-96.2011.403.6139 - MARIA RITA ROCHA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório: Maria Rita Rocha, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 06-24. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 25). Decisão de fl. 27 determinou a realização de perícia médica para o dia 17/08/2011, às 09h30min, a cargo do médico Carlos Eduardo Suardi Margarido. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 30-37. Despacho de fl. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a manifestação das partes acerca do laudo médico. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 40-43). Juntou documentos nas fls. 44-45. O réu se manifestou acerca do laudo médico na fl. 49. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, afirma estar acometido de doença coronariana, sendo portador de arterite de Takayasu, com insuficiência aórtica, insuficiência mitral e insuficiência tricúspede, além de hipertensão arterial. Em face deste quadro clínico, formulou pedido de auxílio-doença perante o INSS, o qual restou indeferido pela autarquia. Sustenta que tal indeferimento não pode prosperar, uma vez que está incapacitada para o trabalho. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 30-37, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora que se trata de paciente portadora de aneurisma de aorta-doença de Takayasu e que necessitou ser submetida à cirurgia cardíaca com colocação de prótese. Ao ser descoberta a doença executava atividade laboral como auxiliar de dentista. Foi verificado que a autora deve segundo seu médico assistente não realizar atividades de moderado a pesado. Segundo relato do próprio médico assistente está apta para trabalho leve. Encontra-se apta a exercer atividade de auxiliar de dentista, pois se trata de serviço leve e, portanto para essa função não apresenta incapacidade. Para atividade que demande esforço físico está incapacitada de forma total e definitiva, pois trata de doença irreversível. Segue no laudo parecer médico assistente da autora (fl. 34, item 8-Discussões/Comentários, destaquei). O perito judicial revelou ainda que para a função habitual que exercia na época não prejudica, pois como descrito a autora exercia atividade de auxiliar de dentista e, portanto, atividade leve que não demanda esforço físico. Sua inaptidão esta relacionada para atividade de esforço moderado para pesado como pode ser verificado pelo relatório do médico assistente da autora (fl. 35, item 4). Não se desconhece que perito médico concluiu o laudo afirmando incapacidade parcial e definitiva para o trabalho (fl. 37), entretanto, o próprio perito judicial entende que a autora pode voltar a labuta na atividade que exercia como auxiliar de dentista. Tal conclusão também foi diagnosticada pelo médico assistente da requerente, sendo orientada a não realização de atividades de moderada a forte (fl. 36). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), que trabalhava como auxiliar de dentista (conforme informou ao perito), atividade exercida pelo segurado que não exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o

quadro clínico que apresenta, retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência. Portanto, pelo relato médico, não havendo direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001497-57.2011.403.6139 - OLGA GONCALVES DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Olga Gonçalves dos Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/39). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 48/51). Quesitos às fls. 52/53. Juntou o documento de fl. 54. Réplica nos autos às fls. 55/59. Laudo Médico Pericial às fls. 71/73, com manifestação das partes às fls. 80/81 (autora) e 82 (INSS). Relatório Social às fls. 89/91. Manifestação da parte autora às fls. 93/96, e do INSS fl. 98. Nova manifestação da parte autora às fls. 101/109, e do Ministério Público Federal às fls. 112/113. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 76. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a

pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa

Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos

exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.Pois bem. De saída, friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência), obtido via administrativa perante o INSS (MPAS/INSS - DATAPREV, fl. 99). Isto é, a autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente.Por tal documento, constata-se que a requerente já obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial pleiteado neste processo judicial (NB 546.448.643-3 - DIB 03/06/2011). Verifico também que referido benefício encontra-se ativo.Registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS para a autora, no curso desta

demanda, não acarreta o reconhecimento da procedência do pedido aqui analisado. Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai do ajuizamento desta ação, em 05/10/2009 (fl. 02), até a data anterior a concessão do benefício na órbita administrativa, ou seja, em 02/06/2011. No caso em exame, a autora alega apresentar transtornos ansiosos (CID F41), hipertensão arterial (CID I10), bem como coxartroses secundárias (CID M16.7), estando totalmente incapacitada. Segundo a perícia médica judicial elaborada nos autos, laudo anexado nas fls. 71/73, 3- Sim, a periciada é portadora de lesões hereditárias, anomalias que a impedem de desempenhar as atividades da vida diária e de trabalhar (...) 5- Sim a examinada necessita de auxílio de outrem para as atividades da vida diária como se locomover, banhar-se, realizar sua higiene, fazer seu prato de comida, recolher-se, ir à Igreja, etc. (fl. 73 - resposta aos quesitos 3 e 5 do INSS). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS) e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. O estudo social do caso, realizado em 02/01/2012, na residência da autora, cujo laudo consta nas fls. 89/91, relatou que a composição familiar encontrava-se assim constituída: (i) Olga Gonçalves dos Santos, autora, 63 anos de idade; (ii) Rafael dos Santos Rosa, filho da autora, 21 anos de idade; Quanto à renda familiar, afirmou-se naquele laudo que a família não tem renda (itens 2 e 3 das fls. 89/90). Entretanto, o mesmo laudo social esclarece que a autora sobrevive com a ajuda dos demais 06 filhos e que o ex-marido dela não ajuda financeiramente, bem como o filho, Rafael dos Santos, encontrava-se desempregado. Por outro norte, ainda com base no mesmo laudo social, verifico, primeiramente, haver a autora omitido do serviço social a informação de que, já naquela época, estava recebendo do INSS o benefício da LOAS/deficiente, concedido com DIP em 03/06/2011 (fl. 99). Em segundo lugar, que o seu filho, Rafael dos Santos, esteve trabalhando como empregado, a partir de 09/12/2010 com vínculo em aberto no CNIS (anexado com esta sentença). Logo, no período anterior à concessão administrativa do benefício na competência 06/2011, a família da autora, em especial ex-marido e filhos, detinha condições de suprir suas necessidades básicas; portanto, não se achando presente o requisito da hipossuficiência. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, entretanto o da hipossuficiência, não. Destarte, não se enquadra a parte autora como beneficiária da LOAS no período anterior à concessão administrativa do benefício na competência 06/2011. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - a IV - (omissis) V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, 3.1 - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do benefício assistencial da LOAS, no período a partir de 03/06/2011 (data de concessão administrativa). 3.2 - julgo improcedente o pedido o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001505-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 76, uma vez que, conforme informado pelo perito de à fl. 59, eventual reavaliação por perito médico oncologista somente se faria necessária em caso de recidiva, reaparecimento da doença. Assim, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001997-26.2011.403.6139 - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu a profissão de rurícola, tendo trabalhado como boia-fria e em regime de economia familiar. Informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-31). Despacho de fl. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 34-40). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos nas fls. 41-44. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 45). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 50-52). O réu apresentou suas alegações finais escritas na fl. 53, requerendo seja julgado improcedente o pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 45. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 14/10/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: (i) certificado de dispensa de incorporação, expedido no ano de 1979, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 11); (ii) certidão de casamento, lavrada em 1976, atestando o matrimônio contraído com Zilda das Neves Gonçalves, qualificado o autor como lavrador (fl. 12); (iii) CTPS em que consta anotação de trabalho rural para o período de 01/04/1991 a 12/04/1991 (fl. 14-16); (iv) declaração de empregador para fins de comprovação de trabalho rural no período de 1978 a 1993 (fl. 17); (v) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fl. 18); (vi) contratos de arrendamento de imóvel rural, firmados em 1998 e 1999, em que o autor figura como arrendatário (fls. 19-20); (vii) Notas Fiscais de Produtor rural em nome da mulher do autor, Zilda Neves de Oliveira (fl. 22-29). Em relação a esses documentos consigno, a teor da jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região: (i) certificado de dispensa de incorporação a profissão do autor, como lavrador, consta manuscrito o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo:

200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (ii) certidão de casamento e documento extemporâneo ao período da carência, ou seja, afirma fato ocorrido em 1976. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA).(iii) declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito o precedente: (...) Igualmente despiciendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni)(iv) Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei nº 8.213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei nº 9.063/95). O que não ocorre. Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 51. A testemunha Luiz de Lima Fortes afirmou que o autor sempre exerceu atividades campesinas como diarista (trabalhou por fora para terceiros). Afirmou haver trabalhado junto com o autor como diarista, pelo período de 6 meses, no ano de 2010. Relatou que ele continua trabalhando para uns e outros. A testemunha Luiz Souto de Lima afirmou não haver trabalhado junto com o autor. Afirmou que, embora o autor ajudasse a esposa na lavoura do sítio da família, exerceu de forma predominante o labor rural na condição de diarista. Mencionou nomes de empregadores do autor. Não se pode ainda esquecer que a parte autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91). Tenho, porém, que não seja suficiente a juntada de documentos tendentes a comprovar a posse/aquisição de imóvel localizado em zona rural, tais como os contratos de arrendamento em que o autor figura como arrendatário (fls. 19-20), sem ficar demonstrado o efetivo labor rurícola no âmbito da mesma propriedade. Nesse contexto, deve ser lembrado que a testemunha Luiz de Lima Fortes relatou que o autor, embora ajudasse a mulher na lavoura do sítio, sempre exerceu o labor rural na condição de diarista, tendo inclusive com ele trabalhado pelo período de 6 meses, no ano de 2010. Afirmou que o autor continuou desempenhando tal atividade, tendo trabalhado para uns e outros. O depoente Luiz Souto de Lima confirmou que o autor trabalhava como diarista, embora tenha auxiliado a esposa na plantação da lavoura do sítio em que o casal residia. Por outro lado, conforme se extrai do conjunto probatório coligido aos autos, o requerente trabalhou, efetivamente, como diarista, conhecido como bóia-fria, a teor dos depoimentos colacionados, acima referidos. Cabe frisar, no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela parte autora. Para tanto, cito, a CTPS do trabalhador constando anotação de trabalho rural para o período de 01/04/1991 a 12/04/1991 (fl. 14-16); os contratos de arrendamento de imóvel rural, firmados em 1998 e 1999, em que o autor figura como arrendatário (fls. 19-20); e, as Notas Fiscais de Produtor rural em nome da mulher do autor, Zilda Neves de Oliveira (fl. 22-29). Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 60 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício,

tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário- maternidade . 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL -INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmaram que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo de 19/05/2010 (fl. 30).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do DER em 19/05/2010 (fl. 30).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: SEBASTIÃO VICENTE DE OLIVEIRA (CPF n. 002.976.218-90 e RG n. 13.642.542 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 19/05/2010 (fl. 30);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-12.2011.403.6139 - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que REGINA MARIA ELI GALVÃO

LERYA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS. Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 84, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002920-52.2011.403.6139 - ELVIRA CAMARGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELVIRA CAMARGO RIBEIRO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS. Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 51/52, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002931-81.2011.403.6139 - EDNAMARIA MENDES PAES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Ednamaria Mendes Paes, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 09-35. Despacho de fl. 36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 38-41). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 42 e juntou documentos nas fls. 43-48. Réplica na fl. 50. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 54). Decisão de fl. 56 determinou a realização de perícia médica para o dia 19/10/2011, às 17h15, a cargo do médico Carlos Eduardo Suardi Margarido. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 58-64, sobre o qual as partes se manifestaram (réu na fl. 68 e autor na fls. 69). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Para tanto, afirma ser portadora de hérnia discal, a qual foi ocasionada devido a uma queda sofrida no ambiente de trabalho. Sustenta estar incapacitada para o trabalho. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 58-64, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da autora que esta sempre exerceu atividade laboral como serviço rural desde pequena e que após contusão de região lombar em 2006 foi afastada ao INSS até o ano de 2008. Posteriormente teve todos os seus pedidos de afastamento indeferido. Relata que nesses anos retornou a trabalhar como doméstica, mas que ainda apresenta dor lombar quando esforça muito segundo relata. Não apresentou na perícia nenhuma prescrição de medicamentos devido à referida dor. Apenas diz que faz uso de dipirona para controle da mesma. Refere a autora ainda que apresenta quadro de cefaléia, hipertensão e refere dor lombar. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado. (fl. 62, item 8 - Discussões/Comentários). O perito judicial revelou categoricamente que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 64 item 10 - Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio-doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003018-37.2011.403.6139 - KESSIA CARLA FERREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que KESSIA CARLA FERREIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (art. 203, V, C.F./88).Juntou procuração e documentos às fls. 10/42.À fl. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/58.Réplica apresentada às fls. 62/72.À fl. 114 a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ouvido o INSS, o mesmo não se opôs ao pedido (fl. 115).É o relatório. Decido.Homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003041-80.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 97 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003071-18.2011.403.6139 - ANTONIO NELSON DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioAntonio Nelson de Souza, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07-17. Aduz o autor que é portador de sérios problemas de coluna, com escoliose lombar, espondiloartrose, protusão discal, sendo tais doenças progressivas. Alega estar incapacidade para o trabalho.Despacho de fl. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 25-29). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fl. 29-v).Réplica nas fls.

31-32.O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 33-34).Decisão de fl. 36 determinou a designação de perícia médica para o dia 22/03/2012, às 13h30, a cargo do médico Sérgio Eleutério da Silva Neto.Laudo médico pericial juntado nas fls. 45-47, sobre o qual se manifestou o o autor nas fls. 50, enquanto o réu na fl. 52.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoCuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora, qualificado como trabalhador rural/segurado especial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.DO MÉRITO PRÓPRIODo auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.2.2 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Na perícia (fls. 45-47) restou evidenciado o seguinte em face da parte autora (i) Conforme mencionado, a presença de todas estas doenças não impede ao examinado o exercício de atividade laboral, aquela mesma para a qual tem habilidade - trabalha atualmente com resina de pinus - trabalho manual e que exige que o trabalhador movimente o tronco e as pernas, conforme foi demonstrado estar presente de forma normal, no exame pericial realizado. (fl. 46, item 3, em resposta aos quesitos do Juízo e do INSS); (ii) Estas doenças permitem ao examinado o exercício de forma total e plena de todas as atividades da vida independente. O examinado não necessita, em nenhum grau de temporalidade ou de intensidade, da ajuda de terceiros para realizar os atos da vida cotidiana (fl 46, item 4, em resposta aos quesitos do Juízo e do INSS); (iii) Trata-se de exame médico-pericial conclusivo, não havendo, na opinião do médico subscritor deste laudo, necessidade de exame pericial suplementar (fl.47, item 11, em resposta aos quesitos do Juízo e do INSS).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91..O pedido é improcedente.Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL.

AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003111-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA APARECIDO DA ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:José Maria Aparecido da Rosa, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 09-17. Despacho de fl. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 22-24). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 24-v.Réplica na fls. 27-32.Decisão de fls. 33-34 designou perícia médica e audiência de instrução e julgamento.O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 44-45).O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 51-57, sobre o qual o réu se manifestou na fl. 61.Arbitrados os honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, afirma estar acometido de graves problemas de saúde, quais sejam, lombalgia, tremores, ansiedade e depressão. Alega não ter condições de realizar qualquer esforço físico, estando incapacitado para o trabalho. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 52-57, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico do autor (i) que ele apresenta quadro compatível com depressão. Porém em exame médico pericial foi constatado que não apresenta restrição ou incapacidade ao trabalho, pois já se encontra medicado. Deverá fazer acompanhamento médico e posteriormente verificar a possibilidade de retirada do medicamento gradativamente. Porém trata-se de doença que deverá ser tratada e acompanhada pelo médico por vários meses. Na possibilidade de não haver melhora deverá retornar ao médico assistente e verificar a possibilidade de troca por outro medicamento, porém verifica-se que a insônia já se encontra melhor com uso da medicação (fl. 55, item 8-Discussão/Comentários) O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 57).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.O pedido é improcedente.Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação

profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003115-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Maria Jose Aparecida Santos, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 05-23. Despacho de fl. 24 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 26-28). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 28-v. Réplica na fl. 32. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 33-34). Decisão de fls. 37 designou perícia médica para o dia 22/03/2012, às 13h30min, a cargo do médico Sérgio Eleutério da Silva Neto. Quesitos da parte autora nas fls. 42-43. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 51-53, sobre o qual o réu se manifestou na fl. 55-v. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, afirma estar acometida de problemas de saúde mental, sofrendo de distúrbios psicológicos decorrentes de depressão pós-parto. Alega estar incapacitada para o trabalho. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 52-57, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico do autor (i) Neste caso, as doenças atualmente controladas não incapacitam a examinada para o exercício da atividade laboral que estava exercendo no momento do seu acometimento, em nenhum grau de intensidade e de temporalidade. Comunica-se bem tem força muscular mantida, apresenta-se bem trajada e cuidada, esteve internada e saiu de alta a pedido demonstrando controle de sua capacidade volitiva, foi aprovada em concurso público onde trabalhou por seis meses e demonstrou controle de estado mental e emocional no momento da perícia. Hipertensão arterial leve controlada (fls. 52, em resposta ao segundo quesito do Juízo); (ii) A periciada tem condições de praticar todos os atos da vida independente e não carece de ajuda de terceiros, em nenhum grau de intensidade e de temporalidade, para a realização daqueles atos e para a realização das suas atividades cotidianas (fl. 52, em resposta ao quarto quesito do Juízo); (iii) Sim, como é o caso e como vem fazendo, pois planta e cuida de roça de quiabo para ser vendido após colheita (fl. 52, em resposta ao terceiro quesito do Juízo); (iv) Sob a óptica médica, não há incapacidade para a realização de atividade laboral, manual ou intelectual (fl. 53, em resposta ao oitavo quesito do Juízo). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) permaneça exercendo as suas atividades que lhe garanta a subsistência,

justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003674-91.2011.403.6139 - IVANILDA DE LIMA SANTOS X ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório: Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ivanilda de Lima Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de documentos (fls. 05/07). O INSS apresentou Contestação às fls. 13/21. Réplica constando às fls. 23/25 e à fl. 31. Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 59/63, em que se informa o recebimento do benefício de pensão por morte em nome da autora (NB 135.351.293-0), desde 21/02/1999. Estudo Social do caso apresentado às fls. 66/67 e perícia médica às fls. 109/112, manifestando-se as partes à fl. 114, verso (parte autora) e às fls. 116/120 (INSS). Às fls. 125/128, manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, opinando pela improcedência da ação. Em razão da Ordem de Serviço nº 01/10, foram os autos remetidos para a Justiça Federal em Itapeva. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o pedido inicial tornou-se juridicamente impossível. Conforme documentos anexados no processo pelo réu (fls. 59/63 e 116/120), a parte autora é titular de benefício previdenciário - pensão por morte (NB 135.351.293-0) - desde 21/02/1999 (DIB - fl. 61), benefício este inacumulável com o amparo assistencial pleiteado na presente demanda, conforme resulta claramente do disposto no art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93 (nova redação da Lei 12.435/2011), in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) (sem grifos no original) O Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada, instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 5º, também dispôs sobre a impossibilidade de sua acumulação: Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro

benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com efeito, a parte autora é titular do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que o pleito do benefício assistencial tornou-se inviável por vedação expressa do ordenamento jurídico. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O documento novo (artigo 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à mãe, não se trata de documento novo, pois a concessão é anterior ao ajuizamento da ação originária e sendo o INSS responsável pela implantação e pagamento, não se justifica a sua não juntada no momento oportuno. 3. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso dos autos. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. Precedente desta Corte. 4. Cabe frisar que a atenuação da rigidez do dispositivo (Art. 485, VII, CPC), embora deva ser feita em alguns casos, não se justifica na hipótese em tela. Entretanto, houve violação literal de disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, do CPC. 5. O conjunto probatório acostado aos autos da ação originária já demonstrava o não cumprimento de uma das condições estabelecida pelo Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sendo indevida a concessão do benefício assistencial. 6. De outro lado, está devidamente comprovado nos autos que o réu recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua genitora, benefício inacumulável com aquele de natureza assistencial, nos moldes do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 7. Rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão rescindendo (autos nº. 2002.03.99.006123-7), com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e, em Juízo Rescisório, julga-se improcedente a ação originária, restando prejudicado o agravo regimental. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixa-se de condenar o réu nas verbas sucumbenciais. (AR 200503000720545, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 46.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, com termo final na data quw antecedeu a concessão da pensão por morte. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 200803990317118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 874.) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, uma vez que os documentos apontados aos autos apontam a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Embargos de

declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos.(AC 200261030037436, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.)(sem os destaques)3. Dispositivo:Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-69.2011.403.6139 - SUELI URSULINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sueli Ursulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/39).Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 47/50.O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 51/57). Réplica constando às fls. 62/67.Lauda médico pericial juntado aos autos às fls. 84/87, sobre o qual se manifestaram as partes (88/97 e 98).Juntou-se Estudo Social do caso às fls. 102/103, manifestando-se as partes às fls. 107/122 e 124/131.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios

que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, com 38 anos de idade, qualificada como do lar aduz ser portadora de transtornos de humor e lombalgia aguda, com isso se dizendo deficiente.A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 05/11/2009 (fls. 84/87). Vejamos o resultado médico pericial.Ao examinar a requerente, o perito afirmou que (...) a autora se apresenta em ótimo estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade, com movimentos da coluna vertebral amplos e conservados, com ausências de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica, psiquiátrica e gastroenterológica, não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar (fl. 86).Concluiu o laudo afirmando que a autora não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para

sua subsistência. Ademias, todos os quesitos formulados e respondidos pelo médico perito foram no sentido de afirmar, contrariamente ao descrito na petição inicial, que a autora não é portadora de doença ou incapacidade. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004865-74.2011.403.6139 - LILIANE VEIDEMBAUM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LILIANE VEIDEMBAUM contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS. Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se

concordando com a proposta.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 37/38 e 44-verso, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004926-32.2011.403.6139 - NELSON LIMA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NELSON LIMA DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (art. 203, V, C.F./88).Juntou procuração e documentos às fls. 05/20.À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/32.O advogado da parte autora noticiou o falecimento e requereu a extinção do processo (fl. 43).É o relatório do essencial. Decido.Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005314-32.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Claudineia da Silva Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/25).Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 32/35.O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 40/47). Réplica constando às fls. 49/51.Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 64/72, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 75 e 76).Juntou-se Estudo Social do caso às fls. 80/81, manifestando-se as partes às fls. 84/85 e 88/92.Às fls. 96/97, a autora impugnou o laudo médico pericial e requereu realização de perícia com médico especialista em ortopedia. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação- Do pedido de realização de nova perícia médica Inicialmente, tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte reclamante não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprio do campo da medicina (fls. 84/85 e 96/97). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já

que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário

mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAÁ, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 41 anos de idade, diz ter sofrido traumatismo no dedo indicativo da mão direita, além de lesão no tendão do segundo ao quinto dedos da mesma mão, com isso se dizendo deficiente. A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 22/02/2010 (fls. 64/72). Vejamos o resultado médico pericial. Questionado se a autora teria condições de continuar trabalhando na lavoura, o perito médico respondeu sim com restrição para atividades que necessite força (pinça) mão direita (1º quesito - fl. 70). Questionado, ainda, se a doença causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou ocasionaria redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, a resposta foi no sentido de que apenas ocasionaria redução para desempenho de atividades laborais que necessitassem de pinçamento da mão direita (4º quesito - fl. 71). Ainda, em resposta ao quinto quesito, afirmou o perito que a requerente não é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (extralaborais). Afirmou, também, que a autora poderia exercer outras atividades que não necessitassem de esforço com a mão lesionada (7º quesito - fl. 71). Por fim, concluiu que a incapacidade é parcial e permanente da mão direita (fl. 70). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Embora não se desconheça a existência da incapacidade laboral, dita incapacidade, segundo o perito médico, não é total. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em

lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. a 4. (omissis). 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005746-51.2011.403.6139 - ANA MARIA DE ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 25. Após, tornem os autos novamente concluso.

0005747-36.2011.403.6139 - JOSELI APARECIDA ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSELI APARECIDA ALMEIDA LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/24. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 25), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 05/04/2011 (fl. 26). Réplica às fls. 32/38. Às fls. 46/47 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 48 manifestou-se a parte autora concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 46/47, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005921-45.2011.403.6139 - MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo médico-

pericial de fls. 59-62. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006025-37.2011.403.6139 - ANTONIO DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Antonio da Luz, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 07-11. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 12). Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (fl. 14). Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 16-18). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 18 verso e juntou documentos nas fls. 19-21. Decisão de fl. 22 designou perícia médica para o dia 15/02/2012, às 15h00, a cargo do médico Carlos Eduardo Suardi Margarido. Réplica nas fls. 24-25. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 27-34, sobre o qual o autor se manifestou nas fls. 37-38. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, afirma o autor que é portador de moléstias descritas no relatório médico anexado aos autos. Aduz não ter havido melhora do quadro clínico, apesar do tratamento médico a que foi submetido. Sustenta estar incapacitado para o trabalho. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 27-34, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora que se trata de paciente que sempre trabalhou em serviço rural desde os sete anos de idade. Refere que começou apresentar diminuição de visão há dois anos e dores articulares há três meses. Refere, porém, que não passou em consulta oftalmológica e que faz uso de diclofenaco para aliviar as dores, mas mesmo tendo melhora parcial da dor não procurou médico assistente para consulta. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de pressão alta, diminuição de visão, mas em uso de lentes corretivas e artrose do quarto dedo na mão direita. Como verificado não apresenta incapacidade funcional. O próprio autor declara que atualmente está trabalhando. Portanto concluo que o autor não apresenta incapacidade para trabalho. (fl. 31, item 8- Discussão/Comentários). O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho. (fls. 34, item 10 - Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) permaneça exercendo as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio-doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua

decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006129-29.2011.403.6139 - ROSELI LIMA FORTES ENCRE X SILAS EVERTON DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X LILIAN ISIS DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ANA CAROLINA DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X PAULO SAMUEL DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ADINA DEYSE DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X MOISES FELIPE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ROSELI LIMA FORTES ENCRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSELI LIMA FORTES ENCRE contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS.Contraproposta feita pela parte autora.Ouvida o INSS, o mesmo manifestou-se concordando com a contraproposta.O Ministério Público federal anuiu com os termos do acordo.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 134/139, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006374-40.2011.403.6139 - JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS.Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 87, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006913-06.2011.403.6139 - NEUSA FONTANINI SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Neusa Fontanini Silva, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 06-43. Despacho de fl. 44-45 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou perícia médica e audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 47-49). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 49-v e juntou documentos nas fls. 50-52.Réplica nas fls. 55-56.O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 61-69.Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71-72).O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 74).A parte autora requereu a desistência da ação na fl. 76, enquanto o réu pugnou pela improcedência do pedido (fl. 77).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Para tanto, afirma sofrer de transtorno de disco vertebral (CID M50.0), tendo recebido auxílio-doença no período compreendido entre 05/11/2007 a 30/05/2008. Alega que a prorrogação do benefício foi-lhe indeferida, a despeito do agravamento de suas condições clínicas. Afirma estar

incapacitada para o trabalho. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 61-69, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora (i) que ela se apresenta em ótimo estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade (controlado), com movimentos da coluna vertebral amplos e conservados e com ausência de alterações nas semiologias ortopédica, neurológica, psiquiátrica, gastroenterológica etc Não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar. (fl. 67, item 1- Discussões e Conclusões); (ii) a autora de 53 anos de idade, apesar de apresentar hipertensão arterial, a mesma está controlada com medicação correta, sendo assim a mesma não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades onde a remuneração é necessária para sua subsistência (fl. 67, item 2- Discussões e Conclusões). O perito judicial revelou categoricamente também que não há incapacidade a julgar (fl. 69).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.O pedido é improcedente.Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007103-66.2011.403.6139 - AIRTON MACHADO PROENÇA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Airton Machado Proença, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 09-53. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento e perícia médica . Regularmente citado, o réu

apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 57-59). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 59-v. Réplica na fl. 70. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 73-81. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 84). O réu se manifestou sobre o laudo médico na fl. 89. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Para tanto, afirma ter sido diagnosticado com silicose (CID J 65 e J 62), doença que lhe causou lesão nos pulmões, acarretando vários sintomas, tais como sensação de cansaço, respiração ofegante e falta de ar. Aduz que a simples tarefa de caminhar lhe provoca mal estar. Informa ter sido readaptado em outra função na empresa. Alega estar incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 73-81, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora (i) que ele se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias dermatológica, neurológica e psiquiátrica, ortopédica, endocrinológica, etc. Não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar (fl. 79, item 1- Discussões e Conclusões); (ii) o autor de 31 de anos de idade, apesar de apresentar pneumoconiose (silicose pulmonar), a mesma está controlada, sendo assim o autor não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Deve-se ressaltar que o autor está trabalhando no momento (fl. 79, item 2- Discussões e Conclusões). O perito judicial revelou categoricamente também que não há incapacidade a julgar (fl. 81). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) permaneça exercendo as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio-doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010306-36.2011.403.6139 - DURVALINO FRANCISCO BERNARDES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DURVALINO FRANCISCO BERNARDES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. Às fls. 13/1421 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/36. Réplica apresentada às fls. 45/47. À fl. 63 a autora requereu a extinção do processo. Ouvido o INSS (fl. 64), o mesmo não se opôs ao pedido. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011326-62.2011.403.6139 - ANTENOR DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANTENOR DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. À fl. 16 acusou-se a prevenção dos autos 0006263-56.2011.403.6139. Às fls. 17/21 a serventia juntou cópia da inicial dos autos apontados no termo de prevenção. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O termo de prevenção de fls. 16 acusou a existência dos autos nº 0006263-56.2011.403.6139, no qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme documentos de fls. 18/21. Com efeito, a inicial dos autos de nº 0006263-56.2011.403.6139 foi protocolada em juízo em 25/08/2010, enquanto que o presente feito somente o foi em 12/08/2011. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012455-05.2011.403.6139 - BENEDITO HONORATO RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que BENEDITO HONORATO RODRIGUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS. Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 93/94, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de dar prosseguimento ao feito, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do menor, Wellington Augusto, apontado na certidão de óbito de fl. 11. Int.

0000414-69.2012.403.6139 - ALICE BENEDITA DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ALICE BENEDITA DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por

morte. Juntou procuração e documentos às fls. 07/34. À fl. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. À fl. 44 a parte autora requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001892-15.2012.403.6139 - SARA LAVINIA RAMOS CARDOSO X SUELEN ALINE DE SOUZA RAMOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No detalhado orçamento familiar apresentado pela parte autora às fls. 40/41, a mesma não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar os gastos apresentados, além do que, não é crível que haja renda mensal de R\$ 869,00 (fl. 32) e um gasto mensal de R\$ 1.242,00 (fl. 40). Ademais, conforme exposto pelo próprio advogado especificamente à fl. 40, a aferição do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial à autora depende da realização de prova pericial (estudo social e médica), impossibilitando, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Na sequência, designe a Secretaria data para realização de perícia médica/estudo social. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002311-35.2012.403.6139 - FRANCISCA EDNEIA BONIFACIO SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de Pensão por Morte. Solicita os benefícios da justiça gratuita e junta procuração e documentos às fls. 2/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, neste exame inicial, o benefício foi indeferido, pelo INSS, por falta de qualidade de dependente da autora, em relação ao segurado instituidor (f. 11). Para o melhor exame, difiro o pedido de antecipação para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista o declarado à fl. 8, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Int.

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/43. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova

inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.) (AG 0022862-91.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 624Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0002323-49.2012.403.6139 - MARIA MADALENA SOARES GOTARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou, alternativamente Aposentadoria por Invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/20.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSS não reconheceu o direito ao benefício em virtude de que não foi constatada, em exame realizado por sua perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 15).Há de se considerar, ainda, que o requerimento administrativo (fl. 15) foi apresentado em 13/02/2012, enquanto a presente ação foi protocolizada em 24/08/2012, ou seja, passados mais de seis meses do indeferimento administrativo, descaracterizando o perigo da demora.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000688-67.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS NUNES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 205.

0003012-30.2011.403.6139 - JUDITE DOMINGUES DA ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Judite Domingues da Rosa, qualificada na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/36).Foi determinada a citação da autarquia-ré e deferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37).A autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 43/47), manifestando-se a parte autora às fls. 49/53. Juntada do laudo médico pericial às fls. 72/73 e 91/96, manifestando-se as partes (fls. 99/103 e 105).Laudo social juntado às fls. 80/82, manifestando a autora às fls. 83/84 e o INSS à fl. 90.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na audiência realizada perante o juízo estadual (fls. 85/86).Manifestação do MPF à fl. 114.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itaberá, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 110. Da regularização do processo. Inicialmente, considerando o despacho de fl. 104, a petição de fls. 107/109 e os laudos periciais de fls. 72/73 e 91/96, nomeio curadora da requerente, exclusivamente para fins de regularização processual nestes autos, a Sra. Dirce Domingues de Lacerda Gaya, nos termos do artigo 9º, I, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos) ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante

da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função

psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver

com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2.

Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a requerente com 54 anos de idade na época do laudo social (fl. 80) aduz ser deficiente mental (CID F20) e necessita do auxílio de terceiros. Em vista disso, foi submetida a 02 (duas) perícias médicas em juízo.A teor da primeira perícia médica elaborada pelo IMESC em 06/03/2009 (fls. 91/96), apurou-se sobre a autora que A sua conduta, aparência, mímica facial, postura corporal, forma de falar e semblante evidenciam haver comprometimento do aparelho psíquico na forma obsedada, desorganizada e de rebaixamento, e é possível considerar que não estejam ligados a eventos traumáticos e que sua condição sociocultural seja determinante na configuração deste quadro.No mesmo laudo apurou-se, ainda, que pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontado com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos descreve-se como relevante do ponto de vista médico legal que a pericianda seja portadora de Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos, CID 10 F23.1. Por isso é considerada circunstancialmente incapaz para o desempenho profissional.Na segunda perícia médica mais recente, realizada em 23/09/2010 (fls. 72/73), constatou que a autora (...) precisa do apoio do marido para a realização dos atos rotineiros da vida diária como tomar banho, preparar alimento, fazer compras simples, pois não consegue fazer contas e não tem vontade própria bem definida.Em resposta ao primeiro quesito, o perito afirmou que a autora é portadora de Esquizofrenia Residual - CID F 20.5 - atualmente em estado de controle parcial, mas demonstrando não ter condições de exercer vida independente - fl. 73.Questionado (segundo quesito - fl. 73) se a deficiência da autora a incapacitaria para o exercício da vida diária e do trabalho, a resposta foi positiva (fl. 73). Em seguida, em resposta aos quesitos do INSS (fl. 47) afirmou que a autora é acometida de moléstia Esquizofrenia Residual - CID F 20.5, atualmente em estado de remissão parcial (primeiro quesito - fl. 73).Explicou que a doença da que a autora possui consiste em moléstia psiquiátrica na qual há degeneração do pensamento de tal forma que o doente fica incapaz de tomar decisões simples, apresentando sempre estado de confusão mental, com difícil controle clínico devido às frequentes descompensações (até já esteve internada (segundo quesito - fl. 73).Questionado se a moléstia constatada caracterizaria a autora como deficiente, a resposta foi positiva (terceiro quesito - fl. 73).Em seguida, afirmou que a autora encontra-se incapacitada para a vida diária, incluindo as atividades da vida rotineira, possuindo incapacidade, também, para o trabalho em grau completo, sem condições de desempenhar atividade laborativa, mesmo que mais simples (quarto e quinto quesitos - fl, 73) Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS) e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica, o estudo social, elaborado em 12/10/2010 na própria residência da autora (fls. 80/82), apurou que a composição familiar encontrava-se assim constituída: (i) Judite Domingues da Rosa, autora; (ii) Joaquim da Rosa, esposo da requerente, o qual exerceria atividade laborativa informal.Apurou-se, ainda, quando da realização do estudo social, que a renda familiar era composta pela renda mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), proveniente da atividade laborativa informal do marido da autora, e de o valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), oriundo do programa denominado Bolsa Família.Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo excluído o valor da Bolsa Família consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda mensal de R\$ 150,00. Assim, tem-se uma renda per capita

inferior a 1/4 do salário mínimo (R\$ 150,00/2 = R\$ 75,00) vigente em outubro/2010 (R\$ 510,00/4 = R\$ 127,50 - Lei federal 12.255/2010). Com isso, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra o demandante como beneficiária da LOAS.No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo, em 19/01/2007.Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R):ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. a 8. (omissis)(AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(APELREEX 00004683120084036121, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012

.FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/01/2007 (fl. 14). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo, em 14/01/2007. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Facultado desconto de valores da concessão da tutela antecipada - fl. 85. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JUDITE DOMINGUES DA ROSA (CPF 306.814.378-04 e RG 35.792.981-0 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 19/01/2007 (tutela antecipada já implantada, NB 5432330101) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 575

MANDADO DE SEGURANÇA

0011053-69.2012.403.6100 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIDES BENEDITO BERTOSSI contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende afastar a possibilidade da autoridade impetrada lançar crédito tributário, ante a alegação de decadência. Subsidiariamente, caso a decadência seja afastada, requer a não incidência de juros e multa sobre o crédito tributário e fixação da alíquota de IR sobre o valor do saque em 15%. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, a Impetrante persegue obrigação em pecúnia, pois almeja afastar a incidência de IR sobre a parcela discutida nos autos, em razão de suposto saque realizado do fundo de previdência privada. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o valor perseguido é aquele a ser apurado pela autoridade fiscal e que poderá incidir sobre o valor do saque efetuado. Portanto, é possível mensurar o benefício econômico almejado pela impetrante, em importe superior ao atribuído na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o

descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Outrossim, deverá a impetrante emendar a inicial para comprovar suas alegações com documentos hábeis, pois não foi possível vislumbrar na documentação acostada aos autos o período de vigência da liminar mencionada, tampouco documentos que comprovem a realização do saque alegado. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Na oportunidade, deverá a impetrante providenciar cópias da emenda e documentos pertinentes para aparelhar a contrafé, bem como o ofício a ser encaminhado ao órgão de representação judicial. Intime-se.

0000209-67.2012.403.6130 - URCAL CONSULTORIA LTDA (SP305257 - ROSIMERE LOPES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URCAL CONSULTORIA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional com o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) de Contribuições Previdenciárias. Narra, em síntese, ter acessado o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil para expedir a CND, com vista a sua eventual participação no Pregão Eletrônico n. 01/2012 do TRF da 5ª Região, a se realizar em 24.01.2012, mas não ter conseguido sua emissão, em face de pendências registradas em seu nome. Direcionada para outra página virtual, alega ter localizado os débitos apontados como óbices à emissão da certidão, referentes à falta ou divergências de GFIPs ou a existência de processo administrativo de fiscalização COMPROT n. 13896-722.220/2011-63, referente à aplicação de multa. Afirmar haver recolhido as diferenças apuradas nas GFIPs e que os débitos mencionados no processo administrativo permanecem em fase de impugnação, após intimação realizada por edital. Desse modo, os créditos ainda não teriam sido constituídos, sendo, portanto, inexigíveis. Aduz ter apresentado as guias pagas e os documentos aptos a demonstrar a inexigibilidade dos créditos, pois ainda em fase de impugnação, porém sem êxito. Sustenta, portanto, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, relativa à não emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária. Juntou documentos (fls. 19/154 e 156/157). A liminar foi deferida (fls. 159/161-verso). Em informações, a Receita Federal do Brasil (fls. 172/173-verso) confirmou ter havido a regularização de parte dos débitos, mas negou a existência de prazo para a impugnação daqueles exigidos nos DEBCADs nºs 37.275.389-2, 37.275.390-6, 37.275.391-4 e 37.275.392-2, pois, embora intimada pessoalmente para apresentar impugnação, em 21/11/2011, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo correspondente. Aduziu, ademais, que a finalidade do edital de intimação seria apenas intimar empresa coligada à impetrante, responsável solidária pela obrigação. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 179/194). A impetrante peticionou a manutenção da liminar deferida, por ter parcelado os débitos nºs 37.275.391-4 e 37.275.392-2. Quanto aos débitos nºs 37.275.389-6 e 37.275.390-6 diz ter protocolado impugnação administrativa apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi cassada (fls. 215/216). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 228/258), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 291/293). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 296/298). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem

processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso em foco, sustenta-se a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, relativo à não emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto os débitos apontados ou estariam regulares ou se encontrariam em discussão no âmbito administrativo, sendo incabível a sua cobrança. De acordo com a autoridade impetrada, as pendências circunscrevem-se aos débitos referidos nas DEBCADs nºs 37.275.389-2, 37.275.390-6, 37.275.391-4 e 37.275.392-2 (fls. 172/173). A impetrante noticiou haver requerido o parcelamento dos DEBCADs nºs 37.275.391-4 e 37.275.392-2 e comprovou o pagamento da primeira parcela (fls. 202/208); com o que esses débitos não seriam mais óbices à emissão da CRF. Ainda assim, permanece a discussão acerca dos DEBCADs nºs 37.275.389-6 e 37.275.390-6, com relação aos quais a impetrante entende ter protocolado impugnação administrativa apta a ensejar a suspensão da exigibilidade (fls. 212/213). O EDITAL/SEFIS Nº 215/2011, cujo objeto era a intimação da empresa URCAL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 09.409.451/0001-51, para pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do 16º dia posterior à afixação do edital, ou impugnar, no mesmo prazo (fls. 132), foi afixado em 27/12/2011 e ficou exposto até 11/01/2012; portanto, em 12/01/2012 começou a correr o prazo para pagamento ou impugnação, cujo fim só expiraria em 11/2/2012. A impetrante, URCAL CONSULTORIA LTDA., CNPJ 00.729.009/0001-38, tentou comprovar ter protocolado tempestivamente a impugnação (fls. 212/213) em 09/02/2012. No entanto, nessa ocasião já decorreria o prazo para impugnação, porquanto, intimada pessoalmente em 21/11/2011 para pagar ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta dias), seu prazo expirou em dezembro de 2011. Em 9/2/2012 o único prazo em aberto para essa apresentação referia-se a URCAL PARTICIPAÇÕES, CNPJ n. 09.409.451/0001-51, cujo prazo expiraria em 11/2/2012. No entanto, conforme a cópia da impugnação apresentada por URCAL CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 09.409.451/0001-51 por ocasião da interposição de agravo de instrumento, essa peça só foi protocolada em 24/02/2012 (fls. 259/262), de modo que também ela foi intempestiva, porquanto seu prazo expirou em 11/02/2012. Assim, os DEBCADs nºs 37.275.389-6 e 37.275.390-6 não estão com sua exigibilidade suspensa, pois tanto a impugnação apresentada pela impetrante em 09/02/2012 é intempestiva, porquanto intimada pessoalmente em 21/11/2011, como a protocolada, em 24/2/2012, pela responsável solidária, URCAL PARTICIPAÇÕES, CNPJ 09.409.451/0001-51, também é intempestiva, pois seu prazo expirou em 11/2/2012. Destarte, não sendo demonstrado nos autos o direito líquido e certo da impetrante à emissão da certidão de regularidade fiscal, é de rigor o indeferimento do pedido formulado. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

0000495-45.2012.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO e outro (fls. 5233/5236), sob o argumento de haver equívoco na sentença de fls. 5222/5223-verso, pois a premissa adotada não guardaria relação com o pedido formulado, porquanto a embargante teria requerido a não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o adicional de horas-extras e não sobre as horas-extras propriamente ditas. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. A sentença foi bem clara ao fundamentar a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o adicional pago a título de horas-extras, ante o caráter remuneratório da parcela. Não há qualquer equívoco na premissa adotada, pois a decisão abordou o pedido formulado pela embargante em todos os seus aspectos. A embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irrisignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0002200-78.2012.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
326/327. Embargos de declaração opostos por Industrias Anhembi, pois a sentença de fls. 320/320-verso não teria determinado a conversão em renda da União do depósito judicial realizado, conforme requerido pela embargante (fls. 291/293). Portanto, manifeste-se a impetrada acerca do depósito judicial realizado (fls. 299) e em caso de concordar com a conversão, informe se o valor extinguirá a obrigação tributária mencionada pela embargante.

0002696-10.2012.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, não sejam considerados óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal os débitos exigidos nos processos administrativos ns. 13896.903.384/2011-90, 13896.903.385/2011-34, 13896.903.386/2011-89, 13896.903.388/2011-78, 13896.903.389/2011-12, 13896.903.387/2011-23, com a consequente emissão da CRF. Narra, em síntese, ter apurado, no ano-calendário de 2005, saldo negativo de IRPJ. Assim, durante o ano de 2007, teria utilizado esse crédito para compensar contribuições do PIS e COFINS devidas entre os meses de abril e agosto de 2007. Assevera que a autoridade impetrada não homologou a totalidade das compensações efetivadas, exigindo o crédito não quitado por meio do despacho decisório n. 930883879. Na mesma oportunidade, ao apurar o saldo de IRPJ a compensar, ela considerou imediatamente exigível o IRPJ relativo ao período entre agosto e dezembro de 2005. Os apontamentos em comento teriam gerado os processos administrativos sob análise e estariam impedindo a emissão da CRF. Em relação aos débitos de IRPJ, a impetrante alega não ter efetivamente realizado o recolhimento das estimativas, mas compensado com créditos de sua titularidade, não homologadas pela autoridade impetrada por ocasião da compensação. Esses créditos referentes aos meses de agosto, setembro e dezembro de 2005 teriam sido objeto de parcelamento da Lei n. 11.941/09 e estariam com sua exigibilidade suspensa, enquanto a estimativa de novembro de 2005 estaria extinta pela decadência. Juntou documentos (fls. 11/421). A liminar foi indeferida (fls. 424/426). A impetrante requereu a desistência da ação, pois os débitos teriam sido parcelados (fls. 429). É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois não houve intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual. Ainda que tenha havido prestação jurisdicional, com o indeferimento da liminar, entendo ser desnecessária a intimação da autoridade coatora para se manifestar sobre o pedido de desistência. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela impetrante (fls. 429) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0003547-49.2012.403.6130 - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Fls. 138/153. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 129-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003953-70.2012.403.6130 - D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a reativação de seu CNPJ para que possa realizar a alteração cadastral do endereço de sua sede, bem como impeça que ela seja excluída das licitações em curso. Juntou documentos fls. 24/141. A liminar foi indeferida e a impetrante foi instada a emendar a inicial (fls. 53/54-verso), especialmente para formular pedido a ser apreciado por ocasião da sentença. Petição encartada a fls. 56/76. Em suma, a impetrante trouxe novos documentos aos autos e se manifestou acerca da necessidade de formulação de pedido principal. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e

283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial em termos, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante foi intimada da decisão e se manifestou na petição de fls. 56/60. Verifica-se que a inicial contém apenas pedido de liminar, ou seja, a impetrante não formulou pedido para ser apreciado na prolação da sentença. Instada a formular pedido, assim se posicionou (fl.s 58): Cumpre ressaltar que o pedido formulado tem caráter consumativo em si mesmo o que é admitido pela legislação, art. 273, parágrafo 7º do CPC, a formulação de tal pedido em caráter definitivo, acarretaria na tramitação da presente demanda na via judicial, quando na via administrativa o procedimento será mais célere e optando por tal pedido a impetrante estaria abrindo mão da discussão na via administrativa. Depreende-se da leitura do excerto acima que a impetrante não pretende formular pedido principal, pois sua formalização poderia prejudicar eventual discussão no âmbito administrativo. Menciona, ainda, dispositivo do CPC que trata de ação de natureza cautelar incidental, o que, evidentemente, não é matéria a ser tratada em mandado de segurança. A impetrante pretende utilizar a presente via somente como instrumento para suspender a eficácia do ato atacado, com vistas a iniciar discussão sobre o mérito do ato no âmbito administrativo, sem que a tutela jurisdicional seja prestada ao final, porquanto não houve qualquer pedido nesse sentido. Mostra-se evidente, portanto, a inépcia da inicial, pois descumprido o requisito previsto no art. 282, inciso IV do CPC. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 417

MANDADO DE SEGURANCA

0002741-05.2012.403.6133 - PEDRO LIGUORI IMBERMON(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) Fl. 168/verso: Mantenho a decisão de fls. 56/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da mencionada decisão, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 418

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do réu, conforme certificado à fl. 145, redesigno a audiência de fls. 142 para o dia 04 de outubro de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-95.2012.403.6142 - NILVA DO ROSARIO SOARES(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 283/292 e, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 217/224. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais de fls. 197/207 e 217/224. Com ou sem as manifestações, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001587-22.2012.403.6142 - NACIR CIUFFA RODRIGUES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 22/34), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001857-46.2012.403.6142 - VALDETE ROSA DE JESUS BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Quanto ao pedido de fl. 219/220, em consulta ao Sistema Plenus verifiquei que o benefício em favor da autora foi implantado. Assim, providencie a serventia a juntada do extrato referente ao benefício em questão.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003015-39.2012.403.6142 - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0003418-08.2012.403.6142 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o teor da contestação apresentada às fls. 266/345, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003407-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-48.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 51/66.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES

Fl. 33 - Defiro o pedido da CEFApós, com ou sem a manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ante a certidão de fl. 188, proceda a serventia a exclusão do sistema informatizado (rotina AR DA) a exclusão, tão somente, do advogado - Dr. Carlos Aparecido de Araújo, OAB SP 044094.No mais, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios (fl. 173).Intimem-se.

0000119-23.2012.403.6142 - EDER DE SOUZA MATOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ante ao expediente acostado às fls. 204/210, dê-se ciência à parte autora sobre o depósito dos valores requisitados, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 251, proceda a serventia a exclusão do sistema informatizado (rotina AR DA) a exclusão, tão somente, do advogado - Dr. Carlos Aparecido de Araújo, OAB SP 044094.No mais, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios (fl. 237).Intimem-se.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ante a certidão de fl. 206, proceda a serventia a exclusão do sistema informatizado (rotina AR DA) a exclusão, tão somente, do advogado - Dr. Carlos Aparecido de Araújo, OAB SP 044094.No mais, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios (fl. 191).Intimem-se.

0000209-31.2012.403.6142 - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYTOR LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Chamo o feito a ordem.Ante o traslado de fls. 321/342, reconsidero integralmente a decisão lançada à fl. 319 e verso.Em prosseguimento, tendo em vista que o valor da execução foi fixado no Acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução, com trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 332/342, expeça-se o ofício requisitório no valor fixado no referido julgado, indicando, outrossim, a data da conta também informada na mesma deliberação.Eventual pagamento de valores, em complementação, somente poderá ser aferido após o valor do pagamento do precatório atualizado, consoante ao item 05.02, b, do Manual de Cálculos para a Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006625-59.2008.403.6108 (2008.61.08.006625-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL X MARCIO HENRIQUE KODAMA X MAURICIO MARINHO DA COSTA X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP047951 - ELZA FACCHINI)
Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das sentenças proferidas nas Ações Civis Públicas, feitos n. 0008157-10.2004.403.6108, 0008158-20.2004.403.6108, 0008198-74.2004.403.6108, 0008199-59.2004.403.6108, 0007986-53.2004.403.6108 e 0008141-56.2004.403.6108 acostada a estes autos às fls. 586/826, que mencionam o lote n. 69, da Agrovila 44, na Fazenda Reunidas, localizada no município de Promissão/SP.

ALVARA JUDICIAL

0003632-96.2012.403.6142 - JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes sobre a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Cite-se a CEF, em consonância com

o disposto nos artigos 1105 e 1106, do Código de Processo Civil. Após, em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 125

ACAO PENAL

0001476-38.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Os réus apresentaram respostas por escrito (fls. 209/212 e 236/237), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 2008), conforme lhes fora facultado por este juízo (fls. 113/113-v; 194 e 216/217-v). JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI, em sua resposta (fls. 209/212), alega, em síntese, que não há prova nos autos que possa incriminá-lo pela prática do delito a ele imputado na denúncia; que não era amigo do corréu Luis Antonio Craiba Silva; que apenas estava de carona no veículo por ele conduzido; que Luis Antonio ficou nervoso ao avistar a barreira policial; que não parou o veículo quando solicitado pelo policial; que escondeu as cédulas em sua cueca a pedido de Luis Antonio, pois não sabia que eram falsas; que Luis Antonio confirmou ao policial ser o dono das cédulas que foram encontradas. Sustenta, ainda, que é primário, possui bons antecedentes e tem emprego fixo. LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, em sua resposta (fls. 236/237), argüi que a denúncia não deve proceder, pois as cédulas falsas não foram encontradas em seu poder e sim escondidas com o corréu Janderson. Afirma, ainda, que não era amigo de Janderson, que somente lhe deu carona e que quando avistou os policiais decidiu não parar porque o veículo que conduzia estava com a documentação vencida. Em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente os acusados. Assim, designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14h40, para a audiência de instrução. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que o corréu LUIS ANTONIO está preso, proceda a Secretaria à sua requisição para acompanhar a audiência com a necessária escolta policial. Considerando que a defesa de JANDERSON afirmou que as testemunhas arroladas são apenas para comprovar a idoneidade da pessoa do acusado, testemunhas de meros antecedentes, entendo que não há necessidade de ouvi-las em audiência, deste modo, intime-se a defesa para, caso queira, juntar as declarações de tais pessoas, por escrito, até o término da instrução criminal. Por oportuno, intime-se a defesa do acusado LUIS ANTONIO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a necessidade de intimação para a audiência das testemunhas arroladas às fls. 237, especialmente quanto à testemunha Verônica Fernanda Sampaio. Ressalto que, caso se tratem de testemunhas que não tenham conhecimento dos fatos narrados na denúncia, mas apenas da pessoa do acusado, tais depoimentos poderão ser substituídos por declarações por escrito, a serem apresentadas até o término da instrução criminal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela defesa do acusado LUIS ANTONIO. Solicite-se à Penitenciária de Getulina que encaminhe certidão de cumprimento do mandado de prisão expedido a fls. 220. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 126

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-78.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ORLANDO RUIZ(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Providencie a Secretaria da Vara ao traslado de cópias da inicial, da sentença, do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Cumpra-se.

0000104-54.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-65.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ISIDORO ALBERTO SULZBACH(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria da Vara ao traslado das principais peças para os autos da execução n. 0000058-65.2012.403.6142. Após, ao arquivo com as cautelas devidas.

0000195-47.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-62.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO JACINTO DE FREITAS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)
Providencie a Secretaria da Vara ao traslado de cópias da inicial, juntamente com a conta apresentada pelo INSS, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Cumpra-se.

0000214-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-68.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AUREO JOSE BANNWART(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA)
Providencie a Secretaria ao traslado das principais peças processuais aos autos principais. Após, ao arquivo com as cautelas devidas.

0000232-74.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-89.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X WILSON LUIZ BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Tendo em vista a devida regularização do feito, trasladem-se cópias da r. sentença bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Cumpra-se.

0002452-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-50.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADELINO AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA)
Providencie a Secretaria da Vara ao traslado das principais peças processuais para os autos principais. Após, ao arquivo com as cautelas devidas.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2208

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012255-08.2003.403.6000 (2003.60.00.012255-5) - LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ MARIO MENDES CUNHA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALCIEIDES FIALHO ARAUJO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ANDRE CLEOFAS BERNARDES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALEXANDER DE ASSIS BARRETO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VALDIR DA SILVA CELESTINO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LAUDECYR CESAR MACHADO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VALDECI FONSECA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VANDER LUIZ DA SILVA VELASCO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0008708-76.2011.403.6000 - JOHN WELLEGTON DE OLIVEIRA ANTUNES(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado da testemunha OSEIAS RODRIGUES AGUIAR.Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, requisitando-se as testemunhas arroladas à f. 246, independentemente do cumprimento dos mandados expedidos à f. 247.Cumpra-se com brevidade.

0007389-39.2012.403.6000 - MB. MARQUES E CIA LTDA X MARIZETE MARQUES BRUM X MARIZETE MARQUES BRUM(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

JPA 0,10 As autoras, pessoas jurídicas de direito privado, representadas pela sócia proprietária, Marizete Marques Brum, requerem, em sede de antecipação de tutela, que o réu seja compelido a se abster de lavrar autuações em face das empresas, com base no artigo 24 da Lei 3.820/60, bem como forneça o respectivo certificado de regularidade técnica, mencionando o nome da sócia proprietária como responsável técnica.Alegam que foram lavrados inúmeros autos de infração em razão da falta de responsável técnico nos estabelecimentos, no período de 2006 a 2012, sendo que as multas impostas aos três estabelecimentos totalizam o valor de R\$ 49.585,35.Ressaltam que a proprietária das empresas é técnica em farmácia, tendo sido inscrita no Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul sob o n.º 079/01 em razão de decisão proferida no mandado de segurança 2001.60.00.001096-3, já transitado em julgado; contudo, o réu, em desrespeito à decisão judicial proferida, continua autuar os estabelecimentos de propriedade de Marizete Marques Brum. À fl. 125 os autores pedem a inclusão da sócia proprietária das empresas no pólo ativo da ação.Intimado para se manifestar sobre o pedido de concessão da antecipação de tutela, o réu alega que a decisão judicial referida pela autora não lhe

concede o direito de assumir responsabilidade técnica pela farmácia e que não há o perigo de dano irreparável, já que o nome das autoras não foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN, nem o débito está sendo exigido judicialmente. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento no sentido de que o técnico em farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria, não se verifica que, no caso dos autos, o réu esteja descumprindo decisão judicial. É que a decisão proferida no recurso especial 915.301 (f. 76) garantiu a inscrição da sócia-proprietária das empresas no Conselho Regional de Farmácia, no quadro dos não-farmacêuticos, no entanto, não lhe garantiu a assunção da responsabilidade técnica pelos estabelecimentos. No mais, verifica-se que a autora pretende ter reconhecido o direito de assumir a responsabilidade técnica por três estabelecimentos de sua propriedade, no entanto, não comprovou que os estabelecimentos tenham responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. As autoras instruíram os autos com um único auto de infração, lavrado em face da M.B. Marques e Cia Ltda, em que consta: não provou a existência de profissional habilitado e registrado, na forma da lei, para o exercício destas atividades, enquadrando-se às sanções do único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (f. 111) Não se pode aferir, portanto, dos documentos juntados nos autos, a ilegitimidade da atuação do conselho regional de farmácia de Mato Grosso do Sul. No mais, também não verifico a presença do requisito relativo ao perigo de dano irreparável. É que o art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Aham espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que as empresas autoras vêm sendo autuadas desde 2006, conforme documentos juntados nos autos e, de acordo com manifestação do réu nas folhas 130/133, as multas não lhes estão sendo exigidas judicialmente, nem há restrição dos nomes das empresas nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido. Admito a emenda à petição inicial de folha 125, para inclusão da pessoa física de Marizente Marques Brum no pólo ativo da ação. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008477-15.2012.403.6000 - CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
O autor instruiu os autos com cópia do aviso de seleção 04 SSMR, de 30 de agosto de 2011, em que consta a convocação de todos os estudantes de medicina do último semestre de 2011, bem como dos médicos formados no primeiro semestre de 2011. Ocorre que não há nos autos documento comprobatório do ano em que o autor concluiu o curso de medicina, nem prova de que esteja efetivamente prestando o serviço militar. Assim, intime-se o autor para instruir os autos com documentos hábeis para comprovar os itens acima no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0008666-90.2012.403.6000 - IVAN ROCHA DOS SANTOS X EDILSON PINESSO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Ivan Rocha dos Santos e Edilson Pinesso objetivando, em sede de

antecipação de tutela, a restituição do caminhão VW/18.310, placa HRO-8513 e carreta semi-reboque placa HQG 2019, de propriedade dos autores, apreendidos, em 25/06/2012, por estarem transportando mercadorias de origem estrangeira sem a documentação de entrada regular no país. Alegam que a apreensão é ilegal em razão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, já que o valor das mercadorias é muito inferior ao valor dos veículos, inclusive discordam da avaliação destes realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressaltam que não são infratores habituais e que o veículo não estava previamente preparado para a prática do ilícito. Há pedido de justiça gratuita em relação ao autor Ivan Rocha dos Santos. Documentos às folhas 18-92. É o relato do necessário. Decido. O art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acham espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que estamos diante de risco de dano meramente patrimonial, o qual, a priori, é perfeitamente reparável a qualquer tempo. Outrossim, também não estamos diante de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II), nem de pedido incontroverso (art. 273, 6º). Com isso, não vislumbrando a presença dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em relação ao autor Ivan Rocha dos Santos. Intimem-se as partes desta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000555-40.2000.403.6000 (2000.60.00.000555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONNY RIBERA RAU X ROSANA DE SOUZA LEAO RIBERA RAU

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para retirar em Secretaria a carta de adjudicação e documentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004333-95.2012.403.6000 - LENIRA MICHARKI(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, promover a intimação de todos os candidatos que obtiveram melhor classificação no certame, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE

MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES DA SILVA X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X

CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA P MARIA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA

ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAJRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA

JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TEIXIDO X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA

DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES MARCELINO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA

CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE LOPES DE ALMEIDA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUSA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES

Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, intemem-se os exequentes, cujos créditos encontram-se pendentes de requisição, para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2209

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004489-79.1995.403.6000 (95.0004489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X EVANIR LEMES DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA E MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES)

Nos termos do despacho de f. 279, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais.

0002200-51.2010.403.6000 - LUCINEIDE OLIMPIA BEZERRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a conta apresentada pelo INSS às f. 154/170, procedendo-se conforme determinado no despacho de f. 153.Considerando as alterações no preenchimento das

requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ofício requisitório a ser expedido nestes autos em favor da autora, intime-se-a, também, para informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o perito do Juízo Dr. André Faria Leborbenchon - CRC 3.818/O-5, designou o dia 24/09/2012, às 14:00 horas para o inícios dos trabalhos periciais.

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de dilação de prazo efetivado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo deverá, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.Intime-se.

0007388-54.2012.403.6000 - O.F.Q. DO N. SOARES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

O autor, pessoa jurídica de direito privado, requer, em sede de antecipação de tutela, que o réu seja compelido a se abster de lavrar autuações em face das empresas, com base no artigo 24 da Lei 3.820/60, bem como forneça o respectivo certificado de regularidade técnica.Alega que foram lavrados inúmeros autos de infração com fundamento na falta de responsável técnico no estabelecimento, no período de 2007 a 2012, sendo que as multas impostas totalizam o valor de R\$ 31.312,63.Ressalta que o esposo da proprietária da empresa é técnico em farmácia, tendo sido inscrito no Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul em razão de decisão proferida no mandado de segurança 2002.60.00.004062-5, que inclusive lhe deu o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. À fl. 59 há pedido de inclusão de Paulo César Quidá do Nascimento no pólo ativo da ação.Intimado para se manifestar sobre o pedido de concessão da antecipação de tutela, o réu alega que não há o perigo de dano irreparável, já que o nome da empresa não foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN, nem o débito está sendo exigido judicialmente.Relatei para o ato. Decido.Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. A decisão proferida no Recurso Especial 901.733 do STJ autoriza a inscrição do senhor Paulo César Quidá do Nascimento a assumir a responsabilidade técnica por drogaria.No entanto, pelos documentos juntados nos autos, não se pode aferir que o réu esteja autuando a drogaria autora ilegitimamente; aliás, o processo não foi instruído com nenhum dos autos de infração.Não se pode aferir, por exemplo, que a empresa esteja mantendo responsável técnico durante todo o seu horário de funcionamento, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.No mais, também não verifico a presença do requisito relativo ao perigo de dano irreparável.É que o art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação.A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que:Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação.Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual.De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acham espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde

logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que a autora vem sendo autuada desde 2007 e, de acordo com manifestação do réu nas folhas 66/69, as multas não lhes estão sendo exigidas judicialmente, nem há restrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito e no CADIN. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido. Admito a emenda à petição inicial de folha 59, ao SEDI para inclusão. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008638-25.2012.403.6000 - LOPES & CASAROLLI LTDA - ME X MANOEL LUDOVICO LOPES (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Lopes & Casarolli Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, requer, em sede de antecipação de tutela, que o réu seja compelido a se abster de lavrar autuações em face da empresa, com base no artigo 24 da Lei 3.820/60, bem como forneça o respectivo certificado de regularidade técnica, independentemente do pagamento das multas já aplicadas, considerando que o titular da empresa, Manoel Ludovico Lopes é inscrito no Conselho Regional de Farmácia como técnico em farmácia em razão de decisão judicial, o que lhe dá direito de assumir a responsabilidade técnica pela drogaria. Alegam que foram lavrados inúmeros autos de infração em razão da falta de responsável técnico nos estabelecimentos, no período de 2003 a 2012, sendo que as multas impostas totalizam o valor de R\$ 35.843,68. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. Os autores alegam que o estabelecimento sofreu inúmeras autuações, no entanto, não há nos autos qualquer auto de infração para que se possa verificar a fundamentação legal de tais autuações. Não se pode concluir nem sequer que a empresa autora esteja mantendo responsável técnico por todo o horário de funcionamento da drogaria, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Não se pode aferir, portanto, dos documentos juntados nos autos, a ilegitimidade da atuação do conselho regional de farmácia de Mato Grosso do Sul, ao lavrar os respectivos autos de infração. No mais, também não verifico a presença do requisito relativo ao perigo de dano irreparável. É que o art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acha espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que drogaria autora vem sendo autuada desde 2003 (f. 19) e não há documentos nos autos que demonstrem que as multas estejam sendo exigidas judicialmente, ou que haja restrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, a drogaria está funcionando normalmente. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intemem-se os autores para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intemem-

se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008358-54.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ESPANHA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO LUIS VIEIRA

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de cotas de condomínio vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, em que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 3.730,93 (trez mil, setecentos e trinta reais e noventa e três centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º do artigo 3º da lei em referência. A respeito da possibilidade de o condomínio demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, em face das pessoas elencadas no rol do inciso II do art. 6º supratranscrito, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta. 2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo. (STJ - REsp 927878, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Data da Decisão: 22/10/2010, Data da Publicação 10/11/2010) A respeito do tema, transcrevo o inteiro teor do voto do Desembargador Nelton dos Santos, na relatoria do Conflito de Competência nº 2007.03.00.056114-2/SP, por ser bastante elucidativo acerca da presente questão: A questão é conhecida e, resumidamente, consiste em determinar se os condomínios podem figurar como autores perante os Juizados Especiais Federais. Ainda antes do advento da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, esta Seção decidiu, em mais de uma ocasião, que os condomínios, porque não previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, não podem demandar perante os Juizados Especiais Federais. Por outro lado, ao tempo em que aplicou a referida Súmula, a C. 2ª Seção do Sude Justiça, à unanimidade, concluiu de modo diverso. .PA 1,5 Veja-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284) No voto que proferiu, a e. relatora do conflito de competência acima ementado assim se pronunciou: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência

do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n. 10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis dos textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante, para o julgamento da causa. Depois dessa decisão, os demais integrantes da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram, monocraticamente, a decidir no mesmo sentido, podendo-se citar, como exemplos, os seguintes julgados: CC 102008/PE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15/5/2009, publ. 20/5/2009; CC 104695/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 8/6/2009, publ. 10/6/2009; CC 106050/SP, rel. Des. convocado Vasco Della Giustina, j. 3/8/2009, publ. 7/8/2009; CC 104713/SP, rel. Des. convocado Paulo Furtado, j. 24/8/2009, publ. 31/8/2009. Diante desse quadro e, principalmente, dos fundamentos esposados pela C. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, penso, com a vênua dos entendimentos em contrário, que efetivamente a melhor solução é a de conferir maior efetividade aos princípios norteadores da própria instituição dos Juizados Especiais, permitindo-se, destarte, que perante eles os condomínios figurem como autores. Ademais, não vejo razão que justifique, de um lado, a possibilidade de até mesmo as microempresas e empresas de pequeno porte demandarem perante o Juizado e, de outro, a impossibilidade de fazê-lo o condomínio, mormente quando se sabe que o condomínio, pessoa formal sob o ponto de vista processual, embora não seja uma pessoa física, representa cada pessoa física que o compõe (TRF/2, 2ª Turma, CC 5960, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 11.6.2003, DJ 27/8/2003, p. 87). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. É como voto. (TRF - 3ª Região, CC Nº 2007.03.00.056114-2/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, D.E. de 19/2/2010) Destarte, como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003494-80.2006.403.6000 (2006.60.00.003494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5)) JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL RAHE X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA FILHO X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA X NOILSON LEITE LARANJEIRA

Considerando que a parte embargada não atendeu à determinação contida à fl. 320 dos autos, conforme certidão de fl. 324/verso, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma,

intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 511 do CPC, comprovem o pagamento das despesas com preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Cumprida essa determinação ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009645-57.2009.403.6000 (2009.60.00.009645-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000337-89.2012.403.6000 - MARIO LUIZ MODAELLI FILHO(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0000988-24.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE SILVA BORGES(MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2210

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007203-36.2000.403.6000 (2000.60.00.007203-4) - MARGARIDA CONCEICAO PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Considerando que o precatório requisitado encontra-se em proposta para pagamento no próximo exercício, intime-se a autora para esclarecer se a petição de f. 230/232 implica em pedido de cancelamento do referido precatório e posterior expedição de RPV com renúncia do valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Caso seja positiva a resposta, considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ofício requisitório a ser expedido nestes autos, intime-se a autora para informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido às f. 227. Vindas as informações, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, constando a renúncia ao valor que exceder ao limite de sessenta salários mínimos. Intime-se. Cumpra-se.

0003153-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003153-1) - GISLEINER TEODORO MACHADO X CLEONICE OSORIO TEODORO LIMA(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 373-387), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002053-88.2011.403.6000 - ESLI SANTOS NASCIMENTO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, sob efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003622-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-19.2012.403.6000) VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

0003688-70.2012.403.6000 - WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

0005807-04.2012.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO LEITE QUEIROZ(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria, cujo valor dado a causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças...Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0008639-10.2012.403.6000 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3.º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por outra vertente, observo que as ações cautelares não foram excluídas pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, da competência do Juizado Especial Federal Cível para seu processamento e julgamento, e ainda, tanto autor como réu se enquadram na regra contida no artigo 6º, do mesmo diploma legal. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X HERTA BETTY KRAWIEC(MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ofício requisitório a ser expedido nestes autos, intime-se o exequente Lauro Bulaty para, no prazo de quinze dias, informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, expeça-se o correspondente

requisitório.2 - Outrossim, considerando a perda de validade dos Alvarás de Levantamento nºs 77 a 81/2012, expedidos nestes autos e não retirados pelos beneficiários, procedam-se ao seus correspondentes cancelamentos. Em seguida, intimem-se os herdeiros de Herta Betty Krawiec para requererem o que de direito. Intimem-se. Cumpram-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2271

ACAO CIVIL PUBLICA

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) Despacho de fls. 17.529, item 1.3) Concedo o prazo de cinco dias, para eventual manifestação. Esclareço que o prazo entre as rés é comum.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004944-87.2008.403.6000 (2008.60.00.004944-8) - WILSON BENEDITO GUEDES(MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS009470 - RENATO TEDESCO E MS009469 - THIAGO ANTONIO DA COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à f. 712 em favor do autor, a ser levantado por sua genitora Silvana Barbosa. Intimem-se. Intime-se.

0011054-97.2011.403.6000 - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) Esclareça a autora a inicial, no tocante ao tempo em que alega ter laborado na Santa Casa, esclarecendo se era empregada ou contratada, acrescentando, neste caso, se o contrato foi firmado por pessoa física ou jurídica e, ainda, qual a relação com essa pessoa jurídica.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado de que o Perito JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720, designou o dia 30 de outubro de 2012, às 07:30 horas, para realização do exame pericial.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003839-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003839-9) - NAZIO SEVERINO VEIGA(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

LIQUIDACÃO POR ARTIGOS

0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI)

A realização da prova pericial foi deferida às f. 181-2. O CRM indicou assistente técnico (f. 187), enquanto a autora formulou quesitos (fls. 199-200). Assim, para realização da perícia nomeio o cirurgião plástico Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Intime-se a autora para depositar o valor correspondente, em cinco dias. Realizado o depósito, intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. O perito Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 12 de dezembro de 2012, às 15:00hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 139), as partes apresentaram quesitos (fls. 143, 149 f/v, 157-v e 159). O CRM indicou assistente técnico (f. 145). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br; c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Perícias: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 07 de novembro de 2012, às 15:00hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Merege Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 09:00, em seu consultório e cirurgião geral-Dr. José Roberto Amin, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 26 de setembro de 2012, às 08:30, em seu consultório.

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Para realização da perícia nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Perícias designadas: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 7 de novembro de 2012, às 1600hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Meregé Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 11:00, em seu consultório.

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 238-9. Esclareça-se à parte autora que as datas das consultas são agendadas pelos peritos nomeados, com exceção do Dr. Agliberto que está realizando as perícias na sede desta Subseção. Porém, a agenda dele está completa até o dia 19.09.2012. Sem prejuízo, intimem-se novamente os peritos para designação de nova data, nos termos da decisão de f. 222-3. Intimem-se. Perícias: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de outubro de 2012, às 14:30hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Meregé Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 08:00, em seu consultório e cirurgião geral-Dr. José Roberto Amin, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 25 de setembro de 2012, às 08:30, em seu consultório.

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Para realização da perícia nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Perícias designadas: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 7 de

novembro de 2012, às 15:00hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Merege Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 14:00, em seu consultório.

0000526-04.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 261), as partes apresentaram quesitos (fls. 265, 289-f/v, 308 e 310) e o CRM indicou assistente técnico (f. 266). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se OS PERITOS DR. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE - médico cirurgião plástico - (endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 3861, nesta capital, 3326-2020) designou perícia nos autos para o dia 3 de outubro de 2012, às 16:30 horas e o psicólogo Dr. ENVER MEREGE FILHO (endereço: Rua Fernando Correa da Costa, 910, Bloco A2, sala 08, nesta capital, 3384-3907) designou perícia para o dia 11 de setembro de 2012, às 16:30 horas.

0000528-71.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 187), as partes apresentaram quesitos (fls. 191, 195-f/v, 201 e 205) e o CRM indicou assistente técnico (f. 192). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Perícias designadas: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 5 de dezembro de 2012, às 16:30hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Merege Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 18:00, em seu consultório.

0000537-33.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 168), as partes apresentaram quesitos (fls. 172, 176 f/v, 184 e 188) e o CRM indicou assistente técnico (f. 173). Assim, nomeio os seguintes

profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Perícias designadas: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 5 de dezembro de 2012, às 16:00hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Merege Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 17:00, em seu consultório.

0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 149-50), as partes apresentaram quesitos (fls. 153-4 e 158-9), o CRM indicou assistente técnico (f. 155). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Perícias designadas: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 7 de novembro de 2012, às 15:00hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Merege Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 10:00, em seu consultório.

0000544-25.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 165), as partes apresentaram quesitos (fls. 169, 173 f/v, 179 e 183) e o CRM indicou assistente técnico (f. 170). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor

máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Perícias designadas: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 5 de dezembro de 2012, às 15:30hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Merege Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 16:00, em seu consultório.

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 200), as partes apresentaram quesitos (fls. 204, 208-9, 214 e 218) e o CRM indicou assistente técnico (f. 205). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Perícias designadas: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 5 de dezembro de 2012, às 17:00hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Merege Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 25 de setembro de 2012, às 08:00, em seu consultório.

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 173), as partes apresentaram quesitos (fls. 177, 181-2, 187 e 191) e o CRM indicou assistente técnico (f. 179). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Perícias designadas: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 5 de dezembro de 2012, às 15:00hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Merege Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 15:00, em seu consultório.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o item III do despacho de f. 195. Para realização da perícia nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Perícias designadas: cirurgião plástico-Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 7 de novembro de 2012, às 16:30hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária; psicólogo-Dr. Enver Meregé Filho, através de email, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 24 de setembro de 2012, às 13:00, em seu consultório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-83.2007.403.6000 (2007.60.00.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS015605 - LUDMILA FREITAS FERRAZ E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

F. 106: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2275

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado, para contrarrazões ao agravo retido.

0005329-64.2010.403.6000 - CARLOS NEY CARDINAL ARRUDA X OMILTON JACOB SILVA X KURT MATZKEIT X ROLF FERDINAND MATZKEIT(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/269. Citada (f. 274), a União apresentou contestação (fls. 378/408). Alegou preliminar de ilegitimidade ativa e defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 410/424. A seguir os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma

vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Ademais juntaram ao feito prova de sua condição de empregadores/produtores rurais, pessoas naturais (notas fiscais expedidas em seu nome, comprovando a comercialização da respectiva produção rural). Outrossim, anexaram aos autos inúmeras notas fiscais em que constam o destaque do valor da contribuição para o Funrural a ser recolhida pela empresa adquirente da produção rural. Portanto, restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição questionada, suportada pela parte autora, que recebe o montante devido, relativo à compra de sua produção, já abatido da quantia referente à aludida exação. Quanto à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente

aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 2.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 2.6.2005.Mérito.Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A

substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)Assim, adoto como razão de decidir o julgamento da Suprema Corte, supracitado.No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.III - DISPOSITIVO diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 2.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 9 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBS

0000641-25.2011.403.6000 - GERSON CLARO DINO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001470-69.2012.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-sa, se for o caso.Intime-se.

0002691-87.2012.403.6000 - MARA LUCIA BELLINATE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0006460-06.2012.403.6000 - CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHON WINE DA SILVA X GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ

Concedo o prazo de cinco dias solicitado pela parte autora para a juntada de novos documentos.Decorrido o prazo

façam-se os autos conclusos para decisão, juntando-se eventuais documentos apresentados.

0007078-48.2012.403.6000 - CATARINO DARQUE LOPES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Para fins de análise da competência, esclareça o autor se sua relação com a EMBRAPA é celetista ou estatutária.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002125-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORENÃO LTDA pede a decretação de nulidade da citação dos executados JOÃO MENDES ROSA E EMÍLIA ARGENAL SANCHES ROSA, alegando irregularidade da diligência, não suprida, pois os executados não compareceram espontaneamente nos autos.Outrossim, a exequente/embargada alega a intempestividade dos embargos e, quanto ao pedido da exequente, requer sua rejeição.É a síntese do necessário. DECIDO.Deve ser reconhecida que a certidão de f. 118 não é um primor, tendo em vista que o servidor poderia ter sido mais específico quando as pessoas citadas. Porém, não há dúvida que ela se refere a todos os executados, pois o subscritor referiu-se a Carta Precatória nº 128/00, a qual tem como finalidade a citação do(s) executado(s) supra, nominando todos especificamente.Ademais, na certidão consta as expressões CITEI, os executados e receberam as contrafé.Assim, reputo que houve a citação tanto de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORENÃO LTDA como das pessoas físicas JOÃO MENDES ROSA E EMÍLIA ARGENAL SANCHES ROSA, pelo que há de ser rejeitada a arguição de nulidade.Por outro lado, assiste razão à embargada/exequente quanto à intempestividade dos embargos à execução, opostos em 26/02/2009, após decorrido o prazo do art. 738 do CPC. Pela redação anterior aquela dada pela Lei nº 11.382/2006, o prazo de dez dias contava da juntada aos autos da prova da intimação da penhora que, no caso, deu-se pela juntada da Carta Precatória nº 58/2005-SD04, em 01/10/2007 (f. 245 da execução).Melhor sorte não tem a embargante se for considerar a redação atual, pois o prazo de quinze dias é contado da data da juntada aos autos do mandado de citação, ou seja, pela juntada da Carta Precatória nº 11/2000, ocorrida em 01/10/2007 (f. 114 da execução).Assim, impõe a extinção dos embargos, em face de sua intempestividade. Diante do exposto:1) Rejeito a arguição de nulidade da citação dos executados JOÃO MENDES ROSA e EMÍLIA ARGENAL SANCHES ROSA, apresentada nos autos da execução nº 0006003-28.1999.403.6000). 2) Julgo extinto os embargos à execução nº 0002125-46.2009.403.6000, com base no art. 267, VI, do CPC (ausência de pressupostos de constituição). Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003515-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)) GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o requerido pelo embargante à f. 63, pois, de fato, os autos não estavam disponíveis em Secretaria durante o transcurso do prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 58/60 (vide fls. 61, 62 e 64). Assim, restituo o prazo para que o embargante se manifeste dos termos da decisão mencionada, a contar da data da intimação do presente despacho.Intime-se.

0003761-42.2012.403.6000 (2005.60.00.000188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-40.2005.403.6000 (2005.60.00.000188-8)) MARIO DA SILVEIRA LEITE(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos.

0003931-14.2012.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os embargados acerca da impugnação apresentada.

0005557-68.2012.403.6000 (2009.60.00.011537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011537-98.2009.403.6000 (2009.60.00.011537-1)) CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Especifique a embargada as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X EMILIA ARGENAL SANCHES ROSA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X JOAO MENDES ROSA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Vistos, etc.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORENÃO LTDA pede a decretação de nulidade da citação dos executados JOÃO MENDES ROSA E EMÍLIA ARGENAL SANCHES ROSA, alegando irregularidade da diligência, não suprida, pois os executados não compareceram espontaneamente nos autos.Outrossim, a exequente/embargada alega a intempestividade dos embargos e, quanto ao pedido da exequente, requer sua rejeição.É a síntese do necessário. DECIDO.Deve ser reconhecida que a certidão de f. 118 não é um primor, tendo em vista que o servidor poderia ter sido mais específico quando as pessoas citadas. Porém, não há dúvida que ela se refere a todos os executados, pois o subscritor referiu-se a Carta Precatória nº 128/00, a qual tem como finalidade a citação do(s) executado(s) supra, nominando todos especificamente.Ademais, na certidão consta as expressões CITEI, os executados e receberam as contrafé.Assim, reputo que houve a citação tanto de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORENÃO LTDA como das pessoas físicas JOÃO MENDES ROSA E EMÍLIA ARGENAL SANCHES ROSA, pelo que há de ser rejeitada a arguição de nulidade.Por outro lado, assiste razão à embargada/exequente quanto à intempestividade dos embargos à execução, opostos em 26/02/2009, após decorrido o prazo do art. 738 do CPC. Pela redação anterior aquela dada pela Lei nº 11.382/2006, o prazo de dez dias contava da juntada aos autos da prova da intimação da penhora que, no caso, deu-se pela juntada da Carta Precatória nº 58/2005-SD04, em 01/10/2007 (f. 245 da execução).Melhor sorte não tem a embargante se for considerar a redação atual, pois o prazo de quinze dias é contado da data da juntada aos autos do mandado de citação, ou seja, pela juntada da Carta Precatória nº 11/2000, ocorrida em 01/10/2007 (f. 114 da execução).Assim, impõe a extinção dos embargos, em face de sua intempestividade. Diante do exposto:1) Rejeito a arguição de nulidade da citação dos executados JOÃO MENDES ROSA e EMÍLIA ARGENAL SANCHES ROSA, apresentada nos autos da execução nº 0006003-28.1999.403.6000). 2) Julgo extinto os embargos à execução nº 0002125-46.2009.403.6000, com base no art. 267, VI, do CPC (ausência de pressupostos de constituição). Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2276

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002231-91.1998.403.6000 (98.0002231-7) - CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

ACAO MONITORIA

0006613-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARIOVANY INACIO ROCHA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0000022-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000022-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE

HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABDER RAHMEN ABDEL HAMID ABDEL AZIZ
Manifeste-se a CEF.

0009157-68.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JEAN FRANCISCO XAVIER X JOSE AMERICO XAVIER
F. 89. Manifeste-se a CEF.

0005718-15.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES
Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído Girlei de Oliveira Nunes (f. 3). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, observando que a Fênix Segurança Eletrônica Ltda foi citada na pessoa do gerente (f. 74), enquanto que na inicial foi pedido na pessoa do sócio.Int.

0011176-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOAO BATISTA DA COSTA ROCHA
Requeridos não citados. Manifeste-se a CEF.

0012547-12.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANTONIO LUIZ VIANA NUNES - ME X ANTONIO LUIZ VIANA NUNES
Manifeste-se a requerente.

0005560-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GILSON ALVES SOUSA X JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a impugnação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8) - YEDA MARA PESSOA DE MELLO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
A União apresentou fichas financeiras. Manifestem-se os autores.

0012812-19.2008.403.6000 (2008.60.00.012812-9) - LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Fls. 310-1. Manifeste-se o autor, em dez dias

0009278-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009278-4) - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X JHONNAS ABDALA DE CARVALHO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUMIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA ME X HUGO LEIQUES LANDIVAR
Baixo os autos em diligência. Defiro o peiddo de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002063-69.2010.403.6000 (2010.60.00.002063-5) - A & D AUTO POSTO LTDA(MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA E MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(MS011673 - CARLOS ANZOTEGUI NETO E SP115618 - ADRIANA GOMES CARVALHEIRO) X BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(MS011673 - CARLOS ANZOTEGUI NETO)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir.

0004025-30.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE

FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ROSANGELA SILVA DE GOES
F. 51. Manifeste-se a CEF.

0005494-14.2010.403.6000 - JOSE POMPILIO SILVA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0005633-63.2010.403.6000 - LUIZ ANGELO CARLOTTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo especifique(m) as provas que pretendem produzir, justificando-as, se for o caso.

0000145-93.2011.403.6000 - DIEGO MOTA DA SILVA(MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Entendo ser necessária, no presente caso, a realização de perícia médica com vistas a definir a existência da incapacidade do autor.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias.Em seguida, intime-se a Dr.^a MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842, a quem nomeio perito(a), indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Os honorários periciais serão aqueles da Tabela da Justiça Federal, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Int.Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012670-10.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0005930-02.2012.403.6000 - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré, sobre as provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011867-95.2009.403.6000 (2009.60.00.011867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-28.1996.403.6000 (96.0001897-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)

F. 15-17. Manifeste-se a embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001879-12.1993.403.6000 (93.0001879-5) - RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Junte-se nos autos principais (nº 92.2503-0) cópia da decisão do Tribunal e do trânsito em julgado destes embargos.Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subjseção Judiciária, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito.No silêncio, arquite-se.Int.

0001850-20.1997.403.6000 (97.0001850-4) - IBRAHIM EMILIO SADDI(MS004171 - FERNANDO JOSE

PAES DE BARROS GONCALVES) X SADDI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Junte-se nos autos principais cópia da sentença, da decisão do Tribunal e do trânsito em julgado destes embargos nº 00018502019974036000. Após a ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010431-34.1991.403.6000 (91.0010431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VIVITO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste-se a CEF.

0000146-06.1996.403.6000 (96.0000146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IBRAHIM EMILIO SADDI(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X SADDI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Junte-se nestes autos cópia da sentença, da decisão do Tribunal e do trânsito em julgado dos embargos nº 00018502019974036000. Após, requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005277-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005277-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

(...) findo o prazo da suspensao a exequente devera ser intimada para manifestacao, em dez dias.

0006257-78.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VIVIANE SILVA SANTOS

Ré não citada. Manifeste-se a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002533-76.2005.403.6000 (2005.60.00.002533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES DE LIMA

Manifeste-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002488-28.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA

Requerida não citada. Manifeste-se a CEF.

ACOES DIVERSAS

0005917-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005917-7) - AUTO POSTO MANCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

Expediente Nº 2277

ACAO MONITORIA

0006479-46.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X DEBORA CRISLINA BARBOSA DE CAMPOS

F. 125. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Certificado trânsito em julgado (f. 119, verso), archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006564-91.1995.403.6000 (95.0006564-9) - MARTA DE SOUSA MATOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000095-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000095-3) - DENISE SANTANA VILASANTI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002237-49.2008.403.6000 (2008.60.00.002237-6) - EVERALDO GOMES WANDERLEY(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0002895-73.2008.403.6000 (2008.60.00.002895-0) - IMBAUBA LATICINIOS S/A(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 258-71), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da decisão antecipatória de tutela. Anote-se o substabelecimento de f. 273. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007901-27.2009.403.6000 (2009.60.00.007901-9) - INACIO MEIRELES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 62-5), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005511-50.2010.403.6000 - JORGE ANIBAL DAVID(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 116-26) e pela União (fls. 147-60), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 141-6). Fls. 161-74). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0011467-47.2010.403.6000 - MARINES MOREIRA DE MOURA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006691-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006691-0) - LARISSA ALVES RUAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE

MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013024-06.2009.403.6000 (2009.60.00.013024-4) - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA ALVES

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada nos autos (R\$ 38,78) para, querendo, oferecer inapreciação no prazo de quinze dias (par. 1º, art. 475, CPC).

Expediente Nº 2278

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004690-46.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO(MS007740 - CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO)

1. Suspendo, por ora, a decisão que determinou a busca e apreensão do caminhão da autora. 2. Tendo em vista os documentos apresentados com a contestação e com a manifestação da autora de fls. 58-61, comprove a Caixa Econômica Federal, mediante certidão atualizada dos autos n.º 001.09.005791-1 e dos autos n.º 001.09.034634-4, a localização e situação do bem objeto desta ação. 3. Após, decidirei sobre a expedição do mandado de busca e apreensão.

ACAO MONITORIA

0005960-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005960-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES

Manifeste-se a requerente, sobre a devolução de carta precatória, sem cumprimento.

0002750-22.2005.403.6000 (2005.60.00.002750-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Foi solicitado o bloqueio de valores em operações financeiras, através do BACENJUD. No entanto, nenhuma operação foi encontrada (protocolo n20120001059252). Manifeste-se a exequente.

0003701-16.2005.403.6000 (2005.60.00.003701-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CESAR TRINDADE PINHEIRO

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, bem como para que indique, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0010455-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SALETE BRUNO ALMEIDA(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X GRAZIA BRUNO(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES)

Intime-se a parte ré para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor devido, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0003149-41.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X VILLAS BOAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA X FLAVIO HENRIQUE VILLAS BOAS
Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015325-23.2009.403.6000 (2009.60.00.015325-6) - SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA

RESENDE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

A parte autora pugnou, na inicial, pela juntada da procuração no prazo do art. 37 do CPC (f. 17), não tendo procedido à tal providência até a presente data, todavia. Não obstante, trouxe aos autos o substabelecimento de f. 189 e formulou pedido de desistência à f. 208. Traga a requerente, em 5 (cinco) dias, instrumento procuratório. Silente, a presente ação será extinta por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).Intime-se.

0004389-02.2010.403.6000 - NORTE RECH(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo da autora, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0012969-84.2011.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por DIVA MARIA ATALLAH em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, requerendo a nulidade do auto de infração nº 461859-D e, a título de antecipação da tutela, a suspensão de seus efeitos e a proibição da inclusão ou retirada, se for o caso, do seu nome do CADIN. Com a inicial vieram documentos.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente (art. 273, CPC) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).O próprio requerido afirmou no laudo de vistoria n.º 009/2008, realizado nos autos do processo administrativo, que a região em que se situa a propriedade da autora possui um solo altamente suscetível à erosão em função das condições naturais ali existentes.Ademais, reconheceu que na propriedade haviam sido adotadas medidas para diminuir a erosão e, por fim, afirmou que o grau de criticidade dos processos erosivos é de sem gravidade.Assim, numa análise superficial, em sede de cognição sumária, parece-me que nada disso foi levado em consideração para a lavratura do auto de infração e sua manutenção em sede recursal, o que demonstra a verossimilhança das alegações da autora.Por fim, verifico presente o risco de dano de difícil reparação, vez que a autora já foi notificada para pagamento da multa. Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo réu no auto de infração n.º 461859-D e impedir a inscrição do nome da autora no CADIN, no que se refere à autuação aqui discutida.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MANIFESTE-SE A AUTORA, EM DEZ DIAS, SOBRE A CONTESTAÇÃO, BEM COMO ESPECIFIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. DECORRIDO O PRAZO DA AUTORA, MANIFESTE-SE A REQUERIDA SOBRE AS PROVAS. Ficasm as partes intimadas da decisão do agravo de instrumento (0004123-02.2012.403.0000/ms): convertido em agravo retido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006085-25.2000.403.6000 (2000.60.00.006085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDSON ALBUQUERQUE X TERESA LIMA ALBUQUERQUE

Ficam a exequente intimadas da expedição e remessa de carta precatória para comarca de Aquidauana, MS (citação dos executados), devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento das despesas, naquele juízo.

0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADRIANA APARECIDA GABAS DE OLIVEIRA X KLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET)

Tendo em vista a recusa da exequente quanto ao oferecimento de proposta de acordo, cumpra-se o despacho de f. 241.Anote-se o substabelecimento de f. 249.Int.

0008073-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIA VANDERLEI DE SOUZA

Ficam a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para subseção judiciária de Stana Maria, RS, (citação dos executados), devendo acompanhar a tramitação naquele juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0013428-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ARCENIO GITOR RIBAS X MARCIA ALVES RIBAS - espolio X ARCENIO GITOR RIBAS
Executados não citados. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-71.1992.403.6000 (92.0002621-4) - RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Até o presente momento, não se manifestaram, nos termos do despacho de f. 300, os seguintes advogados: Dr. Edmilson Oliveira do Nascimento (OAB/MS 6503) e Dr. Leandro de Arantes Basso (OAB/SP 166886). Intimem-se para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar no ofício requisitório de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002714-29.1995.403.6000 (95.0002714-3) - NILDA AUXILIADORA SILVEIRA GARCIA X AIRTON JOSE VICENTE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003736 - LAZARO ANTONIO GRACIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NILDA AUXILIADORA SILVEIRA GARCIA X AIRTON JOSE VICENTE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado de seu crédito.

0003175-98.1995.403.6000 (95.0003175-2) - CLEIDE DO CARMO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MARCONDES DE OLIVEIRA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X OSMAR LEAL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JOVENTINO PAULO DE JESUS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ALBERTO LEITE(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MOACIL GALDINO DELGADO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X WILLIAN LEITE DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JOSE LEITE SOBRINHO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ROBERTO DA SILVA E SOUZA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X WILLIAM LEITE DA SILVA X OSMAR LEAL X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO X ALBERTO LEITE X JOSE LEITE SOBRINHO X JOVENTINO PAULO DE JESUS X MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO X MOACIL GALDINO DELGADO X CLEIDE DO CARMO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM)

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado de seu crédito.

0008361-68.1996.403.6000 (96.0008361-4) - SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X BENEDITA DONIZETE OVELAR X MARILDA LOUVEIRA PINHEIRO X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X BERNARDO SOZO OSHIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BERNARDO SOZO OSHIRO X BENEDITA DONIZETE OVELAR X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X MARILDA LOUVEIRA PINHEIRO X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO
Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado de seu crédito.

0004873-71.1997.403.6000 (97.0004873-0) - LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 -

SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 504-7. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, à conclusão.

0003720-66.1998.403.6000 (98.0003720-9) - LEO MENDONCA DO AMARAL(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEO MENDONCA DO AMARAL(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado de seu crédito.

0001642-65.1999.403.6000 (1999.60.00.001642-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X BRITO E FRETES LTDA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRITO E FRETES LTDA

Foi solicitado o bloqueio de valores em operações financeiras, através do BACENJUD (protocolo n20120001059220). No entanto, nenhuma operação foi encontrada. Manifeste-se a exequente.

0000276-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000276-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NILSON FERNANDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NILSON FERNANDES MOURA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002676-02.2004.403.6000 (2004.60.00.002676-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X LIMA TKACZUK X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP148471E - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA X LIMA TKACZUK(SP174035 - RENAN ROBERTO E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Foi solicitado o bloqueio de valores em operações financeiras, através do BACENJUD (protocolo n20120001059251). No entanto, nenhuma operação foi encontrada. Manifeste-se a exequente.

0002705-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002705-5) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado de seu crédito.

ACOES DIVERSAS

0005750-40.1999.403.6000 (1999.60.00.005750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIETE MORAES FERREIRA MARCONDES(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ)

Intime-se a parte ré para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor devido, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS006035 - ROSANGELA RODRIGUES BATISTA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ

1) Restou prejudicada a presente audiência, face o teor da certidão de fl. 2191.2) Designo o dia 31 de agosto de 2012, às 13h30min, realização da audiência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Genilson Bezerra Chaves, Erivelton Sebastião Duarte, Jacson Marcelo Anjos Machado, Marcelo Gomes Lopes, Luciano Valdir Schneider, Jackson Lemos Pinheiro e Nilson Barroso Pires, que 3) Defiro e concedo ao MPF prazo de 24 horas para indicar o atual endereço da testemunha Nilson Barroso Pires, com a juntada a juntada do endereço, intime-se a testemunha para audiência acima mencionada.3) Requiritem-se as testemunhas, bem como os acusados.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2362

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002575-51.2007.403.6002 (2007.60.02.002575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689

- WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001276-68.2009.403.6002 (2009.60.02.001276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005855-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EDVALDO OVELAR FERREIRA Classe Processual: 170Ref. ao IPL n. 0274/2008-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTOTendo em vista a sentença de fls. 389/399 que condenou o réu EDVALDO OVELAR FERREIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1000 (mil) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; a ementa/acórdão de fls. 472/473 que deu parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para excluir a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo as penas, que ficam definitivamente estabelecidas em cumprimento de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente desde a época do fato, ficando mantida a sentença nos demais aspectos não modificados pelo referida ementa/acórdão; bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 400-verso e 475, determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para anotação quanto a atual situação do réu - CONDENADO.3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais solicitando a conversão da guia de execução de pena provisória em DEFINITIVA, devendo ser instruída com as cópias necessárias.5) Intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Depreque-se.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO Nº 0938/2012-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências.Anexo: formulário de condenação.b) OFÍCIO Nº 0939/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 389/399, do acórdão/ementa de fls. 472/473 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 400-verso e 475.c) OFÍCIO Nº 0940/2012-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 389/399, do acórdão/ementa de fls. 472/473 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 400-verso e 475.d) OFÍCIO Nº 0941/2012-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Naviraí. Execução distribuída naquele Juízo sob o nº 0003845-27.2010.812.0019.Cópias anexas: sentença de fls. 389/399, do acórdão/ementa de fls. 472/473 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 400-verso e 475.CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 220/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS, para intimação do réu EDVALDO OVELAR FERREIRA, brasileiro, comerciante, nascido aos 17/02/1973, portador da cédula de identidade nº 556.340-SSP/MS, inscrito no CPF nº 448.332.881-68, filho de Damiana Ovelar Ferreira, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE NAVIRAÍ/MS. Cópias em anexo: sentença de fls. 389/399, do acórdão/ementa de fls. 472/473 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 400-verso e 475 e da guia de recolhimento de custas processuais.

ACAO PENAL

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X ODAIR JOSE BORTOLOTI(MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTI) X ANDRESA DOS SANTOS

BARBOSA(MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Em complemento à ata de audiência e deliberação de folhas 657/658, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Uberaba/MS, para os fins de interrogatório do réu MARCIO MENDES PONCIANO. Alerto que é obrigação da defesa, nos termos da súmula nº 273 do STJ, acompanhar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, não havendo qualquer nulidade por falta de intimação deste Juízo em virtude de eventual audiência designada no Juízo Deprecado. Intimem-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2012-SC01-APO, A SER REMETIDA, VIA MALOTE DIGITAL, A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, PARA OS FINS DE INTERROGATÓRIO DO RÉU MARCIO MENDES PONCIANO, BRASILEIRO, CASADO, CONTADOR, NASCIDO AOS 11/07/1979, EM DOURADOS, FILHO DE PAULO ROBERTO PONCIANO E CLEUSA MARIA PONCIANO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 000949868 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 857.164.641-49, ENDEREÇO: ENG. FOZE KALLAL ABRAO, Nº 500, SALA 4, MERCÊS, UBERABA/MG. A presente deprecata deverá ser expedida com cópia de folhas: 207/209, 214 e 262/265.

0000701-94.2008.403.6002 (2008.60.02.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ANTONIO DE JESUS MOTTA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

SENTENÇA TIPO DSENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO DE JESUS MOTTA, como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal, em concurso formal imperfeito, previsto no artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Aduz a peça acusatória que em 09/02/2008, por volta das 06h15min, na rodovia BR 463, km 20, próximo a Estação Eletrosul, no município de Dourados, Policiais Federais abordaram o veículo caminhão boiadeiro Mercedes Benz, modelo 1113, cor azul, placas BYA-5481, conduzido pelo denunciado ANTONIO DE JESUS MOTTA, no qual foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira, dentre elas, 06(seis) pneus novos de carreta e 01 (um) pneu novo de máquina agrícola, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos federais devidos pela entrada das mercadorias no país, bem como importou 04 pneus usados de automóvel, os quais são considerados de ingresso proibido no país. Esclareceu ainda denunciado que seu acompanhante (João Maria Fonseca) estava apenas de carona, não tendo qualquer envolvimento com os pneus transportados. Oferecida a denúncia às fls. 52/55. Recebimento da denúncia à fl. 65, na data de 31 de março de 2008. Antecedentes criminais às fls. 73/74, 81, 84, 87, 89, 90, 93, 95, 98, 102/103, 111/117, 125, 148. Às folhas 153/154 o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo. O tratamento tributário é acostado às folhas 43/46. O laudo merceológico é acostado às folhas 59/64. Às folhas 205, este juízo deferiu a análise da petição de folhas 203/204, após a vista do MPF sobre o tratamento tributário dispensado às mercadorias, às folhas 43/46. O Ministério Público Federal, à fl. 206/207-verso, em razão da atipicidade material da conduta praticada, decorrente da insignificância penal, se manifestou pela absolvição sumária do réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que em 09/02/2008, por volta das 06h15min, na rodovia BR 463, km 20, próximo a Estação Eletrosul, no município de Dourados, Policiais Federais abordaram o veículo caminhão boiadeiro Mercedes Benz, modelo 1113, cor azul, placas BYA-5481, conduzido pelo denunciado ANTONIO DE JESUS MOTTA, em cujo interior foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira, dentre elas, 06(seis) pneus novos de carreta e 01 (um) pneu novo de máquina agrícola, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos federais devidos pela entrada das mercadorias no país, bem como importou 04 pneus usados de automóvel, os quais são considerados de ingresso proibido no país. Esclareceu ainda o denunciado que seu acompanhante (João Maria Fonseca) estava apenas de carona, não tendo qualquer envolvimento com os pneus transportados. Verifica-se que o numerário correspondente ao total de tributos iludidos pelos acusados seria de R\$ 2.031,97 (dois mil e trinta e um reais e noventa e sete centavos), conforme se depreende do tratamento tributário dispensado às mercadorias de fls. 43/46, e assim não atinge o valor paradigma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizado para a incidência do princípio da insignificância. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o

valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08) e tratamento tributário dispensado às mercadorias de fls. 43/46. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de

ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração dos acusados, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANTONIO DE JESUS MOTA, uma vez que o delito de descaminho/contrabando narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, artigo 334, caput, do CP, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0003721-93.2008.403.6002 (2008.60.02.003721-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO ARVELINO DE JESUS(MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA) X JOSE NASCIMENTO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X JOSE FERNANDES DA SILVA X ANGELITA DE CAMPOS X MARIA ESMERALDA SIQUEIRA AVELINO

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 160, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP

0000738-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000738-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAAC PAIVA LOPES(PR053728 - DIOGO BATISTA DOS SANTOS)

Acolho o pedido apresentado pela defesa às folhas 261/264: Publique-se o despacho de folhas 241/242, devolvendo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa constituída apresentar resposta à acusação. Fica a defesa intimada de todo o teor do despacho mencionado. DESPACHO DE FOLHAS 241/242: Trata-se de denúncia ofertada, aos 17/11/2011, (folhas 226/232), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ISAAC PAIVA LOPES pela prática, em tese, do art. 334, 1º, alínea c/c art. 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, o denunciado é importador contumaz de mercadorias de origem estrangeira sem o devido recolhimento de impostos. Narra a denúncia que o réu reiteradamente (pelo menos durante os últimos cinco anos) introduzia clandestinamente mercadorias pela Ponte da Amizade, localizada em Foz do Iguaçu/PR, cidade onde reside, e de lá, por meio do domínio eletrônico www.insideautopecas.com.br, comercializava as mercadorias, utilizando-se, depois, para a entrega da mercadoria, de transporte público, que também prestava serviço de entrega de encomendas (Sulamericana Transportes). Nas notas fiscais consta a razão social INSIDE-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 04.563.067/0001-95, que tem como sócio majoritário o denunciado (fls. 83/84, do apenso I, volume I). O estabelecimento comercial é sediado em Foz do Iguaçu/PR, entretanto, como no dia 01/02/2007, no Km 267, BR 163, em Dourados/MS, foi apreendida a mercadoria descrita na nota fiscal nº 1694 (fl. 38), durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, restou fixada a competência deste Juízo para apuração dos fatos delituosos descritos na denúncia (Súmula 151 do STJ). A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de ISAAC PAIVA LOPES. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizado do acusado, objetivando, inclusive, a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, bem como todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se dos mandados de citações e intimações constar os endereços atualizados (residencial e comercial). A Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão,

Disponibilidade e Segurança. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU), devendo oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária ou prosseguimento normal do feito). Apresentada a resposta à acusação, não sendo o caso de absolvição sumária, designo para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 13:00 horas, a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes em Dourados/MS. Ato contínuo, finalizada a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, residentes em Dourados/MS, designo para o MESMO DIA 12 de DEZEMBRO de 2012, às 13:30 horas, em observância à Resolução nº 105/2010 do CNJ, a realização de audiência por videoconferência, para inquirição das testemunhas de acusação residentes em Foz do Iguaçu/PR. Não sendo o caso de absolvição sumária, deprequem-se às Subseções de Várzea Grande/MT, Niterói/RJ e São Luiz/MA a inquirição das testemunhas de acusação residentes nas indigitadas cidades, devendo constar na deprecata a necessidade de que as inquirições sejam realizadas pelo método convencional (presencial), constando, inclusive na deprecata que a mesma deverá ser devolvida no prazo de 60 (sessenta) dias.. Alerto ainda que, não sendo o réu absolvido sumariamente, caso sejam arroladas testemunhas de acusação fora das cidades de Dourados/MS e Foz do Iguaçu/PR, as inquirições de testemunhas deverão ser deprecadas pelo método convencional, desde já, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução. Determino que a secretaria proceda ao agendamento da audiência deprecada à Subseção de Foz do Iguaçu/PR no Callcenter, pótese de absolvição sumária, porquanto ocorrendo a absolvição, será simplesmente cancelado o agendamento e solicitada a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Considerando que o réu se encontra solto, ainda, em observância ao princípio da identidade física do juiz, agora princípio também no processo criminal, considerando a potencialização que o mencionado princípio ganhou após a aproximação que o sistema de videoconferência permite, DESIGNO para o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 13:00 horas, a realização de audiência para oitiva de eventuais testemunhas de defesa residentes em Foz do Iguaçu/PR e interrogatório do réu. Consigne-se na deprecata de Citação e Intimação do réu, a menção a todas as audiências designadas, bem como que o réu deverá levar suas testemunhas de defesa na Subseção de Foz do Iguaçu/PR, independentemente de intimação, bem como das demais advertências do PROCESSO CIDADÃO adotado por este Juízo. O réu também deverá ser expressamente intimado de que, havendo testemunha arrolada pela defesa, residente em Dourados/MS, ela deverá comparecer neste Juízo (1ª Vara de Dourados/MS), independentemente de intimação pessoal, na data ser designada. Proceda a Secretaria a consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais do denunciado, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Quanto aos itens 2 e 3 da cota ministerial de folha 233: 1) INDEFIRO o item 2, porque, primeiramente, não cabe ao MPF adiantar o processo pulando fases, pois que, finalizada a instrução, será oportunizado o requerimento de diligências nos termos do mencionado artigo 402 do CPP. Em segundo lugar, pelos motivos logo acima expostos, pois cabe ao MPF diligenciar no sentido de obter as certidões que interessam à acusação, cabendo ao Juízo apenas requerer tais certidões, mediante comprovação expressa de escusa do órgão em fornecer a certidão. 2) DEFIRO o requerido no item 3, determino que a Secretaria proceda à expedição de ofício à Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, requerendo o envio do tratamento tributário referente a cada um dos autos de infração relacionados. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, proceda-se a citação por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizadas a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério

Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores (constituídos ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpram-se. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 451, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 2371

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003538-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003538-1) - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 171/173, revogo o despacho de fl. 169. Recolha-se a petição protocolo nº 2011.020016870-1 para entranhamento aos autos. Após, ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente da Caixa Econômica Federal. Em seguida, intime-se a União Federal para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, se for o caso, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004460-95.2010.403.6002 - IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA pede, em face da União Federal, provimento jurisdicional de que seja possibilitada sua participação no concurso de Remoção previsto pelo Edital PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação na PR/MS em Campo Grande/MS antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 6º Concurso em andamento. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja possibilitada sua participação no concurso de Remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, com inscrições previstas no dia 01.10.2010 a 05.10.2010 para concorrer às vagas existentes no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente as vagas previstas em Campo Grande/MS, ou, em caráter alternativo, a concessão de tutela antecipada para que seja lotada na PR/MS, em Campo Grande/MS, ou ainda, seja determinada a suspensão do concurso de remoção com relação às vagas de Campo Grande/MS, até o deslinde do feito. Narra a parte autora, em síntese, que foi aprovada em 19º lugar no 5º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n. 18/2006, de 23 de outubro de 2006, tendo sido nomeada mediante a Portaria SG/MPU n. 84, de 12.12.2008 e tendo entrado em exercício no cargo de Analista Processual em 15 de dezembro de 2008. Informa que da data da primeira nomeação até o ano de 2009 foram realizados diversos concursos de relocação pelo Ministério Público Federal, sendo que os candidatos aprovados até o 12º lugar conseguiram, neste ínterim, sua movimentação para localidades diversas da lotação inicial (dentro da mesma Unidade Federativa), mesmo antes de adquirirem a estabilidade (03 anos), exigida para a modalidade de Remoção. No entanto, nos termos da exordial, a partir do mês de julho de 2010, verificou-se que o concurso de relocação, que tinha sempre lugar após o concurso de remoção, deixou de ser realizado, sem qualquer prévio aviso. Esclarece a parte demandante que a remoção era destinada aos servidores que ingressaram no órgão há mais de três anos e a relocação era destinada exclusivamente aos servidores do V Concurso, permitindo sua remoção dentro da mesma unidade administrativa, correspondente a unidade da federação no mesmo ramo do Ministério Público da União, sem o requisito temporal. Entende que lhe foi dado tratamento desigual em relação aos aprovados em mesmo concurso, os quais usufruíram da relocação, sinalando que a violação à isonomia transparece com disponibilização, no último dia 27.09.2010, de 02 vagas para o cargo de Analista Processual na PR/MS de Campo Grande/MS veiculada no Concurso de Remoção Edital n. 15, do qual não pode participar por não ter completado os 03 anos exigidos pelo certame, as quais, se não preenchidas no Concurso de Remoção n. 15, serão disponibilizadas para os aprovados no 6º Concurso para servidores do MPU realizado este ano. Às folhas 123/125

o pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de determinar à ré que possibilite a participação da autora, IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA, Analista Processual do MPFU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU nº 15 de 24/09/2010, limitada sua participação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. O réu deverá ainda garantir à requerente preferência de remoção à PR/MS de Campo Grande/MS, em detrimento dos aprovados no 6º concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU em andamento. Consignou-se ainda que a remoção da requerente somente se efetivará com a posse dos aprovados no 6º concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU em andamento. Às folhas 160 a União informa a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujas cópias estão acostadas às folhas 161/163. Às folhas 164/170 a autora pede o cumprimento da segunda parte do dispositivo da decisão de f. 123/125, proferida em 1º de outubro de 2010, com a determinação da imediata remoção da autora à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, situada em Campo Grande/MS, com a publicação de Portaria do Ministério Público da União nesse sentido até o dia 16/11/2010, ante a previsão das nomeações para o dia seguinte, na vaga de Analista Processual, ramo MPF, incluída no Quadro de Vagas referente ao 6º Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as carreiras de Analista e de Técnico do MPU, regido pelo Edital nº 5 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010. Juntou documentos às folhas 171/216. Às folhas 217 o juízo manteve a decisão agravada, bem como indeferiu o pleito de folhas 164/170. Às folhas 233/235 a União apresenta contestação, na qual alega a improcedência da demanda. Às folhas 236 é juntado Ofício do MPU, no qual informa que a tutela foi cumprida, tendo em vista que não foi nomeado nenhum candidato aprovado para o cargo de Analista Processual no VI concurso público para provimento de cargos públicos do MPU para o Estado de Mato Grosso do Sul. Às folhas 240/262 a autora apresenta impugnação à contestação, na qual alega que houve a consolidação dos fatos no presente caso, pois a autora foi removida, com a respectiva vaga, à PR/MS em Campo Grande/MS, por ato editado em dezembro de 2010, e nesta se encontra desempenhando suas funções, inclusive os aprovados no 6º concurso de servidores já foram nomeados para a vaga constante do edital que regeu o certame, destinada à capital, por fim pede o julgamento antecipado da lide. Às folhas 264 é juntada a decisão do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Às folhas 268, a União informa que não pretende produzir prova testemunhal. Vieram os autos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às folhas 123/125, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: (...) De início, em análise às peculiaridades do caso concreto, verificando-se que o Concurso de Remoção PGR/MPU n. 15 terá sua inscrição encerrada em 05.10.2010, e que a demora na prestação jurisdicional acarretará indubitavelmente a perda do objeto, violando a efetividade do processo, corolário que exsurge do devido processo legal consagrado na Carta Magna, art. 5º, LIV, afastando a incidência do art. 2º da Lei n. 8.437/92 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece acolhida. A autora foi efetivamente aprovada no concurso pelo qual optou, segundo consta na Portaria SG/MPU n. 69, de 17.10.2008, fls. 62/66, ocasião em que foi lotada em Dourados. Verifica-se às fls. 79/82 que o pleito administrativo da servidora de inscrição em concurso de remoção foi indeferido por não cumprir um período de 03 anos em sua lotação inicial, como dispõe a Lei n. 11.415/2006, de 15.12.2006. Entretanto, como bem demonstra os documentos de fls. 68/69, o Ministério Público da União realizou concurso de relotação, sem necessidade de permanência pelo período de 03 anos em local de provimento inicial, por duas vezes, após entrada em vigor da mencionada lei, direcionados exclusivamente aos aprovados no 5º Concurso Público de provimento de cargos, mesmo certame em que a demandante obteve aprovação. Logo, não obstante a existência de vagas, a repentina cessação da realização de concursos de relotação aos servidores do quadro do MPU destinados aos aprovados em mesmo certame daqueles que já usufruíram de tal benesse mostra um desarrazoado discrimen entre os servidores públicos. Tal desigualdade mostra-se mais evidente quando verificado que os claros de lotação em Campo Grande/MS, perseguido pela autora, destinam-se aos aprovados em concurso posterior em razão de não preenchimento em concurso de remoção que prevê a necessidade de cumprir-se um verdadeiro pedágio pelos servidores anteriormente lotados em outras localidades. O interesse público não restará aviltado, uma vez que eventuais claros de lotação surgidos com o deslocamento de servidores lotados no interior do Estado poderão ser preenchidos por aqueles oriundos de novo concurso, já em andamento. O serviço público prima pela isonomia, prestigiando a antiguidade e merecimento, de modo a preservar que servidores que se encontram em situações díspares sejam tratados diferentemente, servidores em mesma situação de maneira igual. No mesmo diapasão, a melhor doutrina: O princípio significa, para o legislador - consoante observa Seabra Fagundes - que ao elaborar a lei, deve reger com iguais disposições- os mesmos ônus e as mesmas vantagens- situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefício, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinô-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades. Seabra Fagundes, (apud José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª edição pg. 207) Segundo Rui Barbosa, na célebre Oração aos Moços: a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. In MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 374. Frise-se, possibilitar a utilização de concurso de relotação a parte dos aprovados no 5º Concurso de Provimento de Cargos

Públicos do MPU e, repentinamente cessar tal possibilidade aos demais participantes, quando há vagas no lugar pretendido, e submetê-los a tão-somente concurso de remoção, em que há requisitos diferentes a serem preenchidos, não está em consonância com a isonomia e razoabilidade que devem pautar a atuação da Administração Pública. Mutatis Mutandis, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Ao deixar de facultar aos servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados a remoção para as vagas que disputaram, mas que somente foram oferecidas aos candidatos participantes do segundo curso de formação, a Administração, pretendendo observar o interstício mínimo para remoção a pedido, acabou por violar o princípio constitucional que decorre da regra do art. 37, IV, da CF. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000208300 Processo: 200601000208300 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/10/2006 Documento: TRF100237941DJ DATA: 13/11/2006 PAGINA: 151 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar à ré que possibilite a participação de IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA, Analista Processual do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS no Concurso de Remoção Edital n. 15 PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. O réu deverá ainda garantir à requerente preferência de remoção à PR/MS de Campo Grande/MS em detrimento dos aprovados no 6º Concurso de Provisão de Cargos Públicos do MPU em andamento. Consigno que a remoção da requerente somente se efetivará com a posse dos aprovados no 6º concurso de Provisão de Cargos Público do MPU em andamento. (...) No caso, conforme informação de fl. 261, a autora já foi removida com a respectiva vaga à Procuradoria de República em Campo Grande/MS, por ato editado em dezembro/2010, e naquele órgão se encontra desempenhando suas funções, inclusive os aprovados no 6º concurso de servidores já foram nomeados para as vagas constantes do edital que regeu o certame, destinadas à Capital. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar à ré que possibilite a participação da autora, IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA, Analista Processual do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS no Concurso de Remoção Edital n. 15 PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, garantindo-lhe ainda a preferência de remoção à PR/MS de Campo Grande/MS em detrimento dos aprovados no 6º Concurso de Provisão de Cargos Públicos do MPU em andamento. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a tutela antecipada proferida às folhas 123/125. Condeno a ré ao ressarcimento das custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0001665-48.2012.403.6002 - LEONINO CUSTODIO PEREIRA (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

Indica o termo de fl. 54, o processo nº 0000547-37.2012.403.6002 que, conforme informação constante do sistema de consulta processual, foi remetido à Seção Judiciária de Brasília/DF, em virtude de incompetência absoluta (local da sede da autoridade coatora). Assim, não se trata de caso de conexão. Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Citem-se os réus na pessoa de seus representantes legais, qualificados na inicial, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intimem-se-os acerca de todo o teor deste despacho. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 96/2012-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor desta decisão. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 28/2012-SD01/EFA para CITAÇÃO da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1.345, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste decisão. Seguirá em anexo: Cópia da contrafé e deste despacho.

0001959-03.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE AMAMBÁI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

Tendo em vista a redistribuição dos autos neste Juízo Federal, recolha a autora, em 30 (trinta) dias, as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001447-40.2000.403.6002 (2000.60.02.001447-7) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 380/381.

0000249-50.2009.403.6002 (2009.60.02.000249-1) - NAIR DOS SANTOS VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 101/102.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4120

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001536-63.2000.403.6002 (2000.60.02.001536-6) - S.H. TELO & CIA. LTDA-ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003767-58.2003.403.6002 (2003.60.02.003767-3) - PAULO BENITES X MARGARINA CRESPO PAES X JOSIEL DE SOUSA COSTA X ISAIAS MANCUELHO VERON X MARCELO SILVA LIMA X LUIS RIVAS LOPES X JOSE DIVINO VIEIRA X ROZEMIR CEZAR JACQUES ROBERTO X NILDO LEONIR PALHANO BATISTA X HIPOLITO SARACHO BICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004414-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004414-9) - JOSE MARQUES OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004283-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004283-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004382-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004382-1) - CELEIDA SIQUEIRA IRALA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004935-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004935-5) - PEDRINA VICENTE SANTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003671-96.2010.403.6002 - ROSALIA MARIA DE SOUZA MACENA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1546 - ALMIR GODILHO MATTEONI DE ATHAYDE)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4) - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001350-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001350-6) - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MENDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000715-39.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

1. Em análise à sentença de fls. 19/20, constata-se erro material, uma vez que em seu dispositivo constou expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança em favor da indiciada, não havendo nos autos

qualquer valor a ser levantando.2. Observa-se ainda o erro material ocorrido no cabeçalho das laudas da referida sentença, tendo constado autos nº 0000707-62.2012.403.6002, quando o correto seria autos nº 0000715-39.2012.403.6002. 3. Assim, aplicando-se por analogia o artigo 463, I, do CPC, ex officio, retifico a sentença de fls. 19/20, a fim de excluir o penúltimo parágrafo da referida sentença, acima citado, bem como fazer constar no cabeçalho autos nº 0000715-39.2012.403.6002, onde estiver constando autos nº 0000707-62.2012.403.6002.4. Registre-se este despacho como sentença tipo M a fim de se compatibilizar com o registro pretérito (fl. 21).5. Publique-se. Registre-se. Intime-se, devolvendo-se o prazo recursal.6. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 29 de junho de 2012.

ACAO PENAL

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Intime-se a defesa do réu Reinaldo Rodrigues da Silva, para no prazo de cinco dias, informar a este Juízo endereço atualizado da testemunha Elivan Mota Pereira, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição.

Expediente Nº 4122

INQUERITO POLICIAL

0002639-85.2012.403.6002 - SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE MS X IGOR NUNES BARBOSA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Cuida-se de pedido de redução de fiança formulado por IGOR NUNES BARBOSA, qualificado nos autos, que se encontra preso pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. 297 e art. 180, todos do Código Penal, ocorrida em 08/08/2012. Juntou documentos.DECIDO.As razões do arbitramento da fiança foram devidamente elencadas na decisão de fls. 48/49, quais sejam, para assegurar seu comparecimento a atos do processo, bem como para evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (fl. 48 vº.).Reza o 1º, do artigo 325, do Código de Processo Penal que Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser : I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços), ou (...).A documentação colacionada pelo requerente (fls. 60/62) apenas comprova nada constar contra ele na Seção Judiciária do Distrito Federal, sua condição de estudante. Nada traz a respeito de sua condição econômica. Anoto, neste ponto, que não restou esclarecida a origem do numerário informado no interrogatório como sendo R\$ 1.000,00, para a aquisição do FIAT UNO (fl. 08). Por outro lado, CELSO HENRIQUE, em seu interrogatório, afirmo saber que IGOR é de família que tem dinheiro, mora numa casa boa em Brasília (fl. 10).Todavia, considerando sua condição de estudante, e o princípio constitucional de que a nenhuma pena passará da pessoa do condenado, aplicável por analogia, impõe-se a redução da fiança arbitrada em R\$ 10.000,00 ao máximo de 2/3, ou seja, para R\$ 3.334,00.Posto isto, com fulcro no artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo a fiança arbitrada para IGOR NUNES BARBOSA em 2/3 (dois terços), fixando-a em R\$ 3.334,00 (três mil e trezentos e trinta e quatro reais). Ressalto que fica mantida a necessidade de assinatura de termo de compromisso, referido nos artigos 327 e 328 do CPP, por parte do requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser colocado em liberdade, devendo para tanto comparecer a este Juízo.Comprovado o depósito, que deverá ser realizado em estabelecimento bancário e em horário comercial, expeça-se alvará de soltura clausulado.Traslade-se cópia desta decisão para o comunicado de flagrante.Intime-se. Dê-se vista com urgência ao MPF, inclusive do relatório de fls. 44/46, tendo em vista tratar-se de réu preso.Cumpra-se.Dourados/MS, 27 de agosto de 2012.

Expediente Nº 4123

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000590-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000590-1) - ROSELY PRATES LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por ROSELY PRATES LEITE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a aposentadoria por invalidez.Sustenta que esta acometida de doença grave (tendinopatia do supra espinhal e subscapular, espondilosite entre L5-S1, lombalgia) e foi concedido o auxílio doença (NB 5370041454, DCB

11/2009), porém, mesmo persistindo o quadro da incapacidade laborativa, foi suspenso o pagamento em 11/2009. A parte autora juntou documentos (fl. 10/23). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 25, bem como, antecipada a produção da prova pericial. A antecipação dos efeitos da tutela foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 32/37). No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para os benefícios pretendidos, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 48/49. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 57/64). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora ofertou impugnação (fl. 67/69 e a Autarquia (fl. 70) reiterou o teor da contestação. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (18/03/2012) perícia médica na especialidade de medicina do trabalho (fl. 57/63). O laudo apresentado pelo Perito Médico informa que a autora apresenta rotura parcial no tendão supra-espinhal em ombro d, artrose na coluna lombar e causa incapacidade parcial e definitiva para sua profissão (cabeleireira) em torno de 50%, há aproximadamente três anos (respostas aos quesitos 1 a 3 do juízo, fl. 58; quesitos 6 e 7 do autor, fl. 59). O laudo acima mencionado é claro e expresso no sentido de que a autora apresenta redução parcial e definitiva em grau de 50% da capacidade laborativa para a sua atividade habitual (cabeleireira), porque há possibilidade de reabilitação para exercer atividades leves e não repetitivas (resposta ao quesito 5 do autor, fl. 60). Nada obstante as conclusões do Sr. Perito, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (DN 19/03/1959), as doenças degenerativa da senilidade e o baixo grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 53 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico e as quais sempre foram responsáveis por seu sustento (cabeleireira). Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Assim, verificando-se que a autora esteve em gozo de benefício até 23/04/2010 (fl. 45), restam atendidos os requisitos legais da qualidade de segurado, carência e contingência para os benefícios na data da incapacidade aferida na perícia (há 03 anos - 2009). Lado outro, considerando que o quadro clínico apurado na perícia judicial é o mesmo aferido pelos exames médicos do INSS (fl. 40/42), deve ser restabelecido o benefício (NB 5401541801, DIB 23/03/2010, DCB 23/04/2010, fl. 45) desde o ato administrativo de cessação. Impõe-se a procedência dos pedidos, concedendo-se a autora o restabelecimento do auxílio doença (NB 5401541801, DIB 23/03/2010, DCB 23/04/2010, fl. 45) a partir da cessação administrativa (23/04/2010, fl. 45) e a contar da data da perícia judicial (18/03/2012, fl. 63) a conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, deve ser antecipado os efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELY PRATES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença (NB 5401541801, DIB 23/03/2010, DCB 23/04/2010, fl. 45) a partir da

cessação (23/04/2010) e converter em aposentadoria por invalidez da data da perícia judicial (18/03/2012), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROSELY PRATES LEITE Benefício concedido: Restabelecimento auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): 5401541801 Data de início do benefício (DIB): 23/04/2010 - DCB Data final do auxílio doença (DIB): 18/03/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados. 27 de agosto de 2012.

0003302-05.2010.403.6002 - ODAIR GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ODAIR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é filiado ao RGPS há mais de 21 anos, exerce a profissão de açougueiro e foi acometido de doença grave ortopédica (necrose asséptica idiopática do osso - doença de Kienbock; fratura do osso escafoide da mão/defeito de consolidação de fratura), ensejando a concessão do auxílio doença (NB 5329762177, DIB 06/11/2008, DCB 01/08/2010), porém, mesmo persistindo o quadro da incapacidade, o pagamento foi cessado em 01/08/2010. A parte autora juntou documentos (fl. 13/66). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 69, bem como, antecipada a produção de prova pericial. A antecipação de tutela, outrossim, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 72/77). No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 90/92. O laudo pericial foi apresentado (fl. 102/110). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, o autor reiterou o pleito inicial (fl. 114/119) e o INSS informou que o auxílio doença foi prorrogado até 31/05/2012, ratificando a ausência dos requisitos da aposentadoria por invalidez (fl. 121/123). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (18/03/2012) perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 102/110). O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que o examinado possui doença incapacitante, decorrente de fratura do osso escafoide do punho D, o qual não ocorreu uma consolidação total,

com início em 2006. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o exercício da profissão do autor, com início em 2008 e até que seja realizada a cirurgia pelo SUS (respostas aos quesitos 3 a 6, do juízo, fl. 104). Logo, o quadro clínico apresentado atualmente no exame médico realizado (18/03/2012) pelo perito judicial é idêntico ao apurado na última perícia realizada pela Autarquia em 28/07/2010 (fl. 87), o que ensejou a manutenção do auxílio doença (NB 5329762177, fl. 84), como informou o requerido às fl. 121/123 e demonstra o extrato de fl. 124. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, a impossibilitam total e temporariamente de exercer sua atividade habitual (açougueiro) até que seja realizada a cirurgia curativa, a qual aguarda ser realizada pelo SUS. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade total e temporária a ensejar a manutenção do auxílio doença. Não comprovada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o direito de manutenção do auxílio doença (NB 5329762177, DIB 06/11/2008, DCB 31/05/2012, fl. 124) até que seja realizada a intervenção cirúrgica ou reabilitação profissional pelo INSS, reconhecendo mediante perícia médica a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 86 e 62, parte final, ambos da Lei 8.213/91. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, com data de cessação automática para 31/05/2012, devem ser antecipados os efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ODAIR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB 5329762177, DIB 06/11/2008, DCB 31/05/2012, fl. 124), até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade do beneficiado para o trabalho ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício, com data para cessação automática em 31/05/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ODAIR GOMES Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 5329762177 Data de início do benefício (DIB): 01/06/2012 - DCB Data final do benefício (DIB): Readaptação/capacidade para o trabalho do AUTOR pelo INSS. Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0000445-49.2011.403.6002 - DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por DEVANILDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5404963804) desde a cessação administrativa e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre exerceu atividade braças (doméstica/cozinheira) e foi acometida de doença incapacitante (tendinite calcificante do ombro esquerdo), porém, foi indeferido o auxílio doença pelo INSS em novembro de 2011. A parte autora juntou documentos (fl. 10/45). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fl. 48/49 e antecipada a prova pericial. A antecipação dos efeitos da tutela foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 58/61). Preliminarmente, informou que a autora esta em gozo de auxílio doença desde 07/04/2010, com data para cessação em 03/05/2011. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para a aposentadoria, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 82/83. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 94/103). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou o pleito inicial (fl. 107/112) e o INSS o de

improcedência (fl. 113). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (31/03/2012) perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 94/103). O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora apresenta artrose da coluna lombar associada a abaulamento discais, mas sem herniação e canal livre, também tendinopatia do ombro D e E associada a calcificação do tendão, com início há aproximadamente 07 anos (respostas aos quesitos 1 e 8 do juízo, fl. 95 e 97). Conclui que existe incapacidade parcial e definitiva há aproximadamente 02 anos, ponderando que ao realizar uma faxina o esforço é intenso, se baixar muito, empurra sofá, mesa, depois colocá-lo no lugar e com isso acaba ocorrendo às crises de dor (resposta ao quesito 2 do juízo). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com limitações funcionais para exercer atividades que demandem esforços intensos. Nada obstante as conclusões do Sr. Perito, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (DN 20/01/54), as doenças da senilidade e o baixo grau de capacitação profissional (ensino fundamental incompleto), que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 58 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico e as quais sempre foram responsáveis por seu sustento (cozinheira/doméstica). Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Assim, verificando-se que a autora se filiação ao Regime Geral da Previdência Social em 19/05/1999, estabeleceu vínculo empregatício a partir de 21/09/1999, na qualidade de cozinheira e teve seu último registro como data de admissão em 23/11/2009, conforme CTPS de fl. 19/21, bem como, contribuiu na categoria de contribuinte individual nesse interregno, cossante extrato do CNIS de fl. 65/66, bem como, esteve em gozo de auxílio (NB 540.496.380-4, DIB 07/04/2010, DCB 03/05/2011), restam atendidos os requisitos legais da qualidade de segurado, carência e contingência para os benefícios pretendidos. Impõe-se a procedência dos pedidos, concedendo-se a autora o restabelecimento do auxílio doença (NB 540.496.380-4, DIB 07/04/2010, DCB 03/05/2011) a partir da cessação administrativa e a contar da data da perícia judicial (03/2012) a conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, com data de cessação automática para 05/2011, devem ser antecipados os efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença (NB 540.496.380-4, DIB 07/04/2010, DCB 03/05/2011) a partir da cessação e converter em aposentadoria por invalidez da data da perícia judicial (31/03/2012), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO CAMARGO Benefício concedido: Restabelecimento auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): 540.496.380-4 Data de início do benefício (DIB): 05/2011 - DCB Data final do auxílio doença (DIB): 31/03/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0001766-22.2011.403.6002 - LEONILDO DE SOUSA LEITAO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LEONILDO DE SOUSA LEITÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (26/04/2011). Sustenta que está acometido de doença grave (coluna lombar - escoliose destro côncava lombar; calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna; hipertrofia das facetas articulares das lâminas interapofisárias; diminuição do espaço discal L5-S1; suspeita de espondilite anquilosante) que o incapacita para o exercício de sua profissão. A parte autora juntou documentos (fl. 13/29). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 32/33, bem como, antecipada a produção de prova pericial. A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 36/43). No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e, especialmente, a preexistência da incapacidade à filiação. Pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O INSS juntou o parecer do assistente técnico às fl. 50/52 e 56/66. O laudo pericial foi apresentado (fl. 67/71). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou a procedência (fl. 74/76) e o INSS nada informou. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (21/10/2011) perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 67/71). O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que o examinado é portador de espondilite anquilosante, desde 14/04/2009, e causa a partir de então incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Menciona que a incapacidade é permanente para o exercício da atividade de movimentador de mercadorias ou qualquer outra atividade braçal, porém, permite reabilitação para atividades leves, como atividades de vendas, portaria, atendimento em balcão, etc... (respostas aos quesitos 1 a 3 e 8 e 9 do juízo). Assim, o laudo é claro e expresso no sentido de que há incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do segurado (serviços gerais) desde o acometimento da doença (14/04/2009), com possibilidade de reabilitação profissional para outra profissão. Logo, o quadro clínico

apresentado atualmente no exame médico realizado (21/10/2011) pelo perito judicial é idêntico ao apurado na perícia realizada pelo INSS, em 29/04/2011 e 05/05/2011 (fl. 48/49), se mostrando indevido o indeferimento do auxílio doença (NB 5458556930, DER 26/04/2011, fl. 47). De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade parcial a ensejar a concessão do auxílio doença. Não comprovada a invalidez e havendo possibilidade de reabilitação profissional, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. Por decorrência, verificando-se que a parte autora é filiada ao RGPS desde 12/04/1995, com contribuições nos períodos de 12/04/1995 a 09/06/1995, 01/03/2005 a 08/08/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 14/04/2008 a 01/11/2008, 04/02/2010 a 12/04/2010, 02/08/2010 a 01/09/2010, portanto, com mais de 12 recolhimentos mensais, preenchendo a carência do auxílio doença, bem como, detendo a qualidade de segurado, porquanto a última contribuição em 01/11/08 o manteve em período de graça até 01/11/2009, no momento da eclosão da incapacidade (14/04/2009). Ademais, esteve em gozo de benefício nos períodos de 24/05/2009 a 09/03/2010 e de 13/05/2011 a 03/10/2001, o que por si só é suficiente para atestar sua condição de segurado e o cumprimento da carência. Destarte, restam atendidos os requisitos da incapacidade parcial e permanente, a qualidade de segurado e o preenchimento da carência. No entanto, observando-se que o autor exerceu trabalho (04/02/2010 a 12/04/2010 e 02/08/2010 a 01/09/2010, fl. 46) após a data inicial da incapacidade (14/04/2009), aferida na perícia, deve tais períodos ser desconsiderados para a concessão do auxílio doença. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o direito a concessão do auxílio doença (NB 5458556930, DER 26/04/2011, fl. 47), desde o requerimento administrativo, excluindo-se os meses (04/02/2010 a 12/04/2010 e 02/08/2010 a 01/09/2010, fl. 46) em que houve exercício de atividade pelo segurado, até a reabilitação profissional do autor e/ou realização de nova perícia médica pelo INSS, reconhecendo a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 62, parte final, da Lei 8.213/91. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, devem ser antecipados os efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LEONILDO DE SOUSA LEITÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 5458556930, DER 26/04/2011, fl. 47) desde o requerimento administrativo, excluído o período em que houve labor (04/02/2010 a 12/04/2010 e 02/08/2010 a 01/09/2010, fl. 46) até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade do beneficiado para o trabalho, a reabilitação para outra atividade, ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LEONILDO DE SOUSA LEITÃO Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 5458556930 Data de início do benefício (DIB): DER 26/04/2011 Data final do benefício (DCB): Readaptação/capacidade do AUTOR para o trabalho pelo INSS. Custas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0003837-94.2011.403.6002 - SALETE LAVRATTI NUNES CARDOSO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por SALETE LAVRATTI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a

aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre exerceu atividade braças (doméstica/cozinheira) e após procedimento cirúrgico ficou com sequelas, ainda em fase de tratamento, oportunidade na qual foi concedido o auxílio doença (NB 5374600725, DCB 10/01/2000) e, mesmo persistindo o quadro da incapacidade laborativa, foi suspenso o pagamento em 10/01/2000. A parte autora juntou documentos (fl. 08/23). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fl. 26. A antecipação da produção da prova pericial foi ali deferida, na especialidade de medicina do trabalho, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 30/38). Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse processual em razão da inexistência de pedido de prorrogação no âmbito administrativo. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para os benefícios pretendidos, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 47/54). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora ofertou impugnação (fl. 58/62). A Autarquia, cientificada (fl. 63), não se manifestou. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A autora estava em gozo de auxílio-doença que foi cessado pela autarquia ré. Tal fato, por si só, é suficiente para demonstrar a necessidade da autora de recorrer ao Poder Judiciário para buscar a tutela pretendida. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (06/02/2012) perícia médica na especialidade de medicina do trabalho (fl. 47/54). O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora é portadora de hérnia incisional, como sequela da cirurgia de retirada de cálculo renal, passível de cura com novo tratamento cirúrgico e apresenta redução temporária da capacidade laborativa, em 50% com restrição para atividades com esforço físico a partir da data da cirurgia (Parte 6 - Conclusão, itens a, b e g, fl. 52). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta redução temporária em grau de 50% da capacidade laborativa, porém, condiciona a reabilitação profissional a novo tratamento cirúrgico. Este, possivelmente a ser realizado pelo SUS, como ocorreu a primeira intervenção, ciosoante se demonstram as fl. 18 e 23. Nada obstante as conclusões do Sr. Perito, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (DN 26/08/54), as doenças da senilidade e o baixo grau de capacitação profissional (ensino fundamental incompleto), que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 57 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico e as quais sempre foram responsáveis por seu sustento (cozinheira/doméstica). Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Assim, verificando-se que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 18/06/2002, verteu contribuições de 06/2002 a 12/2011 e esteve em gozo de benefício de 12/2009 a 01/2010, tudo como se infere do extrato da consulta do CNIS (fl. 39/43), somando-se ao fato de que o quadro clínico apurado na perícia judicial é o mesmo aferido pelos exames médicos do INSS (09/12/2009, fl. 46), restam atendidos os requisitos legais da qualidade de segurado, carência e contingência para os benefícios pretendidos. Impõe-se a procedência dos pedidos, concedendo-se a autora o restabelecimento do auxílio doença (NB 5374600725, DER 23/09/2009, DCB 10/01/2010, fl. 43) a partir da cessação administrativa (10/01/2010, fl. 43) e a contar da data da perícia judicial (06/02/2012, fl. 49) a conversão em aposentadoria por invalidez. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SALETE LAVRATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença (NB 5374600725, DER 23/09/2009, DCB 10/01/2010, fl. 43) a partir da cessação e converter em aposentadoria por invalidez da data da perícia judicial (06/02/2012, fl. 49), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Ante as peculiaridades do caso concreto, demonstrada nos autos a necessidade de implantação do benefício para prover o sustento da requerente, com fulcro no art. 461, 3º do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, no prazo de 30 dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à demandante. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SALETE LAVRATTI Benefício concedido: Restabelecimento auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): 5374600725 Data de início do benefício (DIB): 10/01/2010 - DCB Data final do auxílio doença (DIB): 06/02/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 27 de agosto de 2.012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003055-24.2010.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO PEREIRA CARDOSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.635.798-8, DER 24/04/2008) e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que sempre exerceu atividade braçal, possui baixo grau de escolaridade e está acometido de doença grave (artrose, cervicgia, lumbagogia e espondilose) que o incapacita de desempenhar essa profissão, motivo pelo qual é indevido o indeferimento na via administrativa do benefício previdenciário. A parte autora juntou documentos (fl. 08/21). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 24 e determinada a antecipação da prova pericial. O pedido de tutela antecipada restou ali indeferido. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31) alegando, em síntese, a ausência dos requisitos da qualidade de segurado e carência, para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 44/46. Juntada pelo INSS do parecer do assistente técnico (fl. 57/58). O laudo médico pericial apresentado às fl. 67/71. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou o pleito da inicial (fl. 75/77) e o INSS ratificou a improcedência dos pedidos (fl. 78) É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (18/03/2012) perícia médica (fl.

68/71).O laudo apresentado pelo Perito Judicial informa o seguinte diagnóstico do autor: artrose na coluna vertebral, cervical e lombar (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 68).Concluiu, ainda, que a doença teve início há aproximadamente 10 anos e causa incapacidade parcial e definitiva para profissão de grandes esforços, porém, ressalva a dificuldade de precisar o início da incapacidade, nos seguintes termos: quanto a incapacidade é difícil afirmar, pois só vai ter dor se realizar esforços intensos, se ficar parado (como já está afastado há 06 anos) não irá ter dor continua (sic) (respostas aos quesitos 3 e 4 do juízo, fl. 68, e 5 e 6, fl. 69). Logo, afirma que a doença do autor reduziu sua capacidade laborativa, porque tem restrições em definitivo para o desempenho de atividades que demandem esforços físicos intensos, indicando a impossibilidade de reabilitação em razão da limitação da idade e, secundariamente, da doença (respostas aos quesitos 5 a 6 do INSS, fl. 71).De outra margem, nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a existência de redução definitiva da capacidade somente para a atividade que demanda esforço intenso, resta evidente, ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade (DN 12/04/1958) e o baixo grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez.Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, o autor está com 54 anos de idade e incapacitado para atividades que demandem esforço físico, as quais, conforme cópia da CTPS (fl. 12 e 14/16) extrato do CNIS (fl. 35/36), sempre foram responsáveis por seu sustento (serviços gerais).Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apto a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho.Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, considero preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Por outro lado, suscita o INSS (fl. 81) que o autor não detém a qualidade de segurado para fazer jus aos benefícios pretendidos.Melhor sorte não acolhe ao requerido.Afirma a perícia judicial que a doença teve início há uns dez anos, data provável em 03/2002, porém, sem precisar o início da incapacidade em razão da contingência ocorrer devido ao grave quadro algico, como acima discorrido.Por sua vez, observando que o quadro clínico do autor apurado em perícia judicial é o mesmo indicado nos exames (26/12/2007, fl. 20) e laudos médicos (24/01/2008, fl. 18/20), o que força inferir que neste período o autor já se encontrava com limitações para o exercício da sua profissão habitual, o que resultou no seu longo período de desemprego, como pessoalmente declarado durante o exame médico pericial.Como se vê da cópia da CTPS do autor (fl. 12) e extrato do CNIS (fl. 35/36), o autor se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 16/11/1977 e contribuiu até 11/01/2006, quando cessou o seu último vínculo empregatício.Assim, nos moldes do artigo 15, 1º, da LBPS, ficou em período de graça, depois dessa extinção contratual (01/2006), por 36 meses (01/2009), considerando que verteu aos cofres da Previdência Social por mais de 120 contribuições mensais.Portanto, quando do acometimento da doença (03/2002) e da eclosão da redução da capacidade (04/2008), o autor mantinha a qualidade de segurado e preenchia a carência mínima (art. 24 da Lei 8.213/91) dos benefícios por incapacidade (12 meses contribuições), fazendo jus à cobertura dos serviços e benefícios da Previdência Social.Assim, devem ser acolhidos os pedidos, concedendo-se o auxílio doença (NB 529.635.798-8, DER 24/04/2008) a partir do requerimento administrativo e convertido em aposentadoria por invalidez a contar da perícia judicial (03/2012), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade.Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, deve ser antecipado os efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PEREIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.635.798-8, DER 24/04/2008) da data do requerimento administrativo e convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da perícia judicial (03/2012), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIO PEREIRA CARDOSO Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): 529.635.798-8 Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: 24/04/2008 - DER. Aposentadoria por invalidez: realização da perícia médica em 03/2012. Data final do benefício (DIB): Auxílio-doença: 02/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

Expediente Nº 4124

CARTA PRECATORIA

0002785-29.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SUELI PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OCUPANTE DO LOTE N. 57 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO BARRA NOVA I - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 03/10/2012, às 15:30 horas, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha, arrolada pelo INCRA e pelo JUÍZO: ARGEMIRO HERNANDES ALVES - servidor do INCRA-DOURADOS-MS. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Campo Grande/MS) informando a data designada, bem como solicitando intimação das partes e seus respectivos advogados. Intime-se o INCRA. Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, tendo em vista que a autora é defendida por aquele ÓRGÃO. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO// MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente Nº 4125

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004124-57.2011.403.6002 - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Caixa Econômica Federal na folha 44 de sua peça de resistência, bem como pelo Autor na folha 96. Designo o dia 10-10-2012 às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora na folha 98 e será tomado o depoimento do Autor. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado pelo Autor na folha 99. Intimem-se, sendo o Autor através do seu Advogado. Cientifique-se a Caixa Econômica Federal acerca da audiência designada.

0000119-55.2012.403.6002 - ALEXANDRE ZANINI DA COSTA X SHEILA CARDOSO LIMA ZANINI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Caixa Econômica Federal na folha 59 de sua peça de resistência, bem como pelos Autores na folha 15 de sua petição inicial. Designo o dia 03-10-2012 às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento dos Autores. Intime-se a parte autora para, em 10 dez, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado pelos Autores na folha 77. Intimem-se, sendo os Autores através do seu Advogado. Cientifique-se a Caixa Econômica Federal acerca da audiência designada.

Expediente Nº 4126

MANDADO DE SEGURANCA

0001297-39.2012.403.6002 - RAFAELA ROMEIRO DUARTE X ALBINO ROMEIRO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal à sentença de fls. 91/92 referindo haver obscuridade em referido decism, requerendo seja esclarecido se a improcedência do pedido se deu em razão de impetrante não preencher os requisitos legais ou se é lícita a decisão administrativa do INSS em exigir a certidão de óbito civil da segurada Ozélia Duarte Romeiro. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, ressaltando que o Parquet ostenta a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer. Embora este juízo entenda que a sentença foi clara em asseverar que a improcedência do pedido se deu por inexistência de ilegalidade na atuação administrativa do INSS em exigir certidão de registro civil de óbito para analisar e eventualmente conceder o benefício de pensão por morte (fl. 92 - 2º parágrafo), entendo por bem acolher os embargos para evitar futuros impedimentos à impetrante em obter o benefício desejado, caso cumpra os requisitos legais. Logo, acolho os embargos de declaração tão somente para ressaltar que a improcedência do pedido em análise na presente demanda se deu em razão de inexistir ilegalidade por parte do INSS em exigir registro civil de óbito para concessão de benefício de pensão por morte a indígenas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Dourados, 27/08/12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2693

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000311-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso II e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 82, certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 123/123v, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-39.2000.403.6003 (2000.60.03.000645-3) - FAZENDA NACIONAL (FGTS)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUCOES E COMERCIO CONSTRUTEC LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X DEJAMIRO DA SILVA SOBRINHO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 595, certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-80.2004.403.6003 (2004.60.03.000575-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 220, certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-71.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SELMA CRISTINA NUNES SERANTES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-78.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDITE MEDEIROS DOS SANTOS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-50.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIANA FATIMA DE ALMEIDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2694

EXECUCAO FISCAL

0000470-93.2010.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE AUGUSTA GONCALVES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-94.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA GOMES DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2695

EXECUCAO FISCAL

0000465-71.2010.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALAIDE RIBEIRO CAMARGO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 59, certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4730

ACAO PENAL

0000502-42.2003.403.6004 (2003.60.04.000502-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIO COELHO(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA)

Intime-se o defensor do réu, pelo Diário Oficial, a se manifestar acerca do levantamento da fiança, devendo para tanto, anexar procuração aos autos com poderes específicos. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4731

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000797-35.2010.403.6004 - MARCELO BARROS DE AGUIAR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aos 19 de junho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o requerente, Marcelo Barros de Aguiar, bem como seu advogado, Dr. Mario Cardoso Junior - OAB/MS 12534. Ausente o representante do IBAMA. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro os requerimentos da Defesa do requerente, às fls. 113/114, e do IBAMA, às fls. 115/125, redesignando a audiência para 13/09/2012, às 14h30. Intimem-se as partes .

Expediente Nº 4732

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001046-15.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-67.2012.403.6004) CAMILA MARTINEZ(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

CAMILA MARTINEZ, brasileira, domiciliada em Ribas do Rio Pardo/MS, presa e denunciada por tráfico internacional de entorpecentes postula liberdade provisória. O auto de prisão em flagrante fora devidamente homologado, pois presentes as formalidades legais. O teste preliminar de constatação de substância entorpecente resultou positivo para a substância conhecida popularmente como cocaína, cuja quantidade (1 Kg aproximadamente) aponta consonância ao delito em epígrafe. Postula a liberdade, sob a assertiva de que o entorpecente não lhe pertencia, mas sim ao seu sogro - embora contido numa bolsa com documentos da

requerente. É o relato. Decido. Não me convenço ao menos nessa fase processual da concessão da liberdade provisória. Ambos os presos lançaram versões contraditórias, de forma que somente com a instrução processual do feito ter-se-á condições de melhor aferir a inocência de um deles. Por sua vez, consta na bolsa em que estava a droga, documentos da requerente- situação que por si já põe em xeque sua versão. Por sua vez, a conveniência da instrução penal milita para que ambos respondam presos à ação penal, ao menos por ora, a teor do art 312 do CPP. Justamente em razão de tais dados , não aparenta prudência à instrução probatória, a concessão de liberdade provisória. Assim, de forma que indefiro o pedido de liberdade provisória. Mantenho a prisão preventiva. Permaneça, pois , a requerente presa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para parecer

Expediente Nº 4733

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000649-87.2011.403.6004 - JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Designo audiência para o dia 13/09/2012, às 15_h_00_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO, com endereço na Rua Theodomiro Serra, 588, Popular Velha, Corumbá, para comparecer na audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4860

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-32.2012.403.6005 - VILMAR SOUZA CARNEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., VILMAR SOUZA CARNEIRO, do veículo: ESP/CAMIONETE/ABERT DUPL, GM/S10 ADVANTAGE D, categoria particular, prata, álcool/gasolina, ano 2008, modelo 2009, placa MWU-0309, chassi nº9BG138HU09C403723, RENAVAM nº970065302. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000112-54.2012.403.6005 - VOLMAR OTAVIO DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a restituição, em nome em nome do Impte., VOLMAR OTAVIO SILVA, do veículo: PAS/AUTOMOVEL/CARROC ND, GM/ZAFIRA COMFORT, categoria particular, prata, ano e modelo 2007, álcool/gasolina, placa KAU-9344, chassi nº9BGTS75W07C165080, RENAVAM nº916772292. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000437-29.2012.403.6005 - ADILSON SA MATTOSO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a restituição, em nome em nome do Impte., ADILSON SÁ MATTOSO, do veículo: PAS/AUTOMOVEL/, GM/MONZA BARCELONA, categoria particular, prata, ano e modelo 1992, gasolina, placa JWI-5446, chassi nº9BGJH11RNNB041783, RENAVAM nº146345401. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000895-46.2012.403.6005 - ISAURA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., ISAURA PIRES MORAES, do veículo: PAS/UTOMOVEL/, FIAT/ELBA WEEKEND IE, categoria particular, cinza, gasolina, ano e modelo 1993, placa ADR-5373, chassi nº9BD146000P3970072, RENAVAM nº609756680). Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 4861

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002530-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4)) DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002690-58.2010.403.6005 (2000.60.02.002007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Cuida-se de embargos à execução de títulos judiciais exarados nos autos das Ações de Desapropriação por interesse social para a Reforma Agrária apensas (Proc. nº2000.60.02.002007-6; Proc. nº2000.60.02.001879-3; Proc. nº2000.60.02.002008-8, e Proc. nº2000.60.02.001880-0) opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, onde alega que houve excesso de execução, pois: I - a Exeqte. pretende receber - individualizadamente, por cada processo - o valor atualizado de multa judicial fixada à base de R\$1.000,00 (um mil reais/dia) haja vista o atraso na emissão de TDAs, entendendo a autarquia que a multa é única para os quatro processos, e decorre diretamente da Audiência de Conciliação realizada aos 26/06/2001, conforme fls.149/151 dos autos nº2000.60.02.002007-6; II - o termo inicial para o cômputo da multa é a data da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região ao denegar o recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo INCRA - ou seja, o consectário deverá fluir entre 25/10/2004 e 09/07/2006 (dia anterior ao lançamento das TDAs). Juntou documentos às fls.08/16; III - o INCRA não se opõe aos cálculos apresentados pela Exeqte. às fls.874/876 do Proc. nº2000.60.02.002007-6. Recebidos os embargos, manifesta-se a Embgda. às fls.45/51 concordando com os termos a quo (25/10/2004) e ad quem (09/07/2006) para o cálculo da multa (item II supra). No mais, requer a improcedência dos embargos, aduzindo que se houvesse a intenção de aplicar mencionada multa sobre todos os processos conjuntamente, tal deliberação teria sido realizada em um único despacho atinente a todos os autos (fls.50). Juntou documentos às fls.52/69. Manifestação do MPF às fls.71 requerendo o provimento dos embargos. Às fls.85/90 a Exeqte. requer o prosseguimento da execução no tocante aos valores incontroversos, sobre o que não se opôs o Ministério Público Federal às fls.103, nada tendo manifestado a autarquia (fls.96/99). Expedido às fls.131/132, foi regularmente recebido o valor incontroverso, a teor de fls.207, 211/223. Às fls.134 determinou-se o desarquivamento das ações expropriatórias nºs 2000.60.02.1879-3, 2000.60.02.1880-0 e 2000.60.02.002008-8 para correlato apensamento aos

presentes, e também o cálculo de forma individualizada, ou seja, em cada ação de desapropriação o valor da multa, em tese, devida nos termos das decisões de fls.38, 40, 42 e 44, tendo como termo a quo o dia 25 de outubro de 2004 e o termo ad quem o dia 09 de julho de 2006, observando o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº134/CJF de 21 de dezembro de 2010. Tais cálculos estão às fls.138/146. Sobre os cálculos manifestam-se: o INCRA às fls.150/153 reiterando os termos dos embargos; a Exeqte. às fls.180/201 concordando com os cálculos judiciais, e; o MPF às fls.203/205 no sentido do parcial provimento dos embargos do INCRA, com a ressalva que o correto valor da multa seria de R\$789.482,59 (setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) (fls.205). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. 3. Assiste razão à Embgda.. Cinge-se a controvérsia a saber quantos títulos judiciais estão sendo executados. É apenas um como querem o INCRA e o MPF, decorrente diretamente da Audiência de Conciliação constante de fls.149/151 dos autos nº2000.60.02.002007-6, ou são quatro, conforme fls.38, 40, 42 e 44 destes embargos? 3.1. Inicialmente observo que, de fato, o acordo estampado nas já citadas fls.149/151 (dos autos nº2000.60.02.002007-6) englobou todas as (ora) quatro ações em discussão, além de algumas outras. Entretanto, também é da leitura deste termo de audiência que naquela ocasião não se cogitou da fixação de qualquer multa. Ou seja, o acordo é válido para todas as ações enumeradas naquela audiência (fls.149/151), exclusivamente na extensão dos termos lá estabelecidos. Assim sendo, não alcança questões não discutidas e avençadas pelas partes naquela ocasião, v. g., a (potencial) fixação da multa por atraso/descumprimento do quanto homologado - tema este absolutamente estranho ao Termo de Audiência em questão. 3.2. Por outro lado, vejo que as decisões que fixaram as multas (fls.38, 40, 42 e 44) foram subscriptas por dois Juízes diversos - daí exsurgindo que se cuidam de, ao menos, duas multas diversas, valendo referir que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra decidiu aos 11/11/2003, e o Dr. Odilon de Oliveira aos 10/12/2003, ou seja, as cominações foram fixadas por Juízes diversos em datas igualmente diversas, tratando-se, pois, de mais de uma. 3.4. Finalmente, destaco que cada uma das decisões foi proferida em um processo diverso (malgrado apensados, não têm o condão de se transformar em um único feito), onde consta número individualizado e conclusão individualizada, razão pela qual, na hipótese de recurso, caberia à parte irressignada manifestar, a tempo e modo, a respectiva irressignação em cada um dos processos - especificamente, até porquê diversos os prazos recursais, haja vista a diferença de quase um mês entre as decisões proferidas. Trata-se, portanto, de decisões diversas, individuais. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls.138/146, sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento, e juros até a expedição do Ofício Precatório (com base na Resolução nº134/CJF). Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que foi apurado às fls.138/146 e o valor dado à causa (fls.07). Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição face ao disposto pelo Art.520, V do CPC. Se em termos, expeça-se Ofício Precatório do valor das quatro cominações, apurado às fls.138/146. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para todos os autos em questão (nºs nº2000.60.02.002007-6; Proc. nº2000.60.02.001879-3; Proc. nº2000.60.02.002008-8, e Proc. nº2000.60.02.001880-0). P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4) - DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a liminar concedida às fls.14/15 verso. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001005-89.2005.403.6005 (2005.60.05.001005-8) - JOSILENE FERNANDES MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 124, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

0000946-28.2010.403.6005 - ROSANGELA SCHENATTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 100/101, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 4862

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001951-17.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-44.2012.403.6005) GEOVANI DA SILVA RODRIGUES(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Considerando a informação constante às fls. 54, item 1, intime-se a defesa a comprovar/esclarecer o real endereço do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4863

ACAO PENAL

0003618-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILBERTO TAVARES NETO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) CIÊNCIA À DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 99: 1. Intime-se o advogado do réu para apresentar o documento original das fls. 97 (procuração).2. Quanto às teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. ta Precatóri3. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao MPF.PONTA PORA 19 de abril de 2012.DRA. LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal.CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2012-SCM ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI/PR, bem como da CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2012-SCM ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A defesa fica intimada de acompanhar as supracitadas Cartas Precatórias.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1038

INQUERITO POLICIAL

0000997-68.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ISEQUEL LOPES DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOEL DA SILVA GOMES(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória nº 427/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados, para citação e interrogatório do réu JOEL DA SILVA GOMES.

Expediente Nº 1039

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2012, às 15:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Presentes as testemunhas Cláudio Bilibio e Wilmar Caimar Espíndola. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação da incapacidade laboral, bem como a da qualidade de segurado especial. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve contestação no mérito, razão pela qual há interesse processual. No mérito. Há início de prova material (documento da terra em nome do autor) corroborado por prova oral uníssona no sentido de que o autor laborava em tal imóvel até a morte de sua mãe, em 2000, momento em que os problemas mentais apareceram. A prova pericial indica incapacidade total e definitiva desde 2000. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez rural à parte autora desde a data da citação (30/08/2010) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Gilmar Conte; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez rural;; 4 - Renda mensal atual: 1 sm; 5 - DIB: 30/08/2010; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/08/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0001522-84.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos, por ausência de omissão, pois o pedido total foi objeto da sentença. Apenas a título ilustrativo, o tema da renda per capita foi devidamente analisado no último parágrafo de fl. 74. Intime-se. Ponta Porã, 17/04/12.

0001203-82.2012.403.6005 - LIBIANE MORAIS BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15(quinze) dias do mês de agosto de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS 11603. Presentes as testemunhas Everson Rodrigues Maciel e Robson Rodrigues Maciel. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-reclusão rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o pai dos autores não detém condição de segurado da previdência. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. A união estável foi provada pelos depoimentos uniformes prestados em juízo, todos pela união pública com intuito de constituir família por longo tempo. A qualidade de segurado foi provada pelo CNIS. A renda do dependente, segundo a autora, era ligeiramente superior a R\$ 700,00, o que possibilitaria o benefício. Não foi feita prova de renda superior pelo INSS, o que consubstanciaria prova de fato extintivo do direito. A alegação da autora quanto à remuneração é verossímil, pois condizente com o que ordinariamente acontece em vínculos deste matiz. Assim o benefício é devido desde a DER até a saída do preso do estabelecimento carcerário, que se deu, segundo a autora, em 14/05/2012. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder auxílio reclusão à autora de 06/03/2012 (DER e DIB) a 14/05/2012 (DCB) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça

Federal. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Libiane de Moraes Barbosa; 3- Benefício concedido: auxílio-reclusão; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 06/03/2012; 6 - RMI fixada: a calcular; 7 - Data do início do pagamento: 15/08/2012; 8 - DCB: 14/05/2012. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0001842-03.2012.403.6005 - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Antonia Borges Jara em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial (fl. 20) determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002370-08.2010.403.6005 - MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão pela morte de Emiliano Antônio Carpes Neto a Maria Cândida Ferreira Carpes desde a data da citação (DIB em 07/04/2011) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, descontadas as já recebidas em razão de amparo social. DIP em 14/08/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Determino o cancelamento do amparo social recebido pela autora (DCB em 06/04/2011) e que ela, a autora, não deve devolver qualquer quantia aos cofres públicos pelo recebimento, de boa-fé. Determino a implantação do benefício de pensão por morte em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 20,4 do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário porque a condenação certamente não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2012.

0002645-20.2011.403.6005 - OLIMPIA DE CAMPOS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Elaine Teresinha Bordão, OAB/MS 10.881 (substabelecimento anexo). Presentes as testemunhas Elza Cavalcante Moreira e Maurícia Ogeda. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. O INSS contestou o mérito da demanda, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Não há início de prova material. Até iniciar o trabalho urbano em 1989, segundo a autora, ela vivia com o marido, o qual foi motorista e trabalhou em serraria, ambos vínculos urbanos. Conforme CNIS juntado aos autos, de 1989 a 1997 a autora viveu como gari da Prefeitura. Depois de 1997 afirma ter sobrevivido da lide rural, mas sua alegação não encontra respaldo em prova material. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul OITIVA DO AUTOR Nome: Olímpia de Campos Ferreira Nacionalidade: brasileira Data de nascimento: 03/08/1950 Estado Civil: casada Filiação: Orlando de Campos e Lovina Alves Profissão: agricultora Identidade: 562805 SSP/MS Endereço: Rua dois de maio, 752. Aral Moreira/MS Deixa de prestar compromisso por ser autora da ação, aos costumes disse nada. Inquirida nesta data por meio de gravação audiovisual. NADA MAIS. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei. Ponta Porã, MS, 27 de agosto de 2012. MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A) AUTOR(A)

0002927-58.2011.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2012, às 14:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Cássia Elaine Teresinha Bordão, OAB/MS 10.881 (substabelecimento anexo). Presentes as testemunhas Vedelina Maria Nasimento e Ramona Domingos dos Santos. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS

contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento). Malgrado a existência de divergências acerca de a autora estar ou não com o marido, entendo que tal fato é irrelevante para o desate da causa porque não restou devidamente provado que ele atuava na lide urbana com frequência. Ao revés, é da prova oral que ele trabalhou como taxista, mas por muito mais tempo foi trabalhador rural. Após, a prova oral é toda no sentido do labor rural por aproximadamente vinte anos (nos últimos vinte anos). Certa hesitação probatória favorece a autora, por força do princípio in dubio pro misero. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da citação (19/06/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Luzia Deolinda dos Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 19/06/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/08/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0001176-02.2012.403.6005 - CLEUZA PEREIRA COTRIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Milton Bacheга Junior, OAB/MS 12.736. Presentes as testemunhas Perla Antônia Medina Franco, João Dari Franco e Margarino Baptista Flores. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidões de casamento e de nascimento do filho). A prova oral é toda no sentido do labor rural por toda a vida da autora, notadamente no Assentamento Vera Nilda e na Fazenda São Jorge. Houve uniformidade quase total na prova oral. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (30/08/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Cleuza Pereira Cotrim; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 147.717.853-5; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 30/08/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/08/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0001180-39.2012.403.6005 - ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 15 (quinze) do mês de agosto de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da

Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha arrolada Setembrino Beijamin Laiol, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de seu filho VICTOR GONÇALVES DOS SANTOS, em 14/08/2008. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício e prescrição quinquenal. É o relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (documento do INCRA concedendo terra ao pai da autora). Os depoimentos da autora e da testemunha ensejam concluir que se trata de trabalhadora rural, malgrado certas divergência ligeiras. A autora demonstrou segurança ao falar da lide rural, em que pese algumas afirmações duvidosas, como a relativa ao tempo de produção do milho. A documentação juntada e os depoimentos levam a crer que a demandante sempre morou com os pais e da terra retira sua sobrevivência. Ante o exposto condeno o INSS a conceder salário maternidade à parte autora e a pagar o correspondente, desde a data da DER (28/09/2009), via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Sem reexame necessário, ante o valor da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Rosenilda Cavalheiro Gonçalves, relativo ao filho Victor Gonçalves dos Santos; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 28/09/2009; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/08/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0001181-24.2012.403.6005 - TEOFILA ESTIGARRIBIA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2012, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Presentes as testemunhas Wilson Bahls Hartinguer, Ismênia Barreiros Gonçalves Firmino. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material, mas o fato é que o primeiro marido da autora vivia de trabalhos na senda urbana (o que inclui a sobrevivência da autora) e a demandante sobrevive, desde 1995, com a pensão por morte decorrente de vínculos urbanos, conforme CNIS e INFBEN. A prova oral somente é concorde no sentido de que a autora passou a labutar na terra a partir de 2005. Assim, seja pela presença de fonte de renda urbana, seja pela falta de preenchimento do tempo de trabalho, a pretensão não merece acolhida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003407-36.2011.403.6005 - LEANDRO RODRIGUES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de

nacionalidade requerida por Leandro Rodrigues, filho de Derli Rodrigues, nascido aos 10/11/1954, em Palmeiras das Missões/ Rio Grande do Sul e Irica Rodrigues, nascida aos 11/07/1954, em São Carlos/ Santa Catarina.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000142-9) - CLOTILDES BRITES MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul interpôs Embargos de Declaração da r. sentença de fl. 956, sob o argumento de que há erro material em seu dispositivo, vez que a demanda visa obter a declaração judicial a respeito da impossibilidade de ampliação de reservas indígenas já demarcadas e o respeito ao marco temporal em relação às propriedades já estabelecidas. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, pois houve omissão na análise dos pedidos. Ante o exposto, conheço dos embargos, dou-lhes provimento e determino a anulação da sentença de fl. 956, por ofensa ao princípio da correlação. Retornem-se os autos à Secretaria para seu regular prosseguimento. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 20 de agosto de 2012.

0001353-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001353-6) - DEBORA DENISE DA FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0000711-32.2008.403.6005 (2008.60.05.000711-5) - MARIA MADALENA RICARDO X CLEVERSON RICARDO X JESSICA RICARDO X GRACIELA RICARDO X MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0000999-43.2009.403.6005 (2009.60.05.000999-2) - GUMERCINDA ESCUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/114 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0000862-27.2010.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/106 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0000891-77.2010.403.6005 - AVELINA VILHAGRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92/93 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0001253-79.2010.403.6005 - MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 98/99 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0001464-18.2010.403.6005 - GESIELDA SOUZA CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESIELDA SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0002682-81.2010.403.6005 - JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 130/131 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0001458-74.2011.403.6005 - SALVADOR SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115/116 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1040

EXECUCAO FISCAL

0001847-59.2011.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE ERALDO REBELO MACIEL - ME(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001847-59.2011.403.6005 2ª VARA EMBARGANTE: JOSÉ ERALDO REBELO MACIEL - ME EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL JUIZ FEDERAL: ÉRICO ANTONINIV I S T O S, E T C. JOSÉ ERALDO REBELO MACIEL - ME interpõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 37/41 sob o argumento de que houve omissão na fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono do executado. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios devem ser conhecidos nos termos do art. 535 do CPC, uma vez que não foram fixados os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME EXPRESSO DA COMPENSAÇÃO REFERENTE AO PRO LABORE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Nos fundamentos do decisum, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos. 2. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu indevido, no exame da matéria devolvida pelos apelos e pela remessa oficial, o procedimento compensatório, realizado em via administrativa. 3. No tocante aos

honorários, reconhece-se a omissão apontada, pois o acórdão não dispôs sobre a referida verba. 4. Embargos declaratórios do devedor, conhecidos e, no mérito, rejeitados. 5. Embargos declaratórios da União conhecidos e, no mérito, acolhidos para condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Data da Decisão: 14/12/2011. Data da Publicação: 18/01/2012. APELAÇÃO CÍVEL 00697331020004039999. AC -. Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG. TRF3. QUINTA TURMA. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração fixando os honorários advocatícios correspondentes a 10% do débito exequendo (art. 20, 4º, CPC), a serem suportados pela embargada. Deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício ao CADIN porque se trata de matéria estranha ao pedido. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã, 15 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1041

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003117-55.2010.403.6005 - SILVANO GUEDES DOS SANTOS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder auxílio-doença rural ao autor Silvano Guedes dos Santos de 18/04/2011 (DIB) a 22/11/2011 (DCB) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, obedecido o manual de cálculos da JF. RMI= 1 sm. DIP=16/08/2012. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que diminuto o valor da condenação. P.R.I. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2012.

0003178-13.2010.403.6005 - JACQUELINE MENDES DE LIMA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (MS004396 - BERNARDA ZARATE)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2012. P.R.I.

0001473-43.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2012.

0001661-02.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Sebastião Pereira em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial (fl. 29) determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior

parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ)IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 07 dias do mês de agosto de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora SONIA NERES MARTINS, também representante de MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO e IGOR MARTINS DO NASCIMENTO, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). ALCI F. FRANÇA, OAB/MS - 6591 e o Procurador da República Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha Julio Diodato de Abreu, por meio de gravação audiovisual. Pelo advogado da autora e pelo MPF foi dito: Alegações finais remissivas.Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Conclusos para sentença.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende RF 7225, digitei e conferi.

0000904-08.2012.403.6005 - ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA X ALISON CEZAR FERREIRA QUINTANA - menor X AMANDA FERREIRA QUINTANA - incapaz X ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 8 (oito) do mês de agosto de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora ELISSANDRA OVELAR FERREIRA, também representante de ALISSON CÉSAR FERREIRA QUINTANA, AMANDA FERREIRA QUINTANA e ANA CLARA FERREIRA QUINTANA, litisconsortes ativos, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS - 11.332 e o Procurador da República PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha Naiana dos Santos Fração, por meio de gravação audiovisual. A advogada da autora pediu a desistência da oitiva da testemunha Adalberto Marques. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de CÉSAR JARA QUINTANA, falecido em 11/04/2011, consoante certidão de óbito

encarta à fl. 18. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício, ante a ausência de recolhimento das contribuições. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Filiação e casamento provados documentalmente por certidões correlatas. Condição de segurado do falecido provada pela sentença trabalhista roborada por prova oral incontestável pela harmonia e pela riqueza que ostenta. Assim, a procedência se impõe. Questão que remanesce é a atinente ao termo inicial do benefício. Para tentar solucionar a questão, passo a tecer algumas considerações. O Direito Previdenciário possui o escopo precípua de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento. Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido. O desequilíbrio atuarial ou implica regras mais severas de tributação (que podem levar a classe média ao status de necessitada), ou causa diminuição do valor do benefício (de forma a impossibilitar a sobrevivência digna), ou ainda leva o sistema à bancarrota. Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade. O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para diminuir de modo suficiente o risco social. Noutro raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado. Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita. Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo (ou a citação) seja feito em tempo posterior ao mês seguinte ao óbito, as prestações atrasadas devem se referir à data da morte, no caso específico de menor. Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia. Com o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso. O art. 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por subsunção. Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta investiva à tripartição de poderes. Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexistente lei prevendo fonte de custeio para a majoração. A extensão malfeita a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que trinta dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo. De modo claro: o art. 74 da Lei 8.213/91 indica o termo inicial do benefício para o conjunto dos dependentes do falecido (o que inclui menores) e não faz qualquer distinção em favor de quem quer que seja. Indicar outro dia para começo do benefício seria manifestamente criar lei onde a omissão do legislador é voluntária. Termo inicial do benefício é o dia em que o beneplácito tem começo. É o dia em que o direito foi ganho, no mundo fenomênico. Decadência é a perda do direito por inação por certo tempo. Prescrição é a perda da pretensão pelo seu não exercício em determinado lapso temporal. Por aí se vê que termo inicial do benefício é algo manifestamente diverso de decadência e prescrição. A lei aplicável a estas, portanto, não deve incidir sobre aquele. Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não. Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor, quanto este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e inteligência (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou ser humano totalmente incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave, cuja presença é freqüente nas lides sujeitas ao JEF). Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes. Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data do óbito também em favor do incapaz (e por que não do idoso?), e não só do menor. No ponto, há séria ilogicidade, de difícil contorno. Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 227 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV), bem como o erário público (princípio republicano, mencionado já no art. 1º da CF, dentre inúmeros outros, como o art. 37, 5º). Por fim, é manifesta a falta de densidade normativa do princípio que prevalece o menor ara o fim específico que criar termo inicial de pensão por morte. O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas

seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores) poderão ter mitigados o risco social do qual padecem. É princípio geral de Direito que evitar prejuízo prevalece sobre gerar lucro. Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social predomina sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado. Ademais, norma infralegal (como Decreto) que majore benefício é ilegal, por destoar de texto de lei, e inconstitucional, porquanto agressora dos princípios constitucionais já arrolados, notadamente o princípio da contrapartida. Nessa linha, com a devida vênia, a definição do termo inicial da pensão por morte, seja quem for o dependente, deverá obedecer estritamente aos ditames legais, quais sejam, o art. 74 e incisos da Lei 8.213/91 (no caso, a DIB deve ser a DER). Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte aos autores desde a data do requerimento administrativo (20/04/2010), e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, porque a causa é de valor inferior a 60 sm. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA, ALISON CÉSAR FERREIRA QUINTANA, AMANDA FERREIRA QUINTANA e ANA CLARA FERREIRA QUINTANA ; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 20/04/2012; 6 - RMI fixada: a calcular; 6 - Data do início do pagamento: 08/08/2012/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0001179-54.2012.403.6005 - LOURIVAL PINTO CARNEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Milton Bacheга Junior, OAB/MS 12.736. Presentes as testemunhas João Beca Siqueira, Orlando Silva Rodrigues e Afonso Ricarde Farica. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento e escritura da terra). A prova oral é toda no sentido do labor rural por toda a vida do autor, no imóvel recebido de seu avô. O recolhimento de contribuições como autônomo não impedem o benefício porque na verdade o exercício da atividade correlata inexistiu. O autora não pode ser prejudicado por ter pago contribuições e o INSS ter anotado sua atividade erroneamente. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (06/10/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Lourival Pinto Carneiro; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 149.514.003-0; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 06/10/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/08/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0001559-77.2012.403.6005 - BENVINDA MARIA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos os documentos necessários à demonstração da existência dos fatos constitutivos do direito do autor (CPC, art. 283). Assim, omitindo-se a parte em atender a determinação judicial, impõe a extinção do processo na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.DecisãoPelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Condeno a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigência fica suspensa, por ser aquela beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 19 de julho de 2012.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000274-93.2005.403.6005 (2005.60.05.000274-8) - MOLBEK NOGUEIRA VAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0001130-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001130-4) - SONIA ALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 139/140 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000699-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000699-7) - EDILEIA MARINA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149/150 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0000825-39.2006.403.6005 (2006.60.05.000825-1) - AGDA REGINA RUIZ DIAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0001880-54.2008.403.6005 (2008.60.05.001880-0) - FERNANDA LUZIA PERALTA HERNANDEZ X IRACEMA PERALTA HERNANDEZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120 e 123 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0001000-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001000-3) - BRANDINA DE OLIVEIRA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149/150 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0000550-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000550-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/117 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0000916-90.2010.403.6005 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0000950-65.2010.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115/116 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0001251-12.2010.403.6005 - AURELIANO PEREIRA MARCAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99/100 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0001922-35.2010.403.6005 - MIRIANE FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIANE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96/97 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0002160-54.2010.403.6005 - MIRON FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 71 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após,

transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0001452-67.2011.403.6005 - CEZARINA DE MELO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZARINA DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

0002333-44.2011.403.6005 - CLARA SANTOS DE LUCENA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA SANTOS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1042

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002631-36.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal movida pelo MPF e: 1) condeno o réu Clóvis Ricardo Segóvia pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 2) condeno o réu Jacir Klopp pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 3) condeno o réu Nicolas Fagundes das Chagas pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 4) condeno o réu Julio César Martins pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e art. 289, 1º, do CP às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 260 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 4) condeno o réu Maico de Lima Fornari pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e art. 289, 1º, do CP às penas de 6 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 343 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de todos os réus.Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda de todos os bens apreendidos em favor da União (fls. 21/24), vez que utilizados para a prática de crime de tráfico de drogas. Determino o envio das notas falsas ao BACEN.Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.P. R. I. e C.Ponta

Expediente Nº 1043

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004134-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004134-6) - BRUNA VITORIA MONTEIRO LEDESMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001948-62.2012.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedidos de reconhecimento da inexistência de débito, indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos arquivos de proteção ao crédito. Pede a tutela antecipada para a retirada imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Consta da inicial que a parte autora firmou contrato de abertura da conta corrente nº 04917-0 junto à CEF. Alega que embora não houvesse realizado quaisquer movimentações em sua conta, nela ocorriam, sem seu consentimento, débitos mensais sucessivos no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em benefício da sociedade empresária SKY. Afirma que jamais houvera feito contrato com a SKY e que, embora tivesse procurado a ré para regularização dos fatos, esta se manteve inerte. Juntou documentos.É o relatório.Fundamento e decido. Anoto que a CEF não é credora do débito noticiado, nem mesmo essa asserção foi feita na inicial. No ponto, deve a autora emendar a inicial para incluir a credora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se.Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0001949-47.2012.403.6005 - LUCIANA DA SILVA MACHADO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA DA SILVA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedidos de reconhecimento da inexistência de débito, indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos arquivos de proteção ao crédito. Pede a tutela antecipada para a retirada imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Consta da inicial que a parte autora devia à requerida o valor de R\$ 1.290,75 (um mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), mas que, embora tenha quitado o débito em 12/04/2012, teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito em 19/04/2012. Alega que as relações contratuais com instituições financeiras são regidas pelo CDC e que a inserção indevida trouxe danos à sua moral. Juntou documentos.É o relatório.Fundamento e decido. Encontra eco na jurisprudência dos nossos tribunais superiores a tese de que a discussão acerca da inexistência de débito impede a inserção do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido:(...) é indevida a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (serasa, spc, cadim etc., enquanto o debito estiver sendo discutido em juízo, a fim de evitar lhe prejuízos e constrangimentos. (...). Agravo de instrumento conhecido e provido. 1ª câmara cível 201090084099 des. Vitor Barboza Lenza 84710-1/180 - Agravo de Instrumento DJ 567 de 29/04/2010.(...) Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o magistrado deferir o pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, 4ª Turma, Resp. 419058/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/09/2002). Deveras, a manutenção da restrição durante o processo implica violação à presunção de inocência, ante a impossibilidade de a autora obter crédito perante terceiros, bem como todos os demais problemas que a inscrição nos órgãos de proteção traz para as relações comerciais da parte.Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a CAIXA exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito descrito às fls. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido acerca da realização de provas, venham-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

0002026-56.2012.403.6005 - REINALDO NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000115-14.2009.403.6005 (2009.60.05.000115-4) - KAIQUE DE OLIVEIRA PAVAO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PAVAO - INCAPAZ X CLEIDE SANTANDER DE OLIVEIRA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo ao advogado dativo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005158-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005158-3) - JUANA BENITEZ VDA DE BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo 10 (dez) dias para juntar o documento de fl. 65 traduzido por tradutor público juramentado no Brasil ex vi do art. 224 do Código Civil e art. 157 do CPC e legalizado pelo Cônsul brasileiro no Paraguai, nos termos do art 32 da Lei 6015/73, sob pena de arquivamento.

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o despacho de fl. 43 determinando que o INSS informe ao Juízo sobre a utilização ou não do período de auxílio-doença como período contributivo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.O INSS também deve informar se houve ou não período de trabalho intercalado entre o recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

0001978-97.2012.403.6005 - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Derly de Moraes Souza em ação de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade rural, de forma que tal decisão se consolide em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia __ de _____ de 2012, às __h__ min, na sede deste juízo. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1044

EXECUCAO FISCAL

0000433-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CALONGA X ADA ESPINDOLA CALONGA X MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA

1. Deixo por ora de apreciar a petição de fls. 99/100. 2. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a incidência da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda e da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 na presente execução fiscal, considerando-se o valor do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900333946. RESP - RECURSO ESPECIAL -

1111982. Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. Primeira Seção.3. Após, faço os autos conclusos.

0000758-45.2004.403.6005 (2004.60.05.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Manifeste-se a exequente acerca da fl. 237, bem como em termos de prosseguimento.

0001506-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDRELINO JOSE DA SILVA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Indefiro o pedido de fls. 99/100, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização de bens do executado. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização de bens do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais.2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000941-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000941-7) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS003339 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante da certidão de fl. 60, a qual informa o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001586-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORA

1. Defiro o pedido de fl. 73.2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença.(art. 40, parágrafo 4º da LEF). Intime-se.

0002415-75.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABRICA DE CAMISAS LIDER LTDA

1. Deixo por ora de apreciar a petição de fls. 268/269.2. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a incidência da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda e da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 na presente execução fiscal, considerando-se o valor do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900333946. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111982. Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. Primeira Seção.3. Após, faço os autos conclusos.

0000016-39.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIS RAMIRO RODRIGUEZ FLORES

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 40, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1045

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001334-04.2005.403.6005 (2005.60.05.001334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA

GUIMARAES) X CELIO UEMURA - ESPOLIO X ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

1. Intime-se o executado por meio de seus advogados para que comprove nos autos o recolhimento das parcelas faltantes, nos termos ditados pela Fazenda Nacional à fl. 171. Deve-se ressaltar que os depósitos faltantes devem ser comprovados mês a mês, independente de provocação judicial.

Expediente Nº 1046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000012-02.2012.403.6005 (2005.60.05.001332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1)) CELIO UEMURA - espolio X ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Célio Uemura - espólio, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela União Federal, pleiteando sejam julgados procedentes para se realizar novo cálculo do saldo devedor da execução, condenando-se a Embargada aos ônus da sucumbência. Alega que houve abuso na cobrança de juros sobre o valor da execução fiscal caracterizando anatocismo. Além disso, aduz a nulidade do título executivo e a ilegalidade da capitalização mensal de juros realizada sobre o valor da dívida fiscal. Recebidos os presentes, estes foram apensados à ação de execução fiscal nº 2005.60.05.001332-1. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tempestividade dos embargos Os embargos são intempestivos. Com efeito, o advogado regularmente constituído, com amplos, gerais e ilimitados poderes ad juditia et extra (fls. 21) da ora Embargante veio aos autos da execução fiscal a fim de requerer: a nulidade do título executivo, bem como para recalcular o saldo devedor averiguando o excesso de execução e penhora. No entanto, nos autos do executivo fiscal há expressa ciência do embargante da fluência do prazo para oposição do embargo. Este prazo iniciou-se, portanto, aos 16.11.2011. Daí se tem que transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias (art. 16, inc. III da LEF) até a protocolização dos presentes embargos, o que apenas se deu aos 09.01.2012 (fls. 02). No sentido do exposto: AC 00354269320014039999. Apelação Cível. Relator(a) Juiz Convocado Cesar Sabbag. TRF3. Primeira Turma. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. 1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza. 2. Nos fundamentos do decisum, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a sentença de primeiro grau, que indeferiu liminarmente embargos à execução fiscal, por intempestividade. 3. Estão expressas as razões de direito, com menção à jurisprudência consolidada, no exame do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Portanto, não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via. 5. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via. 6. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados. Data da Decisão: 24/11/2011. Data da Publicação: 10/02/2012. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1047

ACAO PENAL

0006039-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADEMIR AGOSTINI(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 337/2012-SCAD ao condenado ADEMIR AGOSTINI, filho de Arthemio Agostini e Lucia Maria Agostini, CPF 408.078.781-20 e RG 490937 SSP/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porã/MS. Cumpra-se.

Expediente Nº 1048

ACAO DE USUCAPIAO

0000366-27.2012.403.6005 - FRANCISCA GIMENES DELMONDES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X VENCESLAU CANDIDO VASQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal a competência somente é da Justiça Federal quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso dos autos, há simples interesse jurídico reflexo e remoto da União - haja vista que não se vislumbra qualquer interesse da União sendo ofendido -, razão pela qual falece competência à Justiça Federal. Ante o exposto, declino da competência. Desse modo, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001874-76.2010.403.6005 - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MT004561 - ADRIANO AMBROSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de fl. 224.2. Intime-se a executada do teor da petição de fl. 224.3. Após, oficie-se à CEF para transferência do valor integral e solicitando a conversão em renda dos valores depositados à fl. 107, nos termos do requerido à fl. 224. Intimem-se.

0001888-89.2012.403.6005 - LUAM ARAUJO NASCIMENTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-84.2012.403.6005 - LO SANTANA LOPES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VW Gol, placa HJE 3511 - Várzea Grande, código renavam nº 972140409, chassi nº 9BWAA05W39P037004, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2008/2009. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que manteve a decisão liminar que deferiu a liberação do veículo em epígrafe. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001747-70.2012.403.6005 - RUDDY ANDERSON PANDOLFI RODRIGUES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 105: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001754-62.2012.403.6005 - MARA SILVIA VENTEU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 78: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001917-42.2012.403.6005 - LUIZ CARLOS MARTINELLO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001999-73.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência da pena de perdimento já aplicada (fl. 55) - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 23 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002015-27.2012.403.6005 - BENEDITA SARAIVA ESQUIREL(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002564-28.1998.403.6005 (98.0002564-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ETELVINO GENEROSO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

1) Fl. 252: indefiro, porque a pessoa indicada não é nem foi parte, tampouco houve habilitação no polo passivo. Ao arquivo.

0002324-19.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR030788 - HENRIQUE HESSEL)

1) Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para dizer acerca das certidões de fls. 509 e 515, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto do executado, sob pena de arquivamento dos autos. Expedientes Necessários.

Expediente Nº 1049

ACAO PENAL

0000897-84.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SINECIO REINOSO BASUALDO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X NOLBERTO

FLORIANO SARAT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Intimem-se os condenados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na proporção de 50% para cada um deles, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 338/2012-SCAD ao sentenciado SINECIO REINOSO BASUALDO, paraguaio, nascido aos 23/11/1960, em Villeta/PY, filho de Guilherme Reinoso e Encarnacion Basualdo, portador do documento de identidade 1.543.788, e MANDADO DE INTIMAÇÃO 339/2012-SCAD ao sentenciado NOLBERTO FLORIANO SARAT, brasileiro, nascido aos 28/01/1962, em Ponta Porá/MS, filho de João Batista Sarat e Brígida Valenzuela, documento de identidade 157.232-SSP/MS, ambos atualmente recolhidos no estabelecimento penal masculino de Ponta Porá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1419

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000559-39.2012.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do pedido constante à f. 60 cancelo a audiência designada.Dê-se vista dos autos ao réu para se manifestar acerca do pedido de extinção.Anuindo, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001234-02.2012.403.6006 - FRANCISCA LINS DE CARVALHO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de novembro de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000042-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000042-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o teor do ofício de fl. 358, redesigno a audiência do dia 29/8/2012 para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 16h30m, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, EDUARDO PINHO BULHÕES, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.Dê-se o competente andamento no chamado n. 230999.Comunique-se ao Juízo Deprecante a fim de que seja realizada a intimação/requisição da testemunha. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1272/2012-SC, a ser direcionado aos autos da CP 0002276-98.2012.4.03.6002.Sem prejuízo, em face da informação prestada à fl. 358, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste se insiste na oitiva da testemunha João Simões, devendo declinar, em caso positivo, o endereço atualizado desta.Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 612

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000599-86.2010.403.6007 - JENI DA CUNHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 13/52. O requerido contestou (fls. 61/64), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 60/65. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 72/77), onde o Juízo determinou que o executante de mandados elaborasse laudo de constatação acerca da propriedade da requerente, o que foi cumprido a fls. 81/88. Foi novamente realizada audiência de instrução e julgamento a fls. 90/93 e a fls. 103, ocasião em que a advogada da requerente informou a desistência da ação. O INSS peticionou a fls. 106, manifestando a discordância em relação a desistência e requerendo seja apreciado o mérito da ação, julgando-se improcedente o pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 09.03.2004 (fl. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 03/2005, já que não comprovou o requerimento administrativo. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos juntados aos autos comprovam apenas que a requerente é proprietária de diversos lotes, os quais são, inclusive, qualificados nas escrituras como terrenos urbanos (fls. 21/52). O auto de constatação, elaborado por oficial de justiça do Juízo, após visita à propriedade da requerente, atesta que, no imóvel, não é realizada nenhuma atividade que possa caracterizá-lo como pequena propriedade rural. Esclarece que não há nenhum tipo de produção agropecuária ou hortifrutigranjeira na propriedade, e que na área destinada a pastagem não existe nenhum animal. Constam, ainda, no CNIS da requerente, vínculos laborais nos períodos entre 12.05.1988 e 11.10.1988, e entre 01.08.2007 e 28.03.2008, todos de natureza urbana (fls. 62). Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Rosa Maria da Conceição, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de grave deficiência mental decorrente de paralisia cerebral e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 20/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 24/26). O requerido, em contestação (fls. 39/41), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 42/46. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 59/60) e médica (fls. 72/80). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 87/89). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente é portador de Paralisia Cerebral Infantil (CID G 80) / alteração global das funções mentais de difícil controle clínico e Retardo Mental Grave (CID F 72), nos termos descritos no laudo médico pericial. O perito explica que o requerente não é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, tais como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa, e que, por isso, o periciado necessita de cuidados especiais de sua genitora em caráter contínuo e permanente, o que a torna cuidadora e sem condições de ter atividade laboral. Por fim, o expert conclui, de forma categórica, que o periciado, menor de idade, não terá

condições de exercer atividade laborativa em caráter total e permanente.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, o núcleo familiar é composto pelo requerente, sua mãe, seu pai e um irmão, com 9 anos de idade. Residem em casa própria, porém pequena (2 quartos, 1 banheiro e sala e cozinha em um único cômodo) e simples (sem reboco, sem forro e piso queimado). Os eletrodomésticos são poucos e velhos.A renda familiar é composta unicamente pelos rendimentos percebidos pelo pai do requerente, uma vez que sua mãe, conforme já referido, precisa dar assistência contínua e permanente ao filho, o que a impossibilita de exercer atividades laborais.A renda declarada pelo pai, no valor de R\$ 1.000,00, provém de seu trabalho como cortador de cana. Trata-se de atividade que se caracteriza por sua instabilidade e intensificação sazonal, que resulta no incremento salarial em alguns meses do ano e decréscimo substancial em outros, podendo o profissional ficar por meses sem trabalho.Como se vê, a análise integral do contexto socioeconômico em que está inserido o núcleo familiar do requerente impõe o reconhecimento de sua vulnerabilidade social.Assim, preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade, tem-se que o requerente faz jus ao benefício pleiteado.Como as decisões administrativas do INSS estão subordinadas a interpretação mais rígida da lei, o benefício é devido ao requerente a partir da data da citação (11.02.2011 - fls. 34-v).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (11.02.2011 - fls. 34-v), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.

0000243-57.2011.403.6007 - JOANA DARC DA SILVA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que esta não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/24.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27/28). O requerido apresentou contestação (fls. 32/40), requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 41/42.Laudo médico a fls. 47/50. Laudo social a fls. 58/59.Intimadas as partes acerca dos laudos, a requerente se manifestou a fls. 62/64 e a requerida a fls. 62.O Ministério Público Federal colacionou parecer a fls. 66, pela improcedência do pedido.Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar

per capita supere o patamar de do salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo acostado a fls. 47/50 que a requerente é portadora de episódio depressivo moderado. Esclarece o perito que, embora deva continuar em tratamento regular, a intensidade atual do transtorno depressivo não incapacita a requerente para o exercício de atividades laborais compatíveis com a sua formação.A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000264-33.2011.403.6007 - TEREZA MEMORIA DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, inclusive pelo trabalho rural exercido durante 17 anos. Apresenta os documentos de fls. 7/16.O requerido contestou (fls. 20/30), alegando, em suma, o não cumprimento do requisito de tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria. Anexou os documentos de fls. 31/83.Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 92/94).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar a idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional.Excetua-se dessa regra de transição os segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes. Assim, para os que têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, basta a comprovação do cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98.No presente caso, a requerente não preenchia o requisito etário quando da entrada em vigor da EC nº 20/98. Nascida em 20.06.1953 (fls. 9), em 1998 contava com 45 anos de idade.No campo da incidência da regra de transição, depois de implementar a idade mínima de 48 anos em 20.06.2001, a requerente, quando do requerimento administrativo do benefício (07.01.2009), contava com 21 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição, insuficientes para o benefício que, nos termos da citada Emenda, exigia 30 anos (fls. 75).É certo que, possuindo a carência, tem direito ao cômputo da atividade rural mesmo exercida antes de 1991.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material.Neste ponto, costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o citado dispositivo, editado para coibir as tão

conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Não há, nos autos, nenhum documento indicando o exercício de atividade rural, pelo que é improcedente a pretensão buscando seu reconhecimento exclusivamente por meio de prova testemunhal. Com referência à pretensão de que seja reconhecida a especialidade de atividade laboral e para fins de conversão em tempo comum, tem-se que improcede. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, as atividades de auxiliar de limpeza, exercida pela requerente entre 11.06.1988 a 30.06.1991 (fls. 44), e copeira, desempenhada a partir de 01.07.1991, ambas para o empregador Sociedade Beneficente de Coxim, não se encontram listadas nos Anexos do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Por outro lado, o perfil profissiográfico previdenciário juntado a fls. 49/50 não elenca qualquer agente nocivo a que a requerente tivesse ficado efetivamente exposta, de forma habitual e permanente, como copeira, a partir 06.03.1997. Finalmente, nada data atual a requerente não conta com 30 anos de contribuição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000412-44.2011.403.6007 - AUCILINE GONCALVES DE FREITAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que esta não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/22 e 30. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). O requerido apresentou contestação (fls. 33/45), defendendo a improcedência do pedido, sob a alegação de não comprovação dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 48/51. Laudo social a fls. 56/57. Laudo médico a fls. 61/65. Acerca dos laudos, manifestaram-se o requerente a fls. 67/68 e o requerido a fls. 69. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 71/72, pela procedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº

12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial de fls. 62/65 que a requerente é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, que acarreta perda da capacidade de discernimento e determinação e resulta em grave prejuízo do afeto, da volição e do funcionamento sócio-adaptativo. Diante do quadro apresentado, a perita concluiu que, ao exame atual, a requerente encontra-se perceptivelmente incapacitada para prover sua subsistência através do trabalho. Por fim, a expert esclarece que a incapacidade é total, porém não pode ser considerada definitiva, cabendo reavaliação após 2 anos de tratamento. A perita médica indicou a data provável de início da incapacidade em meados de 2008, o que demonstra que a requerente já se encontrava incapacitada para o trabalho por ocasião do requerimento administrativo, em 26.05.2011 (fls. 14). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico de fls. 56/57, a requerente reside com o marido e 4 filhos menores de 21 anos. Habitam em casa alugada, simples e pequena. A renda total do grupo é composta apenas pelo salário recebido pelo cônjuge da requerente, que trabalha como motorista de caminhão, sendo remunerado por diárias, com remuneração média de um salário mínimo por mês. A informação constante do documento de fls. 51 justifica-se pela intensificação sazonal do trabalho exercido pelo marido da autora, que resulta no incremento salarial em alguns meses do ano e decréscimo substancial em outros. Diante disso, tenho que a renda per capita mensal do núcleo familiar da requerente é inferior a do salário mínimo vigente. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (26.05.2011 - fls. 14), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do

valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao(s) perito(s), nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.

0000432-35.2011.403.6007 - JOAO ALVES DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende, em face do requerido, a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 1977, alegando que atualmente não corresponde ao número de salários mínimos da data da concessão, sendo evidente a defasagem dos reajustes. Apresenta os documentos de fls. 6/11. O requerido, em contestação (fls. 15/22), sustenta, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) improcedência do pedido. Apresenta os documentos de fls. 23/25. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos ou revogados até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. No caso concreto, o benefício foi concedido em 01.06.1977 (fls. 10). Passo ao exame do mérito. A legislação infraconstitucional não adotou como critério para a preservação dos valores dos benefícios a vinculação ao salário-mínimo, consoante expressa vedação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988. Em outros termos, após cessada a eficácia temporal da disposição transitória da Constituição Federal e da implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91) não há mais vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo. A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, cumprem adequadamente tais disposições, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio, interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajustes subsequentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios

que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00. Requisite-se o pagamento. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000536-27.2011.403.6007 - MARIA VILANI LOURENCO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/57. O requerido contestou (fls. 61/64), alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 65/67. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 72). Converteu-se o julgamento em diligência para a requerente esclarecer seu estado civil e juntar documentos relativos ao cônjuge (fls. 58), o que restou cumprido a fls. 60/69. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 29.06.2005 (fl. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2005, ou à data em que formulou o pedido administrativamente (09/2006). Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos de fls. 11/12, 15/18, 49, 50, 51, 53 e 55 foram emitidos nos anos de 2005 e 2006, e são idôneos a comprovar apenas os fatos contemporâneos a sua emissão. Os documentos de fls. 19/36 não provam o exercício de labor rural pela requerente, pois estão em nome de seu irmão. Quanto aos documentos de fls. 37, 39, 40, 42, 44, 45, 47, 48, estes provam apenas que a requerente residia em propriedade rural, e não o efetivo exercício de atividade campesina. O contrato juntado a fls. 66, em nome do companheiro da autora, traz fato muito distante do período de carência. Os documentos colacionados a fls. 38, 41, 43, 45 são completamente desprovidos de força probatória, enquanto os demais documentos não referidos nada acrescentam ao deslinde da ação. Por outro lado, ainda que em 2005, após completar o requisito idade, a requerente tenha recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual, totalizando 26 parcelas, tal montante não preenche as condições necessárias à concessão do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000587-38.2011.403.6007 - MARLI FREITAS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal sustentando, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que esta não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/21). O requerido apresentou contestação (fls. 23/38), requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 40/57. Laudo social a fls. 63/64. Laudo médico às fls. 66/70. Intimadas acerca dos laudos, a requerente se manifestou a fls. 73/75 e a requerida a fls. 76. O Ministério Público Federal juntou parecer a fls. 77, pela improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº

12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial acostado às fls. 66/70 que a requerente é portadora de Transtornos de Valvas Mitril e Aórtica (CID: I08.0), corrigidos cirurgicamente, e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), compensada clinicamente. Não obstante, esclarece o perito que, do ponto de vista cardiovascular, a periciada não apresenta limitações funcionais e/ou físicas que possam diminuir sua capacidade laboral. O expert conclui, de forma categórica, que não há incapacidade laboral. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000661-92.2011.403.6007 - WELLITON AFONSO LOPES - incapaz X SANDRA REGINA AFONSO BRITZ (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Sandra Regina Afonso Britz, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é apresenta deficiência auditiva e retardo mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 14/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74/76). O requerido, em contestação (fls. 77/87), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 92/97. Foram realizadas perícias médica (fls. 105/109) e socioeconômica (fls. 111/113). Intimada (fls. 114), a parte requerente não se manifestou sobre os laudos (fls. 114-

v). O requerido se manifestou a fls. 115. O Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 117, pela improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente é portador de deficiência auditiva unilateral à esquerda (CID X: H 90.4), apresentando a orelha direita audição normal, nos termos descritos no laudo médico pericial. O perito informa que o periciado é menor, estudante, ainda em desenvolvimento de suas potencialidades, e esclarece que, apesar da deficiência auditiva unilateral, o periciado terá condições de profissionalização em diversas atividades. Acrescenta ainda que o requerente recebe acompanhamento fonoaudiológico na escola, sendo atendido em sala de recurso multifuncional para favorecer o desenvolvimento da aprendizagem. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000711-21.2011.403.6007 - VALDOMIRO DUTRA DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/18. O requerido contestou (fls. 25/33), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls.

34/36. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 41/44). A parte requerente peticionou a fls. 46/50, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e juntando os documentos solicitados pelo Juízo, em audiência (fls. 51/55). O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 57/58), que não foi aceita pelo requerente (fls. 61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 01.08.2009 (fl. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 08/2009. Consta na carteira de trabalho do requerente vínculo laboral em estabelecimento rural de propriedade de João Leopoldo Samways Filho (Fazenda Guarujá), de 03.11.2009 a 30.10.2011 (fls. 09). Entendo que as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seu empregador. As certidões de nascimento dos filhos do requerente evidenciam que o requerente vivia na fazenda Buriti nos anos de 1975 e 1988 (fls. 51/52). O primeiro documento atesta ainda que o requerente era agricultor. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, notadamente como empregado rural, durante mais de 168 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (01.08.2009), pelo que faz jus ao benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05.07.2011 - fls. 17), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000746-78.2011.403.6007 - MARCOS TRENTINI (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) teve indeferido o pedido de benefício de aposentadoria, pois o requerido reconheceu apenas 31 anos, 11 meses e 7 dias de serviço até a data do requerimento; b) tem direito ao reconhecimento, como especial, do período de 28.02.1989 a 04.04.2011, por ter trabalhado para o empregador Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul, sujeito ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts; c) com a conversão do tempo especial em comum, preenche o requisito para o benefício. Anexa os documentos de fls. 32/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/77). O requerido contestou (fls. 78/83) alegando a falta de cumprimento do tempo de serviço/contribuição previsto para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 84/131. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A controvérsia gira em torno da natureza das atividades exercidas pelo requerente no período de 14.10.1996 a 04.04.2011, pois a empreendida entre 28.02.1989 a 13.10.1996 foi reconhecida pelo requerido como especial (fls. 124). Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, pretende a parte requerente o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL Para a comprovação da especialidade, apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 61), no qual consta que exerceu as funções de eletricitista de distribuição I (período de 28.02.1989 a 30.05.1989), eletricitista de distribuição II (período de 01.06.1989 a 30.08.1998), eletricitista encarregado local (período de 01.09.1998 a 28.02.2007), eletricitista rede (período 01.03.2007 a 30.11.2009) e eletricitista de distribuição III (período de 01.12.2009 a 04.04.2011), estando exposto, de forma habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts. As atividades expostas à tensão elétrica superior a 250 volts tinham previsão no Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), sendo, assim, consideradas especiais. Entretanto, o Decreto 2.172/97 deixou de relacionar a eletricidade como agente nocivo, de modo que a partir de sua vigência (06.03.1997), as atividades sujeitas a ela não são mais enquadradas como especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200700598667 6ª Turma DJE 17/12/2010) Destarte, no caso concreto, as atividades exercidas pelo requerente no período de 28.02.1989 a 05.03.1997 são especiais, já que sujeitas aos agentes nocivos ruído e eletricidade. No tocante à atividade desempenhada como encarregado local, irrelevante saber se esteve sujeita a agente nocivo, dado que exercida em momento posterior ao o Decreto 2.172/97. Desse modo, as atividades exercidas entre 05/03/1997 e 04.04.2011 (data do requerimento administrativo) são comuns. Pertinente fixar que, conforme reconheceu a quinta turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 956.110, a conversão dos períodos laborados em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, constitui direito adquirido do trabalhador. A somatória dos períodos de atividade especial exercida pelo requerente não atinge 25 anos, sendo insuficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à pretensão de obter aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de atividade especial em comum, caberá ao requerido promover a revisão administrativa do pedido de benefício, considerando os termos desta sentença. Assim, o requerente tem direito tão somente à averbação das atividades exercidas no período de 14.10.1996 a 05.03.1997 como especiais, incidindo, no caso de ser pretendida sua conversão para tempo comum, o coeficiente matemático de 1,4. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar, para o fim de pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as atividades exercidas pelo requerente no período de 14.10.1996 a 05.03.1997 como especiais, incidindo, no caso de ser pretendida sua conversão para tempo comum para o fim de aposentadoria, o fator multiplicador 1,4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000759-77.2011.403.6007 - IRANI DE SOUZA FERNANDES(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a

condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16/19). O requerido, em contestação (fls. 20/26), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 27/32. Laudo social a fls. 36/37. Intimadas as partes acerca do laudo, a requerente não se manifestou (fls. 38-v). A requerida se manifestou a fls. 39. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido (fl. 40). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (65 anos), nascida em 13.09.1946 (fls. 10). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico (fls. 36/37), a parte requerente vive juntamente com duas netas, sendo uma menor impúbere, de quem detém guarda, e outra de 21 anos, que está transitoriamente em sua residência. O núcleo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, é composto apenas pela requerente e pela neta sob sua guarda, conforme dispõe o artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93. A renda familiar não é fixa, pois a requerente trabalha como vendedora de forma esporádica, recebendo cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês. Assim, resta comprovado que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. A parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo social aos autos (10.05.2012 - fl. 36), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo social aos autos (10.05.2012 - fl. 36), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação

dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000176-58.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-79.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X APARECIDO DE SOUZA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
Trata-se de impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita pela qual o impugnante postula a cassação do benefício concedida à impugnada nos autos da ação ordinária nº 0000539-79.2011.403.6007. Apresenta os documentos de fls. 5/6. Sustenta, em síntese, que o impugnado/autor não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50, uma vez que é titular de benefício previdenciário com renda mensal estipulada em R\$ 1.160,55 (um mil, cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), além de haver constituído um advogado particular, não sendo, por isso, hipossuficiente. O impugnado manifestou-se a fls. 11/13, argumentando: a) que o benefício que recebia encontra-se cessado; b) que, atualmente, está desempregado atualmente, e c) que o fato de ter contratado advogado particular não significa que tenha recursos, pois o patrono firmou um contrato de risco com o autor, e somente receberia honorários se houvesse sucesso na demanda. Feito o relatório, fundamento e decidido. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (STF, RF 329/236), devendo esta ser produzida pela impugnante. Vale dizer: é dela, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, por meio de prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, a mera menção de que o impugnado recebe benefício previdenciário com renda mensal estipulada em R\$ 1.160,55 (um mil, cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Por fim, o fato de ter-se valido de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência - ao contrário, reforça-a, na medida em que a parte tem que pagar as despesas com a contratação de advogado, porquanto não representada por defensor público. Diante de tais considerações, o presente incidente processual não merece ser acolhido. Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000315-10.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-43.2011.403.6007) BANCO FIDIS S/A(MS011974 - NEURI LUIZ PIGATTO FILHO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
Tendo em conta a efetiva prestação da tutela jurisdicional requerida, determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Façam-se as comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, fica o Dr. Aloísio Lacerda Medeiros, OAB/SP 045925, advogado constituído por Ponte de Pedra Energética/SA, nos autos da Ação Penal nº

0000972-93.2005.403.6007, intimados das expedições, por este juízo, das seguintes cartas precatórias: nº 80/2012-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Subseção Judiciária de São Paulo/SP as inquirições das testemunhas RICARDO CARDOSO DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA; nº 81/2012-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Subseção Judiciária de Goiânia/GO as inquirições das testemunhas NELSON JORGE DA SILVA JUNIOR e MÁRCIO CANDIDO DA COSTA; nº 082/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Itiquira/MT a inquirição da testemunha VERÍSSIMO ALVES DOS SANTOS NETO e nº 083/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Brasília-DF a inquirição da testemunha GEORGE HOLANDA DE QUEIRÓS. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000250-88.2007.403.6007 (2007.60.07.000250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-07.2005.403.6000 (2005.60.00.006340-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X GIOVANI RIOS

Tendo em vista que o denunciado GIOVANI RIOS cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai à fl. 394, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIOVANI RIOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000457-53.2008.403.6007, fica o Dr. Valdeir da Silva Neves, OAB/MS 11.371, advogado constituído por Francisco Raimundo dos Santos e outro, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 077/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada ao Juízo Estadual da Comarca de Bom Despacho/MG a inquirição da testemunha da defesa CARLOS JOSÉ BROGES. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000233-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PALLETS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA
Tendo em conta o fato de que a situação processual dos acusados é distinta, por força da conveniência da instrução processual penal, determino o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se cópias integrais do processo ao SEDI para autuação e distribuição de ação penal em face Modesto Rezende de Oliveira e de representação criminal em face de Pallets - Indústria e Comércio de Madeiras LTDA-ME. Em seguida, façam-me conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 247/248.

0000403-82.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE RAIMUNDO VIEIRA(MT011961A - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO)
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000403-82.2011.403.6007, fica o Dr. Leonilson Raimundo Machado, OAB/MT 11.961-A, advogado constituído por José Raimundo Vieira, intimado das expedições, por este juízo, das cartas precatórias nº 078/2012-CRIM/ARA e nº 079/2012-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS e à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Leandro Jacinto Leal e Adriano Regis Carvalho Pereira. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000045-83.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCELIO ARAUJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR(MT012541 - JANDIR LEMOS)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000045-83.2012.403.6007, fica o Dr. Jandir Lemos, OAB/MT 12.541-A, advogado constituído por Lucélio Araújo da Silva, intimado das expedições, por este juízo, das cartas precatórias nºs 090/2012-CRIM/ARA e nº

091/2012-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e à Comarca de Nova Andradina/MS, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, TONY EMERSON MORETTO, MARCELO VILELA DE OLIVEIRA e OSVALDO LUIZ SIMÕES. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000298-71.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000298-71.2012.403.6007, fica o Dr. Rafael Coimbra Jacon, OAB/MS 11.279, advogado constituído por Marcelo Zanatta Estevam, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 089/2012-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal VANDERLEI VEIGA TESSARI e ELTON PAULINO BUENO. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).